



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 45/2010 – São Paulo, quinta-feira, 11 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033233-46.1993.403.6100 (93.0033233-3) - ALFRED KARL MASLOWSKI X LIZETE RAGOZZINI AMERENO X ELISABETE PIRES CHAGAS CARNEVALLI X MILTON TADEU BARBOSA X HOMERO CAPELO CRUZ X MERON PETRO ZAJAC X ANTONIO GALHARDO SEGURA X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X OSWALDO DEL SOLDATO X MOISES DOMINGOS RODRIGUES X CELSO MORAES FONSECA X HERCULES GILBERTO X WAGNER VILLELA LASSEN X NAGIB ATALLA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que manifeste-se sobre o alegado pela Contadoria às fls.652.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0033241-23.1993.403.6100 (93.0033241-4) - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO X JOSE CARLOS RODRIGUES SANCHES X CELSO FABRI X ROBERTO SIDNEI CHIANDOTTI X CLAUDENIR FELEX DA SILVA X CALIL HAFEZ NETO X JOAO AUGUSTO SISDELLI X WAGNER TEIXEIRA MARTINS X YUETE SITTINIERI LEON X MARCOS ALBERTO CASTELHANO BRUNO X MARIA LUIZA KOHLER X OSMAR TOSO X ALEMBERT ZAMPIERI X DELCI DE FATIMA DA SILVA X MARCOS ANTONIO ARNOLD MEYER(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre a alegação da Contadoria às fls.475. Após, venham os autos conclusos.

0039014-49.1993.403.6100 (93.0039014-7) - ABELARDO RODRIGUES LEME FILHO X ADILSON GARCIA ESTRELA X ARTUR LENZA X EDUARDO FREITAS MACEDOS REIS X IVO PELEGRI X JOAO MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X JOSE CELSO MACIEL LEITE X JOSE GOMEZ SANCHEZ X JOSE LUIZ GONZALES X MARCIO REA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 178-183 e 185-188 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 165.Int.

0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1) - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 541-542 Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014812-37.1995.403.6100 (95.0014812-9) - CAROLINA MITSUOKA X VALMIRA MARCELINO DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 376-401 e 403-412 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0026363-14.1995.403.6100 (95.0026363-7) - ADRIANA CRISTINA PINTO X ALIPIO SIQUEIRA COLLIS X ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS MARIA LAGUARDIA X EBEL LUIZ RIBEIRO X FABIO MARTINS COSTA X HILDA BARBOSA LIMA X IARA MARIA FONTES LINDEMANN X JANDIRA NUNES DE VASCONCELOS X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 402-403 e 405- 407: Defiro o prazo conforme o requerido.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 400.Int.

0033241-52.1995.403.6100 (95.0033241-8) - EDGAR CORDEIRO MANSO X EDMILTON E DE CARVALHO X EDSON DE SOUZA FARIA X ELIAS MANOEL DA SILVA X EUGENIA MARIA BARBOSA X FLORISVALDO F OLIVEIRA FO X FRANCISCO JORGE DE PAULA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 457-587 no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 448.Int.

0037999-40.1996.403.6100 (96.0037999-8) - GILBERTO BUJE X JOAO DOS PASSOS SOUZA X JORGE LUIZ GABRIEL X JOSE ISAIAS ROCHA X JOSE MAGNANI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o requerido haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls.548/549. Tornem os autos ao arquivo.

0002529-11.1997.403.6100 (97.0002529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-71.1996.403.6100 (96.0018875-0)) JOSE CALAZANS DA SILVA X JOEL DOS PASSOS E SILVA X JOSE NARCISO FILHO X JOSE MOURA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 283-284: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003844-74.1997.403.6100 (97.0003844-0) - ELI JOSE MINARINI X FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X IBRAIM RODRIGUES CHAVES X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante de análise mais apurada, assim como pela reformulação do entendimento acerca da matéria abordada, passa este juízo a acompanhar a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue:...Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e afim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50.(Resp 683671 DJ 01/02/2006 p. 564). Com as considerações supra, não há que se falar, no caso em execução de verba honorária. Após, tornem os autos ao arquivo.

0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7) - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 414-416: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010541-14.1997.403.6100 (97.0010541-5) - OTAVIO MENDES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Á vista da decisão do agravo de instrumento, requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0011045-20.1997.403.6100 (97.0011045-1) - EUCLIDES PEREIRA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para que complemente os honorários devidos conforme cálculos de fls. 220. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, no mesmo prazo, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0028047-03.1997.403.6100 (97.0028047-0) - ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X CELSO CIOCA X DANIEL ALVES DE SOUZA X FRANCIVALDO SEVERO DE ARAUJO X JOSE COSTA DA SILVA X LUIS MIRANDA DE MACEDO X PAULO JOAQUIM DA SILVA X VERCI ALVES X VERGILIO LOPES DIAS(Proc. ANA ROSELI DE OLIVEIRA E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicado o requerido haja vista o trânsito em julgado da sentença conforme certidão de fls. 324 (verso). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0044515-42.1997.403.6100 (97.0044515-1) - JOAQUIM ALVES TEIXEIRA X JOSEFA EVANGELISTA DA COSTA X MANOEL LIDIO DA SILVA X OLIVIO BATISTA FREIRE X WANDERLEY AGUIAR COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Razão assiste à CEF. Anoto que o depósito feito corresponde ao valor integral devido à título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça fixada nos Embargos à Execução e calculado sobre o índice, objeto dos embargos, conforme planilha de fls. 452. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto a guia de depósito às fls. 451. Prazo: 10 (dez) dias.

0047212-36.1997.403.6100 (97.0047212-4) - JOAO DE ALMEIDA FERREIRA X ANTONINA FERREIRA DE CARVALHO X JOSE URBANO DE ARAUJO X NIVANE ALVES ROCHA X GUIMAR APARECIDO DA SILVA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 227-233 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 226. Int.

0054130-56.1997.403.6100 (97.0054130-4) - ANTONIO VISCIANO X CLESIO FREZARIM X DAVI MACHADO DE ARAUJO X JOSE NOVAL DE MEDEIROS X JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO X MARIA JORGIANA DE CASTRO FEITOZA X MARIA JOSE MARTINS X NORBERTO MARQUES DO O X PAULO PEREIRA X REINALDO SAMPAIO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 295 que fixou os honorários advocatícios em 10% a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0022624-28.1998.403.6100 (98.0022624-9) - ROSALIA MARIA DE SOUZA X ROSALVA FRANCISCA DE MATOS X ROSAMARIA MUINOS QUINTANILLA X ROSANGELA PEREIRA DE LIMA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE FARIA NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 376-377 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 369. Int.

0041689-09.1998.403.6100 (98.0041689-7) - CLAUDEMAR MARTINS BARBEIRO X ERCILIO QUIRINO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE LIMA DE MELO X ADAO MANOEL DA ROCHA X EDSON APARECIDO BUENO X MANOEL ACIZIO ALVES FERREIRA X PEDRO SOARES GOMES X ARY FERRAZ DE SOUZA X JOSE BARBOSA MACIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 390-400 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0041698-68.1998.403.6100 (98.0041698-6) - ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI X JOAO FIRMINO NETO X JANDIRA TEIXEIRA DA SILVA X MOISES ZANCAN X CICERO ALVES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X MANOEL VILSON COSTA COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0043868-13.1998.403.6100 (98.0043868-8) - JARBAS RIBEIRO VARGAS X JOAQUIM PAULO BONFIM X JOSEFA GONCALVES SILVANO X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALVES PINTO X MARIO LAURINDO DE CARVALHO X PAULO APARECIDA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0052735-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052735-7) - MANOEL RONALDO SANTOS X JOSE MARIA GARBIN X JOSE LOPES GONCALVES X MARIA ROSA LAISTER X MARLENE AMARA DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA FILHO X GEOVA SIMOES PEREIRA X VANDERLEI MEIRELLES X JOSE PAULO DE SOUZA X ISAIAS VIDAL DE NEGREDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0022847-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022847-4) - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA X HELIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO GOMES CORREIA X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE ASSIS X CARIVALDO SANTOS DE JESUS X AVELINO FRANCISCO DA SILVA X ROSALINA MARIA DE JESUS SILVA X ONOFO JOSE RODRIGUES X EVERTON BARBOSA ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 400-406 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0023599-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023599-5) - MARIA JOSE VENTURA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 245 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 220.Int.

0039287-81.2000.403.6100 (2000.61.00.039287-0) - JOAO FIRMO PIMENTEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 162 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008006-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008006-2) - JOSE MARIA COIMBRA X JOSE MARIA CORREA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 302, nos termos requerido na petição às fls. 305-306.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 303.Int.

0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0) - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez)dias.

0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0) - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 407: Cumpra a CEF o despacho de fls. 400 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos

conclusos.Int.

0002634-07.2005.403.6100 (2005.61.00.002634-6) - MARIZA DIAS ISHIY X MARINA GREGHI DE ANDRADE MELLO X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X LUCILA PENTEADO XANDE X CARMEM BATISTA SALLUM X MASSAKO NAKANO X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 203-213 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 193.Int.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026730-72.1994.403.6100 (94.0026730-4) - ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, com a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a inclusão da União Federal.Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0058417-33.1995.403.6100 (95.0058417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035103-58.1995.403.6100 (95.0035103-0)) ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, com a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a inclusão da União Federal. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025315-54.1994.403.6100 (94.0025315-0) - ARAPANES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 216/232, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, alterando Arapanès Administração e Participações Ltda, para Lineinvest Participações Ltda, CNPJ 03.619.596/0001-09. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

0032969-58.1995.403.6100 (95.0032969-7) - ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO LTDA X ULTRAQUIMICA SAO PAULO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

0035341-77.1995.403.6100 (95.0035341-5) - SAC - SISTEMAS APLICATIVOS E COMPUTADORES LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0040536-43.1995.403.6100 (95.0040536-9) - LENIRA OLIVEIRA TIRAPANI(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0041938-62.1995.403.6100 (95.0041938-6) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

0044076-31.1997.403.6100 (97.0044076-1) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0044576-63.1998.403.6100 (98.0044576-5) - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0017807-47.2000.403.6100 (2000.61.00.017807-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021518-60.2000.403.6100 (2000.61.00.021518-2) - ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO CENTRO / SP(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009874-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009874-1) - SHOP LINE INTERNATIONAL LTDA(SP146869 - ADRIANA BERTONI HOLMO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - AG STO ANDRE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007707-62.2002.403.6100 (2002.61.00.007707-9) - ODAIR DA SILVA PENICHE(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024151-73.2002.403.6100 (2002.61.00.024151-7) - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP086430 - SIDNEY GONCALVES E SP107116E - GRAZIELLA ELIZABETH VOGEL SOARES NEIVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005025-03.2003.403.6100 (2003.61.00.005025-0) - TRANS PEDRAO LTDA - ME X POSSIDONIO PATRICIO BEZERRA TRANSPORTES - ME X OSNI LEANDRIM TRANSPORTES - ME(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011731-02.2003.403.6100 (2003.61.00.011731-8) - CABO CABEAMENTO ESTRUTURADO LTDA X PROTEL TELECOMUNICACOES LTDA X PROTEL TELECOMUNICACOES - FILIAL 01 X PROTEL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL 02 X TRON CABEAMENTO ESTRUTURADO LTDA X PROTEC TELECOMUNICACOES LTDA X TRON TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA X TRONTEC 2002 TELECOMUNICACOES LTDA X CABO NORDESTE DO BRASIL LTDA X FIBER LINE TELECOMUNICACOES LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X CHEFE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017732-03.2003.403.6100 (2003.61.00.017732-7) - RAUL ANTONIO SENTANIN(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024261-38.2003.403.6100 (2003.61.00.024261-7) - FOCACCIA E MARQUIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X MODULO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0033197-52.2003.403.6100 (2003.61.00.033197-3) - SIMONETTI COHN PASSARELLI E GERMANOS - ADVOGADOS(SP155921 - TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA E SP208208 - DANIEL CARDOSO MARTINELLI E SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS E SP149948 - LUCA BANFI PASSARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011804-37.2004.403.6100 (2004.61.00.011804-2) - CASA AGRICOLA DE BAURU LTDA - ME X R.M. TINELI BAURU - ME X JOSE CARLOS DE ASSIS RIBEIRO TACIBA - ME X IWATA & FILHO LTDA X CASA DO CRIADOR ADAMANTINA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017847-53.2005.403.6100 (2005.61.00.017847-0) - IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024602-93.2005.403.6100 (2005.61.00.024602-4) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005452-92.2006.403.6100 (2006.61.00.005452-8) - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019221-70.2006.403.6100 (2006.61.00.019221-4) - LUZIA COLIN(SP232145B - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024201-60.2006.403.6100 (2006.61.00.024201-1) - ALVARO GOMES LOURENCO JUNIOR(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019845-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019845-6) - DW CONSULTING SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020541-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020541-2) - ANDREA FLORENTINO BARLETTA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0021848-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021848-0) - LOGICTEL S/A(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0027063-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027063-5) - ANTONIO SAMOS ORANTES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001654-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001654-1) - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008590-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008590-3) - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005737-08.1994.403.6100 (94.0005737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039631-09.1993.403.6100 (93.0039631-5)) RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006116-12.1995.403.6100 (95.0006116-3) - ANTONIO SIGNANI X ALFREDO ABDALLA X ANTONIO SILVIO MINGUZZI X CLAUDETE DE LOURDES ROMERO X EDNO GERALDO DA FONSECA X CARLOS A FERRARI DA FONSECA X THAIS FERRARI DA FONSECA X AGOLINA FEDERICO CORRANO X EDSON GENARI X WALKIRIA DE LUCCA GENARI(SP069717 - HILDA PETCOV) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035103-58.1995.403.6100 (95.0035103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026730-72.1994.403.6100 (94.0026730-4)) ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, com a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a inclusão da União Federal. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035086-90.1993.403.6100 (93.0035086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029498-05.1993.403.6100 (93.0029498-9)) HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que o autor pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Após todo o processado sobreveio sentença, acórdão do Eg. TRF-3ª Região e do C. STJ, cuja decisão transitou em julgado.Os autos foram desarquivados a pedido da parte autora, a fim de que fosse homologada a renúncia, nos termos em que preceitua a IN n.º 900/2008.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor veiculou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, atendendo à intimação fiscal da Secretaria da Receita Federal, no termos do art. 70 da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, modificado pela IN n.º 973/2009, tendo em vista o disposto na Lei n.º 11.941/2009.Vejamos: IN n.º 900/2008 - art. 70Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009).E ainda, o art. 6º da lei 11.941/2009Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (destaques não são do original).Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex vi legis.Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009307-65.1995.403.6100 (95.0009307-3) - TOSHIO MIZUTANI X NORIKO MIZUTANI X FABIO SHINITI MIZUTANI X ELCIO MIZUTANI(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista os comprovantes dos depositos às fls. 593 e 597, que comprovam o cumprimento da execução, em relação aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos apresentaodos pela Banco Central do Brasil, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004710-19.1996.403.6100 (96.0004710-3) - FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA -

FUNDEC(SP068857 - WALTER VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

Trata-se de execução do julgado, decorrente de honorários advocatícios, tendo o executado comprovado nos autos a realização do pagamento. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento havido. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

0019101-08.1998.403.6100 (98.0019101-1) - BRUNO CECCONI X ENCARNACAO ALVARO RODRIGUES LUIS X ESTEVAM JOSE DE SANTANA X FRANCISCO MONTEIRO DE BRITO NETO X GEISIANE APARECIDA RODRIGUES X JAIME FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE RODRIGUES SALAS X JOSE DA SILVA FILHO X MANOEL FERNANDES LUIS X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Bruno Cecconi Encarnação Álvaro Rodrigues Luís Geisiane Aparecida Rodrigues Manoel Fernandes Luís. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Estevam José de Santana Francisco Monteiro de Brito Neto Jaime Ferreira da Silva José da Silva Filho Paulo Henrique Pereira de Araújo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, incisos II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 298, devendo o Advogado fornecer nos autos os dados da carteira de identidade, CPF e OAB. PRI.

0019401-67.1998.403.6100 (98.0019401-0) - VITOR FLAVIO MARQUES X CELIO PEDRO TOMAS DA SILVA X JOSE DONIZETE PIRES DOS REIS X SALVADOR HONORIO NOGUEIRA X AURELIANO HONORIO NOGUEIRA X NATALINO NASCIMENTO SANTOS X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X NAIR GOMES DA SILVA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X JENIVAL MIRANDA ELEUTERIO(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Donizete Pires dos Reis Vera Lúcia de Rezende Mourão e Oliveira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Vitor Flávio Marques Célio Pedro Tomas da Silva Salvador Honório Nogueira Aureliano Honorário Nogueira Luis Carlos do Nascimento. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Natalino

Nascimento Santos Nair Gomes Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Desistência da execução: A parte autora informou às fls. 243, que o autor Jenival Miranda Eleutério não tem direito as diferenças dos expurgos inflacionários, deferidos no julgado, desta forma, requereu a desistência da presente execução. Assim, homologo o pedido desistência formulado pelo referido autor, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios: Observo, também, o pagamento da verba honorária, nos termos dos cálculos apresentado pela parte autora às fls. 254/255, conforme documento de fls. 266 e 285. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0028462-49.1998.403.6100 (98.0028462-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA X MARIA RAQUEL SOARES DE SOUZA X MARIO BIANQUINI X NAZARE DE SOUZA HENRIQUE X NORMA GONCALVES SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos, bem como dos honorários advocatícios. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): MARIA JOSÉ DOS SANTOS BEZERRA MARIA RAQUEL SOARES DE SOUZA MARIO BIANQUINI NORMA GONÇALVES SILVA Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Honorários advocatícios: Observo, também, o pagamento integral da verba honorária determinada na decisão, conforme documento de fls. 378. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0033865-96.1998.403.6100 (98.0033865-9) - ADAO PEREIRA GAIA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ANA VITORIA CAETANO X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO X ARI CARLOS DE SOUZA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X CLAUDIO ONOFRE X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. REGINALDO FRACASSO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual os Autores visam obter o reajuste de 47,94%, referente a 50% do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Pleiteiam, também, lhes seja aplicado o mesmo percentual de reajuste obtidos pelos servidores do Poder Judiciário, em decorrência da Lei 9421/96. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento legal ao pedido efetuado na inicial. Foi proferida sentença à fls. 79, decisão da qual os Autores apelaram, tendo sido a sentença anulada, nos termos do acórdão (fls. 127), por ser citra petita. Assim, voltaram os autos para proferimento de nova sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão relativa ao reajuste de 47,94%, referente a 50% do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 já foi analisada e é pacífica na jurisprudência, conforme decisões abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. FUNCIONARIOS PUBLICOS. IRSM. 47,94% (QUARENTA E SETE VIRGULA NOVENTA E QUATRO). LEI-8676/94. LEI-8880/94. MPR-434, MPR-457 E 482/94. INEXISTENCIA. DIREITO A DQUIRIDO. 1. os autores não tem direito adquirido ao reajuste nos termos da lei-8676/94, tendo em vista que o período aquisitivo não restou complementado. Antes do fim do bimestre jan/fev/94 ocorreu a alteração da sistemática de reajuste pelo IRSM, introduzida pela mpr-439/94, posteriormente convertida na lei-8880/94. 2. o STF já firmou seu posicionamento no sentido de que a medida provisória, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de outra medida provisória, dentro do prazo de 30 dias, não perde sua eficácia. Relator: Juíza Luiza Dias Cassales (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11065962 DECISÃO:19-11-1998 PROC:AC NUM:401065962-0 ANO:1998 UF:SC TURMA:3 REGIÃO:4 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:13-01-99 PG:214)(grifamos). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. SALDO VINCULADO. REPOSIÇÃO SALARIAL. INCIDENCIA DE PERCENTUAL.- incoerência da aquisição do direito ao reajuste salarial previsto na lei n. 8.676/93 face a superveniência da mp n. 434/94, revogando aquela norma.- sem se perfazer, em sua totalidade, o pressuposto fático previsto na norma, não ha que se cogitar de direito adquirido, mas de mera expectativa.- precedente do STF.- apelação improvida. Relator: Juiz Castro Meira (Origem: TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:5066866 DECISÃO:16-05-1996 PROC:AC NUM:0595858-0 ANO:96 UF:PB TURMA:1 REGIÃO:5 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:7-06-96 PG:38719) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PUBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS, EM MARÇO DE 1994 (47,94%) E EM MAIO DE 1994 (225,45%) - LEI N. 8.676/93 - MEDIDA PROVISORIA N. 434, DE 27/02/94, CONVOLADA NA LEI N. 8.880/94 - INEXISTENCIA DE

DIREITO ADQUIRIDO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 - REEDIÇÕES - EFEITOS.I. o Colendo STF, ao examinar pretensões de reajustes de vencimentos, em face de diversos planos econômicos, além de firmar entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido de funcionário público estatutário a regime jurídico instituído por lei, faz clara distinção entre o período pesquisado para efeito de fixação do índice de reajuste de vencimentos - em relação ao qual existe mera expectativa de direito - e o elemento temporal referente a aquisição do direito as parcelas a serem corrigidas, entendendo indispensável a aquisição do direito ao reajuste de vencimentos a prestação do trabalho no mês do reajuste, não importando que o índice da lei anterior já tivesse sido aferido, porquanto ainda não era aplicável, a época da vigência da nova lei que alterou a sistemática de reajuste de vencimentos (MS n. 21.216-1/df).II. o art. 1., I e III, da lei n. 8.676/93 determinou fossem os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da administração federal direta, autárquica e fundacional reajustados, em março de 1994, em percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) da variação do IRSM do bimestre anterior, ou seja, relativo a janeiro e fevereiro de 1997, e em maio de 1994, em percentual concernente a 90% (noventa por cento) da variação do IRSM do quadrimestre janeiro a abril de 1994, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994. III. antes, entretanto, do fim do bimestre janeiro/fevereiro de 1994 e do término do quadrimestre janeiro/abril de 1994 e antes da prestação de serviços nos meses de março e maio de 1994 - elemento indispensável a aquisição do direito ao reajuste de vencimentos, consoante jurisprudência do STF - ocorreu alteração daquela sistemática de reajuste pelo IRSM, com advento da medida provisória n. 434, de 27/02/94, em vigor em 28/02/94 - diploma legal posteriormente convertido na lei n. 8.880/94 e que revogou os arts. 1. e 2. da lei n. 8.676/93.IV. assim sendo, quando veio a lume a medida provisória n. 434, de 27/02/94, tinham os autores mera expectativa de direito, que apenas e integraria ao seu patrimônio com a prestação de serviços, em março e maio de 1994, pelo que, revogada a sistemática de reajuste dos arts. 1. e 2. da lei n. 8.676/93 antes de março e maio de 1994, inexistente ofensa a direito adquirido dos autores ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quanto a não percepção dos postulados reajustes de vencimentos de 47,94% e 225,45%. V. a medida provisória n. 434, de 27/02/94, foi reeditada dentro de seu prazo de validade (mp n. 457, de 29/03/94, e mp n. 482, de 28/04/94), até a conversão na lei n. 8.880/94, sendo certo que a jurisprudência mais recente do STF admite reedição de medida provisória não votada pelo congresso nacional, com preservação de eficácia do provimento com força de lei, sem solução de continuidade, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, ou seja ele rejeitado. (adin n. 1.533-8/df, rel. min. Otávio Gallotti).VI. preliminar rejeitada. apelação improvida.Relator: Juíza Assusete Magalhães(Origem: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:04-11-1998 PROC:AC NUM:100055435-5 ANO:1998 UF:MT TURMA:2 REGIÃO:1 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:18-12-98 PG:1231)(grifamos). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%, 47,94% E 3,17%. LEIS N.S 8.622/93, 8.676/93 E 8.880/94.- aplica-se aos servidores do poder executivo o reajuste de 28,86% concedido aos militares por força da lei n. 8.622/93.- precedentes do STF.- na execução do acórdão deverão ser compensados os reajustes porventura já concedidos, na aplicação das leis 8.622/93 e 8.627/93 (STF, edcl no rms 22307/df).- a jurisprudência pacificou-se no entendimento de que a aplicação do art. 28 da lei n. 8.880/94 resultou para os servidores públicos no direito ao resíduo de 3,17%, já reconhecido por diversas esferas da administração.- inoocorrência da aquisição do direito ao reajuste salarial correspondente a 50% do IRSM, previsto na lei n. 8.676/93, face a superveniência da Pm n. 434/94, revogando aquela norma.- apelação do autor improvida.- apelo da ufpb e remessa oficial improvidos.Relator: Juiz Castro Meira(Origem: TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:5412784 DECISÃO:25-02-1999 PROC:AC NUM:5145960-8 ANO:98 UF:PB TURMA:1 REGIÃO:5 APELAÇÃO CIVEL Fonte:DJ DATA:19-03-99)(grifamos). Pretende, também, lhes seja aplicado o mesmo índice de reajuste dos servidores do Poder Judiciário, quando da vigência da Lei 9421/96.Alegam os Autores que houve violação ao princípio da isonomia ao ser dado reajustes diferenciados a esses servidores através da implantação do plano de carreiras. Fundamenta suas alegações na Constituição Federal, artigo 37, inciso X. A Ré afirma, na contestação, que tal pedido, caso concedido, violaria o Princípio da Separação de Poderes e, ainda, que a aplicação da isonomia tal como pretendida, depende de lei, sendo defeso ao Poder Judiciário conceder aumento salarial com fundamento no direito à isonomia. O princípio da isonomia, cuja aplicação o Autor pleiteia, diz respeito aos vencimentos, assunto que pertence a cada Poder, ao estabelecer seu plano de cargos, salários e carreira. Sobre o assunto, já decidiu a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. ALÇADA. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA ALTERADO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTROS SERVIDORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.1 - O pedido de posicionamento da autora na referência NS 20-C, ou nas subsequentes, da categoria funcional de Assistente Jurídico do quadro de pessoal do Ministério das Minas e Energia, foi devidamente apreciado e rejeitado pela r. sentença. Logo, não há que se falar em nulidade, por falta de apreciação do mérito.2 - Alterado o valor da causa para Crç- 500.000.00, não há que se falar em inadequação do recurso de apelação interposto.3 - O servidor público estatutário não pode invocar, a seu favor, o instituto jurídico da equidade salarial, próprio do regime da C.L.T.4 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Precedentes do STF).5 - O controle dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, tem caráter revisional. Logo, o Juiz só pode conhecer e decidir em caso concreto, quando o direito do interessado for violado por ato da Administração. Inocorrente a postura ilegal e lesiva de direito, resta afastada a possibilidade de intervenção judicial.6 - Apelação a que se nega provimento.Relator: Juiz Antônio SávioDJ DATA: 14/12/1998 PAGINA: 158ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DIREITOS INDISPONÍVEIS - CONFISSÃO FICTA - UNIÃO FEDERAL - ARTS. 302, I E 351 DO CPC - CONFERENTES APOSENTADOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA - DESCABIMENTO.1. Tratando-se de ação ajuizada contra a União

Federal, pessoa jurídica de direito público, incoorre a confissão ficta, pois seus direitos são indisponíveis. Aplicação dos arts. 302, I e 351, do CPC.2. A lei nº 6.703/79 não concedeu aos conferentes de carga inativos a elevação da referência para NS-25, somente assegurou aos servidores em atividade a referência NS-14.3. A correção do posicionamento dos aposentados para a ref. NS-14 não importou em lesão de direito, mas apenas na retificação de ato administrativo ilegal.4. Competência do Poder Legislativo de fixar vencimentos e respectivos aumentos, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (súmula 339 - STF).5. Remessa ex-officio a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência e calculados os honorários de advogado sobre o valor da causa.(Relator: Juiz Paulo Barata DJ DATA:12/03/1998 PG:164) Desta forma, entendo também deva ser rejeitado este pedido dos Autores. Desta forma, temos que a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, já decidiu pela não existência do direito pretendido. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0035954-92.1998.403.6100 (98.0035954-0) - CARLOS AUGUSTO RUSSO BARROS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOSE MANUEL CASTICO X MANOEL CANDIDO DA SILVA X MARCOLINA DAS DORES DE MELLO X MARIO PEREIRA DA SILVA X MILTON PEREIRA TERRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos, bem como dos honorários advocatícios.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):CARLOS AUGUSTO RUSSO BARROSFANCISCO ALVES DOS SANTOSJOSE MANUEL CASTICOMANOEL CANDIDO DA SILVAMARCOLINA DAS DORES DE MELLOMARIO PEREIRA DA SILVAMILTON PEREIRA TERRATrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios:Observo, também, o pagamento integral da verba honorária determinada na decisão, conforme documento de fls. 378. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo CivilDecorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024086-80.2000.403.0399 (2000.03.99.024086-0) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA - FILIAL 1 X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA - FILIAL 2 X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA - FILIAL 3 X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA - FILIAL 5(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução do julgado, decorrente de honorários advocatícios, tendo os executados comprovado nos autos a realização do pagamento, através de guias DARFs de fls. 1027/1029. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento havido.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

0024654-96.2000.403.0399 (2000.03.99.024654-0) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de honorários advocatícios.A exeqüente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, a busca pelo seu cumprimento mostrou-se infrutífera e ineficaz, consubstanciada, em tais premissas a União Federal requereu a extinção do feito, assim, pretende encaminhar o débito para a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 809/2009.Portaria PGFN 809/2009(...)Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no artigo 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º ... 2º...(...)Dessa forma, a exeqüente evita acionar o Poder Judiciário, atentando para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O artigo 2º da referida Portaria autoriza os Procuradores da Fazenda Nacional, no caso de impossibilidade de prosseguimento da execução, requerer a extinção da execução e assim, promover a cobrança do débito através da via administrativa.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c com art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002912-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002912-1) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP142260 - RICARDO DE

CARVALHO APRIGLIANO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando omissão e erro material na sentença de fls.627/628, conforme segue.Sustenta omissões e erro material na presente sentença, que deverão ser sanadas, para perfeita integração do julgado, inicialmente, aponta a omissão, pois não houve o pronunciamento deste Juízo em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, o erro material ocorreu na decisão do E.Supremo Tribunal Federal, uma vez que constou ADIN 9 , quando a indicação correta seria ADC 9.Decido.Inicialmente, acolho os presentes embargos em relação ao erro material para que da sentença da parte da fundamentação conste o seguinte:(...)A questão da constitucionalidade do adicional tarifário imposto pela Medida Provisória 14/2001, convertida na lei 10438/2002 já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela sua constitucionalidade na ADC 9/DF, ao tratar da Medida Provisória 2.152/2001:(...)Passo a questão do vício apontado em relação ao pedido de restituição, a sentença prolatada às fls. 627/628, julgou o pedido inicial improcedente, consubstanciado na jurisprudência C. Superior Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade na ADC 9/DF, ao tratar da MP 2.152-2/2001, portanto, dada a sua constitucionalidade é indevida a sua restituição.Mantenho o restante teor da sentença.Assim, conheço do recurso porque tempestivo e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima expostos.P. R. I.

0016153-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016153-9) - MARCO AURELIO ALONSO ZURITA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que anule o auto de infração decorrente de procedimento fiscal em que teria apurado um valor de recolhimento suplementar de IRPF. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação (fls.138-140). Réplica às fls. 146-157.Às fls. 159-160 e 164-165, sobreveio requerimento de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório.Decido.O autor veiculou pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal supramencionado, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos.Ante o exposto,Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante os termos do 1º do art. 6º da Lei n 11.941/2009.Custas ex lege.P.R.I.C.

0030832-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030832-4) - UNI REPRO SOLUCOES PARA DOCUMENTOS LTDA(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, decorrente de honorários advocatícios, tendo o executado comprovado nos autos a realização do pagamento. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento havido.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

0027111-55.2009.403.6100 (2009.61.00.027111-5) - MARIO ADELSON PALHARES(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação do expurgo inflacionário decorrente da aplicação do IPC/IBG em janeiro/89 42,72%. Requer, ainda, que sobre a diferença apurada incida o expurgo do Plano Collor, bem como a taxa progressiva de juros, em face do trânsito em julgado na sentença proferida nos autos da ação nº 96.0204032-7, que tramitou na Seção Judiciária de Santos.Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Citada a ré ofereceu contestaçãoArgüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim,

pugna pela improcedência (fls.179/185).Réplica às fls.189/190.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001:Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes.Deixo de apreciar as demais preliminares, uma vez que não fazem parte do pedido formulado.Índice do Plano Econômico Verão.Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional.É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição.A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade.Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS.Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores.Do índice de 42,72% referente a janeiro/89:Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço.Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação.A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055).Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.No tocante ao pedido do autor para aplicação da taxa progressiva de juros sobre a diferença apurada, em face do deferimento do expurgo inflacionário do plano Verão, entendo que deve ser deferido, uma vez que a sentença concedeu a progressividade dos juros na conta fundiária do autor já transitou em julgado.Quanto ao pedido de correção monetária da diferença reclamada pelo índice do Plano Collor I, entendo que deve se adequar a correção monetária deferida na presente demanda.Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72%, bem como os juros remuneratórios deverão observar a sentença dos autos de nº.96.0204032-7 - da Seção Judiciária de Santos.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser

fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF.e) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015623-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015623-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RODEL I(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 224, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a juntada do Alvará de Levantamento liquidado às 234, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4796

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006829-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X CRISTIANE POLICASTRO RUIZ

Vistos etc. Designo a dia 05 de maio de 2010 às 14:00hs, para audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015190-41.2005.403.6100 (2005.61.00.015190-6) - MARCOS ANDRE RIBEIRO LUZ COLAGROSSI(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP235879 - MARIANA SILVA GALO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

0000967-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000967-8) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 62/63, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. A decisão prolatada considerou exatamente o instituto do 13º salário projetado no aviso prévio. Em verdade, a questão suscitada apenas revela o seu inconformismo com a decisão do Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003831-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003831-9) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 181/182, em aditamento à inicial. Considerando que o impetrante pretende pronunciamento deste Juízo acerca dos termos de conversão em renda dos depósitos nos autos do processo nº

2003.61.00.033375-1, e, considerando que tal pedido é objeto do recurso de Apelação do aludido processo que tramita perante a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 73/78, esclareça o impetrante o interesse na presente demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Int.

0004687-82.2010.403.6100 - NOSSA SENHORA DA SALETTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por NOSSA SENHORA DA SALETTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO alegando ilegalidade no ato de da autoridade que lhe negou a obtenção de documentos relativos a Procedimento Administrativo de terceiros.Em prol do seu pedido aduz a necessidade de obtenção das aludidas informações para o exercício do direito de defesa em Reclamatória Trabalhista.Em que pesem os pontos em comum com o MS nº 2008.61.10.007134-0 (20ª Vara Federal em São Paulo), não verifico a ocorrência de litispendência. O presente mandamus se diferencia do anterior na medida em que acresce fato novo à causa de pedir, ou seja, a ocorrência de possível término do procedimento administrativo em questão.Tendo o mandamus anterior sido julgado com resolução do mérito, igualmente não há que se cogitar de prevenção.Contudo, ao compulsar os autos verifico que, tal como está, a inicial é inepta.Não restou claro o real interesse da parte na medida, eis que para o exercício do direito de defesa em ação trabalhista tais documentos poderiam ser requeridos, a título de prova, nos próprios autos da Reclamatória Trabalhista. Não havendo, em princípio, necessidade de demanda autônoma perante este Juízo.Além disso, o pedido como foi feito apresenta generalidade que impede a prestação da tutela. Portanto, deve a impetrante esclarecer se o pleito versa apenas sobre a obtenção dos documentos do processo administrativo de Ary Proença Negócios Imobiliários ou igualmente de Osmir Torres. Assim, esclareça a demandante, em 10 (dez) dias, o interesse e a pertinência da medida requerida, bem como o pedido.No mesmo prazo, regularize a petição inicial trazendo aos autos cópia do CNPJ, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, do CPC.Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0713085-41.1991.403.6100 (91.0713085-6) - DM ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008224-82.1993.403.6100 (93.0008224-8) - MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA X MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO CASTRO X MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE X MARLENE ELODIA PELINSON X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X MONICA MARIA BIZZOTTO TRUDE X MARCELO PENNA X MARIA JOSE CAZOTO CAMILLI X MARLI DE JESUS GONCALEZ DA CRUZ X MAURICIO HIRATA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026624-90.2006.403.6100 (2006.61.00.026624-6) - DANIELA CARRILLO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0015893-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015893-8) - VANDA BISSI DE MATTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A AUTORA
E UM ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente Nº 6218

CAUTELAR INOMINADA

0038930-82.1992.403.6100 (92.0038930-9) - MORENO & CIA/ AUDITORES INDEPENDENTES(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. PAULO ROBERTO AMADOR DOS SANTOS)

Por serem estranhos aos presentes autos, desentranhem-se os documentos acostados às fls. 355/356, intimando-se a Advocacia-Geral da União para retirada dos mesmos, mediante recibo.Fls. 360/362: Manifeste-se a União acerca dos valores recolhidos pela parte autora.Diante da ausência de manifestação da parte autora no que tange ao pedido de conversão formulado nos autos, cumpra-se os tópicos finais da decisão exarada à fl. 357.Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, após, arquivem-se os presentes autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2781

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030439-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030439-0) - ROSEMERI FONSECA DE MORAES X FLAVIANE MORAES DOS SANTOS(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos.Trata-se de ação proposta por ROSEMERI FONSECA DE MORAES e FLAVIANE MORAES DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requerem autorização para depositar mensalmente em juízo os valores das prestações vencidas no contrato de mútuo hipotecário, no valor de R\$ 735,34, correspondente a uma prestação e meia, conforme acordo realizado com preposta da ré. Alegam que em março de 2001 deixaram de adimplir as prestações do financiamento imobiliário em razão de desemprego. Para a regularização do contrato, foi realizado um acordo na agência para que as prestações em atraso fossem pagas mensalmente na proporção de uma prestação e meia. Contudo, após o pagamento de apenas duas parcelas, a preposta da ré teria rasgado o instrumento do acordo e alegado a inexistência de qualquer valor jurídico, passando a exigir as prestações em atraso através do pagamento mensal de três parcelas, no valor de R\$ 1.470,69. Foram juntados os documentos de fls. 19/39.Os depósitos foram autorizados às fls. 41, constando nos autos os comprovantes. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 64/82 e documentos de fls. 83/90. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, justificou sua recusa no recebimento dos valores depositados, uma vez que o valor ofertado não corresponde à totalidade da dívida. Sustentou ainda a validade das cláusulas contratuais e o cumprimento regular do pactuado. Réplica de fls. 100/119.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 127/128). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 129/130, e as autoras formularam quesitos de fls. 140/142. O laudo técnico foi juntado às fls. 159/190. Esclarecimentos periciais de fls. 214/219. As autoras manifestaram-se às fls. 191/197, e a ré às fls. 204/206. É o relatório.Fundamento e decido.Afasto inicialmente a alegação de prescrição, uma vez que se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. Logo, a contagem do prazo prescricional sequer teve início.No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A ação consignatória visa a extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Só se justifica se o devedor não puder cumprir sua obrigação por culpa do credor. No presente caso, as autoras alegam a recusa da ré em receber as prestações nos valores acordados para a regularização de parcelas em atraso. A ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura depende do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. O caso narrado pelos autores se enquadra em uma das hipóteses de mora creditoris, em que o devedor alega sua impossibilidade de pagar regularmente o credor, de forma que a utilização desta ação mostra-se adequada.Contudo, as autoras não comprovaram a realização do acordo noticiado na inicial, que tornaria realmente injustificada a recusa da ré em receber os valores consignados. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre

as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi a-ceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A perícia constatou que o contrato foi cumprido nos termos estipulados no seu instrumento. Os valores depositados pelas autoras são muito inferiores aos valores efetivamente devidos, demonstrando que a recusa da ré em receber tais valores é justificada. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. As autoras não questionam as cláusulas contratadas, nem alegam nulidades no curso do contrato. A narrativa constante na inicial indica como causa do inadimplemento das prestações o desemprego de ambas as autoras. Relatam ainda a realização de acordo com a gerente da agência responsável pela concessão do financiamento habitacional, para o pagamento mensal do valor correspondente a uma prestação e meia para a regularização do contrato, no valor de R\$ 735,34. Contudo, após o pagamento de apenas duas parcelas, a preposta da ré teria rasgado o instrumento do acordo e exigido o pagamento mensal do valor correspondente a três prestações, R\$ 1.470,69. Observo, no entanto, que nenhuma prova foi apresentada neste sentido. Não há sequer a prova do pagamento das duas parcelas do acordo. As autoras sustentam que a ré emitiu os dois primeiros boletos para o pagamento no valor acordado. Entretanto, os documentos que instruem a inicial não comprovam tal alegação. O documento de fls. 36 demonstra o pagamento da prestação referente a dezembro de 2000, no valor de R\$ 552,06. O valor original da prestação de R\$ 490,23 foi acrescido dos encargos de mora no valor de R\$ 61,83, pois o pagamento só foi realizado em 08 de junho de 2001. Na mesma data, as autoras realizaram o pagamento de R\$ 270,30, referente à prestação vencida em janeiro de 2001 (fls. 39). Provavelmente tal valor refere-se à metade do valor devido na data do pagamento. Contudo, nada indica que a CEF tenha autorizado o pagamento de apenas metade da prestação devida. O documento de fls. 37 comprova o pagamento da prestação referente a fevereiro de 2001, realizado em 27 de julho de 2001. O valor da prestação foi acrescido dos encargos moratórios, totalizando R\$ 547,67. O documento de fls. 38 comprova o pagamento de R\$ 271,05, não havendo indicação da prestação a se referir, mas provavelmente de março de 2001. Os documentos citados não comprovam minimamente a realização do acordo noticiado. Os documentos demonstram o pagamento das prestações referentes aos meses de dezembro de 2000 e de fevereiro de 2001 acrescidos dos encargos de mora, pois realizados com seis meses de atraso. Indicam ainda o pagamento de cerca da metade do valor das prestações de janeiro de 2001 e provavelmente de março de 2001. Mas não há nada nos autos que indique a aceitação pela CEF dessa forma parcelada de pagamento. Ao contrário do alegado, não houve emissão de boletos pela CEF no valor referente a uma prestação e meia. A CEF emitiu os boletos nos valores corretos das prestações, acrescidos dos encargos moratórios. Para o pagamento da metade das prestações, as autoras utilizaram boletos por elas preenchidos, tratando-se de uma forma de depósito identificado, não tendo como a CEF recusar o recebimento. Ainda que a CEF não tenha contestado a alegação de que as partes realizaram o acordo narrado na inicial, não se pode aplicar neste caso o ônus da impugnação especificada dos fatos, uma vez que é inverossímil que uma instituição financeira aceite tal proposta e firme o compromisso de receber apenas a metade de uma prestação vencida. De acordo com os documentos apresentados, as autoras pagaram em junho de 2001 a prestação integral de dezembro de 2000 e apenas a metade da prestação do mês seguinte (01/2001). Em julho de 2001 as autoras pagaram o valor integral da prestação de fevereiro de 2001 e a metade de outra prestação, não sendo possível determinar se o valor se refere à metade faltante do mês de janeiro ou à metade do mês de março. Os depósitos realizados nos autos também não indicam a quais prestações se referem as metades depositadas. Contudo, o documento de fls. 49 indica que as autoras pagam alternadamente a prestação referente a um mês e se tornam inadimplentes quanto à prestação referente ao mês seguinte. Neste caso, não foi relatado pelas autoras como serão pagas as metades faltantes. É muito improvável que um acordo como o relatado pelas autoras não tenha sido formalizado em um instrumento escrito, e ainda mais improvável que a preposta da CEF tenha rasgado o instrumento após o pagamento de duas parcelas, como alegado pelas autoras. Por tal razão, cabia às autoras demonstrar a realização do acordo, bem como a rescisão injustificada do acordado da forma relatada. Por fim, observo a inutilidade da prova pericial realizada nos autos, já que a única controvérsia a ser dirimida nos autos referia-se à existência de um acordo entre as partes, que tornasse injustificada a recusa da CEF quanto ao recebimento da prestação nos valores acordados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Autorizo o levantamento imediato pela CEF dos valores depositados nos autos, uma vez que se tratam de valores incontroversos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056855-47.1999.403.6100 (1999.61.00.056855-4) - ORLANDO CARLI JUNIOR X IRAI APARECIDA DE CARVALHO CARLI (SP124768 - GIOVANO SOARES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ORLANDO CARLI JUNIOR e IRAÍ APARECIDA DE CARVALHO CARLI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário

firmado entre as partes, em razão do descumprimento contratual pela ré na correção das prestações e do saldo devedor. Requerem a restituição das 41 parcelas por eles pagas e a devolução do imóvel financiado à ré. Juntados os documentos de fls. 13/39. Citada, a ré ofertou contestação de fls. 46/62 e documentos de fls. 63/70, sustentando preliminarmente a carência da ação, tendo em vista a extinção do contrato em razão da arrematação do imóvel, e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito sustentou a existência de dois contratos, um de compra e venda entre os autores e o vendedor, e outro de financiamento entre os autores e a ré. Logo, a CEF não pode receber de volta imóvel que não vendeu. Sustentou ainda o cumprimento regular do contrato. Houve réplica de fls. 77/95. Deferida a realização de prova pericial (fls. 104/105). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 111/112. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 144/165. Os autores manifestaram-se às fls. 168/172, e a CEF às fls. 178/181. Foi prolatada sentença de extinção do processo, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação (fls. 188/192). Os autores interpuseram apelação de fls. 202/217. Contra-razões de fls. 223/257. Em julgamento no E. TRF3 a sentença foi anulada de ofício, prejudicadas a apelação e contra-razões (fls. 276/279). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 269/270). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que a arrematação ocorreu em data posterior à propositura desta ação. Além disso, somente com o registro da carta é que o ato torna-se perfeito, o que não se verificou no caso em análise. Logo, ao contrário do alegado, o contrato não foi extinto, mantendo os autores interesse processual para a propositura de ação judicial para discutir seus termos. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária em que os autores visam a rescisão do contrato de financiamento imobiliário com a restituição dos valores pagos e a devolução do imóvel financiado à ré. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Os autores não alegam a ilegalidade das cláusulas contratuais ou qualquer causa de nulidade do contrato, mas sim o descumprimento de algumas cláusulas pela ré, que teria atualizado erroneamente as prestações e o saldo devedor, impossibilitando o pagamento das prestações pelos autores. Ocorre que há dois contratos a serem considerados no presente caso: o contrato de compra e venda celebrado entre os autores e o vendedor do imóvel, e o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a ré. O contrato de compra e venda é rescindível, pois trata-se de contrato bilateral, incidindo cláusula resolutiva tácita, que é a permissão legal para a vítima do descumprimento num contrato bilateral de postular a rescisão do negócio, ainda que não haja disposição expressa neste sentido. Por isso, os autores poderiam requerer a rescisão do contrato de compra e venda em razão do descumprimento contratual pelo vendedor, pois é inerente a todos os contratos bilaterais a possibilidade de rescisão judicial no caso de inadimplemento, mesmo que não haja cláusula resolutiva expressa. Logo, os autores poderiam requerer a restituição dos valores pagos com a devolução do bem alienado contra o vendedor, além de perdas e danos, se o caso. No entanto, os autores demandam contra a CEF, de forma que tudo indica que os autores pretendem a rescisão do contrato de mútuo hipotecário, e não do contrato de compra e venda. Ocorre que é incabível a rescisão do contrato de mútuo, pois trata-se de contrato unilateral, embora oneroso, de forma que somente seria possível a revisão judicial do contrato em razão do seu descumprimento, mas não sua rescisão. O contrato de mútuo é contrato unilateral, pois só gera obrigações para uma das partes contratantes, no caso o mutuário que tem a obrigação de devolver o preço. Sendo um contrato real, a obrigação do mutuante de entregar o bem mutuado é requisito para sua existência, restando apenas a obrigação do mutuário de devolver o bem, nos termos contratados. Mesmo sendo oneroso, como ocorre no presente caso, em que há equilíbrio econômico entre os contratantes, o contrato é unilateral, não incidindo, portanto, cláusula resolutiva tácita. A possibilidade de rescindir o contrato, mesmo sem previsão expressa no seu instrumento, é inerente a todo contrato bilateral, pois há prestações recíprocas e contrapostas entre as partes. Por isso, todo contrato bilateral é oneroso. O contrato unilateral é presumidamente gratuito, mas pode também ser oneroso, como no caso em exame, em que foram estipulados juros, mas a onerosidade não altera sua natureza de contrato unilateral. Ainda que se considere a teoria da imprevisão, aceita pela doutrina e pela jurisprudência muito antes da sua expressa previsão no Código Civil de 2002, que trata da resolução por onerosidade excessiva no artigo 478, verifico sua inaplicabilidade no caso em exame, uma vez que para tanto, era necessária a demonstração de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. No caso concreto os autores não alegam qualquer fato extraordinário nem imprevisível, sustentam apenas a redução de seus rendimentos em contraposição aos excessos praticados pela CEF, que teria aplicado erroneamente os índices de reajuste das prestações. Contudo, o descumprimento contratual não pode ensejar a rescisão do contrato de financiamento, mas tão somente a revisão judicial do contrato, pois a CEF já entregou a totalidade do valor mutuado ao vendedor do imóvel, restando apenas aos mutuários a obrigação de devolver o valor do empréstimo nos termos pactuados. No caso de descumprimento contratual pela CEF quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, cabia aos autores requerer sua revisão judicial para adequá-lo ao contrato. Além disso, a solução pretendida pelos autores, de ter restituído integralmente os valores pagos, inclusive com juros e atualização, lhes conferiria uma

vantagem injustificada, acarretando, em contrapartida, um prejuízo inaceitável para a CEF, já que os autores receberiam todo valor pago com acréscimos, sem arcar com qualquer despesa proveniente da moradia gratuita por 16 anos no imóvel financiado, e por outro lado, a ré não teria a restituição de nenhuma parcela do valor mutuado, sendo obrigada a receber coisa diversa da pactuada, inclusive com todos os ônus inerentes à propriedade. Tal solução, evidentemente, deve ser afastada. Ainda que os autores tivessem demonstrado os requisitos necessários para a aplicação da teoria da im-previsão ou da onerosidade excessiva, o que não ocorreu, a solução pretendida pelos autores não tem fundamento legal, jurídico, contratual ou mesmo lógico, pois não se pode admitir que na eventual rescisão ou resolução do contrato, uma das partes seja beneficiada com todas as vantagens e a outra arque com todos os ônus. Os autores teriam moradia gratuita por todos esses anos (16 anos até a data desta sentença) e ainda receberiam de uma só vez todo valor por eles pago em 41 prestações, com juros e correção, enquanto a ré seria obrigada a arcar com o valor do mútuo desembolsado em favor do vendedor do imóvel, além de restituir todo valor recebido dos mutuários acrescido de juros e correção, recebendo apenas um bem que não lhes interessa e de nenhuma forma poderia atingir o valor do seu crédito. É evidente que a CEF não pode ser obrigada a receber o imóvel em pagamento da dívida, pois caracterizaria a prestação em pagamento, já que os autores estariam substituindo o dinheiro pelo imóvel. O credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, nos termos do artigo 313, do Código Civil. Logo, a prestação em pagamento pretendida pelos autores dependia do consentimento da ré, conforme dispõe o artigo 356 do Código Civil. No presente caso, a CEF não manifestou interesse em receber o imóvel objeto do financiamento imobiliário, de forma que tal pretensão não pode ser atendida. Assim, incabível a rescisão do contrato de mútuo em razão da própria natureza do contrato. No caso de descumprimento das obrigações acessórias pela CEF quanto ao reajuste das prestações ou do saldo devedor, os autores poderiam requerer sua revisão judicial, mas não tendo formulado pedido neste sentido, incabível ao Juízo sua análise. As alegações e documentos constantes nos autos indicam que os autores já se utilizaram de uma ação ordinária de revisão, além de cautelar, constando ainda a informação de que foram arquivados.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0006075-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006075-8) - JACKSON TRENTO X SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTO (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JACKSON TRENTO e SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTO em face da EMGEA - empresa gestora de ativos e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 06/40. A CEF e a EMGEA, na qualidade de cessionária do contrato, ofertaram contestação de fls. 48/94 e documentos de fls. 95/152, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, e o litisconsórcio necessário com a União Federal. Como preliminar de mérito alegaram a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentaram a prevalência do contrato mutuamente acordado e a regularidade na aplicação dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 156/161. Os autores requereram às fls. 162/164 a antecipação de tutela, para pagarem as prestações vincendas nos valores incontroversos, impedindo assim a execução extrajudicial do contrato. A CEF manifestou-se contrariamente às fls. 170/173. O pedido foi parcialmente deferido, tendo o juízo fixado provisoriamente o valor da prestação a ser paga diretamente à ré (fls. 195/196). As preliminares arguidas pela ré foram afastadas em decisão de fls. 204/205. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 212/213). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 214/215. O laudo Pericial foi acostado às fls. 289/342. Os autores manifestaram-se às fls. 245 e a CEF às fls. 254/256. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 262/263). É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares arguidas já foram analisadas e afastadas. Antes da análise do mérito propriamente dito, necessária a análise da alegação de prescrição. Não tem razão a ré, uma vez que se trata de contrato cujo cumprimento estende-se no tempo, podendo os contratantes requerer sua revisão judicial durante todo o período de vigência. Assim, o prazo prescricional alegado sequer teve início. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes, seja no contrato original, seja no contrato renegociado. A perícia contábil realizada nos autos consta o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. As partes contrataram inicialmente o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento

da renda pactua-da. De acordo com o convencionado, o mutuário principal foi classificado na categoria dos trabalhadores meta-lúrgicos. Os reajustes das prestações deveriam observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. Embora a CEF tenha utilizado outros índices, cuja origem não foi identificada, apurou-se que os reajustes re-alizados foram inferiores aos devidos. Logo, a alegação dos autores de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida, pois durante toda vigência do plano PES, os autores foram beneficiados com reajustes inferiores aos devidos nas prestações. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Por isso, a aplicação de índices menores nos reajustes das prestações não constitui efetiva vantagem aos mutuários, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelos próprios mutuários, de forma que ao final os autores se tornam devedores de valor muito maior, pois os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações no sistema inicialmente contratado, o PES. Em 30/04/1998 as partes renegociaram o contrato através do termo aditivo de opção pelo Plano de Comprometimento da Renda - PCR. No PCR o reajuste das prestações observa o mesmo índice e a mesma periodicidade aplicados ao saldo devedor, ou seja, o mesmo índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. No PCR os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Após a revisão administrativa no qual foi contratado o PCR, em abril de 1998, verificou-se a aplicação correta dos índices de reajuste das prestações, que não guarda qualquer relação com os aumentos salariais dos autores. Observo que os índices de atualização no PCR são inferiores aos índices de reajustes salariais. Assim, não há qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade a ser reconhecida na renegociação do contrato em abril de 1998. Os autores não fizeram qualquer menção da renegociação do contrato, nem declinaram qualquer motivo a ensejar nulidade. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Quando da implantação do plano real, houve conversão dos valores dos salários e das prestações do financiamento para URV. A ré aplicou corretamente as conversões, conforme as determinações legais, não havendo qualquer reparo a ser feito judicialmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem a aplicação do INPC, mas os argumentos apresentados não podem ser acolhidos. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

0023973-90.2003.403.6100 (2003.61.00.023973-4) - JOAO CARLOS VENTURELLI SOBRINHO (SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS VENTURELLI SOBRINHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer a restituição do valor de R\$ 13.861,87, pago indevidamente na quitação antecipada do financiamento imobiliário firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação. Alega a realização de contrato de mútuo habitacional em 31/03/2000. Em 30/08/2002 procedeu à quitação antecipada do seu contrato através do

pagamento de R\$ 31.888,25, sem a observância do parágrafo único da cláusula 6º do contrato, que determinava a atualização da dívida no pagamento antecipado, o que implicaria em desconto. Foram juntados documentos de fls. 06/31. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 41/50 e documentos de fls. 51/56, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito sustentou a quitação regular do contrato e a inexistência de valor a ser restituído. Réplica de fls. 63/68. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 69/70). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 71/72. O laudo técnico pericial foi acostado às fls. 81/104. Esclarecimentos periciais de fls. 123/125. O autor manifestou-se às fls. 106/107 e 129/130, e a CEF às fls. 116/118. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discutem cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. No mérito, o pedido é improcedente. O autor pretende a repetição de parte do valor pago para a quitação antecipada do financiamento imobiliário firmado com a ré, sob a alegação de que não foi realizada a atualização da dívida, que implicaria em desconto do valor a ser pago, nos termos previstos no parágrafo único da cláusula 16 do contrato. Contudo, a pretensão formulada pelo autor não pode ser acolhida, pois não foi contratado qualquer desconto para o caso de liquidação antecipada do financiamento. Além disso, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o valor despendido pelo autor foi corretamente calculado. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato realmente prevê a possibilidade de liquidação antecipada do contrato, mas não confere ao mutuário qualquer desconto para tanto. O parágrafo único da cláusula 16 prevê apenas a atualização proporcional da dívida desde a última atualização. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor do mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante amortização. Por isso, no sistema contratado, a atualização do saldo devedor é realizada mensalmente. No momento da liquidação antecipada do contrato, exige-se simplesmente o pagamento do saldo remanescente, sem a dedução de encargos e juros, como pretendido pelo autor. É certo que em muitos períodos e para diversos tipos de contratos, especialmente aqueles em que os reajustes das prestações estavam vinculados à categoria profissional do mutuário, a CEF ofereceu vantajosos descontos para a liquidação antecipada. Contudo, trata-se de medidas administrativas internas, sobre as quais o judiciário não possui qualquer ingerência. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0022478-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022478-8) - LUCIANO SANTOS DAS NEVES (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO SANTOS DAS NEVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a devolução de valores pagos indevidamente. Requereu antecipação de tutela para depositar em juízo as prestações vencidas nos valores incontroversos e suspender a exigibilidade das prestações vencidas, impedindo a execução extrajudicial e a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, sustenta a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor, bem como sua forma de amortização, a cobrança indevida do CES, a aplicação de juros capitalizados e superiores aos legalmente permitidos, a imposição do seguro habitacional, e a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 68/142. O valor da causa foi retificado de ofício e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 144). Contudo, aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta para o feito, determinando a devolução do processo à Vara de origem (fls. 221/224). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para suspender o

registro da carta de arrematação e impedir a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 146/147). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 154/191 e documentos de fls. 192/217, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal e a Caixa seguradora, a legitimidade da EMGEA para figurar no feito, e a falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Em decisão de fls. 230 a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF. Réplica de fls. 238/273. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 276/277). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 278/279, e o autor de fls. 302/306. Laudo Pericial foi acostado às fls. 378/396. A CEF manifestou-se às fls. 404/409. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva quanto ao valor dos prêmios do seguro, pois seu reajuste é feito na mesma proporção dos reajustes das prestações. Logo, não há fundamento para a inclusão da seguradora na lide. A preliminar de legitimidade da EMGEA já foi analisada, tendo sido admitida como assistente litisconsorcial da ré. Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a possibilidade de revisão administrativa do contrato não impede os autores de recorrerem ao Judiciário. Trata-se de simples aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até por que, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. O contrato foi firmado em 28/09/88 com os mutuários originários. Foram convencionados o Sistema PRICE de Amortização e o reajuste das prestações pelo PES. Em 10/03/2000 houve cessão para o autor desta ação, sem a anuência da CEF. Por isso, a partir da cessão irregular do contrato, o autor deixou de ter direito à aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional em que o mutuário do contrato foi classificado. Assim, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário só devem ser considerados até março de 2000, pois a partir desta data o contrato foi irregularmente cedido. O plano de equivalência salarial foi concebido para manter a paridade entre os valores das prestações e a renda do mutuário. Quando o devedor originário é substituído, não há razão para manter a equivalência entre o valor das prestações e a renda do devedor primitivo, pois quem irá suportar as prestações será o cessionário. Por isso, a transferência de dívida pelo devedor a um terceiro depende da anuência do credor. Trata-se de regra básica de direito contratual, pois do contrário o devedor solvente poderia fraudulentamente transferir sua posição a um terceiro insolvente, furtando-se do cumprimento da obrigação por ele assumida. O artigo 299 do Código Civil faculta ao terceiro assumir obrigação de devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Além disso, há expressa vedação contratual para a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento sem o consentimento da credora hipotecária. Essa cláusula é válida e eficaz. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. Na alienação informal do imóvel os cessionários não comprovam a renda necessária para a obtenção do financiamento imobiliário, ou o preenchimento das condições legais, nem estão vinculados ao seguro habitacional. Por isso, não podem também pretender a aplicação dos índices de reajuste da sua categoria profissional, pois a transferência do contrato deu-se contra expressa disposição contratual. Admitir-se a cessão do contrato sem o consentimento do credor poderia favorecer fraudes, pois pessoas que não têm direito ao financiamento habitacional pelo SFH poderiam obtê-lo por meio de intermediários, como por exemplo, aquele que não dispõe de renda suficiente para um financiamento habitacional ou que não pode declarar a renda decorrente de atividades ilícitas, ou já possui outro financiamento pelo SFH, e inúmeras outras hipóteses que poderiam ser aventadas. Assim, o autor não tem direito à aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário a partir da cessão do contrato, pois a manutenção do PES está atrelada à manutenção do mutuário original e de sua renda. No plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, as atualizações das prestações são feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. O mutuário foi classificado na categoria dos trabalhadores nas indústrias de refrigeração, alterada em julho de 1996 para a categoria dos metalúrgicos. De acordo com o convencionado, os reajustes das prestações deveriam observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o mutuário estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a ré utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se que a ré aplicou em todo período índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação do autor de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. De acordo com a perícia, a diferença entre os valores cobrados e os efetivamente devidos totalizava R\$ 9.225, 77 a favor da CEF em 28/11/2008. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devidos, os valores das prestações somadas seriam muito superiores aos cobrados, retirando do autor o interesse na revisão das prestações. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Contudo, o contrato em análise traz a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A aplicação de índices menores nos reajustes das prestações acarreta valores mensais menores, o que, em regra, não constitui verdadeira vantagem ao

mutuário, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelo próprio mutuário, de forma que ao final se torna devedor de valor muito maior, pois os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações. No entanto, no presente caso, o autor conta com a cobertura do saldo pelo FCVS, o que leva à óbvia conclusão de que o autor foi beneficiado pela errônea aplicação dos índices de reajuste pela ré. Logo, o autor não tem interesse na revisão judicial dos índices de reajuste das prestações, uma vez que importaria em valores superiores aos cobrados. Deixo de tecer maiores comentários quanto à pretensão do autor de substituir os índices de reajuste desfavoráveis pelo INPC, uma vez que ausente qualquer fundamento legal, jurídico ou contratual. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. O acolhimento da pretensão do autor de substituir apenas alguns dos índices aplicados pelo INPC, índice que não encontra previsão legal ou contratual, representaria indevida e injustificável ingerência do judiciário sobre os contratos privados. A perícia realizada nos autos apurou que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Verificou-se a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial para o cálculo da primeira prestação, sendo legal sua cobrança. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor. A taxa de juros nominal de 7,7% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros pactuada no contrato em análise é inferior ao limite legal e também inferior à limitação constitucional de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelo autor e ausente qualquer vedação legal. O saldo devedor foi também corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Por isso, não têm razão o autor quanto à pretensão de ter aplicado o BTNF de 41,28% em março/abril de 1990, ao invés do IPC de 84,32% no mesmo período. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor com base no índice utilizado para os depósitos de poupança. Daí decorre a óbvia conclusão de que o índice a ser aplicado ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário em análise deve ser o mesmo aplicado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança do período. De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na Lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pelo BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que a correção do saldo da conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor, em março de 1990, deveria ser feita de acordo com o IPC. Da mesma forma, a correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecário, deveria ser realizada através da utilização do mesmo índice, em razão da expressa previsão contratual. A utilização do IPC como índice de correção do saldo devedor no mês de abril de 1990 é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. Neste passo, não merece ser acolhida a pretensão do autor, em ver aplicado o BTNF ao saldo devedor do contrato de financiamento em apreço, sob a alegação de que foi este o índice aplicado para remuneração das cadernetas de poupança em abril de 1990, em decorrência da instituição do Plano Collor. Isto porque o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal só foi admitido como indexador para a atualização dos cruzados novos bloqueados, nos termos das disposições do art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência dos pedidos deduzidos pelos poupadores, para que seja aplicado o IPC ao saldo das contas poupanças em abril de 1990. Em contrapartida, deve ser este também o índice aplicado na atualização do saldo devedor dos contratos do SFH. Da mesma forma, a amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos

juros contratados. Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar sujeita à escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permi-tir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, observo que todo procedimento submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de pre- ver uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelo autor. Também não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial e o CPC, pois a forma menos gravosa da execução imposta na lei aplica-se apenas entre as execuções judiciais. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia ao autor ou terceiros graciosamente. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para a anulação do procedimento de execução extrajudicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0006809-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006809-0) - ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES (SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requeru antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial do contrato, bem como autorização para pagar as prestações vincendas diretamente à ré, com a exclusão dos valores referentes à taxa de administração, ao prêmio do seguro e aos juros compostos. O contrato prevê o reajuste das prestações pelo PCR e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste das cadernetas de poupança (TR), mas a autora sustenta que as prestações deveriam ser reajustadas conforme os índices de variação salarial da sua categoria profissional (PES), e o sobre o saldo devedor deveria incidir apenas a taxa de juros de 3% ao ano, como ocorre nos depósitos de FGTS. Impugna também a taxa de administração e a imposição do

contrato de seguro vinculado ao contrato ha-bitacional. Pretende ainda a exclusão dos juros compostos e a utilização dos depósitos em conta vinculada do FGTS para a regularização das prestações em atraso, ou subsi-dariamente, a incorporação no saldo devedor. Juntados os documentos de fls. 27/80.A liminar foi indeferida (fls. 83/84). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 140/147), tendo sido dado parcial provimento ao recurso (fls. 168/169), para suspender a execução extrajudicial do contrato. Citada, a CEF ofertou contestação de fls. 90/118 e documentos de fls. 119/136, argüindo sua ilegi-timidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e a regularidade na aplicação dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor.Pela decisão de fls. 137, a EMGEA foi admiti-da como assistente litisconsorcial da CEF. Houve réplica de fls. 149/162.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 167). A autora formulou quesitos de fls. 174/175, e a ré nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 178/179. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 220/240. Os autores manifestaram-se às fls. 246/247 e a ré às fls. 249/252.Às fls. 192/193 a ré informou a arrematação do imóvel em 30/04/07 e requereu a extinção do processo. Em decisão de fls. 213 o juízo consignou que a arremata-ção do imóvel realmente ocorreu em data anterior à publi-cação da decisão em agravo de instrumento (29/05/07), no entanto, o registro da carta de arrematação ocorreu em data posterior (23/08/07), configurando descumprimento de ordem judicial. Por tal razão, a CEF foi advertida quanto à impossibilidade de negociar o imóvel com terceiros en-quanto o processo estiver pendente de julgamento. É o relatório.Fundamento e decido.As preliminares de ilegitimidade da CEF e le-gitimidade da EMGEA já foram analisadas.No mérito, o pedido é improcedente.Apresenta-se no presente caso a chamada per-feição contratual, uma vez que o contrato foi firmado en-tre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.A alegação de nulidade das cláusulas contra-tadas não pode ser acolhida, pois a autora manifestou li-vremente sua concordância, sendo infundada a pretensão de alterá-las após a obtenção do financiamento, não tendo sido demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anula-bilidade do contrato.Somente no caso de ilegalidade ou de superve-niência de fato imprevisível que venha a impactar o equi-líbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabí-vel a alteração judicial das cláusulas contratuais.Por isso, incabível a aplicação do PES no re-ajuste das prestações, como pretendido pela autora, pois o contrato prevê expressamente a aplicação do PCR - plano de comprometimento da renda. O acolhimento de tal preten-são representaria injusta e injustificada interferência do Judiciário nos contratos privados. A função social dos contratos ou o caráter social dos contratos de financiamento pelo SFH não justi-fica tal ingerência do Estado nas relações privadas.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obriga-tória dos contratos tem como fundamento a segurança jurí-dica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que preten-diam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas con-tratuais mais benéficas. Assim, não há fundamento legal, contratual ou lógico para a aplicação dos índices de aumento da cate-goria profissional da autora para o reajuste das prestações do financiamento.De acordo com a perícia contábil realizada nos autos, a re realmente aplicou índices incorretos de reajuste das prestações. Contudo, as diferenças verifica-das nas prestações foram irrisórias. Em 33 das 38 prestações pagas, a diferença entre o valor pago e o efetivamente devido foi inferir a R\$ 5,00 (cinco reais), sendo que a maior diferença veri-ficada no período foi de R\$ 6,95 (seis reais e vinte e noventa e cinco centavos) em maio de 2002. Assim, ainda que se tenha apurado diferenças entre as prestações devidas e as cobradas, o reduzido va-lor não legitima a revisão judicial pretendida, princi-palmente porque tal diferença irá refletir-se na amorti-zação do saldo devedor. Quanto maior o valor da presta-ção, maior a amortização. É por isso que o saldo devedor apurado pela perícia em janeiro de 2003 foi de R\$ 27.966,87, enquanto que o apurado pela CEF na mesma data foi de R\$ 27.827,37, justamente em razão da maior amorti-zação decorrente do valor maior nas prestações.Por isso, a autora não tem interesse na revi-são judicial do contrato, pois a diferença apurada em seu favor no valor das prestações repercutirá necessariamente no saldo devedor, já que, como é obvio, a diminuição no valor das prestações acarretará automático aumento do saldo devedor. Quanto à pretensão de excluir o índice de correção do saldo devedor, aplicando-se apenas juros de 3% ao ano como ocorre na remuneração do FGTS, observo a absoluta falta de amparo legal para o seu acolhimento.As partes contrataram o reajuste do saldo de-vedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança e de FGTS, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitu-cionalidade a ser reconhecida. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.O índice estipulado entre as partes foi a va-riação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ile-gal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH.A captação dos recursos para o Sistema Finan-ceiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os finan-ciamentos habitacionais.A amortização do saldo devedor também foi re-alizada corretamente, conforme o convencionado. A amorti-zação nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracte-rizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natu-reza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, a-crescido dos juros contratados.Os juros cobrados de 5,9% são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. O réu observou a metodologia constante nas cláusulas contratu-ais, não havendo qualquer erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às institui-ções

financeiras, que possuem legislação própria, além do que o limite previsto é superior ao fixado no contrato. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pela autora e ausente qualquer vedação legal. Ao contrário do alegado pela autora, não houve amortização negativa e conseqüente anatocismo no contrato em análise, pois no PCR os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são seqüenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Não há qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrativo. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma facilidade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. Da mesma forma, não têm razão os autores quanto à pretensão de excluir a taxa de administração, pois expressamente contratada, além do que é forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Por fim, incabível o acolhimento do pedido de autorização judicial para o levantamento do saldo da conta de FGTS da autora para a regularização do contrato, uma vez que ausente permissão legal para tanto. A utilização dos valores depositados no FGTS para a amortização de dívida contraída em razão de financiamento imobiliário depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação específica do FGTS. O artigo 20 da Lei 8036/92 permite a movimentação do saldo do FGTS em diversas hipóteses, fixando os requisitos para tanto. O inciso V prevê a utilização do saldo para o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; Embora haja respeitável entendimento no sentido de que o saldo do FGTS pode ser utilizado para purgar a mora, o entendimento adotado pelo juízo é no sentido de que somente o mutuário que mantém a regularidade no pagamento das prestações pode se valer do benefício. Isto porque a matéria é regulamentada pela lei, não cabendo ao administrador conceder discricionariamente o benefício sem respaldo legal, e da mesma forma, ao Judiciário substituir a atuação administrativa para determinar procedimento contrário à lei. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e nem para a utilização dos depósitos em conta fundiária da autora para o pagamento de prestações em atraso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Revogo a liminar concedida no curso do processo. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

0009514-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009514-6) - GRAMOS TEIMOSO LTDA (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o cancelamento dos débitos constantes do termo de intimação nº 00543815, de 17/03/06, e o conseqüente cancelamento da sua inscrição em dívida ativa da União. Em aditamento à inicial requereu ainda sua inscrição no SIMPLES NACIONAL, sob o argumento de que a pendência desta ação e dos débitos aqui discutidos impedem sua inclusão. Sustenta que em meados de 2005 foi informada pelo escritório de contabilidade de que as DCTFs referentes às declarações de imposto de renda dos exercícios financeiros de 2000 e 2004 apresentavam irregularidades. Procedeu então à denúncia espontânea através de declarações retificadoras, corrigindo os dados incorretos e recolhendo as diferenças apontadas. Contudo, a Secretaria da Receita Federal não reconheceu a validade das declarações retificadoras e nem dos pagamentos realizados, sequer corrigiu os dados pertinentes, resultando na inscrição dos débitos em dívida ativa. Tutela antecipada indeferida às fls. 260/261. A União Federal foi

regularmente citada, mas apresentou contestação genérica, limitando-se a arguir preliminares sem fundamento e no mérito alegou tão somente a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita. Houve réplica. Convertido o julgamento em diligência para fins de intimação da União Federal, para manifestação sobre a regular apresentação de declarações retificadoras referentes ao termo de intimação n 00543815. Intimada a União Federal, informa que após análise realizada pela Receita Federal, os pagamentos realizados foram alocados, com manifestação pelo cancelamento da inscrição referida. Petição da parte autora às fls. 261/262 É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito o pedido é procedente. A autora sustenta que procedeu a denúncia espontânea de falhas nas DIRPJ dos exercícios de 2000 e 2004, quitando diferenças que surgiram relativas ao IRPJ dos períodos (fls. 50/51, 92, 98, 127, 133/141, 149, 179/182, 184, 220/222, 225). Após a regular entrega das declarações retificadoras, recebeu Termo de Intimação n 00543815, datado de 17.03.2006, cobrando os débitos, objeto da denúncia espontânea, por ausência de reconhecimento das declarações retificadoras. Não se discute que o lançamento errôneo foi inicialmente causado pela própria autora, que apresentou valores equivocados nas declarações apresentadas ao Fisco. Neste caso, o lançamento de ofício pela autoridade fiscal é medida correta e até mesmo lógica, porém efetuada a retificação não cabia a ré cobrar débitos liquidados. Quando o tributo se sujeita ao lançamento por homologação, como no caso em análise, a declaração apresentada pelo próprio contribuinte como base para a informação dos fatos geradores serve para a conferência pelo fisco da correspondência entre os valores declarados e os valores recolhidos. No momento em que o contribuinte apresenta a declaração, a notificação para pagamento do que declarou é automática, sem interferência da autoridade administrativa. Observa-se que a declaração serve como documento de confissão de dívida. Logo, embora o lançamento tenha sido formalmente perfeito, a inscrição do débito em dívida ativa não pode subsistir, uma vez que a análise das retificadoras da autora foram suprimidas. Por outro lado, ainda que formalmente perfeito o lançamento realizado, verifico que realmente houve erro material nas declarações prestadas pela autora ao fisco em relação ao IRPJ, de forma que o lançamento realizado não pode subsistir. O erro material que fundamentou o lançamento de ofício e a inscrição do débito em dívida ativa foi retificado administrativamente pelo autor e expressamente reconhecido pela ré às fls. 252/256. Consta ainda na petição que foi proposto o cancelamento do débito pela autoridade fiscal competente, fato comprovado pelas cópias de fls. 257/259, em que consta que os débitos inscritos em Dívida Ativa no presente processo devem ser cancelados pois estão em duplicidade de cobrança com os débitos inscritos no auto de infração nº 0093819. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC, para reconhecer o cancelamento dos débitos constantes do termo de intimação nº 00543815, de 17/03/06, e o consequente cancelamento da sua inscrição em dívida ativa da União. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo por equidade em 1% do valor dado à causa, tendo em vista a natureza jurídica da ré e o cancelamento administrativo dos débitos. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009527-43.2007.403.6100 (2007.61.00.009527-4) - ZILDA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ZILDA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requeru antecipação de tutela para depositar em juízo as prestações vincendas nos valores incontroversos, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como para impedir a ré de promover quaisquer medidas executórias. A autora sustenta a aplicação indevida de juros compostos, a inversão no método de amortização do saldo devedor, o excesso na cobrança dos prêmios de seguro e a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial do contrato. Juntados os documentos de fls. 22/65. A liminar foi indeferida (fls. 68/69). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 139/147), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 149/151), e em decisão de fls. 196/198, foi negado seguimento ao recurso. A CEF ofertou contestação de fls. 76/115 e documentos de fls. 116/137, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, e o litisconsórcio necessário com a seguradora. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Em decisão de fls. 152 a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF. Réplica de fls. 162/166. Foi determinada de ofício a produção de prova pericial (fls. 167). A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 169/171, e a ré de fls. 173/174. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 214/237. A CEF manifestou-se às fls. 251/253. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 251/253). É o relatório. Fundamento e decisão. As preliminares de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram analisadas. Afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a seguradora, tendo em vista que o reajuste dos prêmios se dá segundo os mesmos índices e na mesma periodicidade das prestações. Logo, seu ingresso na li-de mostra-se desnecessário. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a

ou-tra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pela autora. No sistema de reajuste anual das prestações, plano contratado pelas partes, o reajuste das prestações observa os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, ou seja, a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no novo saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Logo, a aplicação desse sistema não configura anatocismo, que depende da ocorrência de amortização negativa, o que não se verificou no caso em exame. Ao contrário do alegado, no sistema PRICE os juros são calculados mensalmente sem a capitalização de juros. Assim, a alegação de ilegalidade do sistema PRICE deve ser afastada. A pretensão da autora das prestações serem recalculadas com a aplicação de juros lineares não tem fundamento legal nem contratual. O acolhimento de tal pretensão representaria injusta e injustificada interferência do Judiciário nos contratos privados. A função social dos contratos ou o caráter social dos contratos de financiamento pelo SFH não justifica tal ingerência do Estado nas relações privadas. De acordo com a perícia contábil realizada nos autos, realmente foram constatadas diferenças entre as prestações devidas e as cobradas. Contudo, as diferenças verificadas foram irrisórias, provavelmente decorrentes de arredondamentos. Das 39 prestações pagas, houve diferença entre o valor pago e o efetivamente devido em 27 delas, contudo, tal diferença foi de apenas R\$ 1,37 ou R\$ 1,47. Assim, ainda que se tenha apurado diferenças, o reduzido valor não legitima a revisão judicial pretendida, inclusive porque tal diferença irá refletir-se na amortização do saldo devedor, já que, como é óbvio, a diminuição no valor das prestações acarretará automático aumento do saldo devedor. Ao contrário do alegado pela autora, a amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o conveniado. A amortização nos moldes pretendidos pela autora, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 8,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencional no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos mutuários, pois ausente qualquer vedação legal. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode a autora pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa vantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pela autora para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A autora requer ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial, sustentando a inconstitucionalidade do procedimento por violação ao princípio do devido processo legal. Contudo a discussão quanto à constitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66 já foi superada, inclusive com a manifestação reiterada do STF pela sua constitucionalidade. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº

70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).A autora não alega qualquer vício procedimental na execução promovida pela ré, de forma que não há elementos de invalidação do procedimento.A fim de evitar a execução da dívida, poderia a autora purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fez. Se havia o entendimento de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria pela CEF, que estaria atualizando indevidamente as prestações e o saldo devedor, deveria ter impugnado os termos do contrato, e não simplesmente deixar de pagar as prestações devidas.Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações do financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta da autora, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

0018482-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018482-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS X EDIR BOTELHO DOS SANTOS(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARIA DOS SANTOS e EDIR BOTELHO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereram antecipação de tutela para depositar em juízo as prestações vencidas e vincendas nos valores incontroversos, bem como para impedir a ré de promover quaisquer medidas executórias. Os autores sustentam a aplicação indevida de juros compostos no cálculo das prestações e a inversão no método de amortização do saldo devedor. Juntados os documentos de fls. 23/64.A liminar foi indeferida (fls. 68/69). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 139/143), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 146/148), e em decisão de fls. 153/157, foi negado seguimento ao recurso. Os autores interpuseram ainda recurso especial e recurso extraordinário, que não foram admitidos (fls. 212/214). A CEF ofertou contestação de fls. 76/109 e documentos de fls. 110/127, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais.Réplica de fls. 130/134.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 152). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 160/161, e os autores de fls. 173/174. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 223/244. Os autores manifestaram-se às fls. 249, e a CEF às fls. 250/253.Às fls. 191 a CEF informou a arrematação do imóvel em 14/07/2007 e o registro da carta em 18/06/2008.Pela decisão de fls. 219 foi afastada a alegação de carência superveniente em razão da arrematação do bem.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que foi parte no contrato em análise. A cessão posterior do contrato não retira sua responsabilidade por eventual nulidade ou descumprimento contratual anterior à cessão.Acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, tendo em vista ser a cessionária do contrato, devendo figurar na lide como litisconsorte necessária da CEF. Uma vez que apresentou contestação conjunta com a CEF, não há outras providências necessárias para sua inclusão na lide. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cuja execução estende-se no tempo, de forma que o prazo prescricional só tem início após sua extinção. Considerando que a extinção só se deu com a arrematação do imóvel no curso do processo, não há que se falar em prescrição. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio.Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais.A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. No sistema de reajuste anual das prestações, plano contratado pelas partes, o reajuste das prestações observa os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, ou seja, a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no novo saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Logo, a aplicação desse sistema não configura anatocismo, que depende da ocorrência de amortização negativa, o que não se verificou no caso em exame. Ao contrário do alegado, no sistema PRICE os juros são calculados mensalmente sem a capitalização de juros. Assim, a alegação de ilegalidade do sistema PRICE deve ser afastada.A pretensão dos autores das prestações serem recalculadas com a aplicação de juros lineares não tem fundamento legal nem contratual. O acolhimento de tal pretensão representaria injusta e injustificada interferência do Judiciário nos contratos privados. A função social dos contratos ou o caráter social dos contratos de financiamento pelo SFH não justifica tal ingerência do Estado nas relações privadas.De acordo com a perícia contábil realizada nos autos, as prestações foram cobradas nos valores corretos. As

diferenças constatadas foram irrisórias, decorrentes de arredondamentos. Nas 08 prestações pagas, a diferença entre o valor pago e o efetivamente devido foi de apenas um centavo. Assim, ainda que se tenha apurado diferença, o ínfimo valor não legitima a revisão judicial pretendida, inclusive porque tal diferença irá refletir-se na amortização do saldo devedor, já que, como é óbvio, a diminuição no valor das prestações acarretará automático aumento do saldo devedor. Ao contrário do alegado pelos autores, a amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 8,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencionada no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos mutuários, pois ausente qualquer vedação legal. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pela autora para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. P. R. I.

0004953-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004953-0) - ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Em Embargos de Declaração a autora requer seja sanada obscuridade em relação a sucumbência recíproca. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Razão não assiste a embargante. Não houve acolhimento integral do pedido, tendo em vista a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença, objeto do pedido de fls. 29. Assim, é de rigor a fixação de honorários sucumbenciais recíprocos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Destarte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.C.

0013702-46.2008.403.6100 (2008.61.00.013702-9) - ALDA JOSELIA B VIEIRA OLIVEIRA X RINALDO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ALDA JOSELIA B. VIEIRA OLIVEIRA e RINALDO MUNIZ DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereram antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. Os autores sustentam a inversão no método de amortização do saldo devedor e a prática de anatocismo. Juntados os documentos de fls. 17/60. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Contudo, em julgamento de recurso, foi reconhecida sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da causa, determinando-se a redistribuição dos autos perante uma das Varas Cíveis de São Paulo (fls. 174/177). O pedido de tutela antecipada foi indeferido no JEF (fls. 63/66). Nesta 6ª Vara Federal Cível houve nova análise, tendo sido novamente indeferido o pedido (fls. 187/188). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 194/219). A CEF ofertou contestação de fls. 101/121 e documentos de fls. 122/130, arguindo como preliminar a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Foi prolatada sentença de improcedência em audiência de instrução e julgamento no JEF (fls. 95/100). Foram opostos embargos declaratórios pela CEF (fls. 139/141), recurso nominado pelos autores (fls. 144/149) e recurso adesivo pela CEF (fls. 158/163). Contrarrazões de fls. 167/171 pela CEF. Foi negado provimento aos embargos (fls. 153/154). No julgamento do recurso nominado foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor da causa (fls. 174/177), determinando-se a redistribuição do processo perante uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Réplica de fls. 223/232. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 244/245). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 246/247, e os autores apresentaram quesitos de fls. 257/261. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 264/289. A CEF manifestou-

se às fls. 323/326.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que os autores não alegaram nem pretendem a aplicação do PES no contrato de financiamento em análise. No mérito o pedido é improcedente.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que li-vremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio.Somente no caso de ilegalidade ou de super-veniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vanta-gem para uma das partes e excessivo prejuízo para a ou-tra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabí-vel a alteração judicial das cláusulas contratuais.A perícia contábil realizada nos autos constatou o descumprimento contratual pela CEF no to-cante ao índice de reajuste das prestações e do saldo devedor. Contudo, os autores questionam por meio desta ação apenas o método de amortização do saldo de-vedor e a prática de anatocismo, de forma que o descum-primento contratual constatado pela perícia não apro-veita aos autores, pois não houve qualquer manifestação na inicial quanto aos índices de reajuste das presta-ções e do saldo, nem foi formulado pedido de revisão quanto aos índices. Assim, a sentença não poderá anali-sar esses temas, sob pena de ser prolatada sentença extra petita. O plano contratado foi o sistema de reajus-te anual das prestações, observando-se os mesmos índi-ces de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupan-ça. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados dire-tamente sobre o capital e as amortizações são sequenci-ais, de forma que o saldo diminui mensalmente.A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, contudo, os índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes apresentaram variações em relação aos aplicados pela perícia, assim como em relação ao saldo.Conforme já exposto acima, os autores não impugnaram os índices de correção das prestações e do saldo devedor, mas tão somente o método de amortização do saldo e a prática de anatocismo. Por isso, a análise desta matéria acarretaria violação ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido. Quanto às alegações dos autores, observo que a perícia contábil verificou a correção do método de amortização adotado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes.Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.A captação dos recursos para o Sistema Fi-nanceiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais.As amortizações do saldo devedor foram rea-lizadas corretamente, conforme o convencionado. A amor-tização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou se-ja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ten-do em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos ren-dimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos.Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contra-tuais, não houve capitalização de juros e nem erro ma-terial nos cálculos, de acordo com o apurado pela perí-cia. Em nenhum momento verificou-se amortização negati-va e anatocismo. O contrato perfeito vincula os contratan-tes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segu-rança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a con-seqüente instabilidade no mercado financeiro e na eco-nomia, o que prejudicaria toda sociedade.Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel.Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legis-lação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso.

DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pe-dido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

0010490-80.2009.403.6100 (2009.61.00.010490-9) - JOAO CARLOS ROSSI(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Vistos.Trata-se de ação ordinária por JOÃO CARLOS ROSSI em face da UNIÃO FEDERAL E ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em que requer a declaração da inexistência do imposto de renda retido na fonte sobre a verba indenizatória pela dispensa no período de estabilidade pré-aposentadoria, bem como das férias vencidas. Juntou documentos de fls. 10/36.Informa que houve a rescisão do seu contrato de trabalho durante o período de estabilidade pré-aposentadoria mediante o pagamento de indenização. Alega que possui o direito de estabilidade provisória de emprego, conforme cláusula vinte e sete da Convenção Coletiva de Trabalho - 2009, por ter completado 28 anos de serviço na mesma empresa, bem como por estar a menos de 24 meses de adquirir o direito à aposentadoria.Sustenta que o empregador é obrigado a indenizar em razão de convenção coletiva de trabalho e que sobre este valor não incidirá

imposto sobre renda, não constituindo acréscimo patrimonial. Foi deferida parcialmente a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda referente aos valores a título de indenização por estabilidade, gratificação especial e férias vencidas, devendo tais valores ser depositados em juízo. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 60/64, sustentando que as indenizações por estabilidade e especial possuem caráter remuneratório, o que não ocorre com o 13º salário e a participação nos lucros e/ou resultados, pois há acréscimo patrimonial. Devidamente citada, a co-réu Itaú Vida e Previdência S/A alegou ilegitimidade passiva, pois a obrigação de reter e recolher o tributo em questão decorre de imposição legal, sendo que a União Federal é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, pugna a co-ré Itaú Vida e Previdência pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Acolho a preliminar argüida, tendo em vista que a empregadora realiza apenas a retenção do imposto de renda nos termos da legislação tributária, sendo a União Federal, a única com legitimidade para figurar no pólo passivo, posto ser o sujeito ativo da obrigação tributária. Logo, a empresa é parte ilegítima para responder nesta ação. Passando à análise do mérito propriamente dito, entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 45/47: Insurge-se o autor contra a incidência de imposto de renda sobre verbas que considera indenizatórias pagas em razão da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. A discussão se refere a valores pagos a título de indenização estabilidade (pré-aposentadoria), 13º salário, participação nos lucros e/ou resultado e férias vencidas, como se observa no pedido inicial. O imposto de renda somente pode incidir sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. O Código Tributário Nacional, no artigo 43, define renda como o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e como proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional prevê ainda como hipótese de incidência do imposto, a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessário que o acréscimo patrimonial exista efetivamente, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Sendo o fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, incide IR sobre as verbas de natureza salarial, mas não sobre as verbas de natureza indenizatória. As verbas denominadas gratificação especial e indenização Pré-Aposentadoria (Convenção Coletiva de Trabalho) são indenizatórias porque indenizam os serviços prestados, ressarcindo a perda do emprego. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085680 Processo: 200361140015397 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175257 TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE ESTABILIDADE 1-As parcelas rescisórias oriundas da quebra da estabilidade do período restante para a aposentadoria integral não se sujeitam ao imposto de renda. 2-Inexiste, no caso, geração de riqueza nova ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie, mas tão-somente uma compensação pelo que o empregado estará perdendo em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. 3-Incidência da taxa SELIC, desde a data do recolhimento, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 4-Mantido o percentual para 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como o pagamento das custas antecipadas pelo autor. 5-Improvidas à apelação da União e à Remessa Oficial. Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO. Desta forma, efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o autor em relação à indenização estabilidade e gratificação especial, discutidas nesta ação. Trata-se de compensação pela perda do cargo e da estabilidade no emprego. Com relação 13º salário indenizado há que se verificar que se trata de renda ou provento e, portanto incide imposto de renda. No caso de participação de lucros e resultados, é possível, pela denominação da verba, concluir-se pela sua proveniência diretamente do trabalho, não sendo uma indenização decorrente da perda do emprego. Detendo caráter remuneratório, ainda que variável conforme rateio de percentual dos lucros obtidos pelo empregador, como medida de incentivo à produção, constitui acréscimo patrimonial a ensejar a retenção tributária. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Lei nº 10.101/2000. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de participação nos lucros ou resultados, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. Restando indubitável a caracterização de efetivo acréscimo patrimonial advindo da importância paga a título de

participação nos lucros e resultados da empresa, porquanto de natureza remuneratória, insere-se a referida verba no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., Resp nº 200501172150, UF: PR, DJ 21/03/2006, PÁG. 266, Rel. LUIZ FUX) Assim, entendo que os valores percebidos a título de participação nos lucros e/ou resultados em relação empregatícia, ainda que por ocasião de rescisão de contrato de trabalho têm manifesta natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda, nos moldes previstos no art. 43 do CTN. Desta forma, efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o autor em relação a alguns valores discutidos nesta ação. Portanto, parcialmente presente a verossimilhança das alegações essencial à concessão do pedido, e manifesto o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. **DISPOSITIVO** a-) Com relação a co-ré Itau Vida e Previdência, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. b-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declarando a não incidência do imposto de renda sobre indenização por estabilidade, gratificação especial e férias vencidas, reconhecendo ainda o direito à repetição do indébito, nos termos da fundamentação acima. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016999-27.2009.403.6100 (2009.61.00.016999-0) - WANDELIN HUEBNER (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que requer o autor o pagamento de pensão especial devida a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n 8.059/90. Antecipação de tutela indeferida às fls. 110/111. Citada, a União Federal requereu a improcedência do pedido, ante a ausência de elementos que configurem seu direito subjetivo. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Verifica-se que as provas acostadas aos autos são frágeis e o quadro fático apresentado como base do pedido não é autorizador da concessão da pensão militar contemplada no art. 53, II do ADCT e nas Leis n 5.315/67 e 8.059/90, não tendo o Autor comprovado haver participado efetivamente de operações bélicas na 2ª da Guerra Mundial. O pressuposto legal à concessão do benefício previdenciário excepcional ora em julgamento é o agente haver participado efetivamente de ações de guerra, revelando-se insuficiente o haver-se envolto em meros atos preparatórios. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está cristalizada nesse sentido: Militar convocado para serviço de vigilância e segurança do litoral durante a última guerra. Interpretação das Leis ns. 2.579/55 e 5.315/67.- O militar que não esteve no teatro de operações bélicas, mas apenas atuando na zona de guerra, delimitada pelo Decreto n 10.490-A/42, não pode ser considerado ex-combatente, nos termos da conceituação legal, para fins de reforma. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 99.373-RJ, Rel. Min. Soares Muoz, RTJ 107/1231-1235). **PENSAO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXERCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI N 5.315/67.** Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 200329/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/09/97, p. 43.739). A Súmula nº 104 do extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos ao presente caso tem subsidiária aplicação: A Lei n 2.579, de 1955, somente ampara o ex-combatente que tenha servido no teatro de operações bélicas da Itália. O singelo fato de o autor ter permanecido no Brasil em estado de expectativa, longe está de significar que o mesmo tenha participado comprovadamente de operações bélicas. Não há informação de alguma batalha de que o autor tenha participado. O confronto bélico para o reconhecimento da hipótese argüida há de ter ocorrido efetivamente, insuficiente para o reconhecimento do direito à pensão militar excepcional, a expectativa ou o mero temor de sua ocorrência. O entendimento extensivo da legislação apontada para beneficiar outras situações que não as ali expressamente contempladas, não encontra respaldo na ordem constitucional. Sendo legislação excepcional, a interpretação é de exegese estrita. **DISPOSITIVO.** Diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0020725-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020725-5) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Trata-se de ação anulatória de sanção administrativa, processada sob o rito ordinário, em que o autor requer em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006 da DPF imposta pelo AIC nº 012/06 e mantida pela portaria nº 3.911/2009, a fim de que não obste a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informa que foi lavrado Auto

de Constatação de Infração e Notificação nº 012/2008 em 16/05/2008 contra a agência bancária da Av. Dr. Nuno Melo, 359, Araçuaí/MG, tendo em vista que não apresentou requerimento de renovação de plano de segurança no prazo de até trinta dias antes da data de seu vencimento, aplicando-se a multa administrativa no valor de 20.000 UFIR. Sustenta que somente a lei pode instituir sanções com indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas, sendo que os atos administrativos constantes na Portaria nº 387/06, prestam-se apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, não cabendo dar origem às penalidades. Argumenta que o prazo expirou no dia 19 de setembro e que está na iminência de sofrer a execução fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 76/77. Houve interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039750-8, com indeferimento de efeito suspensivo. Citada a União Federal, argüiu em preliminar, a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No mérito, sustenta a legalidade da aplicação da pena pecuniária. Houve réplica de fls. 99/104. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito o pedido é improcedente. Na exposição de motivos da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, há um histórico normativo sobre a regulamentação da atividade de segurança privada que a seguir transcrevo, pois elucidativo, verbis: A Lei nº 7.102, de 20/06/1983, foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada. Após alguns anos, foi publicada a Lei nº 8.863, de 20/03/1994, que buscou definir as atividades de segurança privada, prevendo o serviço orgânico de segurança, pelo qual é facultado às empresas criar o seu próprio sistema de segurança. Em seguida, foi editada a Lei nº 9.017, de 30/03/1995, que, na parte em que alterou as disposições normativas alusivas à área de segurança privada, atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a competência para fiscalizar os estabelecimentos financeiros e as empresas de segurança privada, assim como previu a cobrança de taxas, atualizou os valores referentes a multas e estabeleceu parâmetros para o capital social mínimo das empresas e o transporte de numerário. A Lei nº 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24/11/1983, que, por sua vez, foi atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995. O Departamento de Polícia Federal, depois da edição das normas acima indicadas, instituiu a Portaria nº 992-DG/DPF, de 25/10/1995, responsável pelo disciplinamento de toda a atividade de segurança privada existente no país. Após a Portaria nº 992/95-DG/DPF, a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal editou as Portarias nº 1.129, de 15/12/1995 (que aprovou o Certificado de Segurança e de Vistoria, emitidos pelas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal), nº 277, de 13/04/98 (que alterou diversos dispositivos da Portaria nº 992/95-DG/DPF), nº 891, de 12/08/99 (que instituiu e aprovou o modelo da Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento), nº 836, de 18/08/2000 (que alterou dispositivos da Portaria nº 891/99) e nº 076, de 08/03/2005 (que alterou o art. 113 da Portaria nº 992/95). Paralelamente às inovações ocorridas na legislação de segurança privada, ocorreram consideráveis mudanças na estrutura do Departamento de Polícia Federal relativamente às unidades responsáveis pelo controle e fiscalização da atividade, estando, atualmente, a cargo da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP, em nível central, e das Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESP e Comissões de Vistoria - CV, em nível das Superintendências Regionais. Após o histórico normativo, é analisada a necessidade de atualização da regulamentação sobre a matéria, verbis: Passados mais de dez anos da publicação da Portaria nº 992/95-DG/DPF, os servidores do Departamento de Polícia Federal que atuam na área de segurança privada, assim como os representantes das classes empresarial e obreira do segmento, sem olvidar os órgãos e entidades correlatas, há muito sentiam a necessidade de reformular a mencionada portaria, a qual, por vezes, apresentava incongruências quando cotejada com a Lei nº 7.102/93, assim como com o Decreto nº 89.056/93. A considerável gama de normas no âmbito do Departamento de Polícia Federal regulando a segurança privada, aliada aos pareceres e orientações das 03 (três) divisões da CGCSP (Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres - DELP, Divisão de Controle Operacional de Fiscalização - DICOF e Divisão de Análise de Processos e Expedição de Documentos - DAPEX), tornava o controle e a fiscalização da atividade carente de uma norma atualizada que absorvesse todas as anteriores e afastasse as divergências até então existentes. Registre-se que, em anteriores oportunidades, foram instituídos grupos de trabalho com a finalidade de apresentar proposta de atualização da Portaria nº 992/95-DG/DPF, entretanto não obtiveram sucesso (...). Dentre as importantes mudanças trazidas pelo texto, destacam-se a sua reorganização geral, a consolidação com outras portarias, a autorização para compra de armas e munições entre empresas de segurança em atividade, criação de tipos punitivos específicos para instituições financeiras, previsão de novas infrações para empresas, mudança do critério da compra de munições para cursos de formação considerando a média dos últimos 12 (doze) meses, criação dos cursos de reciclagem nas extensões etc. É certo que alguns dispositivos não puderam ser modificados em virtude de encontrar embargos na Lei nº 7.102/83, no Decreto nº 89.056/83 e na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Cabe lembrar que, seguindo a mesma linha de atuação havida quando da elaboração de anteprojeto do Estatuto da Segurança Privada, todas as Superintendências Regionais (DELESP e CV), as Divisões da CGCSP, assim como as entidades que compõem a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, foram consultadas e tiveram suas sugestões analisadas, para que a novel portaria pudesse espelhar o sentimento de todos os envolvidos na atividade. Por fim, cumpre informar que o trabalho de atualização das normas de segurança privada observou as inovações trazidas pelo projeto GESP - Gerência Eletrônica da Segurança Privada, o qual será responsável pela informatização dos procedimentos relativos à atividade, agilizando a tramitação de requerimentos e otimizando os trabalhos de controle e fiscalização por parte do Departamento de Polícia Federal. Pelo

Auto de Constatação de Infração e Notificação, a empresa impetrante infringiu o disposto no art. 133, I da Portaria n.º 387/2006-DG/DPF, que assim dispõe: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; Portanto a Portaria n 387/DG/DPF/2006, consolidou as normas aplicadas sobre a segurança jurídica, estabelecida na Lei 7.102/83, tendo a função de regulamentar e operacionalizar, de forma a torná-la exequível, podendo, assim, cominar as penalidades no caso de descumprimento. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. A autora arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014068-08.1996.403.6100 (96.0014068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES BRANDI X JOAO BRANDI X CLOVIS BRANDI(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 217/219, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0061430-69.1997.403.6100 (97.0061430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A X CIOM CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA X OSCAR MARTINEZ X JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ X JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPOLIO X OSCAR MARTINEZ NETO X MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ X TELEVISAO CARIMA LTDA X RADIO E TELEVISAO OEME LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR036115 - ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO XAVIER SIMOES(SP187913 - RINALDO FERREIRA LONGO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X RENATA MENDES SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 674. A embargante pretende com os presentes embargos, sanar contradição em relação a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A r. Sentença não padece dos deslizos apontados, tendo em vista que os petionários de fls. 678/682, assinaram a escritura de mútuo com garantia hipotecária com renegociação (fls. 07/17), fazendo parte do negócio jurídico. As questões levantadas pela parte embargante foram devidamente analisadas, sendo cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante.

Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos das partes, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **REJEITADOS**.

P.R.I.C.DESPACHO DE FLS. 688:Fls. 687: oficie-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel - PR para devolução dos autos da carta precatória n. 2009.70.05.000249-6, ante a prolação da sentença de fls. 674.No mesmo sentido, oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina - PR para devolução dos autos da carta precatória n. 2008.70.01.004923-0,Nos termos acordados às fls. 664-671 (cláusula 7ª e item C), providencie a parte executada as cópias necessárias (procurações, auto de penhora e depósito, instrumento particular de acordo e sentença) para instrução das cartas precatórias, a serem oportunamente expedidas, para levantamento das penhoras de fls. 185, 360, 432 e 573.Não atendida a determinação supra, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023941-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023941-4) - SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustenta que as exações (DEBCAD 35.002.597-5, DEBCAD 35.002.595-9 e DEBCAD 35.002.596-7), consubstanciadas nas inscrições em dívida ativa, que ora lhe são exigidas, são objeto de embargos à execução fiscal e sentença pendente de análise de recurso, motivo pelo qual deveriam estar suspensas. Ademais, alega que os débitos estariam garantidos por penhora nas respectivas execuções fiscais.Liminar indeferida às fls. 609. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 623/356 alegando que a impetrante não demonstrou a existência de garantia integral das inscrições em Dívida Ativa.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, prestaram informações às fls. 660/666, alegando a inexistência de ato coator, com a decorrente falta de comprovação de lesão à impetrante.Após prestadas as informações, foi comunicada, pela impetrante, a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2010.03.00.001066-5. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 687. É o relatório do necessário. Decido.Preliminares Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Passo ao mérito A impetrante sustenta que os débitos nº 35.002.595-9, 35.002.596-7 e 35.002.597-5, que foram apontados como impeditivos à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, estariam suspensos, embora inscritos em dívida ativa da União em fase de execução fiscal sob os nºs 2003.61.82.060286-5 e 2004.61.82.002341-9. Com relação ao débito de n.º 35.002.597-5, a impetrante alega a existência de embargos à execução, o que acarretaria a suspensão do curso da execução fiscal nº 2004.61.82.002341-9, dando-lhe o direito à certidão pleiteada. Em que pesem os correspondentes argumentos, não pode este Juízo invadir competência alheia, considerando que nos autos da Execução Fiscal e respectivos Embargos, a que está vinculado o débito nº 35.002.597-5, é que o pleito de suspensão da exigibilidade tributária deve ser decidido, em decorrência do princípio do juiz natural, no caso do d. juiz federal de competência fiscal a quem os processos estão sob jurisdição (v. fls. 478).Assim, enquanto não provada documentalmente a existência de decisão concessiva de efeito suspensivo, não é possível ser afastado o decorrente ato de negativa na expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Quanto aos débitos de n.ºs 35.002.595-9 e 35.002.596-7, a impetrante alega que houve suspensão da execução devido à interposição de um Agravo de Instrumento e obtenção do respectivo efeito suspensivo, em sede de decisão liminar (processo nº 2004.03.00.022131-7), na qual foi reconhecida a existência de conexão entre ações anulatórias e a ação executiva (v. fls. 493/496), da qual foi extraído o referido recurso.Melhor esclarecendo a questão, a impetrante ingressou com ações anulatórias de débitos fiscais de nºs 2003.61.00.024556-4 e 2006.61.00.024557-6, antes do ajuizamento da referente Execução Fiscal de nº 2003.61.82.060286-5. Sendo assim, em razão da anterior distribuição das referidas ações anulatórias perante Varas Cíveis, a impetrante peticionou junto ao d. Juízo da Execução Fiscal para que fosse reconhecida sua incompetência, o que foi afastado pelo MM. juiz responsável.Não satisfeita com a decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 2004.03.00.022131-7 que em decisão interlocutória determinou a suspensão da ação executiva e a reunião desta com as mencionadas ações anulatórias para decisão conjunta. Demais disso, muito embora ambas as ações anulatórias tributárias não tenham obtido êxito até o momento (estando ora em trâmite perante o e. TRF), é de se reconhecer que a Execução Fiscal que as cobra judicialmente (reg. nº 2003.61.82.060286-5) encontra-se suspensa, não só em razão do acima revelado como em razão das r. decisões proferidas nesse processo. Nestas r. decisões, concluiu-se pela relação de prejudicialidade entre as ações anulatórias e a ação executiva, o que obstará a análise desta última. Assim, definiu-se que esta somente poderia ter a seqüência de seu trâmite com o trânsito em julgado da ações anulatórias prejudicantes, posto que estas já haviam sido julgadas no momento em que se concluiu pela reunião dos 3 processos. Portanto, em relação a essas exações de n.ºs 35.002.595-9 e 35.002.596-7 há de ser reconhecida a existência de causa suspensiva, haja vista a equivalência da suspensão ocorrida

com aquela prevista nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De toda sorte, referida suspensão se afigura irrelevante para o resultado do presente julgado, uma vez que necessária a existência de causa suspensiva para o débito registrado sob o nº 35.002.597-5, o que de fato inoocorre. Dessa forma, com o apontamento de pendência fiscal exigível em nome da impetrante, faz-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025263-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025263-7) - BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário grafado sob a rubrica IOF (receita 1150 e 7893) - do item débito em Cobrança SIEF do Termo de Intimação n 02478336, abstendo-se de inclusão no CADIN. Foram juntados documentos. Indeferida a liminar, (fls. 75/76), a impetrante apresentou petição às fls. 95/120 comunicando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n 2009.03.00.044773-1, requerendo a reconsideração da decisão. Apresentadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu que a parte impetrante efetuou o recolhimento do valor principal, acompanhado dos juros correspondentes, antes de qualquer procedimento de fiscalização relacionado à infração. De toda sorte, requereu a improcedência do pedido, afirmando a exigibilidade de multa moratória. A Procuradoria da Fazenda Nacional requer a extinção sem julgamento do mérito em relação a ela, por inexistir inscrição em Dívida Ativa da União. Às fls. 83/86 requer a impetrante, novamente, a reconsideração da decisão de fls. 41/41v. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente impetração, apenas requerendo o prosseguimento do feito (fls. 247/248). A impetrante informa a realização de depósitos judiciais, para suspender a exigibilidade do débito, oriundo do Termo de Intimação Fiscal n 024788336 (fls. 250/255). É o relatório do necessário. O instituto da confissão espontânea visa premiar esta atitude, mesmo que o interessado não tenha apontado expressamente o dispositivo legal em que se respalda, sem mencionar o princípio que serve de base a todo julgador de que da mihi factum dabo tibi jus, ou seja, narrados os fatos de forma suficiente ao Juízo, este, por conhecer a Lei (jura novit curia), assegurará o direito àquele que o for merecedor. No mais se trata de questão que se confunde com o mérito da impetração, portanto deve ser julgada em associação àquela, consoante fundamentos a seguir expostos. Em regra, no caso de pagamento em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo, resta incidente a denúncia espontânea apta a afastar eventual multa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (com grifos) Assim, denota-se que a denúncia espontânea elisiva de responsabilidade deve ser prévia a qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização. No entanto, cumpre lembrar que a lei não exige a fundamentação legal do ato pelo contribuinte, para se configurar bastando que este haja de acordo com o nela disposto, sendo desnecessária qualquer formalidade especial. Sobre a questão leciona Luciano Amaro: A denúncia espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma. A forma irá depender da natureza e dos efeitos da infração. Se, por exemplo, a infração constitui em que certo contribuinte de um tributo sujeito a lançamento por homologação (ou seja, contribuinte que tem o dever legal de recolher o tributo independentemente de qualquer providência prévia do Fisco) deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, o modo sanar essa infração é comparecer à repartição fiscal (ou aos bancos credenciados para receber e dar quitação do tributo) e quitar seu débito; na própria guia de recolhimento já se indicará que se trata de recolhimento a destempo, e, por isso, os juros de mora devem também ser recolhidos. Não se requerem outras providências burocráticas. (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 7ª Edição, p. 436) No caso, a impetrante deixou de efetuar o pagamento de valores de IOF, no respectivo prazo de vencimento. Contudo, muito antes que a União Federal tivesse iniciado qualquer procedimento de cobrança de seu crédito, a impetrante recolheu os tributos em atraso, acompanhando os valores principais dos necessários acessórios. Convém salientar que a Administração, aliás como ressaltado pela autoridade fazendária, poderia efetuar a revisão ex officio dos pagamentos, tanto mais após a impetração do presente mandamus, com os argumentos e provas neste juntadas. No entanto, dando prevalência à arrecadação, deixou de conceder esta oportunidade ao contribuinte e seus plausíveis argumentos, em detrimento de princípios como os da legalidade, moralidade e eficiência (haja vista a inobservância do art. 138 do CTN citado de forma expressa na decisão liminar, a prescrição da Lei de vedar a cobrança de tributos indevidos e o burocrático repasse de problema a outrem, ainda que esta pudesse resolvê-lo). Ponto importante a ser notado também é o de que não há qualquer informação prestada pela autoridade de que teriam tomado quaisquer providências para efetivar a prévia cobrança, ônus que lhe incumbiria. A incidência de multa tem essência punitiva, consistindo em evidente penalidade, razão pela qual é aplicável ao caso a regra do art. 138 do CTN estando a denúncia espontânea do contribuinte configurada e sendo indevida a multa imposta. Note-se que, segundo a melhor doutrina, ratifica esse posicionamento salientado terem os juros de mora natureza compensatória. Sobre a questão, leciona Sacha Calmon Navarro Coêlho: De nossa parte, não temos a mais mínima dúvida quanto à natureza sancionatória, punitiva, não-indenizatória da multa moratória. De confutar o argumento de que a multa moratória, conquanto punitiva é também indenizatória, possuindo uma

ambivalente personalidade jurídica. A este androgenismo conceitual sequer escapou Ruy Barbosa Nogueira - emérito tributarista paulistano, titular da prestigiosa Escola de Direito do Largo de São Francisco. A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto, todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o. O ilícito não é a causa da indenização; é a causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese, a que o direito liga o dever de indenizar. Nada tem a ver com a multa que é sancionatória. Debalde argüir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do direito civil. No campo do direito privado existem multas compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte. A multa punitiva visa sancionar o descumprimento do dever contratual mas não o substitui, e, a multa compensatória aplica-se para compensar o não-cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que tais multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratóriada direito tributário não substitui a obrigação principal - pagar o tributo - coexistindo com ela, conclui-se que a sua função não é aquela típica da multa compensatória, indenizatória do direito privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estritamente punitiva, sancionante. Aliás o STF alinha-se com a opinião ora expandida, como já visto. (...) (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Forense, 2ª Edição, 1998, p.71-ss) No mesmo sentido é o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO EM ATRASO - RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA**. 1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida. 2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário. 3. Recurso especial provido (REsp 511.340/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.03). **TRIBUTÁRIO - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 493-UTILIZAÇÃO DO INPC - LEI 8.177/91 - MULTA DE MORA AFASTAMENTO - CTN, ART. 138**. (...) O art. 138 do CTN afasta a aplicação da multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco. (STJ, 2ª TURMA, RESP 202403/PR, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 19-04-2001). Desta forma, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, sendo bastantes os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada, faz-se de rigor a concessão da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) excluo da relação processual a Procuradoria da Fazenda Nacional por ser parte ilegítima, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e; b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, reconhecendo o pagamento do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Sem honorários. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

000047-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000047-0) - TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (MG10520 - ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante postula a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, para possibilitar a obtenção de licenças para exercer suas atividades, perante diversos órgãos públicos. Sustenta possuir direito à pretendida certidão, muito embora existam débitos em seu nome, sejam relacionados à Execução Fiscal nº 2007.61.82.046636-7, sejam outros débitos perante a Receita Federal, por serem indevidos ou terem sido pagos regularmente. Informa, ainda, estar realizando parcelamento de débitos tributários. Acompanhando a inicial foram juntados, além da cópia da intimação para recolhimento de multa (fls. 19), relatório de informações de apoio para expedição de certidão (fls. 20/27), emitido pela Receita Federal do Brasil, além de alguns DARFs. Determinadas regularizações da inicial (fls. 65 e 69), a impetrante apresentou petições às fls. 66/68 e 70/71. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. A presente ação foi distribuída por dependência ao MS nº 2009.61.00.022824-6, já extinto por insuficiência de documentos. Muito embora já tenha havido uma sentença de extinção, verifica-se que o mesmo vício se repete no presente processo, tendo em vista a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela Impetrante, que exige prova pré-constituída das alegações que conduzirão ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo. Com efeito, não foram juntados documentos suficientes à comprovação de plano de regular quitação, parcelamento com pagamentos em dia ou de débitos indevidos. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A parte impetrante, muito embora tenha trazido mais alguns documentos em relação à anterior ação, ainda assim não juntou aos autos, dentre outros convenientes, comprovantes da regular quitação (ou de parcelamento em dia) de todos os débitos exigidos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (foram juntados apenas alguns,

por amostragem, e não de todos os débitos que em tese possui) bem como de causa suspensiva ou interruptiva da exigência fiscal correspondente à Execução Fiscal nº 2007.61.82.046636-7, com certidão descritiva e atualizada de seu andamento. Assim, a utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos: compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Ausentes os requisitos, inadmissível a concessão de liminar ou mesmo o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os exíguos documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o Processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004511-06.2010.403.6100 - FERNANDO TUFANIN BORBONI (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual o impetrante postula a anulação de ato que não considerou que o impetrante não estaria classificado como portador de necessidades especiais, para fins de admissão em concurso público para contratação de médico veterinário (v. fls. 78. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que seria portador de deficiência auditiva, apresentando perda auditiva no ouvido esquerdo maior do que 41 decibéis, para frequência de 500 a 3.000 Hz. Demais disso, teria sido aprovado em todas as etapas anteriores do referido concurso e, com base no Decreto nº 3.298/99, artigo 4º, que regula Lei nº 7.853/89, possuiria direito à nomeação e ao recebimento de suas verbas remuneratórias, desde a data da impetração. Acompanhando a inicial foram juntados documentos, inclusive avaliação audiológica. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade adequação. O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade e utilidade da tutela pretendida e a adequação da via eleita para sua satisfação. Muito embora o impetrante alegue possuir direito à nomeação o que ocorre é que, além da deficiência auditiva ser, aparentemente, apenas unilateral, não restou explicitado o motivo pelo qual foi inadmitida a sua classificação como portador de necessidades especiais, podendo ter sido, inclusive, por reavaliação audiológica ou conclusões distintas a respeito dos mesmos documentos apresentados à comissão de concurso. No mais, há necessidade de prova pericial para que se possa aferir, ao certo, a existência de direito inequívoco. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A parte impetrante. Assim, a utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos: compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Ausentes os requisitos, inadmissível a concessão de liminar ou mesmo o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o Processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, ficando indeferida a justiça gratuita, por ausência de comprovação da sua necessidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004209-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004209-8) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar visando a exibição de extratos bancários relativos a conta poupança n. 1574.013.430008059-6, referente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. Argumenta que apesar de ter sido negado pedido administrativo, a conta existia à época. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol.,

12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação. No caso em exame, a propositura desta ação não traz qualquer utilidade aos autores, que já requereram administrativamente a exibição dos documentos, objeto desta ação, obtendo resposta negativa da instituição, por não terem sido localizados as contas indicadas (fls. 20). Os documentos apresentados pelos próprios autores demonstram a inexistência das contas indicadas na inicial. Já houve a resposta da instituição financeira neste sentido. Logo, uma decisão judicial para apresentação de extratos num período em que a própria ré já negou sua existência, não poderá surtir qualquer efeito, de forma que a ação deixa de ter utilidade no caso concreto. Para que a tutela jurisdicional fosse adequada e útil, os autores deveriam demonstrar a existência das contas no período pleiteado. Por fim, a verificação da ausência de uma das condições da ação, ou, seja, o interesse processual (CPC, art.3º), pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012290-90.2002.403.6100 (2002.61.00.012290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030439-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030439-0)) ROSEMERI FONSECA DE MORAES(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por ROSEMERI FONSECA DE MORAES, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspender a execução extrajudicial pro-movida pela ré no contrato de mútuo habitacional. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 57/58).A ré apresentou contestação de fls. 67/77.Réplica de fls. 90/103.É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação de Consignação em pagamento nº 2001.61.00.030439-0), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Tendo em vista a improcedência do pedido na ação principal, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.030439-0.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2783

DESAPROPRIACAO

0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ARNALDO DOMINGUES CRAVO X IVETE DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ISAUARA RODRIGUES CRAVO X EVA CRAVO DA CRUZ X JANETE BARBOSA LOPES X JOSE LUIZ LOPES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)

Fls. 684: ante o teor do ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, nos autos do inventário do Espólio de Milton Domingues Cravo n.º 562.01.1995.016171-0 (n.º de ordem 2563/2006), em face do pedido de sobrepartilha requerido por Eva Cravo da Cruz, determino que se proceda à transferência da parcela da indenização pertencente ao ESPÓLIO DE MILTON DOMINGUES CRAVO (equivalente a 1/6) para conta à disposição daquele Juízo, junto ao Banco Nossa Caixa S/A - agência PAB Fórum, conforme requerido.Oficie-se à agência CEF 0265-8/PAB Justiça Federal, por correio eletrônico, para transferência, com os devidos acréscimos legais, do valor de R\$ 418,39, posicionado em relação ao saldo da conta n.º 0265.005.512505-0 em 18.12.2009.Oficie-se à agência CEF 1181-9/PAB-TRF, a ser entregue por Oficial de Justiça Avaliador, para transferência, com os devidos

acréscimos legais, do valor de R\$ 4.247,19, posicionado em relação à data do depósito efetivado na conta n.º 1181.005.504859-195, em 28.01.09. Fls. 680-683 e 695-697: prossiga o feito nos termos do despacho de fls. 673-674. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022613-04.1995.403.6100 (95.0022613-8) - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MARCOLINO X ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0014215-97.1997.403.6100 (97.0014215-9) - ANTONIO AUGUSTO CUARELLI X CARLOS HUMBERTO DUPONT BALDI X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X CRISTINE KESSLER X DOROTHY GARCIA MARIOTTI X EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA X IOSHIAQUI HAMADA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0050614-23.2000.403.6100 (2000.61.00.050614-0) - MILTON VASCONCELOS RODRIGUES X GETULIO DE SOUZA MESQUITA X ISAC DE SOUZA LOPES X MARLI PEREZ VALVERDE X FATIMA BARROSO DE LUCENA X ROSA DE JESUS SOMERLATTE SOUZA X NEIDE DE MOURA E SILVA FIGUEIRA X VAIR RAFAEL FIGUEIRA X DIVONZIR DA SILVA GOMES X EVA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente N° 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014590-49.2007.403.6100 (2007.61.00.014590-3) - ORLANDO BINNI (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 75/77: Em que pese a ré não demonstrar interesse no comparecimento a audiência de tentativa de conciliação designada para 15/04/2010 às 15hs., mantenho o decidido às fls. 74, reiterando o comparecimento da mesma. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4380

MANDADO DE SEGURANCA

0667888-73.1985.403.6100 (00.0667888-2) - INDUCTOTHERM IND/ COM/ LTDA (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Aguarde-se no arquivo decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001408-7.Int.

0020022-79.1989.403.6100 (89.0020022-4) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido formulado pela impetrante, a fls. 237. Com efeito, a ordem de conversão do depósito em renda há muito tempo foi proferida por este Juízo, não restando cumprida, em função de um lapso operacional. Desta forma, reputo preclusa a rediscussão acerca da forma de concessão do parcelamento, bem como as reduções cabíveis. Proceda-se à conversão de valores, já determinada a fls. 232, eis que decorrente de decisão já transitada em julgado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0039375-71.1990.403.6100 (90.0039375-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011308-91.1993.403.6100 (93.0011308-9) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO/NORTE

Tendo em vista o informado a fls. 386/390, expeça-se ofício ao HSBC Bank Brasil S/A (Banco Bamerindus) para que transfira o valor depositado (fls. 387) para a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal, agência 0265, informando a este Juízo o número da conta e a data da transferência. Após, cumpra-se o determinado a fls. 378, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

0005919-35.2001.403.6104 (2001.61.04.005919-9) - S MAGALHAES S/A - DESPACHOS, SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte impetrante a petição de fls. 422/423, assinando-a. Int.

0016507-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016507-8) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme se depreende dos autos (fls. 252/253), a Impetrante expressamente desiste e renuncia o pedido do presente mandado de segurança, a fim de aderir os débitos ora em discussão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Justamente por se tratar do writ especialíssimo do mandado de segurança, forte na jurisprudência pátria, não se denota necessidade de consentimento das autoridades impetradas para o pleito de desistência ou renúncia da ação, de forma que se admite o pedido antes do trânsito em julgado (ainda que proferida sentença). Nesse sentido é a jurisprudência: TRF1 SÉTIMA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 17/07/2009 PAGINA: 299A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de desistência ofertado (CPC, art. 267, VIII) e julgou prejudicada a apelação interposta. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXARADA. APELAÇÃO INTERPOSTA. DESISTÊNCIA DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. CPC, ART. 267, VIII. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Em sede de mandado de segurança a desistência da ação pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária (cf. STF, AGRRE 167.224/MG, REDEDA 165.712/MG). 2 - Nos termos de consolidada jurisprudência dos tribunais superiores, ao impetrante é facultado desistir, a qualquer tempo, da ação de mandado de segurança, sendo, pois, dispensáveis, para a validade de tal pedido, a manifestação da autoridade impetrada, ou a renúncia do direito em que se funda a ação. (AMS nº 2007.38.00.002051-4/MG - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - e-DJF1 1º/9/2008, p. 99). No mesmo sentido: AMS 96.01.41964-0/AM, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 29/05/2009 e AGTAMS 2002.34.00.009162-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.89 de 18/03/2005. 3 - Desistência da ação homologada (CPC, art. 267, VIII). Apelação julgada prejudicada. 06/07/2009 Nesse passo, homologo o pedido de renúncia formulado às fls. 252/253 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução com resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Revogada, portanto, a liminar e a ordem anterior. Converta-se em renda os valores depositados em Juízo somente após a consolidação dos débitos existentes em nome da autora, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Oficie-se.

0025991-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025991-7) - MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o impetrante se apresentou declaração retificadora tal qual indicado a fls. 113 das informações prestadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. -se.

0000880-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000880-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, onde pretende a Impetrante seja garantido o direito à imediata emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - de forma que as inscrições abaixo nominadas não impeçam a obtenção da CND. Alega que foi impedida de obter o documento em virtude da existência dos Processos Administrativos ns. 32.676.907-2 e 32.676.923-4, relativamente aos quais a impetrante não comprovou a causa nem tampouco a manutenção da suspensão da exigibilidade. Entende que tal argumento não pode prosperar, uma vez que as NFLDs em comento são objeto da ação judicial n 97.0047618-9, em que foi proferida sentença favorável, o que demonstra que os débitos são indevidos, não podendo impedir a expedição da certidão ora requerida. Argumenta ainda que ambos os débitos dizem respeito a créditos tributários inexistentes, pois atinentes a contribuição previdenciária de créditos indenizatórios, o abono pecuniário, expelido da ordem jurídica. A liminar foi deferida a fls. 265/268. Dessa decisão a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento. Contudo, não se tem notícia nos autos de eventual julgamento do recurso pelo juízo ad quem. Juntou procuração e documentos (fls. 16/255). Notificado, o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO prestou informações a fls. 276/289. Argui a sua ilegitimidade, pois aponta que só tem competência sobre débitos já constituídos. No mérito, informa que o Impetrante não cumpriu as formalidades da Portaria PGFN nº 724/05 de sorte que não alimentara o sistema com a certidão atualizada da lide judicial, ônus que lhe incumbe. Requer a denegação da segurança. Por sua vez, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO também argui como preliminar sua ilegitimidade passiva, sob a assertiva de que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa. Esclarece, no entanto, que a liminar fora devidamente cumprida. Instado, o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse jurídico que justifique sua intervenção no mérito da demanda. Assim, vieram os autos à conclusão aos 22.02.2010. É o breve relato. Decido. Ambas as Autoridades Impetradas arguem a ilegitimidade. Contudo, não se denota prova cabal se os débitos tributários provindos dos Processos Administrativos ns. 32.676.907-2 e 32.676.923-4, ora em discussão, encontram-se inscritos em dívida ativa ou não, de forma que por medida de cautela ambas as Autoridades devem manter-se no pólo, dada a ausência de prova em sentido em contrário. Quanto ao mérito, a segurança é procedente. Deveras, consoante expressam os Relatórios das NFLDs, a origem material dos débitos em discussão advém de norma expurgada do ordenamento jurídico, qual seja, o disposto no então art. 28, 8º, b, da Lei nº 8.212/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523 (e suas reedições) que deu azo a tributação de valores indenizatórios. Eis a redação do dispositivo em comento, baseada no art. 22, 2º da citada medida provisória: 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28. A vigência de tal dispositivo foi primeiramente suspensa através de liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo efeito é justamente suspender a eficácia da norma, cuja ementa foi no seguinte sentido: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. Uma vez suspensa a norma em epígrafe, a mesma foi revogada pela conversão da Medida Provisória n. 1596-15/97 (última das reedições da medida provisória n. 1523) na Lei n. 9.528/97. Assim, a norma em pauta não mais subsiste no ordenamento jurídico, nem tampouco os seus efeitos, nos termos do art. 62, parágrafo único da Constituição Federal, em sua redação original - vigente à época dos fatos. Por essa razão, em sintonia com os preceitos do Decreto n. 2346/97 que impõe à Administração Pública interpretação uniforme à Administração Pública às decisões providas do STF em sede de controle de constitucionalidade, o INSS, através do Diretor de Arrecadação e Fiscalização expediu aos 12 de janeiro de 1988, Circular com o seguinte teor:.....O INSS deverá abster-se de exigir o recolhimento ou de lavrar Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições incidentes sobre parcelas denominadas indenizatórias de agosto a novembro/97. Justamente por isso, o Mandado de Segurança impetrado pelo Impetrante foi feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (fls. 208/211). Portanto, a segurança é procedente, pois a norma tributária que deu azo à tributação em epígrafe não fora convertida em lei, bem como teve seus efeitos suspensos em sede da Adin 1.659-8. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar às autoridades impetradas que os débitos apontados nos Processos

Administrativos ns. 32.676.907-2 e 32.676.923-4, não sejam óbices para a expedição de CND em favor da Impetrante CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14 da Lei 12.016/09. Comunique-se ao Relator do Agravo da presente sentença (via correio eletrônico), conforme art. 149, III, do Provimento COGE n. 64/05. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000910-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000910-1) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União Federal (fazenda Nacional) sobre o depósito judicial realizado pela impetrante, esclarecendo sobre a exatidão do valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a publicação do Decreto n 7.126 em 03 de março de 2010, o qual concedeu efeito suspensivo aos processos administrativos, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001110-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001110-7) - VALMIR PARISI (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 131/142: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 122. Após, ao Ministério Público Federal. Int. FLS. 146: 1) Cumpra-se imediatamente a ordem liminar as fls. 104/108, proferida aos 22.02.2010; 2) Expeça-se novo ofício para a Autoridade Impetrada.

0001302-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001302-5) - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA (SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001969-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001969-6) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 75/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002366-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002366-3) - PAULO LEMES CHAGAS MORAES (SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R

Cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 24, providenciando a juntada de contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002514-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002514-3) - SAMIR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 124/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002549-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002549-0) - POST MASTER COMERCIAL LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITADA DA ECT EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da informação supra, desentranhe-se a Impugnação ao Valor da Causa de fls. 289/297 e encaminhe-se ao SEDI para sua distribuição por dependência. Fls: 356/381: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002702-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002702-4) - LERISMAR ENEAS MARTINS (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0002732-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002732-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 324/326: O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional elenca com uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do montante integral do débito, que inclusive independe de autorização judicial para ser realizado, conforme previsto no artigo 205 do Provimento n 64/2005. Oficie-se ao impetrado para as providências cabíveis. Defiro o pedido de fls. 323, restando desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que o Procurador da Fazenda Nacional já consta do pólo passivo da demanda, conforme comprova o termo de autuação, ficando, dessa forma, reconsiderada a determinação a fls. 315. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0003103-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003103-9) - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RRJ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA X RRJ LOCALRENT LOCAAO DE VEICULOS TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 80: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Fls. 82/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

0003612-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003612-8) - SONIA REGINA CAMASSI VITTAL(SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante, árbitra na Conciliar - Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem, pleiteia obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das sentenças por ela prolatadas, providenciando a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos trabalhadores a elas submetidos, nos casos de demissão sem justa causa, nos moldes do artigo 20 da Lei n 8.036/90. Juntou procuração e documentos (fls. 30/41). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. A impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ela. No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertencem ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n 2006.51.01.017603-2, publicada no DJU de 12.03.2007, página 307, relatada pelo Exmo. Sr. Juiz Poul Erik Dyrland, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DA CONTA DO FGTS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DA III CÂMARA DE JUSTIÇA ARBITRAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos, porquanto, o direito de pleitear o levantamento negado pela CEF, mesmo que seja para ver reconhecido o acordo extrajudicial homologado por sentença arbitral: a Impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança. 3. Recurso conhecido e desprovido. Ainda sobre o tema, as decisões proferidas na AMS n 2003.36.00.008836-1 - TRF1ª Região, DJ de 01.02.2005, pág. 83, AMS n 284923 - TRF da 3ª Região, DJU de 03.07.2007, pág. 454 e AG 2003.04.01.036050-6 - TRF da 4ª Região, DJU de 03.12.2003, pág. 752. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003637-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003637-2) - HYPERMARCAS S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do informado a fls. 326, forneça a parte impetrante o endereço correto da autoridade impetrada, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003731-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003731-5) - REGINA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Fls. 73/87: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

0004040-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004040-5) - DIRCE DA SILVA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C X DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE DA SILVA contra ato do DIRETOR ADMINISTRATIVO/EDUCACIONAL DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA - UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO - UNIBAN, em que pretende a impetrante a concessão de

medida que autorize a realização de sua matrícula para o 3º ano do curso de licenciatura em história. Argumenta que a instituição de ensino indeferiu seu pedido em razão da existência de saldo em aberto relativamente às mensalidades do ano letivo de 2009. Informa ter quitado todos os boletos emitidos pela própria faculdade, sendo que foi beneficiada com bolsa parcial no ano letivo de 2008, o que justificaria o pagamento dos valores a menor, razão pela qual entende ilegal a postura da impetrada. Juntou procuração e documentos (fls. 02/22). A impetrante alegou não possuir o registro de matrícula referente ao ano letivo de 2009, afirmando novamente que tinha direito a uma bolsa parcial no período, acostando aos autos as cópias para a instrução da contrafé (fls. 50/63). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 50/63 como aditamento à inicial. Muito embora a Impetrante não tenha prestado esclarecimentos efetivamente elucidadores acerca da bolsa de estudos que alega possuir, sendo necessária a oitiva da autoridade impetrada neste tocante, não se pode ignorar a existência de *fumus boni juris*, na medida em que constam nos autos o pagamento das prestações do ano letivo de 2009, mediante boletos emitidos pela própria instituição de ensino, o que vem comprovar a boa-fé da estudante. O *periculum in mora* também está presente, haja vista que segundo o que consta dos autos as aulas tiveram início na data de 1º de fevereiro último. Assim, no exercício do poder geral de cautela, a fim de evitar dano irreparável à impetrante e assegurar-lhe a utilidade da jurisdição, eis que as aulas já tiveram o seu início, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, assegurando à Impetrante o direito de freqüentar as aulas do 3º ano do curso de licenciatura em história, até posterior deliberação deste Juízo. Deverá a autoridade impetrada tomar todas as providências necessárias a assegurar o ingresso da impetrante nas dependências da instituição de ensino, fazendo constar seu nome na lista de presença e demais medidas pertinentes. Notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, retornem imediatamente os autos à conclusão para reapreciação da medida liminar. Ao SEDI para a exclusão da Academia Paulista Anchieta S/C do pólo passivo do mandamus, permanecendo apenas o Diretor Administrativo Educacional da instituição. Intime-se.

0004610-73.2010.403.6100 - SAMPAIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMPAIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo a Impetrante seja garantido o direito à imediata emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que os débitos apontados pela impetrada como óbices à emissão do documento foram devidamente parcelados, e que até a presente data não foi atualizada sua situação fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. O documento de fls. 28/29 comprova que o pedido de expedição da certidão formulado pela autora foi indeferido em razão da irregularidade em relação a três parcelamentos, anteriormente rescindidos em razão de possível inadimplência do contribuinte. A impetrante comprovou nos autos o protocolo dos pedidos de parcelamento de três dívidas recentemente, em janeiro deste ano, que até a presente data não foram definitivamente apreciados pelo Fisco. No entanto, o artigo 12 da Lei n. 10.522/02 estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para a apreciação do pedido de parcelamento formulado, sendo que incumbe ao devedor o pagamento mensal do valor correspondente a uma prestação a título de antecipação. Assim, antes de decorrido tal prazo e homologado o parcelamento, com a consequente regularização da situação fiscal do contribuinte, de forma retroativa à data do requerimento, não se verifica situação apta a autorizar a emissão da certidão ora pretendida. Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o consequente recolhimento das custas processuais, acostando aos autos todos os documentos necessários à instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004303-22.2010.403.6100 (2010.61.00.004303-0) - GENENDLA GOLDENBERG(SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Genendla Goldenberg, com o objetivo de que a Caixa Econômica Federal - CEF promova a exibição dos extratos da caderneta de poupança n. 00066443-1 e 00048609-6, no período de março a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991. Alega ter solicitado os extratos ao banco requerido na seara administrativa em 23/10/2009, sendo que até a presente data não houve resposta por parte do banco. Informa que necessita com urgência dos documentos para ingressar com ação judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. A autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da Tramitação Preferencial. É, em síntese, o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação Preferencial. Anote-se. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os processos elencados a fls. 19/20, em virtude da diversidade de matérias, conforme extratos juntados a fls. 22/28. A requerente comprova pedido administrativo em relação às contas poupanças, para a qual pleiteia-se o fornecimento dos extratos. O pleito deduzido em juízo é plausível, uma vez que a requerente buscou resolver a questão junto à agência ré, não tendo logrado êxito em seu pedido. Diante disto, não poderá ficar desamparada e quedar-se silente ante o prejuízo sofrido. In casu, avulta-me o interesse processual da requerente, uma vez que os documentos ora pleiteados são essenciais para o ajuizamento de demanda judicial. Vale

trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, nos autos da AC n 2006.70.00.011743-6, publicada no DJ de 26.03.2007, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Comprovada a existência da conta poupança, e sendo imprescindível a apresentação dos documentos requeridos no ajuizamento da execução pretendida pela parte autora (ação civil pública da APADECO), bem como, diante dos prazos prescricionais para ingresso com ação de execução, estão presentes os requisitos da cautelar. Os documentos requeridos são essenciais para ciência da parte autora acerca de eventual direito de ajuizamento de demanda executiva embasada na ação civil pública da APADECO. Saliente-se que, ainda que a presente lide vise assegurar eventual possibilidade de aforamento de ação principal, tem como objetivo imediato saber se o requerente possui ou não tal direito de ação. Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, determinando que a ré apresente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os extratos relativo às contas poupanças n. 00066443-1 e 00048609-6, Agência 0239-9, de titularidade da requerente, referente ao período de março a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos original da procuração pública ou cópia autenticada da mesma e apresentação da contrafé, para fins de citação. Cumprida a determinação supra, intime-se à Caixa Econômica Federal para pronto cumprimento desta decisão. Cite-se.

0004407-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004407-1) - ADELIA MARIA BRINO X ROSA BRINO(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada a fls. 32, tendo em vista a divergência de partes. Conceda a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo: i) esclarecer quais os períodos dos extratos bancários requeridos, haja vista a divergência na inicial; ii) esclarecer se a conta poupança nº. 65.130-3 de titularidade de Rosa Brino, pertence a Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil (fls. 31) e iii) para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006444-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006444-0) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003931-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003931-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ DAVID X MARILENE SALES DAVID

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0057861-36.1992.403.6100 (92.0057861-6) - CAPEL AGROPECUARIA LTDA X CAPEL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 157/159: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do saldo remanescente conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019677-30.2000.403.6100 (2000.61.00.019677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035407-57.1995.403.6100 (95.0035407-1)) FABIO AUGUSTO MARTELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se.

0044293-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044293-9) - NIVALDO BASSO(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES

ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Intime-se.

0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5) - DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em face da consulta de fls. 78/80, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024367-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024367-3) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora os requerimentos de penhoras efetuadas nos autos nº. 2009.61.82.048803-7 e 2010.61.82.005123-3, junto aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que comprove o cumprimento da liminar de fls. 99/101.Int.

0003157-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003157-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVO S/A

Fls. 84/89: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907565-92.1986.403.6100 (00.0907565-8) - ANTONIO PERES X CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS X CLAUDIO MAGALHAES X DIMAR VALENTINO ZANAROLLI X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X JOAO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS CARASSINI X RUY ANNUNCIATO X VITOR CALABREZ X WILSON MACHADO X ZULCINEY WALTER EURICO RAASCH X ADELMAR DE ALMEIDA X ALDO OLMOS HERNANDEZ X AMERICO HENRIQUES X BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAUA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI X IRINEU ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOSE LEITE SIQUEIRA X JOSE DA SILVA ALMEIDA X MARIO FRANCISCO TOITO X MYRTHES MENDES DE FARIA X NELSON DE BARROS X ODIL RIBEIRO FRANCO X OSVALDO LOBERTO X RAIMUNDO ALVES REIMAO X RONEY FERREIRA X SERGIO LUIZ CARRANCA X WANDERLEY FIGUEIRA X WILSON RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

A CEF apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 602/606, sustentando a existência de contradição entre a forma adotada pelo Juízo na elaboração dos cálculos relativos aos juros de mora e aquela determinada no item 1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Vieram os autos à conclusão.A alegação da CEF, ora embargante, não procede, na medida em que a mesma pleiteia pela atualização monetária com base no item 1.4.1 do Capítulo IV do referido manual, que trata especificamente de cálculo de honorários fixados sobre o valor da causa, o que não se aplica ao caso em tela. Conforme já explicitado a fls. 603 da decisão embargada, os honorários advocatícios devem ter como referência o valor da condenação, uma vez que o título judicial transitado em julgado fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Desta feita, a base de cálculo para a aplicação de tal percentual é a soma dos valores que foram efetivamente creditados nas contas de FGTS dos autores, inclusive com a devida correção monetária realizada à época do crédito, exatamente como calculado pelo Juízo a fls. 605.Deste modo, não constato contradição na decisão ora embargada, cabendo ressaltar ainda que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial. A irresignação da embargante contra a decisão proferida deveria ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Isto Posto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 602/606.Int.-se.

0082761-83.1992.403.6100 (92.0082761-6) - ONOFRE BORGES X PAULO SHISAITI HIRAGA X PAULO EUGENIO PINOTTI DE ALMEIDA X PAULO HATTORI X RUBENS FOOT GUIMARAES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA DE LOUDES DE BIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH

ANNE LEISTER)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados na conta vinculado (fls. 561/564).Concorde, arquivem-se os autos (findo).Int.

0041103-06.1997.403.6100 (97.0041103-6) - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Indique o co-autor FRANCESCO DIEZ a relação com endereços e nomes dos ex-empregadores do período questionado para fins de localização de REs/GR.Int.

0028738-80.1998.403.6100 (98.0028738-8) - IRAI MARCAL DA FONSECA X MARIA DE LOURDES BONE SIMOSO X MANOEL DANIEL GOMES NETO X SOLANGE DA SILVA ALCANTARA(Proc. LINO PINHEIRO DA SILVA E Proc. JOSE FRANCISCO DE MELO E SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0029535-22.1999.403.6100 (1999.61.00.029535-5) - WILSON CANONICI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ANETE SUELY MESQUITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X AILSON BEMVINDO MACIEL(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X SILVANA VISINTIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA INES VERIZINI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARA APARECIDA BETTO SOUZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fls. 299/371 a parte autora apresenta manifestação na qual discorda dos valores creditados pela CEF para os autores AILSON BEMVINDO MACIEL, ANETE SUELY MESQUITA, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARIA ALICE DE OLIVEIRA e SILVANA VISINTIN, juntando planilhas de cálculo para tais autores, bem como para a co-autora MARIA INÊS VERZINI, apurando diferenças ainda devidas pela CEF. Pleiteia pela homologação de seus cálculos ou pela remessa dos autos ao setor de contadoria judicial.Vieram os autos à conclusão.De início cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria.Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte:Para os autores AILSON BEMVINDO MACIEL, ANETE SUELY MESQUITA, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARIA ALICE DE OLIVEIRA e SILVANA VISINTIN, foi constatado que as partes apuraram valores muito próximos em relação ao principal atualizado até 11/2009, tendo a parte autora obtido quantias até mesmo menores que as creditadas pela CEF para alguns autores. Diferenças significativas foram encontradas apenas no tocante aos juros de mora. Isto se deve ao fato da parte autora ter aplicado juros à base de 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/2003 e 1% ao mês de 11/01/2003 até a data da conta, enquanto a CEF aplicou juros de 0,5% ao mês durante todo o período mencionado. Nesse passo, cabe ao Juízo verificar qual a determinação contida no título judicial transitado em julgado quanto aos juros de mora.Verifica-se que a sentença, exarada a fls. 88/97, determinou a aplicação dos índices de IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas de FGTS dos autores, corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, alterou a sentença para excluir da condenação os índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, homologou a renúncia do co-autor Wilson Canonici e determinou a sucumbência recíproca, mantendo no mais a sentença recorrida (fls. 234/236). Frise-se que referida decisão foi proferida em junho de 2009, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, e mesmo assim manteve a sentença no tocante aos juros moratórios à base de 0,5% ao mês, até porque não houve insurgência pelas partes quanto ao referido percentual.Neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA: 31/08/2009. RELATOR: CASTRO MEIRA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11

de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (negrito nosso). Desta feita, no que se refere aos juros moratórios, os mesmos devem ser aplicados à base de 0,5% ao mês, a partir da citação até a data do creditamento nas contas de FGTS dos autores, ao contrário do que fez a parte autora quando computou juros de mora de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. Isto porque o título judicial transitado em julgado assim determinou, devendo prevalecer, portanto, a coisa julgada e, conseqüentemente, a força executiva do título, sendo inadmissível, na presente via, a alteração do provimento jurisdicional prolatado no processo de conhecimento. No que concerne à conta apresentada para a co-autora MARIA INÊS VERZINI, também carece razão à parte autora. A fls. 296 dos autos consta decisão reputando satisfeita a obrigação de fazer em relação a tal autora, haja vista ter recebido as diferenças através de outro processo. Cumpre ressaltar que a autora não se insurgiu contra referida decisão no momento oportuno, através de recurso próprio, não cabendo agora a apresentação de cálculos e o requerimento de crédito em sua conta de FGTS. Diante do sustentado, reputo cumprida a obrigação em que fora condenada a Ré em relação aos autores AILSON BEMVINDO MACIEL, ANETE SUELY MESQUITA, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARIA ALICE DE OLIVEIRA e SILVANA VISINTIN. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0019471-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019471-6) - JOAO PEDRO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616726-29.1991.403.6100 (91.0616726-8) - RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO X MARIA DAS GRACAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE VAZ MONTEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

0038455-29.1992.403.6100 (92.0038455-2) - JOSE OSWALDO LAZARINI X EDEGAR JOSE MORAES X BRAULINO ELIAS DA SILVA X MANOEL JOSE DAS NEVES X LUCILA MACIEL DOS SANTOS(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência às partes do depósito noticiado nos autos às fls. 274/281. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

0043295-82.1992.403.6100 (92.0043295-6) - MILTON TREVISAN X JACINTO ZEQUIM X ADEMIR DONIZETE GLOBEKNER X MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA X INBRAIM BELOTTO X ODETTE DE OLIVEIRA TREVISAN X WILSON TREVISAN X TANIA APARECIDA TREVISAN X MARIA DE FATIMA TREVISAN X MILTON TREVISAN FILHO(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência aos autores do depósito noticiado nos autos às fls. 364/368. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

0033633-55.1996.403.6100 (96.0033633-4) - AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologa o pedido de desistência formulado às fls. 389 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005370-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005370-3) - ROSELI MELO DA ROCHA(SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a declaração de quitação de débito levado aos órgãos de proteção ao crédito pela Ré. Requer, igualmente, o cancelamento da inscrição e o pagamento de danos morais no montante de cem vezes os valores inscritos. Alega que em 21/07/2005 contratou empréstimo consignado com a Ré. Não obstante o desconto mensal da prestação do empréstimo em sua folha de pagamento, foi comunicada de sua inscrição no SERASA em outubro de 2006 por conta da parcela de julho daquele exercício. Averiguado o problema, em 21/08/2007 resolveu pagar a totalidade do empréstimo, mas novamente teve seu nome levado ao SERASA em outubro de 2007. Juntou documentos de fls. 14/48. Os autos foram remetidos ao JEF, mas com a retificação do valor da causa retornaram a este juízo. A antecipação de tutela foi deferida para determinar exclusão do registro da autora na lista de inadimplentes. A fls 78 a CEF demonstra o cumprimento da tutela, ressaltando que remanescem as outras pendências financeiras da Autora junto ao SPC. Em contestação, a Ré pugna pela falta de interesse de agir pois a autora não demonstrou estar totalmente adimplente com o empréstimo tomado. No mérito, sustentou falha no repasse de valores do empregador ao Banco, o que importaria em responsabilidade da Requerente na regularização das pendências. A autora manifestou-se a fls 159 juntando documento que comprovaria o repasse. A CEF manifestou-se a fls 147/157. Nova manifestação da Autora a fls, 160. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pela documentação carreada aos autos verifica-se que há controvérsia acerca da quitação do contrato 21.1231.110.0002559-05, onde o valor mutuado de R\$ 2000,00 (dois mil reais) seria pago em 24 parcelas descontadas diretamente em folha de pagamento. Ocorrendo a quitação, a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, caso contrário, não há óbices a sua efetivação. A Autora pactuou com a Ré contrato de concessão de crédito, sendo as parcelas descontadas em folha de pagamento pelo empregador e repassadas a Caixa. O empregador, por sua vez, averba os valores a serem pagos nos contracheques da Autora e os repassa à instituição financeira. Remanesce, no entanto, a obrigação do devedor em quitar as obrigações não repassadas pelo empregador, ainda que averbadas em seu contracheque. Essa determinação, aliás, vem expressa no parágrafo terceiro, cláusula décima do contrato celebrado. Assim, muito embora a Autora junte todos os seus holleriths, onde comprova ter ocorrido a averbação do desconto, a CEF demonstra que estes não foram repassados em sua plenitude. O documento colacionado a fls 142 não pode ser utilizado como prova de pagamento, pois a autenticação bancária não condiz com o somatório dos valores apontados. Dessa forma, não restando demonstrado o repasse, a pendência contratual é de responsabilidade do mutuário. Nesse sentido já decidiu o STJ nos autos do Conflito de Competência 200702259567, DJ 12/12/2007, pg 386: Conflito de Competência. Empréstimo Bancário. Pagamento em folha. O empregado que toma um empréstimo bancário, comprometendo-se a resgata-lo mediante empréstimo em folha de pagamento, faz um negócio de natureza cível, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o empregador, não obstante o desconto, deixa de repassar o respectivo montante à instituição financeira, a ação de reparação de danos morais pela inscrição devida em cadastro de inadimplentes deve ser ajuizada na Justiça Estadual. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito a pretensão formulada e julgo improcedente a ação, cassando, por consequência a tutela deferida. Condene a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais) em favor da CEF. P. R e I

0019391-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019391-8) - RODRIGO SARKIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretende o autor a averbação do tempo prestado no Exército Brasileiro nos períodos de 01/07/1991 a 30/07/1991, de 30/01/1962 a 29/01/1996 e de 28/02/97 a 27/02/2000 como tempo de serviço federal para todos os efeitos legais, garantindo-se a percepção de anuênios. Por fim, pleiteia a condenação da Ré ao pagamento dos valores correspondentes - parcelas vencidas e vincendas -, decorrentes do reconhecimento judicial requerido. A União contestou pugnando pela improcedência de toda a pretensão formulada. Diante da ausência de preliminares, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor laborou em períodos intercalados junto ao Ministério da Defesa e Exército Brasileiro num total de 7,0849 anos, tendo operado o seu desligamento em 27/02/2000. Pela certidão colacionada aos autos pela Ré, a fls. 82, parte do tempo prestado junto ao Exército correspondeu a estágio de instrução, não podendo ser computado para fins de adicional de tempo de serviço, nos termos do parágrafo segundo do artigo 134 da Lei 6.830/80. Após dois anos do seu desligamento das Forças Armadas, em 22/03/2002, ingressou como analista judiciário junto ao Poder Judiciário Federal. O seu pleito de averbação de tempo militar para fins de aposentadoria foi reconhecido pela Administração, indeferindo-se, no entanto, a

concessão de anuênios. Com relação ao tema, o artigo 67 da lei 8.112/90 tratava do adicional de tempo de serviço devido a proporção de 1% por ano de serviço público efetivo. Posteriormente, em 1997, o adicional passou a ser devido na forma de quinquênio a razão de 5% a cada cinco anos de serviço público efetivo. O benefício foi definitivamente extinto pela medida provisória 2.225/45 de 04 de setembro de 2001, mantendo-se as situações consolidadas até 08 de março de 1999. Dessa forma, inegável que todos aqueles que estivessem em exercício no serviço público federal incorporaram aos seus patrimônios jurídicos os anuênios/quinquênios adquiridos. Essa situação não se aplica ao Autor, pois quando do seu ingresso no serviço público federal o benefício já havia sido extinto. Não se pode dizer que o Autor tenha direito adquirido a perceber benefício já extinto quando do ingresso no serviço público federal. Aceita essa tese, estar-se-ia atribuindo ultra - atividade a dispositivo legal revogado. Desta forma, correto o entendimento administrativo guerreado. Isto posto, pelas razões formuladas rejeito o pedido do Autor e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC, condenado-o a custas e honorários que arbitro em 15% do valor da causa, devidos a Ré. P. R. I.

0020925-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020925-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA BEJAR(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Maria Francisca da Silva Bejar, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelos índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (junho de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Para tanto, a autora sustenta que era titular das contas n. 219937-8 e 99085405-1, ambas da Agência 0237, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Em razão da possível prevenção apontada no termo de fls. 27, foram juntados os documentos de fls. 30/35. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fls. 36). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/49, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de março e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 57/61), a autora reiterou os termos da inicial, afastando as preliminares argüidas pela CEF. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora a juntada de extratos referentes ao período indicado na inicial (fls. 64). A autora deixou de juntar os extratos requeridos, em razão de lhe terem sido fornecidos, pela ré, extratos referentes ao ano de 2003 (fls. 65/66 e 68/72). Concedido novo prazo para a juntada dos extratos, a autora não se manifestou (certidão às fls. 73 verso). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Primeiro, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 22, tendo em vista que o pedido formulado no Juizado Especial Federal, referente ao Plano Collor I, tem no pólo passivo o Banco Central do Brasil - BACEN, conforme documento juntado às fls. 30. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Foram juntados os extratos referentes às contas 219937-8 e 99085405-1 (períodos de março a maio/90 e fevereiro de 1991), ex vi documentos de fls. 14/22 e 33/34. Eventual ausência de comprovação será analisada juntamente com o mérito. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada, tenho que, com base em reiterada jurisprudência, é o Banco Central do Brasil parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária após o bloqueio dos valores, que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, os Bancos depositários são partes legítimas para responderem pela correção dos valores depositados. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que ela é responsável pela correção dos valores não transferidos para o Banco Central. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 18/09/2009, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de março de 1990 contra banco depositário.

Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. A autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (junho de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) nas contas poupança de sua titularidade, n. 219937-8 e 99085405-1, Agência 0237, ambas na CEF. Inicialmente, verifico que a autora não procedeu com a juntada dos extratos das contas poupanças números 219937-8, referentes aos meses de junho/agosto de 1990, e da conta número 99085405-1, referentes aos meses de julho/agosto de 1990, providência esta que lhe incumbia, eis que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor e não à ré a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Diante de tal constatação e considerando ainda que tais extratos são documentos indispensáveis ao exame do mérito, sua ausência implica na improcedência do pedido relativo aos períodos de maio/julho de 1990 (conta n. 219937-8) e junho/julho de 1990 (conta n. 99085405-1). Este entendimento é expressado na decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1239507, publicada no DJF de 07/07/2008, conforme segue: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. (Negritei). Nesse sentido é também a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1287260, publicada no DJF3 de 21/07/2008, conforme segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 4- Apelação da autora improvida. Plano Collor I No caso do Plano Collor I, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regulamentaram a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. No entanto, não tem a autora direito ao índice relativo ao mês de março de 1990, de 84,32%, já que aplicado corretamente pela ré, conforme se nota no extrato relativo ao mês de abril: a) conta n. 219937-8, extrato que consta às fls. 15 (ao saldo anterior de Cr\$ 50.000,00, incidiram os juros mais a correção correta: Cr\$ 42.160,00); observando-se, em relação a esta conta, e, b) conta n. 9908405-1, que consta às fls. 33 (ao saldo anterior de NCz\$ 174.106,69, incidiram os juros mais a correção correta: NCz\$ 146.806,76). Portanto, em relação ao índice de 84,32%, referente a março de 1990, nada mais há que ser creditado à autora. Mas, em relação aos saldos disponíveis, cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 e maio de 1990, ou seja, 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES. Também cabível a aplicação do índice de 7,87%, referente a maio de 1990, na conta n. 99085405-1 de titularidade da autora. Plano Collor IIO mesmo não acontece em relação ao reajuste pleiteado no mês de fevereiro de 1991, já que desde a edição da Lei n. 8.088/90 tornou as cadernetas reajustáveis pelo BTN e a partir de da MP 294/91 o índice passou a ser a TR. Assim, legítima a correção efetuada pelo índice da TR em fevereiro de 1991. E, tal norma, foi seguida pela Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, Plano Collor II, que passou a aplicar a TRD para correção das contas poupança, cuja análise também já fora detalhadamente esgotada na jurisprudência de nossa Corte Federal, de sorte que peço vênias para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, firmado no julgamento da Apelação dos autos n. 96.03.067432-0: A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida da Lei n 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes a época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as Cadernetas de Poupança. Extintos o BTN e o BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a seguir a variação da TRD, obtida esta a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósito de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimento, múltiplos com carreira comercial ou de investimentos, caixa econômica ou dos títulos públicos, nos termos do art. 1 da Lei n 8.711/91. A remuneração básica das cadernetas de poupança a partir de 01.02.91

seria dada pela acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, de sorte que a TRD consistiria em taxa acumulável dia a dia, não só dentro do mês-calendário, no que correspondia à TR do mês, mas também ao longo do tempo. Oportuno assinalar que, a teor do disposto no parágrafo único do art.13 da questionada Lei, há de ser utilizado para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991, cadernetas mensais, e nos meses de fevereiro, março e abril, cadernetas trimestrais, um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimento, exclusive. Os art. 12 e 13 da Lei n 8.177/91, não declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados dos pelos TRD, razão pela qual também não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido de aplicação do IPC quanto a esse período. (TRF 3ª Região. AP 324907. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJ: 17/10/2003, p. 469). Desta forma, não cabe a correção das cadernetas de poupança n. 219937-8 e 99085405-1 pelo índice de fevereiro de 1991. A correção monetária das diferenças devidas e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 219937-8, de titularidade da autora, pelo índice do IPC de abril de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se o índice já efetivamente aplicado; 2) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99085405-1, de titularidade da autora, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; 3) Julgo improcedente o pedido de correção das cadernetas de poupança n. 219937-8 e 99085405-1 pelos índices relativos a março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%); 4) Julgo improcedente o pedido de correção da caderneta de poupança n. 219937-8, em relação ao índice referente a maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (12,92%); e, 5) Julgo improcedente o pedido de correção da caderneta de poupança n. 99085405-1, em relação ao índice referente a junho de 1990 (12,92%); A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando a sucumbência em maior parte da autora, condeno-a ao pagamento de 70% do valor dos honorários, cabendo a CEF o pagamento de 30% dos honorários. Estes valores deverão ser recíproca e proporcionalmente considerados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0023518-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023518-4) - RUBENS DE MOURA X IVANI PEREIRA DE ANDRADE MOURA (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretendem os autores seja determinado à construtora a juntada aos autos de toda a documentação necessária para a formalização do financiamento com a CEF, determinando a regularização da transferência do imóvel, nos termos do contrato de compra e venda, com a averbação perante o cartório de registro de imóveis competente. Alternativamente, pretende a condenação da instituição financeira a conceder o financiamento em seu favor, com o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores. Em sede de tutela antecipada, requer autorização para a realização dos depósitos judiciais dos valores das prestações, uma vez que o financiamento não foi concluído por culpa única e exclusiva dos réus. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/55). Os autores emendaram a inicial, com a juntada dos documentos requeridos a fls. 58 (fls. 59/64). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 65/66). A CEF apresentou contestação a fls. 92/99, alegando em preliminar a ausência de pedido certo e determinado e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. A corré Vespoli Engenharia e Construções LTDA contestou o pedido a fls. 104/220, agindo preliminarmente a incompetência do Juízo, pleiteando a improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do

essencial. Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. O contrato de compra e venda acostado aos autos demonstra que os autores adquiriram da corrê Vespoli Engenharia e Construção LTDA imóvel no valor total de R\$ 72.019,20 (setenta e dois mil, dezenove reais e vinte centavos), sendo parte do montante quitada com recursos próprios e o saldo final, equivalente a R\$ 70.470,00 (setenta mil, quatrocentos e setenta reais), mediante financiamento bancário, em até sessenta dias após a conclusão das obras. Com a entrega do imóvel, os autores não lograram obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal, em razão de pendências financeiras de um dos sócios da construtora. Assim, em que pese a manifestação da construtora, alegando não possuir qualquer restrição a justificar a negativa de financiamento por parte da instituição financeira, não há como o Juízo determinar a liberação dos valores da carta de crédito unilateralmente. A concessão de financiamento habitacional é atividade negocial, em que deve ser levada em consideração a vontade de ambos os contratantes. Conforme preceitua o Artigo 421 do Código Civil, os contratos são regidos pela liberdade de contratar, desde que respeitada a função social do contrato, além de outros princípios cogentes de ordem pública, razão pela qual não há como obrigar a CEF a efetuar um empréstimo em situação que seja desfavorável às regras internas da própria instituição, sob pena de ofensa às regras civis da elaboração dos contratos. Denota-se, portanto, que o pedido formulado é juridicamente impossível, uma vez que a providência requerida na inicial encontra óbice em norma expressa de Código Civil, sendo descabido o Juízo efetuar concessões em nome de qualquer dos contratantes. Em face do exposto, verificada a impossibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, conforme dispõe o 4º Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0024025-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024025-8) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Declaratória, ajuizada por Academia Paulista Anchieta S. C., mantenedora da Universidade Bandeirantes de São Paulo, contra a União, com o fim de ser reconhecido judicialmente a inexistência de relação jurídico-tributária que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, da verba qualificada pela autora como não salarial, qual seja, o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença. Requer, ainda, a compensação do que recolheu a esse título nos últimos dez anos, com as demais contribuições previdenciárias ou a repetição do indébito. Advoga a tese de tal rubrica de pagamento não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois é focada pela autora como não salarial. Pleiteia o reconhecimento estrito do conceito de remuneração para o alcance da base de cálculo da contribuição previdenciária. Destaca a ausência do caráter retributivo do auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 11/839). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 843/845). Citada, a União apresentou contestação às fls. 853/861, defendendo a natureza salarial do auxílio-doença, requerendo ao final, a improcedência do pedido. Caso procedente o pedido, requereu a União que fosse imposta a limitação da compensação a 30% (artigo 89 da Lei n. 8.212/91), após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 66 da Lei 8.383/91). Da decisão que concedeu a tutela antecipada, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 862/870). Vieram os conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, motivo pelo que passo ao exame de mérito, sendo a matéria somente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DO AUXÍLIO DOENÇA Assiste razão à autora quanto à integração da base de cálculo ao auxílio-doença, pois de fato a hipótese de incidência do tributo em tela não alcança esta rubrica de pagamento. Senão vejamos. A rigor, o auxílio-doença tem natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ... Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por conseqüência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tal prestação constitui verba previdenciária e não remuneratória, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica. O auxílio-doença encontra-se regulamentado na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que na hipótese o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceitua o artigo 476 da CLT, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT: Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. Frise-se, quanto ao auxílio-doença nos primeiros 15 dias do contrato de trabalho, cuida-se também de prestação previdenciária a cargo do empregador, mas suspenso o contrato de trabalho, tanto que o artigo supra não o distingue. Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso na hipótese de auxílio-doença, portanto, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tal prestação é de natureza previdenciária, cunhada assim pela própria Constituição da República. Nesse sentido é o teor da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 550473/RS. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Primeira Turma. DJ: 26/09/2005, p. 181). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a verba de auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas para o INSS, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data. Quanto aos créditos passados, autorizo a compensação após o trânsito em julgado, do valor pago indevidamente nos últimos cinco anos a título de auxílio-doença, corrigidos pela SELIC, com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.666/91 e com as limitações do artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026510-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026510-3) - GERVASIO PEREIRA DE LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 25/54. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação Preferencial a fls. 58. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 65/73, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 77/98. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 é questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 53. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente. Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 23 de setembro de 1969 (fls. 53), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser

declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO.I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Em face do exposto:1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989(42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencidos, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024233-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048946-95.1992.403.6100 (92.0048946-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CNEC ENGENHARIA S/A X CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA(Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E Proc. MARCOS PEREIRA OSAKI) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CNEC ENGENHARIA S/A e OUTRO, pelos quais a embargante suscita, em preliminar, a nulidade da citação, aduzindo que a parte exequente não apresentou memória discriminada do cálculo referente ao valor principal, além de não ter especificado os índices de correção monetária utilizados, impossibilitando, assim, a verificação do quantum debeat. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer o reconhecimento do excesso de execução no montante pleiteado pela embargada, no valor de R\$ 84.729,81, atualizado para agosto de 2009, em razão da aplicação indevida de juros à base de 1% ao mês no período de 04/1992 a 12/1995, além de ter ocorrido cumulação dos mesmos com a taxa selic entre 01/1996 e 08/2009, configurando anatocismo. Esclarece ainda que, no presente caso, há dois títulos executivos a serem considerados,

contendo determinações distintas no tocante à aplicação de juros, as quais devem ser observadas sob pena de afronta à coisa julgada. Apresenta planilha a fls. 02/38, na qual propõe o valor de R\$ 52.993,67 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) como correto, atualizado para agosto de 2009. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 39. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 42/47. Em suma, alegou que indicou devidamente os índices utilizados em sua planilha de cálculo e reconheceu seu equívoco, apenas no tocante à aplicação de juros em duplicidade no período de 01/1996 a 08/2009. Assim, apresentou novos cálculos, apurando a quantia de R\$ 66.378,26, atualizada até 08/2009, e pleiteou, por fim, pela improcedência dos embargos. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que as nulidades só são reconhecidas se houver prejuízo, dado o princípio da instrumentalidade das formas, vigente no direito processual brasileiro. No caso em exame, resta afastada a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos demonstrados pelos autores, bem como os documentos acostados nos autos principais, permitiram que a ré, ora embargante, exercesse o seu direito de defesa, não tendo havido demonstração de prejuízo hábil a justificar a anulação da execução. Passando-se ao exame do mérito, verifica-se que assiste razão à embargante em suas argumentações. A sentença exarada a fls. 132/140 dos autos da ação principal extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação aos veículos de placa WA 2780, RR 7633, RR 7693, SG 3713, SL 8853, OW 0532, OB 9407, OB 9517, SG 3618 e PQ 9077. Para os demais veículos foi julgada procedente a ação, tendo sido a ré condenada a restituir os valores atinentes ao empréstimo compulsório recolhidos, calculados com base nas tabelas publicadas nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para que fosse dado seguimento ao feito, determinando o julgamento do mérito no que concerne aos veículos de placa WA 2780, RR 7633, RR 7693, SG 3713, SL 8853, OW 0532, OB 9407, OB 9517, SG 3618 e PQ 9077 (fls. 180/190). Seguindo determinação da Superior Instância, foi proferida sentença a fls. 217/223 apenas em relação a estes veículos, a qual julgou procedente a ação, condenando a ré a restituir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, fixando, porém, a aplicação de juros moratórios pela taxa selic a partir de 01/1996. Ressalte-se que não se falou na aplicação de juros de 1% ao mês. Desta feita, como bem asseverou a União Federal, verifica-se a existência de dois títulos judiciais, cada um para um grupo de veículos, contendo distintas determinações no tocante à aplicação dos juros de mora. Assim, em homenagem ao instituto da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem ainda em observância ao disposto nos artigos 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil, os juros moratórios deverão seguir os critérios fixados nos títulos executivos transitados em julgado. Nesse passo, no tocante aos veículos de placa PB 8792, QH 4403, QN 6055, SG 3643, RS 7423, RS 7483, RW 2543, SG 3683, PM 7546 e SG 3743, sobre os valores correspondentes ao consumo médio de combustível, corrigidos monetariamente, deve haver acréscimo de juros no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Já na apuração dos valores a serem restituídos para os veículos de placa WA 2780, RR 7633, RR 7693, SG 3713, SL 8853, OW 0532, OB 9407, OB 9517, SG 3618 e PQ 9077, os juros devem ser calculados pela taxa selic, a partir de 01/1996 até a data da conta, ficando afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros neste período. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Mesmo tendo corrigido sua falha no tocante à duplicidade na aplicação dos juros após 01/1996, reduzindo, assim, o valor da execução, a nova conta da embargada (fls. 48) desobedeceu à coisa julgada na medida em que foram computados tanto os juros de 1% ao mês quanto a taxa selic para todos os veículos. Conforme já mencionado, no cálculo de cada veículo, deveria ter sido aplicada uma ou outra taxa de juros. Também se pôde notar que o percentual de 1% foi computado a partir de abril de 1992, quando deveria ter sido considerado a partir da data do trânsito em julgado (07/1997). A União Federal, por sua vez, efetuou os cálculos com base nas tabelas supramencionadas, bem como nos documentos disponíveis nos autos da ação principal, seguindo corretamente as determinações dos títulos executivos no que concerne à correção monetária e aos juros, de sorte que sua conta merece ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 52.993,67 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) para a data de 08/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0000852-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025471-08.1995.403.6100 (95.0025471-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN X PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN X SANZIO ZECCHIN (SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de RAFAEL SERAPIÃO ZECCHIN, ANA JULIA SERAPIÃO ZECCHIN, NATALIA SERAPIÃO ZECCHIN, PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN E SANZIO ZECCHIN, pelos quais o embargante insurge-se contra a execução promovida pela parte autora, alegando a inexistência de título executivo judicial a justificar a presente execução. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 05. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 08/74, pela qual, suscita, em preliminar, a extinção dos presentes embargos, sem julgamento de mérito, devido à perda de seu objeto, diante da decisão de fls. 261/263 dos autos principais, que tornou nula a citação do BACEN. Não sendo este o entendimento, requer a suspensão dos embargos até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto em face da

decisão que anulou a citação. No mérito, aduz que, sendo vencedora na causa, tem legitimidade para executar a verba de sucumbência, e pleiteia, por fim, pela improcedência dos presentes embargos.É o relatório. Decido. Consta, a fls. 261/263 dos autos principais, decisão de embargos de declaração reconhecendo que no acórdão transitado em julgado não há nenhum preceito condenatório em relação ao BACEN, ora embargante. Assim, diante da inexistência de título executivo judicial a embasar a execução da parte autora, foi determinada a anulação da citação do BACEN, bem como o recolhimento da verba de sucumbência pela parte autora. Referida decisão foi confirmada pela Superior Instância, que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002511-5, interposto pela parte autora, ora embargada. Desta feita, tendo sido anulada a citação do Banco Central do Brasil, falece interesse processual ao mesmo na propositura dos presentes embargos. Frise-se que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de valor de condenação e observando disposição contida no art. 20, 4º do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem arcados pela parte embargada em favor do embargante, cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045275-54.1998.403.6100 (98.0045275-3) - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Na extinção do processo pela renúncia ao direito em que se funda a demanda, ocorre a extinção do processo com resolução do mérito, não podendo a demanda ser ajuizada novamente, por força da coisa julgada material de que se reveste a sentença, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Além disso, a representação processual da autora não está regular, uma vez que não acompanhou a procuração de fl. 466 (cujos poderes foram posteriormente substabelecidos, sem reservas, ao advogado signatário da petição de fl. 1.326 - fls. 480 e 481) contrato social a comprovar os poderes de seu signatário para constituir procurador em nome da autora. Ante o exposto, determino ao procurador da autora que exiba em juízo instrumento de mandato com outorga de poder específico para renunciar ao direito em que se funda a demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0024933-41.2006.403.6100 (2006.61.00.024933-9) - JOSE DE FREITAS BAPTISTA (SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Considerando-se que não houve manifestação do autor com relação ao item 3 da decisão de fl. 166, bem como à petição da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 177), na qual a referida ré se dispõe a realizar a perícia grafotécnica, defiro prazo de 30 (trinta) dias para a ré periciar tais documentos, contados a partir da colheita do material. 2. Determino ao autor que forneça à ré material para perícia grafotécnica para ser utilizado como parâmetro. 3. Designo o dia 30.03.2010, às 15:30 horas, para que o autor, seu advogado, o representante legal da CEF e o técnico da CEF responsável pela análise grafotécnica compareçam pessoalmente na Secretaria deste juízo, para a colheita do material que será utilizado pela CEF para estudo quanto à autenticidade da assinatura constante da Autorização de Pagamento de Conta Inativa - API (fl. 112). Publique-se.

0025401-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025401-3) - HELIO BASTOS - ESPOLIO X HELIO BASTOS JUNIOR X VANICE BASTOS DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

0012401-14.2006.403.6301 (2006.63.01.012401-5) - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA (SP154662 - PAULA IANNONE E SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a resposta do perito à manifestação da União sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.

0009349-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009349-0) - INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 1002/1005), no prazo de 5 (cinco) dias.

0013877-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013877-0) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANPORTE S/A - SPTRANS(SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que digam se pretendem produzir outras provas, ou ouvir o perito para esclarecimentos, em audiência, no termos do artigo 435, do Código de Processo Civil. Em caso negativo, dou por encerrada a fase de instrução, e defiro às partes, também no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais. Publique-se. Intime-se a União.

0027111-89.2008.403.6100 (2008.61.00.027111-1) - EDISON CARLOS DE ALMEIDA(SP276885 - DANILO LEE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0034762-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034762-0) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos novos apresentados pelo autor (fls. 121/122), nos quais constam os números completos das contas de poupança de sua titularidade, cuja existência, ao menos durante o exercício de 1988, foi agora comprovada, determino, sem prejuízo do já decidido à fl. 111, à Caixa Econômica Federal - CEF que, com base nessas novas informações, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança de titularidade do autor, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de n.ºs:- 1002.013.00001252-7;- 1002.013.00014385-0;- 1002.013.00007865-0;- 1002.013.00014024-0. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da ré, instruindo-o com cópias de fls. 121/122.

0005216-51.2008.403.6107 (2008.61.07.005216-5) - WALTER GUILHERME ALVES(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X COMTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como da Carta de Citação (fl. 71) com diligência negativa (fls. 105/106) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0016381-86.2008.403.6110 (2008.61.10.016381-6) - BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI X NEUSA BARBARA GODINHO DE CAMARGO X ERNESTINA TADEU DE JESUS OLIVEIRA X PAULINO PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X JOSE PAULINO PEREIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência da lide formulado pelos autores (fl. 207), no termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0015586-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015586-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0016517-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016517-0) - MONIQUE OLIVEIRA CERECEDA X MARCELA GUERRA SANCHES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DO VALE FONSECA X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores

requerem:i) pelas razões acima expostas, declarar viciada a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho Regional dos Técnicos em Radiologia em face dos Requerentes, a qual culminou na lavratura dos autos de infração anexos:ii) declara a ilegalidade de qualquer atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia em face dos Requerentes, uma vez que não lhe são filiados;iii) anular os autos de infração lavrados pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia aos Requerentes, cuja numeração é a seguinte: 2133, 2354, 2290, 2132, 2134, 1949, e, por fim.iv) condenar a Ré a indenizar os cinco primeiros Requerentes pelos danos morais que lhes foram causados, no valor de R\$ 5.000,00, assim como a empresa Autora no valor de R\$ 25.000,00.Afirmam, em apertada síntese, que os cinco primeiros autores são biomédicos devidamente inscritos no conselho Regional de Biomedicina da 1.º Região. Na época dos fatos trabalhavam no setor de imagem de algumas unidades da empresa Diagnósticas da América S/A, a empresa autora. O Conselho Regional de Tecnologia em Radiologia entende que os biomédicos não poderiam atuar como auxiliares em atividades ligadas ao manuseio de aparelhos de raio-x, tomografia computadorizada, ressonância magnética, dentre outras. Segundo o Conselho, essa atividade seria atribuição exclusiva dos técnicos em radiologia, nos termos da Lei n.º 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790/86, o que ensejou a lavratura dos autos de infração em que foram cominadas as multas ora questionados e que podem ser inscritos em Dívida Ativa, o que ocasionaria graves prejuízos aos autores. Dentre as competências outorgadas aos agentes do CRTR, não há previsão legal de incursão em estabelecimentos privados para fins de fiscalização, quanto menos de autuação mediante lavratura de autos de infração de pessoas contra pessoas não inscritas nessa autarquia de controle profissional.Houve aditamento à petição inicial (fls. 141/186). O pedido de antecipação da tutela é para o réu se abster de inscrever na sua dívida ativa as multas impostas nos autos de infração n.º 2133, 2354, 2290, 2132, 2134 e 1949.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 195/197 e verso).Citado (fls. 206/207), o réu contestou. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir dos autores, pois já houve esgotamento do objeto da ação antes do ajuizamento da presente demanda. Relativamente à autora Diagnósticos da América S/A, o auto de infração n.º 2290 foi cancelado em Reunião Plenária Extraordinária do Terceiro Corpo de Conselheiros do conselho réu, em 9 de setembro de 2008. Do mesmo modo, relativamente aos demais autores, as autuações e suas conseqüentes cobranças estão suspensas desde junho de 2007, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.052904-0, bem como já foi proferida sentença nos autos de n.º 2007.61.00.008136-6 que tramitou na 19.º Vara da Seção Judiciária de São Paulo, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia que os pedidos julgados improcedentes (fls. 258/302).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 374/380).Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o réu não especificou as provas (fls. 302 e 380). É a síntese do necessário.Decido.Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados à fl. 209, pois a causa de pedir versa sobre autos de infrações diversos.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao auto de infração n.º 2290. O juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil) e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados devem ser instruídas com a petição inicial (artigos 282, inciso VI e artigo 283 do mesmo diploma processual). Nos termos da inicial do presente feito os autores requerem a anulação dos autos de infração anexados à presente em razão dos vícios que serão demonstrados no que tange as respectivas lavraturas (fl. 04). Não obstante conste no pedido de fl. 14 a anulação do auto de infração n.º 2290, verifico pela documentação apresentada que nesta demanda questiona-se apenas os autos n.ºs 2133 (fl. 74), 2354 (fl. 88), 2132 (fl. 99), 2134 (fl. 113) e 1949 (fl. 126). Portanto, de acordo com a causa de pedir dos autores somente se questiona os autos supra citados, os quais encontram-se anexados ao feito. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir no tocante os autores pessoas físicas em razão da lavratura dos autos de infração. Realmente em pesquisa ao sistema processual consta o ajuizamento da ação ordinária n.º 2007.61.00.008136-6, na qual são partes Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, perante a 19ª Vara, a qual foi julgada procedente para reconhecer o direito dos biomédicos de não serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal da profissão, bem como declarar a nulidade de autuação e multas aplicadas pelo conselho réu, em 23/04/2009 (fls. 382/383 e 385). Contudo, os autos questionados nestes autos são de datas anteriores a prolação da sentença (04/05/2007 - fl. 74; 29/05/2007 - fl. 88; 04/05/2007 - fl. 113 e 10/04/2007 - fl. 126), bem como do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal em 12/06/2007 (fl. 387 verso), razão pela qual permanece o interesse dos autores no julgamento da lide. Ademais, o recurso de apelação interposto foi recebido em ambos os efeitos (fl. 384), ou seja, a sentença está com sua eficácia suspensa. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 14:00 horas.Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.Fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação pelo Poder Judiciário.Se necessária, fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.Requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13:30 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.Publique-se.

0019103-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019103-0) - RODRIGO VESTINA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 135 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor, para a apresentação da via original da declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, necessária à concessão de assistência judiciária.Publique-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em cumprimento à decisão de fl. 93 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados a se manifestarem sobre as peças processuais e documentos referentes aos autos n.º 98.0041255-7 (fls. 97/138), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0020972-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020972-0) - ABRAAO BONFIM DA SILVA(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União da decisão de fls. 110/112 e verso, a qual declarou a competência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Publique-se. Intime-se.

0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 90/107).

0023512-11.2009.403.6100 (2009.61.00.023512-3) - JOSE ELOI RIBEIRO X JORGE ANTONIO CHEHADE X DOMINGOS GUERINO DA SILVA X MANOEL DE FREITAS MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.041660-6, interposto pelos autores em face da decisão que declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar esta demanda (fl. 136), foi proferida decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 159/162), cumpra-se o item 3 daquela decisão (fl. 136), remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

0023902-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023902-5) - NILSON CESAR DA CRUZ(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 25/64, devendo no mesmo prazo, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 81/98, devendo no mesmo prazo, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0024106-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024106-8) - JOSE ROBERTO FAVERO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição

inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) cumpra integralmente a determinação contida na decisão de fl. 62, atribuindo à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na demanda e adequado ao procedimento ordinário escolhido, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil;ii) comprove ter requerido administrativamente as cópias dos contratos objeto da presente demanda, cuja entrega alega ter sido negada pela ré;iii) formule pedido certo e determinado, de acordo com os fatos e fundamentos do pedido, nos termos dos artigos 282, incisos III e IV, e 286, ambos do Código de Processo Civil. A pretensão do autor de posteriormente apontar as cláusulas abusivas dos contratos em discussão está sujeita, nos termos do artigo 264, também do Código de Processo Civil, ao consentimento da ré, o qual não pode ser presumido.Publique-se.

0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1) - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União às fls. 76/83, devendo no mesmo prazo, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0025595-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025595-0) - CLEUZA MENDES DA COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0025753-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025753-2) - JOSE ANTONIO DE SENA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 85/98), no prazo de 10 (dez) dias.

0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8) - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001907-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001907-6) - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo financiados e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem do bem financiado que seja devido a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, oficiando-se, assim, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo - MS, onde se encontra apreendido o veículo.O pedido de tutela antecipada é para a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido que é objeto do processo administrativo indigitado, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré.Afirma o autor que entre suas atividades empresariais firma contratos de financiamento, conhecidos pelo mercado financeiro como CDC veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. O autor foi atuado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, em razão de suposto transporte irregular de mercadorias, sujeitas a pena de perdimento. Ocorre que o autor é somente o possuidor indireto do automóvel apreendido, o Fiat/Strada Working, placa HRR 8957, e seu possuidor direto, o financiado, é quem supostamente transportava mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no País.É o relatório. Fundamento e decidido.Aparentemente não ocorre prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 74/92, encaminhado pelo SEDI. Sendo o objeto desta demanda diverso dos daqueles autos, não há necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Deve a União indicar, em preliminar de contestação, a existência de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Quanto ao pedido de tutela antecipada,

seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O autor celebrou com o possuidor direto do veículo apreendido, descrito na petição inicial, um contrato de financiamento, de acordo com as cópias fls. 44/45. O banco (a instituição financeira, no caso o autor) concedeu ao financiado (no caso o possuidor direto do veículo apreendido) um financiamento empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela. O financiado tem o direito de usar o bem com as responsabilidades de fiel depositário. A instituição financeira tem a propriedade e a posse indireta do bem. O financiado tem a posse direta do bem. Tudo isso, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes, do Código Civil. Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira financiadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Ocorre que tal norma não se aplica aos proprietários de veículo objeto do financiamento, isto é, à instituição financeira. Conforme bem salientado pelo autor na petição inicial, Qualquer atividade própria do veículo, na alienação fiduciária, somente é praticável pelo financiado, que detém a posse do bem. E os ilícitos aduaneiros não vêm a decorrer, em hipótese alguma, da atividade de arrendamento de veículos que é praticada pelo autor. Também o termo tripulante, diz respeito ao uso do veículo, tratando-se, portanto, de conceito que, no leasing financeiro, igualmente jamais dá margem à invocação das arrendadoras. (fl. 13). Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira financiadora não outorgou a posse do veículo ao financiado como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como um instrumento previsto em lei, que é a alienação fiduciária, destinada a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato. Atribuir ao financiador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. O artigo 136 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa, de acordo com o magistério de Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1998, pp. 418/420). Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Não se pode admitir que o financiador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo financiado, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. No sentido do quanto decidi acima, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelanterejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO). Ante o exposto, está presente a verossimilhança da fundamentação e a prova suficiente desta, bem como o risco de dano irreparável, que ocorrerá caso o veículo seja levado a leilão e adquirido por terceiro de boa-fé. Diante do exposto, defiro integralmente o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o representante legal da União, com urgência, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, citando-o também para resposta. Registre-se. Publique-se.

0001950-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001950-7) - REGINA DE ABREU PIMENTEL (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, em que a autora pede a condenação do Banco do Brasil S/A. a creditar, sobre o saldo da caderneta de poupança, as diferenças de correção monetária relativas a abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se estes autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013681-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008177-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WILSON PEREIRA DE ANDRADE (SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica intimado o advogado Jorge Luis de Araújo para retirar, em Secretaria, a petição de fls. 08/12.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024838-94.1995.403.6100 (95.0024838-7) - GERSON CARLOS DA SILVA X GESUALDO CESAR TEMPESTA X GERSON GUERREIRO DOMENEGUETI X GETULIO YUTAKA HORIKAWA X GIULIA DE STEFANO X GIANCARLO GUARISO X GLORIA CORREA DE CALDAS X GUSTAVO ALBERTO COLOMBI X GUSTAVO

MAGALHAES PRATES X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X GERALDA REGINA DE LEMOS X GRACIETE PONTES GARCIA X GERSON DICK AVELINO CORDEIRO X GEZSLER CARLOS WEST X GERALDO PAVIOTTI(SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que as procurações foram outorgadas em nome da ABRADDEC.

0032945-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032945-4) - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X MASTER PUBLICIDADE S/A(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) Considerando-se a decisão 291/292, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.Publique-se.

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) Fl. 8539 - A autora requer o parcelamento dos honorários periciais definitivos, fixados em R\$ 20.732,88 (fls. 8537), em 12 parcelas iguais no valor de R\$ 1.727,74 (um mil setecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 12 vezes. A tramitação desta demanda já ultrapassa o período de 3 (três) anos, o que está a violar o princípio constitucional da razoável duração do processo. Desse modo, na hipótese de deferimento do pedido do autor, a perícia só teria início após o depósito das parcelas, o que ocorreria no prazo de mais um ano.Assim, ante a alegação da autora de que se encontra com suas atividades inativas e considerando-se que a autora já depositou a quantia de R\$ 1.727,74 (fls. 8542/8543), no dia 20/01/2010, determino o depósito do valor restante dos honorários periciais fixados, em 5 (cinco) parcelas iguais e mensais no valor de R\$ 3.801,03 (três mil, oitocentos e um reais e três centavos), a serem depositadas no dia 10 de cada mês subsequente à data da publicação desta decisão.Com o depósito da 2ª parcela, a fim de evitar demora no julgamento desta demanda, cumpram-se os itens 4 a 9 da decisão de fl. 8537.Publique-se, Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0025956-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025956-4) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, conforme determinado pela r. decisão de fls. 574.

0000961-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000961-1) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP289453A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 4 da r. decisão de fls. 344, na parte que determinou a ratificação dos atos praticados no período em que esteve irregular a sua representação processual.

0030238-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030238-7) - CLAUDIA REGINA PERROUD X CARLOS EDUARDO PERROUD X CHRISTIANNE PAULA PERROUD X MONICA HELOISE PERROUD SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para que os autores se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/115 e 117/135.

0008120-44.2008.403.6301 (2008.63.01.008120-7) - JORGE LUIZ ERLACHER X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que apresente os extratos da Construtora INCON - Indústria da Construção S/A., a fim de comprovar o representante legal da empresa, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 93 e por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se.

0012214-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012214-6) - ALICE AMELIA DA SILVA ABREU(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013473-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013473-2) - RENATO LUIZ GONZAGA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos ao autor para apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 88/89), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que se manifeste sobre a petição de fls. 83 e documentos de fls. 84/85, conforme determinado pela r. decisão de fls. 87.

0018473-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018473-5) - HERACLITO ALVES DA SILVA X JOAO MARIA DE ARAUJO X JOSE CARLOS SOARES SILVA X JUSCELINO BISPO DOS SANTOS SILVA X MARCELO CONFORTI X ANCELMO CAETANO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

0020726-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020726-7) - BANCO ITAU S/A(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à autora da petição de fls. 159 e verso e dos documentos de fls. 160/163 juntados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0021149-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021149-0) - CARLOS ALBERTO CHICARELI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 2045/2113), devendo, no mesmo prazo, sob pena de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0023155-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023155-5) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 299/317), no prazo de 10 (dez) dias.

0024847-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024847-6) - GUNTER MORAIS X LOURIVAL CORREIA DE OLIVEIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X LOURIVAL RIBEIRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0024850-20.2009.403.6100 (2009.61.00.024850-6) - MARCIO EDSON DANIEL X WAGNER LEONARDO DOS

SANTOS X JHONNATA RAFAEL DOS SANTOS X GILBERTO BASTOS OTTONI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fl. 43 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos aos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0025351-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025351-4) - RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a autora pede seja julgada procedente a presente ação para reconhecer e declarar em favor da autora a aplicabilidade das normas prescritas pela Lei n.º 11.941/2009, de forma a determinar o parcelamento de PIS, COFINS e IPI dos meses de dezembro de 2008 e janeiro a julho de 2009, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses e com as demais condições previstas no art. 1º, 3º, inciso V, de referida norma jurídica, reconhecendo-se os depósitos judiciais realizados, como forma de liberar a obrigação devida. O pedido de tutela antecipada é para determinar que seja reconhecido o direito ao parcelamento, na forma pugnada, reconhecendo-se os depósitos judiciais como pagamento dos valores das parcelas mensais, bem como para suspender a exigibilidade dos tributos objeto desta demanda e suspender a inscrição em dívida ativa. Afirma a autora ter débitos de PIS, COFINS e IPI dos meses de dezembro de 2008 e janeiro a julho de 2009, os quais não pôde parcelar por estar em Recuperação Judicial. O parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 que é conferido a todos os contribuintes, não se revela adequado à situação excepcional da sociedade empresária que se encontra em processo de recuperação. Além disso, esta modalidade de parcelamento, conhecido como REFIS da crise, permite apenas a inclusão de débitos constituídos ou não até novembro de 2008. Ora, se a crise começou em setembro/outubro de 2008 e se estendeu por todo o ano de 2009, os débitos até novembro de 2008, pode-se dizer, nem mesmo são reflexos desta crise econômica mundial (...) [e] é necessário determinar a equiparação das sociedades empresárias que estejam em dificuldades, mesmo após tal data limite, para que possam usufruir desta concessão legal. Intimada, a autora emendou a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$737.894,38 (fls. 76, 77 e 81), bem como comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 86/88 e 91). A autora comprovou a realização de depósitos judiciais (fls. 74/75, 83/84 e 89/90). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Recebo a peça de fls. 86/87 como emenda à petição inicial. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O deferimento do parcelamento dos débitos tributários requerido na exordial não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor dependente de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Trago ementa em caso análogo ao presente: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRADO - 73471 Processo: 200102010069379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF200081319 DJU DATA: 09/04/2002 Relatora: JUIZA VERA LÚCIA LIMA TRIBUTÁRIO - AGRADO - CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA - ENTE PRIVADO - IMPOSSIBILIDADE - O princípio da isonomia determina tratamento igual a contribuintes que se encontrem na mesma situação, diferentemente do que se evidencia no caso, em que o Agravante não ostenta a mesma condição dos entes públicos. (...) - O parcelamento, segundo o art. 151, VI, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que nestes casos, a lei que o disciplina, deve ser interpretada restritivamente, conforme estabelece o art. 111, I, do CTN. Se a lei que concedeu a possibilidade de parcelamento de débito aos entes públicos não fez menção a empresas privadas, as mesmas não poderão gozar deste benefício. (...) - Não demonstrado nos autos o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada pretendida, na forma do art. 273, do CPC. - Agravo improvido. (grifo meu) Assim, não há verossimilhança nas alegações da autora. Ausente o primeiro requisito ensejador da medida pleiteada, resta prejudicada a análise de seu segundo elemento, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, como requerido pela autora, a fim de que obtenha a restituição das custas processuais lá recolhidas indevidamente. Deve a autora providenciar cópias simples das guias de fls. 69/70 e 78/79 para substituição dos originais, mediante desentranhamento, pela Secretaria deste juízo, e posteriormente requerer administrativamente tal restituição. Cite-se o representante legal da ré. Registre-se. Publique-se.

0025729-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025729-5) - SALVATORE FILIPPI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (fls. 617/685), devendo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0026531-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026531-0) - RUTH DA SILVA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 58/62.

0010420-42.2009.403.6301 (2009.63.01.010420-0) - DEUSDEDITH DA SILVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar extratos das contas de poupança n.ºs 013.68180-0 e 013.59453-2, ambas da agência 0357, de titularidade do autor, referentes aos meses objeto do pedido formulado na petição inicial (fl. 92). A CEF informa que localizou extratos e que a conta de poupança n.º 013.68180-0 foi aberta em setembro de 1989 e encerrada em dezembro de 1989, e a conta n.º 013.59453-2 foi aberta em fevereiro de 1988 e encerrada em agosto de 1989 (fls. 93/103). Intimado, o autor afirma não serem verdadeiras as afirmações do banco réu, uma vez que conforme consta às fls. 39/40, a conta poupança n.º 0357.013.59453-2, identificada às fls. 37, continuou recebendo depósitos, conforme consta às fls. 40, em data posterior ao suposto encerramento (fls. 106/107). Pede o julgamento nos termos da petição inicial, uma vez que restou comprovando a existência das contas poupanças, bem como de que não foram aplicados corretamente os índices de correção (sic). Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter extratos das contas de poupança n.ºs 013.68180-0 e 013.59453-2, ambas da agência 0357, de titularidade do autor, e apresentou os que encontrou em seus arquivos (fls. 94/95 e 97/102). Ao contrário do afirmado pelo autor, o documento de fl. 40 nada comprova. Apenas traz anotações feitas à mão no cartão denominado controle pessoal de saldo, no qual não consta nem mesmo o número da conta a que se refere. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não mais dispõe dos extratos. Assim, a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. Dispositivo Assim, converto o julgamento em diligência e defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, determino ao autor que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de mandato e substabelecimento (fls. 20 e 33) e o original da declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fl. 46), sob pena de cassação das isenções legais da assistência judiciária concedidas no item 2 da decisão de fl. 51. Publique-se.

0010905-42.2009.403.6301 (2009.63.01.010905-2) - SALVINA ABREU DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO GASPAR DOS SANTOS X JOSE ABREU DOS SANTOS(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os autores intimados a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 101/112), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000520-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000520-0) - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA(SP287530 - JULIANA PASCALE SABINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede para ser declarada a imunidade da autora nos moldes do artigo 14 do CTN. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos das exações do 7.º do artigo 195 da Magna Carta, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a peça de fls. 35/36 como emenda à petição inicial quanto ao valor da causa. Preliminarmente, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante o disposto nos artigos 2.º, caput, e 16, caput e 1.º da Lei 11.457/2007, somente a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos para concessão de isenção (leia-se imunidade) de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei 12.101/2009. A autora não faz na petição

inicial nenhuma alusão a quaisquer dispositivos da Lei 12.101/2009, quer para demonstrar que cumpriu os requisitos nela previstos quer para impugnar sua constitucionalidade. Limita-se a afirmar que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, como se aquela lei não existisse. Presumo, desse modo, a constitucionalidade da Lei 12.101/2009 e deixo de afastar, de ofício, sua aplicação, na ausência de qualquer impugnação específica da autora a tal lei e na falta de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendendo sua aplicabilidade. Não tendo a autora ao menos afirmado preencher os requisitos da Lei 12.101/2009 nem lhe ter sido negada a imunidade pela ré, após observado o que se contém nessa lei, tampouco demonstrado tais fatos, descabe falar em verossimilhança e em prova inequívoca da fundamentação. Além disso, mesmo que analisada a imunidade a que a autora afirma ter direito estritamente sob a ótica do artigo 14 do Código Tributário Nacional, como ela quer, não há prova inequívoca de que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, conforme o exige o inciso III desse artigo - prova esta, aliás, que demandaria a produção de perícia contábil, em ampla dilação probatória, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação da tutela em relação à União. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS do polo passivo da demanda. Cite-se o representante legal da União (PFN). Registre-se. Publique-se.

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 197, a fim de corrigir o número dos autos do processo administrativo nela mencionado, para constar 36216.000052/2006-00 e não 19515.003446/2005-37 como constou. No mais, ratifico a decisão de fl. 197, cuja republicação determino. Publique-se.

0002880-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002880-6) - JOAO LUIS COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl. 47: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Informação fl. 68: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003231-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003231-7) - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pede a declaração de: a) a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia, nos termos dos argumentos acima expostos; ou, sucessivamente, apenas caso não acolhido o pedido acima, b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas (conforme item 2.5 e subitens acima), calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação; ou, ainda sucessivamente, c) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23.11.2009, nos termos do artigo 195, 6 (vide item 2.7 acima); e, cumulativamente, d) sejam os réus condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios. O pedido de tutela antecipada é para determinar que a autora não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo artigo 22, da Lei 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Foi editado primeiramente o Decreto 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Referido decreto foi sucedido pelo Decreto 2.173/97, o qual determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), que traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto 6.042/2007,

houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Ocorre que o Decreto 6.402/2007, com fulcro na Lei 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP. O artigo 2º da referida portaria dispõe: Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (negritei). Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do artigo 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do artigo 5º do Decreto 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto 6.257/2007. Contudo, este prazo foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o artigo 5º passou a constar com a seguinte redação: Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, somente será possível em janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto 3.048/99, com as alterações posteriores do Decreto 6.042/2007. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei 10.666/03, no artigo 10º, ora impugnado, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, há a possibilidade da autora impugnar na esfera administrativa o que entender como equivocado, privilegiando ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF 329, de 10 de dezembro de 2009, como o fez, conforme alega na inicial. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Tampouco há caráter confiscatório no aumento das alíquotas do SAT via FAP. O confisco, em nosso sistema jurídico, é medida de caráter sancionatório, consistente na absorção total ou substancial da propriedade privada pelo Poder Público sem a correspondente indenização, admitida apenas excepcionalmente, o que gera ofensa ao direito de propriedade e, conseqüentemente, compromete a satisfação das necessidades básicas do sujeito passivo do tributo, afetando sua dignidade humana. A doutrina majoritária entende que o confisco não pode ser examinado a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda a carga tributária. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se nesse sentido ao declarar inconstitucional a Lei nº 9.783/99, que tratava da contribuição dos inativos: A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerando o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. (...) (STF, Plenário, ADIn 2.010 --2/DF, rel. Min. Celso de Mello, set/1999, DJ 12.04.2002, p. 51). Assim, ausente, portanto, a plausibilidade jurídica. Além disso, nada justifica, em julgamento superficial, em cognição sumária, numa penada, a grave medida postulada, consistente na declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade das normas impugnadas, para deferir a tutela requerida. Outrossim, no caso de procedência do pedido, não há risco de ela resultar ineficaz no mundo dos fatos, isto é, não ocorrerá irreversibilidade na situação de fato, tendo em vista que a parte autora poderá compensar os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso da lide. Inclusive, a autora é sólida instituição financeira e pode aguardar o julgamento final da demanda. Por fim, ausente o primeiro requisito para concessão da medida pleiteada, resta prejudicada a análise do seu segundo elemento. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição discutida, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo a autora deverá recolher a diferença de custas processuais e apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés.Registre-se. Publique-se.

0003285-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003285-8) - EDILBERTO FREIRE DE ANDRADE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Decisão de fls. 34:1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

_____ Determinação de fls. 55:Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 39/54).

0003543-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003543-4) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora a recolher a diferença das custas processuais devidas, no valor de R\$ 6,00 (seis reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 12 outorga poderes específicos para requerer juros progressivos do FGTS.

Expediente Nº 5268

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010056-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010056-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

1. Desentranhe-se o alvará liquidado de fl. 103, juntado por equívoco nos presentes autos, uma vez que se referem aos autos n.º 2009.61.00.006458-4.2. Intimem-se o advogado Wagner Ferrarezi Pereira, OAB/SP n.º 264.067 e a advogada da União para subscreverem as petições de fls. 89/90 e 114 respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões.3. No mesmo prazo do item supra, manifeste-se a União sobre o requerido pelas interessadas Raquel Osório de Jesus (fls. 89/90), Ricarda Cardoso Lopes (fls. 116/117) e Heloisa Caine Freire (fls. 124/125) Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).DECISÃO DE FL. 140.1. Fls. 134/139: cumpra-se a decisão do juízo da 29.ª Vara do Trabalho em São Paulo (fl. 135), que nos autos da reclamação trabalhista n.º 01683-2009-029-02-00-0 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 2.043,26, para dezembro de 2008, sobre os créditos de titularidade da ré Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda. 2. Fica vedado levantamento de valores depositados em benefício da ré Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda. até o montante atualizado da execução.3. Oficie-se àquele juízo comunicando o cumprimento da ordem de penhora e que a ré ainda não foi localizada para citação.4. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) desta e da decisão de fl. 132. DECISAO DE FL. 143.Retifico de ofício erros materiais existentes na decisão de fl. 140, a fim de corrigir o juízo do Trabalho e o número dos autos nela mencionados, para constar o juízo do Trabalho de Votuporanga - SP, autos n.º 00818-2008-027-15-00-5, e não a 29ª Vara do Trabalho em São Paulo, autos n.º 01683-2009-029-02-00-0 como constou.No mais, ratifico a decisão de fl. 140.

DESAPROPRIACAO

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

1. Para o levantamento é necessária a observância do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Das exigências previstas nesta norma não incide a relativa à comprovação da quitação das dívidas fiscais porque o expropriante foi imitido na posse do imóvel em 24.07.1973 (fl. 28), há mais de trinta anos, sendo dele, a partir dessa data, a obrigação de pagar as dívidas fiscais do imóvel.2. Expeça-se edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 e, em seguida, intime-se o expropriante para retirar e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao expropriado da petição e guia de depósito de fls. 357/365.4. Fl. 357. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, agência 0384-1, Clóvis Bevilácqua, solicitando-se que a transferência dos valores relativos ao depósito judicial, conta n.º 26.931222-2 (fl. 359), para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 - PAB da Justiça Federal,

à disposição deste juízo, para posterior transferência desse depósito à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ofício precatório nº 2007008744-9), a quem caberá decidir sobre o pagamento.5. Fica o expropriante intimado a efetuar as demais parcelas do precatório à ordem da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete determinar o pagamento do precatório e analisar a questão do não pagamento das parcelas, nos termos do artigo 100, 2º da Constituição Federal.6. Apresente o expropriado João Vilela de Andrade planilha do valor que pretende levantar considerando o percentual devido em benefício do espólio de José Carvalho Filho (fl. 116), no mesmo prazo do item 2. 7. Sem prejuízo do que decidido acima, informe o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o valor do saldo atualizado do depósito judicial de fl. 23.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE retirar o edital expedido e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 368.

USUCAPIAO

0011892-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011892-8) - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

*PA 1,5 1. Fls. 166/167. Defiro o requerimento formulado pelos autores de citação por edital dos confinantes Lorenzina Anna Maria Denardi Zucolli, Hermínio Zucolli, Cecília Joanna Denardo Marchi, Odila Denardi Martin, Alfonso Martin Moreno, Zulmira Denardi Agostinho, Ricieri Agostinho, Ana Denardi Mantovani, Roberto Mantovani, Neufrásia Denardi e Antonio Denardi, indicados como sucessores de Fioravante Denardi e sua esposa Maria Thomé Denardi. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça no endereço conhecido, mas não foram localizados, nos termos da certidão de fl. 97, sendo desconhecidos os seus endereços, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça naquela certidão. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar os réus. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus e confinantes indicados no item 1 supra, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para contestar a demanda, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de decretação de revelia, de se presumirem aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelos autores e de nomeação de curador especial para contestar a demanda.3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.4. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.5. A publicação ocorrerá apenas no Diário Eletrônico da Justiça, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 81), nos termos do parágrafo 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil.Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).DECISÃO DE FLS.Vistos em inspeção.1. O Provimento n.º 310, de 17.2.2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no artigo 1.º, alterou a competência das 1.ª (São Paulo) e 26ª (Santo André) Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, para excluir o município de São Caetano do Sul da jurisdição daquela e incluí-lo na desta. 2. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece a competência funcional absoluta do juízo do foro da situação do imóvel (forum rei sitae) para as demandas fundadas em direito real: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.3. Esta demanda versa sobre pedido de declaração de aquisição de domínio pela usucapião de imóvel situado no município de São Caetano do Sul. Trata-se, desse modo, de demanda fundada em direito real.4. Tratando-se de usucapião, que diz respeito a direito real sobre bem imóvel, incide a primeira parte do citado artigo 95 do CPC, que estabelece a competência funcional absoluta do juízo do foro da situação do imóvel para as demandas fundadas em direito real (forum rei sitae).5. Nesse sentido, da doutrina, cito o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery sobre a primeira parte do artigo 95 do CPC (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, p. 350): (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (reivindicatórias, usucapião (...).6. Certo, o artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis), ao dispor que Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.7. O princípio da estabilização da competência, contudo, não incide quando suprimida parcela de competência do órgão judiciário para julgar as demandas fundadas em direito real sobre imóveis, em que é competente exclusivamente o juízo do foro da situação da coisa, cuja competência, como visto, é funcional e absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXECUÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À NOVEL COMARCA. ART. 87, PARTE

FINAL, DO CPC.- Tratando-se de competência funcional, absoluta, abre-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. precedente da Quarta Turma.Recurso especial não conhecido (REsp 150.902/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/1998, DJ 28/09/1998 p. 65).COMPETÊNCIA. Imóvel. Reivindicatória. Desmembramento da comarca.- Instalação de nova comarca, em cujo território se situa o imóvel objeto da ação reivindicatória, determina a modificação da competência.- Recurso não conhecido (REsp 156.898/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 30/04/1998, DJ 16/11/1998 p. 97).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ.14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido (REsp 885.557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224 p. 176).8. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta superveniente da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Santo André.9. Dê-se baixa na distribuição.10. Publique-se e intimem-se.

MONITORIA

0028292-04.2003.403.6100 (2003.61.00.028292-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SUADY PEREIRA DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentada pela executada Suady Pereira da Silva, a fim de localizar bens para penhora (fls. 257/258).A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 230/250). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 193/196).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do

juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.2. Registro que solicitei à Receita Federal do Brasil as declarações dos exercícios de 2002 a 2009, mas em nenhum deles a executada as apresentou. 3. Determino a juntada aos autos dos resultados negativos dessas consultas.4. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora.Publique-se.

0026918-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

1. Recebo os embargos (fls. 70/79), com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0020738-76.2007.403.6100 (2007.61.00.020738-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA MARIA FANTOCCI PIRES NUNES

1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo bancário do executado, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados (fl. 77). É certo que se admite a quebra do sigilo bancário da executada para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).2. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pela parte executada, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito (fls. 62/74).3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0000958-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ TADEM LTDA(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

1. Intime-se a ré COMERCIAL TADEM LTDA, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do Estatuto Social, em que conste ter a outorgante do instrumento de mandato juntado à fl. 140 poderes para representá-la em juízo, sob pena de não ser conhecido os embargos opostos (fls. 136/139).Publique-se.

0016711-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016711-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO X ROSA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP246776 - NURA HAMAD VARGAS SALAZAR)

1. Deixo de analisar o pedido da CEF de concessão de prazo (fl. 93), diante do requerido à fl. 96.2. Deixo de analisar também, o pedido de pesquisa de endereço da ré por meio do sistema WEBSERVICE, INFOJUD e INFOSEG requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 96), uma vez que este juízo já realizou essa consulta no cadastro de pessoas físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, que é a mesma origem de dados daqueles sistemas, conforme certidão de fl. 88. Ocorre que o endereço constante do CPF da ré LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAÚJO é igual ao indicado na petição inicial, onde já houve diligência negativa (fls. 54/55). Ainda, quanto ao pedido de consulta de endereço por meio de RENAJUD é de todo descabida, tendo em conta que esse sistema se destina tão somente a restringir a transferência e licenciamento de veículos automotores de propriedade dos executados e não se presta a fornecer endereço do respectivo proprietário.3. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAÚJO ou o requerimento de citação dela por edital.Publique-se.

0017325-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017325-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LIGIA SATSICO HOSSODA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. Recebo os embargos (fls. 71/86), com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

1. Na ação monitoria, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos deve ser contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicialmente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil (Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153). Vinha eu adotando o respeitado magistério doutrinário do professor de direito processual civil Antonio Carlos Marcato, para quem o prazo para oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, havendo mais de um réu, contar-se-ia individualmente, a partir da juntada aos autos do respectivo mandado. Transcrevo essa lição doutrinária, em obra coletiva (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2.ª Edição, 2005, página 2.654): Cientificado do conteúdo do mandado monitorio, o réu disporá de quinze dias para opor seus embargos, através de petição inicial elaborada nos moldes do art. 282 do Código. Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro, em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos, que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184) (grifei e destaquei). Contudo, o presente caso me levou a voltar a refletir sobre a questão e a alterar minha posição, por revelar que meu entendimento anterior não era a melhor forma de contagem do prazo para oposição dos embargos ao mandado inicial na ação monitoria, por gerar no mesmo processo, simultaneamente, fases procedimentais absolutamente incompatíveis. Demonstro. De início, opostos os embargos ao mandado monitorio inicial, é obrigatória a adoção do procedimento ordinário, nos termos do 2.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Havendo dois réus, tendo sido citado somente um deles, em face do qual foi constituído o mandado, quer pela não oposição dos embargos, quer pela improcedência destes, o procedimento prosseguirá ingressando na fase de cumprimento da sentença. Ter-se-á, de um lado, a fase de cumprimento da sentença, com a prática de atos concretos de execução para realização do direito, como penhora, avaliação de bens e alienação destes em hasta pública ou adjudicação ou alienação por iniciativa do exequente. De outro lado, se, em plena fase de penhora, o outro réu, antes não localizado, for encontrado, citado e opuser embargos ao mandado inicial, feito deverá retornar ao procedimento ordinário, na fase contestatória e instrutória, saindo da fase de cumprimento de sentença e execução na qual se situava. Ainda, se, nessa mesma situação, o segundo e último réu a ser citado, que opôs os embargos, requerer a produção de prova pericial e esta for deferida, ter-se-á perícia no meio da fase de execução instaurada em face do outro réu. O que ocorrerá, depois de encerrada a instrução? A prolação de sentença em procedimento ordinário, no meio de um procedimento de execução? A qual fase se deverá dar andamento? À fase instrutória e decisória instalada a partir da oposição dos segundos embargos ou à fase de execução? E se já houver sido realizada penhora e apresentada impugnação ao cumprimento da sentença? O juiz deverá resolver a impugnação (podendo inclusive prolatar sentença extinguindo a execução) ou proferir sentença na fase de conhecimento julgando os embargos opostos pelo segundo réu? E mais: se, paralisada a execução e proferida sentença, sendo esta impugnada por apelação, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal? Ou se deverá dar prosseguimento à execução? Ao contrário do que ocorre com os embargos à execução, em que se optou, recentemente, no Código de Processo Civil (artigo 738, 1.º), pelo cômputo independente dos prazos para embargar, havendo mais de um executado, salvo para os cônjuges - opção essa que é possível sem que se tenham fases incompatíveis no mesmo procedimento, em razão de haver procedimentos e autos distintos (autos da execução e autos dos embargos), a permitir que, sendo negado o efeito suspensivo aos embargos, prossigam os atos de constrição nos autos da execução, sem prejuízo da tramitação dos embargos sem efeito suspensivo, em autos apartados e não apensados aos da execução -, na ação monitoria o procedimento é um só, processado nos próprios autos, sob o procedimento comum ordinário, instaurado a partir da oposição dos embargos, não havendo previsão de um incidente que permita a tramitação simultânea da execução em separado para um réu e o processamento da fase de conhecimento para outro réu. O presente caso se encaixa exatamente nesse exemplo. Há duas rés, VALESKA CAMARGO CANHOTO e ISABEL APARECIDA DOS SANTOS. Mantida a contagem do prazo para oposição dos embargos por parte de ISABEL em face de quem o mandado inicial foi convertido em mandado executivo e iniciou-se a fase de cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, ocorrerá a simultaneidade de fases totalmente distintas e absolutamente incompatíveis. De um lado, ter-se-á a fase de cumprimento da sentença em face de ISABEL. De outro lado, a fase postulatória, instrutória e decisória em face de VALESKA, que ainda nem sequer foi citada e poderá opor embargos ao mandado monitorio inicial e apelação da sentença que os julgar, gerando a remessa dos autos ao TRF3 e paralisando o cumprimento da sentença. No sentido de que, na ação monitoria, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos é contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicialmente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil, decidi o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região (AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153): **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. MÚLTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada**

aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil II - Ocorrendo o comparecimento espontâneo de um dos litisconsortes por ocasião do oferecimento dos embargos monitórios, não há que se falar em intempestividade dos embargos relativamente ao outro, uma vez que não houve o transcurso do prazo para a apresentação de defesa.VI - Agravo de Instrumento provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos monitórios.2. Anulo as certidões fl. 53 e reconsidero a decisão de fl. 54 quanto a ré Isabel Aparecida dos Santos.3. Recebo a peça de fls. 90/98 como embargos ao mandado monitório inicial, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial referente a ré Isabel.4. Não conheço do pedido de antecipação da tutela formulado pela ré e ora embargante Isabel Aparecida dos Santos para exclusão do seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito da contestação. Não há previsão legal que lhes atribua natureza dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre a inscrição dos nomes dos réus em cadastros de inadimplentes. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitório inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Podem os embargantes alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão no Código de Processo Civil de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitório inicial pretensão que lhes seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele.5. Ante o que decidido acima, julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de intimação das rés nos termos do artigo 475-J do CPC.6. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios de fls. 90/98, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Requeira a autora o que de direito quanto a ré Valeska Camargo Canhoto, no mesmo prazo do item 6.Publique-se.

0006527-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X JUCÉLIA MARIA DA SILVA AGUILAR
1. Fl. 92. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Rosana Delgado de Aguilhar Bonilha (CPF nº 147.685.668-04), Rogério Delgado de Aguilhar (CPF nº 057.924.908-56) e Jucélia Maria da Silva Aguilhar (CPF nº 087.692.958-75) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 92, de R\$ 19.827,74 (março de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 1.982,77, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, também os honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 1.982,77 e o montante de R\$ 94,24, quanto as custas processuais. Assim, o valor total da execução é de R\$ 23.887,52, para o mês de março de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intímem-se os executados, nos endereços já diligenciados (fls. 85 e 86) da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIO HELLU GASPAROTTI

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu Sílvio Hellu Gasparotti (fl. 45), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, no endereço já diligenciado (fl. 44), tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.6. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

0019340-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO HENRIQUE ALVES DA CUNHA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI) X EDILENE MARIA DOS SANTOS(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X MARCIA VALDETE DA CUNHA(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Recebo os embargos opostos pelos réus Marcelo Henrique Alves da Cunha, Edilene Maria dos Santos e Márcia Valdete da Cunha (fls. 64/93), com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos e se manifeste sobre seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 92), no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se.

0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO)

1. Recebo os embargos opostos pelos réus Pratik Roll Comércio de Produtos Lineares Ltda., Alexandre Leone e Maria Angélica Thomas Leone (fls. 132/135), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669747-27.1985.403.6100 (00.0669747-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PICANCO LTDA X GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X SAARA COM/ E TRANSPORTES DE AREIA LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X RUDOLF VESELIC ESPOLIO X THEREZA AZEVEDO DE MELLO X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA X VIA DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 400 a 403 e do bloqueio do depósito realizado em benefício da autora Tinturaria e Estamparia de Tecidos Novacap Ltda. (fl. 403). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação as autoras Panificadora e Confeitaria Nova Picanço Ltda., Guarani Material para Construção Ltda., Subiros e Companhia Ltda. e Tinturaria e Estamparia de Tecidos Novacap Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0752649-03.1986.403.6100 (00.0752649-0) - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 466.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 580/597. Diante da concordância manifestada pela União (fl. 599), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de incluir Doris Najberg Strauss (CPF nº 083.695.598-67), sucessora da empresa autora e excluir Strauss e Cia. Ltda. do pólo ativo, uma vez que Renato Strauss, Edit Nora Strauss e Walter Hermann Strauss já estão cadastrados como autores na demanda. 2. Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução do crédito devido à autora Strauss e Cia. Ltda., no valor de Cz\$ 10.075,99 (fl. 490), atualizado para novembro de 1989, em benefício dos

sucessores dela: Doris Najberg Strauss, Renato Strauss e Walter Hermann Strauss, nos valores de Cz\$ 1.127,42, Cz\$ 1.593,21 e Cz\$ 6.738,05 respectivamente, atualizados para o mês de novembro de 1989 (fls. 485/491), correspondentes ao percentual de cada sucessor no capital social daquela empresa (conforme indicado às fls. 580/582), 3. Em face do óbito de Edit Nora Strauss (fl. 597) suspendo o curso do processo em face dela, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que se faça a habilitação de seus sucessores.4. No prazo de 10 (dez) dias, promovam os autores a regularização da representação processual de Edit Nora Strauss, apresentando, se houver inventário dos bens deixados por ela, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores dela.5. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação, os ofícios indicados no item 2 supra e aqueles expedidos às fls. 559 e 560 quanto aos autores Renato Strauss e Walter Hermann Strauss serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s)

.....Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0004278-48.2006.403.6100 (2006.61.00.004278-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora regularizar a representação processual (instrumento de mandato), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos e apresentar Ata da Assembléia, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato é seu representante regularmente eleito, para expedição de alvará de levantamento

0022678-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022678-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI E SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Regularize o condômino autor a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de novo instrumento de mandato outorgado por representante eleito em assembléia, uma vez que aquele indicado à fl. 06 já teve seu mandado expirado (fl. 12). 3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 162 e 173/176, conforme requerido à fl. 178. 4. Em seguida, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004466-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004466-4) - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora regularizar a representação processual (instrumento de mandato), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos e apresentar Ata da Assembléia, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato é seu representante regularmente eleito, para expedição de alvará de levantamento

EMBARGOS A EXECUCAO

0015842-19.2009.403.6100 (2009.61.00.015842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)) PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Os honorários advocatícios já foram arbitrados provisoriamente nos autos da execução (fl. 383 dos autos n.º 2001.61.00.022906-9) e ficam mantidos, de forme definitiva, no percentual já arbitrado, de 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2001.61.00.022906-9, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

0017595-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006182-0)) GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Os honorários advocatícios já foram arbitrados provisoriamente nos autos da execução (fl. 70 dos autos n.º 2009.61.00.006182-0) e ficam mantidos, de forme definitiva, no percentual já arbitrado, de 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2009.61.00.006182-0. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se.

0003381-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012115-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X LUZIA DORASSI DE FRANCISCO(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP204089 - CARLOTA VARGAS)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos da demanda de procedimento sumário n.º 2009.61.00.012115-4. 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043104-42.1989.403.6100 (89.0043104-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039135-53.1988.403.6100 (88.0039135-4)) ADEFRAN CONFECÇÕES LTDA - ME(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIDIER MARCEL CHAUX(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

1. À época da penhora (fl. 31) estava em vigor o artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil: Artigo 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.....4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro. Desta forma cabia à exequente a averbação da penhora na matrícula do imóvel contudo, não o fez (fl. 250). Como no Código de Processo Civil vigora o princípio tempus regit actum, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF proceder da forma como dispõe o artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando os executados Didier Marcel Chaux e Yvette Luce Chaux constituídos depositários do imóvel e intimados da constituição da penhora e da nomeação como depositários na pessoa de seu advogado constituído nos presentes autos (fl. 67). 3. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar a penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Cumpridas pela exequente a determinação constante do item 3 acima, expeça-se mandado de avaliação do imóvel situado na Rua Capitão Macedo n.º 208, 9º Subdistrito de Vila Mariana, São Paulo/SP, a fim de: i) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado; ii) intimar os atuais ocupantes do imóvel, que deverão ser discriminados no mandado pelo Oficial de Justiça, da penhora e da avaliação, tendo em conta os executados não residem naquele endereço (fl. 51). 5. Devolvido o mandado de avaliação a que alude o item 4, intimem-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se-lhes ciência da avaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 10 (dez) dias. 6. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação da respectiva Hasta Pública Unificada, com data da primeira e única praça do imóvel, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 5.741/1971, que será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, data essa a ser estabelecida pela própria Central de Hastas Públicas Unificadas. 7. Deverá a Secretaria observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS. Publique-se.

0203837-45.1990.403.6100 (90.0203837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-

12.1990.403.6100 (90.0017541-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARISTIDES TAVARES BENTO PINTO X MIRES ELIANA TAVARES PINTO(SP143584 - SIDNEY ROBERTO LOPES E SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar certidão de objeto e pé, expedida à fl. 313, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Esclareça no mesmo prazo, a divergência entre o pedido de extinção da presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 305/307). E o pedido de expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóvel de Praia Grande (fls. 310/311). 3. Em seguida, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0027911-11.1994.403.6100 (94.0027911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUROPA IND/ GRAFICA E PAPELARIA LTDA X JOSE ESTEVAO DURAN X ANGELA APARECIDA DA CRUZ DURAN X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente instrumento de mandato outorgado ao advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP n.º 235.460, ou apresente petição assinada por um dos advogados já constituídos (procurações e substabelecimentos de fls. 6, 7, 122, 189/190 e 274/275). Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0026799-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026799-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO

1. A Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelos executados Turbo Technick Comercial Ltda. - ME, Wilson Zafalon e Mário Henrique Straiotto, a fim de localizar bens para penhora (fls. 270/271).A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 187/200). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 180/183).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Technick Comercial Ltda. - ME é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME (fls. 270/271) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Wilson Zafalon (CPF nº 272.703.358-34) e Mário Henrique Straiotto (CPF nº 009.192.798-64), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0010307-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)

Fl. 130. Defiro. Expeça-se mandado de intimação do executado Dirlei de Oliveira Andrade, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da

propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se.

0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE

1. Fl. 92. Deixo de analisar, por ora, o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de conversão do arresto em penhora sobre o veículo arrestado (fl. 57), uma vez que o executado Edmilson de Andrade ainda não foi citado (certidões de fls. 55 e 100). 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0029023-58.2007.403.6100 (2007.61.00.029023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelos executados Servitec Engenharia e Telecomunicações Ltda. e Argemiro Matias de Oliveira, a fim de localizar bens para penhora (fl. 134). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 63/103). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 122/128). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Servitec Engenharia e Telecomunicações Ltda. é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 134) e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Argemiro Matias de Oliveira (CPF nº 655.813.698-87), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. 2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. 6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0014767-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem

apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2008, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO
1. Antes de apreciar o pedido de citação por edital requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 230/231) determino a consulta de endereço dos executados ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA. (CNPJ N.º 04.768.310/0001-01), e AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO (CPF N.º 381.647.548-54), no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço

diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte interessada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência e manifestação sobre a petição e guia de depósito da verba de honorários advocatícios apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução, que será decretada nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0022353-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP279216 - BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER)

1. Deixo de analisar o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 80), de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do convênio BacenJud. Já houve tal determinação deste juízo (fls. 46/51), mas tal providência resultou em constrição sobre valores irrisórios, insuficientes para satisfação da dívida e impenhoráveis, uma vez que depositados em conta poupança (fl. 66) e deferido o seu levantamento (fl. 73). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0025589-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA X AGRICOLA MUCUGE LTDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

1. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 193 e 194/197 juntados por equívoco nos presentes autos, uma vez que se referem aos autos da execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.020559-0. 2. Indefiro, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição, à Receita Federal do Brasil, da última declaração do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelas executadas, a fim de localizar bens para penhora, diante do requerimento de penhora por meio do sistema Bacen Jud que passo a analisar. 3. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas Luiza Martins de Almeida (CPF nº 002.891.398-13) e Lourdes Martins de Almeida (CPF nº 026.830.778-40) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 153/156), de R\$ 113.711,33 (outubro de 2008) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 11.371,13, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 125.082,46 para outubro de 2008. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa das executadas. 7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se carta precatória para intimação das executadas nos endereços já diligenciados (fl. 206), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 213). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal das executadas, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído. 8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelas executadas ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente. 10. Consulte o Diretor de Secretaria o endereço da executada Agrícola Mucuge Ltda. (CNPJ nº 04.190.127/0001-71) cadastrado na Receita Federal do Brasil. 11. Revelando a consulta endereço diverso do indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Sendo idêntico o endereço, dê-se ciência à

exequente. Publique-se. **INFORMAÇÃO SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a União para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte executada (fls. 80/110), no prazo de 5 (cinco) dias. **INFORMAÇÃO SECRETARIA 2:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a exequente tome ciência do mandado com cumprimento de diligência parcialmente cumprida, fls. 113/116, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015423-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015423-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGNES CARDOSO DE OLIVEIRA

Diante da existência de débitos relativos ao contrato de arrendamento residencial apresentada pela autora (fls. 10/15 e 47) e do cumprimento parcial do mandado expedido à fl. 39, prossiga-se com a demanda e expeça-se novo mandado de reintegração de posse, conforme decisões de fls. 29 e 30. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0003902-67.2003.403.6100 (2003.61.00.003902-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

1. Antes de apreciar o pedido de citação por edital requerido pela parte autora (fl. 167/168), determino a consulta de endereço da ré DECK ELETROFORESE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (CNPJ N.º 60.176.781/0001-00) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

Expediente N° 5283

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020356-98.1998.403.6100 (98.0020356-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARCIA ROSA STOPA DE OLIVEIRA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte autora, para ciência do extrato que demonstra inexistência de crédito na conta vinculada a estes autos (fl. 506), bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

CARTA DE SENTENCA

0008398-57.1994.403.6100 (94.0008398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657099-05.1991.403.6100 (91.0657099-2)) FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte autora, para indique as peças que deverão ser trasladadas para os autos do mandado de segurança n.º 91.0657099-2, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 266 daqueles autos. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0037790-71.1996.403.6100 (96.0037790-1) - JAIME CIPRIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Apesar da notícia de que a administração do Plano de Aposentadoria do impetrante passou a ser realizada pela Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, a partir do ano de 2007 (fl. 142), o fato objeto da presente impetração diz respeito exclusivamente, tal como explicitado na decisão de fl. 198, exclusivamente, sobre a não incidência do imposto de renda sobre a parcela que corresponde às contribuições vertidas pelo autor, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sobre o valor de R\$ 31.963,02, que lhe foi pago a título de pecúlio - parcela do participante em novembro de 1995, quando de seu desligamento do Banco General Motors S/A. A Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão já informou a este juízo não possuir os dados necessários ao cumprimento do título executivo (fl. 206). Assim, determino que se oficie à Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada para integral cumprimento do item 2 da decisão de fl. 198. Instrua-se o ofício com os documentos mencionados no item 3 daquela decisão, com cópia da guia de depósito de fl. 179, da decisão de fl. 198 e desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - RILISA TRADING S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
decisão de fl. 1.299:1. Fls. 1.191/1.194 e 1.240/1.241: remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar Votorantim Celulose e Papel S/A. e Suzano Papel e Celulose S/A. em substituição a Rilisa Trading S/A., tendo em vista a incorporação noticiada. 2. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos. 3. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista dos autos às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0006126-75.2003.403.6100 (2003.61.00.006126-0) - DANIELA BARBOSA SANTANA X GRAZIELA BARBOSA SANTANA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para ciência e manifestação sobre o requerimento da parte impetrante (fl. 495), no prazo de 10 (dez) dias.

0011090-43.2005.403.6100 (2005.61.00.011090-4) - MARCO AMERICO DENESZCZUK ANTONIO(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fl. 238: Indefiro o pedido da União, de intimação do impetrante para devolução da diferença entre o valor apurado pela SRF (R\$ 10.097,91) e o valor que foi levantado (R\$ 10.251,06), devidamente atualizado. O levantamento parcial (fl. 223) e a conversão em renda da União (fl. 236/237) foram feitos nos exatos termos das decisões deste juízo (fls. 168 e 205). Pelo Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela União em face daquela decisão de fl. 168 não emitiu até hoje, conforme consulta realizada no sítio da Internet do Tribunal Regional da Terceira Região, decisão sobre o pedido de efeito suspensivo. Além disso, este mandado de segurança não pode ser transformado em mandado de procedimento fiscal. Daqui a pouco se estará a nomear perito, para produção de prova de natureza contábil, transformando-se o mandado de segurança, que nem sequer tem fase probatória na fase de conhecimento, em procedimento ordinário (este sim com ampla dilação probatória), numa fase que deveria se limitar, dado seu caráter mandamental, a cumprir a ordem, mediante a expedição de ofício à autoridade impetrada. Ante o exposto, cumpra-se a determinação contida na parte final das decisões de fls. 168 e 205, arquivando-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0013078-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013078-7) - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 746/751 apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0022465-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022465-4) - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Extingo o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0009970-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009970-0) - LEONARDO PASCHOALAO(SP107144 - ALEX SANDRO

CHEIDDI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Condeno a impetrante nas custas, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0001241-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001241-0) - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0001417-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001417-0) - ENTERPRISE CM SERVICOS E COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Extingo o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar as custas processuais.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.registre-se. Publique-se.

0003092-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002634-2)) MEGA POST SERVICOS LTDA EPP(SP018194 - NILO COOKE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Condeno a impetrante a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003375-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003375-9) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR) X DESEMBARGADOR EGREGIO TRIBUNAL JUSTICA ESTADO SAO PAULO

Extingo o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a pagar as custas processuais.Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016197-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016197-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016045-45.1990.403.6100 (90.0016045-6) - TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (fls. 122/125), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo

requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8) - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 646/666, à vista da impugnação apresentada pela requerente, segundo quem naqueles cálculos deixaram de ser incluídos valores de depósitos relacionados nos autos (fls. 693/696 e 704/706).2. Considerando ainda que, do saldo atualizado de R\$ 101.800,15, da conta n.º 0265 635 00001465-9 (fl. 727), foi convertido em renda da União o valor de R\$ 68.538,20, em 4.12.2009 (fl. 712), restando saldo de R\$ 33.261,95 nessa conta (fl. 728), e tendo presente a existência de saldo ainda não convertido na conta 0265.635.00268366-3 de R\$ 17.185,32 (fl. 729), informe a contadoria os valores que restam a converter em renda da União e/ou a levantar pela requerente.3. Após, dê-se ciências às partes, com prazo sucessivo, para cada uma delas de 5 (cinco) dias, sendo os 5 primeiros para a requerente.Publique-se. Intime-se a União.

0034770-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034770-0) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Fls. 233 e 240: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos.2. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0004933-78.2010.403.6100 - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência, relativamente aos autos do mandado de segurança n.º 0003910-97.2010.403.6100, distribuído ao juízo da 9.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Indefiro o pedido de medida liminar.Condeno a requerente nas custas. Determino-lhe que as recolha corretamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/1996, ante a certidão de fl. 59, sob pena de extração de certidão para inscrição do débito na dívida ativa da União.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Certificado o decurso do prazo para recursos e o recolhimento das custas ou a expedição de certidão para inscrição delas na dívida ativa, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026492-29.1989.403.6100 (89.0026492-3) - ANNIBAL GRIMALDI X MILTON JAMES PRADO OPPENHEIMER(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP026635 - MARIA DA GRACA GRIMALDI OPPENHEIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0702908-18.1991.403.6100 (91.0702908-0) - DIRCEU CAVELLUCCI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 97: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do autor, devendo constar DIRCEU CAVELLUCCI no lugar de DIRCEU CAVALUCCI.Após, cumpra-se o despacho de fls. 93, inclusive em relação à quantia devida à parte autora.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0023205-53.1992.403.6100 (92.0023205-1) - ALDEIR DOS SANTOS OLIVEIRA X ADELIZIO LAZARO SILVANY X ACACIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO OSVALDO PRIVATTI X ADEMIR ZANZARINI X CELINA APARECIDA COUTO BAPTISTA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JACIRA CARDOSO DE CASTRO BRAGAGNOLO X JOSE CARLOS BERNARDI X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE CARLOS SENARELI X JOSE EMIDIO NERY FILHO X JOAO LUIZ GASPAR X LUIZ ANTONIO LOUZADA X

LAERCIO EUFROSINO FUGOLARI X LUIS ANTONIO BALAN X MARIA ARGEMIRA VIOLATI MARTINS X PAULO CESAR BERTAZZI X PAULO ROGGERO X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X WALTER SENARELLI(SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0024054-25.1992.403.6100 (92.0024054-2) - A MIURA & CIA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP160973 - FAUSTO DI TOTI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 214/217: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, passando a constar A MIURA & CIA LTDA, conforme comprovante de fls. 205. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 200. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 8839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 186, FICA ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA. INTIMADA NOS TERMOS DO DESPACHO QUE SE Intime-se ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA., na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 189/191, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0000044-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SILVINO VICENTE AMARO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
Insurge-se a Caixa Econômica Federal, às fls. 111/114, acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 102/103, sob o argumento de que o valor não condiz com a realidade econômica brasileira. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 95.Int.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 242.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017950-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017950-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 80, 82/83 e 85/86. Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 8840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013998-98.1990.403.6100 (90.0013998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-90.1990.403.6100 (90.0012259-7)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO

GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 264/290: A parte autora requer a expedição de ofício precatório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 61.074.555/0001-72).A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, às fls. 203/253, defiro a expedição de ofício precatório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados acima apontada. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da referida sociedade.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso da r. decisão de fls. 193/194.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 261, observando-se, quanto à verba honorária, as determinações supra.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8841

DESAPROPRIACAO

0080502-43.1977.403.6100 (00.0080502-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP114904 - NEI CALDERON) X BRONIUS KALASKAS - ESPOLIO(SP038471 - RONALDO MONTEIRO)

Fls. 173/237 e 239: Tendo em vista os termos do art. 2º, Lei Federal nº 11.483/2007, dê-se vista a União Federal.Fls. 173/237: Manifeste-se a parte expropriada.Após, voltem-me conclusos.Int.

USUCAPIAO

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

(...) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742054-66.1991.403.6100 (91.0742054-4) - ALCIDES RODRIGUES DA SLVAILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA NETO X ARTHUR KECHICHIAN X CLOVIS FERNANDES X EDSON LUIZ GAVA X EDUARDO CONSIGLIO COMPARATO X EVA APARECIDA MENDES DE ALMEIDA X FERNANDO FELIPE BRAVO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 261/264: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0036049-35.1992.403.6100 (92.0036049-1) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 227/228: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, com exceção do depósito de fls. 227, que encontra-se bloqueado, nos termos do r. despacho de fls. 213.Aguarde-se o término do prazo para manifestação da União, conforme deferido às fls. 226.Nada requerido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio do depósito efetuado às fls. 227.Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0053813-34.1992.403.6100 (92.0053813-4) - RJ KORSAKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 305/306: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Em relação ao depósito de fls. 305, que encontra-se à disposição deste Juízo, nada requerido pela União, oficie-se ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio dos valores referentes ao ofício requisitório n.º 20090000053 (protocolo 20090118787).Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0091759-40.1992.403.6100 (92.0091759-3) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 265/268 e 269/270: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio de valores conforme solicitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 607/620: Ciência às partes.Em face da informação prestada pela CEF às fls. 607, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.040943-4) informando-lhe acerca da impossibilidade, por ora, da transferência do montante objeto da penhora no rosto dos autos, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas indicadas às fls. 538, 543 e 557.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2) - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareça a União Federal se procedeu ao cancelamento das autuações efetuadas, eis que reconheceu parcialmente o pedido de decadência (fls. 229/230), tendo em vista a Súmula Vinculante n.º 08 do STF.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes às NFLDs n.ºs 37.120.915-3, 37.120.914-5 e 37.120.916-1 e às AIs n.ºs 37.120.912-9, 37.120.913-7 e 37.120.911-0.Outrossim, esclareça a parte autora o que pretende provar com a perícia pleiteada às fls. 295/296.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000762-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060113-07.1995.403.6100 (95.0060113-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X BERNARDO VOROBOW X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X MARIA GILENILDE CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO MATTOS ARAUJO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Fls. 393/431: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial. Int.

0008875-89.2008.403.6100 (2008.61.00.008875-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017094-82.1994.403.6100 (94.0017094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA)

Intime-se a União da sentença de fls. 27/27vº.Fls. 29/45: Ciência à União.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da referida sentença, dos cálculos de fls. 07/09 e da certidão de trânsito em julgado destes para os autos principais, desapensando-os.Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 45.Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se estes autos. Int.

0018148-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020738-28.1997.403.6100 (97.0020738-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MARIO KAZUHIKO NAKATA X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X CANDIDO DOS SANTOS X CELSO BENEDETI X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X ANGELO MATIAS GOMES X JUDITH BARBIERI SUMIYA X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 46/76: Manifestem-se as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019734-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 79/94: Manifestem-se as partes.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019222-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS -

GRUPO CIDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041269-8 às fls. 433/434.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento final do referido agravo.Int.

Expediente Nº 8842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002551-06.1996.403.6100 (96.0002551-7) - ELIZETE DIAS GOMES JARDIM X EDUARDO GOMES JARDIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742470-34.1991.403.6100 (91.0742470-1) - FHW COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANÇA E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO E SP059046 - ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Desentranhe-se o substabelecimento de fls. 367, uma vez que se refere a processo diverso, entregando-o ao seu subscritor, mediante recibo.Cumpra-se o despacho de fls. 409.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0010057-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010057-4) - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 348/350: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, e após a juntada da via liquidada, ou decorridos trinta dias da retirada de alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a patrona do SEBRAE intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016362-57.2001.403.6100 (2001.61.00.016362-9) - JOSE VICENTE GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E

SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 501/504: Deixo de apreciar o pedido da União Federal, considerando que este Juízo encerrou a sua função jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 443/448. Recebo a apelação do Banco Nossa Caixa S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para ciência desta decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021760-48.2002.403.6100 (2002.61.00.021760-6) - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SPI12144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 539/546) em face da decisão de fls. 538, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com efeito, o fato novo apontado nos embargos de declaração é matéria totalmente devolvida ao conhecimento do Tribunal Regional Federal, por conta da apelação interposta. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 538 inalterada. Intimem-se.

0014111-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014111-1) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 276/285: Mantenho a decisão de fl. 275, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0028032-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028032-9) - LLOYDS BANK(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0078526-27.2007.403.6301 (2007.63.01.078526-7) - HIROSI MURAKAMI X FUMIE SHIBA MURAKAMI(SPI62815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HIROSI MURAKAMI e FUMIE SHIBA MURAKAMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00040786-0). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de junho de 1987. Emenda à inicial (fls. 53/55). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/32). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 61/73), arguindo, preliminarmente: a incompetência absoluta deste Juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, a prescrição quanto ao Plano Bresser a partir de 31/05/2007, a falta de interesse de agir da parte autora, a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 75/85) As partes não requereram a produção de outras provas. Após, o julgamento foi convertido em diligência, para que os autores comprovassem a titularidade da conta nº 00040786-0 (fl. 92). Neste sentido, sobreveio petição (fls. 93/94). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 20) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano

Bresser sustentou a ré a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente ao chamado Plano Bresser após 31/05/2007. No entanto, observo que esta demanda foi ajuizada em 30/05/2007, ou seja, dentro do prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que somente começou a fluir em julho de 1987, quando a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança foi efetuada na forma do item I da Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN, sendo objeto desta demanda. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto foi juntado documento que comprova a titularidade da conta bancária mencionada na petição inicial (fl. 94). Tal documento, inclusive, propiciou a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em janeiro de 1989 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89. II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01). III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquênial, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02). IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma. V. Apelação da Autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em

17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito também esta preliminar. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - junho de 1987 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. Portanto, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) tem(êm) o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 26,06%, referente à junho de 1987, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo

1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (02/07/2009 - fl. 60 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em junho de 1987 (26,06%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade dos autores (nº 013.00040786-0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (31/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 02/07/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9) - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007401-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007401-2) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Recebo a apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026073-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 42/43) em face da sentença proferida nos autos (fls. 37/40), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de

admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Pela simples leitura da sentença proferida, depreende-se que a extinção do processo, sem resolução do mérito, decorreu da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. E quanto ao pedido de conversão do rito processual, foi expressamente indeferido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-71.2007.403.6100 (2007.61.00.001791-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064865-27.1992.403.6100 (92.0064865-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIO MARQUESI(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CLAUDIO MARQUESI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo embargado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0064865-7. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 18/24). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 27/31), com os quais o embargado concordou (fls. 36/37). A embargante, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 39/45). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 51/55, com a qual houve concordância das partes (fls. 58/59 e 61/67). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais, no entanto, não respeitaram os limites da coisa julgada, por conterem índices expurgados. Em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode computá-los ao seu talante. Por ser consecutório da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à embargante, porquanto foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e não sobre a condenação (fl. 97 dos autos principais). Verifico, desta forma, que os cálculos apresentados pela embargante respeitaram os limites do julgado. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 08/14), ou seja, em R\$ 915,34 (novecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao

pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006806-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA X GLEZ INDL/ LTDA X EROL CONSTRUÇOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AGROPECUÁRIA TRIÂNGULO LTDA., GLEZ INDUSTRIAL LTDA., EROL CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA., FERRASA ENGENHARIA LTDA., ALFREDO ZUCCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0058895-6. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 24/30). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 33/50), dos quais as partes discordaram (fls. 55/56 e 59/81). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 86/104, com a qual houve concordância das partes (fls. 107/108 e 110/131). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 371/373, 398/405 e 474/475 dos autos nº 92.0058895-6) condenou a União Federal à restituição dos valores recolhidos com base na alíquota maior que a vigente na promulgação da Constituição Federal de 1988, no tocante ao FINSOCIAL, respeitada a prescrição quinquenal. Fixou a incidência de correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais, no entanto, não respeitaram os limites da coisa julgada, por conterem índices expurgados. Em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode computá-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Por isso, verifico que os cálculos apresentados pela embargante respeitaram os limites do julgado. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 07/20), ou seja, em R\$ 388.014,06 (trezentos e oitenta e oito mil e quatorze reais e seis centavos), atualizados até outubro de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal,

desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006807-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026904-42.1998.403.6100 (98.0026904-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X 16o SUBDISTRITO D3E REGISTRO CIVIL-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do 16º SUBDISTRITO DE REGISTRO CIVIL DE SÃO PAULO, objetivando a decretação de nulidade da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 98.0026904-5. Alegou a embargante, inicialmente, a inadequação da via eleita pelo embargado para a satisfação de seu crédito. Sustentou, outrossim, o excesso de execução, no tocante aos honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o embargado concordou tão somente com a redução dos honorários postulada pela embargante (fls. 17/20). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos apenas dos honorários advocatícios (fls. 25/26), os quais foram impugnados pelo embargado (fls. 35/37). A embargante, no entanto, concordou com os referidos cálculos (fls. 39/44). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos do valor do principal e honorários (fls. 57/62), com os quais as partes concordaram (fls. 65 e 67/79). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afastou a alegação de inadequação da via eleita, porquanto em momento algum houve a manifestação da União Federal sobre valores a serem levantados, mesmo porque não há depósito judicial nos autos principais. Por isso, apreciou a alegação de excesso de execução, consignando que esta se refere ao principal, honorários advocatícios e custas processuais, consoante petição que iniciou a execução (fls. 152/157 dos autos nº 98.0026904-5). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 82/91 e 135/143 dos autos nº 98.0026904-5) determinou o afastamento dos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, quanto ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a maior, monetariamente corrigidos a partir do recolhimento indevido, nos termos do Provimento nº 24/1997, com as alterações advindas do Provimento nº 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, tão somente a taxa referencial SELIC. Fixou, ainda, a incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Assente tais premissas, observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites do julgado. De fato, os honorários devem ser calculados sobre o valor da causa e não sobre a condenação. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 57/62). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 57/62), ou seja, em R\$ 4.795,36 (quatro mil e setecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados até setembro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017809-70.2007.403.6100 (2007.61.00.017809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020288-22.1996.403.6100 (96.0020288-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0020288-5. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 20/25). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 29/34), dos quais a embargada discordou (fl. 39), tendo a embargante manifestado sua concordância (fl. 43). Encaminhados novamente os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 47/50, os quais foram impugnados pela embargada (fls. 54/55). A União Federal, por seu turno, concordou com os referidos cálculos (fls. 57/64). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 26/28, 77/101 e 103 dos autos nº 96.0020288-5) condenou a União Federal a restituir valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóvel, nos termos do Decreto-lei nº 2.288/1986, com correção monetária de conformidade com a variação do IPC do IBGE (janeiro/89 42,72%, fevereiro/89 10,14%, março de 1990 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91 21,78%) e aplicação do INPC entre fevereiro e novembro de 1991 e do IPCA em dezembro de 1991. Além disso, foi determinada a incidência de juros compensatórios, de 1% (um por cento), a partir do pagamento indevido e juros de

mora, também de 1% (um por cento), a contar do trânsito em julgado, sendo que, a partir de 1º/01/1996, passaria a incidir a taxa SELIC. Por fim, foi imposta condenação em honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 08/15), ou seja, em R\$ 16.025,77 (dezesesseis mil e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2005. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018850-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018850-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021064-22.1996.403.6100 (96.0021064-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PERICLES JOACHIM STOYANNIS X HELOISIUS RENNO RAMOS(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PERICLES JOACHIM STOYANNIS e HELOISIUS RENNO RAMOS, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0021064-0. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 26/27), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, refutaram as alegações da embargante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 30/42), os quais foram impugnados pelos embargados (fls. 45/46). A embargante, de seu turno, concordou com os referidos cálculos (fls. 48/61). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar suscitada pelos embargados, porquanto houve o aditamento da petição inicial, com a indicação expressa dos seus nomes, atendendo, deste modo, a determinação prevista no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil (fl. 23). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o v. acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/149 dos autos principais) proveu parcialmente a apelação da União Federal, para que os juros moratórios passassem a incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 188 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, determinou a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Desta forma, considerando que esta é composta de correção monetária e juros de mora, incide somente a partir do trânsito em julgado, o qual ocorreu em 07/12/2005 (fl. 152 dos autos nº 96.0021064-0). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Considerando o valor da dívida em execução à época do ajuizamento do feito executivo, cumpre conhecer da remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC. II - Por revestir a multa fiscal moratória do caráter de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. III - Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência: STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA. IV - Cumpre registrar, outrossim, que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. V - Os juros moratórios são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobre o ativo, após o pagamento do débito principal, conforme estabelece o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45: contra a massa não correm juros, ainda que estipulados

forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. VI - Os débitos fiscais da massa estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858, de 11/09/1969. VII - Quanto aos honorários advocatícios, esclareça-se que o Decreto-lei nº 7.661/45 alcança apenas os processos falimentares, não podendo ser utilizado nos processos de execução fiscal e de embargos, onde cumpre aplicar o princípio da sucumbência em sua integralidade, mesmo tratando-se de feitos envolvendo a massa falida. VIII - Todavia, considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, compensando-se a verba honorária. IX - Remessa oficial desprovida. Apelação da embargante provida em parte. Sentença parcialmente reformada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 727871 - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - j. em 19/01/2010 - in DJF3 CJ1 de 28/01/2010, pág. 261) Assente tais premissas, observe que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à embargante, porquanto foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e não sobre a condenação. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 30/42), ou seja, em R\$ 8.649,63 (oito mil e seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados até setembro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, despendando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023938-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANGELA BISCASSI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 91.0686689-1. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fl. 16). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 19/24), com os quais a embargante concordou (fls. 29/34). A embargada, embora intimada, não se manifestou, consoante certificado à fl. 27/vº dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais, no entanto, não respeitaram os limites da coisa julgada, por conterem índices expurgados. Em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode computá-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Quanto aos juros de mora, assiste razão à embargante, porquanto

são devidos a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, único, do Código Tributário Nacional (fls. 60 e 85 dos autos principais). Verifico, desta forma, que os cálculos apresentados pela embargante respeitaram os limites do julgado. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 07/11), ou seja, em R\$ 2.183,06 (dois mil e cento e oitenta e três reais e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001987-75.2006.403.6100 (2006.61.00.001987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-16.1998.403.6100 (98.0030249-2)) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 98.0030249-2. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 26/28). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados cálculos (fls. 37/39, 59/62 e 78/81), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 43, 46/54, 68/74, 87 e 89/97). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 95/104 e 119/126 dos autos nº 98.0030249-2) determinou o afastamento dos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, quanto ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a maior, monetariamente corrigidos nos termos do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescentando-se, quanto aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, os índices de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, desde as datas dos recolhimentos indevidos, sendo que, a partir da extinção da UFIR, deverá ser aplicado o IPCA. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites do julgado e apresentam uma diferença ínfima dos cálculos apresentados pela embargante. De fato, em razão de alterações posteriores na legislação de regência da contribuição ao PIS, somente é devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos até fevereiro de 1996. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargante (fls. 90/97), ou seja, em R\$ 7.659,45 (sete mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010678-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010678-5) - SELMA MARIA DA SILVA FLORICULTURA - ME (SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELMA MARIA DA SILVA FLORICULTURA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a apreciação do requerimento de restituição de retenção (RRR) nº 36266.0011939/2006-

20. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou o requerimento acima discriminado perante a Agência da Previdência Social em 28 de novembro de 2006 e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/61). Aditamento à petição inicial (fls. 66/68 e 71/72). Houve o deferimento do pedido de liminar (fls. 74/76). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a legalidade do ato ora tido como coator (fls. 86/90). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, desde que cumpridas as exigências da autoridade impetrada (fls. 94/96). Em seguida, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo em questão (fls. 98/104). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do requerimento formulado pela impetrante à autoridade impetrada (requerimento de restituição de retenção (RRR) nº 36266.0011939/2006-20 - protocolizado em 28/11/2006). Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei)

Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183)

Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 previa um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública respondesse ao pleito do administrado. Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, que dispôs em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei)

No presente caso, observo que a impetrante protocolizou seu requerimento perante a autoridade impetrada em 28/11/2006, ainda sob a égide da Lei federal nº 9.784/1999. Entretanto, a análise do requerimento somente ocorreu em 25 de agosto de 2009 (fl. 102), ou seja, muito após o prazo concedido pela supracitada lei, por força da liminar concedida nos presentes mandamus. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão do requerimento de restituição de retenção (RRR) nº 36266.0011939/2006-20. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 74/76) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, considerando as informações prestadas, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012385-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012385-0) - MMDC COMUNICACOES LTDA(SPI23851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MMDC COMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ISS

(Imposto sobre Serviços) na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, uma vez que o valor do ISS não está incluído no conceito de receita ou faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/49). Aditamento à inicial (fls. 57/62). O pedido de liminar foi deferido (fls. 64/66). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 74/80), tendo este Juízo Federal mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 105), após a apresentação de contraminuta pela impetrante (fls. 92/104). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da cobrança da exação em tela (fls. 81/88). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ISS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ISS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento nas forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código

Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ISS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão de outros tributos similares do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Em relação específica ao ICMS, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da sua inclusão na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Por identidade de razões, a mesma interpretação deve ser estendida ao ISS, bem como sobre a base de cálculo do PIS. Neste sentido, destaco precedentes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Federal : TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS.3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AG nº 200801000208414/DF - Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - j. em 12/08/2008 - in e-DJF1 de 22/08/2008, pág. 561) Em decorrência do acolhimento da pretensão para a exclusão do valor relativo ao ISS da base de cálculo das contribuições sociais em julgamento, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Outrossim, consoante pedido formulado pela impetrante, a compensação restringe-se aos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos

do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 64/66) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023867-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023867-7) - MM SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP255493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e prosseguimento dos requerimentos de restituição da retenção nºs 37376.000963/2003-14, 37376.000964/2003-51, 37376.000965/2003-03, 37376.000966/2003-40, 37376.001068/2003-17, 37376.001476/2004-41, 37376.001709/2003-25, 37376.000050/2004-71, 37376.000339/2004-90, 37376.000517/2004-82, 37376.000602/2004-41, 37376.000233/2005-77, 37376.000235/2005-66, 37376.000265/2005-72, 37376.000234/2005-11, 37376.000266/2005-17, 37376.000593/2005-79, 37376.000594/2005-13, 37376.000595/2005-68, 37376.001145/2005-92, 37376.001158/2005-61, 37376.000402/2006-50, 37376.000403/2006-02, 37376.000404/2006-49, 37376.000381/2006-72, 37376.000382/2006-17, 37376.000913/2006-71, 37376.000914/2006-16, 37376.001249/2006-88, 37376.001250/2006-11, 37376.001253/2006-46, 37376.000344/2007-45, 37376.000346/2007-34, 37376.000330/2007-21, 37376.000347/2007-89. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou os requerimentos de restituição acima discriminados perante a Agência da Previdência Social nos anos de 2003 a 2007 e, até o momento da presente impetração, os mesmos ainda não haviam sido apreciados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/72). Aditamento à petição inicial (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a legalidade do ato ora tido como coator (fls. 85/89). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 91/94). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de requerimentos de restituição formulados pela impetrante à autoridade impetrada. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança.

(in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 previa um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública respondesse ao pleito do administrado. Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, que dispôs em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, observo que a impetrante protocolizou seus requerimentos perante a autoridade impetrada no período de 2003 a 2007, sendo alguns deles durante a vigência da Lei federal nº 9.784/1999 e outros já na vigência da Lei federal nº 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 05/11/2009, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado tanto o prazo de 30 (trinta) como de 360 (trezentos e sessenta) dias, previstos nas supracitadas leis. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e prosseguimento dos requerimentos de restituição nºs 37376.000963/2003-14, 37376.000964/2003-51, 37376.000965/2003-03, 37376.000966/2003-40, 37376.001068/2003-17, 37376.001476/2004-41, 37376.001709/2003-25, 37376.000050/2004-71, 37376.000339/2004-90, 37376.000517/2004-82, 37376.000602/2004-41, 37376.000233/2005-77, 37376.000235/2005-66, 37376.000265/2005-72, 37376.000234/2005-11, 37376.000266/2005-17, 37376.000593/2005-79, 37376.000594/2005-13, 37376.000595/2005-68, 37376.001145/2005-92, 37376.001158/2005-61, 37376.000402/2006-50, 37376.000403/2006-02, 37376.000404/2006-49, 37376.000381/2006-72, 37376.000382/2006-17, 37376.000913/2006-71, 37376.000914/2006-16, 37376.001249/2006-88, 37376.001250/2006-11, 37376.001253/2006-46, 37376.000344/2007-45, 37376.000346/2007-34, 37376.000330/2007-21, 37376.000347/2007-89, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação desta sentença. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001476-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001476-0) - GUILHERME REMOTO MENEZES (SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME REMOTO MENEZES contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização da prova da segunda fase do 3º Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá no próximo dia 28/02/2010. Alegou o impetrante, em suma, que não atingiu o número mínimo de questões para se habilitar à segunda fase do exame de ordem. Aduziu também que a comissão da prova deixou de anular algumas questões que apresentam manifestos vícios em suas concepções, causando prejuízo às suas pretensões. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/88). Distribuídos inicialmente perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, em face do reconhecimento da incompetência (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, de acordo com a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não exerce apenas a defesa dos interesses dos advogados, mas, principalmente, tem finalidade institucional, indispensável à Administração da Justiça, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE

CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências.5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.(STF - Pleno - ADI nº 3026/DF - Relator Min. Eros Grau - j. em 08/06/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 31)Assim, entendeu a Colenda Suprema Corte que a OAB é categoria sui generis de autarquia federal. Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança voltado contra ato de autoridade responsável pelo exame de ordem da referida instituição. Entretanto, a par de reconhecer a competência da Justiça Federal, entendo que a pretensão da impetrante não é amparável por esta via processual. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Deveras, repetindo a disposição constitucional, o artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, versa que o mandado de segurança terá cabimento para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou delegada). Destarte, para o cabimento do mandamus é necessário que o direito líquido e certo esteja ameaçado ou sendo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Ato de autoridade, no conceito de Hely Lopes Meirelles, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução (grifei). Ademais, é imperioso que o ato de autoridade esteja em desacordo com uma norma legal (ilegalidade) ou sendo perpetrada fora dos limites legais (abuso).No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado na petição inicial, passível de correção pela via do writ, porquanto o impetrante está se insurgindo contra os critérios de avaliação de prova, utilizados pela banca examinadora no exame da ordem. A conduta questionada pelo impetrante é ato interno (interna corporis), sem previsão na legislação federal, motivo pelo qual está fora do âmbito do mandamus. A segurança pretendida pelo impetrante somente poderia ser concedida se o Poder Judiciário fizesse uma análise de cada questão individualmente, se imiscuindo numa atribuição que não lhe é outorgada. Admitir tal possibilidade seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, causando um desequilíbrio das competências constitucionalmente estabelecidas. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB/MA. ELABORAÇÃO DE PARECER. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSENTÂNEA COM O ESTATUTO DA OAB. ATO PRÓPRIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÃO JURÍDICAS. VEDAÇÃO DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de exigência, na segunda fase do Exame de Ordem, de elaboração de um parecer, quando o Edital previa a redação de peça privativa de advogado, fazendo referência ao Provimento nº 81, que assim considerava o parecer e o hábeas corpus, porém, sendo norma já revogada à época de publicação do referido Edital. 2.Embora não seja privativa de advogado a elaboração de um parecer, é inequívoco que um parecer jurídico é ato privativo de profissional do ramo jurídico e perfeitamente exigível de um advogado. 3. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - dispõe como atividades privativas de advocacia, dentre outras, as de consultoria, assessoria e direção jurídicas, para as quais é evidente a elaboração de pareceres jurídicos, sendo irrelevante o fato de já estar revogado o mencionado Provimento 81. 4. O cerne do litígio instaurado não se resume à nulidade ou não da questão prática referente à redação do parecer. A pretensão formulada - declaração da aprovação da Impetrante no referido Exame de Ordem, com a inclusão de seu nome nos quadros da entidade - vai além da pura e simples anulação de uma questão da prova e atribuição dos pontos respectivos à candidata, com o que estaria a mesma aprovada e apta a ingressar nos quadros da OAB/MA. 5. Não pode o Judiciário ultrapassar os limites de sua

esfera de competência - adstrita à legalidade - invadido o campo de atuação da Banca Examinadora, a quem cabe avaliar a prova dos candidatos, segundo os critérios de correção estabelecidos expressamente no item 2.3.2 do Ato Convocatório, quais sejam: o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada.6. Se não logrou a Impetrante, segundo avaliação da Banca Examinadora, atender aos critérios traçados pelo edital - sendo de se destacar o desempenho insuficiente obtido pela mesma em todas as questões da segunda fase do certame - não estaria o Poder Judiciário autorizado pelo ordenamento pátrio a se imiscuir na avaliação das condições para ingresso nos Quadros da OAB, sob pena de desvirtuamento da própria Separação dos Poderes da República. 7. Anular a questão de prova impugnada neste feito, sem que exista ilegalidade na exigência de um parecer aos examinandos, levaria à atribuição dos pontos correspondentes à Impetrante e à consequente declaração de sua aprovação e inscrição na OAB/MA, em clara invasão da competência da própria Administração, cuja intenção, ao instituir o certame e suas condições, é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício de advocacia. Estaria, assim, o Judiciário, invadindo a competência da Administração, em flagrante inconstitucionalidade. 8. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 200637000022553 - Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista - j. em 14/04/2009 - in DJ de 30/04/2009)ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. I - Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que indeferiu a inicial, em feito no qual o Impetrante objetivava fosse autorizada sua inscrição nos quadros da OAB.II - Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedente deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610.III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público, por ser defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ). IV - Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.(TRF2ª - 8ª Turma - AMS nº 200851010026225 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - julgado em 22/07/2008 - publicado no DJ de 29/07/2008) O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme aventado, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual cabível para discutir o mérito das questões do exame da OAB. Logo, a impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Se aferível na petição inicial, esta deve ser desde logo indeferida (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Todavia, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, em face do pedido expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009163-86.1998.403.6100 (98.0009163-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER E SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER)

Fls. 218/219: Indefiro a carga dos autos por Débora Lubke Carneiro e Anderson da Silva Carvalho, por não estarem inscritos nos quadros da OAB/SP como estagiários. No entanto, defiro a carga pelo prazo de 1 (uma) hora aos advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB, substabelecidos nos autos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 5956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022202-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022202-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA

Fls. 283/284: Indefiro, por ora, posto que ainda não foi efetivada a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J do

CPC. Destarte, requeira a CEF as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

DESAPROPRIACAO

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Promovam os herdeiros necessários do espólio de Antonio Mariano dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 1020/1025: Ciência à parte autora acerca da penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Especializada de Execuções Fiscais, encaminhando-se cópia do ofício precatório expedido (fl. 996) e do depósito de fl. 1009. Int.

0980223-80.1987.403.6100 (00.0980223-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 192: Esclareça a autora o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0063740-24.1992.403.6100 (92.0063740-0) - KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 262: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a habilitação nos termos da manifestação da União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029826-61.1995.403.6100 (95.0029826-0) - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0400452-32.1995.403.6100 (95.0400452-0) - MARIO EDUARDO PULGA X TAKESHISSA INOUE X IONE KIOMI X LUIZA FUMIKO SACORAQUE X ARIS KATSANOS X VANIA MARIA PEREIRA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO ECONOMICO(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BAMERINDUS(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP192977 - CRISTIANE JERONIMO DE SOUZA) X BANCO REAL(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o BACEN da primeira parte do despacho de fl. 549. Intime-se os réus Banco Nossa Caixa S/A e Banco ABN AMRO Real S/A para que forneçam as cópias necessárias, bem como memória de cálculos atualizada, com os valores devidos por cada qual dos autores/executados, no prazo de 10 (dez). Após, se em termos, intimem-se os autores nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira o co-autor Aris Katsanos o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011672-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011672-0) - EDILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA

ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Fl. 171: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016428-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-37.2004.403.6100 (2004.61.00.010834-6)) JOAO HENRIQUE MOTA DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 199: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0024107-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO FERNANDO LA LAINA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequiente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 09 de março de 2010.

0013350-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013350-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017240-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017240-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 72/79: Indefiro. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J, deve ser pessoal, a fim de tornar inequívoca a ciência para o cumprimento da sentença e facilitar eventuais atos constritivos. Destarte, expeça-se mandado de intimação à CEF, na forma do dispositivo legal supra, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 240.193,42 (duzentos e quarenta mil, cento e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez) por cento. Int.

0030592-60.2008.403.6100 (2008.61.00.030592-3) - ZULMIRA BELINI MANZINI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 96/97 : Dê-se ciência à parte autora.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008062-92.1990.403.6100 (90.0008062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-30.1990.403.6100 (90.0003145-1)) RODOLFO RODA DAZA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009504-10.2001.403.6100 (2001.61.00.009504-1) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E SP112250 - MARIA AUGUSTA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 357/358, 360 e 368: Indefiro, posto que a simples atualização monetária deverá ser efetuada pela autora. Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC para esta ação cautelar, bem como para a ação ordinária em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006857-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026940-45.2002.403.6100 (2002.61.00.026940-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRASILINO KIMURA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X RAYNALDO FURTADO X SUELI HANSEN PAPA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da BRASILINO KIMURA, LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ, REYNALDO FURTADO e SUELI HANSEN PAPA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 2002.61.00.026940-0.Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 12/18), refutando as alegações da impugnante.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 21/24), com os quais os impugnados concordaram (fl. 29). A impugnante, por sua vez, requereu o acolhimento dos cálculos dos impugnados, a fim de evitar o julgamento ultra petita (fl. 27).É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a

discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Inicialmente, afastado a alegação de ausência de recolhimento das custas judiciais, porquanto a impugnante recolheu a outra metade das custas quando da interposição do recurso de apelação, nos termos do inciso II do artigo 14 da Lei federal nº 9.289/1996, não incidindo, desta forma, o inciso IV do mencionado dispositivo legal. No título executivo judicial (fls. 103/120, 130/132 e 170/177 dos autos nº 2002.61.00.026940-0) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária e juros de mora com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser recebido pelos autores. Observo que os impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, houve a fixação de juros contratuais ou remuneratórios, os quais incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, analisando o comparativo elaborado (fl. 19), verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos autores, ora impugnados. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido por aqueles, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.** 1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa. 2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006,

pág. 573)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos impugnados, ou seja, em R\$ 227.895,09 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizados até janeiro de 2009 (fls. 201/208 dos autos nº 2002.61.00.026940-0).Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2002.61.00.026940-0, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030236-12.2001.403.6100 (2001.61.00.030236-8) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/556: Regularize a parte autora a sua representação processual, com juntada de cópia do contrato social nestes autos, bem como procuração e cópia do contrato social nos autos da ação cautelar em apenso (nº 2002.61.00.001780-0), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000849-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000849-2) - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X INSIT EMBALAGENS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 740/744: Providencie a impetrante cópias autenticadas das guias de depósito de fls. 741/743, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000875-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000875-3) - COSTA BRASIL TRANSPOTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES e, conseqüentemente, determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a impetrante, em suma, que foi excluída do mencionado parcelamento, sem que lhe fosse dada oportunidade de qualquer defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/300). Instada a providenciar a emenda da petição inicial (fl. 303), sobrevieram petições da impetrante (fls. 304/306 e 310). Este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 311). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato que excluiu a impetrante do Parcelamento Especial - PAES (fls. 317/336). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 10.684/2003, que dispõe sobre o Parcelamento Especial - PAES, prescreveu em seu artigo 7º: Art. 7º. O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como os DARFs apresentados pela impetrante (fls. 61/62), relativos aos meses de fevereiro a maio de 2006, observo que houve o recolhimento dos tributos devidos em valores muito inferiores aos apontados pela Secretaria da Receita Federal (tabela de fl. 320). Portanto, restou configurada a hipótese de exclusão da primeira parte do referido artigo 7º da Lei federal nº 10.684/2003. O pagamento em quantia inferior à parcela mensal não permite a consideração de ausência de inadimplência. Tal interpretação levaria à autorização indevida de pagamento aquém do benefício fiscal, frustrando o sentido da lei. Ademais, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão, independentemente de notificação prévia, conforme previsto no artigo 12 da Lei federal nº 10.684/2003, Assim, também não há que se cogitar em qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0001767-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001767-5) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto federal nº 6.957/2009. Sustentou a impetrante, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto federal nº 6.957/2009 violou o princípio da legalidade tributária. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 39), as providências foram cumpridas (fls. 42/45).É o sucinto

relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/45 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para o afastamento do aludido Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. Com efeito, a Lei federal nº 10.666, de maio de 2003, dispôs expressamente sobre a alteração das alíquotas destinadas à contribuição social em análise, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Por sua vez, com a alteração imprimida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, o artigo 202-A do Decreto federal nº 3.048/1999 passou a ter a seguinte redação: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Destarte, nesta fase de cognição sumária, não verifico qualquer inconstitucionalidade na mencionada alterações, eis que os atos do Poder Executivo não extrapolaram os limites disposto na lei. Deveras, a Lei Federla nº 10.666/2003 já previu o escalonamento das alíquotas mínima e máxima, não provocando qualquer surpresa ao contribuinte. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para o correto cadastramento do pólo passivo, devendo constar: Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Intimem-se e oficie-se.

0001865-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001865-5) - BRUNO DIORGENES BOMFIM CARNEIRO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO DIORGENES BOMFIM CARNEIRO contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não atender à convocação a prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório, na forma prevista no artigo 4º, 2º, da Lei federal nº 5.292, de 08 de junho de 1967. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/27). Determinada a emenda da inicial (fl. 31), sobreveio petição do impetrante (fls. 32/33). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fl. 39/48). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a própria autoridade impetrada afirmou que o impetrante, no ano em que completou 18 (dezoito) anos, foi dispensado do serviço militar inicial por ter sido incluído em excesso de contingente (fl. 39). Outrossim, observo que o impetrante concluiu o curso de Medicina em 19 de novembro de 2009 (fl. 20). Considerando que nasceu em 12 de junho de 1983 (fl. 15), o impetrante tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 26 (vinte e seis) anos quando concluiu o curso de Medicina. Assentes tais premissas, de fato não se aplica a hipótese do 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967, in verbis: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Isto porque a norma em apreço obriga apenas os estudantes que tenham obtido adiamento da incorporação às fileiras das Forças Armadas, para a frequência nos respectivos cursos, quando completaram a idade prevista para o ingresso obrigatório. No entanto, não se aplica a previsão legal em apreço para os casos em que houve dispensa pelo excesso de contingente. Colho, a propósito, julgados da 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 396466/RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág.

366)SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 380725/RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366) Reconheço, portanto, a relevância do direito invocado. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o impetrante foi convocado para se apresentar ao serviço militar (fls. 25/26), o que pode frustrar, ao menos em parte, a pretensão deduzida, que é de total abstenção ao referido serviço castrense. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Bruno Diogenes Bomfim Carneiro no serviço militar obrigatório para médicos, até decisão ulterior a ser proferida neste mandado de segurança. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002142-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002142-3) - WAGNER DE SOUZA SILVA(SP203547 - RODRIGO ALBERTO CALDEIRA LEITÃO TEIXEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fl. 34 como aditamento à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0002703-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002703-6) - ANTONIO CARLOS ASQUINO X LUZIA PHILIPPELLI ASQUINO X ADOLFO LUIZ ASQUINO X WILMA SELINGER ASQUINO X HUGO ASQUINO JUNIOR(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 23: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte impetrante cumprir o despacho de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002803-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002803-0) - NIKKO SERVICOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA - EPP(SP271045 - LEONARDO ALBUQUERQUE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 740/742 como aditamento à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, a fim de que seja excluído do pólo passivo o Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Int.

0003034-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003034-5) - MABEL ALEJANDRA CHINCHILLA ALIAGA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fl. 97/98 como aditamento à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0003988-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003988-9) - IRIS PECCICACCO MOCO X SILVESTRE LOPES MOCO NETO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 31: Cumpra a parte impetrante integralmente o item 2 do despacho de fl. 30, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662975-48.1985.403.6100 (00.0662975-0) - INCOMETAL S/A IND/ COM/ X PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fl. 271 - Indefiro o pedido de nova intimação para manifestação acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações, posto que não há notícia nos autos de que as co-autoras Priester Ultra Ferramentas Ltda e Refraterm Refratários e Isolamentos Térmicos Ltda estivessem sendo representadas nos autos somente pela advogada Marisa Vita Diomelli. Destarte, por intermédio da petição de fl. 246, a advogada Sonia C. S. Almeida Prado manifestou concordância com cálculos elaborados anteriormente em nome de todas as co-autoras. 2 - Proceda a Secretaria ao cadastro no sistema processual do nome da advogada Marisa Vita Diomelli, para que, doravante, seja intimada das decisões proferidas nestes autos. 3 - Informem as advogadas Sonia Correa da Silva Almeida Prado e Marisa Vita Diomelli, por intermédio de petição conjunta, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual patrona deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, posto que os nomes de ambas constam das procurações originalmente outorgadas por todas as co-autoras. 4 - No caso de não cumprimento do item 3 acima, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios complementares tão somente em nome das co-autoras Incometal S/A Indústria e Comércio (representada pela advogada Sonia Correa da Silva Almeida Prado), Priester Ultra Ferramentas Ltda e Refraterm Refratários e Isolamentos Térmicos Ltda (representadas pela advogada Marisa Vita Diomelli). Int.

0681594-16.1991.403.6100 (91.0681594-4) - RODOLFO URBANI X SOLON BORGES DOS REIS(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documento, a divergência constante entre o nome do co-autor RODOLFO URBANI na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal(fl.218), regularizando-a se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0037608-27.1992.403.6100 (92.0037608-8) - APARECIDO ARAUJO X CLEUSA MARIA CACADOR COELHO X VALMIR LUIZ DIAS X OSWALDO DE ANTONIO X MAURICIO VALENTIN CAPANA X JOSE FRANCISCO COCIA X NINA GONCALVES DA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os números de CPFs de todos co-autores para possibilitar a expedição de minutas de ofícios requisitórios.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO S/A DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Ante o informado às fls. 113/114 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da autora ARAUJO S/A DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0002143-49.1995.403.6100 (95.0002143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016069-34.1994.403.6100 (94.0016069-0)) MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 217 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (INAPTA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675375-94.1985.403.6100 (00.0675375-2) - ELENA EMMY ABELING X GERHARD ABELING X INGE ABELING X OSWALDO WAGNER X CONTROLES VISUAIS LTDA X CONTERMA - CONSTRUTORA TERMOTECNICA E INDL/ LTDA X NELSON ALVAREZ PAEZ X JORGE AUN X ELIAS AUN(SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP017390 - FERNANDO GEISER E SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 2607/2614: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos demais sócios de Conterma Construtora Industrial e Termotecnica Ltda. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032043-53.1990.403.6100 (90.0032043-7) - EZIO MARRA X GERARDO SUOZZO X DECIO DEVICARI X CENTER PLAST ASSESSORIA COML/ S/C LTDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls.173/174 - Em face da situação cadastral da parte co-autora na Secretaria da Receita Federal (SUSPENSA),bem como com nome divergente da petição inicial, inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeçam-se as minutas

dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

0062385-29.2000.403.0399 (2000.03.99.062385-1) - EULALIA MAIA BRILLION X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO (AMPELLIO SANTOS ZOCCHI) X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X CLELIA THEREZINHA OGNIBENE KISZELY X CHICRALLA HAIDAR X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X ARLINDO HORTA FILHO X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 368/369: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0027217-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027217-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BORDON IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 89-100: primeiramente, apresente a parte autora o contrato original juntado às fls. 20-37 para apreciação do pedido de conversão. Prazo: 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-96.1994.403.6100 (94.0009346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-27.1994.403.6100 (94.0005781-4)) SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 248-252: Não houve por parte deste Juízo a expedição do ofício requisitório de forma errônea. O levantamento dos valores nos autos referente aos honorários advocatícios (fl. 225) foi realizado nos exatos termos como requerido. Vide petição da ilustre causídica às fls. 188-189. Portanto, trata-se de fato alheio ao processo, uma vez que este Juízo procedeu o pagamento nos exatos termos postulados. Diante do exposto, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013741-97.1995.403.6100 (95.0013741-0) - HERCULANO TORRES X MITIKO YABAGATA X MARIA GARCIA X JOSE GILBERTO DE PAULA X PAULETE CECILIA BOSCARATTO X FAUSTO DANY DA SILVA X REGINA KEIKO HIGA X ELISABETH ALVES DE ALMEIDA X SANTO FAZZIO NETTO X RICARDO VILLARES LENZ CESAR(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 468-469: O prazo para interposição de recurso não é passível de interrupção ou suspensão, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei. Mantenho a decisão de fl. 467. Arquivem-se. Int.

0051215-29.2000.403.6100 (2000.61.00.051215-2) - ARMANDO BETTI X GERSON BETTI X JOAO BETTI X JUVENAL BETTI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148502 - MAURICIO MIRANDA DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP083362 - LEILA MARANGON E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA VINHEDO/SP(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA VINHEDO/SP(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - AGENCIA VINHEDO/SP(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Fls. 503-505: Associação dos advogados do Brasil do Brasil (ASABB) como entidade que representa os advogados empregados do Banco do Brasil S/A, requer a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios em razão da condenação quanto a verba de sucumbência. Decido. A entidade não se enquadra na hipótese de substituto

processual a fim de permitir a postulação do direito invocado (cobrança de honorários), uma vez que a natureza/procedimento desta ação não permite a substituição requerida. Além do mais, os honorários do processo são exclusivos ao advogado que atuou no processo. Diante do acima exposto, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000217-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000217-3) - MEDICAL SERVICOS MEDICOS HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. O artigo 38 da LC 73/93 define a prerrogativa processual de intimação pessoal somente em favor do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que atue em processo de interesse da União. O réu é autarquia federal e sua representação é dada nos autos por advogado, portanto incabível o pedido. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido à fl. 84. 2. Prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020565-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Não há alegada conexão com os autos n. 2009.61.00.0020090-0. Em consulta realizada no sistema processual verifico que os contratos envolvidos são diversos daquele trazido na execução, bem como que a questão já foi apreciada e afastada pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível Federal. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 3. Regularize a embargante sua representação processual no prazo de 5(cinco) dias. 4. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. 5. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 6. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, para satisfação do débito e segurança do Juízo. 7. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

0022538-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034320-1)) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Apesar de os embargos à execução serem o meio de contestação à ação de execução, deve-se observar os requisitos de ação autônoma, previstos nos artigos 282 e seguintes c/c , 736 a 740 do CPC. 2. Emende o embargante a petição de embargos à execução para: a) Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento; b) Juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPC. A reiterada jurisprudência indica como as seguintes cópias: do instrumento de mandato de ambas as partes; do mandado de citação cumprido contendo a certidão de juntada nos autos e documentos que provam os fatos constitutivos do seu direito; 3. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034610-81.1995.403.6100 (95.0034610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, atentando-se ao decidido nos embargos à execução opostos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0003674-05.1997.403.6100 (97.0003674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COTAL COM/ DE TAMBORES LTDA X SILVIO EDISON CUOCO X EDUARDO SILVIO CUOCO

Fls. 174-177: O Exequente requer a quebra do sigilo fiscal do devedor, com solicitação de cópias das declarações por ele prestadas à Receita Federal nos últimos três exercícios. O tema referente ao sigilo de dados está tratado na Constituição Federal que estabelece textualmente: . Art.5º - ...XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados, a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de dados protegidos pelo art.5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. A medida requerida pelo exequente não encontra amparo, seja por não se tratar de processo criminal, seja porque revela exceção ao direito à intimidade e à vida privada. Ante o exposto,

indefiro o pedido. Arquivem-se os autos (sobrestado) Int.

0018708-20.1997.403.6100 (97.0018708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X EDUARDO ZUZA ALBUQUERQUE X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP136059 - MARIA HAYDEE LUCIANO PENA)

Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, atentando-se ao decidido nos embargos à execução opostos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0054761-29.1999.403.6100 (1999.61.00.054761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELO CARLOS FORTUNATO(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 137-139: O Exequente requer a quebra do sigilo fiscal do devedor, com solicitação de cópias das declarações por ele prestadas à Receita Federal nos últimos três exercícios. O tema referente ao sigilo de dados está tratado na Constituição Federal que estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados, a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de dados protegidos pelo art.5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. A medida requerida pelo exequente não encontra amparo, seja por não se tratar de processo criminal, seja porque revela exceção ao direito à intimidade e à vida privada. Ante o exposto, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0001979-06.2003.403.6100 (2003.61.00.001979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X UBIRACI URIEL MORAES

Fl. 51: O Exequente requer a quebra do sigilo fiscal do devedor, com a expedição de ofício deste Juízo à Receita Federal para obtenção da localização de bens para penhora. O tema referente ao sigilo de dados está tratado na Constituição Federal que estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados, a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de dados protegidos pelo art.5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. A medida requerida pelo exequente não encontra amparo, seja por não se tratar de processo criminal, seja porque revela exceção ao direito à intimidade e à vida privada. Ante o exposto, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0016977-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA

Fls. 97-100: O Exequente requer a quebra do sigilo fiscal do devedor, com solicitação de cópias das declarações por ele prestadas à Receita Federal. O tema referente ao sigilo de dados está tratado na Constituição Federal que estabelece textualmente: Art.5º - ...XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados, a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de dados protegidos pelo art.5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. A medida requerida pelo exequente não encontra amparo, seja por não se tratar de processo criminal, seja porque revela exceção ao direito à intimidade e à vida privada. Ante o exposto, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0005250-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO X PAULO ANDRE PEDROSO BASTOS

Fls. 133-134: O Exequente requer a quebra do sigilo fiscal do devedor, com solicitação de cópias das declarações por ele prestadas à Receita Federal nos últimos três exercícios. O tema referente ao sigilo de dados está tratado na

Constituição Federal que estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados, a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de dados protegidos pelo art.5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. A medida requerida pelo exequente não encontra amparo, seja por não se tratar de processo criminal, seja porque revela exceção ao direito à intimidade e à vida privada. Ante o exposto, indefiro o pedido. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA

Solicitem-se informações à 10ª Vara Cível Federal em São Paulo sobre o endereço da IDEAL COMERCIAL DISTRIBUIÇÃO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. constante nos autos n. 2009.61.00.0020090-0.

0032155-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Fls. 67-146: O executado apresenta petição nominada de exceção de pré-executividade na qual, em apertada síntese, requer suspensão dos atos executórios, pugna pela sua tempestividade, sob alegação de não constar informação no sistema processual da Justiça Federal quanto a juntada da carta precatória cumprida e alega continência com feito que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal em São Paulo. É o breve relatório. Fundamento e decido. A contagem dos prazos é realizada apenas nos termos disciplinados no CPC. O sistema informatizado detém somente caráter informativo e proporciona a melhor gestão dos autos. Não vincula, nem chama as partes a realização de atos processuais. Assim, tenho a manifestação de fls. 67/81 por intempestiva. Não obstante a intempestividade da peça apresentada, pode este Juízo conhecer de ofício qualquer matéria de ordem pública, como a aventada continência com a ação ordinária n. 2006.61.00.024110-9. As peças trazidas pelo executado não indicam que referida ação envolve a dívida ora cobrada e porque refletem parcialmente os feitos dos quais extraídas quer se valer o executado de despacho proferido nos autos n. 2007.61.00.010053-1 para sustentar seu direito à suspensão desta execução. Em consulta ao sistema informatizado verifico que o despacho cuja cópia está à fl. 127 foi proferido em execução de contrato diverso do tratado neste feito, bem como que a ação ordinária n. 2006.61.00.024110-9 foi julgada improcedente e contém, em seu dispositivo, menção expressa de que ... eventual recurso ou seu recebimento, seja em que efeito for, não implicará em nova paralisação das ações executivas e da monitoria. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 81. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

O exequente requer a inversão da ordem de penhora. Como se desprende da inicial, a garantia do contrato são os imóveis descrito na cláusula 9ª do referido contrato de empréstimo. Logo, foi ajustado pelas partes, no caso de inadimplemento, que os imóveis dados em garantia seriam para quitação do avençado. Não houve avaliação dos bens a fim de verificar a suficiência ou não para satisfação do débito objeto desta ação. . Ademais, em uma análise perfunctória, os bens hipotecados são de grande monta. Portanto, somente após esgotar os bens dados em garantia, há que se falar em reforço da penhora ou alteração da ordem. Por fim, nos termos do artigo 620 do CPC a execução deve ser realizada de modo menos gravoso para o devedor (executado). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 930-933. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido à fl. 924. Int.

0001785-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Fls. 60-62: O documento apresentado não está atualizado. Portanto, deverá a exequente apresentar certidão imobiliária atualizada do imóvel indicado para apreciação quanto ao pedido de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)
Fls. 125-131: Penhore-se o referido bem, por termo nos autos. Constará como depositário do bem os co-executados MARCIO e EDNA LIMA. Os executados serão intimados do ato através do advogado, via diário eletrônico, quando se dará a constituição do encargo de depositários. Lavrado o termo, expeça-se mandado de avaliação e constação, bem como, certidão em favor da exequente para encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0034320-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X NILTO PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI

1. Determino aos executados: a) a fim de permitir o aperfeiçoamento da penhora do bem indicado, deverá apresentar certidão atualizada do registro imobiliário a fim de auferir a propriedade até esta data do bem; 2. Diante da diligência realizada a fim de promover a citação do co-executado NILTO PUGLIESI a qual resultou infrutífera, proceda a Secretaria consulta no sistema infoseg a fim de verificar a existência de novo endereço para citação. Resultando negativa, proceda também no sistema bacenjud; 3. Em caso afirmativo, viabilize-se o necessário para citação. Negativa, aguarde-se por 15 (quinze) dias indicação pelo exequente de novo endereço. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0033555-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DAMASIO SOARES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X LEONICE SOARES SIQUEIRA
Primeiramente, junte a exequente planilha discriminativa do débito, com a indicação das parcelas não adimplidas, atentado-se o cálculo ao disposto às fls. 76-85. (decisão e acordão proferido nos autos do embargos à execução). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação quanto ao requerido à fl. 161. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024318-32.1998.403.6100 (98.0024318-6) - JOSILENE EDITE ANTUNES SOUZA X ODETE DIAS DA SILVA TAKEMOTO X MARIA LUISA VICENTE X RITA APARECIDA BUOSI LORENZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 518-521: Não há na petição documentos que permitam este Juízo apreciar a pertinência deste pedido. Portanto, INDEFIRO, por ora o requerido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5) - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a petição inicial para: a) atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, que deverá corresponder o montante depositado em conta poupança. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que a mesma não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Os documentos colecionados na inicial demonstram quantia vultosa depositada em conta bancária em seu favor. 3. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034837-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034837-5) - JOSE LINO DA SILVA NETO X MARCOS ANTONIO BONIMONI X CLAUDETE FERNANDES BONIMANI X MATHILDE QUESSINI ALVES X ILDA MARIA DE JESUS X LAUCI COSTA DE LIMA X ZULMIRA MENDES GOMES X CARLOS ANTONIO ROCHA X JOSE MARIA DA SILVA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de protesto interruptivo de prescrição referente a cobrança de expurgos inflacionários de índice de janeiro/89. Em decisão à fl. 67, foi determinada a regularização processual de parte dos autores e, por decisão de fl. 102, foi renovada a determinação. Não foi atendido integralmente a determinação quanto as autoras MATHILDE QUESSINE ALVES e ILDA MARIA DE JESUS. Diante do acima exposto, em razão da parte autora não cumprir integralmente o determinado por este Juízo para permitir o prosseguimento do feito, INDEFIRO O PEDIDO DE PROTESTO, por falta de demonstração de legítimo interesse ou seja, o binômio necessidade-utilidade, com fundamento nos termos do artigo 869 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão no pólo ativo as autoras acima indicadas. Após, notifique-se conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004367-62.1992.403.6100 (92.0004367-4) - J.MADI COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 120 e 130-132: ciência as petionárias do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em

Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 122-124: Após o transcurso do prazo acima, defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Fls. 127-128: Nada a deferir, cabe ao mandante promover os atos necessários para ciência da revogação do mandato ao mandatário. 4. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029169-22.1995.403.6100 (95.0029169-0) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039438-23.1995.403.6100 (95.0039438-3) - G T A GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERAZ) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046098-33.1995.403.6100 (95.0046098-0) - ESTEVAM CARLOS GIROTO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034343-41.1997.403.6100 (97.0034343-0) - MARCOS DE MATOS X PEARL GRACE SAUDER DE MATOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005335-72.2004.403.6100 (2004.61.00.005335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033966-60.2003.403.6100 (2003.61.00.033966-2)) ROSANGELA CAMARGO GUEDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0674233-55.1985.403.6100 (00.0674233-5) - BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028773-16.1993.403.6100 (93.0028773-7) - PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013329-59.2001.403.6100 (2001.61.00.013329-7) - MELO, SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011134-33.2003.403.6100 (2003.61.00.011134-1) - DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES(SP189072 - RITA DE

CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000017-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000017-6) - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO X KARIN FERNANDES CAMPOS X PAULO EDUARDO FLORES X FELIPE RIBEIRO ARAKAKI X VERLUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA CESAR X ANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO DINUCCI X LUCIANO BORGES VIEIRA X FABIO TALARICO BARROS X JOEL SILVA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES AULICINO X VALQUIRIA ROSA DOS SANTOS X RODRIGO SCARCELLO DE OLIVEIRA X ILDO ROGERIO ALVES DA SILVA X CARLOS LEANDRO MEDINA GODINHO X MATEUS SARTORI BARBOSA X FERNANDO ZDANOWICZ(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0033739-08.2001.403.0000 (2001.03.00.033739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-88.1995.403.6100 (95.0002994-4)) MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033966-60.2003.403.6100 (2003.61.00.033966-2) - ROSANGELA CAMARGO GUEDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028500-51.2004.403.6100 (2004.61.00.028500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034343-41.1997.403.6100 (97.0034343-0)) PEARL GRACE SAUDER DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4176

MONITORIA

0008443-51.2000.403.6100 (2000.61.00.008443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X DENIS PAULO SANTORO(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-57.1994.403.6100 (94.0000250-5) - MARIA NILCE DE BRITO CANGUSU(SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009037-75.1994.403.6100 (94.0009037-4) - MARTHA LOBATO CAMPOS X RODRIGO MONTEIRO LOBATO X MARLENE LINTZ MONTEIRO LOBATO X JOYCE CAMPOS KORNBLUH(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP030043 - NELSON RANALLI E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS)

FERREIRA E SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA) X GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X GIANCARLO MOLETI X MARIA EMILIA MOLETI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025831-40.1995.403.6100 (95.0025831-5) - MARIA ROSA DE AQUINO SANTOS X MARCELO REIS LUX X CLAUDIA FERNANDA CAETANO PUTINATO X KARINA CAETANO PUTINATO X JANICE CAETANO PUTINATO X MARGARIDA MARIA REIS LUX(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030750-72.1995.403.6100 (95.0030750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0)) PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034135-28.1995.403.6100 (95.0034135-2) - JOSE ROBERTO SARNO MARTINS X HELENA MARIA GIANGIULIO(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2) - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023105-25.1997.403.6100 (97.0023105-4) - JOSE GERALDINI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0104402-17.1999.403.0399 (1999.03.99.104402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050619-26.1992.403.6100 (92.0050619-4)) TEXINDUS TEXTEIS INDS/ LTDA(SP051504 - DOUGLAS SIMOES NUNES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011912-39.2000.403.0399 (2000.03.99.011912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029062-17.1991.403.6100 (91.0029062-9)) IFS-COM/ SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP126794 - DANIELA VIANNA DE CARVALHO SAAD E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009486-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009486-3) - MARCIA RODRIGUES PEREZ X MARCIA STEFANIO X MARCIA TEREZINHA GAVA DOS SANTOS X MARCIEL SIQUEIRA X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004808-18.2007.403.6100 (2007.61.00.004808-9) - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011245-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011245-8) - JAYME JOAO PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0030305-88.1994.403.6100 (94.0030305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-75.1994.403.6100 (94.0009037-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTHA LOBATO CAMPOS X RODRIGO MONTEIRO LOBATO X MARLENE LINTZ MONTEIRO LOBATO X JOYCE CAMPOS KORNBLUH(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0032319-21.1989.403.6100 (89.0032319-9) - SANSO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020204-21.1996.403.6100 (96.0020204-4) - MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033095-40.1997.403.6100 (97.0033095-8) - CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - GRAF/CENTRO/SAO PAULO DO INSS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019761-02.1998.403.6100 (98.0019761-3) - QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013612-53.1999.403.6100 (1999.61.00.013612-5) - JOSE DA ASSUNCAO DE MORAES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0003061-72.2003.403.6100 (2003.61.00.003061-4) - TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029895-78.2004.403.6100 (2004.61.00.029895-0) - HOLD ENGENHARIA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021403-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021403-5) - MARCILO CORELHANO ZSENGELLER(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0029062-17.1991.403.6100 (91.0029062-9) - IFS COM/ SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E Proc. DANIELA VIANNA DE CARVALHO DE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050619-26.1992.403.6100 (92.0050619-4) - TEXINDUS TEXTEIS INDS/ LTDA(SP051504 - DOUGLAS SIMOES NUNES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PETICAO

0071176-34.1992.403.6100 (92.0071176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050619-26.1992.403.6100 (92.0050619-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TEXINDUS TEXTEIS INDS/ LTDA(SP051504 - DOUGLAS SIMOES NUNES E SP081172 - DARCY RODRIGUES SOARES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0633996-47.1983.403.6100 (00.0633996-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MANOEL JULIO BARBOSA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0080749-38.1988.403.6100 (00.0080749-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RIGATTO(SP027086 - WANER PACCOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4178

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0024256-84.2001.403.6100 (2001.61.00.024256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018520-85.2001.403.6100 (2001.61.00.018520-0)) OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Fls.221-222: Forneça a Exeçúente (ELETROPAULO) memória de cálculo atualizada em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-89.1989.403.6100 (89.0001753-5) - MASAYORI WADA X MOACIR COLOVATTI X NELSON GARCIA X NERINO GALVANI JUNIOR X ORLAIR RIBEIRO BUELONI X ROBERTO MASACATSU SAKUMA X ROMEU FERREIRA JUNIOR X ROQUE CASSELLI X ROSA DE CARVALHO X SALVADOR JOSE DE PAIVA X SHOITI UCHIMURA X SOUAD SKAF X TEREZA GONCALVES DE ANDRADE SILVA X UDO RITZMANN X ALBERTO OTTAVIANO FLANGINI X GUILHERMINA VERDASCA FLANGINI X WALTER MASARU YOSHIMOTO X CLAUDIO ROBERTO CASSELLI X CLECIO NORBERTO CASSELLI X CARLOS ALBERTO CASSELLI X MARIA DE FATIMA CASSELLI VIEIRA(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.522-525: Ciência à autora MARIA DE FATIMA CASSELLI VIEIRA do cancelamento do ofício requisitório por divergência do nome cadastrado na Receita Federal (Maria de Fatima Casselli). Providencie a autora a necessária regularização em 30(trinta) dias. Noticiado o cumprimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.428 e 429: Ciência a parte autora. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0045406-39.1992.403.6100 (92.0045406-2) - MARIA AMELIA CATTI PRETA X MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA E SILVA X DARCI LOPES OLSEN(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.258-262: Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

0005202-79.1994.403.6100 (94.0005202-2) - ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Publique-se o despacho de fl. 507. Fl. 509: Em vista da informação de inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 950/2009, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int. DESPACHO DE FL. 507:(((Procedi o desbloqueio do valor indicado à fl.504 (R\$ 24,14), tendo em vista que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 488-491, manifeste-se a exeçúente em 05(cinco) dias se tem interesse no prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, bem como o endereço atualizado da(o) executada(o). Int.)))))))))

0000964-80.1995.403.6100 (95.0000964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026630-20.1994.403.6100 (94.0026630-8)) ABCOM INFORMATICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Em vista da alteração da razão social da autora noticiada às fls.216-246, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo MULTIVENDOR INFORMATICA LTDA. Regularize a parte autora sua representação processual com o fornecimento de nova procuração. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0039934-52.1995.403.6100 (95.0039934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031249-90.1994.403.6100 (94.0031249-0)) TANIA MARISA COTRIM DONATO(SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP177893 - VALQUÍRIA ALVES E SP192297 - RAQUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 361). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeçúente,

aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0008288-53.1997.403.6100 (97.0008288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040559-52.1996.403.6100 (96.0040559-0)) TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X TECNO ESPAÇO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 375-377). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0051041-88.1998.403.6100 (98.0051041-9) - MAGAZINE MDM LTDA X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X COM/ DE CONFECÇÃO DOIS MACHADO LTDA X MODAS DOIS MACHADO LTDA X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PREST MAC INDL/ E COML/ LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 367-369). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2) - HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.168, manifeste-se o autor em 05(cinco) dias. No silêncio, prossiga-se como determinado na decisão de fl.161, parte final, com a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

0012107-80.2006.403.6100 (2006.61.00.012107-4) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 299-300). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018871-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039291-60.1996.403.6100 (96.0039291-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA CELESTE MARTINS X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040559-52.1996.403.6100 (96.0040559-0) - TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X TECNO ESPAÇO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3820

DESAPROPRIACAO

0020233-09.1975.403.6100 (00.0020233-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)

Defiro o pedido de expedição de carta de adjudicação, devendo o expropriante trazer os documentos necessários para instrução do expediente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 468: defiro a expedição de nova carta de constituição de servidão, devendo a expropriante carrear aos autos os documentos necessários para expedição, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos endereços dos herdeiros de José Antonio Vasquez Montero e Maria Isabel Maldonado. Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0002227-30.2007.403.6100 (2007.61.00.002227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X LAUDELINO CRUZ MACIEL X QUITERIA MARIA MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 135/139, retifico o despacho de fls. 141, para determinar que o patrono da CEF apresente procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026687-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN

Fls. 255/258: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022370-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO RUBIM DE TOLEDO(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO)

Fls 108: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762581-15.1986.403.6100 (00.0762581-2) - ANTONIO MANOEL RODRIGUES X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X SENAP SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0005516-98.1989.403.6100 (89.0005516-0) - MARCOS CANELLA X AMILTON CLAUDIO TORRES DA COSTA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

0044767-89.1990.403.6100 (90.0044767-4) - SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO - CONSELHO PARTICULAR DE SUMARE(SP022663 - DIONISIO KALVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

A sentença, confirmada pelo acórdão transitado em julgado, julgou procedente a presente ação determinando a Caixa Econômica Federal a devolver à autora a quantia de CR\$ 201.816, 54, corrigida monetariamente e acrescida dos juros

contratuais aplicados à caderneta de poupança, reembolso das custas e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Desse modo, entendo que a conta apresentada pelo contador às fls 258/260 encontra-se em consonância com o julgado. Entretanto, os autos devem retornar ao setor de cálculos para inclusão do valor pago pela autora a título de honorários periciais, considerando tratar-se de reembolso de custas. Ao contador. Com o retorno, tornem conclusos. Intime-se.

0028149-98.1992.403.6100 (92.0028149-4) - ALCIDES PENHA X AMAURY BORGES DOS SANTOS X ANTENOR PASCOAL FEDEL X ANTONIO GROLLA DA SILVA X BENEDITO MONTEIRO X DEODATO DE MELLO FREIRE JUNIOR X GETULIO HITOSHI KIHARA X ISMAEL DE ABREU MACEDO X JOSE ALBINO DA SILVA X LUIZA ASSUMPCAO AGUEDO X LUIZA HELENA MADUREIRA X LUIZA HELENA PEDROSO DA SILVA X MARCO ANTONIO MADUREIRA X MARIA APARECIDA CANEROCCI X NELSON DA SILVA MATTOS X PEDRO PAULO DE ANDRADE X TADAFISSA FUJII X THAIS HELENA COSTA X VALDEMIR JOSE DA SILVA X ZULEICA APARECIDA FILGUEIRAS DO AMARAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora requer a expedição de precatório complementar, visando o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios, não satisfeitos integralmente com o pagamento do Precatário, postulando a incidência do encargo no período entre a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício precatório. É o relatório breve, passo a decidir. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar esse tema, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios. Confirma-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatário dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros. Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual. Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo (agosto de 1998) e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatário. Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatário esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes. PA 0,5 Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatário no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatário, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao Contador para que sejam aplicados juros de mora em continuação da data da elaboração da conta (agosto de 1998) até a data do protocolo do ofício precatório (novembro de 2003), atualizando o montante apurado até a presente data. Intime-se.

0071793-91.1992.403.6100 (92.0071793-4) - FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP111388B - HELENA MARIA POJO DO REGO MUROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 204/207: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO E SP109688 - EDILSON MARCONI)
Promova a ré Brasvel Serviços Empresariais o recolhimento da sexta e última parcela de honorários periciais, referente ao mês de fevereiro no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para designação de audiência de início de perícia.Int.

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)
Preliminarmente, manifeste-se pontualmente a parte autora, acerca do valor depositado pela CEF às fls. 904, efetuado em 10/02/2009, tendo em vista o despacho de fls. 896 que acolheu os cálculos do contador judicial no valor de R\$ 102.897,99 de 25/06/2009, bem como o levantamento de R\$ 54.961,44 (fls. 915) e R\$ 48.866,50 (fls. 940).Após, tornem conclusos.Int.

0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9) - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, uma vez que o mesmo afirma às fls. 238 e 382 não possuir os referidos extratos para o período de 07/06/1971 a 13/10/1976 e 01/12/1967 a 31/03/1976 (fls. 238 e 382 respectivamente), uma vez que os mesmos datam de mais de 30 anos.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.Int.

0018423-61.1996.403.6100 (96.0018423-2) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA(SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Face a informação supra, proceda a secretaria as anotações necessárias.Após, republique-se o despacho de fls. 427.Conclusão de 01/02/10Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0028237-26.1999.403.0399 (1999.03.99.028237-0) - JOAO BERNARDINO X PAULO JOSE DOS SANTOS X VIVALDO LEANDRO DE SOUZA X LEONCIO FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X LUIZ VITOR X JOAQUIM DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CORREA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Fls. 620: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste se ainda há algo a requerer com relação às contas vinculadas dos autores.Após, tornem conclusos.Int.

0048727-69.1999.403.0399 (1999.03.99.048727-6) - ADENILSON SOUZA CARVALHO X ABNADA CASTRO LIMA X ALESSANDRA BARTOLLETO X ALICE TEIXEIRA MARQUES X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 286: Conheço dos embargos de declaração da CEF para reconsiderar o despacho de fls. 277, no tocante a aplicação de multa diária, tendo em vista que só em 18/02/2010 começou a correr o prazo para a CEF, além do que a mesma apresentou os comprovantes de adesão aos termos da LC 110/2001 com relação aos autores ABNADA CASTRO LIMA e ALICE TEIXEIRA MARQUES (fls. 281/285).Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias as respostas dos bancos depositários no tocante aos ofícios expedidos com relação aos autores ALTAMIRO DA SILVA GALVÃO e ADENILSON SOUZA CARVALHO.Após, tornem conclusos.Int.

0053145-50.1999.403.0399 (1999.03.99.053145-9) - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 737/792: Manifeste-se a parte autora, acerca das alegações da CEF com relação aos autores ANTONIO FUZINELLI e EDUARTINO LAZARO CORREA.Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes. Manifeste-se ainda a CEF, acerca da recomposição das contas elaboradas pela parte autora às fls. 1056/1087.Int.

0112424-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112424-2) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Fls. 232: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000803-31.1999.403.6100 (1999.61.00.000803-2) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0015278-89.1999.403.6100 (1999.61.00.015278-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA) X KADOO & MACIEL LTDA - ME

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0033912-36.1999.403.6100 (1999.61.00.0033912-7) - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 525/526 a CEF opõe embargos de Declaração, alegando obscuridade no despacho de fls. 521 que reconsiderou o despacho deferindo a ela o prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da juntada da petição de fls. 515/520, já que a mesma diz respeito à planilha de creditamento para o autor ANTONIO JOSÉ DE LIMA e o prazo foi deferido para a análise das alegações do contador no tocante ao autor JOSÉ OSMAR DE ARAÚJO. Com razão a CEF, porém, uma vez que não se trata de prazo peremptório, e ainda em razão dos documentos de fls. 527/534, considero cumprido pela CEF o despacho de fls. 514, no prazo estipulado, conhecendo dos embargos para esclarecer o despacho conforme as razões expostas. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pela CEF com relação ao autor JOSÉ OSMAR DE ARAÚJO, bem como acerca da planilha de creditamentos para o autor ANTONIO JOSÉ DE LIMA (fls. 515/520).Int.

0027382-11.2002.403.6100 (2002.61.00.027382-8) - WALDEMAR ROSSI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fls. 451 verso: Intime-se o patrono da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Com o cumprimento, expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007332-22.2006.403.6100 (2006.61.00.007332-8) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 1491 e ss: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016660-73.2006.403.6100 (2006.61.00.016660-4) - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao

conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente a ilegitimidade da CEF e a conseqüente legitimidade da EMGEA; a carência da ação e, por fim, a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada. A preliminar levantada pela requerida de carência da ação não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, posto que a mesma foi indeferida. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subseqüente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressoa-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031169-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031169-4) - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE(SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA

Fls. 146: defiro. Cite-se no endereço fornecido pela autora, devendo a mesma proceder a recolhimento das diligências necessárias para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019394-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019394-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 243: anote-se.Considerando a natureza da presente demanda, bem como a realização de perícia nos autos da ação ordinária de revisão n. 2006.61.00.0166660-4, aguarde-se o andamento daquele feito.Int.

0021206-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021206-4) - FERNANDO ALUISIO CONTI - ESPOLIO X DARCY RICCI CONTI X MARCOS CONTI X REGIANE CONTI DO NASCIMENTO X DARCIO RICCI CONTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 133/134: Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 127/130, rejeitando a impugnação da CEF e fixando o valor da execução em R\$ 17.141,98.Com relação a aplicação da multa de 10% nos cálculos, esse juízo compartilha do entendimento de que transitado em julgado o título judicial ou sendo possível sua execução provisória, o juiz, em obediência ao princípio do impulso oficial, deve proferir despacho informando o executado que terá início o curso do prazo para pagamento da dívida sem multa e dele o seu advogado será intimado pela imprensa, no caso de ser constituído, ou pessoalmente, no caso de ser dativo ou de haver patrocínio pela Procuradoria da Assistência Judiciária (RP 145/331).Tendo em vista a intimação para o cumprimento do julgado, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça em 30/07/2009 e o efetivo cumprimento em 12/08/2009, não há que se falar em aplicação de multa por atraso.Intime-se o patrono da parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e do CPF).Com a indicação, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo no montante de R\$ 17.141,98 em favor da parte autora e R\$ 1.639,22 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0026386-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026386-2) - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a inércia, intime-se novamente a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 152, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).Int.

0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0) - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls: 168: Dê-se vista à autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002235-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002235-8) - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 165/166: Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 163, carreando aos autos documento hábil a comprovar a alegação de opção com efeitos retroativos, eis que se trata de diligência que a ela incumbe.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

0017289-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017289-7) - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminar,emte, intime-se o patrono da parte autora a fornecer os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e do CPF).Com o cumprimento, expeça-se alvará para o levantamento do montante incontroverso R\$ 24.368,23, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, a fim de subsidiar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão.Com relação a aplicação da multa de 10% nos cálculos, esse juízo compartilha do entendimento de que transitado em julgado o título judicial ou sendo possível sua execução provisória, o juiz, em obediência ao princípio do impulso oficial, deve proferir despacho informando o executado que terá início o curso do prazo para pagamento da dívida sem multa e dele o seu advogado será intimado pela imprensa, no caso de ser constituído, ou pessoalmente, no caso de ser dativo ou de haver patrocínio pela Procuradoria da Assistência Judiciária (RP 145/331).Tendo em vista que a CEF depositou o montante no prazo estipulado, não há que se falar em multa por atraso.Int.

0026838-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026838-4) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/220 : indefiro.Mantenho a decisão de fls. 85/87 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001955-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001955-6) - JOSE DIAS DA ANUNCIACAO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove o autor a realização do depósito do valor referente às prestações vencidas e as vincendas no decorrer da ação, conforme determinado na decisão de fls. 30/31.Intime-se.

0002428-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002428-0) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002850-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002850-8) - IONICE VICENTE DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002872-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002872-7) - FERNANDO JOSE LOURENCO FIDELES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002930-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002930-6) - VARGAS TARGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003232-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003232-9) - BANCO VOTORANTIN S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Entendo, numa análise própria deste momento processual, que o artigo 10 da Lei n 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional.Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado.Também não logrou êxito a autora em demonstrar que a aplicação do FAP segundo a metodologia trazida pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009 lhe provocaria dano irreparável ou de difícil reparação, condição indispensável ao deferimento do pedido antecipatório da tutela. Limitou-se a instalar discussão acerca da inconstitucionalidade do diploma legal, bem como sobre ilegalidade do diploma regulamentador, questões que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, após a devida instrução processual.Também não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, eis que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009, possibilita ao contribuinte a impugnação do que entender ao equivocado, como o autor reconhece ter procedido, privilegiando ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Registro, neste sentido, que embora o autor noticie ter interposto recurso administrativo em relação às informações e ao cálculo de seu FAP que ainda não teria sido apreciado, inexistente nos autos tal comprovação. Face ao exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intime-se.São Paulo, 4 de março de 2010.

0003289-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003289-5) - LEDA MARIA VIGATI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Providencie a autora juntada de cópia integral do contrato de financiamento do imóvel discutido nos autos.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 5 de março de 2010.

0003537-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003537-9) - JOAO JIMENES MARTINS - ESPOLIO X LIDIA GIMENEZ MARTINEZ ROBERTO X LIDIA GIMENEZ MARTINEZ ROBERTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25: indefiro. Conforme entendimento consolidado em decisões do C.STJ, o espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95. (STJ, CC 20080164471, Primeira Seção, DJU de 09/12/2008, Min. Relator Benedito Gonçalves). Desse modo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0003788-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003788-1) - LECIR SILVA GRANJA(SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0004776-08.2010.403.6100 - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004944-10.2010.403.6100 - CLEIDE MARCELINA DE MORAES FAICAL(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003012-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003012-0) - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ratificação dos cálculos apresentada pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Ao SEDI para retificação da autuação, devendo os autos serem reclassificados como Procedimento Sumário. Designo audiência para o dia 04 de maio de 2010, às 14:30 horas. Cite-se a requerida com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. I.

0004931-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 49, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 06 de maio de 2010, às 17:30 horas. Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011763-43.2000.403.0399 (2000.03.99.011763-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Promova a autora a juntada dos documentos necessários para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO

Fls. 200 e 202: requeira a Caixa Economica Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016954-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO

SANCHES

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar cópia do contrato social ou inscrição na JUCESP atualizada da executada no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,5 Após, tornem conclusos.

0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Considerando que a CEF não se opõe ao parcelamento requerido pela executada (fls. 67), defiro a realização deste, nos termos do art. 745-A do CPC, devendo o valor a ser parcelado ser acrescido de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Assim, comprove a executada o depósito da primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo as demais serem depositadas, mês a mês até o cumprimento total da obrigação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI

Dê-se vista a CEF conforme requerido para que requeira o que de direito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003277-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI)

O INSS impugna o valor atribuído à causa, sustentando que não corresponde ele ao benefício econômico almejado pela autora na ação principal. Pretende, assim, com esteio no artigo 260 do CPC, que seja atribuído à causa a diferença entre doze prestações do SAT multiplicados por seu FAP e o valor simples das mesmas prestações.A impugnada pleiteia o não acolhimento da pretensão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A impugnação ao valor da causa não merece prosperar.A requerida não especificou qual o valor que entende deva ser atribuído à causa.A remansosa jurisprudência tem entendido que não deve ser acolhida a impugnação que não especifique, ainda que aproximadamente, o valor da causa. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO.1. Na impugnação ao valor da causa é imprescindível que o Impugnante apresente dados objetivos que possam sustentar sua postulação no sentido de que o referido valor é inferior ao benefício a ser auferido.2. Agravo improvido. Decisão mantida. (TRF da 2ª Região, Relator Juiz Ricardo Perlingeiro, AGRAVO nº 54912, in DJU de 29/01/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPUGNAÇÃO I - A ausência de elementos concretos que justifiquem a impugnação ao valor da causa, implicam em sua rejeição, sendo o entendimento seguido em nossos Tribunais.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF da 2ª Região, Relator Juiz André Kozłowski, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 30004, in DJU de 28/10/1999, pág. 63/90) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REJEIÇÃO.I - A Impugnação ao Valor da Causa deve estar fulcrada em elementos concretos, os quais servirão para justificar a alteração do valor da demanda.II - Sendo o ônus probatório da impugnante, cabe-lhe provar para o magistrado que o valor atribuído à causa está incorreto, demonstrando que tal valor não corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, sendo certo que a impugnante, possuindo os assentamentos funcionais dos impugnados, seus servidores, poderia apresentar, em Juízo, elementos de convicção aptos a alterar o valor da causa ou a demonstrar ser o mesmo divorciado do conteúdo econômico pedido, não o fazendo, entretanto, não merece guarida sua pretensão recursal.III - Precedentes desta Corte Federal (v.g. AG. nº 95.01.36876-9/PA, AG nº 96.01.18659-0/MG e AG nº 94.01.06858-5/DF).IV - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 1ª REGIÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 199901000070175, in DJU de 21/11/2002, pág. 23) Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal, arquivando-se.Int.São Paulo, 4 de março de 2010.

INTERDITO PROIBITORIO

0007296-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007296-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235065 - MARINA PADULA GIL MIGUEL E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

J. Defiro.

MANDADO DE SEGURANCA

0021737-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021737-6) - REINALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

O impetrante REINALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/CENTRO, com pedido de liminar, a fim de que as autoridades não efetuem nenhuma redução remuneratória, pecuniária ou gratificação do impetrante em razão do cumprimento da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Relata, em síntese, que tomou posse no serviço público em maio de 2003, perfazendo, desde então, jornada de trabalho de trinta horas semanais. Aponta os diplomas normativos que teriam embasado tal possibilidade. Aduz que a Resolução do INSS nº 65, de maio de 2009, implementou o regime de quarenta horas semanais, admitindo-se a manutenção da jornada anterior desde que observada a respectiva redução da remuneração do servidor. Defende que a Lei nº 8.112/90 permite a fixação do horário postulado. Nessa direção, sustenta que a Administração regulamentou a diretriz legal e, por discricionariedade, remunerou o requerente por uma jornada de trinta horas semanais. Assevera que não se justifica a postura adotada pelas autoridades, já que a cogitação de aumento de jornada de trabalho deve implicar, necessariamente, reajuste de vencimentos. Invoca o artigo 37, inciso XV da Constituição, que garante a irredutibilidade de vencimentos. Saliencia a natureza alimentar da verba, daí porque estaria configurado o periculum in mora. Acrescenta que sofrerá diversos prejuízos com a manutenção da postura adotada pela Administração. A liminar foi indeferida (fls. 59/62). A Superintendente Regional do INSS/Sudeste-I prestou informações (fls. 79/88) alegando, preliminarmente, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, bem como ocorrência de decadência. No mérito afirma inexistir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo a ser protegido e defende a legalidade do ato atacado. O Ministério Público opina pelo reconhecimento da decadência e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 93/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas sem redução na remuneração. Inicialmente, afastado o preliminar de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, hipótese vedada pela Súmula 266 do STF, posto não se tratar do caso analisado neste mandamus. De fato, é necessário que a autoridade tenha manifestado objetivamente a tendência de praticar atos que, se efetivamente consumados, implicariam (em tese) na lesão ao direito do impetrante. Essa manifestação se deu por força da Resolução nº 65 de 25 de maio de 2009, diploma administrativo da autarquia que impôs o cumprimento de jornada de 40 horas semanais ou manutenção da jornada de 30 horas com a respectiva redução de vencimentos. Rejeito também a preliminar de decadência do direito à impetração do writ. Com efeito, o que se questiona neste mandamus é o alegado direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas sem redução na remuneração mensal. Como afirma Hely Lopes Meirelles nos atos de trato sucessivo, como no pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas, o prazo renova-se a cada ato, razão pela qual o ato coator renova-se constantemente (in. Mandado de Segurança. Malheiros. São Paulo, 1994, 15ª edição, página 38). Neste sentido, o julgado que abaixo transcrevo proferido pelo C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REDUÇÃO DO VALOR DE AUXÍLIO INVALIDEZ. TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Aplica-se a teoria do trato sucessivo quando o ato apontado como coator é editado mensalmente. No caso, a redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mês a mês com o respectivo pagamento, diferenciando-se, portanto, de ato que suprime determinada vantagem pecuniária. II - Nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês. III - A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Ordem concedida. (negritei) (STJ, Terceira Seção, MS 200602753995, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2009). No mérito, a ordem há de ser negada. O artigo 19 da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estabelece apenas os limites mínimo e máximo da jornada diária, bem como o limite máximo da jornada semanal do servidor, não havendo qualquer determinação de que a jornada deva ser fixada em seu limite mínimo diário, como pretendem os impetrantes. Além disso, o Decreto 1.590/95 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais esclarece em seu artigo 3º que, quando configurada determinada condição especial de trabalho (atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, com atendimento ao público), é facultado ao dirigente máximo do órgão autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias. Em outras palavras, o dirigente máximo do órgão - nesse caso o INSS - poderá, de acordo com critérios próprios da administração (conveniência e oportunidade), autorizar o cumprimento de jornada inferior àquela para a qual o servidor foi contratado e para a qual é remunerado. Compulsando os autos, verifico que o impetrante sequer faz prova pré-constituída de que tenha sido admitido para cumprir jornada de trabalho diversa daquela ora exigida pelas autoridades, o que poderia eventualmente influir na decisão desta ação mandamental. Decido questão semelhante àquela debatida nestes autos, o C. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos

servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.(...) (STJ, 5ª Turma, Relatora Des. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Proc. 200600169728/MG, Julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008) (grifei)E no mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região :ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO INSS. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95 E RESOLUÇÃO Nº 172/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. (...).3. Os servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, não têm direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho de 6 horas, antes estabelecida por interesse da Administração. (AC 2001.01.00.022917-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13). (...) (TRF 1ª Região, Primeira Turma. Relatora Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes. Proc. 199801000940969/MG. Julgado em 23/08/2006, DJ 04/09/2006) (grifei)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.C.

0022821-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022821-0) - PONTO DO BROTO PIZZARIA LTDA ME(SP244042 - THIAGO DE PAULO MARCONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante PONTO DO BROTO PIZZARIA LTDA. ME busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos, bem como a revisão do parcelamento previdenciário nº 60.402.805-9. Relata, em síntese, que em 19/09/07 solicitou o parcelamento de sua dívida previdenciária referente ao período de 1996 a 2004 junto à Receita Federal e que, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 que alterou o prazo de prescrição e decadência do crédito tributário, protocolou pedido de revisão do parcelamento, que até o ajuizamento do writ não havia sido apreciado pela autoridade.A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fls. 25).A autoridade prestou informações (fls. 30/49) alegando, em síntese, que o crédito em questão foi consolidado em 19/09/07 e refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 13/1996 a 13/2004, com valores parcelados nos moldes da Lei nº 8.212/91. Afirma que os recolhimentos do parcelamento efetuados até 20/05/08 foram suficientes para liquidação das competências 13/96 a 05/98 (integral) e 06/98 (parcial), restando em aberto as competências 06/98 (parcial) e 07/98 a 13/2004 (integral). Deste período, devem ser excluídos os valores referentes às competências 06/98 a 11/2001 e 13/2001, nos termos do art. 173, I do CTN, por estarem fulminadas pela decadência e os valores pagos atingidos pela decadência somente poderiam ser restituídos ou compensados caso o impetrante assim tivesse pleiteado administrativa ou judicialmente até 11/06/08. Alega, por fim, estar aguardando a adequação do sistema informatizado para implementação da revisão do parcelamento do impetrante.A liminar foi deferida (fls. 50/52). Volta a peticionar a autoridade (fls. 60/68), reiterando as informações já apresentadas.A União opôs embargos de declaração (fls. 73/74) noticiando erro material na decisão que concedeu a liminar, ao qual foi dado provimento para correção do equívoco (fls. 76).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 78/79).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter revisto o parcelamento nº 60.402.805-9 em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 que declarou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.Examinando a questão trazida à discussão, é possível inferir que o débito discutido (parcelamento nº 60.402805-9) pode ser dividido em três períodos distintos. A primeiro compreende as competências 13/96 a 05/98 e parte da competência 06/98 que foram liquidadas com as parcelas recolhidas até 20/05/08. Tais valores não podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados pelo impetrante, por força da modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8 trazida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE nº 550.882-9/RS, considerando inexistir notícia ou comprovação nos autos de pedido de repetição ou compensação de indébito, judicial ou administrativamente, formulado pelo impetrante até 11/06/08. O segundo período refere-se à parte da competência 06/98 e competências 07/98 a 11/01 e 13/01 que, embora não liquidadas pelo parcelamento, foram fulminadas pela decadência, razão pela qual devem reconhecidas ser excluídas do parcelamento. A terceira situação diz respeito às competências 12/01 e 01/02 a 13/04 que não foram liquidadas pelo pagamento, tampouco foram atingidas pela decadência, razão pela qual devem permanecer no parcelamento nº 60.402805-9 e serem consideradas para o recálculo do valor das parcelas devidas.Registro que a própria autoridade reconhece este quadro, condicionando sua efetivação à adequação do sistema informatizado para implementação da revisão do parcelamento do impetrante. Entretanto, em que pese as alegações da autoridade, não pode o contribuinte/impetrante ser penalizado com eventual impossibilidade de implementação da noticiada revisão em razão de técnica da impetrada, considerando que a própria autoridade reconhece a necessidade de recalculos os valores das parcelas devidas pelo impetrante, porquanto nestas condições irá recolher as parcelas em montante superior àquele efetivamente devido.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em

conseqüência, CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade proceda à revisão do parcelamento nº 60.402805-9 nos termos da fundamentação, recalculando o valor das parcelas a serem recolhidas pela impetrante, comunicando-a o valor apurado. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0023773-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023773-9) - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto aos seguintes pontos: a Medida Provisória nº 38, artigo 9º e parágrafos, estabelece que a exclusão do parcelamento será feita por meio de ato da Secretaria da Receita Federal, de modo que não pode simples portaria dispor de modo diverso, fixando competência para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Defende que o parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei, aplicando-se a ele as disposições relativas à moratória, a qual somente poderá ser atendida por despacho da autoridade administrativa autorizada por lei. sustenta, ainda, que portaria não tem o condão de revogar disposição de lei e que a PFN não tem atribuição para conceder ou revogar o parcelamento. Não há omissão a ser sanada nos presentes embargos de declaração que, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002619-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002619-6) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Considerando que os embargos opostos tem natureza modificativa, manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 146/149, esclarecendo, especialmente, a afirmativa de inexistência de pedido de compensação com base nas decisões proferidas nos mandados de segurança nº 2003.61.00.032609-6 e nº 2003.61.00.032610-2. Intime-se.

0003682-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003682-7) - ROSA PALMEIRA COSAS X CLAUDIA COSAS X LUCIANO COSAS X JULIANE MARTINS MOREIRA COSAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

0004780-45.2010.403.6100 - HELENA LIKA ARAKI(SP275602 - EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004960-61.2010.403.6100 - JOSE LUIZ MACIAS RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Inicialmente, o impetrante relata que é estudante do curso de engenharia e não possui pendências financeiras com a universidade, que o impede de matricular-se no último ano, pois necessita cursar antes as disciplinas em dependência. Posteriormente, contudo, alega que é aluno do curso de Biomédicas e que a instituição de ensino lhe nega o fornecimento do Certificado de Conclusão de Estudos e do Diploma de Colação de Grau como instrumento de coação ilegal para o pagamento de supostas dívidas junto à Universidade. Esclareça o impetrante as diversas obscuridades da inicial, tornando-a suficientemente inteligível para apreciação do pedido de liminar. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 9 de março de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0000001-38.1996.403.6100 (96.0000001-8) - BANCO BOA VISTA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP098596 - CALIXTO SALOMAO FILHO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Apresente a patrona da ré Salette de Fátima dos Santos procuração, regularizando a representação processual da corré no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0454150-07.1982.403.6100 (00.0454150-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Ante a manifestação do espólio réu às fls. 626/628, intime-se o mesmo para que formule seus questionamentos por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para prestar esclarecimentos.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021966-05.1978.403.6100 (00.0021966-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 6647/650, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o requerido diante da existência de advogado regularmente constituído nos autos, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4) - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANSI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEIWALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Deverá o patrono juntar procuração com poderes para receber e dar quitação no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0004138-21.2001.403.0399 (2001.03.99.004138-6) - DONIZETE DE JESUS QUEIROZ(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0011438-03.2001.403.6100 (2001.61.00.011438-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MEDVIDEO INSTITUTO DE VIDEO E COM/ LTDA(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Ciência ao autor dos depósitos realizados.Fl. 251/252: Expeça-se o alvará, como requerido.Retornando liquidado, arquivem-se os autos.Int.-se.

0006881-33.2003.403.0399 (2003.03.99.006881-9) - CESAR DE CASTRO LOPES X ANALENA SOUTO MAIOR LOPES X DANIEL SOUTO MAIOR LOPES X DAILA SOUTO MAIOR LOPES X ADILSON BARALDI X AUGUSTO KNUDSEN X EZEQUIAS COSTA X GENEZIO JOAO RAITZ X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO X MARIA DAS DORES DE PAIVA CESTARI X MOYSES ROBERTO X ODAIR DALTRO X PERES PIRES DE CAMARGO(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Deverá o patrono fornecer o número de seu RG no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

0014256-15.2007.403.6100 (2007.61.00.014256-2) - RAQUEL ALVES FEITOZA GARCIA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc...Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da autora.Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e silêncio da autora.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 130,21 (cento e trinta reais e vinte e um centavos) em 10/2008.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá a autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente, devendo ainda ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 14.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0015573-48.2007.403.6100 (2007.61.00.015573-8) - ZULMIRA PIROLO X RICARDO LUIS PIROLO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 1.660,94 (um mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) em 07/2009.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá a autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente, devendo ainda ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 70.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0016422-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016422-7) - ANEZIO GARBUIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 31.546,95 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em 09/2009.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios a favor do autor à proporção de 10% (dez por cento) da diferença entre o apurado pelo contador e a CEF, haja vista ter a autor decaído minimamente.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0016923-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016923-7) - JOSEPHINA GIANOCARI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará da importância incontroversa após a indicação do advogado que deverá constar no referido documento, bem como número de seu RG, CPF, endereço e telefone atualizado do escritório.Após, remetam-se os autos ao Contador, observando-se a tramitação prioritária.Int.-se.

0019288-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019288-0) - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e discordância dos autores.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora em sua impugnação uma vez que o Contador utilizou-se do Prov. 561/2007 (fl. 118) na atualização monetária das diferenças.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 35.081,03 (trinta e cinco mil, oitenta e um reais e três centavos) em 03/2009.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá a autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente, devendo ainda ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 42.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando a importância já levantada fl. 101, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0021198-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021198-9) - ALFREDO GOBBATO - ESPOLIO X ROSALIA FERNANDES GOBBATO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc...Fl. 120: O pedido de aplicação da multa do art. 475-J já foi apreciado à fl. 82. Aguarde-se o julgamento do agravo de fls. 93/105.Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e discordância do autor no que se refere à multa do art. 475-J.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 21.512,40 (vinte e um mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos) em 09/2009.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios a favor do autor à proporção de 10% (dez por cento) da diferença entre o apurado pelo contador e a CEF, haja vista ter a autor decaído minimamente.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0023352-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023352-3) - TAKUJI OKUBO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 586,23 (quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) em 08/2009.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá a autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0029383-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029383-0) - ROZALINA DINIZ OLIVA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc...Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da autora.Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e silêncio da autora.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 17.306,73 (dezesete mil, trezentos e seis reais e setenta e três centavos) em 07/2009.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá a autora arcar com o pagamento dos honorários

advocáticos à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente, devendo ainda ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0030184-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030184-0) - DAGMAR DE CARVALHO BASSAN (SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem com inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e aplicação dos juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 18.222,40 (dezoito mil, duzentos e vinte e dois reais e duzentos e vinte e quarenta centavos), em 10/2009. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, devendo ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 39. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.-se.

0033375-25.2008.403.6100 (2008.61.00.033375-0) - TEREZINHA ABS (SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem com inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e aplicação dos juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 7.582,12 (sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois reais e doze centavos), em 08/2009. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, devendo ainda ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 34. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0034538-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034538-6) - APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO (SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Deverá o patrono juntar procuração com poderes para receber e dar quitação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0034765-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034765-6) - MANUEL DOMINGUES ALVARES (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc... Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e silêncio do autor. É o relatório. Decido. Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 13.862,22 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) em 08/2009. Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936141-95.1986.403.6100 (00.0936141-3) - MARIA IMACULADA OLIVEIRA X ALDOBRANDO COSTA X AMELIA PEREIRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X ANTONIO SALMAN X ANTONIO SILVA X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X ELIZABETE MATOS DA COSTA X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X MARIO FERRAZ X ERNESTO KFOURI X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X FLAVIO PEDRANZINI X GUIDO VIGNOLA X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X JORGE DA SILVA BORGES X JOSE GIORDANO X JOSE MARCONDES BARBOSA X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ RIBEIRO X MARIA CAROLINA GOLFETTO X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIO FERRAZ X MILTHON SILVA FERREIRA X NELSON CAMARA X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NELSON BLANCO X NESTOR PAES X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X ODMIRA PACHECO NOBRE X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X ORLANDO MARINANGELO X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X PAULO CHEDID SIMAO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAPHAEL ANDREOZZI X RENATO NELLO TACCONI X RUTH OURO PRETO X SONIA BARBOSA GUARDA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA X MARCOS RIBEIRO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do falecimento noticiado do co-autor ALDOBRANDO COSTA, bem como os documentos juntados, habilito como herdeiros MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA e MARCOS RIBEIRO COSTA. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao TRF para que converta os valores depositados na conta 1181.005.50178855-6 a disposição deste Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 do CJF. No mais, obervo que para a expedição do alvará de levantamento, proceda a parte autora a juntada dos dados do patrono (RG, CPF e telefone atualizado) que deverá constar no alvará. Oportunamente, expeça-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0035305-78.2008.403.6100 (2008.61.00.035305-0) - WALTER ALFREDO RISK(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Dê-se ciência ao requerente do depósito realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. -se.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759189-04.1985.403.6100 (00.0759189-6) - MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP050695 - JOSE MONTES E SP009557 - BENEDICTO BARBOSA CINTRA NETO E SP106268 - BENTO BARBOSA CINTRA NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0007727-39.1991.403.6100 (91.0007727-5) - JOVELINO ALVES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a expedição dos requisitórios complementares de fls. 203/204, indefiro o requerido às fls. 211. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0035356-51.1992.403.6100 (92.0035356-8) - ELIAS PIRES X ERNESTO LOCATTO MAZOLLA X MARIA DULCE RODRIGUES GREGORIO X EUCLIDES CAPARROZ X ALBANO JOAQUIM PIRES X MARIA FERNANDES PEREZ(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0066109-88.1992.403.6100 (92.0066109-2) - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS X MARIO BORTOLETTO CAPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X EDVALDO FERREIRA GARCIA X CARLOS ANTONIO MANTOAN X WANDIL BOSSO X SUELI MENDONCA BONFIM X MAURICIO APARECIDO MANTOAN(SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES E SP116325 - PAULO HOFFMAN E Proc. DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido às fls. 508, já que cumpre ao patrono a localização e entrega dos valores sacados em razão de contrato anteriormente firmado pelas partes, cujo objeto é estranho a este feito (art. 9º do Código de Ética da OAB). Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0075527-50.1992.403.6100 (92.0075527-5) - BEBIDAS CANELA LTDA ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA

BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 439/440 eis que as hipóteses de conversão à disposição deste juízo do depósito referente ao pagamento de RPV estão previstas no art. 16 da Resolução 55/2009 do CJF.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0093617-09.1992.403.6100 (92.0093617-2) - BOZZO BRASIL S/A COM/ IMP/ E EXP/ TRADING COMPANY X BOZZO BRASIL S/A COM/ IMP/ E EXP/ TRADING COMPANY - FILIAL(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0031240-31.1994.403.6100 (94.0031240-7) - NOVARTIS SEEDS LTDA X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP009563 - FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI E SP127690 - DAVI LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011350-38.1996.403.6100 (96.0011350-5) - ESMERALDA CANDIDO X FABIO MURARI X ISMAEL ROGATTO X JOAO RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ORIDES BARBOSA X MARILENE FATIMA MUNHOZ X MARLI BRAGA X NADIR CANDIDO X NOEME DE SOUZA ANDRADE X SIDNEI ANSELMO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Diante da manifestação da CEF de fls. 375/423, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 431/433.Defiro o prazo de vinte dias para que a CEF junte os termos de adesão dos co-autores listados à fl. 398 ou informe o motivo impeditivo.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033691-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033691-9) - CLAUDINA VICTAL FERREIRA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante dos extratos juntados nos autos, bem como do decurso do prazo para o cumprimento do tópico 3 do despacho de fl. 73, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o requerido às fls. 82/83.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027313-28.1992.403.6100 (92.0027313-0) - FRIGOLETTI - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Vista à Eletrobrás da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto de fls. 372/373. No mais, requeira o quê entender de direito, com relação ao depósito de fl. 365, lembrando que para a expedição do alvará se faz necessária a juntada dos n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado.Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0049753-18.1992.403.6100 (92.0049753-5) - W RIVETTI LTDA(SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5213

MONITORIA

0016952-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK

Tendo em vista a requerido pela CEF à fl. 112, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando os réus em lugar ignorado, defiro NOVAMENTE sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da parte ré, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida

todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Intime-se a parte autora para que retire o edital, no prazo de 5 dias da publicação deste despacho.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9277

MONITORIA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012471-43.1992.403.6100 (92.0012471-2) - ANTONINO DE MARIA X JOAO BATISTA DAVID X OTTO HUTTENLOCHER X JOAO MANUEL DE AGUIAR MONIZ X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.344/346) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033065-73.1995.403.6100 (95.0033065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030561-94.1995.403.6100 (95.0030561-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E Proc. AMELIA R. R. MUNARIN E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente apensem-se os autos à Cautelar nº.1995.0030561-5. Após, dê-se vista dos autos conjunta, conforme requerido pela União(AGU). Em nada mais sendo requerido, retornem os autos arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013094-63.1999.403.6100 (1999.61.00.013094-9) - MCFN COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0059395-68.1999.403.6100 (1999.61.00.059395-0) - ASSOC DOS ENG AGRON DO MIN AGRIC ABAST E REF AGRARIA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(Fls.603/604) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002400-64.2001.403.6100 (2001.61.00.002400-9) - ALTAIR BENEDITO DE SIQUEIRA X AGUIDO PEDRO DA COSTA MARQUES X THOMAZ JOSE ANGELO(SP096983 - WILLIAM GURZONI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024271-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024271-0) - LINALDO RAFAEL DA SILVA X LOURIVAL GIACOBELLI X ANTONIO CONCEICAO DA PAZ X ANTONIO NUNES DA SILVA X ARISTON LUIZ DE SOUZA X DOMINGOS LUSTOSA GALIANO FILHO X ESTER MARIA DA CONCEICAO X JERONIMO CIRIACO AURELIANO X JOSEFA MARIA DA PAZ X LUIS SAMPAIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004219-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004219-8) - ERNESTO GROTH X REGINA HELENA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls. 818/821: Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000233-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Preliminarmente, intime-se o Curador Especial de fls.355. Após, conclusos. Int. FLS.355: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010565-56.2008.403.6100 (2008.61.00.010565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO
Fls. 164: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que a mesma comprove o cumprimento do edital. Int.

0015652-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015652-1) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recursos de apelação interpostos pelas partes(autor e réu), em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6) - AGNALDO SERGIO LORENA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 17/32: Manifeste-se a autora em réplica. Int.

0002845-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002845-4) - JOSE ROBERTO SANTOS DOS REIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52/67: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0002852-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002852-1) - EZEQUIAS DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 49/64: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0002862-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002862-4) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 60/75: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0002867-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002867-3) - FRANCISCO AILTON MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 46/61: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0002888-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002888-0) - EUNICE DA SILVA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 41/56: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0002965-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002965-3) - RENATO NUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 43/58: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

ACAO POPULAR

0037732-29.2000.403.6100 (2000.61.00.037732-7) - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS X JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO(Proc. GILMAR FERREIRA MENDES E Proc. MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES) X JOSE GREGORI(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PEDRO MALAN(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. EULER BARROS FERREIRA LOPES E Proc. ALMIR MARTINS BASTOS) X MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALDECK ORNELAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ALCIDES LOPES TAPIAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARTUS TAVARES(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X RONALDO MOTA SARDENBERG(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GILMAR FERREIRA MENDES(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PROCURADORES FEDERAIS - ATIVOS,

INATIVOS E PENSIONISTAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008879-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2)) RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ

Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013505-62.2006.403.6100 (2006.61.00.013505-0) - LUIZ CARLOS DE FARIA X ERICA FRITSCH FARIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000268-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000268-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE GUIMARAES X ARIIVALDO CAPELATTO

Fls. 33/34: Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035305-64.1997.403.6100 (97.0035305-2) - CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 261/263, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9278

DESAPROPRIACAO

0758941-38.1985.403.6100 (00.0758941-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

Fls. 299/300: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. No mais, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

Fls. 217: Manifeste-se a CEF. Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Fls. 111/112: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016211-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ ANTONIO GORRESEN
Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002526-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA ALVES DIAS X ROSIMEIRE ALVES DIAS CARDOSO X JOSE RAIMUNDO ALVES CARDOSO
Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030341-04.1992.403.6100 (92.0030341-2) - TRANSPORTADORA J. DOMINGOS & CIA LTDA(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0078116-15.1992.403.6100 (92.0078116-0) - AGRO PECUARIA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0202533-23.1995.403.6104 (95.0202533-4) - APARECIDA AKEMI ASSO(SP119228A - ARNALDO BRANDAO E SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0011836-23.1996.403.6100 (96.0011836-1) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0) - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009303-81.2002.403.6100 (2002.61.00.009303-6) - FRANCISCO FERNEDA RUYS X ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS RUYS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002541-15.2003.403.6100 (2003.61.00.002541-2) - BITE BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027226-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027226-7) - MARGARIDA BASILIO PIMENTEL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a certidão de fls. 96, cancele-se o alvará de levantamento nº 71/2010 (NCJF 1833544). Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000706-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000706-0) - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.158/164, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0016804-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016804-3) - CELSO TEIXEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Anote-se o valor atribuído à causa (fls.174/176). Providencie o autor o recolhimento complementar das custas judiciais. Após, conclusos. Int.

0020637-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020637-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.73/75: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0026009-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026009-9) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls.114/124: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.125: Ciência às partes. Fls.127/132: Diga a parte autora em réplica. Int.

0001133-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001133-8) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 42/57: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0002812-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002812-0) - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0003653-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003653-0) - EUNICE DE SOUZA GUERCIA(SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, considerando a informação de fls.18, esclareça o sr. patrono, regularizando a representação processual. Prazo: 10 (dez) Int.

ACAO POPULAR

0044375-71.1998.403.6100 (98.0044375-4) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027459-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039221-82.1992.403.6100 (92.0039221-0)) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X PROSERV S/C LTDA
PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E Proc. JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0206651-42.1995.403.6104 (95.0206651-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X APARECIDA AKEMI ASSO(SP119228A - ARNALDO BRANDAO E SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE)
Traslade-se cópia da decisão de fls.9/13 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 253, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026187-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA X ABILIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA

(fls. 163/165 e fls. 166) Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital e o número do lote da 50ª. Hasta Pública designada para o(s) dia(s) 27/04 e 11/05/2010 às 11:00 horas. Int.

0024496-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X MAURICIO KHERLAKIAN(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)

Digam os executados se possuem interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001348-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS X MARLUCIA FONSECA MARTINS

Fls. 317/321: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004101-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO IKAEZ ROUPAS ME X ALBERTO IKAEZ

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2010.00377. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0076125-04.1992.403.6100 (92.0076125-9) - RODRIGUES & QUEZADA LTDA(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007822-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007822-2) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023586-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023586-0) - KALIFA 7 TELEF ELETRO ELETRONICA E INFORMATICA LTDA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(FLS. 280/302) Ciência ao Impetrante. Dê-se ciência à União Federal - PFN do r. decism de fls. 274/278. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014859-64.2002.403.6100 (2002.61.00.014859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-81.2002.403.6100 (2002.61.00.009303-6)) FRANCISCO FERNEDA RUYX X ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS RUYX(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PETICAO

0209029-68.1995.403.6104 (95.0209029-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG

ZUCCATO) X APARECIDA AKEMI ASSO(SP119228A - ARNALDO BRANDAO E SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE)

Traslade-se cópia do v.acórdão de fls.52/55 e certidão de trânsito em julgado (fls.57) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036048-50.1992.403.6100 (92.0036048-3) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO GUTIEREZ X MOACIR SANTO MARION X NEIVA MARIA MAZIEIRA DE ABREU X JOAO DOS REIS ERCOLI X JOSE MAXIMIANO X EMILY AUDE X JACYNTHO MELLARA FILHO X ITERBINO VALDASTRI X FRANCISCO MARQUES DE ALMEIDA X JOSE REIS CARMELIN X ADAMASTOR TIMOTEO X LUIZ CARLOS RAVAZI X ANTONIOSERGIO LEONARDI X AIDE FERNANDA ROMAO MOTTA X OLYMPIO FRANCO X WALDEMAR SOARES X ANTONIO GONCALVES X DENERVAL MARCHIORI X WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VERZA X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA X DORIVAL VICENTE BUENO X HERCULES ZANCHETTA X ORTER PEREZ BERNAL X ADEMIR UETA X LUIZ CELSO HERNANDES TELES X MIRIAN DE AQUINO CAIRES X JESUS MUZATI X IVONE DARCIN ZOVEDI(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0048209-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048209-3) - MASTERBEL OFFSET & SISTEMAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls. 146/149 - Não há dúvidas quanto à inadimplência da sociedade. No entanto, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, à míngua da ocorrência dos pressupostos enunciados nos artigos 10 e 16 do Decreto 3708/19. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência, conforme se verifica do teor das seguintes ementas : SOCIEDADE COMERCIAL . Responsabilidade dos sócios. Inexistência dos pressupostos. Admitida pela doutrina e pela lei a desconsideração da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus pressupostos, o que não aconteceu no caso dos autos. Art. 10 do Dec. 3708/19. Recurso não conhecido (RESP 256292, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 25/09/2000, pág. 107). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. -Uma vez não demonstrado postura irregular dos sócios da empresa executada que venha dar azo à desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da sociedade, e, considerando que não está demonstrado que a agravante esgotou todos os meios e possibilidades disponíveis para efetivar a penhora, incabível a desconsideração da personalidade jurídica da agravada (Proc. 200304010433261, Relator Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, DJU 04/02/2004, pág. 562).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedentes da Corte. 2. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social 5. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n.º. 368925 - Relator Juiz LAZARANO NETO - DJF3 19/01/2010 - pág: 1017). II - Isto posto INDEFIRO o requerido a fls. 147 verso. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens da executada para a satisfação do débito. Int.

0011492-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011492-2) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) FLS. 290: Expeça-se alvará de levantamento, se em termos, em favor do Sr.Perito (depósito de fls.181). Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias a respeito do laudo pericial(fls. 183/288), começando o prazo pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015295-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015295-0) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora esclareça se renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a presente ação, nos termos do inciso V do artigo 269 do C.P.C. Int.

0018510-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018510-3) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 111 pela União Federal. Int.

0000788-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000788-6) - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009940-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009940-9) - BENILSON AGRIPINO DE SOUZA X GENI SANTOS DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que as prestações não pagas pelos autores são relativamente poucas (em maio de 2009, totalizavam 05 parcelas em aberto, no valor de R\$ 2.472,26). Considerando, outrossim, que há notícia de depósito judicial (fls. 253) e, Considerando, por fim, que o contrato firmado pelos autores com a ré é antigo (01/08/1997), o que enseja uma maior possibilidade de incorreção nos valores propostos pelo agente financeiro. Determino à Secretaria que intime as partes para que digam se há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0) - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc Tendo em vista a adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/2001 em 07/11/2001, nos termos dos documentos trazidos pela CEF às fls. 74/80, manifeste-se a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003479-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003479-0) - ANTONIO RODRIGO DA CRUZ X SANDRA RITA DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Assim, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela e determino que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, mantida a alíquota vigente antes dessa alteração. Esclareça a autora a metodologia utilizada para a atribuição do valor dado à causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da presente decisão. Após, cite-se Int.

0003684-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003684-0) - INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela e determino que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, mantida a alíquota vigente antes dessa alteração.Cite-se. Int.

0004814-20.2010.403.6100 - INTERSMART COMERCIO, IMPORT EXPORT EQUIP ELETRONICOS(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela e determino que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, mantida a alíquota vigente antes dessa alteração.Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003609-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP139149 - JULIANA DE

LIMA PORTIOLI)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012679-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012679-6) - LORENZETTI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 393 : Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante. Int.

0003911-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003911-7) - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP
...III - Isto posto, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, mantida a alíquota vigente antes dessa alteração. Notifique-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0004938-03.2010.403.6100 - JOSE PAULO DE FREITAS X GELMA FERREIRA FRANCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
...III - Por tais razões, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 10 (dez) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.0055222009-68, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0000124-70.2010.403.6124 (2010.61.24.000124-8) - SHIRLEY MARIA FRANZOTTI PANIAGUA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
...III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de veterinária pela impetrante SHIRLEY MARIA FRANZOTTI PANIAGUA-ME, bem como o pagamento da anuidade. Notifique-se com urgência para informações e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Concedo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004771-83.2010.403.6100 - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DEFIRO a realização do depósito judicial, conforme requerido. Feito isto, voltem cls. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6941

MONITORIA

0031130-75.2007.403.6100 (2007.61.00.0031130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVANA RIBEIRO ANDRADE(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X FERNANDO RODRIGUES DANTAS JUNIOR(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X DEBORA RIBEIRO ANDRADE DANTAS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a co-branção de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216- SP (2009/0147779-7)- RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA- AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - ADVOGADO: TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS- RÉU: RAFAEL FRANÇA- ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADAMENTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR- FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública- à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho- cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são de competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009, Documento: 6115831- Despacho/Decisão- Site certificado- DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012556-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012556-0) - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0009131-37.2005.403.6100 (2005.61.00.009131-4) - VERA LUCIA DUCATTI (SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Contrato de SFH objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, e em vista da IN nº3 da AGU, bem como nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0027848-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027848-7) - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0009172-67.2006.403.6100 (2006.61.00.009172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008054-0)) ADRIANO HUGO DA SILVA X MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste seu interesse no feito.

0018977-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018977-7) - OLINDA PIEDADE IMORI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

I- Converto o julgamento em diligência. II- Considerando-se que a parte autora afirma na inicial que optou pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01/01/67, concedo-lhe o prazo de dez dias para comprovar a opção. Intime-se.

0020869-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020869-7) - OSMAR FLAVIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 156, sob as penas da lei. Int.

0000410-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000410-3) - ARNALDO FERREIRA DE LIMA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo acima exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.A teor do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, deixo de condenar em verba honorária visto não ter sido efetivada a relação processual.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008185-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008185-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069365-39.1992.403.6100 (92.0069365-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X EDSON GARRIDO ORENES X ADOLPHO BENEDICTO PIZII X RINALDO RIVETTI NETO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP045041P - BEATRIZ SILVESTRE)

1. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado.2. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, devendo proceder a elaboração dos cálculos utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007.3. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1. 4. A partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, em substituição a Correção Monetária e aos Juros de Mora.5. Honorários Advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação, bem como as custas. 6. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes.7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0012255-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012255-9) - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

i) reconhecimento a ilegitimidade passiva Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e, com relação a ele, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;ii) concedo a segurança, para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo expeça, em favor da impetrante, certidão positiva, com efeito de negativa, caso os únicos óbices para expedição sejam os débitos discutidos nestes autos. À SEDI para retificação da autuação para constar somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no pólo passivo, excluindo o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021235-1 o teor desta decisão. P.R.I. e Oficie-se.

0014012-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014012-4) - WILSON DE CARVALHO SOBRINHO(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; ii) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no endereço Travessa Adolfo Cantu, 75, São Paulo, em razão do não pagamento do débito no montante de R\$ 3.594,03, relativo ao período de 17/04/2007 a 17/04/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25, da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0015827-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015827-0) - VICTORIA BELPAESE COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO a segurança pleiteada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que denegatória da ordem.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0016189-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016189-9) - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a remessa do recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10314.013337/2007-81 ao Conselho de Contribuintes, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034631-8P.R.I.O.

0018199-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018199-0) - SERCOM S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040341-7. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.O.

0020783-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020783-8) - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0008054-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008054-0) - ADRIANO HUGO DA SILVA X MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024736-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024736-8) - MELANIE ULLMANN(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X NAO CONSTA

Considerando a manifestação da requerente às fls. 22/23, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007309-27.2006.403.6181 (2006.61.81.007309-5) - SAMOTHRACE COM/ DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Trata-se de pedido de restituição de bem (BMW 545, cor prata, ano 2004, placa KVI 1115) apreendido por ordem do Juízo Federal da 2ª. Vara Criminal Seção Judiciária de S. Paulo. Tal pleito foi formulado pela empresa Samothrace Comércio de Veículos e Embarcações Ltda., alegando ser legítima proprietária do veículo retrocitado que foi apreendido em poder de Maurice Alfred Boulos Junior. Este procedimento foi remetido para este Juízo da 17ª. Vara Cível Federal, por força da decisão de fls. 259 dos autos, sob a alegação de que a propriedade do bem em tela é altamente duvidosa, tanto que foi instaurada ação penal em virtude da falsificação, em tese, de documentos referentes à prova dessa propriedade. Assim, descabe a decisão acerca do destino do bem, no âmbito de um incidente de um processo penal. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 120, 4º do Código de Processo Penal estabelece que: Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, Juiz remeterá as partes para o Juízo Cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. Como se infere da citada norma, a atuação do Juízo cível só se justificaria se houvesse dúvida ou disputa em torno da propriedade do bem apreendido, isto é, mais de uma pessoa disputando o domínio do bem. Ora, esse não caso dos autos, pois a única pessoa que reivindica a propriedade do bem é a empresa Samothrace Comércio de Veículos Ltda. Com efeito, Maurício Alfred Boulos Junior reconheceu que o veículo foi deixado na sua residência no dia 05/06/2006 para um test drive, visto que pretendia adquiri-lo (fls. 40/41). Também, Omar Ghazal confirma retirou o veículo da Samotrathace e o levou para Maurício

realizar o citado test-drive. É certo que, de fato, houve um equívoco na emissão da nota fiscal de consignação emitida pela Samothrace em 17 de abril de 2006, na qual constava como proprietário a empresa Veja Veículo Jacarepaguá Ltda., conforme demonstrado na petição e documentos de fls. 188/243, onde resta claro que se trata de lamentável erro que provocou confusão e dúvida, conforme devidamente explicado nestes autos (fls. 188/243). Por conta desse erro, foi imputado ao representante legal Samothrace - Pedro Luiz Donati - o crime de falsidade ideológica - Processo 2007.61.81.012642 - 4ª Vara Criminal Federal, do qual ele foi absolvido (fls. 334/335). Toda a documentação acostada aos autos aponta Samothrace como atual proprietária, bem como não há nenhuma outra pessoa reivindicando o bem. Pois bem, como a única pessoa que pleiteia legitimamente a propriedade do bem apreendido é a Samothrace Comércio de Veículo Ltda., não há disputa sobre o domínio do veículo a ser resolvida pelo Juízo Cível, nos termos do 4º. do artigo 120 do CPP. Logo, cabe ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal decidir se ainda existe motivo plausível no processo criminal n. 2006.61.81.006513 para manter o bem apreendido. Posto isso, devolvam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal São Paulo, 03 de março de 2010.

Expediente N° 6959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, descritos na cláusula décima do contrato de financiamento nº 97.2.509.1.1, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entre as sucumbentes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

MONITORIA

0029698-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029698-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON CESTARI(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 32.567,25 (Trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 09/01/2006. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024236-59.2002.403.6100 (2002.61.00.024236-4) - NELSON EURIPEDES DOS SANTOS X CARMELITA TATIANA DE SOUTO SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X EGIDIO JOSE CARMINATI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0015147-75.2003.403.6100 (2003.61.00.015147-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ADEMIR GONCALEZ ROSA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MIGUEL DAMIAMES NETO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X VALTER DAMIAMES(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X ERONILDES RIBEIRO DE MATOS(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X LINDAURA MADALENA DRUMOND(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) Considerando a decisão de fl. 350, bem como o ofício de fl. 364, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020924-07.2004.403.6100 (2004.61.00.020924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora e sua assistente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a ser

rateado em partes iguais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0023410-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023410-8) - SONIA MARIA DOS SANTOS ARCENO X BELARMINO DE JESUS ARCENO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0008337-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008337-1) - BARBARA LANHOSO DE MATTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as petições de fls. 151/152 e 158/159, intime-se pessoalmente a autora para que esclareça quem a está representando nos autos.Para tanto encaminhe-se cópia das fls. 16, 151/153 e 158/159.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0016643-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-38.2005.403.6100 (2005.61.00.021631-7)) MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Comunique-se a Exma. Des. Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.022997-0 da prolação desta sentença. P.R.I.

0028042-63.2006.403.6100 (2006.61.00.028042-5) - ADAO FELAMINGO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00010595-3, agência 1218 e 013.00060150-8, agência 0251 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0012408-90.2007.403.6100 (2007.61.00.012408-0) - MANOEL PITTA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, nas contas poupança nº 013.10001834-6 e 013.10000060-9, agência 0241 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condono, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 nas contas poupança nº 013.10001834-6 e 013.10000060-9, agência 0241, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0018247-96.2007.403.6100 (2007.61.00.018247-0) - DENIS DE CASTRO MARQUES(SP075720 - ROBERTO EISENBERG E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0032041-53.2008.403.6100 (2008.61.00.032041-9) - WILSON MELO DOS SANTOS X MARIA SONIA

NEGREIROS SANTOS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99007639-7, agência 0243 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0058885-19.2008.403.6301 (2008.63.01.058885-5) - APARECIDA DE LOURDES FLORIANO DO VALE X ANTONIO FERREIRA DO VALE(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.27845-3, 013.00028209-4 e 013.00069902-5, agência 0245 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0004066-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0013558-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013558-0) - FRANCISCO DAMIAO LOPES PINHEIRO X JOSE ROBERTO MAMONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017193-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-90.1997.403.6100 (97.0007807-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X ADEMIR DE PAULA E SILVA X ANTONIO CONTE X BENTO CARDOSO X CARLOS GOMES X JOAO CATTANEO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10, para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0007807-8, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daqueles. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos embargados Ademir de Paula e Silva, Antonio Conte, Bento Cardoso e João Cattaneo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018674-64.2005.403.6100 (2005.61.00.018674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAQUELINE PEREIRA CECILIO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Em relação à reconvenção, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro

em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal.-CEF. Concedo o prazo de quarenta e oito horas para a Dra. Jeannine Aparecida dos Santos Ocroch- OAB/SP nº 213.421 regularizar a petição de fls. 276/279. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020689-02.1988.403.6100 (88.0020689-1) - RICARDO CESAR GIAVONI(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP124887 - CARLA PADILHA FURLAI GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021747-06.1989.403.6100 (89.0021747-0) - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP120006 - IVANI CRISTINA DE CARVALHO PEGORARO) X DUILIO GEORGE DE BONA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X MILTON APARECIDO MELCHIORI(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO) X JOSE BUCCO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X ADALBERTO GARCIA PASTOR(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X JOSE RUBENS MAZZOTTI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0706860-05.1991.403.6100 (91.0706860-3) - ADRIANO DE JESUS MOUTINHO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP103716 - MARIO FRANCO FILHO E SP045496 - CELSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026291-32.1992.403.6100 (92.0026291-0) - JOESSY BENEDICTO FILLA(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040872-52.1992.403.6100 (92.0040872-9) - AGUINALDO BASSI X ANTONIO LEME LADEIRA X ANTONIO BUENO LIMEIRA X ARMANDO SILVA X DIOGENES LINS ALVES X EDUARDO DE ANCHIETA LOPES X FELIPE SIMOES PIPA X HELIO NOGUEIRA RODRIGUES NEVES X JOAQUIM DE CASTRO FILHO X JOSE AMARO SENNA X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS X JOSE GALLO X JOSE TREVIZANI TURATI X MARCIUS DE CASTRO X MARIO DE SOUZA ARRUDA X MAURI TONON X NOE DE OLIVEIRA ROCHA NETTO X NORMANDO SILVEIRA CAMARGO X ODENIR MESQUITA RANGEL X OSWALDO GERALDO KELLER CESAR DE AZEVEDO X RENATO DE JESUS ROSICA X ROBERTO AUGUSTO DE MORAES X ROBERTO TERRA X VICENTE DE LUTIS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0074164-28.1992.403.6100 (92.0074164-9) - GILBERTO BENTO LEITE X CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X NELSON BERNARDO X CECILIA VANDERLEI

MARREIROS X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA X JOSE PERES SANCHES X GILSON ALVES LARA X EDGARD KASCHEL JUNIOR X ISAAC RECHULSKI - ESPOLIO X MARIA FLEITLICH RECHULSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0084895-83.1992.403.6100 (92.0084895-8) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005480-17.1993.403.6100 (93.0005480-5) - OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSMAR TSUTOMU IKEDA X OSVALDO DOS SANTOS MALTA X OTAVIO REPELE X OSVALDO ELIAS SORANO X ODAIR CARLOS TOFFOLI DA SILVA X ODILON SENE X ODAIR DONIZETTI BARBOSA X OSCAR FONSECA FERNANDES X OSMAR RUIZ VEIGA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018812-46.1996.403.6100 (96.0018812-2) - CLARO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO BERALDI X BENEDITO SOTERO DE OLIVEIRA X DUARTE PINTO X JANIR NOGUEIRA BARCA X MARIA AMELIA DE SOUZA VIANA X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA HELENA CARVALHO MIRANDA X MARIA JOSE ALVES PEREIRA X VANILDO MODENEZI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0039343-22.1997.403.6100 (97.0039343-7) - GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008622-53.1998.403.6100 (98.0008622-6) - DOUGLAS MINUSSI X CORINA ARAUJO COUTO X JOAO SOARES NETO X JOSE ROBERTO RAMOS X VERA LUCIA FERREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027811-17.1998.403.6100 (98.0027811-7) - CARLOS FRANCISCO SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007081-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007081-4) - AMERICANAS COM S/A COM/ ELETRONICO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020350-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020350-5) - TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026568-33.2001.403.6100 (2001.61.00.026568-2) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DO

CUPECE(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP148614 - IZABEL CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH E SP038216 - THEREZA CHRISTINA A SILVINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016210-87.1993.403.6100 (93.0016210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO DEMONICO NETO(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0089438-66.1991.403.6100 (91.0089438-9) - LUIZ CARLOS ANDRIELLI X MARIA ANTONIO DE CARVALHO ANDRIELLI(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009826-06.1996.403.6100 (96.0009826-3) - JAILSON SAMPAIO BRITO X JOAO RODRIGUES MIRANDA(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012395-72.1999.403.6100 (1999.61.00.012395-7) - UROS S/C LTDA X MCR SERVICOS MEDICOS LTDA X CENTRO UROLOGICO DA LAPA S/C LTDA X WANIA MUSSIO ENDOCRINOLOGIA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003447-20.1994.403.6100 (94.0003447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084895-83.1992.403.6100 (92.0084895-8)) MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4420

MANDADO DE SEGURANCA

0004797-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004797-1) - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 92: Vistos, baixando em diligência.Oficie-se à ex-empregadora para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores do imposto de renda que incidiu sobre as verbas denominadas Férias Vencidas Rescisão, Férias Rescisão, Média H.Ex Férias, Média V.V. Férias Resc, Adic. Noturno Férias Resc, 1/3 Férias Rescisão, 13º Salário Proporc Resc, Média H.Extras 13º Prop, 13º Indenizado Rescisão e Média H.Extras 13º Inden, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, juntado à fl. 22. Outrossim, esclareça a que título foram pagas ao impetrante as verbas denominadas Média H.Ex Férias Resc., Média V.V. Férias Rescisão, Adic. Noturno Férias Resc, Média H.Extras 13º Prop e Média H. Extras 13º Inden.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

0004038-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004038-5) - CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DAS GRACAS X CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA X CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DE LOURDES(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Fl. 81: Vistos, baixando em diligência.Esclareçam os impetrantes o ajuizamento do presente Mandado de Segurança em face da GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, uma vez que o

Processo Administrativo sobre o qual versa o feito, consoante se verifica do documento de fl. 28, foi enviado, em 16/01/2009, para o Escritório Regional do Patrimônio da União na Baixada Santista, em atendimento ao pedido formulado pelos próprios impetrantes, conforme fl. 26. Int.

0018538-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018538-7) - SKANSKA BRASIL LTDA(MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 192: Vistos. Oficie-se ao impetrado para que informe a este Juízo, em 10 (dez) dias, sobre a conclusão da análise do Pedido de Restituição de Créditos, protocolado em 08 de setembro de 2008, referente ao Processo Administrativo nº 13811.006309/2008-76, nos termos da decisão de fls. 93/96. Int.

0021608-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021608-6) - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fl. 162: Vistos etc. Petição de fls. 156/161:Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001426-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001426-1) - LUCAS FERREIRA JUNHO(SP250550 - SARAH THAYS BEE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 73/83, da União: Recebo a petição de fls. 73/83 como AGRAVO RETIDO. Vista ao Impetrante, para resposta. Int.

0001530-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001530-7) - ANDRE SCHMIDT SOARES X RICARDO POZZI FASOLIN(SP016650 - HOMAR CAIS) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Dê-se ciência às partes sobre o Ofício de fls. 80/86, referente ao teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004522-9, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022095-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022095-4) - SAMIR ZUCARE - ESPOLIO X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X FABIANA SABOIA ZUCARE(SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. Verifica-se, conforme documentos de fls. 97/101, que a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040381-4, que anulou a decisão de fl. 68, ainda encontra-se pendente de recurso. Todavia, tendo em vista o teor da petição inicial, reconsidero a decisão de fl. 68 e determino à parte autora que emende a inicial, adequando o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do teor desta decisão. Int.

0003376-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003376-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/61: Vistos, em decisão.Recebo as petições de fls. 48/55 e 56/58 como aditamento à inicial.Mantenho a decisão de fl. 44, tal qual lançada, uma vez que em se tratando de contas conjuntas, todos os titulares das contas deverão integrar o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário, cabendo ao juiz decidir de maneira uniforme com relação a todos.Neste sentido, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. CO-TITULARES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.1.Ação Ordinária. Diferença de correção monetária em cadernetas de poupança.Determinação de inclusão dos demais titulares das contas poupança no pólo ativo.2.Desacolhida a alegação dos agravantes, de que têm legitimidade para agir isoladamente. Pela natureza da relação contratada, a decisão da causa acarretará repercussão direta aos co-titulares das contas-poupança.3.Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes.4.Agravo de Instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.053274-3, DJU 09/09/2005, Relator Juiz LAZARANO NETO) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO À LIDE DO SEGUNDO TITULAR DE CONTAS CONJUNTAS - PLANO COLLOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SOLIDARIEDADE - COISA JULGADA.1. Ato do juiz que manda integrar a lide o segundo titular de conta conjunta, por não ter cunho decisório nem aptidão para causar lesividade, é despacho e não decisão interlocutória, não havendo razões para que seja fundamentado.2. A solidariedade advém da disposição expressa da lei ou do contrato. ausente, no processo, prova de que haja a alegada solidariedade.3. Por tratar a questão de litisconsórcio ativo, é necessária a integração à lide do segundo titular das contas conjuntas. Isto porque, fora

dos limites subjetivos da coisa julgada, bem poderia o segundo titular vir a juízo e, amparado na mesma tese, mover ação contra o mesmo autor, sob os mesmos fundamentos, buscando a mesma prestação jurisdicional.4. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 97030416632, DJU 24/06/1998, Relatora Juíza MARLI FERREIRA) Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização do pólo ativo, com a inclusão dos sucessores de ANGELINA Z.Z. MAMMANA, os quais deverão comprovar, documentalmente, tal condição, bem como juntar as respectivas procurações ad judicium. Int.

0004343-04.2010.403.6100 - LILIA MATSUURA(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3.º, 3.º e 6.º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0004888-74.2010.403.6100 - MARCIA CUONO RIBEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.1-Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando a autora, como consta nos documentos de fls. 82/83, tenha situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andriahi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais.Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andriahi, publ. DJU 24.06.2002)2.Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, ou, caso tenha a intenção de reiterar tal pedido, juntem aos autos documentos comprobatórios da alegada condição econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.Int.

0004894-81.2010.403.6100 - FLAVIO NUNES BATISTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 46/73, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 43/44. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia de sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2006.Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004774-38.2010.403.6100 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

0004879-15.2010.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fl. 100.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no

art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

0004994-36.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 154/161. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Junte via original da procuração ad judicium de fls. 16/18.2.Comprove que os outorgantes da procuração ad judicium de fls. 16/18 possuem poderes para representá-la em Juízo. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2977

MONITORIA

0035021-27.1995.403.6100 (95.0035021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o(s) endereço(s) localizado(s) via BACEN-JUD. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008126-09.2007.403.6100 (2007.61.00.008126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME

Defiro a citação por edital do réu, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0001562-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA MORAES DE SOUZA GALLORO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0010575-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o número do CEP para a instrução do mandado de citação. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 70/74, para que seja efetivada a citação do réu, conforme endereço de fls. 83. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na

forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0016851-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA
Defiro o prazo de 05 dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a carta Precatória de fls. 107/117. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0027586-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027586-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANI BORGES FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente se manifestar sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028938-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Promissão/SP no prazo de 10 dias. Intime-se

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA
Informe a parte autora sobre o cumprimento das cartas precatórias nº 26/2009 e 46/2009, deprecadas ao juízo da comarca de Caçapava/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA
Vistos em inspeção. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 84, fornecendo as peças necessárias para a expedição da Carta Precatória (fls. 06/07 e 53/53) para a citação dos réus. Após, expeça-se carta precatória conforme

endereço fornecido às fls. 74. Int.

0002807-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO

Verifico que na Certidão de óbito de fls. 73, consta que a corré Neide de Nazaré do Nascimento Carneiro, era solteira, não deixou bens nem testamento e conforme certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 72, a referida corré era inquilina da Sra. Maria Emília Cassiana Pereira, tendo esta informado que o corpo fora trasladado para Belém do Pará. Diante do exposto, indique a autora, no prazo de 10 dias, o nome e o endereço do administrador provisório, bem como informe se há inventário em curso. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 99/102 e 103/106, para que seja efetivada a citação dos réus. Int.

0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o(s) endereço(s) localizado(s) via BACEN-JUD. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008885-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA SANGUINETE X MARIA THEREZA FERNANDES

Providencie a autora, cópia da certidão de óbito de Edna Aparecida Sanguinete, bem como informe se há inventário em curso. Verifico que no documento de fls. 23/24, datado de 28/09/2005, consta que a fiadora de corré Edna Aparecida Sanguinete era a Sra. Penha Maria Sanguinete. Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a propositura do feito em face de Maria Tereza Fernandes. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0026096-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026096-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ALESSANDRA BISPO DA SILVA X MARVIL LUCRECIA DOS SANTOS

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de fls. 42, fornecendo as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls. 34/38) para a instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.

0002192-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Cumpra a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o despacho de fls. 102, fornecendo três cópias dos cálculos de fls. 91/98 e duas cópias do instrumento de procuração de fls. 06/09, a fim de instruir as cartas precatórias e o mandado de citação dos réus. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003369-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003369-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, os CEPs correspondentes aos endereços indicados na inicial para a citação dos réus. Int.

0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X MARCOS PAULO LEITE ALVES

Defiro a citação por edital do réu, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0012125-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012125-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.59/60, para que seja efetivada a citação do réu conforme endereço de fls. 69. Int.

0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECAO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI

Cumpra a exequente, no prazo de 05 dias, o despacho de fls. 103, fornecendo as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculo de fls. 96/97) para instrução do mandado de citação dos réus. Após, cite(m)-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0002075-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA REGINA DOS SANTOS

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de fls. 28, fornecendo as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculos de fls. 23/24). Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civi. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0003704-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003704-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X REGINA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO CURSOS - ME X REGINA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021167-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO VILELA DA SILVA

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003339-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR FREITAS DO SANTOS X ADNA MARIA DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 50/51, para que seja efetivada a intimação do réu, conforme endereço fornecido às fls. 104.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO)

Despacho de fl. 10.149.Recebo os embargos de declaração de fls. 10095/10100, opostos pela parte autora, por serem tempestivos.Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 10068/10071.Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fls. 10068/10071.Fls. 10073/10080, 10115/10133 e 10143/10146: Mantenho a decisão de fls. 10068/10071, por seus próprios fundamentos.Fls. 10134/10139: manifestem-se os réus.Intimem-se.Despacho de fl. 10153.Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante.Ciência ao executado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0026589-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026589-9) - VANDERLEI RUBINO RODRIGUES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 172 por seus próprios fundamentos. Emende o autor, no prazo de 5 dias a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5002

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036011-37.2003.403.6100 (2003.61.00.036011-0) - ELIZA YOSHIE KOBAYASHI TEIXEIRA X ANHEMBY S/C LTDA - CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP149293 - WALKIRIA FREIRE DE CARVALHO E SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no gravo de instrumento nº 2007.03.00.098480-6 (fls.229/234), dê-se baixa na certidão de fls.113-verso.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRESCI/SP (fls.138/184), em ambos os feitos, nos termos do art.520, do CPC.Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal.Fls.223/226 - Expeça-se certidão de objeto e pé.

MONITORIA

0008842-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008842-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Tipo MProcesso n 2003.61.00.008842-2Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFReg. n.º _____ / 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 265/267), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 261-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando nulidade na sentença por não ter sido nomeado curador especial à empresa ré. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 463, do Código de Processo Civil: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, publicada a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos acima citados. E, a utilização dos embargos de declaração é limitada nas hipóteses de existência de omissão, obscuridade e contradição do julgado, nos termos do art. 535, do mesmo diploma legal, hipóteses essas que não estão configuradas na peça embargada da parte autora, ora embargante, que pretende a anulação da sentença de todos os atos posteriores à citação editalícia, que restou frustrada, para nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Dessa forma, não pode o próprio magistrado anular a sua sentença, mesmo tendo constatado erro, pois a legislação é taxativa no rol de possibilidades de correção da própria sentença. Por outro lado, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028055-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GEANCARLOS FRITZ BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Apresente o subscritor da petição de fls. 133/138 procuração com poderes especiais para o ato em questão, nos termos do art. 38, in fine, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012086-70.2007.403.6100 (2007.61.00.012086-4) - NELSON RAMOS DE SIQUEIRA X SANDRA MARIANA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X FANNY CLAUDIA GEMIGNANI DE SIQUEIRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tipo MProcesso n 2007.61.00.012086-4 Embargos de Declaração Embargante: NELSON RAMOS DE SIQUEIRA E OUTROS DECISÃO NELSON RAMOS DE SIQUEIRA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 128, reiterando os argumentos exarados na petição de fls. 125/126, entendendo que a correção monetária deverá ser feita pelos critérios estabelecidos na Resolução 561/2007, acrescida dos juros contratuais de 0,5% e demais consectários legais. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os argumentos apresentados pela parte autora não se coadunam com as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, representando mera reiteração de argumentos anteriormente expostos e já analisados pelo juízo. O que se observa no presente caso é a insistência da parte em buscar não apenas a reapreciação da decisão exarada, mas também a sua reforma, o que demonstra não apenas o inconformismo da parte e a inadequação da via utilizada para pleitear a sua reforma, mas principalmente o caráter protelatório dos presentes embargos. Trata-se, portanto, de recurso totalmente infundado, razão pela qual, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004147-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004147-6) - VIGHY NOGUEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação da União Federal e o recurso adesivo da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0006229-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006927-1)) JOUKO KALEVI KAKKO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X AMERINCANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER) TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.006229-7 AUTOR: JOUKO KALEVI KAKKORÉ: AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REG.Nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, versando sobre a patente de modelo de utilidade MU n.º 7700026-9, objetivando o autor a declaração da existência de violação dos direitos de propriedade e de exclusividade de uso da referida patente. Requer, outrossim, indenização por dano moral e material. Os autos foram ajuizados inicialmente perante a Justiça Comum, tendo sido posteriormente redistribuídos para este Juízo, conforme decisão de fls. 97/98. À fl. 111, foi determinado para a parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, bem como, esclarecesse quanto à propositura da presente demanda, tendo em vista a tramitação nesta vara da ação ordinária de n.º 2006.61.00.006297-1, que trata de violação dos direitos de propriedade e de exclusividade de uso da patente do mesmo modelo de utilidade MU n.º 7700026-9, o que não foi cumprido, conforme certidão de fl 113. Às fls. 116 e 122, o julgamento foi convertido em

diligência para intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 267, parágrafo único, do CPC, para que desse cumprimento ao determinado na decisão supra, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cuja diligência restou frustrada, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 120), restando frustrada também a intimação editalícia (fl. 127). É o relatório. Decido. Ora, a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 116 e 122, para proceder ao recolhimento das custas processuais e esclarecimentos quanto à propositura da presente demanda, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competia, o que impõe a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. (Não houve recolhimento). Sem honorários advocatícios, uma vez que não se constituiu a relação jurídica processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007158-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007158-4) - JOSE PUCHETTI(SP212150 - FABIO FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.007158-4 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual a impugnante entende que o valor correto devido aos impugnados seria de R\$ 7.888,22 e não o valor de R\$ 140.029,19, razão pela qual requer a redução dos valores executados. Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que os exequentes, ora impugnados, teriam incluído em seus cálculos valores referentes aos juros remuneratórios, que não constaram expressamente nem no dispositivo da sentença e nem no acórdão transitado em julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 71/74. Instadas a se manifestarem, a CEF concordou com os valores apresentados pela Contadoria, fl. 78, e a impugnante mostrou-se discordar, alegando que os juros não foram aplicados de forma capitalizada e a correção de seus cálculos, vez que o percentual de 42,72% foi aplicado sobre o saldo existente à época. Conclui-se, portanto, que o cerne da questão posta é a aplicação ou não dos juros remuneratórios e a base de cálculo para incidência do percentual devido. A sentença proferida às fls. 49/52 julgou procedente a ação, determinando a aplicação das diferenças entre o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e os índices efetivamente aplicados, bem como a incidência de correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do CJF, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente desde o inadimplemento, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Referida sentença transitou em julgado em 24.03.2009, fl. 54. Assim, a sentença foi expressa ao prever todos os critérios para apuração do quantum devido. O perito judicial apontou os equívocos das partes ao elaborarem os seus cálculos, esclarecendo que a CEF aplicou os juros remuneratórios de forma simples, quando deveria ter aplicado de forma capitalizada, e a parte autora aplicou o percentual devido e a correção monetária diretamente sobre o saldo existente em fevereiro de 1989, sem descontar o percentual aplicado pela CEF à época oportuna. Observo, neste ponto, que a sentença foi clara ao julgar procedente a ação para determinar a aplicação das diferenças entre o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e os índices efetivamente aplicados. Assim, ao elaborar suas contas a Contadoria Judicial o fez nos exatos termos do julgado sanando tais vícios, razão pela qual seus cálculos devem ser homologados. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os valores apurados pela Contadoria nos cálculos de fls. 71/74, que apurou como devida a quantia de R\$ 10.634,22 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada até 22/10/2010, sendo R\$ 9.667,48 (nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) devidos ao autor e R\$ 966,74 (novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela parte autora. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0028675-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028675-8) - ALFEU PAVAN - ESPOLIO X NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) TIPO B22a Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.028675-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autores: ESPÓLIO DE ALFEU PAVAN REPRESENTADO POR NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º/2010S E N T E N Ç A ESPÓLIO DE ALFEU PAVAN move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 25/56. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fl. 59). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 66/77) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/99. À fl. 101, o julgamento foi convertido em diligência para regularização do pólo ativo da presente ação. Tal determinação foi devidamente cumprida (fls. 104/118 e 121/134). É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARESEm relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC,

mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 43/52. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Em relação ao pólo ativo, verifico que a conta poupança foi aberta em nome de Alfeu Pavan, falecido, cujo arrolamento de bens já se encontra encerrado, devendo, portanto, compor o pólo ativo todos os seus herdeiros, sendo que três de seus filhos foram declarados absolutamente incapazes, nomeada curadora sua genitora. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Porém, operou-se a prescrição relativamente ao Plano Bresser, pois, como a correção relativa ao respectivo índices deveria ter sido paga a partir de 01/06/87, tendo sido ajuizada a ação em 21/11/2008, o direito já se encontrava extinto pela prescrição. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) (CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos

termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de n.º 99002457-1 (dia-base 01 - fl. 44).ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, devida a aplicação do IPC para correção da conta poupança referida na inicial no mês de abril/90 (IPC de 44,80%). PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS)Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos).Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC n.º 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do C.JF, que incluiu os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e abril de 1990, no percentual de 44,80%, relativamente à conta poupança de n.º 99002457-1 (dia-base 01), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, declarando ainda a prescrição relativamente ao Plano Bresser e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I e IV do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual.

Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Custas processuais na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, para que passem a constar como autores NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN, MARLENE PAVAN e JOSE ROBERTO PAVAN, SUELI APARECIDA PAVAN e EUCLIDES PAVAN, os três últimos representados pela primeira, nomeada sua curadora especial. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0033250-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033250-1) - RUTH PINTO DE OLIVEIRA (SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Pa 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019942-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022108-42.1997.403.6100 (97.0022108-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2006.61.001376-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO, BLANCA DUENAS PENA, MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA, NELSON HIROITI NAGASE, OLDEGAR ALVES DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO, SILVIA MAGALI GONÇALVES TRAVASSOS E SUELI STAICOV Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega que nada seria devido aos embargados. Entende que o julgado está em desacordo com as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que os valores devidos foram administrativamente pagos, razão pela qual os honorários advocatícios são indevidos. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 32/52, sustentando que não há nulidade ou má-fé na execução, bem como a exigibilidade do título executivo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou a impossibilidade de efetuar os cálculos, ante a ausência de dados para apurar as efetivas bases de cálculo de incidência dos 11,98% sem as fichas financeiras juntadas aos autos, fl. 124. Em razão disso a embargante acostou aos autos ofício informando que a incorporação das diferenças devidas aos autores ocorreu em outubro de 2000, com base em decisão administrativa, tendo sido os valores pagos corrigidos monetariamente com aplicação da UFIR (março de 1994 a dezembro de 1999) e IPCAE (a partir de janeiro de 2000), fls. 133/136. A Contadoria manifestou-se à fl. 138, reiterando manifestação anterior para juntada das fichas financeiras dos autores, o que foi atendido às fls. 150/194. À fl. 196 a Contadoria Judicial manifestou-se novamente informando a existência de pendências de pagamento e salientando a existência de diferenças de critérios de correção monetária e juros moratórios entre a sentença transitada em julgado e a determinação administrativa e a própria limitação temporal. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 203/204, 205/206 e 207/210. A Contadoria Judicial apresentou suas contas às fls. 212/239. Manifestação das partes às fls. 244/247 e 249/251, concordando com os cálculos apresentados pela União. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início anoto que os embargados executam apenas os valores devidos a título de honorários e o reembolso das custas, reconhecendo a validade dos pagamentos administrativos efetuados. A União, por sua vez, sustenta nos presentes embargos a inexistência de valores a serem executados, justamente em razão dos pagamentos administrativos realizados. Assim, muito embora as partes tenham concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, entendo por bem analisar o mérito da causa. A ação principal foi proposta em 07/07/1997, tendo sido deferida a tutela antecipada para determinar à União Federal seja imediatamente implantado o reajuste de 11,98%, calculado sobre os vencimentos/proventos dos Autores, com os seus imaneses consecutivos. A União Federal apresentou recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu a medida liminar, fls. 94/98, julgado prejudicado ao final, fls. 277/279. A sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido para condenar a ré (a) a implantar nas respectivas folhas de pagamento o percentual de 10,94%, indevidamente excluídos por ocasião da conversão em URV dos vencimentos dos autores, mais os posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos totais assim recompostos; (b) a pagar a esses mesmos servidores as diferenças, acrescidas de juros da mora e correção monetária desde quando devidas, entre março de 1994 e a data em que por implantado efetivamente o percentual em apreço, com os seus imaneses consecutivos; (c) a pagar o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10%, calculados sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º e 4º, CPC, fls. 151/178. Em sede de apelação foi negado provimento ao recurso da União Federal, bem como à remessa oficial, fls. 219/228. Os embargos de declaração da União foram rejeitados, fls. 234/245. Não foram interpostos recursos especial e extraordinário. O trânsito em julgado do acórdão foi certificado à fl. 259. Após diversos ofícios a parte autora deu início à execução, fls. 322/335, salientando, à fl. 323, que o valor executado compõe-se apenas da verba honorária e custas. Expostos os fatos desta forma passo a analisar as questões levantadas pela embargante. A embargante sustenta, considerando a ADI 1797/2000-PE, que não existe título exequendo nos autos em razão do disposto do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, o qual estabelece ser inexigível o título judicial

fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. A controvérsia existente em torno desta questão permaneceu até ser definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Durante este período o entendimento dos juízes e tribunais não era uniforme. Assim, conclui-se que a grande maioria das decisões proferidas naquela época destoou do entendimento final da Suprema Corte. A embargante, por sua vez, deixou de interpor os recursos especial e extraordinário. Desta forma, mantida a sentença em seu inteiro teor, há que se executá-la. É certo que o parágrafo único do art. 741 refere-se à inexecutabilidade do título judicial cuja aplicação ou interpretação seja incompatível com a Constituição. Porém, tal dispositivo não pode simplesmente retirar a eficácia de uma sentença transitada em julgado, devendo ser interpretado sob a ótica da imutabilidade da coisa julgada e da segurança jurídica, que são garantias protegidas constitucionalmente. Sobre o tema destaque: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional que emana diretamente do estado democrático de direito (CF 1º caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada e dado origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Canotilho, Dir. const., p.1001). Não se pode alcançar, portanto, as relações jurídicas firmes, sobre as quais pesa a auctoritas rei iudicatae, manifestação do estado democrático de direito (do ponto de vista político-social-coletivo) e garantia constitucional fundamental (do ponto de vista individual, coletivo ou difuso). A esse respeito, ressaltando a coisa julgada dos efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, embora nem precisasse fazê-lo, é expressa a CF portuguesa (art. 282, n.3, 1ª parte). Caso se admita a retroação prevista na norma ora comentada como possível, isso caracterizaria ofensa direta a dois dispositivos constitucionais: CF 1º caput (estado democrático de direito, do qual a coisa julgada é manifestação e 5º XXXVI (garantia individual ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada). A norma, instituída pela MedProv 2180-35 10 é, portanto, materialmente inconstitucional. V. coments. CPC 467 (Código de processo civil comentado : e legislação extravagante : atualizado até 7 de junho de 2003 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 7 ed. rev. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003). Assim, em relação à limitação temporal, matéria exclusivamente de direito, já houve apreciação definitiva, (com trânsito em julgado), razão pela qual descabe qualquer reanálise do mérito nesta fase. Quanto aos juros, a embargante alega que o pagamento administrativo foi efetuado em percentual superior ao estabelecido em sentença, pleiteando, portanto, sua redução e compensação. Neste ponto observo que se a Administração efetuou tanto o pagamento do principal devido aos Autores, quanto dos juros respectivos, estes inclusive por valor maior que o devido, nada mais é devido aos mesmos nestes autos. Por fim, resta apreciar a questão atinente à verba honorária. Com base na documentação apresentada, notadamente às fls. 150/194 e 206/210 destes embargos, observa-se que os valores retroativos referentes às diferenças de conversão da URV (11,98%) no período de março de 1994 a setembro de 2000 foram pagos em cumprimento da tutela antecipada, tendo sido acostado aos autos o relatório correspondente. Assim, em síntese, verifica-se que: (1) a verba devida aos autores foi paga, inclusive os juros de mora, inexistindo o que executar a título de principal; (2) este pagamento decorreu da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que foi negado efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela União, sendo posterior à decisão que determinou o pagamento administrativo de tais valores; (3) a condenação em honorários foi mantida pelo tribunal em sede de apelação. O fato dos valores devidos aos autores terem sido pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, demonstra claramente que muito embora tal pagamento tenha sido efetuado na esfera administrativa, decorreu do cumprimento da medida judicial antecipatória, o que por si só justifica tanto a remuneração concedida por sentença aos patronos dos autores, como também a necessidade da interferência do judiciário para que estes tivessem seu direito reconhecido. Por outro lado, temos que o próprio Tribunal, ao indeferir o efeito suspensivo ao recurso de agravo, manteve a condenação da Ré nos honorários; assim, não procedem os argumentos da embargante no tocante à sua pretensão de se livrar do pagamento desta verba. Em síntese, remanesce para ser executado nos autos, apenas os honorários advocatícios e as custas processuais devidas aos Autores a título de reembolso, pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, em seu laudo de fls. 212/239, que ora adoto como parte integrante desta sentença. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para fixar do valor da execução em R\$ 74.534,68 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 23 de fevereiro de 2006, que devidamente atualizados para junho de 2009 equivalem a R\$ 86.270,69 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), são devidos aos patronos dos Autores, a título de honorários advocatícios e R\$ 21,72 aos Autores, a título de reembolso de custas. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nestes autos, face à sucumbência recíproca. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desentranhem-se as petições de fls. 244/247, vez que pertinentes aos autos dos embargos à execução autuados sob o n.º 2007.61.00.019944-4. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027736-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024611-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024611-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI X MARIA LUZIA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS X MARILENE DELANHEZE RIBEIRO X MARIANA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0005862-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA (SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.005862-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA EMBARGADOS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega, em síntese, não ser o devedor da dívida exequenda nos autos em apenso, por não ser titular de qualquer empresa, exercendo funções como servidor público. Alega que apenas contraiu empréstimo consignado, através de linha de crédito especial para funcionários públicos com desconto em folha, mas que a CEF não efetuou os descontos conforme estipulado, transformando o referido empréstimo pessoal em empresarial. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 22/27), alegando que houve apenas erro material na inicial da execução, não se tratando de execução de crédito de pessoa jurídica, alegando ainda descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 736, do Código de processo Civil, pugnando no mérito pela improcedência dos embargos. Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial, pois, o vício quanto aos documentos necessários restou suprido com a juntada aos autos destes embargos, pela CEF, da cópia do contrato exequendo e demonstrativo de crédito (fls. 30/35). Passo, assim, ao exame do mérito. A execução ajuizada pela CEF (autos n.º 2007.61.00.031845-7) refere-se a um contrato de empréstimo/consignação e não de empréstimo pessoa jurídica, como incorretamente declinou na inicial, assinado em 03/12/2001, no valor de R\$ 9.000,00, para pagamento em 24 parcelas mensais, de R\$ 547,04 a inicial, com juros de 3,1% ao ano (contrato n.º 21.1602.110.0000114-25). Segundo demonstrativo de fl. 15 dos autos da execução em apenso, o início da inadimplência se deu em 09/03/2002, sendo a dívida posicionada para R\$ 25.453,87 em 17/10/2007. Assim, a primeira alegação do embargante deve ser afastada, pois não se trata de execução de dívida decorrente de empréstimo a pessoa jurídica, mas efetivamente do contrato de empréstimo em consignação, o que o próprio embargante não nega ter contraído. No tocante ao mérito propriamente dito, embora tenha mencionado na inicial sua intenção de compor com a Caixa, não o requereu no momento oportuno, restando prejudicado. O embargante apenas requer em sua inicial que seja suspenso o mandado de citação e penhora, com a inversão do ônus da prova, para que a CEF comprove o empréstimo para fins empresariais e junte o extrato da conta corrente do executado com a vinculação dos pagamentos à sua folha de pagamento. Primeiramente, não há fundamento para recebimento dos embargos no efeito suspensivo, o que somente pode ser deferido se presentes as hipóteses do 1º do art. 739-A do CPC. A questão da cobrança de um empréstimo empresarial já foi solucionada, tratando-se de mero erro material da exequente, o que se observa pelo contrato juntado aos autos da execução em apenso. Quanto à dívida propriamente dita, o embargante não traz nenhuma prova de que efetuou os pagamentos das parcelas ou de que não tenha recebido o valor disponibilizado (R\$ 8.886,22). Outrossim, o contrato especificava a conta para débito das parcelas mensais, bem como a entidade pagadora, impondo ao devedor o ônus de verificar o desconto mensal em folha, comprometendo-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação (item 6.1). Prevê ainda o contrato que no caso de inadimplemento o débito ficará sujeito à comissão de permanência, composta pela taxa de CDI, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. Apesar de o embargante não contestar os acessórios incidentes sobre o débitos, especialmente encargos decorrente da mora, verifico que não houve cobrança de juros de mora, multa, custas processuais e honorários após o início do inadimplemento (fl. 15 dos autos da execução em apenso), incidindo, após essa data, apenas a comissão de permanência calculada sobre o débito apurado. Assim, não houve qualquer demonstração, pelo embargante, de que a cobrança é indevida, não se tratando de hipótese de inversão do ônus da prova, cabível apenas quando constatada a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, restando dificultada a defesa de seus direitos, o que não ocorreu. Por outro lado, a CEF juntou cópia do contrato assinado com o embargante, a atualização da dívida e os documentos do devedor, não podendo ser acolhidos os presentes embargos. Ademais, o embargante, quando da assinatura do contrato, tinha ciência das taxas que incidiriam sobre o valor mutuado, não podendo alegar desconhecimento ou abusividade perpetrada pelo credor. O mero fato de se tratar de contrato de adesão não macula de nulidade o contrato celebrado. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. Os autores não demonstraram a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. Ademais, cabe ao devedor desconstituir o título executivo e a embargante, no caso em tela, sequer juntou aos autos planilha detalhando os valores que seriam corretos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo a validade do título executivo representado pelo contrato de financiamento n.º 21.1602.110.0000114-25, bem como da cobrança efetuada pela CEF através da execução n.º 2007.61.00.031845-7 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006870-60.2009.403.6100 (2009.61.00.006870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010346-84.2002.403.0399 (2002.03.99.010346-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LUZIA REGINALDO RITA X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA GRACA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.006870-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: JESUÍNA GOMES DE MIRANDA E SILVA e LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVAREg. n.º _____/ 2010 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que a União alega a nulidade da execução ante à falta de liquidação e ante a ausência de memória discriminada do débito. Alega, ainda, a inexistência de valores a serem executados ante o pagamento administrativo do percentual de 28,86%, a concordância com a conta apresentada para a autora Jesuína Gomes de Miranda e Silva e, por fim a aplicação do percentual de 6% a título juros de mora.Intimados os embargados apresentaram impugnação às fls. 28/34. É o relatório, passo a decidir.De início ressalto que com o trânsito em julgado do acórdão, foi reconhecido aos autores o percentual de reajuste de 28,86% concedido aos militares pela Lei n.º 8627/93. A apuração dos valores devidos aos autores dependia unicamente da apresentação de cálculos, para que o referido percentual fosse aplicado sobre os seus vencimentos, descontando-se eventuais reajustes anteriormente concedidos.Para tanto, tornou-se necessária a juntada aos autos das fichas financeiras dos autores, para o que União foi intimada, conforme fl. 259 dos autos principais. Acostados tais documentos, fls. 320/460, a parte autora deu início à execução apresentado planilha de cálculos com os valores devidos, fls. 464/440.Posteriormente, a União foi intimada, vindo a opor os presentes embargos.Do exposto não se pode inferir a existência de nulidade pela ausência de liquidação.Com as sucessivas reformas do CPC, o antigo processo de liquidação foi simplificado, justamente para conferir maior celeridade à própria execução. Assim, o CPC ao dispor que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No caso dos autos, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública o cumprimento de sentença foi requerido nos termos do artigo 730 do CPC citando-se a União para opor embargos em 10 (dez) dias.Não há, portanto, qualquer razão para intimar a União a se manifestar sobre as contas apresentadas, primeiro porque a simples apresentação de contas não caracteriza uma fase de liquidação, sendo simplesmente um ato do credor que quer ver seu direito de crédito satisfeito, segundo porque sendo citada, a União tem a oportunidade de embargar, discutindo os valores apresentados.Observando o requerimento formulado pelos autores para a execução do julgado, fls. 464/470, observa-se que a petição traz requerimento para a execução da sentença em relação às autoras Jesuína Gomes de Miranda e Silva e Lígia Domingues Corradi da Silva, sendo que os cálculos referentes à autora Lígia Domingues Corradi da Silva não foram acostados à petição.Tal fato caracteriza mera irregularidade, que apenas impede o prosseguimento da execução em relação à referida autora, conforme admitido pela própria parte à fl. 24.Quanto ao mais, considerando que a União concordou com os valores apontados para a autora Jesuína Gomes de Miranda, única a executar o julgado (ante a ausência das contas referentes a autora Lígia Domingues Corradi da Silva), bem como que não impugnou a verba honorária reclamada, resta a este juízo tão somente homologar os cálculos apresentados.Isso posto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos do devedor, para fixar o valor da execução em R\$ 1.445,28 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados até março de 2008, sendo R\$ 989,42 (novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) devidos à autora Jesuína Gomes de Miranda e R\$ 455,86 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devidos a título de honorários advocatícios, considerando-se que estes foram fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.Fica ressalvado o direito de execução em relação à Autora Lígia Domingues Corradi, enquanto não prescritos. P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0007095-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1)) BEATRIZ RAUCHFELD(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.007095-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE : BEATRIZ RAUCHFELD EMBARGADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____/ 2010SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva por débitos da empresa, a capitalização indevida de juros, ilegalidade na metodologia de cálculo, aplicabilidade do CDC e declaração de que a dívida é inexigível. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 64/69), requerendo a penhora on line de ativos em nome da executada, pugnando pela improcedência dos embargos. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a embargante afirma que não exerce a gerência da empresa devedora há anos e que também não agiu de má-fé, alegando ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Afirma que não tinha consciência do teor do documento assinado por ela e que por isso não pode ser responsabilizada pela dívida, além de ter cedido suas cotas sociais. No entanto, verifico que a embargante constava efetivamente como responsável solidária da empresa LEIBL S/C LTDA pelo contrato de empréstimo/financiamento celebrado (fl. 11 dos autos da execução), tendo assinado como tal, não bastando meras alegações de que foi induzida a erro para se eximir de tal responsabilidade. Se isso efetivamente ocorreu, deveria ingressar com as medidas adequadas, não sendo viável defesa dessa natureza, sem

qualquer respaldo, em sede de embargos à execução. No tocante à alegação de capitalização de juros, em primeiro lugar, ressalto que não juntou aos autos demonstrativo dos valores que seriam corretos, como determina o 5º do art. 739-A, do CPC. Outrossim, não comprovado o suposto anatocismo. Quanto à taxa de juros, os percentuais cobrados têm previsão contratual, não se aplicando às instituições financeiras a Lei da Usura. Assim, descabe falar ainda em limitação à taxa de juros, sendo pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide a limitação prevista na lei de Usura em operações realizadas por instituição financeira (Súmula nº 596 STF). A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não restou comprovado. O contrato prevê que a taxa de juros incida mensalmente sobre o saldo devedor, representados pela composição da TR mais a taxa de rentabilidade de 5,34% ao mês (cláusula quarta parágrafo primeiro). Não prevê, portanto, a incidência capitalizada de juros. Ademais, a embargante, quando da assinatura do contrato, tinha ciência das taxas que incidiriam sobre o valor mutuado, não podendo alegar desconhecimento ou abusividade perpetrada pelo credor. O mero fato de se tratar de contrato de adesão não macula de nulidade o contrato celebrado. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, detalhando as condições do financiamento. Os autores não demonstraram a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. Ademais, cabe ao devedor desconstituir o título executivo e a embargante, no caso em tela, sequer juntou aos autos planilha detalhando os valores que seriam corretos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a validade dos títulos executivos representados pelo contrato de financiamento objeto da execução em apenso (autos nº 2007.61.00.029783-1) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópias desta sentença e das peças principais dos embargos para os autos da execução. Providencie a embargante cópias dos documentos acostados à inicial da execução para fins de dispensa destes embargos dos autos principais. Não sendo os embargos recebidos no efeito suspensivo e diante da sentença de improcedência, o requerimento de penhora on line deverá ser formulado nos autos da execução. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000791-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001209-2)) ANTONIO HERCULANO DA COSTA X MARIA DE FATIMA HERCULANO(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

TIPO CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelEMBARGOS À EXECUÇÃOAutos n.º: 2010.61.00.000791-8Embargantes: ANTONIO HERCULANO DA COSTA e MARIA DE FÁTIMA HERCULANO Embargada: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REG N.º _____ / 2010SENTENÇA Em razão do acordo noticiado pelas partes nos autos da execução (2009.61.00.001209-2), bem como, o seu julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise dos presentes embargos. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do convencionado pelas partes na ação de execução. Traslade-se cópia desta para os autos nº 2009.61.00.001209-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023224-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025265-23.1997.403.6100 (97.0025265-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA ELISA LOPES MANFRINI X ANA MARIA SOUZA VEIGA X ANA PAULA DA COSTA MORAES X CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI X EDNO PEDRO MARIANO X HELENITA ELEUTERIO DE PAULA GARCIA X LEA TEIXEIRA SANINO X MARIA MARGARIDA CUNHA X ODAIR LUIZ DE CAMPOS X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso adevido do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 88/133), em razão da oposição dos embargos à execução, em apenso (2009.61.00.007095-0). Quanto ao pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, para fins de localizar o paradeiro do executado Erwin André Leibl, defiro. Oficie-se. Publique-se.

0023145-21.2008.403.6100 (2008.61.00.023145-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CANAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X JOAO BATISTA VITA NETO
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAutos n.º: 2008.61.00.023145-9Exeqüente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Executados: CANAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e JOÃO BATISTA VITA NETO REG N.º _____ / 2010SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exeqüente, às fls. 55/56, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte executada procedeu ao pagamento do débito. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Na presente demanda, a parte exeqüente informou a transação mencionada, requerendo a EXTINÇÃO da ação por não mais subsistir o interesse processual que a fundamentava. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isso Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ocorrência da satisfação da obrigação e o manifesto desinteresse da exeqüente no prosseguimento da ação. Ficam liberados os bens penhorados de fls. 43/44, conforme Autor de Penhora, Depósito e Avaliação, cujo depositário é o co-autor da ação (João Batista Vita Neto). Expeça-se o competente Mandado de Levantamento de Penhora. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001209-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001209-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO HERCULANO DA COSTA X MARIA DE FATIMA HERCULANO
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAutos n.º: 2009.61.00.001209-2Exeqüente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executados: ANTONIO HERCULANO DA COSTA e MARIA DE FÁTIMA HERCULANO REG N.º _____ / 2010SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exeqüente, às fls. 103/106, requereu a extinção do feito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, em razão do acordo celebrado entre as partes, apresentando, assim, comprovantes de pagamento da dívida, bem como, das custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Na presente demanda, a parte exeqüente informou a transação mencionada, requerendo a EXTINÇÃO da ação por não mais subsistir o interesse processual que a fundamentava. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isso Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do convencionado pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004350-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004350-9) - ELIZABETH BORGES FABBRI(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018842-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047411-24.1998.403.6100 (98.0047411-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THOMAZ AQUINO DE CASTRO X LEILA FREIRE FATUCH LAHAM(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2007.61.00.018842-2IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAIMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALIMPUGNADO: THOMAZ AQUINO DE CASTRO E LEILA FREIRE FATUCH LAHAM Reg. n.º: _____ / 2010SENTENÇA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre o saldo da caderneta de poupança dos autores no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Alega excesso de execução e oferece em garantia do juízo um imóvel de sua propriedade. Enquanto os embargados fixam o valor da execução em R\$ 87.876,60, a CEF alega que o valor devido é de apenas R\$

24.557,20. Depósito do valor incontroverso à fl. 18. Os impugnados se manifestaram requerendo os a condenação da CEF nas penas da litigância de má-fé. Remetidos os autos à contadoria esta apresentou seus cálculos às fls. 42/56, com os quais concordou a CEF (fl. 60), discordando os impugnados (fls. 31/63). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença exequenda condenou a CEF a pagar aos impugnados a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro/89, no índice de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN, com incidência de juros remuneratórios contratuais, juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, aplicação dos índices do provimento nº 24 da Corregedoria do E. TRF da 3ª Região, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação. Interposta apelação pela CEF, foi negado provimento, sendo decretados desertos os recursos especial e extraordinários interpostos pela ré. Verifico que a contadoria elaborou corretamente os cálculos da execução do julgado, aplicando a diferença entre o índice de correção monetária aplicado à época (22,36%) e o IPC devido (42,72%), para as contas iniciadas até 15 de janeiro de 1989, utilizando os índices de correção e juros determinados em sentença. Foi também excluída do cálculo a conta em nome de Sandra Maria Furtado Castro, em face da decisão de fl. 83 dos autos principais. Em sua manifestação sobre os cálculos da contadoria, os impugnados alegam que a sentença não fez qualquer alusão ao dia de aniversário das contas poupança. Sustenta ainda que deve ser incluído o índice de 30,46% do mês de março/90. Não merecem acolhida, porém, tais alegações. A despeito de não ter restado expresso no dispositivo da sentença, em sua fundamentação pe citado expressamente só ser devida a diferença dos expurgos no mês de janeiro/89 para as contas iniciadas até o dia 15 desse mês. No tocante ao índice do mês de março/90, não é objeto da presente ação. Assim, devem ser homologados os cálculos da contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 63.373,40, para junho/2007, incluído nesse montante a verba honorária. Em vista do depósito feito pela CEF nessa época, no valor de R\$ 24.557,20, resta ainda a diferença de R\$ 38.816,20 a ser paga aos ora impugnados. Tendo em vista a sucumbência em maior parte da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos impugnados, que fixo em R\$ 5% do valor da presente impugnação. E em razão da procedência parcial da impugnação, deixo de condenar a CEF nas penas da litigância de má-fé. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027364-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CINTIA MARIA DE CAMPOS(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Providencie o Dr. Ricardo Ricardes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5003

ACAO CIVIL PUBLICA

0015664-46.2004.403.6100 (2004.61.00.015664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X PLAZA BINGO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X POTE GAMES PROD E ADM DE EVENTOS COM LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X FEDERACAO PAULISTA DE LUTAS E ARTES MARCIAIS(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SANTO AMARO LANCHONETE E DIVERSAO LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X COM/ E SERVICO COMPLEXO 2023 LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BIG MONEY ADM DE EVE CULT LAZER DIV E COM/ LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X BOM RETIRO PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS) X MST EVENTOS S/C LTDA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

TIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Embargos de Declaração Autos n.º

2004.61.00.015664-0 Reg. n.º _____ / 2010 Embargos de Declaração de Sentença O Ministério Público Federal opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face ao item 2 da sentença de fls. 1609/1620, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil entendendo pela ausência de fundamentos. O item 2 da sentença de fls. 1609/1620 julgou extinto o feito sem resolução de mérito em face da Co-ré Confederação Brasileira de Tiro, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. O embargante entende por prematura a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que poderia ter sido empreendida a citação da Co-ré mencionada na pessoa indicada pela certidão de fls. 1150 dos autos. Acrescenta que o processo se desenvolve por impulso oficial, razão pela qual caberia ao magistrado zelar pela continuidade do feito, a fim de apurar a verdade dos fatos em relação a todos os envolvidos, zelando pela correta

prestação jurisdicional. De início esclareço que a decisão de fl. 1584/1585 reconheceu a ausência de citação válida da Confederação Brasileira de Tiro, considerando o fato de que o primeiro mandado foi expedido em nome de pessoa que não mais exercia o cargo de presidente. Essa pessoa forneceu o nome do atual presidente da Confederação, ou seja, o Sr. José Pereira da Costa. Ocorre, contudo, que este foi o único dado fornecido, não havendo qualquer menção de seu endereço, que viabilizasse a citação. Assim, o novo mandado expedido foi endereçado à sede da Confederação. O embargante teve ciência da referida decisão, do retorno do mandado com certidão negativa para a citação (fl. 1601) e de que os autos seguiriam conclusos para sentença em 27.04.2009 (fl. 1605), deixando, todavia, de formular qualquer requerimento, fosse para informar o endereço do atual presidente da Confederação, fosse para a realização de qualquer diligência ou mesmo para requerer a citação editalícia. Assim, não pode o juízo determinar de ofício diligências de interesse da parte, sob pena de comprometer sua imparcialidade, princípio basilar do exercício da atividade jurisdicional. Cabe esclarecer que em nosso ordenamento jurídico o princípio do impulso oficial harmoniza-se plenamente com o princípio da inércia da jurisdição, de tal sorte que o processo começa por iniciativa da parte e desenvolve-se pelo impulso oficial, deferindo ou indeferindo os requerimentos daquela. Em outras palavras, o processo tem início com a propositura da petição inicial que tem, como um de seus requisitos, a qualificação do réu, (inciso II do artigo 282 do CPC). A qualificação do réu, por sua vez, inclui o seu endereço justamente para permitir a realização de citação válida. Muito embora o processo tenha início com a iniciativa da parte, (propositura da ação), a relação jurídica processual apenas se forma com a citação do réu, momento em que este passa a integrá-la, participando do feito e exercendo o contraditório e a ampla defesa. Assim, por ser a citação ato inicial e essencial do processo (quando então se aperfeiçoa a relação jurídica processual), cabe à parte autora promover a citação do réu (artigo 282, inciso VII, do CPC), após o que, e já sob o crivo do contraditório, o processo passa a se desenvolver por impulso oficial, cabendo ao juízo zelar pelo seu regular prosseguimento. Acrescento, ainda, que a presente ação civil pública teve uma tramitação mais lenta justamente em razão do grande número de réus. Assim, não seria razoável que um processo iniciado em 2004 e já em termos para a prolação de sentença tivesse seu andamento prolongado por conta do único réu que não se conseguiu citar, ainda mais levando-se em conta que na parte dispositiva da sentença restou explicitado a ressalva ao direito do Órgão Autor, de promover nova ação caso constate a prática dos jogos de bingo ou a exploração de máquinas caça níqueis, por parte da Confederação Brasileira de Tiro. Esta é mais uma razão para que não fosse desnecessariamente alongado o processamento do feito, ainda mais numa época em que se prima tanto pela celeridade processual e pela redução do acervo de processos antigos em todo o Poder Judiciário. No que tange ao fundamento adotado, anoto que o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação à Ré Confederação Brasileira de Tiro, por falta de interesse de agir do Autor, justamente porque nada requereu acerca da certidão de negativa de citação (fl. 1601) da qual foi intimado (fl. 1604). Este silêncio permite presumir que o autor deixou de ter interesse no prosseguimento do feito no tocante ao mencionado réu, o qual, diga-se de passagem, não foi encontrado onde estaria exercendo as atividades ilegais que lhe foram imputadas na petição inicial. De qualquer forma, repito, a extinção do feito sem resolução do mérito não impede a propositura de nova ação, se de fato isto ainda for do interesse do Autor. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MONITORIA

0028365-44.2001.403.6100 (2001.61.00.028365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIVA ROBERTO CHIARELLI(SP026248 - ZURANDA METNE)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção. Int.

0030530-93.2003.403.6100 (2003.61.00.030530-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARLI DOMINGUES DOS SANTOS(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0021769-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO X AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.021769-7 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO e AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0235.185.0002776-16, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 151), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 156. Às fls. 158/161, a Defensoria Pública da União informou nos autos que a parte ré seria assistida por ela, requerendo, assim, vista dos autos para manifestação, o que foi devidamente concedido (fl. 165). No entanto, já decorridos mais de 02 (dois) meses desde da referida intimação do referido órgão (fl. 165), a parte ré não efetuou pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.954,00 (vinte e três mil,

novecientos e cinquenta e quatro reais), atualizado até agosto de 2006, devidos pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, cuja execução fica suspensa por conta de se encontrar assistida pelo Defensor Público. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000318-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando a natureza da ação, fixo os honorários periciais em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), adequando-o ao interesse de todos os envolvidos. Intime-se o perito nomeado. Ciência à autora do agravo retido de fls.295/301.Fls.306/308 - Anote-se no sistema processual informatizado.Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários fixados.

0018906-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAVID JEMUSSE X YO TIK HWIE(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL) X JOVINO JOSE DE SOUZA X BIGAIR CAETANO DE OLIVEIRA SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0014120-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014120-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIO DANIEL SILVA MAGALHAES X FRANCISCO FERREIRA NETO X FATIMA LUZIA MAGALHAES FERREIRA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.014120-7EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: FABIO DANIEL SILVA MAGALHÃES E OUTROSREG N.º _____ / 2010SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 51/57, a autora requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com os requeridos. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038565-28.1992.403.6100 (92.0038565-6) - CARLOS IVAN GUIMARAES KONOPCZYK X ALCY MARBER BERGAMINI KONOPCZYK X ROQUE RISARTO X AGAMENON DE SA LEAL X JOSE DOMINGOS ZOPPEI X LUIZ DOS SANTOS X MARCELO BONFIM ARTIAGA MORENO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0038565-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: CARLOS IVAN GUIMARÃES KONOPCZYK E OUTROS EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A À fl. 176, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 233, foi dado ciência às partes da juntada do pagamento dos Ofícios Requisitórios respectivos (fls. 216/224 e 228/232), onde houve ciência da executada, à fl. 236, para nada requerer. O exequente se quedou silente. Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Quanto ao requerimento da UNIÃO FEDERAL, às fls. 183/184, abdicando do seu direito relativo à verba honorária, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Assim, quanto a ela JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls.150/151 - Reconsidero a decisão de fls.124, que homologou os cálculos da União Federal. Homologo os cálculos da contadoria judicial (fls.108/113). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036947-8, dando ciência desta decisão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

0010843-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010843-0) - AGEU MAGRINI X MARIA YVONNE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Comproven os autores seus rendimentos relativamente a todo o período de cobrança nos autos mediante a apresentação de cópias de declaração de imposto de renda, extratos bancários, comprovantes de rendimentos, para apreciação do pedido de isenção, no prazo de 5 dias, dando-se, em seguida, vista à União. Após, cls.

0005161-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005161-1) - MARIA IMACULADA APARECIDA ALVES(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.005161-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARIA IMACULADA APARECIDA ALVES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 147, 151, 164, 166/167 e 168, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015713-82.2007.403.6100 (2007.61.00.015713-9) - YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a ação foi ajuizada por Yolanda Giardino Fernandes Campos, constando como titular da conta poupança de nº 013.00021873-0 o Senhor Archimedes Fernandes Campos (fls. 92/94), sendo possível verificar que se trata de conta de titularidade conjunta, ao que tudo indica, sendo a autora a co-titular. No entanto, para dar prosseguimento ao feito, faz-se necessária à regularização do pólo ativo, o que deverá ser feito pela parte autora por meio de simples juntada de documento que comprove ser a co-titular da referida conta, com o que poderá prosseguir sozinha na ação, nos termos do art. 267, do Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Desentranhem-se os extratos de fls. 86 e 102, vez que estranhos aos autos, entregando-os à CEF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0019975-75.2007.403.6100 (2007.61.00.019975-4) - OTAVIO CLAITON NASCIBENI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.019975-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: OTÁVIO CLAITON NASCIBENI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 66, o autor, ora exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 67 e 76/77, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0070727-30.2007.403.6301 (2007.63.01.070727-0) - EDSON ESTEVAM BARROSO X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2007.63.01.070727-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autores: Edson Estevam Barroso e Ilda Tamburi Barroso Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. nº/2010 S E N T E N Ç A Edson Estevam Barroso e Ilda Tamburi Barroso movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança no mês de junho de 1987, acrescido de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta a parte autora que com o surgimento do chamado Plano Bresser, Resolução BACEN 1338/87, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em

cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 13/36. À fl. 78, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 82/93) aduzindo, preliminarmente, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, requer a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 100/117. Extratos apresentados pela CEF (fls. 118/136). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora, por ocasião da emenda à inicial (fls. 19/22), atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos. Primeiramente porque está devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 23/24 e 119/136 e em segundo lugar porque a instituição financeira tem a obrigação de manter cadastro atualizado daqueles que foram afetados pelos planos governamentais. Assim, afasta-se a preliminar. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. Deixo de apreciar as demais preliminares por serem estranhas ao objeto da presente ação ou por se confundirem com o mérito do pedido. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Bresser, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 31/05/2007 (fl. 04), perante o Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo (fl. 31). Assim, não operou a prescrição em relação ao índice de junho/87, que deveria ser creditado entre 16/06/87 e 16/07/87. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, o dia-base das contas poupança de n.ºs 00011057-0 e 00010905-9 era o dia 12 e 8, respectivamente, anterior, portanto, a 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de**

caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de junho/1987, no percentual de 26,06%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0076793-26.2007.403.6301 (2007.63.01.076793-9) - ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ X LEONOR ROMAN RIVERA (SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA E SP206707 - FABIO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2007.63.01.076793-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autores: ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ e LEONOR ROMAN RIVERA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2010 E N T E N Ç A ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ e LEONOR ROMAN RIVERA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumentam que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 18/140. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, sendo, posteriormente, redistribuídos a este Juízo (fl. 143). Nessa ocasião foi retificado o valor dado à causa para o importe de R\$ 55.911,20. Custas recolhidas (fls. 146/148). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 155/167) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 171/182. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 22/30 e 39/47. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 30/05/2007 perante o Juizado Especial Federal Cível (fl. 03), não tendo, assim, se operado a prescrição. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua

vigência. JUNHO/87 Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, o dia-base das contas poupança de n.ºs 0000189-1 e 000188-3 era o dia 11, anterior, portanto, a 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso). JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2 - A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3 - Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4 - As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5 - No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6 - Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7 - Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8 - Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9 - Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) (CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta

Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de n.ºs 0000189-1 e 000188-3 (dia-base 11 - fls. 25 e 42). MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990, conforme afirmado pelos próprios autores, alegando que apenas devido tal percentual para as contas com aniversário a partir do dia 14, o que não é o caso. Assim, não há diferença a ser paga em relação ao mês de março/90. Porém, isso não ocorreu em relação ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), que deveria ter sido creditado em maio/90, sendo procedente o pedido nesse tocante, para as contas poupança de n.ºs 0000189-1 e 000188-3. MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90. PLANO COLLOR III Já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº

96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de junho/87, no percentual de 26,06%, janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente às contas poupança de n.ºs 0000189-1 e 000188-3 (dia-base 11), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência mínima dos autores, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0079667-81.2007.403.6301 (2007.63.01.079667-8) - FRANCISCO SILVA X MARCELLO DELLA MONICA SILVA X RONALDO DELLA MONICA SILVA X DARCY ESCOBAR BRANCO BEI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há pedido de exibição dos extratos das contas poupança de n.ºs 013.00008982-1, 013.00009435-3, 013.00005801-2, 013.00008789-6, 013.00007681-9, 013.000011417-6, 013.000012203-9 e 0243.00058490-1. Noto, outrossim, que a parte autora elaborou pedido administrativo para fornecimento dos respectivos extratos de movimentação financeira dessas contas, referente ao período de junho e julho de 1987, e janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), em maio/2007 (fls. 31/34). Portanto, há quase 03 (três) anos. Ora, os extratos pretendidos pela parte autora são documentos indispensáveis a comprovar a tutela jurisdicional requerida (diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários). Observo, outrossim, que os autores são titulares das contas poupança referidas; portanto têm direito à obtenção de informações sobre sua conta a fim de pleitear seu direito em Juízo. Assim, determino à CEF que apresente os extratos de movimentação das contas poupança de n.ºs 013.00008982-1 013.00009435-3, 013.00005801-2, 013.00008789-6, 013.00007681-9, 013.000011417-6, 013.000012203-9 e 0243.00058490-1, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, tendo em vista que o pedido administrativo foi recebido pela Requerida em maio/2007, ou seja, há quase 03 (três) anos, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Verifico, outrossim, que a conta poupança de n.º 0243.00058490-1 (fls. 46/47), consta como sendo titular o Senhor Álvaro Bei, sendo possível verificar que se trata de conta de titularidade conjunta, ao que tudo indica, sendo a autora Darcy Escobar Branco Bei, a co-titular. No entanto, para dar prosseguimento ao feito, faz-se necessária à regularização do pólo ativo, o que deverá ser feito pela referida autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de simples juntada de documento que comprove ser a co-titular da referida conta, com o que poderá prosseguir sozinha na ação, nos termos do art. 267, do Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem os autores Francisco Silva, Marcello Della Mônica Silva e Ronaldo Della Mônica Silva, declaração de hipossuficiência respectiva, ou outro documento que comprove a situação afirmada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0010105-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010105-9) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.010105-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2010S E N T E N Ç A MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVÃO move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro e março de 91 (21,87% e 11,79%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 13/57. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 81/92) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 95/103. O julgamento foi convertido em diligência para regularização do pólo ativo da ação (fl. 105). Tal determinação foi devidamente cumprida pela parte autora (fls. 107/116). É o relatório. Fundamento e decido. **DAS PRELIMINARES** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio

dos extratos de fls. 18/57. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) (CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de nºs 00034142-1 (dia-base 01 - fl. 18) e 99008651-1 (dia-base 01 - fl. 24). MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC

verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990. Assim, não há diferença a ser paga em relação ao mês de março/90. Porém, isso não ocorreu em relação ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), que deveria ter sido creditado em maio/90, sendo procedente o pedido nesse tocante, para as contas poupança de nºs 00034142-1 e 99008651-1.

MAIO/90, JUNHO/90 E JULHO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, devida a aplicação do IPC somente para os meses de maio e junho/90.

PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80%, maio de 1990,

no percentual de 7,87% e junho de 1990, no percentual de 12,92%, relativamente às contas poupança de n.ºs 00034142-1 e 99008651-1, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo devidos 1/3 pela autora e 2/3 pela CEF, compensando-se reciprocamente, pelo que resta a condenação à CEF para pagamento de 1/3 do valor a ser apurado a título de honorários ao patrono da autora. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0030051-27.2008.403.6100 (2008.61.00.030051-2) - JOSE JOAQUIM PENNA - ESPOLIO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.030051-2Parte Autora: Espólio de José Joaquim Penna, representado por Níbio Silvio Penna e Flávio Luiz Penna Parte Ré: Caixa Econômica Federal - CEFREG. N.º /2010SENTENÇA Espólio de José Joaquim Penna, representado por Níbio Silvio Penna e Flávio Luiz Penna move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumentam que com o surgimento dos Planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 44). A petição inicial foi emendada às fls. 50/51, para atribuir à causa o valor de R\$ 29.579,47. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 58/70) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Sem réplica (fl. 72). O julgamento foi convertido em diligência, para regularização do pólo ativo (fl. 73). Tal determinação foi cumprida, à fl. 76. É relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelos autores atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial (fls. 07/31). No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **JANEIRO/1989** Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as

normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 00037495-7 (dia-base 14), conforme fls. 07/08. No entanto, o mesmo não ocorre com as contas poupança de n.ºs 00054330-9 e 00052367-7, ambas com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89, dias 26 e 22, respectivamente, quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, restando, assim, improcedente o pedido formulado nesse sentido na peça inicial. Assim, para as contas acima mencionadas, aplica-se a Lei 7730/89, que resultou da conversão em lei da MP 32, de 15/01/89 e previu em seu art. 17, inciso I que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Pelas mesmas razões, nenhum valor é devido a título de correção monetária para o rendimento relativo ao mês de fevereiro de 1989, com relação às referidas contas. FEVEREIRO/89 No tocante à correção do mês de fevereiro de 1989, falece interesse processual à parte autora, eis que índice aplicado, LFT, foi de 18,35%, superior ao pleiteado na inicial (10,14%). Outrossim, quando iniciado o período de correção, já estava vigente a Lei 7.730/89. E, como decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 31187-5/RS, rel. Min. Athon Gusmão Carneiro, um., j. 03/03/093, a Lei 7.730, art. 17, I, não se aplica aos rendimentos relativos aos períodos aquisitivos mensais iniciados anteriormente à sua publicação. Aplica-se, todavia, aos rendimentos dos períodos posteriormente iniciados. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente à conta poupança de n.º 00037495-7, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031679-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031679-9) - NURI ZORA FRANKA RADMILOVIC ROVIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.031679-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutora: NURI ZORA FRANKA RADMILOVIC ROVIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2010S E N T E N Ç ANURI ZORA FRANKA RADMILOVIC ROVIRA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro/91 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 18/24.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 36).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 44/55) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação.Sem réplica (fl. 69).O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse o valor da causa, apresentando planilha que demonstrasse o real proveito econômico decorrente desta demanda (fl. 71). Tal determinação foi devidamente cumprida (fls. 74/91), onde a autora retificou o valor da causa para R\$ 117.202,34. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARESEm relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 61/67. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.DA PRELIMINAR DE MÉRITOREchaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.DO MÉRITOÉ pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.JANEIRO DE 1989No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período.Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativosfinanceiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes

devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos)(CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.)1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de nº 00051539-0 (dia-base 01 - fl. 61).MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990.Assim, não há diferença a ser paga em relação ao mês de março/90.Porém, isso não ocorreu em relação ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), que deveria ter sido creditado em maio/90, sendo procedente o pedido nesse tocante. PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS)Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE

ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990, no percentual de 44,80%, relativamente à conta poupança n.º 00051539-0 (dia-base 01), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0034501-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034501-5) - RAMIRO AUGUSTO(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.034501-5Autor: Ramiro Augusto Ré: Caixa Econômica Federal - CEFREG. N.º /2010SENTENÇARamiro Augusto move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumenta que com o surgimento dos Planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Custas recolhidas (fls. 20/21).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 28/40) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 44/53.O julgamento foi convertido em diligência para apresentação pela CEF dos extratos dos expurgos inflacionários pretendidos (fl. 55). Tal determinação foi devidamente cumprida (fls. 61/74 e 76/78). É relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo.AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAISTambém não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos dos períodos mencionados na inicial foram juntados às fls. 62/64, 66/74 e 77/78.No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. DA PRELIMINAR DE MÉRITORechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITOÉ pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de

Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadelnetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 00054241-4 (dia-base 01), conforme fl. 63. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% referente à conta poupança de n.º 00054241-4, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0034503-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034503-9) - MARIA ANGELA TARDELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há pedido de exibição dos extratos das contas poupança de n.ºs 19576-0, 48667-5 e 48977-1 (fl. 14). Noto, outrossim, que a autora apresentou os extratos de fls. 12/13. No entanto, não é possível verificar pelos extratos acima mencionados, o saldo à época, em razão do expurgo inflacionário pretendido por ela. Verifico, outrossim, que a parte autora elaborou pedido administrativo para fornecimento dos respectivos extratos de movimentação financeira dessas contas, referente ao Plano Verão, em novembro de 2008 (fl. 14). Portanto, há mais de 01 (um) ano. Ora, os extratos pretendidos pela autora são documentos indispensáveis a comprovar a tutela jurisdicional requerida (diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários). Observo, outrossim, que a autora é titular das contas poupança referidas; portanto têm direito à obtenção de informações sobre sua conta a fim de pleitear seu direito em Juízo. Assim, determino à CEF que apresente os extratos de movimentação das contas poupança de n.ºs 19576-0, 48667-5 e 48977-1, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, tendo em vista que o pedido administrativo foi recebido pela Requerida em novembro/2008, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046813-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046813-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) Fls. 102/103 - Ciência à parte embargada. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desamparando-se estes autos, retornando-os ao arquivo. Int.

0015483-45.2004.403.6100 (2004.61.00.015483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4)) ISABEL MATEUS(SP243473 - GISELA BERTOGNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA) TIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Embargos de Declaração Autos n.º: 2004.61.00.015483-6 Reg. n.º _____ / 2010 Embargos de Declaração de Sentença BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 51/52, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega que os presentes embargos foram procedentes, reconhecendo a falsidade das assinaturas exaradas na procuração que deu início ao feito principal. Assim, o embargante entende que sendo o título executivo judicial legítimo, vez que correspondente a sentença judicial, não poderia ser condenado ao pagamento das custas. Ocorre, contudo, que foi o Banco Central quem deu início à fase executiva com o objetivo de receber o valor devido a título de honorários, o que culminou com a penhora de bens da embargante que, para desonerá-los, precisou ingressar com os presentes embargos. Assim, muito embora o BACEN não tenha qualquer responsabilidade pela falsificação da assinatura da parte autora na procuração que deu origem à ação principal, deu causa à constrição de seus bens ao executar a verba honorária arbitrada no feito principal, razão pela qual deve arcar com os honorários arbitrados nestes autos. Não se pode esquecer também, que a principal vítima da falsificação foi a própria embargante que, em decorrência disso, teve diversos aborrecimentos e despesas. Por fim, ressalto apenas que o artigo 20 do CPC é expresso ao afirmar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Portanto, ante a procedência dos presentes embargos, cabe ao BACEN o pagamento da verba honorária. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035052-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN) TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Execução de Título Extrajudicial Autos N.º: 2007.61.00.035032-3 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO MERE Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 123/137, a autora requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com a requerida. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA

Ante a certidão do senhor oficial de justiça à fls.43, expeça-se mandado para citação nos termos do art.652, com as prerrogativas do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a contestação de fls.44/59, para retirada pelo subscritor no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Devendo o mesmo, se for o caso, apresentar peça própria.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025034-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025034-3) - SOLANGE HILLEBRAND DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X NAO CONSTA

Fl. 24 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015297-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015297-7) - AMAURI GONCALVES BASTOS(SP152723 - CYNTHIA DENISE MELO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 56 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004154-6) - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em adendo à decisão anterior, manifeste-se a autora em réplica à contestação de fls. 733/750, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, considerarem necessárias, justificando-as. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Publique-se, também, a decisão de fls. 775. Decisão de fls. 775: Considerando a ausência de prestação de garantia idônea, revogo a liminar de fls. 615/617. Prossiga-se o feito sem os efeitos da medida liminar. Intime-se.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 95/122: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 123/185. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para excluir a UNICID do pólo passivo, conforme determinado às fls. 67-verso. Int.

0002775-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002775-7) - MARINA AMARO LUCAS CABRAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 198/200: Manifeste-se a ré, o CREMESP, acerca do pedido de desistência da autora, incluindo a isenção de ônus sucumbenciais, no prazo de 5 dias. Int.

0004511-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004511-5) - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que não foi dada ao autor oportunidade para produção de provas e que o objeto principal da lide envolve a compensação de valores pagos e devidos, intime-se as partes para que manifestem se têm interesse na produção de outras provas, especialmente prova pericial, no prazo de dez dias.Após, conclusos.Publique-se.

0015963-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015963-7) - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A-GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 386/408. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004892-14.2010.403.6100 - DANIEL MARQUES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0004892-14.2010.403.6100AUTOR: DANIEL MARQUES RIBEIRORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da

diferença do imposto positivo apurado na declaração de ajuste anual - exercício 2009, excluindo seu nome dos arquivos da Secretaria da Receita Federal como devedor, bem como a liberação da diferença do imposto retido, depois de compensado o imposto positivo apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 2008. Aduz, em síntese, que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009, sendo certo que foi apurado saldo de imposto a pagar. Afirma, entretanto, que houve omissão administrativa por parte da ré, em razão da não divulgação da expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial, nos termos do 1º, art. 1º, da Lei 8.981/95, nos períodos de 1997 a 2001, bem como a não conversão em reais na tabela do imposto de renda, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.250/95. Acrescenta que tal situação reflete anualmente em sua renda familiar e ocasiona verdadeiro confisco. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/39. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a correção monetária da tabela do imposto de renda pretendida pelo autor não é verificada, ante a ausência de determinação legal expressa, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder tal correção por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Os valores de isenção e as faixas de renda sobre as quais incidem as diversas alíquotas do imposto de renda estão definidos em lei, cabendo ao legislador unicamente prever a incidência do imposto de renda. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca de correção, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a atualização das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas pela variação de qualquer índice. Sobre o tema: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200035000169566 Processo: 200035000169566 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF100277452 Fonte e-DJF1 DATA: 25/07/2008 PAGINA: 219 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexistindo legislação que autorize a correção da tabela do imposto de renda, é vedado ao Poder Judiciário impor tal correção, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos Poderes. Precedentes. 2. Apelação não provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180374 Processo: 200161000107286 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 Documento: TRF300180517 Fonte DJF3 DATA: 09/09/2008 Relator (a) JUIZA CECILIA MARCONDESE Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. 1. Demanda ajuizada em 17/04/01, ou seja, antes da alteração introduzida pela MP nº 2.180-35, de 24/08/01, que vedou o manejo da ação civil para pretensões envolvendo tributos (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85), de sorte que não existe o óbice apontado no recurso. 2. A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 3. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 4. A conversão monetária determinada pela Lei nº 9.250/95 não viola o princípio que assegura o respeito à capacidade contributiva e não impõe tributação com efeito de confisco. 5. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas e antecipação da tutela revogada. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP187335 - CAROLINE HISSATSUGUI) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Dê-se vista aos réus acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 1152/1158, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021286-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021286-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JOB ADMINISTRADORA HOTELARIA LTDA (SP071518 - NELSON MATURANA) Diante da certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019315-67.1996.403.6100 (96.0019315-0) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIZILDA MARQUES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0004751-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026786-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026786-7)) IRAMAIA MARIA DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.004751-3Ação OrdináriaAutor: IRAMAIA MARIA DIASRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão e Collor I, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 50/60, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 65/72.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 14/25 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00047934-7 e 00087642-7 ag. 0242).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como a autora ingressou com a cautelar de exibição de documentos em 30/10/2008(processo em apenso nº 2008.61.00.026786-7), a qual teve o condão de interromper a prescrição em curso, rejeita-se esta preliminar.Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.Os depositantes vêm buscando no Poder Judiciário a recomposição do saldo das contas poupança em decorrência dos expurgos inflacionários incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e também os índices de 44,80% e 21,87% referente aos meses de abril e maio de 1990. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%.Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n.

8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 14/25 dos autos, nota-se que a data-base das contas 00047934-7 e 00087642-7 mantida junto a agência 0242 são os dias 1º e 15 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989(DOU de 16/01/1989), não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor entre os dias 1 a 15 do mês de janeiro de 1989(primeira quinzena).Não procede, todavia, o pedido de diferenças relativas aos meses de abril e maio de 1990(crédito em maio e junho de 1990), uma vez que o período remuneratório iniciou-se já sob a vigência das alterações relativas ao Plano Collor I(MP 168/90, de 15.03.90), que instituiu o BTNF como índice de remuneração das cadernetas de poupança. Nesse caso, não há que cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito uma vez que a alteração legislativa ocorreu antes que se iniciasse o período remuneratório. Nesse ponto, a jurisprudência do C.STJ firmou-se no sentido da legalidade da aplicação do BTNF como índice de remuneração das cadernetas de poupança com data de aniversário iniciadas a partir da vigência do Plano Collor I. Confirma o elucidativo precedente abaixo, que bem elucida os pontos objeto destes autos:ADRESP 200700168784ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 920319Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:28/09/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.EmentaPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00047934-7 e 00087642-7, mantida junto a agência 0242, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança, e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO Fls. 250/251: Defiro o requerido pela parte autora, a fim de que providencie o mencionado em sua petição no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009351-16.1997.403.6100 (97.0009351-4) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0044794-91.1998.403.6100 (98.0044794-6) - HELIO ROBERTO NUCCI(Proc. FABIANO FERNANDES PAULA E Proc. CARLA GIGLIOTTE E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Int.

0038083-67.1999.403.0399 (1999.03.99.038083-4) - EDSON XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Int.

0041460-15.1999.403.6100 (1999.61.00.041460-5) - FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista que os depósitos foram efetuados no bojo da ação cautelar nº 2001.03.00.005046-7 (apensa), remetam-se os autos ao SEDI para o seu cadastramento perante a Justiça Federal de 1ª Grau e após, expeça-se alvará de levantamento naqueles autos, conforme decisão de fls. 752. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025020-07.2000.403.6100 (2000.61.00.025020-0) - ALIANCA COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - S PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006630-81.2003.403.6100 (2003.61.00.006630-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP110870 - EDISON PEREIRA E SP185434 - SILENE TONELLI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006846-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006846-2) - NATALIE SATIA CAVALCANTE(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GARÇA - FATEC-SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X DIRETOR COMERCIAL FINANCEIRO E RECURSOS HUMANOS DO SAE E GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fl. 244, esclarecendo se foi possível inscrever-se no CREA-SP e se já tomou posse no cargo de Tecnólogo III. Int.

0011345-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011345-5) - NOVASOC COML/ LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015313-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015313-1) - THAIS BARBOSA FERREIRA(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017175-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017175-3) - VALOR ECONOMICO S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017301-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017301-4) - LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018877-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018877-7) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 259/267: Não merece acolhimento o pedido de efeito suspensivo no recurso de apelação, visto que a sentença que analisou o mérito, após regular contraditório, cassou expressamente a liminar de fls. 150/152. Assim, recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, em vista do que dispõe o artigo 14º parágrafo 3º da Lei n.º 12016/2009.À parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019773-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019773-0) - CLARIANT S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tipo MProcesso n 2009.61.00.019773-0 Embargos de Declaração Embargante: CLARIANT S/A Reg. n.º _____ / 2010 CLARIANT S/A. interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 369/370), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 359/363-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão embargada é omissa, no tocante ao pedido de reconhecimento do direito de compensação das parcelas recolhidas indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, conforme item d, da petição inicial, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante no tocante à omissão apontada, pois efetivamente não foi apreciado o pedido constante no item d da exordial, razão pela qual passo a fazê-lo a seguir: Quanto ao pedido de compensação, o mesmo procede somente quanto aos valores já recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária calculada com base em verbas pagas a título de: ajuda de custo (adicional de transferência), 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, estabilidade e estabilidade auxílio-doença, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Ademais, restou assentado na jurisprudência que prevalece o prazo de cinco anos previsto no CTN também para a prescrição das contribuições previdenciárias. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar da fundamentação da sentença recorrida o acima exposto e do dispositivo da sentença, conforme segue: **DISPOSITIVO** Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar nos termos da presente sentença e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: ajuda de custo (adicional de transferência); 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, estabilidade e estabilidade auxílio-doença, bem como de reconhecer o direito à compensação dos valores já recolhidos a maior a título da referida contribuição calculada com base nas verbas pagas acima mencionadas, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se do teor desta sentença ao Exmo. Relator dos Agravos de Instrumento n.º 2009.03.00.036850-8 e 2009.03.00.033700-7. Nos termos das informações prestadas, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Esta decisão integrará a sentença de fls. 359/363-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025841-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025841-0) - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.025841-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/196. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 200/202). Contra essa decisão interpuseram as partes recurso de agravo de instrumento (fls. 214/233 e 248/265). As informações foram prestadas às fls. 234/244, onde a autoridade impetrada afirmou que a incidência da contribuição em tela sobre as verbas em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 267/268). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro parcialmente o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 200/202, que deferiu parcialmente a liminar, conforme segue: No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Nesse sentido, o autor cita diversos julgados (TRF4, AC 9304160863/RS, 1ª Turma, DJU 15/10/97, p. 857; TRF3, AC 697391/SP, 2ª Turma, Rel. Cecília Mello, DJU 15/10/04, p. 341; TRF4, AC 409485/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 26/02/03, p. 736). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-

MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Outrossim, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas apenas em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre o respectivo terço constitucional, incidindo apenas quando se tratam de férias gozadas. Quanto ao pedido de compensação, o mesmo procede somente quanto aos valores já recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária calculada com base nas verbas supramencionadas, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Ademais, restou assentado na jurisprudência que prevalece o prazo de cinco anos previsto no CTN também para a prescrição das contribuições previdenciárias. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar nos termos da presente sentença, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-acidente, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a maior a título da referida contribuição calculada com base nas verbas pagas acima mencionadas, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão dos agravos de instrumento interpostos pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026172-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026172-9) - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que junte cópia integral da inicial, bem como dos documentos que a instruem, para fins de intimação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, intime-se a União Federal da decisão liminar de fls. 157/158. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0000151-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000151-7) - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004724-12.2010.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA
SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCESSO Nº 0004724-

12.2010.403.6100IMPETRANTE: ABREVIS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E
SEGURANÇAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO REG
N.º _____/2010DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de mandado de segurança coletivo, com

pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às empresas associadas do impetrante. Requer, alternativamente, que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardem nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não forem provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente de trabalho. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/133. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confirma a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Registre-se que a possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada como válida pela jurisprudência do E. STF. Não obstante, entendo que a regulamentação do artigo 10 da citada lei 10.666/2003 implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a complexidade dos critérios de apuração do FAP não permite ao contribuinte conferir a exatidão do índice que lhe é fornecido pelo fisco, quer porque este índice leva em conta não só a acidentalidade no próprio ambiente de trabalho, como também a acidentalidade no ambiente de outras empresas da mesma subclasse de atividade econômica (CNAE), variável que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo, que não pode ser conferida em razão da proteção do sigilo fiscal. Dessa forma, conclui-se que o adicional em questão implica em um acréscimo das alíquotas básicas do SAT (na grande maioria dos casos), por dados que o contribuinte sequer tem acesso (em razão de serem protegidos pelo sigilo fiscal), o que o abriga a aceitar uma alíquota arbitrariamente imposta pela fiscalização. Disso se infere que a alíquota final do SAT não é apurada com base em critérios objetivos extraídos diretamente da lei como seria de rigor em face do princípio da legalidade, ainda que se admita a possibilidade de regulamentação desses critérios por ato infralegal, justificável no caso em razão da pretensão de se estabelecer um critério de tributação específico para cada contribuinte. Isso não dispensa, todavia, que os critérios dessa forma individual de tributação sejam inferidos da lei e não de um regulamento que inclusive considera, na apuração do FAP, uma variável sigilosa, como acima mencionado. Fora isto, a regulamentação do FAP, implementada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, também não observa o princípio da legalidade, ao considerar variáveis que não influenciadas direta ou indiretamente pela maior ou menor acidentalidade no ambiente das empresas. Ora se o objetivo da norma é reduzir acidentes, obviamente que o respectivo regulamento não poderia considerar variáveis não relacionadas com doenças ou acidentes de trabalho. A rotatividade da mão de obra é um exemplo desse tipo de variável que ao meu ver não guarda relação com a quantidade de acidentes. Fora isto, os acidentes já são computados como agravantes na apuração do FAP. Desta forma, em um juízo sumário de cognição, própria das decisões transitórias, acolho como relevantes as alegações da impetrante. Demonstrado o fumus boni iuris, o periculum in mora consubstancia-se na proximidade da data para recolhimento da contribuição em tela, na forma ora questionada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) às empresas associadas do impetrante, mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, com vistas a evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante

judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026786-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026786-7) - IRAMAIA MARIA DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.026786-7 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: IRAMAIA MARIA DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 013.00087642-7 e 013.00047934-7, agência 0242, mantidas pela parte autora desde a sua abertura. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão e Collor I, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl.

14. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 19/23. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal e a ausência de pagamento das tarifas bancárias. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 29/43 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Réplica às fls. 47/51. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será posteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 26.06.2008, até a data da propositura desta ação, 30.10.2008, CEF não apresentou qualquer resposta. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que a CEF poderia condicionar a entrega dos referidos extratos ao pagamento das tarifas correspondentes, ocorre, contudo, que a CEF não entregou os documentos em sede administrativa, razão pela qual não pode exigir o pagamento das respectivas tarifas. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora o indicou o número de suas contas-corrente, restando demonstrada a titularidade das referidas contas-poupança após a juntada dos respectivos extratos. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0031890-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031890-5) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Republique-se a sentença de fls. 78/79. Sentença de fls. 78/79: TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.031890-5 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 68.305 - agência 0249, 00007218-7 - agência 0274 mantidas pela parte autora desde a sua abertura. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão, Collor I e Collor II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 19. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/40. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal e a falta de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 44/62 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Réplica às fls. 71/74. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será posteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 14, 17 e 18 de novembro, até a data da propositura desta ação, 16.12.2008, CEF não apresentou qualquer resposta. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora o indicou o número de suas contas-corrente, restando demonstrada a titularidade das referidas contas-poupança. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar

anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7) - MOJSZE FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X RICARDO FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER (SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.004251-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTES: MOJSZE FLEJDER BORIS FLEJDER PAULO ALBERTO FLEJDER RICARDO FLEJDER ROSA SZTOKFISZ FLEJDER REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.N. ____/2010 DECISÃO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à requerida que proceda a exibição dos extratos das contas-poupança n.ºs 015914-5, 00006223-0, 006222-2, 00006222-7, 006221-4, 00006221-9, 00013196-2 e 43013196-8, agência n.º 1652, para fins de análise e se for o caso, para que sirvam de prova para intentar ação de cobrança dos expurgos inflacionários verificados no período de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991. Aduzem, em síntese, que, nos anos de 1990 e 1991, eram titulares das supracitadas contas-poupança, junto à Caixa Econômica Federal. Assim, procuraram a parte ré, para fins de exibição da movimentação das contas, a qual restou inerte, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário. É o relatório. Passo a decidir. A Medida Cautelar de Exibição Judicial tem previsão legal no artigo 844 do CPC, sendo que pelo disposto no inciso II desse artigo, tem lugar a exibição em relação a documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, dentre outras hipóteses. É o caso da Ré, que se encontra na posse de documentos próprios de interesse do requerente. Os autores informam os números de suas contas-poupança e da respectiva agência. Ademais, o documento de fl. 21, deixa claro que os autores procuraram obter os extratos de que necessitam na via administrativa, conforme protocolo em 15/12/2009, não tendo logrado êxito até o momento. Assim, resta demonstrado o interesse na presente ação. Para alguém ser compelido a exhibir um determinado documento, deve haver uma descrição precisa daquilo que se requer seja exibido. No caso em tela, os requerentes cumpriram tal requisito. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos das contas-poupança n.ºs 015914-5, 00006223-0, 006222-2, 00006222-7, 006221-4, 00006221-9, 00013196-2 e 43013196-8, agência n.º 1652, nos períodos de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de trinta dias. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0018732-92.1990.403.6100 (90.0018732-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (SP038931 - ISIS LEITE CORREA)

Fls. 198: Defiro o requerido pela União Federal, a fim de que se manifeste conclusivamente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0042931-13.1992.403.6100 (92.0042931-9) - ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 83: Defiro o requerido pela União Federal, a fim de que se manifeste conclusivamente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008458-25.1997.403.6100 (97.0008458-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019315-67.1996.403.6100 (96.0019315-0)) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARILZA MARQUES DE ALMEIDA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. Antonia Leila Inacio de Lima) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0001707-51.1999.403.6100 (1999.61.00.001707-0) - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE X IANI TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0035198-10.2003.403.6100 (2003.61.00.035198-4) - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 236/236 - verso, defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056445-86.1999.403.6100 (1999.61.00.056445-7) - EDER ALVES DA SILVA X BERENICE APARECIDA MAZETTI SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E Proc. CELIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Defiro à parte autora a vista fora do Cartório pelo prazo de dez dias, requerendo o que for de seu interesse no mesmo prazo.Int.-se.

0025883-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025883-5) - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dou por preclusa a prova pericial, posto que a autora foi intimada por diversas vezes (fls. 251, 254, 260 e 267) para que juntasse a estes autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 250, para elaboração do laudo, entretanto todas as tentativas restaram infrutíferas. PA 1,10 Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.Fls. 263: Defiro, anote-se.Int.

0011642-42.2004.403.6100 (2004.61.00.011642-2) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028418-20.2004.403.6100 (2004.61.00.028418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025470-08.2004.403.6100 (2004.61.00.025470-3)) BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011046-24.2005.403.6100 (2005.61.00.011046-1) - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E Proc. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014996-41.2005.403.6100 (2005.61.00.014996-1) - UNIAO MANUTENCAO E COM/ DE EMPILHADEIRAS LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO PAULA NEVES E Proc. PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte contrária para resposta.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl.263.Int.

0021021-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021021-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001)

- AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 253: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF, uma vez que na sentença, de fls. 250/251, foi determinado a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos em FAVOR DOS AUTORES, tendo sido decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, posto que o imóvel, objeto destes autos, foi arrematado pela CEF. Quanto a verba honorária e custas que os autores foram condenados, sua execução fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se a CEF para que informe a este Juízo o valor atualizado dos depósitos efetuados pelos autores por meio da conta 248734-1, agência 0265 - PAB Justiça Federal. Com a referida informação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores, como determinado na sentença de fls. 250/251. Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0021627-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021627-9) - BOTTALLO ADVOGADOS(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025135-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025135-1) - ADMIR VIEIRA BRAGA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à interposição do agravo retido de fls. 188/190. Manifeste-se a ré sobre o agravo. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0004141-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004141-5) - JOSE ALOYSIO AGNELLO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 170 para receber a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte já apresentou resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0030054-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030054-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X THATS AMORE CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000764-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000764-3) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de fls. 157/159, por seus próprios fundamentos. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0017424-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017424-9) - PAULO EDUARDO MARTINS ANGERAMI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0018793-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018793-1) - MARIA LUCIA LOUREIRO TONINI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0018858-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018858-3) - LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, pois desnecessária para o deslinde da controvérsia. Note-se que a causa de pedir é toda no sentido de declarar nulidades no processo administrativo, pretendendo o autor o exame da legalidade dos atos praticados no processo disciplinar. Por isso, em nada acrescenta ouvir relatos sobre a conduta do autor apreciadas na esfera criminal e também cível (ação de improbidade). Além disso, não se pleiteou exame dos motivos da pena de demissão, não podendo retirar-se da Administração o poder disciplinar, limitando-se o Judiciário ao exame da legalidade, como já dito. Para tanto, suficiente a prova documental produzida, (processo administrativo). Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0020692-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020692-5) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0022211-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022211-6) - SERGIO MARCOLINO DE LIMA X IEDA SIQUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 144/151: Mantenho a decisão de fls. 89/99 por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.-se.

0022224-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022224-4) - ANDREIA DE AVILA BORGES(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL
ANDREIA DE ÁVILA BORGES ajuizou a presente ação ordinária contra o COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL objetivando o pagamento da pensão militar atrasada, em razão do óbito de seu genitor, militar da Marinha do Brasil. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/60. O valor atribuído à causa foi retificado (fls. 65/67). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/71). A parte autora requereu a desistência do feito a fl. 73. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em substituição ao Comando do 8 Distrito Naval da Marinha do Brasil. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
FL.192: Anote-se. Dê-se ciência às partes do ofício de fl.165. Ciência à União dos documentos de fls.191/210. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3) - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
Fl.174: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional capaz de assegurar a suspensão dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nº 80.6.08.013449-10, 80.2.08.004612-30, 80.7.08.003279-47 e 80.6.08.013448-30, bem como a declaração de nulidade do respectivo executivo fiscal. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a cobrança dos valores aludidos, porquanto protocolizado, em novembro de 2008, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, sob a alegação de que aqueles foram devidamente quitados. No mais, aduziu ser a extinção dos débitos apontados condição necessária ao atendimento do seu pedido de alteração de modalidade empresarial. Distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, os autos foram remetidos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 242/243. Este é o relatório. Passo a decidir. De início, postergo a apreciação de eventual hipótese de prevenção destes autos para após a solução da inconsistência do sistema eletrônico de dados, relatada pela SUDI através da Informação de fls. 244. No mais, considerando o advento da Lei nº 11.457/07, retifico o pólo passivo do feito para que nele conste exclusivamente a União Federal. Neste exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Não obstante o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional defira a possibilidade do Juiz suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário, certo é que a parte autora não comprovou com a higidez necessária a tese articulada em sua peça inicial. Saliente-se que o comando do dispositivo normativo supracitado não produz efeitos por si só, fazendo-se necessário que referida pretensão esteja acompanhada de um conjunto mínimo de provas capazes de respaldá-la. Com efeito, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. Além disso, na ação anulatória, somente haverá suspensão de exigibilidade quando apresentado depósito prévio. Lembre-se que os dispositivos citados são próprios dos embargos à execução. Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a

antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Regularize a parte autora a sua representação processual, mediante a juntada de cópia do seu contrato social e demonstração da regular outorga destes poderes. A inicial deverá ser instruída com informações sobre o pedido de revisão ou os comprovantes de pagamentos. As custas deverão ser recolhidas à Justiça Federal e não como se procedeu. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, em termos, cite-se. Intime-se. Remetam-se os autos a SUDI para retificação do pólo passivo do feito.

0000142-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000142-4) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora reivindica o imóvel de sua propriedade Glebas A, B, C, E, F e G, cuja posse foi transferida pela Rede Ferroviária Federal à CPTM e, posteriormente, a Raimundo Alves de Lima, que explora o imóvel na Rua Gerônimo Caetano Garcia nº 333, esta a título oneroso. Por isso, espera, ainda, que seja indenizado em perdas e danos. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/100. A ação foi, originalmente, ajuizada perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato, que determinou informação do registro imobiliário e emenda da inicial (fl. 102). Posteriormente, indeferiu a antecipação de tutela (fl. 106) e declinou da competência (fl. 108). Distribuídos os autos a este juízo, foi determinada a juntada de peças para verificar a prevenção. Este é o relatório. Passo a decidir. Embora o imóvel seja o mesmo, a Municipalidade de Francisco Morato mantém cadastros diferentes para os diversos prédios na Rua Gerônimo Caetano Garcia, ocupados por pessoas distintas. Por isso, de início, não verifico a necessidade de reunião dos processos para o julgamento conjunto. Conforme informação do Oficial de Registro Público, cujos atos gozam de presunção de veracidade, o titular do domínio é a Rede Ferroviária Federal e não a autora (fl. 103vº). Se assim é, não cabe ação petítória, pois, como se sabe, a propriedade imobiliária é daquele que tem o registro público e que não é a autora e sim a ré. Logo, a autora maneja ação inadequada, devendo buscar a via possessória. E, como também se sabe, a fungibilidade é possível apenas entre os tipos de ação possessória e não entre reivindicatória e possessória. Além disso, a autora recusou-se a aditar o valor da causa (fl. 100), o que seria muito simples, ante o cadastro do imóvel perante a Prefeitura de Francisco Morato, sendo possível apurar o valor venal do imóvel. Nesse passo, observo, ainda, que a CPTM é parte manifestamente ilegítima, pois não figura no registro imobiliário como proprietária do imóvel e não o possui diretamente. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, II, V e VI, do CPC. Em o fazendo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. AO SEDI para anotar a presença da CPTM no pólo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000584-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000584-3) - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0001103-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001103-0) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003502-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003502-1) - AMAMBAL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do crédito tributário discriminado na NFLD nº 35.201.042-8, na forma a que alude o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. De acordo com a autora, a controvérsia existente sobre a exigibilidade da contribuição social - FUNRURAL restou superada quando do julgamento do Recurso Especial nº 363.852/MG pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/51. Este é o relatório. Passo a decidir. De início, não vislumbro haver prevenção deste com os autos indicados a fls. 56, porquanto diversos os períodos controvertidos, sendo distintas as NFLDs. Nesse exame preliminar, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. O caso em exame diz respeito ao recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, prevista nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Não se trata de nova fonte de custeio a exigir lei complementar, pois as fontes já estão previstas no texto constitucional. O artigo 195, 8º, da Constituição Federal, prevê o custeio pelo segurado especial, sendo este o contribuinte. A autora é responsável. Nesse passo, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, na medida em que a própria Constituição Federal e o Código Tributário Nacional autorizam aludido instituto, a fim de aperfeiçoar a arrecadação e facilitar a fiscalização. Por sua vez, a substituição tributária recai sobre os artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, cuja redação prevê normas gerais para a responsabilização de terceiro vinculado ao fato gerador. Dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Assim, é certo que o legislador pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigação, excluindo ou não a responsabilidade do contribuinte. Desta forma, a substituição da contribuição social incidente sobre a folha de salários

pela contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais não significa a criação de nova fonte de custeio, mas a substituição de base de cálculo. Por derradeiro, não se vislumbra a aventada bitributação ou bis in idem. Para melhor elucidar a questão invoco a lição abalizada pela Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Helena Costa, in verbis: (...) Bitributação significa a possibilidade de um mesmo fato jurídico ser tributado por mais de uma pessoa. Diante de nosso sistema tributário, tal prática é vedada, pois cada situação fática somente pode ser tributada por uma única pessoa política, aquela apontada constitucionalmente, pois, como visto, a competência tributária é exclusiva ou privativa. Inviável, portanto, que haja mais de uma pessoa política autorizada a exigir tributo sobre o mesmo fato jurídico. Já o bis in idem é idéia distinta, traduzida na situação de o mesmo fato jurídico ser tributado mais de uma vez pela mesma pessoa política, sendo permitido pelo sistema pátrio desde que expressamente autorizado pela Constituição. (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1ª ed., p. 50). Ausente prova inequívoca apta a convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intime-se.

0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a pretensão diz respeito aos índices descritos na inicial, apresente o autor demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004341-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004341-8) - HIROKO MATSUURA(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

0004794-29.2010.403.6100 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/30. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora. A matéria controvertida apresentada pela autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei n.º 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei n.º 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n.º 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de

juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%.Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos.A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição.Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10.E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia.Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS.2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a autora pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito da autora pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0025470-08.2004.403.6100 (2004.61.00.025470-3) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3283

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004220-5) - DEOLINDA DA CONCEICAO MACIEL(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os extratos bancários da conta de poupança 013-10587, agência nº 0267, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991.Condenno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor arribuído à causa...

Expediente Nº 3284

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027428-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027428-8) - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 106/111) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 44.551,92 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois

centavos - fls. 88) reconhecendo tão somente R\$ 31.774,47 (trinta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial que apurou o quantum de R\$ 51.083,66 (cinquenta e um mil, oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) atualizado até outubro de 2009 (fls. 114). Intimadas as partes, a CEF requereu a fixação no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, bem como no art. 460 do Código de Processo Civil e a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução, respeitando o pedido inicial (fls. 88), nos termos do art. 460 do CPC. Logo acolho o valor de R\$ 44.551,92 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) apresentado pelo exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 111, em favor da parte autora e seu patrono. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2554

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026812-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do presente feito, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Recebo os Embargos de fls. 41/47, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Preliminarmente, complemente a parte AUTORA as custas de distribuição, nos termos em que dispõe a Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025980-94.1999.403.6100 (1999.61.00.025980-6) - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E Proc. MAURO CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0051075-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050766-08.1999.403.6100 (1999.61.00.050766-8)) CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(Proc. OVIDIO MARTINS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. OVIDIO MARTINS DE ARAUJO) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X ORLANDO DE ALMEIDA(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO)
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do presente feito, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0009387-19.2001.403.6100 (2001.61.00.009387-1) - AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA(SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

1- Indefiro o requerido pelo co-réu SEBRAE/DF às fls.577/578 por falta de previsão legal.2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) dos RÉUS e da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação.Int.

0009259-91.2004.403.6100 (2004.61.00.009259-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X JOAO BATISTA DE MELO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP015801 - ANTONIO DE PADUA MOREIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 298 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 178 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 170.Após, voltem conclusos.Int.

0024329-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024329-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 89 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0000329-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000329-0) - MICHELE LOURDES DE SOUZA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006995-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006995-8) - MARIA TERESA BANZATO(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSS/FAZENDA

1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação apresentanda às fls.151/171, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2- Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir a necessidade da mesma.Int.

0028668-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028668-0) - GABRIEL POMPEU DE SOUZA(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.155 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0030080-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030080-9) - URURAI OSMAR BOGACIOVAS X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0003032-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003032-0) - ROBERTO BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a manifestação e documento de fls. 48/49, apresenta a Caixa Econômica Federal, extratos da conta poupança da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016849-46.2009.403.6100 (2009.61.00.016849-3) - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0018302-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018302-0) - ISABEL CRISTINA NATALICIO GALLINARO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0018336-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018336-6) - LUCIA MARIA RODRIGUES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3) - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 65 - Face ao alegado, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 54.Após, voltem conclusos.Int.

0004204-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004204-9) - MARIA DA ENCARNACAO CORREIA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0004306-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004306-6) - ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP213450 - MARCOS BISI E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0004318-88.2010.403.6100 (2010.61.00.004318-2) - GLAUCIA CANEVASSI PIMENTEL(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004658-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

Fls. 117 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do executados, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 117/127. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004327-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PIZZARIA BOM GOSTO LTDA - ME X ROSINES APARECIDA CONCEICAO X FELIPE MIRANDA BASTELLI

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls.122/124, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MIUQUI YOSHIDA

Fls. 51 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Intime-se.

0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Fls. 44 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do executado, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 17. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023567-64.2006.403.6100 (2006.61.00.023567-5) - BROOKE ALVES MONTOYA(SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA) X NAO CONSTA

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do presente feito, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

PETICAO

0016890-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016890-0) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP070819 - DECIO PEREIRA COUTINHO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X CLAUDIO RONCATTI(SP121539 - ANGELA MARIA TSATLOGIANNIS)

Fls. 119 - Defiro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 2558

ACAO CIVIL PUBLICA

0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 560 verso. Decorrido o prazo acima deferido, dê-se nova vista ao M.P.F. Após, cumpra-se o despacho de fls. 560, dando-se ciência aos demais réus dos documentos juntados. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028586-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028586-6) - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO CESAR DOS REIS X MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(Proc. VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a Caixa Econômica Federal o informado pela parte autora às fls. 247 e 250/252. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045612-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045612-0) - COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0049107-61.1999.403.6100 (1999.61.00.049107-7) - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0058428-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058428-6) - ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SCPC - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0014258-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-14.2001.403.6100 (2001.61.00.013332-7)) MONACE TECNOLOGIA S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012984-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012984-5) - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 356, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019049-70.2002.403.6100 (2002.61.00.019049-2) - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP172600 - FERNANDA CORRADI HAENEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005970-53.2004.403.6100 (2004.61.00.005970-0) - TIMONER,BARBOSA,NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021260-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021260-9) - ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008191-67.2008.403.6100 (2008.61.00.008191-7) - VIRGINIA FERREIRA IZIDORO X ALICE GOMES BORGONOVO X ALICE RIGONATO DOS REIS X ANESIA RODRIGUES BAUNGARTNER X ANEZIA ESPECIAL DE CAMPOS X ANGELINA BEDIM PELLEGRINO X ANNA CHAGAS X ANNA PICELLI SOLCI X ANTONIA RODRIGUES DE CAMARGO FERNANDES X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA MOCO X BEATRIZ ROSA PATTINI GUELERE X CREUSA MOREIRA DE CASTRO X DIRCE SALANI ZAMPIERI X ELVIRA DANGIO X ELVIRA USON PEDRONI X GERALDA DA CONCEICAO CANDIDO X GUIOMAR MOREIRA DA SILVEIRA X HELENA TRANI CAMARGO X HELENA VERDE MANCINI X IGNA CAUX CARNEIRO X ILDA SCHENKEL X IOLANDA PROENCA PINTO X IRACY DE OLIVEIRA ARROYO X IRMA RUIZ MAZZUIA X ISaura PIZZIRANI GIOVANNI X IVO SALLES X IVONE DE BARROS NEUBAUER X JANDYRA MANCINI GUILHERME X JOSEFINA ASSONI CALUMBI X JOVINIANA GOULART DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (processo nº 2008.03.00.035258-2), cópia fls. 1053/1055, cumpra-se o despacho de fls. 1029 encaminhando-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013180-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013180-9) - JOSELIA DOMINGUES DA SILVA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Preliminarmente, manifeste-se à Caixa Econômica Federal sobre eventual proposta de acordo, conforme manifestado na audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 68.Int.

0025960-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025960-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO P/ A CONSERVACAO DO SOLO,MEIO AMB,DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeira a ré o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) Fls. 174/176 - Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento, cópia fls. 120/123, nada a apreciar.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0023605-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU

Em face do tempo decorrido, informe a parte autora o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 56 para a comarca de Itapevi/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0000543-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STUDIO ALESSANDRA COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X SALVADOR IAK X MARCELINO MICHELINO X ALESSANDRA MUSSINI MICHELINO

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelo executados às fls. 122/124 e 125/126, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020705-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020705-5) - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X ENY APARECIDA VALENTE PELEGRINI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012393-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012393-1) - IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA S/C LTDA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA S/C LTDA

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 285.Ciência ao executado do penhora realizada às fls. 281/283.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2565

MONITORIA

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Fl.91 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Fl.64 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055631-74.1999.403.6100 (1999.61.00.055631-0) - CAMICADO PRESENTES LTDA X CAMICADO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 513/527 - Nada a deferir quanto ao requerido pela União Federal, uma vez, que conforme consta dos autos, às fls. 473, ela foi devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC e deixou transcorrer o prazo para impugnação, sem a oposição de Embargos, conforme certificado às fls. 477. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 479, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 461/467, sem correção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0901303-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901303-8) - JOSE COAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X APARICIO FRANZIM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ISMAR CAPECCI NORONHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DA COSTA NEVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CARLOS GILBERTO MOKREYS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031540-1, negando efeito suspensivo à decisão de fls.434/437, cumpra-se o tópico final da referida decisão, remetendo-se os autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo/SP.Int. e Cumpra-se.

0008254-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008254-5) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP138736 - VANESSA CARDONE E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas requerida.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0015447-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015447-7) - HUGO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEDROCHE X MARIA AKIKO ISHIDA X MATHILDE SIMEONE CORREALE - ESPOLIO X NELSON CORREALE X LUCIANA SIMEONE CORREALE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente, deixo de receber a petição de fls.69/70 como aditamento à inicial, uma vez que o espólio deve permanecer no pólo ativo da presente ação, pois conforme comprova os documentos juntados à fl.50, existia Conta Poupança à época dos índices pleiteados na presente ação.2- Em relação a LUCIANA SIMEONE CORREALE, deixo de incluí-la no pólo ativo da presente ação, tendo em vista que até a presente data não comprovou a existência de Conta Poupança em seu nome; apenas comprovou (fls.79/80) ser representante do espólio e de Nelson Correale.3- No que diz respeito a NELSON CORREALE, comprove o mesmo a co-titularidade da Conta Poupança declinada na inicial, conforme alegado à fl.50, no prazo de 10 (dez) dias.4- Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados às fls.79/82, verifico que a Conta Poupança nº 00033464-4, de titularidade do de cujus MATHILDE SIMEONE CORREALE não foi inventariada à época de seu falecimento, conforme cópia da Escritura de Inventário e Partilha de fls.79/80.Ressalva este Juízo que a Conta Poupança não foi relacionada na Escritura de Inventário e Partilha trazido aos autos, continuando, portanto, a pertencer ao Espólio, cuja representação processual deverá ser feita através de sua inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Assim, havendo expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber.Dessa forma, regularize a parte AUTORA (MATHILDE SIMEONE CORREALE - Espólio) sua representação processual, nos termos em que dispõe o art. 12, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Int.

0016763-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016763-0) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento do presente feito, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, uma vez que os documentos acostados à inicial às fls.12/43 são cópias simples.Nada sendo requerido no prazo acima, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0021818-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DAMAZIO DOS SANTOS X JAQUELINE MARTIN PIRES DOS SANTOS

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.46 ou ratifique a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0034411-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034411-4) - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA certidão de inteiro teor dos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.032613-6, em trâmite na 17ª Vara Federal, indicando, notadamente, o número da Conta Poupança em discussão naqueles autos.Apresente, ainda, cópia do Inventário e/ou comprovação da nomeação do Inventariante do de cujus JOSÉ FREDERICO MEIER JUNIOR, bem como cópia do Arrolamento do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003840-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003840-8) - JOSE LUIZ NEVES VIANNA X MARIA DA GRACA BRAGA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.232 - Mantenho a decisão de fls.206/207 por seus próprios fundamentos.Fl.260 - Processe-se o presente feito sob Segredo de Justiça (documentos). Anote-se.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0003851-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003851-2) - FABIO BIBANCOS DE ROSA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9) - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4) - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.138 - Mantenho a decisão de fls.83/84 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022631-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022631-6) - MARIA CONCEICAO HENRIQUES PEREIRA X JOAO MARCELINO PEREIRA(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0026141-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026141-9) - JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, e em face do Termo de Prevenção de fl.29, apresente a parte AUTORA cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0028617-7, no prazo de 20 (vinte) dias, para verificação de eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004140-42.2010.403.6100 (2010.61.00.004140-9) - NATHALIA THEOPHILO LOBATO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004507-66.2010.403.6100 - ANA MARIA COCOZZA X MAGDA HERMINIA LUISA ADAMI COCOZZA(SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004755-32.2010.403.6100 - ALTINO MARQUES FILHO(SP073207 - RAPHAEL RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005574-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014002-47.2004.403.6100 (2004.61.00.014002-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORLANDO VICENTE X RONALDO ALCIDES TAVARES PAIVA X VALTERNEI JOSE GONCALVES X RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

1- Traslade-se cópia da sentença de fls.48/50, dos cálculos da contadoria de fls.20/32, bem como da certidão de trânsito

em julgado de fl.54 verso, para os autos da Ação Ordinária em apenso (2004.61.00.014002-3). 2- Requeira a EMBARGANTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0009698-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5)) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Em face do alegado pela Embargada à fl.27, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, haja vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0009699-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5)) SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Em face do alegado pela Embargada à fl.46, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, haja vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024034-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JANAINA DA SILVA SPORTARO(SP261712 - MARCIO ROSA) X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO VITOR RAUEN MACIEL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.183/187, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Na hipótese de confirmação do falecimento do co-réu JOÃO VITOR RAUEN MACIEL (CPF 146.865.978-20), esclareça a parte AUTORA se existem bens passíveis de serem penhorados, a fim de satisfazer a execução pretendida.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Fl.38 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.37.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0033176-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ALEX HENRIQUE SILVA ANASTACIO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Requerido às fls.48/49, considero-o devidamente notificado.Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fls.181/190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019411-72.2002.403.6100 (2002.61.00.019411-4) - WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA

GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCA X BENEDITO LUCIO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCA X BENEDITO LUCIO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exeqüente, conforme petição e cálculo de fls.242/256, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VIEIRA

Aceito a conclusão nesta data.1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.235.2- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).3- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exeqüente, conforme petição e cálculo de fl.237, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003998-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003998-0) - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento da diferença do valor devido à Exeqüente, conforme cota de fl.687, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0010610-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010610-4) - IVALNEIDE DIAS DA SILVA(SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação e ao deslinde da controvérsia, quais sejam: a) cópias das carteiras de trabalho da requerente; b) termo de rescisão contratual relativo à empresa SERVICE CENTER ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. ou declaração da empresa referente ao vínculo empregatício alegado, constando data de admissão e saída da requerente ou eventuais outros documentos que demonstrem o vínculo; c) comprovação de eventual falência da empresa; d) extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a intimação da requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação dos documentos acima referidos, sob pena de extinção do feito.Ressalte-se, por oportuno, que o aperfeiçoamento da citação não impede tal providência. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AGA 908395: não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação. Cumprida a providência pela requerente, dê-se vista à ré.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0016834-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016834-1) - PATRICIA DE FREITAS OLIVEIRA DE SOUZA(SP122861 - DIRCE MIYAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0025897-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025897-4) - FABIO RYUETSU ITO(SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte AUTORA da redistribuição destes autos à esta Vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF por Mandado, para manifestação sobre o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022375-43.1999.403.6100 (1999.61.00.022375-7) - LAZARO GABRIEL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X MARIA ELI COSTA CARDOSO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X SERGIO BONFA TONELLO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ERNST JORGE PORTS(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X PEDRO BENTO LOPES X LEILA MARIA SILVESTRE X ANTONIO CARLOS PIRES X CERYLLO VERNIER X JOSE ILDEBRANDO BATISTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0009091-31.2000.403.6100 (2000.61.00.009091-9) - WALDEREZ SANTOS BALIERO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0038660-77.2000.403.6100 (2000.61.00.038660-2) - ALDENI LOPES DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Tendo em vista a decisão de fl. 368, do Eg. TRF da 3ª Região, bem como ante a petição de fls. 373/374, manifeste-se a CEF. Após, voltem conclusos. Int.

0042151-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042151-1) - ANTONIO VANIQUE DE ALMEIDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
A teor do r. despacho de fl. 311, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 318/320. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010091-32.2001.403.6100 (2001.61.00.010091-7) - JOSE DA SILVA BORDIM X JOSE DAS GRACAS MOREIRA X JOSE DOS SANTOS NETO X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS PRETER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0014993-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014993-1) - ROSANGELA NOVAES DAMASCENO(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP116815 - VALERIA DARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte ré sobre o pleito de fl. 178, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0021493-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021493-5) - ADALBERTO MATIAS VIANA X EDVALDO DIAS VILELA X IRACY RODRIGUES DAVID X IRACEMA NAVI NERES X JESUINO JOSE DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X ADAO ALVES DE FREITAS X INACIO DE SOUZA REIS(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0027595-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027595-0) - SUZANA MARIA SHWAB VARGAS(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 94/95: defiro. Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha de fls. 95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005040-06.2002.403.6100 (2002.61.00.005040-2) - ALBERTO OTTONI X CELSO GUIMARAES RODRIGUES X MIRIAN VERA SANCHES X ADAIR ROSSO X ROBERTO ANDRE BORGES X MARIAUREA APARECIDA FRANCA X VALTER GOMES X FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO X CLOVIS CASARI X HILDA DELFINO DE SOUSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls. 511/524: manifeste-se a parte autora sobre a complementação quanto aos juros de mora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024264-90.2003.403.6100 (2003.61.00.024264-2) - LINDOMAR VAZ DO CARMO X JOAO LUIZ ALVES DE ALMEIDA X SANTO FERNANDES DE TEBAS X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X SEVERINA MARIA DA

CONCEICAO X SEBASTIAO NOBREGA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA LIMA X VICTORIA DE OLIVEIRA LIMA X SEVERINO FEITOSA DA SILVA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação aos valores depositados ao autor SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, de fls. 236/251, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003267-52.2004.403.6100 (2004.61.00.003267-6) - LINO RAMIRO BELOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o requerido pela CEF a fl. 182 uma vez que a sentença de fls. 103/109 não determinou que a parte autora efetue a restituição de valores eventualmente recebidos a maior na via administrativa, referentes ao percentual correspondente à correção da conta vinculada do FGTS em fevereiro de 1989. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 164 e 172/174. Após, voltem conclusos. Int.

0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0) - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029661-0 (fl. 309), providencie a Caixa Econômica Federal o crédito na conta vinculada do(s) autor(es), do valor correspondente à multa estipulada por este juízo, em virtude do atraso no cumprimento da obrigação, conforme os cálculos apresentados às fls. 300/303, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

0010081-80.2004.403.6100 (2004.61.00.010081-5) - LAURA MARIA SOARES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 96/97: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20(vinte) dias para dar prosseguimento ao feito. IUnt.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007772-18.2006.403.6100 (2006.61.00.007772-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8)) LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Traslade-se cópia para os autos principais (2001.61.00.000315-8) da r. Decisão de fls. 104/108. Após, tornem aqueles conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010487-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010487-1) - GERALDO JORGE(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GERALDO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da informação de fl. 179 apresentada pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em igual prazo, a parte interessada fornecer o extrato da conta poupança solicitado. Int.

0010884-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010884-0) - LUIZA LEDNIK X OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILLO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIZA LEDNIK X OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 129: defiro. Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da Caixa Economica Federal - CEF da quantia remanescente no depósito de fl. 122 conforme decisão de fls. 127/127vº, tópico final do dispositivo, comparecendo seu patrono em Secretaria para agendamento da data de sua expedição. Int.

0012771-77.2007.403.6100 (2007.61.00.012771-8) - VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pelas partes às fls. 141 e 142/143, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os critérios utilizados pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos, bem como aponte o valor devido até maio de 2008 (data dos cálculos elaborados pela exequente às fls. 93/103). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0014907-47.2007.403.6100 (2007.61.00.014907-6) - IRACEMA NETTO DE DEA(SP234320 - ANA RACY PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRACEMA NETTO DE DEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0016141-64.2007.403.6100 (2007.61.00.016141-6) - ANTONIO MORGON - ESPOLIO X ANTONIO TOMAS MORGON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO TOMAS MORGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.123/126: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029750-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029750-8) - ANTONIO ANNUNZIATO(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO ANNUNZIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fl. 96: defiro. Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da Caixa Economica Federal da quantia remanescente no depósito de fl. 59 conforme decisão de fls. 80/81, tópico final do dispositivo, comparecendo seu patrono em Secretaria para agendamento da data de sua expedição.2) Fl. 97: nada a deferir em face da r. decisão de fl. 91 e alvarás expedidos às fls. 93/94 dos autos.Int.

0031448-58.2007.403.6100 (2007.61.00.031448-8) - MARCO ANTONIO MATARAZZO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCO ANTONIO MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0015160-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015160-9) - VICENTE SACCHI(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VICENTE SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0023459-64.2008.403.6100 (2008.61.00.023459-0) - OVIDIO QUIRINO ALELUIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OVIDIO QUIRINO ALELUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o alegado pelas partes às fls. 89/90 e 92, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os critérios utilizados pelas partes em seus cálculos, bem como aponte o valor devido até janeiro de 2009 (data dos cálculos elaborados pela exequente às fls. 55/64).Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0013595-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013595-5) - ANTONIO PERES SEIXAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO PERES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 2585

MONITORIA

0006857-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA SUZANA MAYER X LUIZ CARLOS MAYER

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de MARIA SUZANA MAYER e LUIZ CARLOS MAYER objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.950,11 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado pelas partes.Às fls. 57/58, foi proferida sentença, acolhendo o pedido da autora e determinando o pagamento da quantia supra mencionada, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 c e parágrafos do Código de Processo Civil.Às fls. 60/66, porém, a CEF requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, tendo em vista o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, conforme cópia trazida aos autos.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista da petição de fls. 60/66, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1) - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0052334-59.1999.403.6100 (1999.61.00.052334-0) - OSWALDO SOULE JUNIOR X MARIA DE LA O RAMALLO VERISSIMO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSWALDO SOTJLE JUNIOR e MAÍFIA DE LÁ Ó RAMALLO VERISSIMO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual os autores veiculam pedido de provimento judicial que condene a ré a proceder à revisão de cláusulas de contrato de mútuo hipotecário, do valor das prestações e do saldo devedor, além de repetir os valores pagos a maior. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Os autores alegam que celebraram com a ré, em 29/07/88, contrato de mútuo hipotecário atrelado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Salarial, no entanto, a ré aplicou índices de correção aleatórios no reajuste das prestações, descumprindo o pactuado, além de ter efetuado a cobrança ilegal do CES. Afirmam que optaram pelo Plano de Comprometimento de Renda, em 11/02/98, o qual lhes foi mais oneroso, pois as prestações passaram a ser reajustadas pelos mesmos índices de correção aplicados ao saldo devedor, equivalente à TR, que não possui critério objetivo e estável de fixação.Formulam os seguintes pedidos: 1) revisão dos cálculos de reajuste das prestações, no período de 1988 a 1998, mediante aplicação do reajuste salarial do titular do contrato ou do salário mínimo, quando o autor passou a ser autônomo, além de restituir os valores pagos a maior; 2) revisão dos reajustes aplicados nos meses de março a junho de 1994, quando devem ser aplicados unicamente os reajustes salariais da categoria do mutuário; 3) revisão do reajuste aplicado no mês de março de 1990, quando deve incidir apenas o reajuste da categoria profissional do mutuário; 4) nulidade da utilização da TR como índice de correção do saldo devedor, a partir da opção pelo PCR, quando deve ser aplicado o INIFC; 5) revisão dos reajustes das prestações após a opção pelo PCR, com aplicação do INPC e restituição dos valores a maior; 6) exclusão do CES do valor das prestações e restituição dos valores correspondentes; 7) aplicação exclusiva do percentual de seguro inicialmente pactuado e restituição dos valores pagos a maior; 8) restituição da contribuição ao FUNDHAB; 9) revisão de todo o financiamento mediante aplicação do Sistema de Amortização Constante e não o sistema PRICE, que permite amortização zero e até amortização negativa; 10) revisão dos reajustes do saldo devedor, a partir de março de 1990, mediante aplicação dos mesmos índices de correção da poupança, afastando-se a incidência do IPC nos meses de março a julho de 1990; 11) revisão do saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991, afastando-se a incidência da TR; 12) aplicação do valor da taxa nominal como juros remuneratórios, afastando-se a taxa de juros efetivos; 13) correção do saldo devedor após a amortização; 14) revisão dos cálculos do saldo devedor com o afastamento do anatocismo; 15) revisão dos cálculos do saldo devedor mediante incidência de juros remuneratórios máximos de 10%; 16) revisão dos cálculos do saldo devedor, considerando-se o valor das prestações em atraso calculadas de acordo com o PES, e anulação parcial do termo de renegociação, nos termos do artigo 147, inciso 1, e 153, do CC; 17) restituição dos valores pagos a maior.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fis. 66-120).Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fis. 121-123).Os autores interpuseram agravo retido (fis. 128-147), tendo sido mantida a decisão recorrida (fis. 149).Devidamente citada (fis. 150) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e a UNIAO, além de não estarem presentes os requisitos para a tutela antecipada. Argui a falta de interesse de agir, pois cabe ao mutuário apresentar ao agente financeiro comprovação de que houve reajuste diverso daquele aplicado aos salários. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois os reajustes aplicados obedeceram ao PES/CP e demais cláusulas contratuais, além das normas de ordem públicas a que ambas as partes devem se submeter. Afirmam que não houve irregularidade na aplicação das determinações contidas na Resolução BACEN 2059/94, especialmente porque o mutuário poderia postular a revisão da prestação comprovando que o índice aplicado não correspondia ao reajuste do salário ou que houve quebra da relação prestação renda pactuada.Alega que a cobrança da contribuição ao FUNDI-L&B é legal, pois tem a finalidade de dar respaldo financeiro ao Sistema Securitário do SFH, além de ser válida a aplicação da TR como índice de reajuste (fis. 152-203).Réplica a fis. 207-250.Designada audiência de conciliação (fis. 251).A ré manifestou desinteresse na conciliação e afirmou que as partes celebraram termo aditivo de renegociação, em fevereiro de 1998, quando foram alteradas as cláusulas contratuais e resolvida a inadimplência (fis. 257-396).Frustrada a tentativa de conciliação, as partes foram intimadas a especificar as provas a produzir (fis. 304).O autor manifestou que não pretende produzir outras provas (fis. 305-313) e a ré ficou-se inerte (fis. 314).A ré apresentou parecer técnico (fis. 316-338).Manifestação do autor (fis. 342-343).A ré foi intimada a informar quais índices foram aplicados no reajuste das prestações e saldo devedor (fis. 345), tendo apresentado parecer técnico (fis. 347-369).Manifestação do autor (fis. 372-373).Frustrada nova tentativa de conciliação (fis. 387).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.As preliminares arguidas pela ré devem ser afastadas.O Conselho Monetário Nacional - CMN é órgão que integra a estrutura da União e detém competências normativas quanto a operações de crédito efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (artigo 4, incisos VI e XVII, da Lei 4.595/64).A execução da política habitacional na esfera federal foi transferida do Banco Nacional da Habitação -BNH para a Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em todos os

direitos e as obrigações (artigo 4, 7, da Lei 4.595/64 e artigo do Decreto-lei 2.291 /86). Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc). A demanda tem como objeto a controvérsia a respeito da validade de cláusulas de contrato de mútuo hipotecário celebrado entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se referindo diretamente à competência para edição de atos normativos de caráter geral e abstrato pelo Conselho Monetário Nacional. A pretensão dos autores, portanto, não se volta contra a União, cujos interesses diretos não são afetados a ponto de justificar sua inclusão como litisconsorte passivo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1º Grau. 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o 1º (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 247). -4- conteúdo normativo do artigo 7, III, do Decreto-Lei n. 2.291, de 1986 Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (destacado) (STJ, REsp 739277), Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12/09/05) Tampouco vislumbro interesse da CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS a justificar sua inclusão no feito como litisconsorte passivo necessário, pois não se discutem cláusulas do contrato de seguro ou sua execução, mas o valor do seguro cobrado nas parcelas no contrato de mútuo celebrado entre os autores e a ré. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO REJEITADA. UTILIZAÇÃO DA PRINCEPS. CAPITALIZAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário (...)) 5. Apelação desprovida. (destacado) (TRF3, AC 1297833, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 05/02/09) A alegação de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito Os contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. As partes, portanto, não possuem ampla liberdade contratual, diante do interesse público em que se reveste a matéria. O Banco Nacional da Habitação, criado como principal instrumento de execução da política habitacional do governo federal, recebeu competência normativa para regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 4, 7, da Lei 4.595/64, e artigos 16 e 18, da Lei 4.380/64). O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69, que desvinculou o reajuste das prestações dos índices e da periodicidade aplicados ao saldo devedor. O SISTEMA FINANCEIRO DA COM A SEGURADORA. TAXA REFERENCIAL - JUROS. APLICAÇÃO DO HABITAÇÃO. PRELIMINAR TR. TABELA CÓDIGO DE prestações passou a ser atrelado ao salário-mínimo e, diante da possibilidade de geração de saldo residual ao final do contrato, criou-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, que majorava o valor da prestação inicial. Extinto o Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4, inciso XVI da Lei 4.595/64 e artigo 7 do Decreto-lei 2.291/86). O Banco Central do Brasil, por sua vez, recebeu competência para cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9, da Lei 4.595/64). O Decreto-lei 2.164/84 criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, alterando o critério de reajuste das prestações, que passou a ser vinculado ao aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário (artigo 9). A regulamentação foi feita por meio da RC BNH n. 14/84 e Resolução BACEN n. 1.446/88, que tomou públicas as disposições do CMN. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 modificaram a forma de reajuste das prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SF 11. O Banco Central do Brasil recebeu competência para expedir instruções necessárias à aplicação dos textos legais (artigo 24, da Lei 8.004/90 e artigo 4 da Lei 8.100/90). A Lei 8.692, de 28/07/93 (resultado da conversão da Medida Provisória 328/93), cria o Plano de Comprometimento de Renda - PCR e reformula o Plano de Equiparação Salarial - PES. O artigo 33 da Lei 8.692/93 estabelece que, para os contratos celebrados a partir de sua publicação, não se aplicam os dispositivos contrários, relativos à indexação do saldo devedor e reajuste dos encargos dos financiamentos previstos na Lei 4.380/64, no Decreto-Lei 19/66, no Decreto-Lei 2.164/84, e nas Leis 8.004/90 a 8.100/90. Feita esta introdução, passo a analisar cada pedido formulado pelos autores. 1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não podem ser considerados, de forma simplista, como contratos de adesão, pois as partes, inclusive o agente financeiro, não possuem ampla liberdade contratual, diante da existência de marcante intervencionismo estatal e do interesse público de que se reveste a matéria. Assim, em que pede ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há que se compatibilizar com as normas que regem o Sistema Financeiro e analisar-se, caso a caso, se houve abusividade na pactuação. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10%

ANUAIS AFASTADA.1. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorreVII. Recurso especial não conhecido. (destacado)(SPJ, REsp 501134, Quarta Turma, Rei. Ministro AldirPassarinho Júnior, DJe 29/06/09).PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REÔRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas4.. Recurso especial improvido. (destacado) (STJ, REsp 489701, Primeira Seção, Rei. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/04/07).2) Revisão dos cálculos de reajuste das prestações, no período de agosto de 1988 a fevereiro de 1998, mediante aplicação do reajuste salarial do titular do contrato (ou salário mínimo, quando autônomo). Restituição dos valores pa a maiorO artigo Y, do Decreto-Lei 19/66, estabelece que em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária.Verifico que o contrato de mútuo celebrado entre as partes, posteriormente objeto de renegociação, prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, havendo cláusulas específicas prevendo que o reajuste das prestações e acessórios será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR (cláusulas décima sétima e décima oitava).Os autores alegam que a ré descumpriu cláusula de reajuste das prestações, pois deixou de aplicar os reajustes salariais decorrentes da data-base do mutuário titular do contrato.A alegação se relaciona à execução contratual, portanto, não prescinde de prova pericial, não requerida pelos autores, a quem incumbia o ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso 1, do CPC. (fls. 305-313).O laudo financeiro apresentado não é suficiente para demonstrar as alegações, pois produzido unilateralmente pela parte (fis. 93-119). Neste sentido:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE o NULIDADE -1. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a períciaIII. Sentença anulada, prejudicado o recurso. (destacado) (TRF3, AC 1179660, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 30.06.2009)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE o NULIDADE.1. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PESII. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para o ver no sentido de sua realização, anula-se a sentença.Precedente da TurmaIII. Sentença anulada, prejudicado o recurso. (destacado)(TRF3, AC 663616, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. PeixotoJunior, Data da decisão: 15.12.2006)PROCESSO CIVIL. DIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SF!! C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP, e cálculo dos respectivos consectários2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada a oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes.3. Preliminar acolhida, sentença anulada. (destacado)(TRF3, AC 260838, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Federal (convocada) Lisa Taubemblatt, DJF 01.10.2008)CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SF!! FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA.DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de (financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de

rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas deixando transcorrer in albis o prazo legal para tanto. - É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução - Precedentes. - Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (destacado)(TRF3, AC 276211, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF 25.07.2008, Rel. Juíza Federal (convocada) Noemi Martins) Não demonstrado que houve pagamentos a maior, é improcedente pedido de restituição. O3) Revisão dos valores das prestações de marco a junho de 1994. quando devem ser aplicados unicamente os reajustes salariais da categoria do mutuário O pedido é improcedente. Os autores alegam que não foi cumprido o disposto no artigo 18, da Medida Provisória 434/94, quanto à conversão dos salários em URV, por ocasião da instituição do Plano Real. Ocorre que a Lei 8.880/94 regulou de forma específica a conversão de cruzeiros reais em URV na seara do Sistema Financeiro da Habitação, Lei 8.880/94: Art. 16- Continuam expressos em cruzeiros reais até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica(...) I - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS) 1 - Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real. nos casos que especificarem exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XL Conforme já exposto, o Conselho Monetário Nacional tem competência para editar normas relativas ao SFH, as quais são tornadas públicas pelo Banco Central do Brasil. Assim, no exercício da competência prevista no artigo 16, inciso II e 1, da Lei 8.880/94, foi editada a Resolução BACEN n 2.059/94, que previu expressamente a forma de conversão do Cruzeiro Real em URV. Não há qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato normativo em questão, o qual, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não violou os princípios do Plano de Equivalência Salarial. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n. 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1 do art. 16, da Lei n. 8.880/94. A resolução que determina que o mesmopercentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não nalfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. ST à luz desses princípios tem assentado que a Lei n. 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RBSP n. 150.426/CE, Rel. Min. E. J.iana Calmon, D. T de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n. L94.086/BA, Rel. Mm. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001)(...) 8. Recurso especial provido. (destacado)(STJ, REsp 394671, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, D 16/12/02) 4) Revisão do reajuste aplicado no mês de março de 1990. mediante incidência do reajuste da categoria profissional do mutuário O pedido é improcedente. Os autores alegam que o IPC de março não deve ser aplicado para correção dos salários. Sequer afirmam que a ré aplicou o IPC na correção da prestação do m de março de 1990 e não sabem afirmar se houve reajuste nosalário do mutuário. O Além disso, não demonstraram que a ré deixou de aplicar o índice previsto contratualmente, pois a matéria não prescinde de prova técnica, conforme exposto em item 2.5) Nulidade da utilização da TR como índice de correção do saldo devedor, com substituição pelo INPC 6) Revisão do saldo devedor pelo INPC. a partir de marco de 1991, afastando-se a incidência da TR 7) Revisão dos reajustes das prestações após a opção pelo PCR. com aplicação do INPC e restituição dos valores pagos a maior 8) Revisão pelo Sistema de Amortização Constante Os pedidos são improcedentes. O contrato inicialmente celebrado entre as partes prevê que a atualização do saldo devedor era feita mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula vigésima quarta - fis. 70). O Termo de Renegociação celebrado entre as partes prevê a correção do saldo devedor mediante coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, quando a operação for lastreada com recursos fundiários, ou aos depósitos em caderneta de poupança, nas demais hipóteses (cláusula oitava - fis. 77). O artigo 1, do Decreto-lei 19/66, estabelece que em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária. O artigo 13, da Lei 8.036/90, estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A TR, por outro lado, foi fixada como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança (artigo 12, inciso 1, da Lei 8177/91). Não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor. Além disso, a correção deste saldo pelo mesmo índice aplicado na remuneração dos recursos de origem favorece a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema. Tampouco se vislumbra qualquer abusividade na fixação da TR como índice de reajuste, pois as cláusulas contratuais em questão possuem redação clara e não violam a quaisquer dos preceitos previstos nos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor. A matéria é praticamente pacífica na jurisprudência, conforme trecho de ementa a seguir: PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DEPREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMAFINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃOMONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOSJUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOSEFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS EVINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DASQUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUITA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.(...)4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Mm. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 19915. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SEM que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal (destacado)(STJ, REsp 710183/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 02/05/06)A própria Corte Suprema se manifestou sobre a constitucionalidade da aplicação da TR como indexador:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.1. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DE, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados emcontratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. () Essa imposição violaria os princípios constitucionais doato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art.5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. (destacado)(STE, RE 175678/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Veiloso, DJ 04/08/95)Qualquer financiamento oneroso deve se valer de algum sistema de amortização que estabeleça a forma de cálculo do valor pago mensalmente e os critérios de imputação ao saldo devedor e juros.Diversos são os sistemas de amortização desenvolvidos por matemáticos e economistas, podendo-se citar o sistema alemão, o de amortizações constantes - SAC, o sistema misto, o sistema de amortizações em série gradiente e o sistema de amortização com prestações constantes - SAPC, também conhecido como sistema francês de amortização ou sistema PRICE.O contrato inicialmente celebrado entre as partes não prevê a utilização do sistema PRECE de amortização, pois era atrelado às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (item 3- fis. 69).O Termo de Renegociação prevê que o encargo mensal é calculado de acordo com a tabela PRECE de amortização (cláusula quarta - fis. 76). Assim, as prestações não são calculadas mediante aplicação de índice de reajuste sobre o valor da prestação do mês anterior, mas mediante cálculos matemáticos preestabelecidos e criados por Richard Price.O artigo 6, alínea c, da lei 4.380/94, não estabelece a obrigatoriedade de aplicação do Sistema de Amortização Constante nos contratos de mútuo do SFH, conforme afirmam os autores.Não há qualquer ilegalidade ou abusividade na utilização da tabela PRICE como sistema de amortização, especialmente quando previsto em cláusula contratual com redação clara e sem ambiguidades. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 12, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 72 da Lei n 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar.II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato.III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuoIV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção.V - A Súmula 121 do STF dispõe que vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(TRP3, AC 750941, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 11/12/08)..Os autores não têm direito à modificação de cláusulas contratuais válidas, substituindo índices e sistemas de amortização pactuados por outros eleitos unilateralmente. Inexistente dispositivo legal a fundamentar a revisão ou anulação de cláusulas contratuais, deve-se assegurar a força obrigatória dos contratos.Não reconhecido o direito à revisão dos valores, é evidente a improcedência do pedido de restituição.9) Exclusão do CES do valor das prestações e restituição dos valores correspondentesOs pedidos são improcedentes.Conforme já exposto, o Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n 36/69, que desvinculou o reajuste das prestações dos índices e da periodicidade aplicados ao saldo devedor.O reajuste das prestações passou a ser atrelado ao salário-mínimo e, diante da possibilidade de geração de saldo residual ao final do contrato, criou-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, que majorava o valor da prestação inicial, nos seguintes termos:Artigo 3: O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos

(Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. A extinção do Banco Nacional de Habitação não tomou ineficazes as normas anteriormente editadas no exercício da competência normativa do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, é válida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, mesmo nos contratos celebrados antes da vigência da Lei 8.692/93, pois sua cobrança tem fundamento na Resolução BNH n 36/69. Além disso, o contrato inicialmente celebrado entre as partes prevê expressamente a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (cláusula trigésima nona, parágrafo segundo - fis. 71), não havendo quaisquer fundamentos jurídicos a justificar sua exclusão do encargo mensal. 10) Aplicação do percentual de seguro inicialmente pactuado e restituição dos valores pagos a maior. A contratação de seguro nos contratos habitacionais celebrados no âmbito do SFH é imposta pelo artigo 14, da Lei 4.380/64, 2º artigo 21, 1º, do DL 73/66, artigo 2º, da Lei 8.692/93, e artigo 2º, da Medida Provisória 2.19743/01. O valor e as condições do seguro são previstos no contrato e seguem as diretrizes fixadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que, desde a extinção do Banco Nacional da Habitação, recebeu delegação normativa pelo Conselho Monetário Nacional. O contrato prevê expressamente que o mutuário deve pagar os prêmios de seguros vigentes no Sistema Financeiro da Habitação. O agente financeiro não tem autonomia para fixar os valores dos prêmios, pois tal regramento se extrai de atos normativos editados pela Superintendência de Seguros Privados. Os autores não podem eleger o valor do prêmio do seguro a ser por eles pago durante a vigência de contrato atrelado ao SFH. Além disso, não demonstraram que os valores cobrados pela ré estão em desacordo com os limites estabelecidos pela SUSEP. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO EM JULGAMENTO DO M - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2 Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. 15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular n179/2001, editadas pela SUSEP. 26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente. (TRP3, AC 1346957, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Ramza Tartuce, DJF3 15/05/09) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JUROS NOMINAIS E JUROS EFETIVOS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. CRITÉRIO DE ANORTIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. SACRE. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PARA CIÊNCIA DO LEILÃO. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. 8. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com o inicialmente pactuado e com as normas editadas pela SUSEP, não prospera a pretensão de recálculo do valor dos prêmios do seguro habitacional. 15. Apelação da CEF a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Ônus da sucumbência invertido. (TRP1, AC 2004.38.000.04393-9, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, DJF1 21/09/09). 11) Restituição da contribuição ao FUNDHABO pedido é improcedente. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDAHAB, prevista na Lei 4.380/64 e disciplinada pelo Decreto no 89.248/84, somente pode ser cobrada de mutuário final quando se tratar de financiamento para construção, ampliação ou reforma de imóvel. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é legal a cobrança da contribuição para o FUNDAHAB, pois tem natureza de contraprestação de caráter civil (REsp 789048, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 06/02/06). Os autores não comprovaram que a ré efetuou a cobrança da contribuição ao FUNDAHAB, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 333, inciso 1, do CPC, sendo improcedente o pleito de restituição. 12) Revisão dos reajustes do saldo devedor, a partir de março de 1990, mediante aplicação dos mesmos índices de correção da poupança, afastando-se a incidência do IPC nos meses de março a julho de 1990. A Lei 8.024/90 introduziu novo padrão monetário e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. O texto normativo em questão determinou que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6, caput, e artigo 2), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6, 1). Além disso, adotou-se sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC, na forma do Comunicado 2.607/90. O contrato inicialmente celebrado entre as

partes prevê que a atualização do saldo devedor era feita mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula vigésima quarta - fls. 70). Ora, se no período do Plano Collor a correção dos depósitos bloqueados de poupança deu-se pela BTNF, conforme entendimento pacífico do STF, o mesmo índice há de ser aplicado em financiamentos do SFH que prevejam a correção pela caderneta de poupança. Neste sentido: Direito econômico. Sistema Financeiro da Habitação. Financiamento da casa própria, correção monetária. índice. Bloqueio das contas de poupança. 1 - Se o Supremo Tribunal Federal já decidiu que se aplica aos depósitos bloqueados relativos a cadernetas de poupança o índice de atualização pelo BTNF, igual índice deve ser observado quanto aos financiamentos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. A correção monetária em tal caso, nada mais é do que o verso e o reverso de uma mesma moeda. I - Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (STJ, EREsp 268707/RS, Corte Especial, Rei. Ministra Eliana Calmon, DJ 12/08/03) Os autores alegam que a ré aplicou o IPC como índice de correção do saldo devedor nos meses de março a julho de 1990. Curiosamente, passam a defender o princípio da força obrigatória dos contratos. As alegações não prescendem de prova pericial, que não foi requerida pelos autores, nos termos do artigo 333, inciso 1. O laudo financeiro apresentado não é hábil a comprovar as alegações dos autores, pois produzidos unilateralmente. Assim, não comprovado que a ré deixou de aplicar os índices de correção da poupança no reajuste do saldo devedor, é improcedente o pedido formulado pelos autores. 13) Aplicação do valor da taxa nominal como juros remuneratórios, afastando-se a taxa de juros efetiva. Os autores alegam que a taxa de juros nominal prevista noé aquela que deve prevalecer como índice de remuneração do capital. A taxa de juros anual efetiva é aquela em que a unidade de referência de seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Não há qualquer fundamento para a alegação, pois o contrato não contém obscuridade ou falta de clareza na explicitação da taxa de juros remuneratórios. A taxa de juros efetiva e a taxa nominal são descritas lado a lado no instrumento contratual, não havendo qualquer elemento a afastar a presunção de boa-fé do agente financeiro (fis. 69). Ausente abusividade na previsão da taxa de juros efetiva do financiamento, deve prevalecer a força obrigatória dos contratos. Assim, é improcedente o pleito dos autores. 14) Correção do saldo devedor após a amortização. O pedido é improcedente. A forma de reajustamento do saldo devedor não segue os preceitos do artigo 6, alínea c, da Lei 4.380/64, pois foi tacitamente revogado pelo artigo 1, do Decreto-lei 19/66: Art. 1 Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação. (destacado) Conforme exposto, extinto o Banco Nacional da Habitação, a competência normativa relativa ao funcionamento do Sistema Financeiro da Habitação passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional. O Banco Central do Brasil recebeu competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH (artigo 9, da Lei 4.595/64, artigo 24, da Lei 8.004/90, e artigo 4, da Lei 8.100/90, artigo 22, da Lei 8.692/93). A resolução BACEN n 1980/93 tomou público regulamento aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual dispõe: Artigo 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Vê-se, pois, que não há qualquer invalidade na forma de amortização prevista contratualmente, eis que foram obedecidos os preceitos normativos vigentes ao tempo da celebração do contrato e não foram violadas quaisquer normas de ordem pública. Ressalto, ainda, que deve ser afastada a aplicação apenas dos dispositivos contrário à Lei 8.692/93 que tratem de indexação do saldo devedor e reajuste dos encargos (artigo 33), o que não se verifica quanto ao artigo 20 da Resolução BACEN n 1980/93 (artigo 22, da Lei 8.692/93). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. 3. O art. 62, o, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 12 do Decreto-Lei n 19/66 que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução n 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções n 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REs - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 6. In casu, o contrato foi firmado em 30 de agosto de 1991, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 8. Agravo Regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela CEF para: (a) afastar a aplicação do cDc; (b) reconhecer a legalidade, in casu, de prévia incidência() de juros e correção

monetária e posterior amortização do saldo devedor, posto que o contrato foi firmado em 30 de agosto de 1991. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 825954/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/08).A correção do saldo devedor antes da amortização, ao contrário do que alegam os autores, assegura que seja mantido o equilíbrio econômico- financeiro do contrato, pois garante que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo que ficou à disposição do mutuário.15) Revisão dos cálculos do saldo devedor com o afastamento do anatocismoOs autores alegam que o anatocismo confronta o verbete da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.). A referência legislativa apontada na edição da súmula é o artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), que estabelece:(1) Art. 40 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.O anatocismo vedado pelo texto normativo em questão verifica-se na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente.O contrato inicialmente celebrado entre as partes prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Nestas hipóteses, é possível que o índice de reajuste das prestações seja muito inferior ao índice de reajuste do saldo devedor, de forma que as prestações não sejam suficientes sequer para amortizar o valor correspondente aos juros remuneratórios e, conseqüentemente, incorrer-se na prática de anatocismo ou amortização negativa.A comprovação, no entanto, não prescinde de prova pericial, que não foi sequer requerida pelos autores.Com relação ao termo de renegociação, há previsão expressa de amortização pelo sistema PRICE (fis. 75-78). A aplicação da tabela PRICE não implica, de per si, na prática da cobrança de juros sobre juros. Corroborando o entendimento ora exposto, transcrevo trechos de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS.1. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concretoIV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V.Recurso desprovido.(TRP3, AC 1386511, Quinta Turma, Rel. Desembargador Peixoto Júnior, DJF3 21/07/09) .PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 10% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato.III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuoIV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção.V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(TRP3, AC 750941, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 11/12/08)..CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.3. No sistema de amortização, com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo5. Apelação desprovida.(TRF3, AC 855628, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 12/02/09)A comprovação de que houve prática de anatocismo não prescinde de prova pericial, pois se relaciona à execução contratual. Os autores não se desincumbiram do ônus probatórios, eis que sequer requereram a produção de prova pericial (artigo 333, inciso 1, do CPC).Assim, o pedido é improcedente.16) Revisão do saldo devedor, mediante incidência de juros remuneratórios máximos de 10%Os autores alegam que a taxa de juros remuneratórios é superior ao limite previsto no artigo 6, alínea e, da Lei 4.380/64.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a taxa de 10% ao ano, prevista no dispositivo citado pelos autores, não é considerada limite nos contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTuo HIPOTECÁRIO. ART. 62, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. O art. 62, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos

contratos imobiliários finados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 52 do referido diploma legal Precedente da Corte Especial, 2. Embargos de divergência rejeitados. (destacado) (STJ, EREsp 954628/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/06/09). Assim, não procedem as alegações dos autores. 17) Revisão dos cálculos do saldo devedor, considerando-se o valor das prestações em atraso calculadas de acordo com o FES e anulação parcial do termo de renegociação Reconhecida a improcedência do pedido descrito em item 2 desta sentença, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido de revisão dos cálculos e do saldo devedor. Os autores postulam a anulação do termo de negociação, nos termos do artigo 147, inciso II, e 153, do CC. Transcrevo os dispositivos: Art. 147. É anulável o ato jurídico: I - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (arts. 86 a 113). Art. 153. A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A nulidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal. 26 - 1 Os autores sequer apontam qual dos vícios relacionados no artigo 147, inciso I do CC deve fundamentar a anulação parcial do termo de renegociação. A demonstração de que houve vícios na celebração do negócio jurídico cabe aos autores, ônus do qual não se desincumbiram (artigo 333, inciso 1, do CPC). 18) Restituição dos valores pagos a maior Ante a improcedência dos pedidos anteriores, não há quaisquer pagamentos efetuados a maior, sendo improcedente o pleito de restituição, nos termos do artigo 964, do CC/16 e artigo 42, do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3 e 4, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000703-2) - CITROVITA AGRO-INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027107-33.2000.403.6100 (2000.61.00.027107-0) - JOHN ALBERTO KANDALAFI LOPEZ X MARIA SOLEDAD PATRICIA LETELIER CASTILLO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001995-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001995-0) - SILVANA CURY BORGES X FLAVIO BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Requer o co-réu BANCO BRADESCO S/A, às fls. 314/334, a devolução do prazo para interposição de recurso de apelação e, pelos princípios da celeridade e economia processual, seja recebido o respectivo recurso, tendo em vista a ocorrência de equívoco na publicação da sentença de fls. 276/279, do dia 01/10/2009, em virtude de acréscimo da letra E entre os nomes das advogadas do referido co-réu, o que teria dificultado o serviço de leitura eletrônica das intimações feito pela AASP - Associação dos Advogados de São Paulo. Verifica-se que o documento de fls. 330 foi extraído do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e se refere ao expediente de disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça do dia 01/10/2009, constando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil das patronas do-réu BRADESCO, Dra. Sandra Lara Castro, OAB/SP 195.467, e Sylvia Moniz da Fonseca, OAB/SP 49.988, conforme requerido em petição de fls. 237/240, não havendo, portanto, qualquer erro de grafia ou identificação para fins de intimação da sentença de fls. 276/279 a justificar a sua republicação. Desta forma, tendo em vista a certidão de fl. 311 vº, indefiro o pedido do co-réu BRADESCO de devolução de prazo para interposição do recurso de apelação, considerando, pois, o recurso apresentado às fls. 317/329 intempestivo. Cumpra-se o despacho de fls. 312, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desentranhe-se a petição da União Federal (PFN), de 17/07/2002, protocolo nº 042960, às fls. 163/176, encaminhando-a à 22ª Vara Federal, posto que pertencente aos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.010995-0. Int.

0024418-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024418-0) - ASSYR FAVERO FILHO(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125600 - JOAO CHUNG E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017470-53.2003.403.6100 (2003.61.00.017470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-92.2003.403.6100 (2003.61.00.012889-4)) VERA LUCIA GORDILHO MARTINHO(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0034884-64.2003.403.6100 (2003.61.00.034884-5) - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA X SANDRA MARTINS TELES SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) 24ª VARA FEDERALPAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e SANDRA MARTINS TELES SOUZA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de negociar com terceiros ou encaminhar a protesto quaisquer das notas promissórias emitidas pelos autores, promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram contrato de financiamento imobiliário, em 08/10/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, irregularidade na cobrança do seguro, na aplicação da TR, juros de mora e multa contratual e a configuração da relação de consumo. Requerem, ainda, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro, suscitando, por fim, a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/83). O pedido de sustação do leilão extrajudicial foi indeferido em decisão proferida às fls. 125, tendo os autores interposto Agravo de Instrumento (fls. 132/144) no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal requerida para sustar os efeitos dos leilões extrajudiciais designados para 29/12/2003 e 19/01/2004 (fls. 169/171) e, posteriormente, negado provimento (fl. 321). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 176/178, tendo os autores interposto Agravo de Instrumento (fls. 185/192) ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 194/196) e, posteriormente, negado provimento (fls. 322). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 201/235, alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a adjudicação do imóvel em 12/11/1999, a litigância de má fé dos autores, sua ilegitimidade passiva ad causam e a denúncia da lide da Caixa Seguradora S/A. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 244/273, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou manifestação, aduzindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva ad causam, a carência de ação ante a adjudicação do imóvel em 12/11/1999, a litigância de má fé dos autores, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a denúncia da lide da Caixa Seguradora S/A. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica fls. 284/290. Em saneador, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 291) tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 301/310), ao qual foi negado seguimento (fls. 313/314). É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional. Outrossim, ainda que a EMGEA tenha sido incluída no pólo passivo da demanda, tal fato não impõe a exclusão da CEF. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide sendo que a EMGEA, em razão da alegada cessão de crédito, possui, também, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para figurar, sozinha, no processo. Ainda, indefiro o pedido de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009)No mais,

verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Por fim, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 08/10/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quinto da cláusula décima primeira do referido instrumento. Ademais, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de juros de mora e multa, decorrentes de mora e/ou inadimplemento. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, na cláusula nona (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data

da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da

poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário,

propicia redução gradual de prestações.No mais, o mutuário entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário.Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis:I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização(violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64)A questão restou devidamente prequestionada.O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a

comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO). PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data: :26/10/2001 - Página: :1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO.

ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal.Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente

demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1.^a Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Os depósitos judiciais constantes nos autos (fls. 277), por corresponderem a valores incontroversos, devem ser levantados pela ré, que deverá providenciar a respectiva amortização do saldo devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019305-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019305-2) - F/NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA (SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER MONTIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024857-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024857-0) - MARCIA REGINA GOMES DE SENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc. MÁRCIA REGINA GOMES DE SENA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 20/10/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a exclusão da parcela do seguro habitacional, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 56/58, para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido, bem como para determinar a sustação do registro de eventual Carta de Arrematação do imóvel objeto dos presentes autos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 66/111, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, o litisconsórcio passivo necessário com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66, a regularidade da correção da taxa de seguro e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 120/126. Às fls. 128/130 foi anexada cópia da

decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 153/154).É o relatório. DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Ainda, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009)Outrossim, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Passo ao méritoA autora firmou com a ré, em 20/10/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito Caixa. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada

amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário.Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis:I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização(violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64)A questão restou devidamente prequestionada.O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto

na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE

SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 12,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCom relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discrimina, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao

que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima sexta).Portanto, os

contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 56/58. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032445-46.2004.403.6100 (2004.61.00.032445-6) - JOSE CASSIMIRO FILHO X ANTONIA FAGUNDES DE ARAUJO CASSIMIRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. JOSÉ CASSIMIRO FILHO e ANTÔNIA FAGUNDES DE ARAÚJO CASSIMIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão do SACRE e a nulidade do termo de aditamento firmado pelas partes, bem como com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 30/10/1997, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, posteriormente aditado para o Sistema de Amortização Crescente. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente

devido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.26/62).O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em decisão proferida às fls. 70/72 unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 85/149, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66, a regularidade da correção da taxa de seguro e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 157/170.Em decisão proferida às fls. 171, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto Agravo Retido (fls. 176/181).A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 197/202).É o relatório. DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.Ainda, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ainda, indefiro o pedido de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009)Passo ao mérito.Os autores firmaram com a ré, em 30/10/1997, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Em 11/09/2000, entretanto, efetuaram renegociação da dívida com a permuta do plano original de financiamento para o a modalidade Sistema de Amortização Crescente. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei

pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, considere-se que as partes celebraram em 30/10/1997 contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES). Em 11/09/2000, porém, firmaram termo de renegociação com aditamento e rratificação de dívida originária, incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original (fls. 48/51). O sistema de amortização passou a ser o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), independentemente de equivalência salarial. Desta forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação (23/11/2004) e a novação contratual mencionada, ocorrida em 11/09/2000, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, é indevida a pretensão de reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor, uma vez que se trata de questão referente ao contrato anterior. Note-se que a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior, uma vez que o valor da nova prestação foi calculado com base no saldo devedor apurado no momento da novação. Em consequência, não há que se falar em cálculo das prestações e atualização do saldo devedor com base na equivalência salarial. Neste passo, registre-se que não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade na renegociação efetuada pelas partes. Ademais, não procede eventual argumento de que teria ocorrido alteração unilateral do contrato anterior, posto que os autores, ao firmarem o termo de renegociação, anuíram com suas cláusulas e com as novas condições de seu financiamento. Portanto, ausente qualquer vício ou ilegalidade na renegociação livremente procedida pelas partes, improcede o pedido de desconsideração do termo de renegociação com aditamento e rratificação de dívida originária, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Ademais, não se vislumbra na alteração contratual impugnada nenhuma desvantagem exagerada aos autores ou nulidade que implique em nulidade do contrato nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Logo, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, lesão, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelos autores, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os

parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência:

CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano.Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 7,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCom relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...).5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...).7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão:

30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal.Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto

ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima quarta). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda

em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1.^a Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, seja o contrato originário seja o termo de renegociação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a tutela antecipada concedida, em parte, às fls. 70/72. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-39.2005.403.6100 (2005.61.00.005322-2) - MARCOS ROBERTO FONSECA (SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR) X JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA (SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR) X ELYSA LEVY FONSECA (SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP109243 - SILVIO JOSE FAVARO E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação apenas para reconhecer o direito do mutuário à quitação do saldo devedor pelo FCVS. Eventuais créditos decorrentes de cobrança de prestações após o pagamento da última prevista deverão ser corrigidos monetariamente e compensados com prestações não pagas no curso do financiamento tendo em vista que o contrato prevê o FCVS e eventual imputação ao saldo devedor constituiria indevida apropriação sobre importância a ser ressarcida por aquele fundo e para o qual, inclusive, o mutuário contribui através das prestações do financiamento. Deixo de condenar a Ré nas custas e honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca das partes em litígio, considerando eventuais honorários compensados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6)) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo autor às fls. 888/895 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada quanto à cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício e quanto à condenação em honorários advocatícios. Alega a inobservância da decisão administrativa e a falta de base legal como motivos distintos do questionamento da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício e com relação à condenação em honorários, aduz que inexistente condenação no caso concreto, de modo que o arbitramento da verba honorária deveria se dar em valor fixo, pautado nos princípios da equidade e da razoabilidade, nos termos do art. 20, 4.^o do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37.^a Ed. nota 5. No caso dos autos inexistem as omissões alegadas. A sentença de fls. 879/883 verso cuidou da questão, entendendo ter sido legítima a atuação administrativa, consubstanciada no procedimento administrativo de nº. 10880.041203/95-02. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao considerar a ação totalmente improcedente, restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados

pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).E ainda:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Com relação à alegação de exigência de juros de mora sobre as multas, oportuno que se esclareça que efetivamente, ex vi legis, esta incidência não é admitida, nem mesmo por Portaria da Receita, como se alega. Acontece que a multa incide sobre o valor do tributo atualizado e esta, inegavelmente, é uma obrigação legal, conforme a própria inicial admite.Afirmar-se diante da atual concepção da Selic, que ela poderia ser aplicada para atualizar o tributo, mas não sobre a multa seria o mesmo que afirmar-se que a multa conservaria seu valor histórico. Isto não atende ao comando legal que impõe ser a multa em percentual do valor atualizado do tributo. E se a atualização do tributo é pela Selic, evidentemente que a multa também deverá ser.Se atualmente afirma-se que a Selic é uma taxa de juros, não se há de vê-la como a exigência de juros moratórios, mais das vezes, determinados em percentuais fixos.De qualquer forma, matematicamente, quando se toma um valor qualquer e se atualiza, acrescido de juros de mora, o percentual da multa termina por incorporar aquele juros, mas isto é uma decorrência lógica do próprio sistema, sob pena da multa se fixar em valor histórico.Antecipa este Juízo que, em face da multa moratória hoje adotada em todos os negócios jurídicos, o percentual de 20% exigido pelo Fisco não deixa de ser um brutal exagero somente compreensível em período de exacerbada inflação, que hoje inexistente, mas não cabe a este Juízo reduzi-la porque é o percentual que se encontra na lei. Talvez a evolução tributária termine, em prol de uma maior justiça fiscal, por reduzi-la ao percentual de 2%.No que tange à condenação em honorários advocatícios, a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observa-se que há necessidade do exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo. Assim, não está o Juiz adstrito, inclusive aos percentuais mínimo e máximo impostos pelo 3º do referido dispositivo, para a fixação do quantum dos honorários, que se deu no patamar legal mínimo de dez por cento sobre o valor da causa, sendo observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda (anular o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº. 10880.041203/95-02 que alcança ou até supera, se atualizado, o valor dado à causa), a sua complexidade (análise minuciosa da alegação de distribuição disfarçada de lucros) e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o trabalho desenvolvido pelo representante judicial da União Federal.Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.Improcedente a ação, os honorários de advogado podem ser fixados à base do valor da causa; trata-se de critério razoável, que não pode ser criticado pelo autor, quem o estimou, nem pelo réu, que poderia tê-lo impugnado. Agravo regimental não provido. (AGA 199900234669 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232041 - Relator ARI PARGENDLER - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:13/12/1999 PG:00145).Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, observados esses esclarecimentos adicionais, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0018326-12.2006.403.6100 (2006.61.00.018326-2) - WILSON MARCELINO DE TOLEDO X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DE TOLEDO - ESPOLIO X WILSON MARCELINO DE TOLEDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, etc.WILSON MARCELINO DE TOLEDO e CÂNDIDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE TOLEDO (Espólio), qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, bem como que a ré suspenda a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 18/12/1997. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/43).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 46/48 unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 55/88, alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a adjudicação do imóvel em 23/05/2005. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes.Réplica às fls. 95/101 e 104/110.Em decisão proferida às fls. 111, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial tendo a parte autora

interposto Agravo Retido às fls. 117/118.É o relatório. DECIDO.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Ainda, considero prejudicada a alegação da ausência dos requisitos para a concessão da tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.Passo ao mérito.Os autores firmaram com a ré, em 18/12/1997, escritura de venda e compra mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério

adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à

primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 12,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse

entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie o regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença

afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima quinta). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro,

prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 46/48. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005155-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005155-6) - GABRIEL DE SOUZA RAMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. GABRIEL DE SOUZA RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas, ou pagamento diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 15/12/2004. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a exclusão da parcela da taxa de administração e de risco, a nulidade de cláusulas contratuais, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 64/67, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelo mutuário, das prestações vincendas no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que contra o autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. No entanto, em decisão de fls. 153/154 foi determinada a cassação da referida tutela, ante notícia da CEF acerca do descumprimento, pelo autor, de sua condição de validade. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 74/112, alegando, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66, a legalidade das taxas de administração e de risco e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior, de declaração de nulidade de cláusulas e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 115/137. Em decisão proferida às fls. 140, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial tendo a parte autora interposto Agravo Retido às fls. 142/145. É o relatório. DECIDO. O autor firmou com a ré, em 15/12/2004, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As

flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes. Com efeito, a mencionada cláusula determina que a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses que menciona, ensejando a execução do contrato imobiliário. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação ou outro vício de consentimento, sofrido pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Ademais, considere-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, tal previsão contratual não exclui a apreciação do contrato pelo Poder Judiciário que pode ser, a qualquer momento, acionado, por qualquer das partes, em caso de conflito de interesses.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de

Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6.º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6.º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5.º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5.º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1.º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6.º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5.º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6.º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3.º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor

mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,16%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. TAXAS DE

SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do

Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da

vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, não há que se falar em nulidade da cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento, uma vez ausente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a execução extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66. **A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034598-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034598-9) - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA PENHA SANTOS CAPRARI (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Da decisão interlocutória de fls. 299/300 a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 303/451. Ante a inadequação do recurso interposto pela parte autora, determino o seu desentranhamento e devolução ao seu subscritor independentemente de substituição por cópia simples. Venham os autos conclusos para prolação sentença. Int.

0002213-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002213-9) - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002831-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002831-2) - WILSON MARTINS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. WILSON MARTINS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, com os respectivos reflexos monetários. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS em 05/02/76, com efeito retroativo a 01/01/1967, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.

19/26).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 33/41, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica às fls. 48/70 e 73/105.É o relatório. DECIDO.Em princípio, ressalte-se que não há que se falar em falta de interesse de agir uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido.Por outro lado, configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que, no mês de março de 1990, as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal.Ausente também o interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao índice de 70,28%, de fevereiro de 1989. De fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. No entanto, a ré atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguinte:PERÍODO CEF STJDez/88 0,287900=28,79% 28,79%Jan/89 0,223591=22,35% 42,72%Fev/89 0,183539=18,35% 10,14%TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44%CONCLUSÃO:102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistasSe desconsiderado o índice de 10,14% teremos:42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistasComo à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF.Ainda conforme a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1185258 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0083291-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA DJe 11/12/2009)Destarte, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação também ao referido índice.As demais preliminares veiculadas pela CEF não possuem pertinência com o pedido formulado nesta demanda, motivo pelo qual não serão apreciadas.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se a autora tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título

vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 29/01/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29/01/1979. PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS Pretende o autor a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art. 7º, VI, CF). Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal. Neste passo, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários no mês de janeiro de 1989. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 -

para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, considerando devida a aplicação do IPC apenas para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), de rigor a improcedência da demanda no que tange aos demais índices pleiteados pelo autor neste feito (junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91) uma vez que não encontram amparo legal. Com efeito, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei. No mais, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Destarte, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido do autor, reconhecendo-se tão somente a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), devendo a comprovação da existência efetiva de valores depositados nas contas vinculadas da parte autora, nas referidas épocas, ser efetuada em fase de execução. JUROS PROGRESSIVOSO autor pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da

edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966 resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei n.º 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, porém, o autor iniciou seu único vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nestes autos, em 05/02/1976 (fls. 24/25), posteriormente, portanto, a 22/09/1971, não fazendo, deste modo, jus aos juros progressivos pleiteados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANo que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO

ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008)No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de fevereiro de 1989 (70,28%) e março de 1990 (84,32%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a janeiro de 1979, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, ao autor. A mesma prova deverá ser feita caso o autor tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016394-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016394-0) - CILEIDE DE SENA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. CILEIDE DE SENA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março e julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, com os respectivos reflexos monetários. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS em 01/10/71 com efeito retroativo ao primeiro registro, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/37). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 43/51, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei

10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 55/ 81.É o relatório. DECIDO.Em princípio, ressalte-se que não há que se falar em falta de interesse de agir uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido. Por outro lado, configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que, no mês de março de 1990, as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Ausente também o interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao índice de 70,28%, de fevereiro de 1989. De fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. No entanto, a ré atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguinte: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% CONCLUSÃO: 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Ainda conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1185258 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0083291-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA DJe 11/12/2009) Destarte, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação também ao referido índice. As demais preliminares veiculadas pela CEF não possuem pertinência com o pedido formulado nesta demanda, motivo pelo qual não serão apreciadas. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos. Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se a autora tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL

CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso)Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 16/07/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/07/1979.PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOEXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTSPretende o autor a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado.O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório.Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art.7º, VI, CF).Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal.Neste passo, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Então, vejamos:O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice.Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC.Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%.Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários no mês de janeiro de 1989.Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).(...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários.Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada:Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%;Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de

janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores.Assim sendo, considerando devida a aplicação do IPC apenas para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), de rigor a improcedência da demanda no que tange aos demais índices pleiteados pelo autor neste feito (junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91) uma vez que não encontram amparo legal.Com efeito, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei.No mais, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207:RE 226.855-RSRELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Destarte, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido da autora, reconhecendo-se tão somente a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), devendo a comprovação da existência efetiva de valores depositados nas contas vinculadas da parte autora, nas referidas épocas, ser efetuada em fase de execução.JUROS PROGRESSIVOSO autor pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu:Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1o, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1o de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano(...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN)Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se

cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziram na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966 resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei n.º 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, porém, a autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nestes autos, em 01/10/1971 (fls. 30 e 35), posteriormente, portanto, a 22/09/1971, permanecendo, ainda, menos de 03 anos no referido vínculo e não fazendo, deste modo, jus aos juros progressivos pleiteados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANo que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO

FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008)No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de fevereiro de 1989 (70,28%) e março de 1990 (84,32%);b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a julho de 1979, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, à autora. A mesma prova deverá ser feita caso a autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016864-15.2009.403.6100 (2009.61.00.016864-0) - ADMIR TOSCANO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, etc.ADMIR TOSCANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Plano Collor II).Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/12). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 18/29, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados.Replica às fls. 33/35.É o relatório. DECIDO.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado

Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome do autor, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em 22/07/2009, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I e II). PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em

seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ

19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615).Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela

falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange à conta poupança nº 00090110-4, agência 0347, de titularidade da parte autora (fls. 08/09), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017192-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017192-3) - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. MAURO BALDUINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, ter trabalhado no período de 1974 a 2006 tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/48). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 55/63, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do autor às fls. 68/100. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, ressalte-se que subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido. As demais preliminares veiculadas pela CEF não possuem pertinência com o pedido formulado nesta demanda, motivo pelo qual não serão apreciadas. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos. Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 27/07/2009, não há que se falar em prescrição das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS Pretende o autor a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar reutilização de ganhos de natureza salarial (art. 7º, VI, CF). Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a

obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer reductibilidade nominal. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990. Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Posto isto, registre-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos aos autos revela vínculo empregatício do autor no período de 1986 a 2006, com a respectiva opção pelo FGTS (fls. 32 e 39), motivo pelo qual faz jus aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Destarte, faz-se necessário o acolhimento do pedido do autor, reconhecendo-se a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%). Por fim, saliente-se que, não obstante aparente pedido de aplicação de juros progressivos, formulado em réplica, este não foi veiculado na inicial, em sua fundamentação. Logo, ausente a causa de pedir, conforme fls. 03/19, não há como o pedido ser apreciado nestes autos, assim como eventual pedido de aplicação de índice diverso aos dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, únicos constantes na referida fundamentação inicial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANO** que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional,**

não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmáticos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008)No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, ao autor. A mesma prova deverá ser feita caso o autor tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDITH GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré apresente os extratos das contas-poupança de titularidade da autora, relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1990.Afirma que naquela época a ré deixou de creditar valores a título de correção monetária.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes ambos os requisitos.O objeto do presente feito é a discussão sobre expurgos relativos a planos governamentais, com pedido de tutela antecipada apenas para a apresentação, por parte da ré, dos respectivos extratos das contas-poupança de titularidade da autora, relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1990.Considerando que a apresentação dos referidos extratos bancários confere maior segurança acerca dos elementos necessários à solução da lide, é oportuno o provimento jurisdicional nesta fase do processo. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que a ré apresente em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, os extratos das contas-poupança de titularidade da autora, relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1990.Cite-se a ré.Intimem-se.

0004904-28.2010.403.6100 - NILTON SANTO DEFAVARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON SANTO DEFAVARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré apresente os extratos das contas-poupança de titularidade do autor, relativos aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990.Afirma que naquela época a ré deixou de creditar valores a título de correção monetária.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes ambos os requisitos.O objeto do presente feito é a discussão sobre expurgos relativos a planos governamentais, com pedido de tutela antecipada apenas para a apresentação, por parte da ré, dos respectivos extratos das contas-poupança de titularidade do autor, relativos aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990.Considerando que a apresentação dos referidos extratos bancários confere maior segurança acerca

dos elementos necessários à solução da lide, é oportuno o provimento jurisdicional nesta fase do processo. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que a ré apresente em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, os extratos das contas-poupança de titularidade da autora, relativos aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990.Indefiro a prioridade de tramitação requerida, tendo em vista não contar o autor com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.Cite-se a ré.Intimem-se.

0004907-80.2010.403.6100 - LUIS CARLOS DEFAVARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS DEFAVARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré apresente os extratos das contas-poupança de titularidade da autora, relativos aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990.Afirma que naquela época a ré deixou de creditar valores a título de correção monetária.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes ambos os requisitos.O objeto do presente feito é a discussão sobre expurgos relativos a planos governamentais, com pedido de tutela antecipada apenas para a apresentação, por parte da ré, dos respectivos extratos das contas-poupança de titularidade do autor, relativos aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990.Considerando que a apresentação dos referidos extratos bancários confere maior segurança acerca dos elementos necessários à solução da lide, é oportuno o provimento jurisdicional nesta fase do processo. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que a ré apresente em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, os extratos das contas-poupança de titularidade da autora, relativos aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990.Indefiro a prioridade de tramitação requerida, tendo em vista não contar o autor com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.Cite-se a ré.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002406-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002406-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTOS DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sumária, originariamente perante o Foro Regional de Santana, em face de LINDORIA MARIA DE ASSIS RAMOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 2.072,34, referente às cotas condominiais inadimplidas nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2004, além daquelas que se vencerem no decorrer do processo. O feito foi julgado parcialmente procedente, perante o Juízo do Foro Regional de Santana, às fls. 67/93, com a condenação da ré ao pagamento do valor original das contribuições condominiais, vencidas e não pagas, de 05 de dezembro de 2003 a 05 de dezembro de 2005, acrescida de correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Embargos de declaração não providos (fls. 101/103).Iniciada a execução, o autor informou, às fls. 134/136, que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, motivo pelo qual foi determinada a substituição da requerida pela EMGEA, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 142). Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 163/170. Em petição de fl. 173, porém, o autor noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC, com o que concordou a CEF, à fl. 175.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista as petições de fls. 173 e 175, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023992-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023992-0) - SOMAR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X PAULO SERGIO PARMIGIANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc.Aceito a conclusão.Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada formulado na inicial já foi apreciado e indeferido no âmbito da Justiça Estadual (fl. 78), postergo a sua reapreciação, conforme requerido na petição de fls. 433, para após a contestação da ANATEL, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a ANATEL.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a formalização do expediente e encaminhá-lo à CEHAS - Central Unificada de Hastas Públicas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010978-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010978-6) - WILSON FERNANDO FIGUEIREDO FRIAS (SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de medida cautelar proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos Conta-poupança, no período compreendido entre junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, fevereiro de 1991. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos da sua caderneta de poupança em 11/12/2008, porém não houve resposta até o presente momento. Junta procuração e documentos às fls. 07/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido às fls. 30. A decisão de fls. 21/23 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito e determinou a redistribuição para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Os autos foram recebidos neste Juízo da 24ª Vara Cível em 12/05/2009 (fl. 29). Citada a requerida apresentou contestação (fls. 32/38). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual quanto ao direito aos expurgos do Plano Bresser prescrito desde 31/05/2007 e Plano Verão desde 07/01/2009 e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 43/52). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ

CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o periculum in mora, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. O documento de fl. 18 recebido pela CEF indica o número da conta e agência da CEF onde o titular mantinha sua conta poupança, sendo devida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente, conta nº. 00003370.0 e 00008290.5 no período compreendido entre junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, fevereiro de 1991 bem como informe as datas de aniversário das mesmas. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001703-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001703-1) - DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de concessão de liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão do protesto da Nota Promissória, dada em garantia ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 21.1221.191.0000059-00, firmado com a requerida. Aduz, em síntese, ter firmado com a ré contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, garantido por nota promissória, no valor total de R\$ 22.602,61, a ser pago em 48 parcelas mensais. Salienta que pagou 06 parcelas do contrato em tela, permanecendo inadimplente desde a sétima prestação. Afirma que, não obstante as tratativas de acordo com a CEF, foi surpreendida, em 27/01/2010, por aviso de protesto enviado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, referente à nota promissória mencionada, para pagamento até 28/01/2010. Assevera, porém, que o valor apontado é bem superior ao avençado, o que torna a dívida ilíquida, incerta e inexigível. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/23). É o relatório. **DECIDO.** Em princípio, concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Pretende a requerente, nestes autos, a sustação de protesto de nota promissória, vinculada a contrato firmado com a ré. Contudo, considere-se que, conforme se verifica na intimação emitida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, o pagamento do título deveria ser feito até o dia 27/01/2010, com prazo limite em 28/01/2010. Ora, a presente demanda foi distribuída, pela requerente, em 28/01/2010, às 14:18h, sendo recebida do Setor de Distribuição, nesta 24ª Vara Federal, em 29/01/2010 (fl. 25), inviabilizando, pois, qualquer providência tendente a sustar o protesto em tela. Note-se que, conforme ensina Humberto Theodoro Junior: o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Logo, ausente o interesse processual quando a tutela jurisdicional provocada não for apta, em tese, a produzir os efeitos pleiteados na inicial. Assim sendo, inviabilizada qualquer medida judicial hábil a efetivar a pretendida sustação do protesto, somente resta à requerente eventual discussão acerca da exigibilidade ou não do título de crédito, ora protestado, em ação ordinária, sendo, portanto, de rigor a extinção do presente feito uma vez ausente o interesse de agir para seu prosseguimento. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir da requerente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012951-25.2009.403.6100 (2009.61.00.012951-7) - CAMILLO DE MORAES JR(SP156995 - MARIA ISABEL CRUZ MARTINS GIACCHETTI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. CAMILLO DE MORAES JR, qualificado nos autos, requer a declaração e homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Afirma que nasceu no Estado de Ohio, Estados Unidos da América, em 03/04/1968, quando seus pais lá residiam. Assevera ser filho de pai e mãe brasileiros. Salienta que, aos dois anos de idade, fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/24). Às fls. 28/30, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de cópias autenticadas, ou assim declaradas pelo advogado do interessado: a) da certidão de nascimento original e sua tradução juramentada; b) documentos aptos a comprovar a nacionalidade dos pais do requerente; c) documentos apresentados às fls. 06, 08/14 e 16/22. O requerente apresentou os esclarecimentos e documentos pertinentes às fls. 36/41. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido à fl. 44, nos termos do art. 12, I, alínea a, da Constituição Federal. É o relatório. **DECIDO.** O requerente efetivamente nasceu em solo americano, mais precisamente em Ohio, em 03/04/1968 (possui maioria civil), conforme atesta a cópia transcrita do assento de seu nascimento (fls. 06 e 38/39) e documento de fl. 37. Ademais, constata-se que o requerente é filho de pai e mãe brasileiros (fls. 40/41) tendo, ainda, comprovado sua residência em terras brasileiras por meio dos seguintes documentos: a) recibos de pagamento referente ao mês de março de 2009 (fls. 18/19); b) conta de telefone celular referente ao mês de maio de 2009, em nome do requerente (fls. 20/21); c) documentos escolares (fls. 07/09); d) carteira de trabalho (fls. 10/14); e) certidão de casamento (fl. 16) e certidão de nascimento da filha brasileira (fl. 17). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer

tempo. Posto isto, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, datada de 20 de setembro de 2007, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, declaro a nacionalidade brasileira de CAMILLO DE MORAES JR., para todos os fins de direito. Expeça-se mandado, para inscrição da presente opção em livro próprio, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital, nos termos do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73 No tocante ao pedido de expedição de ofício ao IIRGD, para emissão de nova cédula de identidade, saliente-se que se trata de providência que cabe ao requerente, após o regular registro da presente opção no cartório de registro civil competente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001078-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001078-5) - SALVADOR JACOMIN(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR JACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 62.554,49 (sessenta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 87.304,08 (oitenta e sete mil trezentos e quatro reais e oito centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$62.554,49. Traz planilha de cálculo às fls. 102/105 e guia de depósito judicial às fls. 106. A impugnada manifestou-se às fls. 112 concordando com os cálculos da CEF na sua impugnação. O despacho de fl. 113 determinou à CEF esclarecimentos sobre a divergência do valor da execução mencionado na impugnação com os cálculos apresentados pelo Autor (fls. 95/96). A impugnante informa às fls. 115/120 que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 99/106 foi juntada aos autos equivocadamente, tendo em vista que os valores apresentados não correspondem aos valores de contas poupanças pertencentes ao autor. Junta aos autos a Impugnação ao Cumprimento de Sentença pertinente visando reduzir a execução à quantia de R\$14.464,60 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Afirma que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$21.846,11 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e seis e onze centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$14.464,60. Traz planilha de cálculo às fls. 118. A impugnada declara às fls. 124/125 ter apenas concordado com o valor da Impugnante, não sendo seu o equívoco. Fundamenta a não capitalização dos juros calculados pela CEF, sendo assim, realizados de forma equivocada. Cálculo da contadoria às fls. 127/130 fixando como correto o valor de R\$24.217,76, elaborados pelos cálculos referentes à aplicação do IPC de janeiro/89 (42,42%), atualizados segundo Provimento n.º 64/05 do CJF c/c. Prov. n.º95/2009 em que se inclui a Res. 561/07 na conta poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente. Cálculos atualizados para data do depósito de fls. 106, em setembro/2008. Petição da CEF concordando com os cálculos elaborados pela parte autora, visto que os valores apresentados pela Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pela autora, com base no artigo 460. Petição do Impugnado concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. (fls. 136/138) alegando se tratar apenas de uma atualização, e não de cálculos novos, sendo elaborada nos termos da decisão judicial. É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O O** cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 127/129) nos termos da decisão exequenda (fls. 85/88) com a inclusão do IPC de Janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 24.127,76 (vinte e quatro mil cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), tendo a concordância do Autor e concordância da CEF com o cálculo do Autor. Embora a sentença exequenda (fls. 85/88) tenha determinado a correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, por ocasião de sua prolação (18/03/2008) já vigorava a Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 05/07/2007, estando o cálculo da Contadoria Judicial de acordo com o novo Manual de Cálculos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 24.127,76 (vinte e quatro mil cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de

Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor de R\$ 24.127,76 (vinte e quatro mil cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012070-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012070-0) - NELSON VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA E SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$31.090,36 (trinta e um mil noventa reais e trinta e seis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$48.679,35 (quarenta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Assevera ser correta a aplicação da Tabela de Evolução Mensal dos índices de Correção Monetária da Tabela de Ações Condenatórias em geral e Desapropriações. Apresenta como valor correto a quantia de R\$31.090,36.Traz guia de depósito judicial à fl. 97 e planilha de cálculo às fls.98/101.A impugnada manifesta-se às fls. 105/107, alegando que a ré não atentou ao fato de que os autores não utilizaram os índices da caderneta de poupança. Afirma que a CEF elaborou seus cálculos pelo índice de juros simples, e o correto seria juros de forma capitalizada ou composta. Cálculo da contadoria às fls. 109/112 fixando como correto o valor de R\$ 49.212,22 (quarenta e nove mil duzentos e doze reais e vinte e dois centavos), atualizado de acordo com o índice integral referente aos IPCs de Jun./87 (26,06%) e Jan./89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação.Petição da impugnante concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Não houve manifestação da CEF no devido prazo legal.É o relatório. Fundamentando. D E C I D
OFUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 73/78) com a inclusão dos IPCs de Junho/87 e Janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 49.212,22 (quarenta e nove mil duzentos e doze reais e vinte e dois centavos), valor esse superior ao apurado pela Autora/ Exequente.Embora a sentença exequenda (fls.73/78) tenha determinado a correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, por ocasião de sua prolação (13/12/2007) já vigorava a Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 05/07/2007, estando o cálculo da Contadoria Judicial de acordo com o novo Manual de Cálculos e com a concordância da impugnada e a não manifestação no devido prazo legal da impugnante.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 49.212,22 (quarenta e nove mil duzentos e doze reais e vinte e dois centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito efetuado à fl. 97. Após, mediante efetuação do depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014101-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014101-6) - KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$45.659,99 (quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$89.107,32 (oitenta e nove mil cento e sete reais e trinta e dois centavos). Assevera ser correta a aplicação da Tabela de Evolução Mensal dos índices de Correção Monetária da Tabela de Ações Condenatórias em geral e Desapropriações. Apresenta como valor correto a quantia de R\$45.659,99.Traz planilha de cálculo à fl.69 e guia de depósito judicial à fl. 70.A impugnada manifesta-se à fl. 75, alegando que por não concordar com a impugnação apresentada pela CEF, requer a remessa dos autos ao perito/contador. Cálculo da

contadoria às fls. 78/81 fixando como correto o valor de R\$79.107,41 (setenta e nove mil cento e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado de acordo com o índice integral referente ao IPC de Jun./87 (26,06%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. A impugnante manifesta-se à fl. 88 alegando equivocadamente que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial obtiveram valor superior ao pretendido pela autora. Peticiona a autora (fl. 89) concordando com os cálculos elaborados pelo perito contador. Não houve manifestação da CEF no devido prazo legal. É o relatório. Fundamentando. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 78/81) foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 44/48) cujos valores foram atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, tendo sido apurado o valor de R\$79.107,41 (setenta e nove mil cento e sete reais e quarenta e um centavos) com a concordância da impugnada e a não manifestação no devido prazo legal pela impugnante. Desta forma é de se acolher o valor apurado pela Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 79.107,41 (setenta e nove mil cento e sete reais e quarenta e um centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 79.107,41 em favor da exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026985-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026985-9) - MARIO DIAS COUTO (SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO DIAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 23.921,55 (vinte e três mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$37.440,72 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos). Assevera ser correta a aplicação da Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária da Tabela de Ações Condenatórias em geral e Desapropriações. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 23.921,55. Traz planilha de cálculo à fl. 115 e guia de depósito judicial à fl. 116. A impugnada manifesta-se às fls. 124/128, alegando que a ré afirma equivocadamente que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial. Considera de má-fé a impugnação da CEF. Cálculo da contadoria às fls. 129/132 fixando como correto o valor de R\$ 37.845,90 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado de acordo com o índice integral referente ao IPC de Jan./89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Petição da CEF à fl. 135 concordando com os cálculos apresentados pela autora, tendo por base o artigo 460, do Código de Processo Civil, já que os da Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pela impugnada, conforme se verídica em sua petição. Petição da impugnada concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 136/139. É o relatório. Fundamentando. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 129/133) nos termos da decisão exequenda (fls. 99/103) com a inclusão dos IPCs de Janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 37.845,90 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), valor esse superior ao apurado pela Autora/ Exequente. Embora a sentença exequenda (fls. 99/103) tenha determinado a correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, por ocasião de sua prolação (05/11/2007) já vigorava a Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 05/07/2007, estando o cálculo da Contadoria Judicial de acordo com o novo Manual de Cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 37.845,90 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Complemente a Caixa Econômica Federal o depósito efetuado à fl. 116. Após expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014318-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014318-2) - RENATO SENRI KODATO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RENATO SENRI KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$30,29 (trinta reais e vinte e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$45.705,67 (quarenta e cinco mil setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$30,29. Traz planilha de cálculo às fls. 74 e guia de depósito judicial às fl. 75. A impugnada manifestou-se às fls. 83/90 alegando que a executada apresentou uma planilha de cálculos com um saldo fictício, divergente dos extratos anexados. Sustenta a não aplicação pela CEF de juros remuneratórios capitalizados, conforme estipulado em sentença. Requer a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, ou no mínimo 10%. Cálculo da contadoria às fls. 90/93 fixando como correto o valor de R\$45.746,97, elaborados pelos cálculos referentes à aplicação do IPC de Janeiro/89, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente, nos termos dispostos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 99/100 e 103. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 54/58) com a inclusão do IPC de Janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 45.746,97 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis e noventa e sete centavos), valor esse superior ao apurado pela Autora/ Exequente. Embora a sentença exequenda (fls. 54/58) tenha determinado a correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, por ocasião de sua prolação (13/10/2008) já vigorava a Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 05/07/2007, estando o cálculo da Contadoria Judicial de acordo com o novo Manual de Cálculos e com a concordância de ambas as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$45.746,97 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis e noventa e sete centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito efetuado à fl. 75. Após, mediante efetuação do depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024594-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024594-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE VITAL DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE BRITO SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JOSÉ VITAL DA SILVA E MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO SILVA visando a reintegração de posse do imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos valores em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período da ocupação, a título de perdas e danos. Alega a autora, em síntese, que firmou com os réus contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, no qual restou ajustado que os réus adimpliriam mensalmente as prestações pactuadas e, ao final do prazo determinado, obteriam a propriedade do imóvel. Sustenta a autora que, ante a inadimplência dos réus no que tange às obrigações condominiais e decorrentes do arrendamento, procedeu à sua notificação para pagamento, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/27). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. (fls. 30). Às fls. 31, a CEF informou, porém, que a ré quitou o débito referente ao PAR, inclusive com relação aos valores referentes a custas e despesas adiantadas pela autora para a propositura da ação. Assim sendo, a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente de interesse processual. É o relatório. DECIDO. O fundamento do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, nestes autos, consiste no inadimplemento dos réus quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas no contrato de arrendamento residencial. Contudo, a autora informou, às fls. 31, que os réus efetuaram o pagamento das prestações em atraso do referido contrato, bem como as custas e despesas processuais, comprometendo-se, ainda, a quitar futuras custas processuais. Deste modo, ante a quitação dos débitos objetos da presente demanda, pelos réus, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora, ensejando a extinção do processo. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu

antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2587

MONITORIA

0020718-56.2005.403.6100 (2005.61.00.020718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ARIIVALDO MINETTO(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ARIIVALDO MINETTO objetivando o pagamento de R\$ 2.549,33 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, firmado pelas partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/18). Em audiência, foi homologado acordo entre as partes, determinando-se a suspensão do andamento da presente ação até o término do acordo, sendo que, em caso de descumprimento, a ação teria seu normal prosseguimento (fls. 51/52). Às fls. 96/97, porém, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do presente feito, desde que não houvesse condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu quedou-se inerte conforme certidão de fls. 98v. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que, apesar de ter sido intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu não apresentou resistência, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF às fls. 96/97 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ante o acordado na audiência de fls. 51/52 e o alegado pela CEF às fls. 95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034062-17.1999.403.6100 (1999.61.00.034062-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CELIO BIANCHI X EDVALDO DIAS DE SOUSA X JONAS LUIZ DE SOUZA X JOSE MILANEZ DA SILVA X JOSE JULIO DA TRINDADE X JORGE XAVIER DE MELO X JOSE MANOEL DA SILVA X LEVI DOS SANTOS SILVA X JOSE LEITE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 193/207) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 132/147), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990. No mesmo acórdão foram homologados os acordos (LC 110/01) firmados pelos autores ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA e EDVALDO DIAS DE SOUSA. Intimada, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes JONAS LUIZ DE SOUZA, JOSE MILANEZ DA SILVA e JOSE LEITE BARROS aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01. b) ter efetuado crédito do valor referente aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990 nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes CELIO BIANCHI, EDVALDO DIAS DE SOUSA, JORGE XAVIER DE MELO, JOSE MANOEL DA SILVA e LEVI DOS SANTOS SILVA. c) depósito judicial a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 8,51 (fl. 343). Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes apresentaram manifestação: 1) impugnando os cálculos e depósitos efetuados em nome dos exequentes JOSÉ MANOEL DA SILVA, CELIO BIANCHI, EDVALDO DIAS DE SOUZA, JORGE XAVIER DE MELO, LEVI DOS SANTOS SILVA e JOSÉ MANOEL DA SILVA. Remetidos os autos à Contadoria, em laudo de fls. 396/404 foi apurada a incorreção do valor depositado pela CEF, sendo apontando como ainda devido o valor de R\$ 224,64 (fl. 397). Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo da contadoria, os exequentes apresentaram impugnação às fls. 419/420. A executada, por sua vez, apresentou extratos das contas vinculadas dos exequentes com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada pela Contadoria. Em face da impugnação dos exequentes, os autos retornaram à Contadoria, tendo sido apresentado laudo (fl. 441) prestando esclarecimentos e ratificando os cálculos anteriores. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo de fl. 441, a CEF apresentou petição concordando com os cálculos e os exequentes permaneceram silentes, conforme certificado a fl. 446. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes (bem como da diferença apurada pela Contadoria) e para os demais, adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, sendo, portanto, idôneas a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este

respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DISPOSITIVO

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de CELIO BIANCHI, EDVALDO DIAS DE SOUSA, JORGE XAVIER DE MELO, JOSE MANOEL DA SILVA e LEVI DOS SANTOS SILVA e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre JONAS LUIZ DE SOUZA, JOSE MILANEZ DA SILVA e JOSE LEITE BARROS e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o depósito judicial de fl. 343 deverá ser restituído à CEF, mediante a expedição de alvará de levantamento, devendo para tanto comparecer o seu patrono em Secretaria, para agendamento de data para retirada, mediante apresentação do CPF e RG. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034131-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034131-6) - DANJOU CONFECÇÕES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP158831 - SANDRA TSUCUDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pela 4ª Turma do E. TRF/3ª Região às fls. 564/570, que deu parcial provimento ao agravo (interposto contra a decisão monocrática proferida às fls. 554/556) para fixar a verba honorária a ser paga pela executada em R\$ 5.000,00, a ser rateada entre os exequentes. Os exequentes requereram, em petição de fls. 581/583, a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 8.360,13 (oito mil, trezentos e sessenta reais e treze centavos). Intimada, a executada apresentou petição às fls. 591/593 impugnando o valor requerido pelos exequentes posto que não observado o valor fixado em R\$ 5.000,00, bem como a data correta para a aplicação da correção monetária que deveria incidir a partir de junho de 2004 (publicação do acórdão) e não julho de 1999 (distribuição da ação). Ciente da manifestação de fls. 591/593, o INSS apresentou nova memória de cálculo (R\$ 5.646,78 - fl. 613), requerendo a intimação da executada para pagamento. Intimada, a executada não efetuou o pagamento, nem tampouco apresentou manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 618 vº, razão pela qual o INSS foi intimado para requerer o que fosse de direito. Em petição de fls. 626/628 o INSS requereu o início da fase de cumprimento de sentença, apresentando cálculos dos honorários advocatícios devidos, atualizados até 30.07.2007 e estipulados em R\$ 5.972,01. Requereu a intimação da executada para recolhimento do valor devido mediante Guia de Recolhimento da União, com a advertência de que o não pagamento implicaria no acréscimo de multa de 10%, bem como penhora forçada de bens. Tendo em vista que a executada já havia sido intimada para pagamento, foi determinada a expedição de mandado de penhora de bens, cuja diligência restou negativa, por não ter sido localizada no endereço apontado, conforme certidão de fl. 641 vº. Diante disto, em petição de fls. 645/649, a União (Fazenda Nacional) requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possuía em instituições financeiras, através do Sistema Bacen-Jud. Apresentou memória de cálculo atualizada até 06/2008, apontando como devido o valor de R\$ 6.914,10 (fl. 647). Deferida a penhora on-line em decisão de fl. 650, tendo resultado no bloqueio de R\$ 17,83 (fl. 662). Juntada guia de depósito judicial respectiva a fl. 675. Ciente, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 668, o aditamento do Mandado de Penhora e Avaliação de Bens para fazer constar o novo endereço da empresa, o que foi deferido em despacho de fl. 673, tendo sido expedida Carta Precatória para cumprimento em uma das Varas Cíveis de Barueri, cuja diligência restou negativa, por não ter sido localizada a empresa, conforme certidão de fl. 687. A União (Fazenda Nacional), requereu às fls. 692 a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito referente à condenação em honorários em dívida ativa da União, o que foi deferido a fl. 694. Após a retirada da certidão, a União (Fazenda Nacional) requereu nova penhora on-line (fls. 702/704). Ante o ato realizado às fls. 661/663, bem como o requerido às fls. 668 e 692, foi determinado o esclarecimento do requerimento de fls. 702/704, tendo a União (Fazenda Nacional) requerido a citação da empresa no endereço de seu sócio, o que foi indeferido a fl. 712, por já ter sido realizada (fl. 589) a intimação da parte autora para pagamento voluntário dos valores devidos. Ciente, a União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria n.º 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009, requereu em petição de fl. 715 a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. Foi determinada a manifestação do exequente sobre a guia de depósito de fl. 675, no importe de R\$ 17,83, tendo sido requerida a conversão em renda da União sob o código 2864 (fl. 720). É o relatório. DECIDOA

Portaria PGFN n.º 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio

tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Posto isto, tendo em vista que a executada não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que o mandado de penhora, bem como a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, restaram infrutíferos, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação integral da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do valor remanescente do débito a que foi condenado a executada. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 675), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 720. Cumprido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido a fl. 728 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0050116-58.1999.403.6100 (1999.61.00.050116-2) - ALICIO VIEIRA PINTO X ANDRE LUIS DE CIRINO X ARLINDO TEDERKE X CLOVIS LOPES DA SILVA X JOAO SOARES DE SANTANA X JOSE LOPES DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MARLUCE MARIA DE MORAIS X ROSALVO GERALDO TORRES X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através dos depósitos judiciais de fls. 371, 489 e 552 (R\$ 3.707,47, R\$ 407,17 e R\$ 739,76), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que já houve o levantamento dos valores depositados às fls. 371 e 552 através dos alvarás de fls. 391 e 566. Diante disto, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito remanescente (fl. 489), em nome do patrono dos exequentes, Dr. Marques Henrique de Oliveira, OAB/SP n.º 107.017, RG 11.558.266, CPF 045.733.298/03, conforme requerido a fl. 559. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010542-57.2001.403.6100 (2001.61.00.010542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-30.2000.403.6100 (2000.61.00.016767-9)) JAIRO FREITAS CAVALCANTE X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer aos mutuários o direito de terem as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; das prestações serem calculadas sem a inclusão de outras taxas na medida que o agente financeiro já é remunerado pelos juros; do saldo devedor ser atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente afastando a TR de tal função e finalmente, da correção do mês de março de 1.990 dever ser realizada pelo BTN, afastando com isto o índice de 84,32% aplicado, todavia não reconhecendo o direito à repetição de valores correspondentes à atualização de prestações pela TR no período antecedente ao ajuizamento julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações com exclusão do CES; da Taxa de Administração desde a primeira prestação e da Taxa Referencial como índice de atualização das prestações a partir do ajuizamento desta ação, empregando em seu lugar os índices de correção do salário da categoria profissional do mutuário, no caso, como autônomo, com base nos índices de reajuste do salário-mínimo e os que os substituíram no curso do tempo. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações deverá ser empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso até a última prevista, quando então, eventual saldo devedor, atualizado na forma acima indicada deverá ser amortizado pelo FCVS. Remanescendo crédito em favor dos mutuários deverá o mesmo ser restituído devidamente corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês). Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para a ação cautelar anexa. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar os honorários periciais e metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0035038-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035038-8) - IVETE ARAUJO DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações do AUTOR e da RÉ em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003602-08.2004.403.6121 (2004.61.21.003602-9) - JOAQUIM ERACILIO RAMOS- ESPOLIO X ELZO RAMOS X MATILDE RAMOS FERNANDES X MARIA ANTONIA RAMOS BATISTA X BENEDITA ORLANDA CASTILHO X MARIA DE JESUS RAMOS MAMEDE X BENEDITO ORLANDO RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Ação Ordinária, originalmente ajuizada perante 1ª Vara Federal Cível da Comarca de Taubaté, por JOAQUIM ERACÍLIO RAMOS (ESPOLIO), ELZO RAMOS, MATILDE RAMOS FERNANDES, MARIA ANTONIA RAMOS BATISTA, BENEDITA ORLANDA CASTILHO, MARIA DE JESUS RAMOS MAMEDE e BENEDITO ORLANDO RAMOS, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de todos os valores atrasados, calculados mês a mês, a partir de janeiro de 1993, até a efetiva implantação. Relatam que Joaquim Eracílio Ramos, como servidor público federal, era submetido ao Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90. Ocorre que por força da Lei nº 8.622/93 e da Lei nº 8.627/93, operou-se uma revisão geral na remuneração dos servidores públicos, sendo que tais normas além do aumento geral concedido beneficiaram somente os oficiais-generais com o percentual de 28,86%, em detrimento dos servidores civis, em nítida ofensa à Constituição Federal. Juntam procuração e documentos (fls. 7/34). Atribuem à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), custas à fl. 35. O despacho de fl. 38 determinou que a parte autora retificasse o pólo passivo da relação jurídica, tendo em vista que o IBAMA não é dotado de personalidade jurídica, sendo órgão vinculado a União Federal. O despacho de fl. 40 tornou sem efeito o anterior à fl. 38. Devidamente citado o IBAMA apresenta sua contestação às fls. 54/68, argüindo preliminarmente ilegitimidade e prescrição. No mérito sustentou, em síntese, que a jurisprudência do STJ e dos TRFs hoje, é pacificada no sentido de rechaçar os recursos interpostos por servidores civis pleiteando reajuste de 28,86%, diante da impossibilidade jurídica de extensão do aumento decorrente da reestruturação dos soldos militares, estando inclusive à matéria sumulada pelo TRF da 1ª Região (Súmula nº 24). A Exceção de Incompetência oposta pelo IBAMA foi julgada procedente e determinou a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 83/84). Os autos foram recebidos na 24ª Vara Federal Cível da Justiça Federal da Comarca de São Paulo, fl. 79. O despacho de fl. 81 determinou ciência às partes sobre a redistribuição dos autos, bem como ratificou todos os atos processuais praticados até o momento. Ademais, determinou a parte autora que esclarecesse sobre o pólo ativo da demanda, informando se este compreende somente o Espólio de Joaquim Eracílio Ramos ou se a parte autora é formada pelos demais autores alegados na inicial. Além disso, determinou que, sendo o pólo ativo da demanda apenas o Espólio de Joaquim Eracílio Ramos, fosse regularizada sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, e na hipótese da parte autora ser composta de seus sucessores, que estes comprovassem essa qualidade nos termos do artigo 1.055 do CPC, sob pena de extinção. A certidão de fl. 89 (verso) atestou que a parte autora permaneceu silente, não se manifestando sobre o despacho de fl. 81. À fl. 90 foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 81 sob pena de extinção. A parte autora retorna aos autos à fl. 93 requerendo dilação do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 81, o que foi deferido à fl. 94. A parte autora ficou-se inerte como atesta a certidão de fl. 97 (verso). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Embora regularmente intimado para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, mediante esclarecimento sobre o pólo ativo da demanda, informando se este compreende somente o Espólio de Joaquim Eracílio Ramos ou se a parte autora é formada pelos demais autores alegados na inicial, a fim de que sendo o pólo ativo da demanda apenas o Espólio de Joaquim Eracílio Ramos, fosse regularizada sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, e na hipótese da parte autora ser composta de seus sucessores, que estes comprovassem essa qualidade nos termos do artigo 1.055 do CPC, sob pena de extinção, conforme despachos de fls. 81, 90, 94 a parte autora deixou de cumpri-los, conforme atestam as certidões de fls. 89 e 97 versos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0002669-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002669-3) - ANDREA PERSON CUNHA X CESAR AUGUSTO DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007415-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007415-8) - VANDERLEI PINTO DE MORAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA

MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Considerando o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação exclusivamente para o fim de reconhecer ao Autor o direito de ter o contrato transferido para seu nome, com isto assumindo os direitos e obrigações dos devedores originais, com prestações do financiamento reajustadas, contado da transferência, com base no FAS, considerando a não indicação de categoria profissional pelo Autor, e do direito de, mediante pagamento das prestações em atraso, devidamente acrescidas de multa e juros de mora previstos no contrato, até a quitação da última prevista, obter a quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS, do qual deverá ser excluído o percentual de 84,2% de março de 1.990 e substituído pelo BTNF, e improcedentes os demais pedidos, notadamente o de impor restrições ao IPESP em relação à cobrança das prestações em atraso e recálculo de prestações anteriores acaso reajustadas em índices inferiores aos trazidos pelo próprio Autor. Diante de sucumbência parcial cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Deixo de impor condenação à CEF por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora na medida que participou da lide na condição de sucessora do BHN. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008287-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008287-8) - LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021745-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020003-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020003-6)) MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029865-09.2005.403.6100 (2005.61.00.029865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISABEL GONCALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 219/224, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de omissão e obscuridade na sentença embargada. Omissão ao não analisar os fatos e fundamentos apresentados à luz dos mencionados artigos 876, 877 e 884 do Código Civil. Obscuridade ao afirmar que a ré agiu de boa fé sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda tratando -se de erro praticado pelo COMIND devendo este responder pela restituição do pagamento indevido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão à embargante. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré foi acolhida em decisão fundamentada não ocorrendo omissão nem tampouco obscuridade. A omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é aquela que não resolve a questão debatida nos autos, o que não aconteceu no caso. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Quanto à obscuridade apontada também não procede uma vez que, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva esse Juízo entendeu não ter a ré agido de má fé diante de erro praticado pelo COMIND noticiado pela própria Autora embargante. A embargante utiliza-se de argumentos que não guardam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser feito através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0901105-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901105-4) - ANTONIO MOSCATELLI X DENIR MOSCATELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0901141-67.2005.403.6100 (2005.61.00.901141-8) - VALDEMIR MANTOVANI X MONICA ALMEDIJA MANTOVANI(SP195196 - FÁBIO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para reconhecer que o Agente Financeiro, ao atualizar as prestações por índices que não o da categoria salarial dos mutuários, e na atualização do saldo devedor empregou, notadamente no início do Plano Real, a TR em substituição ao IPCr, legalmente o idôneo, durante sua vigência, para cálculo da inflação pós introdução do Real. Com isto, descumpriu o contrato razão pela qual CONDENO o Agente Financeiro a refazer os cálculos das prestações, desde o ajuizamento da ação, obedecendo os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário. Eventuais créditos decorrentes de cobrança a maior no valor das prestações deverão ser corrigidos monetariamente e compensados com prestações vincendas (corrigidas de acordo com os reajustes da categoria profissional do mutuário) ou imputados ao saldo devedor tendo em vista que o contrato não contém previsão do FCVS o que torna os mutuários responsáveis por eventual saldo residual. Sobre o saldo devedor, embora na forma contratada prevista sua correção pela inflação, considerando que, com a Lei nº 8.880 de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94 restou ela legalmente abolida das dívidas de dinheiro, por conservar o Real, pelo seu valor de face, efeito liberatório pleno, incidirão a partir de então apenas os juros do próprio contrato que, como observado, superam os dos financiamentos atuais mesmo cumulados com a Taxa Referencial. Deixo de condenar a Ré nas custas e honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca das partes em litígio diante da amplitude do pedido dos Autores considerando eventuais honorários compensados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0027029-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027029-1) - CARLITO MODESTO DE ALMEIDA(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP194468 - FÁBIO KAZUO NISHIMURA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

Expeça-se mandado de intimação ao co-réu Estado de São Paulo para se manifestar quanto ao solicitado pela União Federal à fl. 499. Igualmente se manifeste a parte autora quanto ao ente que está fornecendo o medicamento. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para designação de data para continuação da audiência iniciada à fl. 448.Int.

0023709-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023709-7) - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028686-35.2008.403.6100 (2008.61.00.028686-2) - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0032290-04.2008.403.6100 (2008.61.00.032290-8) - OSWALDO CROARO(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA(SP206657 - DANIELA DE AQUINO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 188/189, intimem-se as partes rés, por mandado e com urgência, para que dêem efetivo cumprimento ao determinado na tutela de fls. 130/133, comprovando-se nos autos.Int.

0001579-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001579-2) - MILTON JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002830-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002830-0) - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016408-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016408-6) - LUIZ CARLOS DE ARRUDA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022616-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010177-4)) GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023444-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023444-1) - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 119 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Tendo em vista que não houve a citação da União Federal, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial voluntário efetuado à fl. 105, devendo o patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data de retirada, com apresentação de CPF e RG. Com a liquidação do alvará e o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016767-30.2000.403.6100 (2000.61.00.016767-9) - JAIRO FREITAS CAVALCANTE X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, ajuizada por JAIRO FREITAS CAVALCANTE E JACQUELINE CARMO GÂNDARA GREGÓRIO CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores incontroversos, conforme valores que entendem serem os devidos, corrigidos unicamente pelos índices da categoria profissional do autor titular do contrato, ou seja, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região, até final decisão. Em sede de liminar requereram: a) a abstenção da CEF de promover quaisquer atos executórios, inclusive inserir o nome dos requerentes nos Órgãos de proteção ao Crédito até sentença terminativa; b) reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e c) dispensa da prestação de caução diante da garantia hipotecária. Aduzem, em síntese, que em 30/07/1986, firmaram com a CEF, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, com prazo de amortização em 180 (cento e oitenta) meses para aquisição de um imóvel situado na Rua Antonieta Leitão, nº. 357 - apartamento 105 - Bloco B - Freguesia do Ó - São Paulo/SP. Pactuou-se que as prestações e os acessórios seriam calculados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES, e a amortização pela Tabela Price. Afirmam que já no cálculo da primeira prestação houve equívoco no acréscimo do CES, resultando em valor inicial diverso dos reais valores segundo a taxa de juros, o prazo de amortização e valor financiado, não obedecendo aos critérios corretos de reajuste de prestações, desestabilizando financeiramente os requerentes que estão inadimplentes desde janeiro de 1998. Asseveram que a requerida, desde o início não cumpriu com o contratado, reajustando as prestações em valores superiores aos devidos de acordo com a equivalência salarial. Defendem, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66. Juntam instrumento de procuração e documentos (fls. 18/60), atribuindo à ação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas à fl. 62. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 64. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido (fls. 69/80) arguindo, em preliminar a carência da ação diante da inadequação entre a situação de fato e a medida postulada. No mérito, a improcedência da ação. A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento noticiado às fls. 87/99 da decisão que indeferiu a liminar, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento ao referido Agravo (fls. 124 e 133). Réplica às fls. 102/109. Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Cautelar na qual os Autores pretendem obter, sob fundamento da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora provimento judicial antecipatório autorizando o depósito judicial de prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos, corrigidos unicamente pelos índices da categoria profissional do Autor titular do contrato, ou seja, do Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região, até final decisão. Explicitam os Autores que esta ação é preparatória de ação através da qual pretende demonstrar que a CEF vem descumprindo o contrato de financiamento através do reajuste de prestações por índices diversos do que os Autores entendem ser como a categoria salarial na qual se inserem. Improcede a preliminar de carência de ação à pretexto de inadequação da inadequação entre a situação de fato e

a cautela postulada, questão que pode ser considerada superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra, especialmente diante da procedência da ação principal. O processo judicial como instrumental jurídico posto à disposição dos cidadãos, é essencialmente um meio de perseguir determinado resultado. Através dele se vai buscar a aplicação da lei a um caso controvertido e não solucionado extra-processualmente de cuja solução o autor necessite. Sua análise, portanto, é sempre em sentido teleológico e no caso específico das ações cautelares como a presente, este fim deve ser buscado não na qualidade, porém na sua finalidade, qual seja, a de obter a antecipação dos efeitos ao qual se preordena como instrumental do escopo geral de jurisdição, tutelando por antecipação, um direito a ser reconhecido em posterior cognição exauriente no bojo da ação principal. O Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de cautelares a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento lide cause ao direito da outra lesão grave de difícil reparação, podendo o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas. É garantia apenas do escopo geral de jurisdição. Está assim esta ação preordenada para evitar que dano proveniente da inobservância de direito seja agravado pelo retardamento do remédio jurisdicional, fundando-se na hipótese de um futuro provimento favorável e operando como instrumento provisório de antecipação do futuro provimento definitivo, essencialmente para que este não venha a ser frustrado em seus efeitos. A cognição judicial deste tipo ação para efeito de concessão de liminar, limita-se à verificação superficial da coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sem incursões na questão de fundo a ser decidida na ação principal da qual é acessória e dependente. Na ação principal foi reconhecida a procedência parcial da pretensão de fundo dos Requerentes no sentido de terem as prestações revistas de forma a ajustá-las aos termos do contrato, ainda que não na extensão pretendida, confirmando assim o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário da cautela. Assim, em caráter efêmero e provisório, assegura-se o direito da parte Requerente, à tutela cautelar, até que ocorra o julgamento final da lide a ser dirimida por completo na ação principal. À este propósito: A atividade cautelar foi preordenada para evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. (In: TEORIA GERAL DO PROCESSO, Antonio Carlos de A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, Ed. Rev. Trib., 1987, 6ª ed. p.281) No tocante ao requisito de existência do *fumus boni iuris*, Humberto Theodoro Júnior, após discorrer acerca das lições de vários doutrinadores, conclui: Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como o *fumus boni iuris* deve, na verdade, corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado (in Processo Cautelar, 11ª edição, EUD, 1989, pág.76). Encontrando-se, portanto, esta espécie de ação preordenada para evitar que um dano proveniente da inobservância de um alegado direito seja agravado pelo retardamento da solução judicial, operando como instrumento provisório de antecipação do futuro provimento definitivo, essencialmente para que não venha a ser frustrado em seus efeitos, força concluir, diante do reconhecimento da procedência parcial da ação principal que a presente ação também deve ser considerada procedente visando assegurar desde já os direitos reconhecidos. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e concedo nesta oportunidade a cautela pretendida reconhecendo aos Autores o direito de procederem o depósito das importâncias que entendem devidas, à favor desse juízo, até o trânsito em julgado da ação principal. Deixo de condenar a Requerida ao pagamento de honorários e custas processuais, por entendê-los incabíveis nesta oportunidade, ficando sua eventual fixação para a ação principal da qual esta é dependente. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 2589

MANDADO DE SEGURANCA

0017032-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017032-3) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das informações de fls. 67/73, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo da demanda, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, fornecendo cópia da inicial, para a devida notificação, a teor do artigo 6º, caput, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora indicada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020144-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020144-7) - NILVA KEMEL ADDAS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 58/59 (informações da Autoridade Impetrada) e fls. 61/76 (petição da Impetrante): 1 - Apresente a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 65/76 e cópia simples da petição de fls. 61/63, a fim de serem encaminhadas para a Autoridade Impetrada, conforme requerido. 2 - Após, expeça-se ofício ao Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo-SP, encaminhando a documentação apresentada pela Impetrante, para o cumprimento integral da decisão liminar de fls. 41, verso e anverso, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de aplicação da multa fixada à fl. 54, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência. Intime-se.

0022327-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022327-3) - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS

ASSOCIADOS(PE020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A, e, como litisconsortes passivos necessários, FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS e MANDALITI ADVOGADOS. A impetrante objetiva a suspensão do procedimento de licitação para determinar à autoridade impetrada a realização de diligências a fim de esclarecer dúvida sobre a satisfatoriedade ou não dos serviços prestados pela impetrante ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Fomento do Rio Grande do Norte - AGN S.A., e Banco do Nordeste do Brasil S.A, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser juntada nos autos declaração complementar assinada pelos emitentes das declarações originais. Aduz a impetrante, em síntese, que participou de licitação a fim de ser credenciada para prestação de serviços advocatícios ao Banco do Brasil S/A. Salienta que, por erro de digitação da comissão quando da prolação da decisão do credenciamento, em vez de serem computados 03 atestados cíveis e 01 atestado trabalhista, constaram apenas 02 atestados cíveis. Sustenta, ainda, que o item 5.2.2 - L, do Edital, exige a comprovação de prestação satisfatória dos serviços técnicos de natureza jurídica contenciosa, nas áreas cível e trabalhista, ou apenas na área cível, por período mínimo de 2 (dois) anos, mediante a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado em nome da sociedade de advogados. Assim, a impetrante apresentou 07 (sete) declarações de capacidade técnica. Contudo, na primeira fase do certame, a comissão de licitação considerou como válidas, de acordo com o Edital, apenas 04 (quatro) declarações apresentadas pela impetrante, evento que a classificaria em 1º lugar na disputa, após a verificação dos critérios de desempate. Posteriormente, na fase de credenciamento, a comissão de licitação reduziu a quantidade de declarações válidas para apenas 03 (três), e, nestas circunstâncias, a impetrante passou, da primeira, para a terceira colocação no concurso em debate. Diante disto, a impetrante interpôs recurso no âmbito administrativo, requerendo que fossem consideradas válidas as 07 (sete) declarações de capacidade técnica apresentadas por ela, ou, ao menos, que fossem consideradas válidas aquelas 04 (quatro) declarações que já haviam sido aceitas na primeira fase da licitação, e, como consequência, em qualquer uma destas duas hipóteses pleiteadas, que sua classificação passasse a ser o 1º lugar no certame. Todavia, o recurso da impetrante foi indeferido nos seguintes termos: a) atestado emitido pela AGN - Agência de Fomento do RN: não discrimina qual(is) a(s) áreas jurídica(s) a que se refere a atuação que pretende comprovar e não indica a qualidade da prestação dos serviços; b) atestado emitido pela Caixa Econômica Federal: não indica a qualidade da prestação dos serviços; c) atestado emitido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.: não indica a qualidade da prestação dos serviços; d) atestado emitido pelo Banco do Brasil S.A.: não indica a qualidade da prestação dos serviços. O subitem 5.2.2, alínea l contém, expressamente, o requisito que os atestado devem atender, qual seja, indicar a prestação satisfatória dos serviços técnicos de natureza jurídica. Constatou-se que os atestados acima não atendem a tal exigência. (grifo nosso) - fl. 124. Questiona o critério subjetivo empregado pela comissão de concursos, relativo à prestação satisfatória de serviços, consignando que a exigência de declaração expressa nesse sentido configura excesso de formalidade. Ademais, salienta o disposto no 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 que determina a obrigação da comissão na realização de diligências para esclarecer dúvida sobre a satisfatoriedade ou não dos serviços prestados pela impetrante ao Banco do Brasil, ao AGN, a CEF e ao Banco do Nordeste do Brasil. O processo foi originalmente distribuído à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido remetido a esta 24ª Vara Federal tendo em vista a prevenção apontada com os autos nº. 2009.61.00.022026-0. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 185). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 213/225 sustentando, preliminarmente, a decadência do direito da impetrante tendo em vista que o Edital nº. 2008/0425, ora impugnado, foi publicado em 07 e 08/11/2008. No mérito, aduziu a estrita observância dos requisitos previstos no Edital em questão que, ademais, não foi impugnado oportunamente pela impetrante. Salientou que o Banco não pode ficar sujeito à contratação de sociedades de advogados que não comprovem de forma objetiva e clara os requisitos exigidos pelo Edital, sob pena de violação do princípio da impessoalidade e da objetividade do julgamento. Além disso, consignou que o ônus da apresentação dos atestados na forma exigida pelo edital era da impetrante, e não do Banco. Desse modo, a dúvida quanto à satisfatoriedade ou não da prestação de serviços não deve ser interpretada de modo favorável ao licitante, sob o argumento da presunção ou do tempo de prestação de serviços. Por fim, requereu a inclusão do Banco do Brasil S/A como litisconsorte passivo necessário. Citado, Mandaliti Advogados apresentou contestação às fls. 465/472 alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, a perda do objeto da presente lide e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o procedimento licitatório em discussão encontra-se definitivamente encerrado. No mérito, aduziu a desnecessidade da realização de diligências para esclarecer a satisfatoriedade ou não dos serviços prestados pela impetrante bem como a observância das normas do Edital de forma isonômica a todos os licitantes. Por sua vez, Fragata e Antunes Advogados Associados, citado, apresentou contestação, às fls. 504/511, argumentando, em síntese, a necessidade de que, nas declarações apresentadas pelos proponentes, houvesse a comprovação expressa da satisfatoriedade dos serviços, o que

não ocorreu no caso da impetrante.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Com efeito, o cerne da controvérsia consiste em verificar a pertinência da exigência de que nos atestados profissionais da impetrante conste expressamente que os respectivos serviços foram prestados de modo satisfatório, conforme interpretação da alínea I do item 5.2.2 do Edital em debate nestes autos. Ainda, se a autoridade impetrada deveria ter realizado diligências para comprovar a satisfatoriedade dos serviços prestados.De pronto saliente-se que a imposição, no Edital, acerca da necessidade de declaração expressa sobre o trabalho satisfatório, ora impugnada nestes autos, não fere o princípio da isonomia posto que se trata de providência exigida de todos os candidatos submetidos ao certame. Deveras, o Edital é expresso ao exigir a comprovação de prestação satisfatória dos serviços técnicos de natureza jurídica contenciosa mediante a apresentação de atestados emitidos por instituições financeiras. Assim sendo, dispensar tal requisito exclusivamente dos atestados apresentados pela impetrante, não obstante o cumprimento desta providência por outros licitantes, violaria, aí sim, o referido princípio da isonomia.No mais, assim dispõe o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93: 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Logo, a realização de diligências, no curso da licitação, é faculdade da comissão de credenciamento, estando vedada, ainda, a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Além disso, tratando-se de dever, como sustenta a impetrante, isto é, se a comissão de credenciamento fosse obrigada a diligenciar e verificar todos os atestados apresentados, por todos os licitantes, de fato, o processo licitatório restaria inviabilizado. Outrossim, há que se considerar que a possibilidade de realização de diligências, nos termos do item 5.3.1 do Edital, objetiva, tão somente, a verificação da estrutura, das condições técnicas e operacionais das sociedades de advogados que apresentaram suas propostas e não a satisfatoriedade dos serviços prestados a outras instituições financeiras.Desta forma, no sentido de buscar resguardar os bens da Administração Pública, há pertinência lógica na exigência de que as atividades profissionais dos candidatos sejam prestadas de modo satisfatório. E a comprovação desta exigência, para fins do certame em tela, corresponde, nos termos do respectivo Edital, à apresentação de atestados contendo a declaração expressa desta condição.Portanto, sem embargo dos argumentos da impetrante, quanto à qualidade de seus serviços técnicos de natureza jurídica, a exigência de que a avaliação satisfatória seja declarada, expressamente, pelos seus contratantes encontra fundamento nos princípios que se impõem modernamente à Administração, tais como os da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada e os litisconsortes passivos sobre o teor desta decisão. Intime-se o Banco do Brasil S.A., conforme requerido pela autoridade impetrada à fl. 224 - item a.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0023013-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023013-7) - MARCELO TAMBURO AMARAL X SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

1 - Defiro o ingresso do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA no pólo passivo, conforme requerido à fl. 144.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação.2 - Fls. 321/322: Diante do tempo decorrido desde a notificação da Autoridade Impetrada, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma cumpra integralmente a decisão liminar de fls. 137/138.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência.Intimem-se.

0023581-43.2009.403.6100 (2009.61.00.023581-0) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1 - Fls. 432/437: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Autoridade Impetrada, para cumprimento da r. decisão liminar de fls. 355/356, comprovando-se nos autos, conforme determinado no r. despacho de fls. 426/427.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para ciência.2 - Ciência ao Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada às fls. 432/437.Intime-se.

0024338-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024338-7) - VETOR INDUSTRIA E COM DE INSTRUM PRECISAO LTDA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fls. 39/43: Mantenho a decisão de fl. 38 pelos seus próprios fundamentos.Diante da Certidão de fl. 44, complemente o impetrante as peças necessárias às instruções das contraféis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 38, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e, oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0025335-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025335-6) - LUNECILLA ADMINISTRACAO DE BENS E

PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 45/47 (informações da autoridade impetrada) e fls. 48/49 (petição da impetrante):Primeiramente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 45/47, em que a Autoridade Impetrada informa que o requerimento administrativo nº 04977.021019/2007-98 foi tecnicamente analisado, conforme documento que junta. Após, nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0026406-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026406-8) - NOW DIGITAL BUSINESS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
1 - Expeça-se ofício aos IMPETRADOS, comunicando a decisão de fls. 742/743, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.001606-0, interposto pela Impetrante. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

0000283-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000283-0) - ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 685/686: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada preste as informações e cumpra integralmente a decisão liminar de fls. 685/686.Oficie-se à Autoridade para ciência.2 - Fls. 699/713: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002726-4 pela União, com pedido de retratação à fl. 699.No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 685/686), proferia pela MMª. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0001282-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001282-3) - HIDEKO KAKIUTHI(SP239765 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL

Fl. 73: Muito embora a alegação da Impetrante de que a cópia da petição inicial solicitada para instruir a contrafé do representante judicial da autoridade impetrada já se encontra na contracapa dos autos, juntamente com cópia dos documentos, observo que a referida contrafé é destinada à notificação da autoridade impetrante, faltando ainda 1 (uma) cópia da petição inicial, consoante o disposto no artigo 7º, parágrafo II, da Lei 12.016/2009.Portanto, forneça a impetrante cópia da petição inicial para que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe a norma supracitada, sob pena de extinção do feito.Após, cumpra-se o despacho de fl. 72, notificando a autoridade apontada como coatora para prestar as informações. Intime-se.

0002399-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002399-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FL. 865:1 - Ciente do agravo de instrumento interposto pelo Impetrante às fls. 803/856.2 - Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar de fls. 794/795, ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento às fls. 861/863.3 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 861/863, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.003982-5, interposto pelo Impetrante.4 - Cumpra-se o despacho de fl. 802, notificando o Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP para prestar as informações no prazo legal e, oportunamente, remetendo os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo.Intime-se, juntamente com despacho de fl. 802. DESPACHO DE FL. 802:Defiro a substituição da autoridade impetrada, conforme requerido à fl. 801, para que conste no pólo passivo deste feito o Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, ao invés do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Como consequência, estendo os efeitos da decisão de fls. 794/795 à nova autoridade impetrada.Junte o impetrante outra contrafé completa, no prazo de 10 (dez) dias, após, intime-se a nova autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0003165-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003165-9) - METALURGICA ONIX IND/ E COM/ LTDA(SP287640 - NINA RIBEIRO DE AQUINO BEGGS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista a certidão de fl. 48, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 02/24, 25/38 e 42/43 para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação. Intime-se, juntamente com a r. decisão de fls. 45/47.FLS. 45/47 - Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por METALÚRGICA ONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre o RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 6.957/09.Afirma a impetrante, em síntese, que o referido Decreto possibilitou a majoração da contribuição previdenciária incidente sobre o RAT em até 100%, incidente sobre a folha de pagamento com alíquotas de 1%, 2% ou 3% e, com isto, violou os princípios da estrita legalidade, da segurança jurídica, da

publicidade e da ampla defesa, na medida em que, dentre outros aspectos, não permitiu aos contribuintes verificarem se estão corretos os índices de frequência, gravidade e custo envolvidos no cálculo do FAP. Ademais, houve omissão acerca da metodologia utilizada na composição do índice. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Assim sendo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente de trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP demandam dilação probatória não podendo ser resolvidos neste exame inicial. Por fim, ressalte-se que o recurso administrativo apresentado pela impetrante (fls. 36/38), por si, não tem o condão de suspender a exigibilidade da exação em comento uma vez ausente previsão legal que o autorize. De fato, o recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, é aquele regulado pela lei do processo tributário administrativo. Destarte, a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada na via administrativa. Deveras, a finalidade da norma é, tão somente, evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Entendimento contrário permitiria ao contribuinte formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Assim sendo, o recurso apresentado às fls. 36/38 não pode ter o efeito suspensivo pretendido, até porque sequer se aperfeiçoou o ciclo de constituição do crédito tributário. No CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre, a partir da interposição do recurso, quando há crédito constituído, o que não é o caso dos autos, sendo que a manifestação apresentada não se caracteriza efetivamente como recurso propriamente dito. Além disso, considere-se que eventual cobrança da contribuição em tela em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003662-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003662-1) - ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ARRAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando ... que o impetrado deixe de praticar qualquer ato alusivo à exigência ou cobrança da contribuição previdenciária do RAT (Riscos Ambientais do trabalho) apenas no que tange à majoração provocada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, em relação a todos os seus estabelecimentos (sede e filiais - CNPJ raiz nº. 54.393.046), até decisão final do presente writ e da anexa contestação administrativa ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção; b) autorização para a realização, mensalmente, dos depósitos judiciais correspondentes aos montantes integrais mensais decorrentes da majoração ocasionada pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) (fl. 20 - itens a e b). Argumenta a impetrante, em síntese, que após a criação da fonte de custeio previdenciária denominada Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sobreveio a Lei nº. 10.666/03 que, em seu artigo 10, estabeleceu a possibilidade de alteração das alíquotas da exação em comento, conforme critérios livremente estabelecidos pela Administração. Todavia, ao delegar ao Poder Executivo os critérios para redução ou majoração da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 violou o princípio constitucional da legalidade estrita (fl. 06 - item a). Questiona a legalidade do adicional das alíquotas do SAT, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, porque este último é calculado com base em critérios deliberados pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante Resolução MPS/CNPS nº. 1308/209, eivada de subjetividade e falibilidade. Conclui asseverando que, para refutar administrativamente esta majoração de alíquota decorrente do FAP, precisa recolher o respectivo montante e aguardar o deslinde do procedimento administrativo para, em caso de procedência do seu pedido, poder compensar aquele valor recolhido na interposição do recurso, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 329/09. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos, todavia, para a concessão parcial da liminar pretendida. Primeiramente, observo que todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo, foram previstos, no caso do SAT, pela Lei nº. 8.212/91. Por sua vez, o Decreto nº. 612/92 foi editado para regulamentar o dispositivo legal que estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento, para apurar a atividade preponderante da empresa. Posteriormente, foi editado o Decreto nº. 2.173/97, que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos., sendo que o referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Sobreveio o Decreto nº. 6.042/2007, que reeditou a tabela do Anexo V alterando diversas das alíquotas de SAT, e mais: com fundamento na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em seguida foi editado o Decreto nº 6.957/09, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº. 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, também, em seu artigo 202-A, 5º, que O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Nestas circunstâncias é válida a definição de atividade com grau leve, médio ou grave, de risco de acidente do trabalho, por meio de Decreto ou de Resolução, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº. 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alterados seja pelo Decreto nº. 6.042/07 seja pelo Decreto 6.957/09 ou, ainda, pela Resolução 1.308/09 do CNPS, posto que eles dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas Leis. Neste contexto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, porque, conforme exposto acima, a Lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que estas últimas sejam variáveis. Noutro dizer: não foi delegado ao Poder Executivo alterar a Lei quanto aos elementos essenciais constitutivos do tributo SAT e, de fato, estes elementos essenciais não foram alterados pelos referidos Decretos, Resoluções e Portarias, razão pela qual, estas normas regulamentares do SAT não excedem o disposto na própria Lei que o criou. Por estas razões, entendo ser devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº.

3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, bem como da Resolução MPS/CNPS nº. 1308/209. Quanto aos questionamentos formulados na inicial, em relação ao método e aos critérios de cálculo do FAP, pondero que demandam dilação probatória, hipótese incabível neste writ. Por sua vez, diferentemente do que consta na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 329/09, o efeito suspensivo decorrente da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, contra os elementos previdenciários que compõem o FAP, merece prosperar, pois o sistema jurídico constitucional repudia a garantia de instância exatamente porque afeta o direito de petição, na medida em que impede àqueles que não têm recursos, questionarem a imposição tributária que entendem ser injusta. No caso do lançamento tributário, a regra geral constante no Código Tributário Nacional é dos recursos administrativos suspenderem a exigibilidade do crédito até que definitivamente julgados. Trata-se de incentivo para que o Poder Público atue com eficiência e realize o julgamento administrativo no menor prazo possível, ocasião em que poderá praticar as constrições legalmente previstas para recebimento dos seus créditos. Observe-se, ainda, que o depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, independe de autorização judicial, diante da expressa previsão legal. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida apenas para, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, reconhecer a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, objeto da impugnação apresentada pela impetrante no âmbito administrativo (fl. 43/62), até que seu recurso seja recebido e julgado pela autoridade competente. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003697-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003697-9) - JOAO VICTOR ALEIXO DAMASCENO DE OLIVEIRA PASSOS(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOÃO VICTOR ALEIXO DAMASCENO DE OLIVEIRA PASSOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SÃO PAULO tendo por escopo sua participação na prova subjetiva - 2ª fase - do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo 2009.3, a ser realizada em 28/02/2010, sustentando a nulidade de questão formulada na 1ª fase. Aduz o impetrante, em síntese, que se inscreveu no 3º Exame de Ordem 2009 sendo que, realizada a prova, não atingiu o total de 50 pontos necessários para habilitar-se à 2ª fase do certame. Alega, porém, que, embora não tenha sido anulada nenhuma questão em sede de recurso administrativo, a questão 73 deveria ser anulada posto que maculada de vício material. Sustenta que, com a anulação da questão mencionada, obterá a pontuação necessária para a realização da 2ª fase do certame. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Note-se, de pronto, que o Mandado de Segurança constitui remédio constitucional contra a ofensa a direito líquido e certo, comprovada de plano, uma vez que não se admite dilação probatória em seu rito. Assim sendo, no presente caso, o impetrante não logrou comprovar de plano o direito alegado na petição inicial. Deveras, aduz a nulidade de questão do Exame da OAB/SP e afirma que o reconhecimento dessa nulidade, por parte da autoridade impetrada, seria suficiente para sua aprovação para a realização da 2ª fase do exame. Contudo, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do pedido formulado na inicial, seria necessária a correção e avaliação do conteúdo da prova objetiva pelo Juízo, o que ofende a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. De fato, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetadas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. De outro lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Assim sendo, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Posto isto, há que se admitir que, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de

uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em tela, porém, a Banca reviu as questões e concluiu que nenhuma questão merecia ser anulada não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Tendo em vista que os documentos de fls. 13 e 20 são cópias reprográficas, intime-se o impetrante para que apresente os originais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a contrafé necessária à notificação da autoridade impetrada. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003909-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003909-9) - MARCELO RIBEIRO DA SILVA (SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARCELO RIBEIRO DA SILVA em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL objetivando determinação para que sejam imediatamente liberadas as parcelas do seguro-desemprego do impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, que formalizou a rescisão de seu contrato de trabalho mediante decisão arbitral do Tribunal Arbitral da Cidade de São Paulo - TACISP, consignando-se no referido documento a autorização para saque do FGTS e recebimento do benefício de Seguro Desemprego. Ressalta que sacou o valor de seu FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, entretanto, ao requerer o seguro-desemprego, foi informado que o benefício não lhe seria pago sob a alegação de necessidade de homologação da rescisão do seu contrato de trabalho pelo Sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou, mediante alvará judicial. É o relatório do essencial. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela impetrante à fl. 19. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003944-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003944-0) - LAUSTE PEREIRA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por LAUSTE PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que sejam imediatamente liberadas as parcelas do seguro-desemprego do impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, que formalizou a rescisão de seu contrato de trabalho mediante decisão arbitral, entretanto, ao requerer o seguro-desemprego perante a unidade de atendimento vinculada à Secretaria Municipal do Trabalho da cidade de São Paulo, foi informado que o benefício não lhe seria pago sob a alegação de necessidade de homologação da rescisão do seu contrato de trabalho pelo Sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou, mediante alvará judicial. É o relatório do essencial. Decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se indisponíveis, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal integrando os direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual, com acerto, a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, no qual deverá constar: LAUSTE PEREIRA, conforme indicado na inicial e documentos desta ação. Intimem-se.

0004430-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004430-7) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO. Intimem-se.

0004474-76.2010.403.6100 - ABRAHAO KERZNER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos etc.O impetrante afirma que vinha recebendo mensalmente em seus proventos de aposentadoria R\$ 438,08 a título de DIF.PROV.ART.192 INC.II L.8122 (fls. 03).Neste contexto, questiona o teor da Carta nº. 1435, que lhe noticiou o início da devolução destes valores recebidos desde 2007, a título de reposição ao erário.Confrontando as alegações do impetrante acerca da rubrica que a Administração Pública quer reaver, com o documento de fl. 28, revela-se uma contradição, porque a verba em comento continua a ser paga ao impetrante ao mesmo tempo em que há seu respectivo desconto a título de reposição ao erário.Nestas circunstâncias, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 22.Intime-se.

0004493-82.2010.403.6100 - LUIS EDUARDO ALVES DE MOURA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUIS EDUARDO ALVES DE MOURA em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que inclua o nome do Impetrante na lista dos aprovados no 139º Exame de Ordem (2009.2), anulando-se a peça prático-profissional aplicada, atribuindo-se a nota da mesma em sua totalidade. Alternativamente, requer a correção da peça prático-profissional pela banca examinadora, que deverá aceitar a tese escolhida pelo impetrante (fl. 22 - item B).Afirma o impetrante, em síntese, que foi reprovado no 139º Exame da Ordem porque a Banca Examinadora não corrigiu suas provas coerentemente, além disso, as questões apresentavam omissão e dubiedade em seus enunciados, e mais: ressalta que houve violação de dispositivos do Edital, quebra de sigilo dos candidatos, com exposição de seus dados, bem como, ofensa ao princípio da isonomia.Contrapõe-se aos métodos de correção das suas provas, pois entende que domina o raciocínio jurídico, os dispositivos legais e o embasamento jurisprudencial, necessários à obtenção da almejada aprovação.Nestas circunstâncias, interpôs o recurso cabível perante a OAB, mas não obteve nenhuma resposta (fl. 08).É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Revela-se incabível a pretensão de reexame dos métodos de correção da prova prático-profissional e do julgamento do recurso, levados a efeito pela OAB, pois é direito daquela autarquia estabelecer estes mecanismos, não se sustentando a pretensão de que o Judiciário se sobreponha àqueles examinadores, estabelecendo diretrizes voltadas aos interesses do impetrante.Tratando-se de instituição de fiscalização do exercício profissional ao qual se atribui legitimidade de avaliar os profissionais que venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário se imiscuir na intimidade da mesma a ponto de substituir ou alterar os critérios de aferição do preparo profissional.Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 22.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0004528-42.2010.403.6100 - GOTA - VITAL COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por GOTA - VITAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA UNIÃO FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito da impetrantes, de ... aderir ao Parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09 sem desistir, previamente, das ações em curso. (fl. 05).Argumenta

a impetrante que, com o advento da Lei nº. 11.941/09, formalizou tempestivamente sua adesão ao parcelamento de débitos tributários que estão sendo discutidos judicial ou administrativamente. Esclarece que a referida adesão comporta 02 (duas) etapas: a) preenchimento de termo próprio, até o dia 30/11/2009, e pagamento mensal da parcela mínima, a partir do mês de novembro de 2009, até a consolidação do débito; e, b) quando convocado pelo Fisco, o contribuinte deve indicar quais débitos pretende incluir no parcelamento. Porém, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/09 alterou o prazo para desistência de quaisquer direitos vinculados aos débitos indicados para parcelamento, antecipando-o para o dia 01/03/2010. Ressalta que a manutenção da exigência de ter que desistir das ações envolvendo os débitos indicados ao parcelamento, restringe o direito da impetrante na medida em que não há certeza de que esses débitos serão, realmente, parcelados. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O cerne da controvérsia é saber se é justificável a determinação fiscal para que o requerente de parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/09 desista de todas as lides envolvendo os débitos que pretende parcelar, antes mesmo de saber se esses débitos serão, de fato, parcelados. Primeiramente, destaque-se que, na sua origem, a Lei nº. 11.941/09 levava em conta a desistência das lides envolvendo débitos após os mesmos terem sido consolidados no parcelamento. Ocorre que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional decidiram expedir Portarias Conjuntas modificando a lógica do sistema preconizado na referida Lei, antecipando, na prática, o momento de desistência das lides, pelos contribuintes, antes mesmo de divulgar quais são os débitos que serão parcelados, o que não se sustenta diante dos princípios da moralidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Além disto, ao pretenderem alterar o prazo de desistência estabelecido pela Lei, mediante Portaria Conjunta, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal violam o princípio da hierarquia das normas. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para que a impetrante não seja impedida de indicar para parcelamento, quando intimada pelo Fisco para tal, débitos em relação aos quais não tenha desistido de eventual defesa, recurso ou processo administrativo ou judicial, até 1º de março de 2010, podendo formalizar a desistência no prazo previsto no artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009 e 13 caput da Portaria 6/2009, na redação original. Diante da Certidão de fl. 10, forneça a impetrante a contrafé necessária à instrução do Mandado de Intimação do representante judicial das autoridades impetradas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades coatoras, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelos impetrados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Apresente a impetrante o respectivo instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004571-76.2010.403.6100 - DQS DO BRASIL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por DQS DO BRASIL LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o seu registro nos quadros do CRA/SP e, como consequência, não lhe seja cobrada a soma de R\$ 1.900,00, lançada no Auto de Infração de fl. 24526. Aduz o impetrante, em síntese, que tem como objeto social a prestação de serviços de auditoria e certificação de sistemas de gestão, nos preceitos internacionais do ISO 9000 (relacionados à qualidade dos produtos e serviços) e do ISO 14001 (concernentes à responsabilidade ambiental de uma empresa). A impetrante ressalta que não se justifica a sua inscrição no CRA/SP por que a atividade que desenvolve não está ligada à administração de empresas, trata-se apenas de ... ferramenta do Administrador, ferramenta esta que não se confunde com a própria atividade. (fl. 13 - in fine), e mais: não há nenhuma Lei que a obrigue a se registrar no CRA/SP. Notícia que é filiada ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado de São Paulo - SESCON/SP. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Primeiramente, é irrelevante para o caso dos autos a circunstância de a impetrante ser filiada ao Sindicato SESCON/SP, entidade distinta de um Conselho de Classe. O cerne da controvérsia é saber se a exigência de registro da impetrante no CRA/SP se justifica, tendo em vista que a atividade mais importante dela é a prestação de serviços de auditoria e certificação de sistemas de gestão, nos preceitos internacionais do ISO 9000 (relacionados à qualidade dos produtos e serviços) e do ISO 14001 (concernentes à responsabilidade ambiental de uma empresa). Ora, gerir uma empresa significa administrá-la. Se a impetrante examina a gestão de uma empresa a fim de emitir certificados ISO, é porque possui conhecimentos técnicos de Administração em nível avançado, que lhe confere competência para analisar os trabalhos da empresa e confeccionar laudo das atividades objeto de certificação. Neste contexto, prima facie, a atividade da impetrante é reservada privativamente ao Administrador, nos termos das alíneas a e b do artigo 2º da Lei nº. 4.769/65: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos,

arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (G.N.)Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004678-23.2010.403.6100 - PAMELA DA SILVA SOARES(SPI66696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos etc.Aceito a conclusão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 10.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Diante da Certidão de fl. 43, complemente a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

0004690-37.2010.403.6100 - DANIELE CRISTINE CASSASSOLA LOPES(SPI77970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DANIELE CRISTINE CASSASSOLA LOPES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, tendo por escopo sua matrícula da impetrante a fim de que seu nome figure na lista de formandos aptos à Colação de Grau a ser realizada no dia 04/03/2010 e, como consequência, que a autoridade impetrada expeça e lhe entregue o respectivo Certificado de Conclusão de Curso. Sustenta a impetrante, em síntese, que em fevereiro de 2010 concluiu o Curso de Direito na referida Universidade, porém, a mesma negou-lhe a matrícula necessária ao lançamento da nota de seu Trabalho de Conclusão de Curso, sob o argumento de sua inadimplência financeira.Afirma, ainda, violação por parte da autoridade impetrada dos seus direitos educacionais, garantidos pela Constituição Federal. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.Não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos. Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.Vê-se, portanto, que restringir o ensino do aluno sob o argumento temporária inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente à essa situação econômico social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem.Assim, a finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procede a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas com o fim de concluir o curso e obter seu

diploma. Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais - e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro - para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na matrícula no ano subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la. Recusa de matrícula atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las. Quiçá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que realize DE IMEDIATO os atos necessários à realização da matrícula da impetrante, necessária ao lançamento das notas de seu Trabalho de Conclusão de Curso e demais disciplinas, de forma a não prejudicar sua Colação de Grau a ser realizada no dia 04/03/2010 e, como consequência, que a autoridade impetrada expeça e lhe entregue o respectivo Certificado de Conclusão de Curso, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência financeira da impetrante, noutro dizer: desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão do Curso de Direito ministrado pela UNIP, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 12. COM URGÊNCIA, comunique-se o teor desta decisão à Autoridade Impetrada, para cumprimento, bem como requisitem-se as suas informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004691-22.2010.403.6100 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DA 9 REGIAO FISCAL

Primeiramente, indique a impetrante o endereço da autoridade impetrada, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001298-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001298-7) - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA) X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003551-0, interposto pela Impetrante, conforme cópia da petição inicial às fls. 167/176 e com pedido de retratação à fl. 166. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 160/162), proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

Expediente Nº 2591

MANDADO DE SEGURANCA

0040601-96.1999.403.6100 (1999.61.00.040601-3) - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL contra ato do LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e do PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS, objetivando a declaração de ilegalidade do ato omissivo praticado pelas autoridades coatoras, qual seja, indisponibilidade de numerário mantido junto ao Banco Crefisul S/A, em liquidação extrajudicial desde 23/03/2009, com a liberação definitiva à Impetrante dos valores pertencentes aos planos de benefícios por ela administrados e destinados aos seus participantes beneficiários. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, constituir uma entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, com a finalidade de promover a melhoria de vida de seus associados, mediante a administração de planos solidários de previdência complementar, saúde e assistência social. Visando garantir segurança, rentabilidade, solvência e liquidez aos beneficiários dos planos de previdência que administra, celebrou com a instituição liquidanda (Banco Crefisul S.A) aplicações de valores pagos por seus 290.505 participantes, em investimentos garantidos pelo Fundo Garantidor de Créditos, para serem tornados disponíveis de acordo com suas necessidades, providenciando a abertura de conta CETIP e respectivas aplicações em CDBs, cadastradas sob nº 2700.9.00-8. Todavia, através do Ato nº 843 do Sr. Presidente do Banco Central terminou por ser determinada a liquidação extrajudicial da instituição financeira, com o consequente bloqueio dos valores nela investidos (R\$ 14.039.029,46 - doc. 05), tendo o liquidante solicitado ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) tão somente a liberação da quantia de R\$ 20.000,00 da referida conta bancária. Argumenta que o Liquidante da instituição financeira deveria ter solicitado o valor proporcionalmente cabível a cada um dos seus 290.505 participantes individualmente considerados,

observado o limite de R\$ 20.000,00 por pessoa, já que, embora a conta bancária esteja registrada em nome da impetrante, os valores nela depositados e seus frutos não lhe pertencem. Informa ter notificado as Autoridades Impetradas para a liberação dos valores (docs. 07 e 08). Em resposta, o Liquidante apresentou contranotificação (doc. 09) alegando que o pagamento não seria de sua responsabilidade, uma vez que é garantido pelo FGC, a quem cabe definir os critérios de pagamento. O Presidente do FGC, por sua vez, apresentou contranotificação negando o pedido (doc.10). Tece considerações acerca da natureza, da finalidade, do funcionamento e da formação de reservas do Fundo Garantidor de Créditos. Ressalta que a Resolução nº 2.211/95, instituidora deste Fundo, descreve em seu artigo 2º, anexo II, os créditos objetos da garantia proporcionada pelo FGC, esclarecendo que o total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição, ou contra o mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor máximo de R\$ 20.000,00 e, vislumbrando a possibilidade equívocos, previu expressamente no parágrafo 3º, do mesmo artigo, que os créditos em nome de mandatários, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representante ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição. (doc. 06) Por entender que a relação existente entre a impetrante e seus beneficiários se amolda àquela prevista na Resolução 2.211/95, entende inexistir razão para a não liberação do valor solicitado. Com vistas a confirmar a sua qualidade de administradora e gestora, destaca a redação do artigo 1º da Resolução nº 2.324/96 do Bacen (doc. 12) e do artigo 24 do Código Civil. Destaca que a comprovação da condição de administradora dos recursos de terceiros foi devidamente documentada na instituição liquidanda, já que no cadastro de abertura da conta bancária entregou todos os seus documentos, bem como, de seus pensionistas. Ainda, no que diz respeito ao aspecto de ser administradora dos recursos, sustenta: a) que em razão da Lei 6.435/77, bem como da Resolução nº 2.324/96 do Bacen, é fiscalizada pelo Bacen e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo obrigada a encaminhar balancetes trimestrais para averiguação da destinação do dinheiro de seus beneficiários (doc. 03); b) que o MPAS editou Portaria nº 4.858/98, determinando que os valores bloqueados fossem especificados como despesas no balanço da impetrante, onde está descrita a condição de administradora dos recursos do fundo de investimento (doc. 13). Por fim, ressalta que o MPAS, o CMN, o Bacen e o FGC agem em nome do Poder Público, devendo conferir segurança econômico-financeira para preservar a liquidez e solvência dos planos de benefícios, notadamente em razão da do artigo 194, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal e do artigo 3º, incisos I e II da Lei 6.345/77. Junta instrumento de procuração, documentos e comprovante de custas (fls.33/1578), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Liminar indeferida às fls. 1580/1583. O Fundo Garantidor de Créditos - FGC prestou informações às fls. 1587/1598, com documentos (fls. 1596/1612). Arguiu em preliminares: a) carência de ação (ilegitimidade passiva), argumentando para tanto que não é entidade integrante da Administração Pública, nem tampouco exerce função delegada pelo Poder Público; b) inadequação da via eleita, na medida em que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF, também não podendo surtir efeitos patrimoniais; c) inadequação da via eleita, em razão da falta de prova pré-constituída de que a aplicação financeira se deu com recursos pertencentes aos associados da GEAP, não prestando a relação contendo nomes e respectivos CPFs para esta finalidade. No mérito, sustentou: 1) que tem por objeto a concessão de garantia até o limite de R\$ 20.000,00 em favor de cada titular de crédito junto à instituição financeira insolvente, sendo que o crédito existente em nome do mandatário ou do representante, deve ser computado como pertencente ao representado, desde que tal circunstância esteja documentada na instituição insolvente (Anexo II da Resolução nº 2.211, art. 2º, 3º, III) 2) a inconsistência da afirmativa da impetrante de que ao efetuar a aplicação financeira procedeu na condição de administradora de recursos pertencentes a terceiros, posto que o Estatuto da GEAP (Título III), que integra a inicial, é taxativo no sentido de que passam a integrar o patrimônio da GEAP todas e quaisquer contribuições, doações e receitas por ela percebidas. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a ninguém é dado pleitear em nome próprio a defesa de interesses alheios. 3) a inexistência de subordinação entre o liquidante e o FGC. Por fim, requereu a prestação de caução idônea pela impetrante na hipótese de vir a ser ordenado o pagamento da indenização por decisão não definitiva ou através de liminar. O Liquidante do Banco Crefisul prestou informações às fls. 1613/1618, com documentos (fls. 1619/1623). Arguiu em preliminares: a) carência de ação, argumentando que embora esteja subordinado ao Banco Central do Brasil, não é entidade integrante da Administração Pública, não representa entidade autárquica, nem tampouco exerce função delegada pelo Poder Público; b) incompetência do Juízo Federal, posto que o foro competente para apreciar as questões concernentes à liquidação extrajudicial é da Justiça Estadual; c) ilegitimidade passiva, por não ser o Liquidante nem o Banco Crefisul responsáveis pelo pagamento da indenização, cuja responsabilidade é do FGC. No mérito sustentou que a pretensão da impetrante afronta as disposições dos artigos 18, a, 22 e 23, da Lei de Falências e infringência ao princípio da *pars conditio creditorum*, bem como violação princípio da isonomia, na medida em que a liberação antecipada dos valores reclamados, em detrimento dos demais credores da instituição em liquidação, constituiria injustificado privilégio. Por fim, informou que se encontra à disposição do impetrante o valor de R\$ 20.000,00, a ser liberado através do FGC. A liminar pedida foi indeferida contra o que a impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº. 1999.03.00.044479-5 (fls. 1624/1671), cujo efeito suspensivo com eficácia ativa foi concedido pela 4ª Turma do E. TRF desta 3ª Região (fls. 1673/1675) para determinar ao Sr. Liquidante que requeira - e ao FGC que libere - os valores ora discutidos, ficando a liberação dos valores condicionada à prestação de caução idônea, real ou fidejussória. Recebida por este Juízo a decisão do Agravo, foi determinada (fl. 1676) a intimação do impetrante para que providenciasse a prestação da caução determinada na decisão de fls. 1673/1675. Em petição de fls. 1678/1680 (acompanhada dos documentos de fls. 1681/1688) a impetrante prestou a caução determinada pelo Exmo. Relator do Agravo de Instrumento, por meio de ativos de sua titularidade, consubstanciados em títulos de crédito da União, que se encontram custodiados pela CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos) no valor de R\$ 9.277.967,66, e pelo SELIC (Sistema de

Liquidação e Custódia), no valor de R\$ 5.074.562,54, totalizando a importância de R\$ 14.352.530,00. Diante disso, o impetrante requereu a expedição de mandado às Autoridades Impetradas para liberação do valor bloqueado, o qual, atualizado até 20/05/1999, montava a quantia de R\$ 14.039.029,46, com o acréscimo de juros e correção monetária até a efetiva liberação, com a transferência da conta corrente de nº. 2700.9.00-8 mantida junto ao Banco Crefisul - em liquidação extrajudicial, para a conta bancária de titularidade da impetrante de nº 403.385-X, mantida junto à agência nº. 3477-0, do Banco do Brasil S/A. Analisada a petição de fls. 1678/1688, foi determinada (fl. 1689) a expedição de mandado de liberação dos valores após a comprovação de transferência dos títulos para a CEF - PAB - Justiça Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 1689 a impetrante apresentou às fls. 1690/1702 documentos com vistas a comprovar a transferência e o procedimento de bloqueio dos títulos registrados, através do SELIC, como também do CETIP. Diante disso, reiterou o pedido de expedição de Mandado sendo isto deferido e expedidos Mandados de Intimação às Autoridades Impetradas (fls. 1704/1705 e 1706/1707) para liberação do valor bloqueado. Devidamente intimado, o Fundo Garantidor de Créditos sustentou às fls. 1709/1711 que a caução ofertada seria insuficiente argumentando, para tanto, que os títulos custodiados na CETIP não teriam os valores a eles atribuídos pela impetrante. Visando comprovar sua alegação apresentou documentos de fls. 1712/1726 e requereu a intimação da Impetrante para complementar a caução, mediante o depósito do saldo faltante (R\$ 1.173.474,00). Além disso, ressaltou não estar liberando valores, mas efetivando pagamento, na qualidade de órgão segurador do Sistema Financeiro, razão pela qual necessitaria de instrumento próprio de quitação e sub-rogação de modo a permitir ao Fundo proceder à sua habilitação junto à Massa Liquidanda. Para tanto, apresentou minuta de instrumento padrão (fl. 1726) para que a impetrante preenchesse com os dados necessários e anexasse a ele relação contendo a identificação dos associados, para que lhe fosse entregue, contra o imediato recebimento do valor liberado pela liminar deferida. Em petição de fls. 1728/1729 e 1730/1732 a impetrante: a) requereu o aditamento dos mandados expedidos, porquanto a ordem deveria ser para o liquidante requerer ao FGC a liberação dos valores e para este último liberar as quantias bem como para que constasse a advertência nos mandados que o descumprimento acarretaria em crime de desobediência e respectiva prisão; b) apresentou caução (1.057 Letras Financeiras do Tesouro, vencíveis em 03/05/2000, representando o montante de R\$ 6.200.331,70) referente ao deságio apontado pelo Presidente do FGC. A fl. 1733, foi expedido ofício à CEF solicitando informação acerca da quantidade de TDAs bloqueadas em favor deste Juízo. Em cumprimento, a CEF informou que foi realizada a caução de 124.343 TDAs (fls. 1734/1737). Em petição de fls. 1739/1743 o Banco Crefisul S/A, em atenção ao mandado de intimação expedido em 09/11/99, informou a impossibilidade de atendimento à ordem. Argumentou para tanto: a) que o Mandado de intimação foi expedido em desacordo com o Acórdão, o qual determinou que Banco Crefisul providenciasse o requerimento da liberação junto ao FGC e não a transferência dos valores; b) não ser o responsável pelo depósito do valor reclamado, o qual ficaria a cargo do FGC; c) o desconhecimento da conta corrente citada pelo impetrante, já que este sequer possui ou possuiu conta corrente perante o Crefisul, limitando-se o relacionamento entre impetrante e o Banco a aplicação em CDBs (fls. 1742/1743), não havendo que se falar em liberação de valores existentes em conta corrente e sim em aplicações. Diante disto requereu a expedição de nova intimação ao liquidante para que providenciasse requerimento junto ao FGC, visando a liberação dos valores aplicados perante a massa liquidanda. Proferida decisão às fls. 1744/1746 a respeito dos requerimentos formulados às fls. 1709, 1739/1743 e 1728/1729. Em petição de fls. 1748 o Banco Crefisul requereu a juntada aos autos de cópia da correspondência enviada ao FGC (fls. 1749/1750) informando a posição da impetrante perante a massa liquidanda em 23/03/99, data da publicação do ato de liquidação, solicitando fossem tomadas as providências para satisfação da liminar. Expedido mandado de intimação ao liquidante do Crefisul para que providenciasse requerimento ao FGC para que este liberasse à impetrante os valores correspondentes às operações CDB-PRÉ CREFISUL S/A, no valor de R\$ 14.039.029,46, a serem posteriormente transferidos para a conta bancária nº 403.385-X, de titularidade da GEAP, mantida junto à Agência 3477-0 do Banco do Brasil. Expedido mandado de intimação ao Presidente do FGC para que providenciasse a disponibilização do valor de R\$ 14.039.029,46, correspondentes à aplicação em CDB-PRÉ CREFISUL S/A e sua transferência para a conta bancária nº 403.385-X, de titularidade da GEAP, mantida junto à Agência 3477-0, do Banco do Brasil. Em petição de fls. 1758/1760 a FGC requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito efetuado na conta bancária da impetrante (fl. 1761) e teceu alguns argumentos, com vistas à denegação da segurança. Retornou aos autos a Impetrante (fls. 1763/1773) para tecer considerações acerca da sua condição de gestora de recursos de terceiros. Apresentou parecer formulado por atuário corroborando suas alegações (fls. 1774/1795). A fl. 1796 foi determinada a vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, que opinou em parecer de fls. 1798/1801 pela denegação da segurança. Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição apresentada pelo impetrante (fls. 1805/1810) em que ratificou suas alegações, apresentando acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região em lide que considera semelhante à hipótese destes autos (fls. 1811/1826). Em momentos posteriores foi requerida e deferida a substituição da caução por duas vezes. Ainda, foi requerido pela impetrante que a quantia depositada em juízo recebesse a correção monetária e o acréscimo de juros desde a data do depósito até o efetivo levantamento, ou, que fosse tornada desnecessária a prestação de caução em virtude solvabilidade da impetrante, o que foi indeferido. Contra despachos proferidos (fl. 1850 e fl. 2283) durante todo o processo de substituição da caução foram interpostos 02 (dois) Agravos de Instrumento: 2000.03.00.031590-2 (fls. 1855/1880) e nº. 2008.03.00.039437-0 (2289/2302), sem notícia de julgamento definitivo nos autos. A impetrante (fl. 2064/2072) e o FGC (fls. 2110/2130) requereram a juntada aos autos de cópia de decisões proferidas em casos análogos, com vistas a corroborar suas teses. Em petição de fls. 2189/2208 o FGC requereu a extinção do feito em razão da perda de seu objeto. Argumentou que a presente impetração só existe em razão da existência do processo de Liquidação Extrajudicial do Banco Crefisul S/A e da figura de seu liquidante nomeado pelo Banco Central. Tendo em vista que ocorreu a decretação da falência do Banco Crefisul S/A,

por sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, houve a extinção da função de liquidante. Assim, não existindo mais a autoridade coatora, entende que houve a perda do objeto, pois eventual decisão favorável ao impetrante não mais poderá ser cumprida. Salientou ainda que o crédito da impetrante foi habilitado na falência do Banco Crefisul S/A (Processo nº 000.02.1291414-4) e a mesma apresentou impugnação ao Quadro Geral de Credores (Processo nº 000.02.129.114-4/10) apresentado pelo ex-liquidante, não se conformando com a classificação de seu crédito em categoria diversa da privilegiada, tendo a impugnação sido julgada improcedente. A impetrante apresentou manifestação sobre a alegação de perda de objeto em petição de fls. 2221/2233. Em decisão de fl. 2234 decidiu-se que a questão relacionada ao término da liquidação extrajudicial deverá ser objeto de análise oportuna. Às fls. 2309/2313 a impetrante apresentou memoriais, narrando os fatos que deram ensejo à impetração, destacando a redação do artigo 2º, parágrafo 3º, inciso III do Anexo II da Resolução 2.211/95 do Bacen, bem como dos incisos II e V que dispõem: devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CGC contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro e créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente. Por fim, asseverou sobre: a observância do prazo decadencial para a impetração do presente mandamus; a legitimidade passiva do Presidente do FGC; a legitimidade ativa; não possuir o presente writ caráter de cobrança. Foi requerida nova substituição de caução (fls. 2332/2336), o que foi indeferido em decisão de fl. 2337, oportunidade em que também foi determinada a juntada aos autos de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.044479-5, no qual foi negado seguimento ao recurso. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança através do qual se busca o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de entidade de previdência social fechada sem fins lucrativos, de ter disponibilizados os recursos pertencentes a seus associados, mantidos junto ao Banco Crefisul S/A, em liquidação extrajudicial desde 23/03/2009. O fulcro da lide, portanto, encontra-se em estabelecer se os recursos a serem liberados pelo Fundo Garantidos de Créditos, destinados a evitar prejuízos de clientes de instituições bancárias objeto de liquidação devem, no caso serem considerados como pertencentes à Impetrante como pessoa titular destes recursos ou se os aqueles recursos devem ser considerados como pertencentes aos associados, isto é, a Impetrante estaria operando na condição de mandatária conforme previsão normativa do Bacen para tal hipótese. Passemos ao exame das preliminares. Improcede a preliminar de carência de ação arguida pelo Fundo Garantidor de Créditos sob argumento de não ser entidade integrante da Administração Pública, nem exercer função delegada pelo Poder Público e do Senhor Liquidante nomeado pelo Bacen de, embora estando subordinado ao Banco Central do Brasil, não se caracterizar como integrante da Administração Pública, não representar a Autarquia, nem exercer função delegada pelo Poder Público. O Fundo Garantidor de Créditos, nada obstante sua natureza privada foi criado por determinação do Poder Público e até mesmo seus atos constitutivos submetem-se ao crivo do BACEN e na função de garante, ainda que parcial, do sistema bancário nacional exerce não só evidente função delegada do CMN que através de Resoluções as regula como terminou por se mostrar de grande interesse público e social diante de recente crise desencadeada por bancos norte americanos. Basta que se considere que sua criação foi determinada pelo Poder Público para reconhecer-se que, em se tratando, como no caso, de liberação de recursos nos termos de Resolução do Bacen, revestir natureza administrativa a exigir que seja mantido na lide. A se aceitar sem reserva os argumentos de sua ausência de responsabilidade ter-se-ia que admitir a total ausência de responsabilidade, inclusive do Banco Crefisul, como também a sustenta o Senhor Liquidante em sua manifestação. Efetivamente a liberação dos recursos na forma postulada consiste ato de natureza complexa exigindo a participação do Senhor Liquidante e do Presidente do FGC. De toda sorte, esta preliminar encontra-se mais ligada à legitimidade passiva do que, propriamente, à carência de ação em sentido técnico. Afasta-se, igualmente, preliminar de inadequação da via eleita, a pretexto do Mandado de Segurança não poder ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF e de não poder surtir efeitos patrimoniais. Impossível caracterizar a pretensão como ação de cobrança e de buscar efeitos patrimoniais na medida em que tal consequência se revela secundária à exemplo de qualquer ação em que se discute um tributo como indevido e que pode proporcionar efeitos patrimoniais. Tampouco se mostra inadequada esta via a pretexto de falta de prova pré-constituída da aplicação financeira haver se dado com recursos pertencentes aos associados da GEAP e do rol contendo nomes e respectivos CPFs apresentado para esta finalidade pela aplicação de recursos de terceiros ter sido realizada de forma englobada. Diante das características da entidade que realizou a aplicação, (GEAP) caberia à instituição financeira a prova de que tais recursos não seriam de seus associados mas dela própria. Impossível ao agente financeiro, nas circunstâncias, desconhecer a natureza da entidade e em face de previsão normativa admitir a aplicação de recursos de terceiros através de gestão ou mandato, de adotar as providências à seu cargo destinadas a garantir à GEAP, enquanto entidade de previdência fechada atuando na condição de mandatária em nome de seus associados a providência de vincular à aplicação aos CPFs dos associados. Não há como atribuir à GEAP o dever de se acautelar em exigir do Banco esta providência que, conforme os autos demonstram, acaso adotada, não provocaria qualquer resistência do FGC e do Liquidante em liberar os recursos aplicados pois abaixo dos R\$ 20.000,00 por titular. Tampouco procede o argumento de incompetência do Juízo Federal a pretexto do foro competente para apreciar as questões concernentes à liquidação extrajudicial ser da Justiça Estadual. Não se discute nestes autos a liquidação em si mas atos do Senhor Liquidante do Bacen e do Sr. Presidente do Fundo Garantidor de Créditos. Finalmente, de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Liquidante a pretexto de não ser, como tampouco o Banco Crefisul, responsáveis pelo pagamento, cuja responsabilidade seria do FGC pois, conforme acima exposto, a ação não se volta em estabelecer ou mesmo declarar a presença de um vínculo obrigacional de natureza civil entre credor e devedor, mas ao exame de ato natureza administrativa cometido ao Senhor Liquidante do Bacen que embora não o representando, sem dúvida atua sobre as ordens daquele. Oportuna uma

nota sobre o requerimento de extinção pela superveniente perda de objeto diante da decretação de falência do Banco Crefisul S. A. Sem embargo da lógica deste raciocínio contem estes autos decisão liminar através da qual o FGC liberou recursos da Impetrante mediante o oferecimento de garantia. Poder-se-ia argumentar, nas circunstâncias, que em vista da liberação dos valores, a ação teria perdido seu objeto desde então. A lide permanece, é dizer, não há que se falar em cumprimento espontâneo da pretensão, a não ser que diante da habilitação pelo FGC de seu crédito perante a massa falida entenda que a liberação esgotou seu objeto. Não nos parece ser a hipótese. Não se há de ver presente a perda de objeto na medida em que remanesce o interesse até mesmo do FGC em estabelecer se a liberação de seus recursos ocorreu de forma correta ou não, no primeiro caso permitindo habilitar-se na massa e no segundo deslocando para ela a Impetrante. Superadas as preliminares e desde já solvida esta questão da perda de objeto, passemos ao exame do mérito no qual cumpre inicialmente observar que, conforme relata a Impetrante, providenciou na qualidade de administradora dos recursos dos participantes a abertura de conta CETIP e aplicações em CDBs cadastradas sob nº 2700.9.00-8. Na ocasião dos fatos encontrava-se em vigor a Resolução nº 2.211/95 do Conselho Monetário Nacional, que em seu Art. 2º parágrafo 2º, de seu anexo II, estabelecia que: ... o total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição, ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ... complementando o inciso III, parágrafo 3º, do mesmo artigo: Parágrafo 3º Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios: I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito; II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CGC contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro; III - os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição; IV - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento; V - créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente. Esta Resolução veio a ser alterada pela Resolução 3.024, de 24 de outubro de 2002 dispondo em seu parágrafo 2º do anexo II, a exemplo da anterior: ... O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, veio com radicais mudanças no anterior parágrafo 3º, ao dispor: Parágrafo 3º - Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios: I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição associada ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito; II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) / Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro; III - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento; IV - créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente; V - na hipótese de aplicação em título de crédito relacionado no art. 2º cuja negociação seja intermediada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, a titularidade dos créditos contra as instituições associadas do FGC deve ser comprovada, pelo cliente da instituição intermediária na operação, mediante a apresentação da nota de negociação do título na forma da Circular 915, de 13 de fevereiro de 1985; VI - os créditos titulados por associações, condomínios, cooperativas, grupos ou administradoras de consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e demais sociedades e associações sem personalidade jurídica e entidades assemelhadas, serão garantidos até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na totalidade de seus haveres em uma mesma instituição associada; VII - nas contas conjuntas, o valor da garantia é limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou ao saldo da conta, quando inferior a esse limite, dividido pelo número de titulares, sendo o crédito do valor garantido feito de forma individual; VIII - o recebimento dos créditos contra instituições associadas ao FGC por meio de procurações deverá ser previamente justificado e por esse aprovado. Inquestionável que a anterior Resolução, admitia a possibilidade da garantia de aplicações financeiras em nome de gestores e mandatários, bastando para tanto que este fato estivesse documentado na instituição financeira. (fls. 1.759) Assim, diferentemente da Resolução anterior, esta subsequente além de não admitir a gestão, é expressa em estabelecer em seu inciso IV que a garantia do FGC sobre valores em poder dos Bancos tem como elemento dominante não mais a titularidade dos haveres, mas a individualidade da conta ou aplicação, afastando o reconhecimento, até mesmo para condomínios, que eventuais valores administrados pelos síndicos pertencem aos condôminos. De toda sorte, as normas legais em geral se voltam para o futuro e apenas excepcionalmente ao passado e quando o fazem devem ser expressas neste sentido não podendo agredir a direitos adquiridos, atualmente com garantia constitucional. Conforme observado de início, a lide tem seu fulcro em estabelecer se os valores investidos pela GEAP no Banco objeto de liquidação seriam de sua titularidade ou de seus participantes beneficiários. É fora de dúvida, conforme se observa pelos elementos constantes dos autos que a GEAP ao aplicar os recursos poderia tê-la realizado em nome de seus titulares. Uma faculdade que o regulamento do FGC lhe outorgava. A justificativa da recusa em reconhecer esta situação encontra-se em exatamente inexistir, na instituição liquidanda esta informação, pois acaso existente não haveria resistência. Ora, ao reconhecer-se que a GEAP teria o direito, mediante a identificação de seus participantes, de ter seus valores resgatados pelo FGC desde que tivesse informado ao banco leva a concluir que a recusa baseia-se na ausência de uma providência de ordem burocrática cuja responsabilidade não era dela mas do banco associado ao FGC. É fora de questionamentos que ao realizar a aplicação financeira a GEAP o fez considerando a segurança, rentabilidade, liquidez e solvabilidade atendendo critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e cabia ao banco anotar esta relevante circunstância. Neste quadro, impossível admitir que uma omissão do Banco associado ao FGC tenha o condão de desonerar o FGC da obrigação de ressarcir aqueles

valores. Constituído por determinação do Poder Público, o FGC tem a função de evitar prejuízos de clientes do sistema bancário nacional e, em termos práticos, revela-se como um virtual segurador, até determinado limite, destes valores, com recursos provenientes de seus associados, que conserva em seu poder para esta finalidade. Enfim, conserva sob sua titularidade recursos visando garantir créditos contra instituições financeiras dele associadas na hipótese de decretação de intervenção extrajudicial, liquidação extrajudicial ou falência, no limite de R\$ 20.000,00 para cada cliente (atualmente R\$ 60.000 para cada conta ou aplicação). Por outro lado, as entidades de previdência privada fechada prestam um serviço essencial e os interesses de seus participantes devem ser por elas protegidos pois é a administração adequada dos valores a ela confiada por seus participantes que irá assegurar, na velhice, a renda para o seu sustento e manutenção. Desta maneira, conforme observado em decisão do AI Nº 1999.03.00.044479-5, os recursos entregues à Fundação GEAP não reverterem em benefício dela e a aplicação dos recursos é feita no interesse de seus associados. Quanto à circunstância dos estatutos da Impetrante em seu Art. 12 estabelecer que seu patrimônio é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade o que poderia sugerir que este patrimônio seria constituído da contribuição de seus associados e além disto seu objeto social não ser de administrar ou gerir patrimônio de terceiros mas instituir planos de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos, há de ter como justificado, em relação ao primeiro ponto que, de acordo com o Art. 4º da Lei nº 6.435/77 as entidades de Previdência Privada Fechada devem ser necessariamente constituídas sob natureza jurídica de fundações o que por si só exige autonomia patrimonial. Tecnicamente, fundação é patrimônio afetado a determinada atividade a supor autonomia. Quanto ao segundo ponto, é de se ter como certo que os recursos pertencem ao grupo de participantes não reverterem para a entidade, exceto o percentual destinado ao fundo de administração, devendo o restante ser aplicado de forma a garantir os benefícios futuros. De fato, os institutos do mandato, da gestão de negócios e a representação se ajustam à atividade da impetrante e, conforme documento acostado ao autos às fls. 1775/1795, observa-se que em controle atuarial da repercussão da possível perda da aplicação, em função da redução das reservas técnicas, os participantes terão que fazer um aporte de equivalentes recursos para garantia dos benefícios futuros em decorrência da estreita vinculação entre os benefícios e as contribuições que realizam. Poder-se-á argumentar constituir isto uma consequência decorrente dos riscos financeiros inerentes à qualquer tipo de investimento. Nada obstante a lógica desta afirmação, não há como considerar equivalentes a aplicação financeira de uma empresa - seja-nos permitido o emprego de exemplo - com uma aplicação ou mesmo manutenção de recursos no sistema bancário nacional pelo próprio FGC. Ainda que dotado de personalidade jurídica autônoma, seus recursos, afora terem destinação específica, pertencem aos próprios associados e se eventual instituição financeira na qual estiverem sob custódia, vier a sofrer uma intervenção, deverão ser liberados dentro dos limites fixados, todavia considerando não apenas o FGC mas na proporção dos bancos e instituições à ele associados. Considerar, nesta hipótese, que o FGC teria direito a ter liberados os R\$ 60.000,00 (limite atual) não seria apenas injusto, seria ilegal por desatender a própria razão de sua instituição, desrespeitando a realidade, ou seja, dos seus recursos, ainda que englobadamente, pertencerem a seus associados. Pela atual Resolução estaria vedado o resgate, independentemente desta realidade se impor. Não calha, no momento, este exame, na medida em que, no caso dos autos, a Resolução vigente no momento da intervenção no Banco Crefisul S/A admitia tal distinção e levada em conta a realidade fática impossível não considerar a presença do direito postulado pela Impetrante. Observe-se não se discutir neste ação a própria liquidação em si e tampouco a falência do Banco Crefisul S/A, do que resulta impertinente qualquer exame de composição do concurso de credores, objetivo e razões legais desta composição em um processo de quebra. Acaso a aplicação feita pela Impetrante para seus associados superasse o limite de R\$ 20.000,00 haveriam estes de submeter-se ao concurso de credores. Não é o caso no qual se verifica que a resistência na liberação dos recursos pelo Senhor Interventor e pelo FGC encontra-se apenas na circunstância do banco onde se realizou a aplicação não tê-la documentando como sendo por conta dos participantes da GEAP conforme era permitido pela Resolução CMN nº 2.211/95, instituidora do FGC, em seu artigo 2º, anexo II, parágrafo 3º. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por verificar a presença de direito líquido e certo da Impetrante de ter sido a aplicação financeira objeto destes autos realizada no Banco Crefisul S/A nos termos do parágrafo 3º do Art. 2º do Anexo II da Resolução CMN nº 2.211/95, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para o fim de declarar a ilegalidade - ainda que justificável nas circunstâncias - do ato do Senhor Interventor do Banco Central no Banco Crefisul de não reconhecer e requisitar e do Sr. Presidente do Fundo Garantidor de Créditos de não liberar o valor correspondente à referida aplicação, restando, portanto, definitiva a liberação dos valores bloqueados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento nº. 2000.03.00.031590-2 e 2008.03.00.039437-0 com cópia desta sentença. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008652-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008652-8) - COML/ ERLAN LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO E SP090752 - HAYDEE RODRIGUES DE BARROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 458/461, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Defiro a vista requerida à fl. 469. Intimem-se.

0005768-76.2004.403.6100 (2004.61.00.005768-5) - GATE DO BRASIL LTDA(SP028443 - JOSE MANSSUR) X

INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 401/405, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Defiro a vista requerida à fl. 425. Intimem-se.

0007645-51.2004.403.6100 (2004.61.00.007645-0) - BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 237/239 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada quanto à inexistência, no artigo 15, parágrafo 1º, do Decreto Lei n. 1376/74, de óbice para fruição do benefício fiscal no caso de apresentação de retificação bem como quanto à necessidade do benefício fiscal ser concedido, ao menos, sobre o valor declarado regularmente e dentro do prazo legal em 1997, cujo recolhimento foi efetuado integralmente. Alega ter impetrado o presente mandado de segurança visando obter provimento jurisdicional assegurando-lhe seu direito líquido e certo de fruir do benefício fiscal previsto no Decreto Lei n. 1376/74 e legislação reguladora posterior referente ao IRPJ de 1997 ano calendário 1996. Aduz que, ao denegar a segurança, por entender que a norma infralegal não apresentou inovação ilegal, já que a mesma orientação pode ser vislumbrada no artigo 15, do Decreto Lei n. 1376/74 a sentença foi omissa quanto a inexistência no referido artigo de óbice para fruição do benefício fiscal no caso de apresentação de retificação de documentos fiscais que é o motivo pelo qual a embargante teve seu pedido indeferido. Explana não ter a sentença apreciado que tal óbice somente decorreu do ato declaratório (normativo) CST n. 26 de 1985, norma infralegal, que prevê que a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente não fará jus ao benefício fiscal. Por fim alega ter havido também omissão quanto à necessidade do benefício fiscal ser concedido, ao menos, sobre o valor declarado regularmente e dentro do prazo legal em 1997 cujo recolhimento foi efetuado integralmente. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não houve as omissões alegadas. A sentença de fls. 221/222, proferida pelo MMº Juiz Substituto, Dr. Osias Alves Penha, cuidou da questão entendendo não ter a norma infralegal (Ato Declaratório Normativo n. 26/1985) apresentado inovação ilegal pois a mesma orientação restritiva vislumbra-se no Decreto Lei n. 1376/1974 conforme posicionamento adotado na decisão liminar. A decisão que indeferiu a liminar (fl. 175) analisou da seguinte forma: O artigo 15, 1º do Decreto-Lei nº 1.376/74 determina que os Certificados de Investimento serão emitidos com base no Imposto de Renda recolhido dentro do exercício financeiro, estando implícito no texto normativo que a concessão do benefício fiscal somente poderá ser concedida mediante declaração de Imposto de Renda regular e dentro do prazo legal. Por outro lado, os elementos informativos dos autos revelam que a impetrante além de ter efetuado a declaração fora do exercício, a Declaração Retificadora do Imposto de Renda é fator impeditivo da concessão do benefício fiscal, na medida em que se faz necessário a análise prévia da regularidade fiscal da impetrante pelo Fisco. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação totalmente improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0029698-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029698-9) - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL X COORD GERAL ARRECAD COBRANCA INSPECAO FUNDO NAC DESENV EDUCACAO - FNDE

Fls. 366/370: Mantenho a decisão de fl. 365, tendo em vista que não há previsão legal para o recebimento da apelação no efeito suspensivo em mandado de segurança e, portanto, a sua concessão é medida excepcionalíssima, mediante pressupostos não vislumbrados no presente caso. Ademais, os efeitos da medida liminar anteriormente deferida persistem até a prolação da sentença, por expressa previsão legal, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0024926-83.2005.403.6100 (2005.61.00.024926-8) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 192/206: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022194-95.2006.403.6100 (2006.61.00.022194-9) - CARLOS GOMES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 101/106, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 89/95, que julgou extinto o processo sem exame do mérito no que tange ao pedido de não incidência de IRPF sobre o aviso prévio e média aviso prévio, e, no mais, parcialmente procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente tão somente sobre o montante pago a título de férias indenizadas, férias indenizadas médias, férias proporcionais médias, férias indenizadas 1/3, férias indenizadas médias 1/3, férias proporcionais médias 1/3, férias proporcionais e férias proporcionais 1/3 em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão, ao não apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita, bem como de contradição no que tange a natureza da verba INDENIZAÇÃO LIBERAL, prevista em convenção coletiva de trabalho e entendida, pelo embargante, como indenizatória. Pretende, ainda, o esclarecimento de quais verbas são passíveis de isenção do imposto de renda, fazendo constar expressamente o pronunciamento sobre a referida INDENIZAÇÃO LIBERAL. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. De fato, no que se refere à alegada omissão, saliente-se que o pedido de concessão da Justiça Gratuita já fora apreciado e deferido na decisão de fls. 27/30, não tendo, neste ponto, sido alterado pela sentença embargada. Por outro lado, tampouco se verifica a contradição apontada com relação à verba INDENIZAÇÃO LIBERAL. Deveras, a sentença embargada apreciou o pedido formulado na inicial, entendendo tratar-se de verba de natureza salarial e não indenizatória. Assim dispôs a sentença: (...) Por fim, no que se refere aos valores recebidos sob a rubrica indenização liberal registre-se que, não obstante afirme o impetrante, em sua inicial, tratar-se de férias vencidas e não pagas, sua ex-empregadora, UNILEVER BRASIL LTDA., às fls. 79/80, informou que tais valores não se referem a férias mas sim a verba tradicionalmente paga aos empregados desligados das empresas do Grupo Unilever do Brasil considerando seu tempo de trabalho, cargo e idade. Sustentou a ex-empregadora tratar-se, pois, de mera liberalidade da empresa. Neste ponto, saliente-se que os pagamentos referentes à indenização liberal não possuem natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. Logo, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, haja vista que têm natureza salarial, importando em acréscimo patrimonial. (...) Desta forma, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende o embargante, na verdade, a reforma do decisum para que a referida verba seja considerada indenizatória o que, repita-se, restou afastado na sentença. No mais, consigne-se que a decisão embargada tratou de cada verba rescisória, individualmente, apontando sua natureza indenizatória ou salarial, não havendo, pois, pertinência no pedido formulado nos embargos para que sejam esclarecidas quais as verbas passíveis de não incidência do imposto de renda e as verbas isentas determinadas por lei para as verbas denominadas como indenização liberal (férias vencidas e não pagas), fazendo constar expressamente na r. sentença a denominação da verba INDENIZAÇÃO LIBERAL em vista que não ocorreu pronunciamento expresse, bem como as passíveis de tributação, para não ocorrer erro material e para dirimir quaisquer dúvidas na fase de execução da sentença. Com efeito, a sentença, ao delimitar em seu dispositivo, as verbas que não deveriam sofrer a incidência do imposto de renda, quais sejam, férias indenizadas, férias indenizadas médias, férias proporcionais médias, férias indenizadas 1/3, férias indenizadas médias 1/3, férias proporcionais médias 1/3, férias proporcionais e férias proporcionais 1/3, excluiu, por óbvio, as demais verbas que, ao contrário, devem sofrer a incidência do tributo. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso, mas, tão somente, insurgência contra o próprio mérito da decisão. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 89/95 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0025398-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025398-7) - FAZENDA MARIA AMELIA S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 131/145: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as

formalidades legais.Intime-se.

0024812-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024812-1) - SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da certidão supra, recolha a Impetrante a diferença de custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 65/107.Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos.Intime-se.

0020147-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020147-9) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 189/191, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 180/183, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição dada a existência de contradição entre a fundamentação da r. sentença de fls. 180/183 e a realidade fática das contribuições sociais existentes no Brasil (...). É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso.Consigne-se que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e a prova constante dos autos ou, no dizer da impetrante, entre a fundamentação da sentença e a realidade fática das contribuições sociais existentes no Brasil.Posto isto, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença que entendeu que a imunidade prevista no I, do 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro. Assim dispôs a sentença embargada: (...) Outrossim, ao que se verifica do dispositivo supra transcrito, a regra de imunidade atinge, tão somente, as contribuições que recaem sobre as receitas decorrentes da exportação. Contudo, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, consiste no valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda, tratando-se, portanto, de base econômica diversa, que não se confunde com o conceito de receita. Assim sendo, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais, veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 da Constituição Federal, refere-se à atividade de exportação, não se estendendo, porém, aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. Desta forma, tendo em vista que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação motivo pelo qual, configurada a existência de lucro, pode a CSLL ser exigida do exportador, ainda que parte do lucro apurado advinha de tais receitas. (...) Deste modo, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança pretendida, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso, mas, tão somente, insurgência contra o próprio mérito da decisão. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 180/183 em todos os seus termos.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0009120-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009120-4) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP243226 - GILBERTO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 134/147: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012798-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012798-3) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 168/188: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016093-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016093-7) - JONATHAN PAUL CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO

DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 87/94: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017138-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017138-8) - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Fls. 87/113: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017894-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017894-2) - REGIANE POLUBOIAGINOF - ME(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 104/107: Mantenho a r. decisão de fls. 98, por seus próprios fundamentos, tendo em vista estar em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados:

RESP_200800993095(Acórdão)STJ; Ministro(a) HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:27/02/2009; Decisão:

19/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996. 1. Conforme orientação

desta Corte, é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (Súmula 187/STJ). 2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do mesmo artigo. 3. Recurso Especial de que não se conhece. RESP_200600937606(Acórdão)STJ; Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:06/02/2009;

Decisão: 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO. 1. É certo que o 1º do art. 511 do CPC dispensa de preparo as autarquias. Contudo, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 2. Recurso especial não-provido. Cumpra o Impetrado o despacho de fl. 98, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se

0020757-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020757-7) - RENATO CARANO(SP283072 - LUANA GUAZZELLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

RENATO CARANO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO -SP objetivando a declaração incidental tunc da inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 8º da Lei nº 8906/94, determinando-se a reunião do Conselho a fim de que o impetrante possa prestar compromisso, materializando-se em definitivo sua inscrição na OAB, sob pena de ser aplicada multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso na inscrição do impetrante. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/25). A liminar foi indeferida às fls. 28/29 bem como foi determinado ao impetrante que apresentasse as peças necessárias à instrução da contrafé. Reiterada a intimação para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante manteve-se inerte (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não apresentou os documentos determinados na decisão de fls. 28/29, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022687-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022687-0) - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
JOÃO ANTÔNIO BEZERRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO -SP objetivando a publicação da decisão administrativa que afastou a penalidade de suspensão do exercício da advocacia. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/13). Em despacho proferido às fls. 16, foi determinado ao impetrante que complementasse as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Reiterada a intimação para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante manteve-se inerte (fl. 19). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não apresentou os documentos determinados no despacho de fl. 16, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante, que ademais atua em causa própria neste feito, por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023478-36.2009.403.6100 (2009.61.00.023478-7) - METODO ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono do impetrante procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, visto que o outorgante do substabelecimento de fl. 396, não possui tais poderes específicos (fl. 397). Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia. Int.

0024558-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024558-0) - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono da parte autora procuração com poderes específicos para desistir, visto que o subscritor da petição de fls. 127/128, não possui tais poderes específicos (fl. 12). Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da desistência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004891-63.2009.403.6100 (2009.61.00.004891-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 201/208: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2294

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009749-26.1998.403.6100 (98.0009749-0) - VELIO DELLA CROCCE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à CEF da juntada da guia de depósito às fls. 391/392 para que requeira o que direito, salientando que a falta de

manifestação será considerada como falta de interesse na execução da verba honorária. Deverá, a CEF, ainda, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará dos valores mencionados no último tópico do despacho de fls. 390. Prazo: 10 dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)
Ciência à requerida do transitio em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 216, para requer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Tendo em vista o extrato de fls. 215, esclareça, a Furnas, a petição de fls. 212, no mesmo prazo acima estipulado. Cumprida as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005087-09.2004.403.6100 (2004.61.00.005087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE MARIA DA ROCHA (SP085567 - SERGIO FRANCESCONI)

Verifico que houve prolação de sentença, que transitou em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, nos termos do artigo 475J do CPC, ela nada requereu. Assim, não foi dado início à fase de cumprimento de sentença. Por essa razão, determino a remessa dos autos ao arquivo. Se a CEF pretender iniciar a fase disciplinada pelo dispositivo supramencionado, deverá pedir o desarquivamento. Int.

0020286-71.2004.403.6100 (2004.61.00.020286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA (SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA)

Fls. 133: Defiro o prazo de vinte dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475J do CPC, devendo, ainda, indicar bens livres e desembaraçados suficientes à satisfação do débito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de penhora, devendo constar do mesmo a ressalva perante o Detran de que eventual penhora a ser feita sobre veículo não impedirá seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 144, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Ana Sueli Alves de Araujo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a parte autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0011184-54.2006.403.6100 (2006.61.00.011184-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NAEDI BARBOSA DE OLIVEIRA X WADI DA CRUZ CIPPICIANI (SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015368-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X A P PARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 355/356, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int

0015665-60.2006.403.6100 (2006.61.00.015665-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X PABLO TERTULIANO DE SOUZA (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)

Recebo as apelações de fls. 271/276 e 277/286 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015668-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANIR MANSSOLA

O presente processo se encontra em fase de execução, já tendo sido o requerido citado, bem como intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, além do que já foi expedida Carta Precatória para penhora do veículo de sua propriedade. Diante disso, indefiro os pedidos de citação editalícia e de diligências junto ao BACENJUD e INFOSEG a fim de localizar o endereço atual do requerido. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 165. Em caso de eventual diligência negativa, voltem os autos conclusos. Int.

0023105-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001849-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP

Fls. 297: Defiro à requerente o prazo de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de nova intimação, indicar à penhora bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos requeridos Leda e Rafael, bem como o endereço para citação da empresa requerida. Cumprido o determinado supra, expeçam-se o mandado de penhora e o mandado de citação. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 296 serão a este aplicadas. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que em caso de eventual penhora recair sobre veículo, esta não impedirá o seu licenciamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação quanto à empresa requerida. Int.

0004316-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES X JOSE FRANCISCO SARTORI X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI

Manifeste-se, a CEF, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 190, que dá conta da penhora do bem indicado pela requerente, bem como da impossibilidade de nomeação de depositário e da intimação dos requeridos proprietários do bem penhorado, no prazo de dez dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e ao arquivo destes autos por sobrestamento. Int.

0005113-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DO CARMO MICHELETTI(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Fls. 168: Defiro à CEF a dilação de prazo requerida de 30 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 167, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Indefiro, por ora, a diligência requerida perante o BacenJud, haja vista que se trata de medida excepcional e ainda não foram esgotadas todas as diligências e as pesquisas possíveis para a localização do endereço dos requeridos. Apresente, a autora, assim, o endereço atualizado dos requeridos ou demonstre que esgotou todos os meios possíveis para à localização dos mesmos, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 213 serão aplicadas a este. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021791-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 125/126, determino à autora que apresente o endereço atualizado do requerido, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 70 serão aplicadas a este. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 78/79, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida Micheli Soares da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 44 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-

se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 44. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0000536-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000536-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL SOUZA PEREIRA ANDRADE GUIMARAES X ANA MARIA SOUZA PEREIRA
Fls. 68: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/36, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010253-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUDITE COSTA CARMO X CARLA TEODORO DA SILVA (SP276538 - EDSON ANTONIO DA SILVA E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 60, que dá conta da não aceitação da proposta de Carla pela requerente, dê-se prosseguimento ao feito, bem como vista à requerida da petição citada. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 54, relativa a Judite, indicando endereço atualizado da mesma para a sua citação, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se a. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam diretamente enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. No silêncio, venham conclusos para extinção da ação, em relação à Judite. Int.

0000307-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARCIO SALUM APOLINARIO X LUCIA DE SOUZA FERREIRA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 38, determino à requerente que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-os, nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos requeridos tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a parte autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003323-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003323-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022514-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022514-2)) M K COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP X MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS X MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Apresentem os embargantes, no prazo de 10 dias, cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Manifeste-se, a CEF, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 113, no prazo de 10 dias. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 102 serão aplicadas a este. Ressalte-se, ainda, perante do DETRAN, que, eventual penhora sobre o veículo não impedirá o seu respectivo licenciamento. Int.

0016606-39.2008.403.6100 (2008.61.00.016606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Verifico, nesta oportunidade, que o executado JOÃO ainda não foi citado. Assim, indefiro a suspensão do feito requerida às fls. 143. Determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente endereço atualizado do executado, a fim de que seja expedido o mandado de citação, sob pena de extinção do feito em relação a este. Cumprido o supradeterminado, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se que, em caso de eventual penhora recair sobre veículo, esta não impedirá o seu licenciamento. Cumpra também a CEF o quanto determinado no despacho de fls. 136, devendo indicar bens do executado THIAGO passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Ressalto que as determinações

constantes no despacho de fls. 130 permanecem válidas para este.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação quanto ao executado JOÃO.Int.

0020892-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020892-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X J A CORREA CONFECÇOES ME X JOSE APARECIDO CORREA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 106-V, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados J.A Correa Confecções Me e José Aparecido Correa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprida a determinação supra, citem-se-os. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 89 serão a este aplicadas. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 89.Int.

0021893-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO

Tendo em vista as diligências já realizadas pela exequente, no sentido da localização dos executados, sem obter êxito, defiro o pedido de fls. 125, para que a secretaria tome as providências necessárias junto à Receita Federal, para localização do endereço dos executados. Sendo localizado endereço ainda não diligenciado nestes autos, citem-se-os nos termos do despacho de fls. 61.A determinação contida do 4º tópico de fls. 107 permanece válida. Int.

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Manifeste-se, a CEF, acerca do prosseguimento do feito, em razão da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 76, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0006077-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006077-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS

Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 84 e 87, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, citem-se-os, nos termos do despacho de fls. 78.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos executados tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO LEANDRO MACHADO Fls. 36: Defiro à exequente o prazo de 60 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, indicar bens da executada à penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora.Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, em caso de eventual penhora recair sobre veículo, esta não impedirá o respectivo licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

A exequente pede às fls. 134 a expedição do mandado de penhora em nome do co-executado JOÃO MUNIZ. Todavia, este ainda não foi citado. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado JOÃO, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 132 permanecem válidas para este. Tendo em vista a certidão de fls. 133, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens dos executados PATRÍCIA E JML ASSESSORIA passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para sua instrução.Ressalte-se, ainda, que em caso de eventual penhora recair sobre veículo, esta não impedirá o seu licenciamento. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da ação quanto ao executado JOÃO.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001749-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO

Fls. 29: Defiro à CEF o prazo adicional de 30 dias, devendo, ao seu final, cumprir o despacho de fls. 28, apresentando certidão atualizada do imóvel em cuja posse pretende ser reintegrada, sob pena de extinção do feito. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 2311

MONITORIA

0024928-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024928-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LESTEPLASTIC COM/ DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA (SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X DAVID SILVEIRA (SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X ILZA LIMA OLIVEIRA (SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (...)

0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA (SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) ACOLHO EM PARTE os embargos (...)

0010610-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SELMA CHEFEL DA SILVA (SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

0018248-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018248-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATO BACCI NETO (SP148600 - ELIEL PEREIRA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X MARISLEI DALMAZ DE MORAIS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

0020661-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA REGINA CAMIN (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2008.61.00.020661-1 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 95/9726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 95/97, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito, ao determinar que este seja corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, após o ajuizamento da ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 102/103 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0029893-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARIA ZELIA CORREA BARON (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2008.61.00.029893-1 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 373/37626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de

Declaração contra a sentença de fls. 373/376, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito, ao determinar que este seja corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, após o ajuizamento da ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 381/387 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0001694-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X ROGERIO JORGE DE PAULA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2009.61.00.001694-2 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 194/19726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 194/197, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito, ao determinar que este seja corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, após o ajuizamento da ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 199/200 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2009.61.00.002800-2 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 91/9326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 91/93, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao rejeitar os embargos opostos, tendo alterado a forma de atualização do débito, ao determinar que este seja corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, após o ajuizamento da ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 95/98 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0014265-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X PAOLA ROSSE X PEDRO LEOPOLDINO ROSSE X REGINA SOELY JESUINO ROSSE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

0026085-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON MARINHO DA SILVA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009757-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009757-0) - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 -

IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

ACAO POPULAR

0663986-15.1985.403.6100 (00.0663986-0) - ELIZABETH DA VEIGA ALVES(SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP049160 - LEANDRO DE NAZARETH MENDES E Proc. DECIO NUNES TEIXEIRA E SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP096142A - FABIO DE SOUSA COUTINHO E SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING) X PAULO H PEREIRA LIRA X ERNESTO ALBRECHT X FERNAO CARLOS BOTELHO BRACHER X JOSE ANTONIO BERARDINELLI VIEIRA X JOSE RIBAMAR MELO X SERGIO AUGUSTO RIBEIRO X CONSELHO MONETARIO NACIONAL X MARIO HENRIQUE SIMONSEN - ESPOLIO X ILUSKA PEREIRA DA CUNHA SIMONSEN X JOAO PAULO DOS REIS VELOSO X SEVERO FAGUNDES GOMES - ESPOLIO X AUGUSTA MARSIAJ GOMES X ANGELO CALMON DE SA X MARCUS VIANNA X MAURICIO SCHULMAN X JORGE AMORIM BAPTISTA DA SILVA X OCTAVIO GOUVEIA DE BULHOES - ESPOLIO X YEDDA SILVA DE BULHOES X JOSE CARLOS MORAES DE ABREU X BANCO ITAU S/A(SP144784 - MIGUEL CORDEIRO NUNES E SP041544 - RUDYANE MANCINI RAHAL) X OLAVO EGYDIO SETUBAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EUDORO LIBANIO VILLELA - ESPOLIO(SP195322 - FERNANDO LINO DOS REIS) X HERBERT VICTOR LEVY - ESPOLIO X WALLY FERREIRA LEVY X ALOYSIO RAMALHO FOZ - ESPOLIO X MARIA HELENA ASSUMPCAO FOZ X LUIS DE MORAES BARROS X HAROLDO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA VIANNA DE SIQUEIRA X JAIRO CUPERTINO X JOAO BAPTISTA LEOPOLDO FIGUEIREDO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR X MANOEL JOSE DE CARVALHO X FRANCISCO FINAMORE X HERCULANO DE ALMEIDA PIRES X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X MARIA GALVAO MORAES BARROS X EXPEDITO LAMY X MANOEL DOS SANTOS BARREIROS FILHO X RUBENS MARTINS VILELA - ESPOLIO(SP039663 - DIOGO LOPES FILHO) X LUCY MEIRELLES VILLELA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

0003628-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003628-1) - CLEMENTO VIEIRA DA SILVA X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0019960-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019516-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019516-0)) MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019516-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674675-21.1985.403.6100 (00.0674675-6)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Determino o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto do contrato em discussão (...)

0018906-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO APARECIDO MANENTI(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)
TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO N°. 2007.61.00.018906-2EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: SILVIO APARECIDO MANENTI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de SILVIO APARECIDO MANENTI, visando ao recebimento do valor de R\$ 16.085,38, em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Sob Medida e Outros Pactos firmado entre as partes.Citado, o exequente não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora dentro do prazo legal. Não foi realizada a penhora por não terem sido encontrados bens do executado passíveis de constrição (fls. 22).A exequente diligenciou para localizar bens do executado, sem ter logrado êxito, tendo

sido realizada a penhora on line, no valor de R\$ 110,50, tendo havido o bloqueio de valores em contas do executado (fls. 108). Às fls. 136, foi designada audiência de conciliação, a qual restou sem acordo (fls. 144). Às fls. 147 e 152/158, a exequente informou a realização de composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito. Diante da efetivação de acordo entre as partes, foi determinado que a exequente informasse se os valores bloqueados seriam levantados ou liberados ao executado (fls. 159). Às fls. 160, a CEF informou que os valores bloqueados seriam liberados ao executado. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados por meio da realização da penhora on line (fls. 108). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001422-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001422-4) - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (...)

ALVARA JUDICIAL

0001729-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001729-8) - PATRICIA BERING DE OLIVEIRA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...)

0002652-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002652-4) - ANDERSON LOPES DE JESUS(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...)

ACOES DIVERSAS

0022221-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELSON CLEBER DA ROSA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3178

EXECUCAO DA PENA

0016994-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016994-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHUN CHOI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Intime-se a defensora no endereço de fls. 03, para que informe o endereço atualizado do réu ou traga-o no balcão desta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de iniciar o cumprimento da pena. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação, visando o comparecimento do apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para início do cumprimento da pena. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3179

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009914-38.2009.403.6181 (2009.61.81.009914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-94.2007.403.6181 (2007.61.81.011234-2)) JAY KYU LEE(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X JUSTICA PUBLICA

(...)De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e determino a restituição a JAY KYU LEE dos seguintes bens: 01 (um) par de brincos de topázio, 01 (uma) pulseira cravejada (com a letra Z), 01 (uma) corrente de ouro e 01

(uma) pedra esmeralda, os quais se encontram acautelados na CEF - Caixa Econômica Federal (fls. 243, item 2 e 261/262 do inquérito).Saliento que os referidos bens somente serão devolvidos ao próprio requerente, caso esteja em território brasileiro, ou aos advogados subscritores do pedido, desde que apresentem procuração com poderes específicos para a retirada dos bens junto à Caixa Econômica Federal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, oportunamente, proceda à entrega dos itens lá acautelados a JAY KYU LEE ou a seus advogados, caso apresentem procuração específica para tal finalidade, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia de fls. 261/262 (do inquérito) e desta sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011234-94.2007.403.6181 (2007.61.81.011234-2).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1954

ACAO PENAL

0004720-62.2006.403.6181 (2006.61.81.004720-5) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

*1.Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.2. Caso sejam argüidas preliminares pela defesa, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Por último, certifique-se o que de direito e venham-me os autos conclusos para sentença.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4166

ACAO PENAL

0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Em face do ofício nº 649/2009 da Delegacia da Receita Federal, noticiando a inscrição do débito fiscal em dívida ativa da União (fls. 302/307), bem como a juntada do comunicado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 309/313, prossiga-se normalmente com a demanda, ficando designado o dia 08 de abril de 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa residente nesta Capital, notificando-se-a, expedindo a Secretaria carta precatória para Marília/SP, Muzambinho/MG, Porto Alegre/RS e Capanema/PA para oitiva das demais testemunhas.

0012506-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012506-0) - JUSTICA PUBLICA X JAMES AJEI OPOKU(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JAMES AJEI OPOKU, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 338 do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 64.Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foi o réu citado para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal.A defesa do réu foi juntada às fls. 98/99, alegando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo competente uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Guarulhos/SP. No mais, alega ser o réu inocente, pugnando pela improcedência da ação.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, tendo em vista que o lugar da infração é incerto e que o réu não possui domicílio ou residência no país a competência deste Juízo deve reger-se pelo disposto nos artigos 69, inciso VII, e 83, ambos do Código de Processo Penal. Assim, em razão de ter sido o primeiro a despachar, tendo inclusive recebido a denúncia, considero ser este o Juízo competente para apreciar o feito em apreço, em razão da prevenção.No mais, não tendo sido apresentada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de março de 2010, às 15:30 horas para a audiência de oitiva da única testemunha arrolada pela acusação e para interrogatório do réu. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 4170

ACAO PENAL

0014684-79.2006.403.6181 (2006.61.81.014684-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Homologo a desistência de inquirição da testemunha FABIANO AUGUSTO DE SIQUEIRA LOPES, manifestada pela defesa às fls. 228. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1501

INQUERITO POLICIAL

0006640-81.2000.403.6181 (2000.61.81.006640-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORAH DE OLIVEIRA X EDITH RODRIGUES SIMOES X ADELIA APARECIDA NAZAR(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

1- Tornem os autos ao SEDI para a necessária regularização do pólo passivo, anotando-se a situação atual (ARQUIVADO) em relação a todas as envolvidas, retificando-se e/ou complementando-se também suas respectivas qualificações conforme dados anotados às fls. 163 (Deborah de Oliveira); 165 (Edith Rodrigues Simões) e 166 (Adelia Aparecida Nazar). 2- Intime-se o subscritor do pedido de fls. 181 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, pois não há nos autos qualquer indício de que tenha sido constituído para patrocínio de alguma das indiciadas. Decorrido o prazo assinalado e em nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo Geral, com baixa na distribuição. I. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004017-44.2000.403.6181 (2000.61.81.004017-8) - JUSTICA PUBLICA X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP050890 - JOAO GOMES DA SILVA) X REGINA SALLES SERPA CANTU(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER REGINA SERPA CANTU e JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO da atual imputação que lhes é feita, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Doso a reprimenda. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, pelo que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda de se reconhecer, na hipótese, a existência de crime continuado, tendo em vista que a ré participou na reiteração do recebimento indevido da verba por vários meses, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. A primeira, pena de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. A segunda, prestação de serviço à comunidade em prazo idêntico ao da pena privativa de liberdade aplicada, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Por não presentes os pressupostos que determinam a expiação preventiva, reconheço o direito de a ré apelar em

liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos da condenada, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 650 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 642/649, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA R. SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0007997-96.2000.403.6181 (2000.61.81.007997-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CESAR GIORGI X ALFREDO GIORGI X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X GUILHERME GIORGI DE LACERFA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAIS GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JOSE LUIZ GIORGI PAGLIARI X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X PLACIDO SBRIZZAI

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para: a) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP, os acusados ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI e ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI tendo em vista inexistir prova nos autos de que tenham concorrido para a infração penal; b) Declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos demais acusados, relativamente aos fatos abrangidos pela NFLD 36.798.778-0, em virtude de pagamento, nos termos art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003; c) CONDENAR o réu GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, CPF nº 004.905.128-87, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inc. I, c/c art. 29 e 71, do Código Penal, às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa para cada fato, somando 28 ilícitos no total, à razão de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do fato, para cada dia-multa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, e de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, destinada à entidade pública; d) condenar o réu JOÃO DE LACERDA SOARES NETO, CPF nº 035.465.008-49, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inc. I, c/c art. 29 e 71, do Código Penal, às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa para cada fato, somando 28 ilícitos no total, à razão de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do fato, para cada dia-multa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses, e de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, destinados à entidade pública; e) Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade; f) Deixo de fixar, com espeque no art. 387, inc. IV, do CPP o mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão de já estar a Fazenda Pública aparelhada com instrumento mais célere para a cobrança da dívida ativa (Execução Fiscal). Custas pelos Réus. Após, o trânsito em julgado da sentença para a acusação, voltem conclusos para análise de eventual prescrição retroativa ou intercorrente. Transitando em julgado a sentença, inscreva-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, bem como oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da constituição da República, ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações ora determinadas. DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1858/1859 - Assim, reconheço a extinção da punibilidade dos réus GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e JOÃO DE LACERDA SOARES NETO pela prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, eis que ultrapassados os 04 (quatro) anos de lapso temporal, nos moldes do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal e da Súmula 497, do STF. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 1839/1854, com relação aos acusados GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e JOÃO DE LACERDA SOARES NETO. Procedam-se às baixas de praxe. Cientifique-se ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1865/1865 VERSO - Posto isso, acolho os embargos de declaração, dando-lhes provimento em caráter infringente, e declaro nula a sentença de fls. 1858/1859, que, equivocadamente, extingui a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 1839/1854. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005534-79.2003.403.6181 (2003.61.81.005534-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDIR ALVES DO NASCIMENTO X MARCOS SOARES DE SANTANA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP107337 - AURELIO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO ALDIR ALVES DO NASCIMENTO e MARCOS SOARES DE SANTANA como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Doso as reprimendas. ALDIR ALVES DO NASCIMENTO Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, nem se aferiu conduta anti-social do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há

agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade policial e judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudo que atesta dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por consequência lógica, poderá o Réu apelar em liberdade. MARCOS SOARES DE SANTANA Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, nem se aferiu conduta anti-social do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes.

Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade policial e judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Ausentes as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudo que atesta dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por consequência lógica, poderá o Réu apelar em liberdade. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISS Como efeito da condenação, decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recebo o recurso de fls. 313, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do sentenciado Aldir Alves do Nascimento da sentença proferida, e após intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

0008760-92.2003.403.6181 (2003.61.81.008760-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA)

Recebo o recurso de fls. 418/424, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0003692-30.2004.403.6181 (2004.61.81.003692-2) - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR(SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO E Proc. RJ36235 SERGIO GERALDO M R JUNIOR E Proc. RJ114953 BRUNO SACCANI) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X BERNADETE GONZALEZ MEGER(SP128361 - HILTON TOZETTO)

DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 700/701 VERSO:DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta: a) acolho a promoção do parquet e, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA, em relação aos fatos descritos na denúncia; b) julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO a acusada BERNADETE GONZALES MEGER, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal da prática do crime descrito na denúncia. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.61.81.008099-7. Após, remetam-se ambos os autos ao arquivo, baixa findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 710 - Recebo o recurso de fls. 703/708, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentenciada BERNADETE GONZALES MEGER para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0011686-41.2006.403.6181 (2006.61.81.011686-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Recebo o recurso de fls. 258/264, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como apresente suas

contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1509

ACAO PENAL

0000006-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000006-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUOQUAN(SP101722 - CHOUL LEE E SP033478 - ANTONIO AMARAL E SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHEN GUOQUAN imputando-lhe infração ao artigo 291 e 304 do Código Penal. Devidamente citado o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 118/131) nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, alegando atipicidade da conduta imputada em virtude da insignificância do ato apontado como delituoso e da ausência de resultado material lesivo ao bem jurídico, bem como da caracterização do crime impossível pelo fato da adulteração praticada ser grosseira, requerendo ao final a absolvição sumária. O Ministério Público Federal (fls. 134) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A questão ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 30 de março de 2010, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, na defesa preliminar e o interrogatório do réu. Nomeio a Senhora Deng Xiuhong para funcionar como intérprete na audiência supramencionada, com endereço profissional na Rua Carlos de Souza Nazaré nº 184, 11º andar, sala 113, nesta Capital, fone: 7810-8028. Intime-a. Expeça o necessário. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 819

ACAO PENAL

0106738-45.1998.403.6181 (98.0106738-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA) X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 553/556: (...) Em razão dos pedidos realizados nas defesas preliminares, a despeito do silêncio dos acusados acerca da ocorrência de eventual prescrição, vale aqui registrar, que a pena máxima abstrata prevista no artigo 22 da referida lex specialis é de 06 (seis) anos, cuja prescrição ocorre em 12 (doze) anos, a teor da dicção do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Há que se observar, entretanto, que a denúncia foi recebida praticamente um mês antes da ocorrência da prescrição em abstrato, ou seja, em novembro de 2009, sendo certo que, dar continuidade a uma ação penal, especialmente no caso de serem deferidas todas as diligências requeridas pela defesa, depois de decorrido tanto tempo da data dos fatos, demandará, em vão, lapso e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que fatalmente seriam, os fatos atribuídos, alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data dos fatos (02.12.1997 e 09.12.1997) e do recebimento da denúncia (03.11.2009) haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos fatos imputados a AUGUSTO RANGEL LARRABURE, RG N.º 9.231.973-3 SSP/SP e HELOÍSA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE, RG N.º 14.921.466-2 SSP/SP, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

DELIBERAÇÃO DAS FLS. 1174/1175: (...) A seguir, pelo MM Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e concedida a palavra ao acusado PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR por ele foi dito que disistia de todas as oitivas das testemunhas arroladas por sua defesa.(.....). Ao final, pelo MM Juiz Federal foi decidido:(.....).
2.Defiro a concessão do prazo acima solicitado, devendo ser intimado também para o mesmo fim a defesa de PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR.(....) - PRAZO P/ DEFESA DO REU PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR

ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DANIELA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIA GICELIA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) CONÉPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., terceiro interessado, que pretende a substituição de bem seqüestrado, interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 3.669/3.671vs.Sustenta que haveria contradição na mencionada decisão, na medida em que já teria quitado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme petição e documentos de fls. 3.621/3.624.Compulsando a decisão de fls. 3.669/3.671vs, verifico que não houve apreciação específica da eventual já realização do pagamento por parte da requerente. À fl. 3.666, o MPF tampouco se manifestou especificamente sobre o ponto.Assim, deixo, por ora, de acolher os embargos, sem prejuízo de nova decisão após a manifestação do MPF.No mais, verifico que ainda estão pendentes providências por parte da Secretaria. Diante disso, determino:a) Expedição de ofício ao Banco Bradesco, conforme determinado à fl. 3.530 e reiterado à fl. 3.671vs. Oficie-se, com urgência, nos termos ali expostos;b) Expedição de ofício ao Banco do Brasil, conforme determinado à fl. 3.671vs e reiterada à fl. 3.671vs. Oficie-se, com urgência, nos termos ali expostos;c) Intimem-se os interessados a se manifestar sobre o ofício do Banco Bradesco (fls. 3.421/3.429), segundo o qual não foram realizados os pagamentos ali mencionados, conforme determinado à fl. 3.671vs.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre: a) petição e documentos de fls. 3.621/3.624 e embargos de declaração de fls. 3.675/3.676; b) petições do administrador judicial (fls. 3.678/3.683; 3.684/3.689; 3.690/3.694; 3.696/3.706; 3.709/4.061.Oficie-se. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 994

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0014023-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014023-8) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ RICCI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

RSL - Decisão de fls. 140: Fls. 130/139: Tendo em vista o teor do acórdão prolatado nos autos do Habeas Corpus n.º 2009.03.00.001240-4, archive-se o presente feito.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.I.

0014024-17.2008.403.6181 (2008.61.81.014024-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICCI JUNIOR(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

RSL - Decisão de fls. 148: Fls. 137/147: Tendo em vista o teor do acórdão prolatado nos autos do Habeas Corpus n.º

2009.03.00.001240-4, archive-se o presente feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.I.

INQUERITO POLICIAL

0006746-33.2006.403.6181 (2006.61.81.006746-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)
(Sentença de fls. 133/134): (...) Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos imputados aos representantes legais da empresa DAUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro no artigo 107, inciso IV, 109, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes.

ACAO PENAL

0102060-84.1998.403.6181 (98.0102060-1) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMIR MONTMANN SANTANNA(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ) X EDELICIO MILIATTI
(Decisão de fl. 772): Diante da certidão de fl. 771, dê-se baixa na audiência designada à fl. 721, em relação à testemunha comum SANDRA CRISTINA SATIE SAITO. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Ilhéus/BA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha comum SANDRA CRISTINA SATIE SAITO. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Após, aguarde-se a audiência designada.

0110779-04.1999.403.0399 (1999.03.99.110779-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)
DECISÃO FLS. 732: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) arquivem-se os autos(...).

0000416-93.2001.403.6181 (2001.61.81.000416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)
RSL - Decisão de fls. 479: (...) intimem-se (...) a defesa, a fim de que apresentem suas alegações finais, por memoriais, na forma do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

0007716-04.2004.403.6181 (2004.61.81.007716-0) - JUSTICA PUBLICA X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA)
(decisão de fl. 304): Fls. 294/299: indefiro o pedido de suspensão da ação penal em razão do parcelamento, tendo em vista que os documentos trazidos pela defesa aos autos não são hábeis para comprovar o deferimento do pedido de parcelamento. Ressalto, outrossim, que é ônus da parte comprovar o alegado, devendo inclusive o acusado obter prova junto à Receita Federal. Aguarde-se a audiência designada à fl. 300.

0004076-22.2006.403.6181 (2006.61.81.004076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100147-67.1998.403.6181 (98.0100147-0)) JUSTICA PUBLICA X NELSON AKIRA SATO(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP157743 - ANTONIO FERNANDO BECKER)
... Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. ...

0011621-46.2006.403.6181 (2006.61.81.011621-5) - JUSTICA PUBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X JOSE ADAIR DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)
DECISÃO DE FLS. 150/151: (...). Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de Julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha comum ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, que deverá ser intimada e requisitada. Em face do pedido de Assistência Judiciária gratuita pela acusada Creusa, intime-se a defesa, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se continua patrocinando a defesa da referida ré, se a mesma está requerendo a atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa, ressaltando que o pagamento de custas processuais somente ocorre se houver o trânsito em julgado de sentença condenatória. (...).

0013907-60.2007.403.6181 (2007.61.81.013907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-33.2000.403.6181 (2000.61.81.006488-2)) JUSTICA PUBLICA X JORGE JOAQUIM DE SOUZA(SP227891 - FIDEL ALVES DE ARAUJO)
Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000163-61.2008.403.6181 (2008.61.81.000163-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BERNARDES(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS)

...Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. ...

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2331

ACAO PENAL

0002282-63.2006.403.6181 (2006.61.81.002282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA(SP148591 - TADEU CORREA E SP221169 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES E SP153218E - PATRICIA MORAIS RAMOS) X NILTON DELFINO DE MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS)

FL. 504: 1. Ff. 500 - Recebo o recurso de apelação interposto em favor dos réus MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA e BENEDITO PEREIRA DE MIRANDA.2. Abra-se vista à defesa para oferecimento das razões, no prazo legal.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1548

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001779-03.2010.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Despacho de fls. 239/239v (413/413v):(..) 2. Fls. 346/353: forme-se instrumento, com cópias das fls. 333/343, 346/354, 411, das folhas e mídias indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 353) e desta decisão. Após, remetam-se tais autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos com a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.Recebidos referido autos, intime-se o assistente da acusação para, querendo, apresentar razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 2 (dois) dias, conforme preceitua o art. 588 do Código de Processo Penal.Após a juntada das razões, ou decorrido in albis o prazo para tanto, intimem-se as defesas dos réus para que, também no prazo de 2 (dois) dias, apresentem as contra-razões.Cumpridas tais determinações, tornem tais autos conclusos, para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. (...).-----
-----Aberto prazo comum de 2 (dois) dias para que as defesas dos réus apresentem contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do despacho supra.

ACAO PENAL

0008827-57.2003.403.6181 (2003.61.81.008827-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA) X ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro 1 Reg. 35/2010 Folha(s) 126.

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA FLS. 629/644:Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para

CONDENAR a ré ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ, brasileira, casada, filha de Francisco Soler Fernandez e Cecília Lucatto Fernandez, nascida aos 18.11.1971, OAB/SP nº 132.304 e CPF/MF nº 146.348.428-31, à pena de 8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 138 do Código Penal. A pena privativa da liberdade fica convertida em multa, no valor de 50 (cinquenta) dias-multa, conforme acima especificado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -----Autos em Secretaria à disposição do assistente da acusação.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2326

EXECUCAO FISCAL

0519725-84.1994.403.6182 (94.0519725-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EMBRAESP EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDO DO PATRIMONIO S/C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0523237-07.1996.403.6182 (96.0523237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

Fls. 167/169: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pre-executividade apresentada pela executada. Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para a verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0506247-67.1998.403.6182 (98.0506247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X TERRI ANNE MITCHELL VENEZIANI X OSWALDO VENEZIANI JUNIOR(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 74/2009, Dra. Alessandra Ourique de Carvalho, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505863196 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0540496-44.1998.403.6182 (98.0540496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JDR COML/ LTDA ME(SP129686 - MIRIT LEVATON)

Recebo a apelação de fls. 50/58 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0021417-05.1999.403.6182 (1999.61.82.021417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANO EDITORIAL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 84/2009, Dr. Flávio de Sá Munhoz, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505863277 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0031867-07.1999.403.6182 (1999.61.82.031867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1 - Fls. 148/151: Conheço os Embargos Declaratórios, uma vez que tempestivos e regularmente interpostos. Passo a decidir. Considerando recentes decisões que consideram o bloqueio pelo BACENJUD penhora em dinheiro, reconsidero a decisão embargada, defiro e procedo ao bloqueio. Junte-se a planilha. 2 - Concretizando-se o bloqueio e não sendo irrisório o valor bloqueado; caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado; aguarde-se por 30 dias.3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso).5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Acresço que é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80.A própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 131/132. Intime-se.

0001241-68.2000.403.6182 (2000.61.82.001241-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PROVAZI E CIA/ LTDA X NELSON PROVAZI(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSEN)

Cumpra-se a determinação de fl. 123, intimando-se a exequente. Estando os autos em Cartório e não havendo conclusão aberta, defiro a vista à executada, pelo prazo legal.Int.

0036719-40.2000.403.6182 (2000.61.82.036719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA) Fls.189/195: Nada a deferir, uma vez que já foi expedido o competente Alvará de Levantamento do valor requerido em favor do i. subscritor.Intime-se.

0044512-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREY BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 117/2009, Dra. Tatiana Marani Vikanis, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863587 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0039909-98.2006.403.6182 (2006.61.82.039909-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDIR VICTORIO SCHIAVO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Fl. 51: por ora, aguarde-se o trânsito da decisão.Dê-se vista à exequente.Int.

0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

Manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls.632, bem como esclareça seu pedido de prosseguimento do feito apenas em relação à CDA n.º.80.2.06.066532-42, uma vez que da documentação apresentada a fls.623/626 se verifica que as CDAs n.º. 80.6.06.123008-08, 80.6.06.143009-99 e 80.7.06.034140-65, constam como ativa ajuizada na base de dados da PGFN.Após, voltem conclusos.Int.

0024418-17.2007.403.6182 (2007.61.82.024418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0027322-10.2007.403.6182 (2007.61.82.027322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCONGRAPH ASSESS CONSULTORIA GRAFICA LTDA(SP079956 - JULIA AZZI COLLET E

SILVA)

Fls. 328/330: Defiro a dilação de prazo, por mais 05 (cinco) dias.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511586-07.1998.403.6182 (98.0511586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527007-08.1996.403.6182 (96.0527007-2)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026175-22.2002.403.6182 (2002.61.82.026175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-74.2000.403.6182 (2000.61.82.010281-8)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro a realização da prova pericial requerida pela embargante, eis que a matéria discutida nestes autos é unicamente de direito.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021594-27.2003.403.6182 (2003.61.82.021594-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518122-34.1998.403.6182 (98.0518122-7)) HARNISCHFEGER DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008452-82.2005.403.6182 (2005.61.82.008452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232102-54.1980.403.6182 (00.0232102-5)) OSVALDO MARQUES GONCALVES(SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0031063-29.2005.403.6182 (2005.61.82.031063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535249-53.1996.403.6182 (96.0535249-4)) ABAETE COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0034530-16.2005.403.6182 (2005.61.82.034530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046895-15.1999.403.6182 (1999.61.82.046895-0)) IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0041665-79.2005.403.6182 (2005.61.82.041665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064109-43.2004.403.6182 (2004.61.82.064109-7)) ROL TEC ROLAMENTOS LTDA X CELINA DUARTE DA ROSA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017602-53.2006.403.6182 (2006.61.82.017602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053788-22.1999.403.6182 (1999.61.82.053788-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPERTEC COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003065-18.2007.403.6182 (2007.61.82.003065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052824-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052824-4)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0031530-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012732-5)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500993-60.1991.403.6182 (91.0500993-6)) JOSE ALUYSIO REIS DE ANDRADE X MARISA DARCY MAZZA X OTAVIO MAZZA DE ANDRADE(SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017585-13.1989.403.6182 (00.0017585-4) - IAPAS/CEF(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X CAETANO BATAGLIESE(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP078646 - ROBERTO CARDOSO BARSCH)

Fl. 532: Mantenho a decisão de fls. 527/529 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a referida decisão, dando-se vista à exequente.Int.

0501216-71.1995.403.6182 (95.0501216-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X WOLF DIETER HEINEKEN X FAUSTO PARDINI

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste

feito executivo. Fls. 310/312: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da executada para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600, inc. IV e 601 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0547856-30.1998.403.6182 (98.0547856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP151181 - ANA CRISTINA GRASSI TAMISO E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1) Defiro o pedido da exequente de fls. 227. Expeça-se ofício à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, com urgência, a ser encaminhado pela via eletrônica, solicitando a transferência do numerário obtido nos autos n.º 1999.61.82.054801-4 para conta vinculada a este Juízo, até o limite de R\$ 356.816,46. 2) Fls. 197 e 243/244: Defiro o pedido da requerente Sallua Ganme Pedroso para levantamento da penhora dos imóveis mencionados a fls. 86/95. Expeça-se ofício ao 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão, instruindo-se com cópia das fls. 86/95, 198/202, bem como desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0053788-22.1999.403.6182 (1999.61.82.053788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPERTEC COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Tendo em vista a certidão supra, desentranhe-se a petição mencionada, devendo esta ser juntada nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.017602-6.

0010281-74.2000.403.6182 (2000.61.82.010281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

* Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.2009.03.00.043501-7. Intime-se.

0052824-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KISTERS DO BRASIL LTDA. X JOHANN EDUARD KLEIST(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob duplo fundamento: a) carência de motivação do despacho de fls. 127 dos autos, que suspendeu o curso da execução até o desfecho dos embargos; b) em outro plano, que referido despacho estaria em contrariedade à lei 11.382/06, que estabelece uma série de pressupostos para a adoção da suspensão da execução. Sustenta que a fundamentação das decisões judiciais é exigida pelo nosso ordenamento jurídico (art.93, inciso IX, da Constituição Federal), por proteger o interesse das partes, em um primeiro plano, e o interesse público, em segundo, e que até o presente momento a União não teria conhecido do dispositivo legal que autorizou a suspensão da execução, uma vez que a lei 11.382/06 estabelece os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à execução, e não encontrando o tema dos efeitos do recebimento dos embargos disciplina específica na Lei de Execuções Fiscais (lei nº 6830/80), não há óbice à aplicação do disposto no art.739 A, caput do CPC, à execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalvo que, não obstante as alterações processuais advindas com a lei nº 11.382/06, que alterou a sistemática de regência dos Embargos do Devedor, previstos no art.736 e seguintes, do CPC, tal reforma restou jungida apenas às execuções por ela abrangidas, como regra geral, não se aplicando às execuções fiscais, que possui legislação especial, no caso, a lei nº 6.830/80, que prevê, no 1º, do artigo 16, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, a exigência da garantia do Juízo como condição para recepção dos embargos decorre da lei especial que rege a execução fiscal, sendo a suspensão da execução, corolário lógico-processual da sistemática de regência dos embargos à execução fiscal, uma vez que, não seria razoável exigir do devedor que, para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa - por meio de embargos - garantindo o Juízo, mediante realização de depósito, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, tivesse que suportar a continuidade da execução, mediante a realização de atos de alienação - o que caracterizaria evidente desequilíbrio material entre as partes, pendente a lide em Juízo. Assim, acolho em parte os embargos de declaração em relação à apontada omissão do despacho de fls. 127, que não mencionou o dispositivo legal fundamentador, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no art.16 da lei nº 6.830/80. Quanto ao segundo fundamento dos embargos, inexistente a mencionada contradição, tendo em vista que a aplicação da legislação processual, e suas conseqüentes reformas, às execuções fiscais regidas pela Lei n.º 6830/80, está condicionada ao disposto no art. 1º da referida lei, que determina a regência subsidiária pelo Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe ao intérprete se socorrer da legislação codificada apenas nos casos em que houver omissão legislativa especial. Estando a sistemática da oposição e processamento dos embargos à execução fiscal regulamentados pelo artigo 16 da Lei n.º 6830/80, resta descabida a aplicação do Código de Processo Civil, pois ainda que o art. 739 do Código tenha sido alterado pela Lei n.º 11.382/06, deve ser observada a diferença entre o instituto de embargos à execução regulado pelo Código, e os embargos à execução fiscal disciplinados pela Lei n.º 6830/80, nos quais, comprovada a garantia do juízo, suspende-se o curso da execução. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321931 Processo: 2007.03.00.104146-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/08/2008 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS

18, 19, I E 24 DA LEI Nº 6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. 3. Examinando os artigos 18, 19, I e 24 da Lei nº 6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, caso não sejam oferecidos os embargos ou quando não sendo embargada a execução ou se a execução não for embargada, utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo. 4. Afrenta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explicase: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no 1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. 5. Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado. 6. Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA: 18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 03/07/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA: 25/08/2008 (grifos nossos). Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, em relação à apontada omissão da fundamentação, para que conste que a decisão de suspensão da execução é feita com base no art. 16 da lei nº 6.830/80, e rejeitando-os em relação à suposta contrariedade da decisão acoimada, que inexistente na espécie. Observo que na 7ª alteração do contrato social da executada, juntada às fls. 48/52, houve a incorporação da mesma pela KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, sendo a incorporada KISTERS DO BRASIL LTDA, extinta para todos os fins de direito, sucedendo-lhe a Incorporadora acima, em seu ativo e passivo, portanto, DEFIRO o pedido de fls. 144/145 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da empresa KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA em substituição a executada, na qualidade de incorporadora da executada, no pólo passivo do presente feito. Oficie-se, com urgência, ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que proceda ao registro da penhora do imóvel, descrito à fl. 126. Efetivada a penhora, aguarde-se o desfecho dos embargos. Intimem-se.

0065366-06.2004.403.6182 (2004.61.82.065366-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUNISMAR TECIDOS LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS FA X FABIO MARRAR X ADRIANA MARRAR(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Inicialmente, quanto ao pedido de fls. 93/99, de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0730408-0, atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos. Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se a executada. Quanto à petição de fls. 127/135, preliminarmente, regularize o coexecutado sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, para análise das alegações formuladas, apresente, no mesmo prazo, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Cumpridas as determinações supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 127/135, bem como sobre a petição de fls. 113/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023750-17.2005.403.6182 (2005.61.82.023750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAU SEGUROS E PREVIDENCIA SA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0012676-92.2007.403.6182 (2007.61.82.012676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO MECANICA 2H SC LTDA(SP157518 - VALERIA DE MOURA RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 50a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2123

EMBARGOS A ARREMATACAO

0066268-56.2004.403.6182 (2004.61.82.066268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510115-53.1998.403.6182 (98.0510115-0)) ELETRICA OSNIL LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL X MAURO SILVA AZEVEDO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da embargante(fl. 69/79), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505221-73.1994.403.6182 (94.0505221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506908-22.1993.403.6182 (93.0506908-8)) BIG AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Recebo a apelação da embargante(fl. 269/282), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038258-70.2002.403.6182 (2002.61.82.038258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049754-67.2000.403.6182 (2000.61.82.049754-0)) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0041478-76.2002.403.6182 (2002.61.82.041478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020450-23.2000.403.6182 (2000.61.82.020450-0)) AUTO POSTO ESTRELA DE PINHEIROS LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)
Recebo a apelação da embargante(fl. 82/86), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051064-40.2002.403.6182 (2002.61.82.051064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531606-53.1997.403.6182 (97.0531606-6)) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 97.0531606-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0065264-52.2002.403.6182 (2002.61.82.065264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506267-58.1998.403.6182 (98.0506267-8)) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Prejudicada a petição de fls. 154/157, face a sentença proferida às fls. 149/152. Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado da referida sentença, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0065277-51.2002.403.6182 (2002.61.82.065277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035782-64.1999.403.6182 (1999.61.82.035782-8)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001230-34.2003.403.6182 (2003.61.82.001230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022581-05.1999.403.6182 (1999.61.82.022581-0)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 109/113.Vista a parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0005716-62.2003.403.6182 (2003.61.82.005716-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505544-39.1998.403.6182 (98.0505544-2)) COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante(fl. 155/169), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o apelado/embargado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021580-43.2003.403.6182 (2003.61.82.021580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042039-71.2000.403.6182 (2000.61.82.042039-7)) IND/ E COM/ DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 109/110, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

0043496-36.2003.403.6182 (2003.61.82.043496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012578-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012578-4)) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0062719-72.2003.403.6182 (2003.61.82.062719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080441-61.1999.403.6182 (1999.61.82.080441-9)) DISQUEMUSIC COML/ IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao MPF nos termos do art. 10 da lei de Falências, para intimação da sentença proferida nestes autosEncaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008455-37.2005.403.6182 (2005.61.82.008455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.559230-6) ISABELLA GUTIERREZ MAKSOUD(SP083441 - SALETE LICARIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008840-82.2005.403.6182 (2005.61.82.008840-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-73.2004.403.6182 (2004.61.82.012503-4)) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante(fl. 120/146), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015015-92.2005.403.6182 (2005.61.82.015015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051329-47.1999.403.6182 (1999.61.82.051329-2)) A DE MARTINO CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0055225-88.2005.403.6182 (2005.61.82.055225-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522120-10.1998.403.6182 (98.0522120-2)) PYNCARO INDL/ COML/ DE COMPRESSORES DE AR LTDA (MASSA FALIDA)(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0055487-38.2005.403.6182 (2005.61.82.055487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503475-05.1996.403.6182 (96.0503475-1)) CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS-MASSA FALIDA(SPO22043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043514-52.2006.403.6182 (2006.61.82.043514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037570-79.2000.403.6182 (2000.61.82.037570-7)) TOP TIME RELOGIOS LTDA(SPO87721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050515-88.2006.403.6182 (2006.61.82.050515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012595-80.2006.403.6182 (2006.61.82.012595-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI29693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Fls. 83: Anote-se. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031681-03.2007.403.6182 (2007.61.82.031681-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050123-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050123-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0039093-82.2007.403.6182 (2007.61.82.039093-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037296-52.1999.403.6182 (1999.61.82.037296-9)) PAJUCARA CONFECÇÕES S/A(SPI61563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante (fls. 55/69), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0045324-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037743-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037743-6)) BMW DO BRASIL LTDA(SPI14045A - ROBERTO LIESEGANG E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, juntando procuração original que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Fl. 67: Anote-se. Intime-se.

0047973-63.2007.403.6182 (2007.61.82.047973-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040597-26.2007.403.6182 (2007.61.82.040597-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO99608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAÚJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da embargante(fl. 39/57), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031462-83.1990.403.6182 (90.0031462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-82.1990.403.6182 (90.0006837-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o credor o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551093-97.1983.403.6182 (00.0551093-7) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PANIFICADORA CENTRAL DO IPIRANGA LTDA X ALVARO ALVES FRANCISCO X EMÍDIO FRANCISCO(SP033841 - AMÉRICO ALVES FRANCISCO)

Tendo em vista a decisão (fls. 128/131) proferida no agravo de instrumento nº 2005.03.00.098827-0, que deu provimento ao recurso, determinando que é rigor a citação dos sócios da pessoa jurídica executada para responderem solidariamente pelo débito exequendo, deixo de remeter estes autos ao SEDI, uma vez que os sócios já constam do polo passivo do feito. Verifico que o sócio Álvaro Alves Francisco não foi localizado no endereço que consta nos autos(fl. 64) e que houve citação e penhora em bens do outro sócio(Emídio Francisco), conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 82, inclusive constituiu advogado à fl. 85. Dito isso, abra-se vista ao exequente para que forneça endereço do co-executado não citado, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006837-82.1990.403.6182 (90.0006837-1) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Faz-se necessária a cobrança do valor devido a título de honorários advocatícios no curso dos embargos à execução fiscal em apenso, portanto, deverá o credor(fl. 52/53) formular seu pedido nos referidos autos. Intime-se.

0506908-22.1993.403.6182 (93.0506908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BIG AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUÍO)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0503475-05.1996.403.6182 (96.0503475-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS-MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os embargos à execução fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0509409-41.1996.403.6182 (96.0509409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0509216-89.1997.403.6182 (97.0509216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP124512 - ALESSANDRA AIRES GONÇALVES REIMBERG)

Recebo a apelação da exequente (fls. 145/155), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada/executada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0531606-53.1997.403.6182 (97.0531606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a apelação do exequente(fl. 177/181), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada/executada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0559230-77.1997.403.6182 (97.0559230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SISBEN MODAS LTDA X ISABELLA GUTIERREZ MAKSOUD(SP083441 - SALETE LICARIAO)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos

Embargos à Execução nº 2005.61.82.008455-3, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0505544-39.1998.403.6182 (98.0505544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2003.61.82.005716-4, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0506267-58.1998.403.6182 (98.0506267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2002.61.82.065264-5, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0510115-53.1998.403.6182 (98.0510115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA OSNIL LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0522120-10.1998.403.6182 (98.0522120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PYNCARO INDL/ COML/ DE COMPRESSORES DE AR LTDA (MASSA FALIDA)(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0527322-65.1998.403.6182 (98.0527322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTSTORE IMP/ E EXP/ DE MANUFATURADOS LTDA X SERGIO VIEIRA ROSA(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA)

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020617-0. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 94 vº. Intimem-se.

0530102-75.1998.403.6182 (98.0530102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PYNCARO INDL/ COML/ DE COMPRESSORES DE AR LTDA (MASSA FALIDA)(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012578-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RF VESTUARIO LTDA - MASSA FALIDA(Proc. MARCIO LUIZ BERTOLDI (ADV) E Proc. LUCIANA OLIVEIRA CABRAL (ADV))

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022581-05.1999.403.6182 (1999.61.82.022581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034067-84.1999.403.6182 (1999.61.82.034067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Aguarde-se a regularização dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.016030-5. Intime-se.

0035782-64.1999.403.6182 (1999.61.82.035782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037296-52.1999.403.6182 (1999.61.82.037296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAJUCARA CONFECOES S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051329-47.1999.403.6182 (1999.61.82.051329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A DE MARTINO CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0054047-17.1999.403.6182 (1999.61.82.054047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 234, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Exeçüente nos termos do art. 28, da Lei 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exeçüente quando da distribuição dos feitos. Expeçam-se cartas precatórias, para as Comarcas de Barueri e Suzano, deprecando-se a penhora dos imóveis, descrito às fls. 248/164 e fls. 265, a fim de que o Oficial de Justiça proceda à lavratura do auto, nomeação de depositário, avaliação, intimação e o registro da respectiva penhora no competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, esclarecendo outrossim, que deverá ser feita a intimação pessoal do Procurador do INSS local, para as providências que se fizerem necessárias para o registro, bem como a Fazenda Nacional é isenta de custas como enunciado pelo parágrafo único do artigo 1.212 do CPC e pelo artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais e pelo art. 24-A da Lei 9.028/95.A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com cópia deste desIntime-se.

0080441-61.1999.403.6182 (1999.61.82.080441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISQUEMUSIC COML/ IMPORT/ LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEAO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020450-23.2000.403.6182 (2000.61.82.020450-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X AUTO POSTO ESTRELA DE PINHEIROS LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exeçüente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0037570-79.2000.403.6182 (2000.61.82.037570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP TIME RELOGIOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.82.043514-7, intime-se a exeçüente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0012503-73.2004.403.6182 (2004.61.82.012503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.82.008840-6, intime-se a exeçüente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0037743-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMW DO BRASIL LTDA(SP114045 - ROBERTO LIESEGANG E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.045324-5.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 365/366.Intime-se.

0012595-80.2006.403.6182 (2006.61.82.012595-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exeçüente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002090-77.2009.403.6100 (2009.61.00.002090-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Embora decidido nos autos do Conflito de Competência nº 2010.03.00.003396-3 que a solução das medidas

urgentes cabem a este Juízo, compulsando os autos, verifico que a autora desistiu do presente feito, manifestando desinteresse no prosseguimento da medida cautelar. Assim, prejudicada a análise da liminar pleiteada. Aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado. Intime-se.

Expediente Nº 2124

EXECUCAO FISCAL

0004998-07.1999.403.6182 (1999.61.82.004998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA) X JB COML/ S/A X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO DE FLS. 978 E VERSO: Ante o exposto, mister se faz a inclusão da empresa JVCO Participações Ltda, CNPJ nº 02.609.580/0001-44, no pólo passivo do presente feito e do feito em apenso (1999.61.82.036443-2). Tendo em vista a ausência de citação das empresas incluídas no polo passivo deste feito, não é possível o deferimento do pedido de penhora de ações da TIM PART. Note-se, todavia, que na atual fase é possível o arresto de ativos da co-executada JVCO Participações Ltda. Considerando os valores por lote de 100 ações preferenciais (TCSL4) e ordinárias (TCSL3) da TIM Participações na presente data como sendo, R\$ 5,24 e R\$ 7,59; respectivamente, observa-se que a quantidade de ações que a exequente requer sejam constringidas superam o valor do crédito tributário presente na CDA nº 80 7 99 002472-30, que tem o valor atualizado de R\$ 3.903.090,40. Ante o exposto, como medida acautelatória para a garantia do débito acima mencionado, determino o arresto de 25.712.058 (vinte e cinco milhões, setecentas e doze mil e cinquenta e oito) ações ordinárias da TIM PART (TCSL3) e 37.243.229 (trinta e sete milhões, duzentas e quarenta e três mil, duzentas e vinte e nove) ações preferenciais da TIM PART (TCSL4), de titularidade da empresa JVCO Participações Ltda. Expeça-se ofício à BMF/BOVESPA para que esta proceda à constrição ora determinada, bem como à CVM e à TIM Participações para comunicação do arresto. Autorizo o envio de fax do ofício à TIM Participações nos moldes pleiteados na petição de fls. 814/824. Após, ao SEDI, para inclusão da JVCO Participações, CNPJ nº 02.609.580/0001-44, no pólo passivo deste feito, bem como do feito nº 1999.61.82.036443-2. Após, cite-se as co-executadas EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO Participações. Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 980: Chamo o feito à ordem. Quanto ao cumprimento da diligência junto à TIM Participações para comunicação do arresto determinado na decisão de fls. 978, autorizo o envio do ofício via fax, com posterior encaminhamento via correio, com aviso de recebimento. O encaminhamento do ofício endereçado à BMF/BOVESPA deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão. DESPACHO DE FLS. 1289: Inicialmente, declaro citadas as excipientes JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A ante o comparecimento espontâneo de ambas, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das exceções de pré-executividade de fls. 990/1014 e 1258/1269, no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 1288: Defiro. Recebo o pedido constante a fls. 814/824 como pedido de substituição de penhora àquele aduzido a fls. 534/535. Nada a deliberar neste ponto, tendo em vista a decisão de fls. 978. Cumpra-se a decisão de fls. 978, citando-se as co-executadas JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES e intimando-se as partes da referida decisão. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0000806-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.510842-0) INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Quanto à petição de fls. 2757/2770, verifico que se refere ao andamento da execução fiscal nº 94.0510842-5, motivo pelo qual determino que a secretaria promova o seu desentranhamento e posterior juntada nos autos da execução fiscal supracitada, certificando-se. Sem prejuízo, cumpra-se

o determinado às fls. 2719, desentranhando-se a petição de fls. 2648/2655 para juntada nos autos da execução fiscal nº 94.0510842-5, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2407

EXECUCAO FISCAL

0507580-16.1982.403.6182 (00.0507580-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LEPIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X CARLOS LEPIQUE X LUISA LEPIQUE(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO E SP211615 - LEONARDO JORGE MULIN) Inicialmente, converto o bloqueio dos recursos financeiros bloqueados e transferidos a este Juízo em penhora (fls.117 e 126).Intime-se a coexecutada LUISA LEPIQUE, através de seu procurador, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se que a mesma tem o prazo de 30 dias para oposição de embargos.Preclusas as vias impugnativas, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0016109-08.1987.403.6182 (87.0016109-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X PANZENBOECK & CIA. LTDA.(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) Fls.193/202: Ciência às partes. Após, tornem conclusos.

0002286-93.1989.403.6182 (89.0002286-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0505201-82.1994.403.6182 (94.0505201-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X AMIRAH SABA X JAYR EDISON SANZONE(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) Intime-se a executada (Líder Rádio e Televisão Ltda), para que promova a juntada de cópia autenticada do seu contrato social, regularizando, assim sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0511216-67.1994.403.6182 (94.0511216-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. OSVALDO DENIS) Prossiga-se com a intimação da Prefeitura Mun. de Santo André. Após, conclusos. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0518883-07.1994.403.6182 (94.0518883-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) Autos apensos: 199961820135078.Fls. 1443/1476: intime-se a executada para manifestação e comprovação, conforme requerido pela exequente. Prazo 20 dias. Após, tornem conclusos.

0524660-36.1995.403.6182 (95.0524660-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA X PAULO DE MENEZES X ALFREDO MARTINS(SP083329 - PAULO EDUARDO BARREIRA MARTINS)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 121.606 (transcrição anterior n. 118.142 - fl.37), determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, bem como de que fica o Sr. PAULO DE MENEZES, CPF 672.050.897-00 (representante legal da empresa), constituído depositário. Desnecessária a intimação para embargos em face da cópia da sentença proferida nos autos n. 95/99. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0514685-53.1996.403.6182 (96.0514685-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X PREST SERV INDUSTRIALIZACAO E SERVICOS LTDA X RICARDO JOSE CARDOSO X RENATO CARDOSO FILHO(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0518232-04.1996.403.6182 (96.0518232-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X TOYOAKI MORI X TOYOZIRO MORI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Fls.246/247: Indefiro. Eventual interesse em parcelamento deve ser diretamente discutido com a exequente, competente para administrá-lo. Prossiga-se com a converção em renda em favor da exequente, nos termos do despacho de fl.239. Após, intime-se a exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0527237-16.1997.403.6182 (97.0527237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA X EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050589 - MARIO DE MARCO)

Autos apensos: 9805072118 e 9805592154. Inicialmente, intime-se as partes executadas para que deem integral cumprimento à determinação de fls.284/285, no que concerne à regularização de suas representações processuais, sob pena de desentranhamento das peças subscritas sem poder de representação. Fls.298/350 dos autos principais, fls.110/162 dos autos n. 98.0507211-8 e fls. 103/158 dos autos n. 98.0559215-4: Manifeste-se a exequente. Na mesma oportunidade deverá se manifestar, também, sobre a penhora de fls.351/364, sem depositário nomeado.

0527457-14.1997.403.6182 (97.0527457-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após o cumprimento da determinação supra, defiro a vista pelo prazo legal. Na sequência, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0551709-47.1998.403.6182 (98.0551709-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independente do cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0559256-41.1998.403.6182 (98.0559256-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MISTRAL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls.181/182: Intime-se a executada para dar integral cumprimento à determinação de fl.180, no prazo legal. Na ausência de manifestação, expeça-se mandado de penhora livre em face das partes executadas e, após, tornem conclusos.

0003536-15.1999.403.6182 (1999.61.82.003536-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANEAS CESTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, bem como para dar integral cumprimento à determinação de fl.148, comprovando o recolhimento mensal do valor correspondente à penhora, devidamente acompanhada do balancete que a embasa. Na ausência de manifestação da executada, tornem conclusos.

0030638-12.1999.403.6182 (1999.61.82.030638-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, eis que a subscritora da peça de fls.262/266 não tem representação nestes autos, sob pena de desentranhamento da mencionada peça. Restando cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso não se constate a regularização determinada, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes. Cumpra-se.

0041811-96.2000.403.6182 (2000.61.82.041811-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Fls.99/102: Inicialmente, intime-se a subscritora da peça de fls. retro, para regularização da representação processual, pois, sem poder de representação nestes autos. Ademais, deverá comprovar ter poderes conferidos pela parte em favor de quem postula nos autos. Em seguida, intime-se a exequente para o recolhimento das custas das diligências dos Oficiais de Justiça e, após, depreque-se a realização dos leilões e demais atos necessários à arrecadação dos valores para a quitação do débito exequendo, observando-se o endereço indicado nas fls.92 e 98.

0036173-09.2005.403.6182 (2005.61.82.036173-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO TAVARES LEDO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS E SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO)
Intime-se a parte executada, através de seu(s) procurador(es), para que promova a liquidação do débito exequendo, preferencialmente junto ao exequente. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0036808-87.2005.403.6182 (2005.61.82.036808-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X L G ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)
Intime-se a parte executada, através de seu(s) procurador(es), para que promova a liquidação do débito exequendo, preferencialmente junto ao exequente. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0039619-20.2005.403.6182 (2005.61.82.039619-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO E SP273547 - GUSTAVO SCARPA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Intime-se a parte executada - UNIVET S/A para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independente do cumprimento da determinação supra, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação

tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0048592-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048592-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X MAURO DEMIGLIO X ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO X ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL X ANTONIO PINTO VIDA X RITA DE CASSIA CAMARGO VIDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO E SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)

Fls.182/185: Suspendo o prosseguimento do presente feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até manifestação das partes quanto ao julgamento do Mandado de Segurança n. 2001.61.00.016668-0.

0053183-32.2006.403.6182 (2006.61.82.053183-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER EBANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

Fls. 117/125: Intimem-se as partes o para ciência e prosseguimento. Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0025543-20.2007.403.6182 (2007.61.82.025543-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMAN ALTHEMAN(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Intime-se a parte executada, através de seu(s) procurador(es), para que promova a liquidação do débito exequendo, preferencialmente junto ao exequente. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0032894-44.2007.403.6182 (2007.61.82.032894-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA X MAX LEE X CHONG TE LEE(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES E SP233801 - RODRIGO COSTA BOLDRIM)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.31/63), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0040365-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040365-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAULISTANIA LTDA-ME(SP077306 - ALYRIO JOAQUIM ROSATTI)

Fls. 55/57: Indefiro. O bloqueio judicial não impede a movimentação da conta corrente e, além disso, os argumentos apresentados não vieram fundamentados e comprovados, nos termos da legislação pertinente (art. 649, do CPC). Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2408

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0026729-44.2008.403.6182 (2008.61.82.026729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006476-2)) GRAFICA SILFAB(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho agravado.

EXECUCAO FISCAL

0025034-22.1989.403.6182 (89.0025034-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0506257-53.1994.403.6182 (94.0506257-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNTEC FUNDACOES LTDA X JOANNA DOS SANTOS SOUZA X JOVELINA NERY SANTIAGO VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e

suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0511290-24.1994.403.6182 (94.0511290-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TEXTIL LUKATEX S/A(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA E SP149687A - RUBENS SIMOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.315/320: Indefiro. Resguardadas as exceções, a ninguém é permitido pleitear em nome próprio, direito alheio (art.6º, do CPC).Intimem-se as partes da decisão de fl.313, prosseguindo-se conforme lá determinado.

0513941-29.1994.403.6182 (94.0513941-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0502181-49.1995.403.6182 (95.0502181-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LUMAR S/C LTDA(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0507005-51.1995.403.6182 (95.0507005-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ROSSOLILLO PRODUCOES GRAFICAS LTDA X EROS CARLOS PAIVA X VIVIAN ROQUE ROSSOLILLO PAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0519171-81.1996.403.6182 (96.0519171-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X FSP S/A METALURGICA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0507126-11.1997.403.6182 (97.0507126-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X DANIEL JOSE DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0550632-03.1998.403.6182 (98.0550632-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0554017-56.1998.403.6182 (98.0554017-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 18/12/2009.

0555015-24.1998.403.6182 (98.0555015-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0049164-27.1999.403.6182 (1999.61.82.049164-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X DECIO KAORU NAGASE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0063967-15.1999.403.6182 (1999.61.82.063967-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X ELCIOR FERREIRA DE SANTANA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0032678-30.2000.403.6182 (2000.61.82.032678-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada para a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.158/159: Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados em face da ausência de indicação de bens por parte do exequente. Defiro o pedido de realização de leilão. Expeça-se o necessário para a concretização do mesmo. Cumpra-se.

0058495-96.2000.403.6182 (2000.61.82.058495-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SERVIBEL COM/ ASSISTENCIA E CONS DE RELOGIOS LTDA X FLAVIO DURAN APPOLINARIO RODRIGUES X LUIZ DURAN RODRIGUES(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada LUIZA DURAN RODRIGUES para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl.75: Oficie-se à Caixa E. Federal para que promova a conversão em renda em favor da exequente do depósito de fl.69. Após, intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto à conversão, bem como quanto à DARF de fl.36, informando quanto à quitação do débito. Na mesma oportunidade deverá a exequente manifestar-se quanto à divergência constatada em relação ao Executado Luiz D. Rodrigues, pois, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, para o CPF indicado para o referido executado, diz tratar-se de Luiza e não como consta neste autos. Após, conclusos.

0063588-40.2000.403.6182 (2000.61.82.063588-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA X MELINE GREREGHIAN MOUNDJIAN X VARTAN MANUEL GREREGHIAN MOUNDJIAN X HAMPARJUN MOUMDJIAN TEUFEUKDJIAN(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a designação do terceiro e quarto leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0001682-15.2001.403.6182 (2001.61.82.001682-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOV SILOVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Fls.121/123: Anote-se. Promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo (fl.106), uma vez que houve intimação do depositário

para ciência de sua designação, não da executada para ciência da penhora. Assim, intime-se a executada, por meio de seus advogados constituídos, da penhora e de que dispõe do prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0023018-70.2004.403.6182 (2004.61.82.023018-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl.41-verso, intimem-se as partes para que promovam o devido prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0002848-43.2005.403.6182 (2005.61.82.002848-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KARY AGROPECUARIA LTDA(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para que esclareça a divergência de nomes entre aquele lançado na exordial e em sua peça de fls. 14/35 em face daquele registrado no cadastrado da Receita Federal (fl.68). Após, conclusos.

0011537-42.2006.403.6182 (2006.61.82.011537-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X MED RENT EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP191876 - FERNANDA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP234148 - AMIR KAMEL LABIB)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.73/80: Intime-se a executada, via de seus procuradores, para que preste os esclarecimentos quanto às alegações do exequente. Após, intime-se o mesmo para manifestação conclusiva, no prazo legal e tornem conclusos.

0023894-54.2006.403.6182 (2006.61.82.023894-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRAIDES BENEDITA BARREIRO DIB ASSAD
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0044323-42.2006.403.6182 (2006.61.82.044323-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT X SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)
Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 03/12/2009.

0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEREALISTA TELES LTDA X ANTONIO TELES X ANTONIO TELES JUNIOR X VERA LUCIA VICARI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.363: Prejudicado o pedido em face do despacho de fl.349. Fls.365/366: Intime-se a executada para esclarecimento, pois, não há, nos autos desta execução, menção ou comprovação de que as partes executadas tenham aderido a programas de parcelamento. Independentemente do cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 362, com as expedições determinadas. Intime-se. Cumpra-se.

0044583-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044583-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.14/24), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para se manifestar conclusivamente a respeito do comprovante de inscrição e situação cadastral juntada na fl.51. Após, tornem conclusos.

0006476-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA SILFAB LTDA. X CARLOS EDUARDO PERES X FATIMA OCAMPO PERES X RICARDO ANTONIO PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls.328/332: Prossiga-se com a intimação da executada do despacho de fl.325. Após, conclusos.

0018467-71.2009.403.6182 (2009.61.82.018467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.09/25), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1064

EXECUCAO FISCAL

0517476-29.1995.403.6182 (95.0517476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARAL GURGEL STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0042286-86.1999.403.6182 (1999.61.82.042286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAF IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0064412-96.2000.403.6182 (2000.61.82.064412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0043984-54.2004.403.6182 (2004.61.82.043984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0053709-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SANTA FE LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0057512-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006445-20.2005.403.6182 (2005.61.82.006445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABTEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PEDRO ALEJANDRO YNTERIAN X PEDRO GERARDO YNTERIAN X CAROLINA GABRIELA YNTERIAN(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0025136-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETT S C LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

se os autos com baixa na distribuição.Int.

0019652-52.2006.403.6182 (2006.61.82.019652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IAMS DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0052466-20.2006.403.6182 (2006.61.82.052466-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Junte aos autos o extrato com o andamento dos embargos à execução, obtido via internet.Após, considerando que a execução encontra-se suspensa, ante a impenhorabilidade dos bens da executada, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO no aguardo de provocação das partes.Intime-se.

Expediente N° 1091

EXECUCAO FISCAL

0512792-32.1993.403.6182 (93.0512792-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X LUIZA PELLEGRINELLO RAMPAZZO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0500422-50.1995.403.6182 (95.0500422-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0518843-54.1996.403.6182 (96.0518843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0524425-98.1997.403.6182 (97.0524425-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DORIVAL PADILLA X SERGIO ATIENZA PADILLA X NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP013580 - JOSE YUNES)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0584556-39.1997.403.6182 (97.0584556-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA X MARIO JOSE LAMBERT X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, e ante a certidão retro, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

0510949-56.1998.403.6182 (98.0510949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0515101-50.1998.403.6182 (98.0515101-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HITECH SYSTEMS MICROINFORMATICA LTDA X JOSE TADEO MUKA X JOSE CARLOS DE ASSIS ROCHA FILHO(SP005951 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

da União(art.16).

0517362-85.1998.403.6182 (98.0517362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CHIN HUANG SHIU LI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0524802-35.1998.403.6182 (98.0524802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)
Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0530436-12.1998.403.6182 (98.0530436-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X APG PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA X ANTONIO AMADEU PASCALE GIRELI X REGINA APARECIDA ZENKER GIRELI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)
Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0554006-27.1998.403.6182 (98.0554006-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOSSA PENHA COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0554048-76.1998.403.6182 (98.0554048-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA(SP057919 - DIRCEU ANTONACIO E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY)
Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0002033-56.1999.403.6182 (1999.61.82.002033-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGERJ(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0002656-23.1999.403.6182 (1999.61.82.002656-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGERJ(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)
Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0035113-11.1999.403.6182 (1999.61.82.035113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0041321-11.1999.403.6182 (1999.61.82.041321-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ OUTUBRO LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)
Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0056421-06.1999.403.6182 (1999.61.82.056421-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS

EDUARDO LOPES DE MELLO E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ANHEMBI TUR E EV CID SP(SP199001 - HELOISA ABUD MEIRELLES E SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO E SP189125 - JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0039156-54.2000.403.6182 (2000.61.82.039156-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONS ANAL DE MERCADO LTDA X NELSON MARANGONI X JOSE MANUEL RAMOS(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0050467-42.2000.403.6182 (2000.61.82.050467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0018217-14.2004.403.6182 (2004.61.82.018217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0044861-91.2004.403.6182 (2004.61.82.044861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0047107-60.2004.403.6182 (2004.61.82.047107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHN SYSTEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0054664-98.2004.403.6182 (2004.61.82.054664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA OLIMPO DE ALIMENTOS(SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0061421-11.2004.403.6182 (2004.61.82.061421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANARO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0019371-33.2005.403.6182 (2005.61.82.019371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0052268-17.2005.403.6182 (2005.61.82.052268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO SILVIO VAZ DE CARVALHO(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

0013716-46.2006.403.6182 (2006.61.82.013716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNIK - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO E SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

0055471-50.2006.403.6182 (2006.61.82.055471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO AROMAS DO BRASIL LTDA(SP049815 - JOAO FERRACIOLI NETO) X LUIS PAVARIN FILHO X ANDRE LUIZ REIMBERG CHRISTE X IVAN JORGE MONTEIRO X MARA LUCIA BARBEIRO BATISTA X ALECSANDRO DE CARVALHO PINHEIRO

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

0022093-69.2007.403.6182 (2007.61.82.022093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVID BRIAN PAPADOPOULOS

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

0022544-94.2007.403.6182 (2007.61.82.022544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENISMO PEIXOTO FELIX(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X ENISMO PEIXOTO FELIX

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

Expediente Nº 1092

CARTA PRECATORIA

0046682-57.2009.403.6182 (2009.61.82.046682-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista a petição da executada, fls.21, e a informação do Juízo Deprecante às fls. 39, susto o leilão designado às fls. 17.Comunique-se por e-mail a Central de Hastas Públicas Unificadas.Após, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549595-38.1998.403.6182 (98.0549595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839-9)) DAVID JUGEND(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;III. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

0022780-27.1999.403.6182 (1999.61.82.022780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515116-19.1998.403.6182 (98.0515116-6)) RCN IND/ METALURGICA S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls 145: Nada à decidir. Tendo em conta a sentença proferida em 05/10/200(fl's 97).Prossiga-se com o cumprimento da

decisão de fls 144.

0058879-93.1999.403.6182 (1999.61.82.058879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536989-75.1998.403.6182 (98.0536989-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)

Intime-se o embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias a fim de agendar a data de retirada do Alvará de Levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0032314-58.2000.403.6182 (2000.61.82.032314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059195-09.1999.403.6182 (1999.61.82.059195-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0002588-68.2002.403.6182 (2002.61.82.002588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049675-88.2000.403.6182 (2000.61.82.049675-4)) TONGUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO E SP154808 - CAIO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0001144-63.2003.403.6182 (2003.61.82.001144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057532-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057532-7)) ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples do auto de penhora sobre faturamento constante às fls. 88 dos autos do executivo fiscal, das decisões judiciais estampadas às fls. 193 e 224 daqueles mesmos autos, e finalmente cópia simples das guias de depósitos judiciais anexadas àquela Execução Fiscal.

0012015-79.2008.403.6182 (2008.61.82.012015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557798-23.1997.403.6182 (97.0557798-6)) OTICA ROGER LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) (...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante ÓTICA ROGER LTDA (MASSA FALIDA), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida(...)

0012017-49.2008.403.6182 (2008.61.82.012017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9)) STEFANO AMALFI CONTE(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0028564-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021034-12.2008.403.6182 (2008.61.82.021034-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil(...)

0049475-66.2009.403.6182 (2009.61.82.049475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) NICHAN MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procurações (originais ou cópias autenticadas ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar suas representações processuais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023222-75.2008.403.6182 (2008.61.82.023222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-36.1988.403.6182 (88.0007834-6)) TARCISIO DE ARAUJO(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por TARCÍSIO DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o gravame incidente sobre o automóvel Palio, placas DIH 0573, efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 88.0007834-6.(...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0032538-78.2009.403.6182 (2009.61.82.032538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045987-45.2005.403.6182 (2005.61.82.045987-1)) USINA S BARBARA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

(...)ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão(...)

EXECUCAO FISCAL

0532414-49.1983.403.6182 (00.0532414-9) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X MONTEIRO E ANDRADE LTDA

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0506482-10.1993.403.6182 (93.0506482-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA X ALICIO CONEGLIAN X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 204/206: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado José Rogélio M. Medela.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0508431-35.1994.403.6182 (94.0508431-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0502792-02.1995.403.6182 (95.0502792-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CIA/ ANDRADE COSTA ADM DE BENS X ANELISE DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE

COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Fls. 236: por ora, cumpra-se o item 2 supra. Int.

0502109-28.1996.403.6182 (96.0502109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Comprove o executado a regularidade dos depósitos referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.Int.

0513705-09.1996.403.6182 (96.0513705-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SIPROS ASSESSORIA LTDA X UBIRAJARA CATOIRA X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) (...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0537033-31.1997.403.6182 (97.0537033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente ao depósitos de fls. 13 e 16.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade, bem como para informar o nome do advogado que irá efetuar o levantamento. Int.

0539664-45.1997.403.6182 (97.0539664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA X JOSE CARLOS BICHARA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN X REGINA RAMOS DE OLIVEIRA

(...)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente JOSE CARLOS BICHARA, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Prejudicadas as demais alegações.(...)

0541103-91.1997.403.6182 (97.0541103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES(SP061657 - DURVAL PEDRO FUENTES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0545765-98.1997.403.6182 (97.0545765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

(CNPJ nº 01.701.201/0001-89).2. Fls. 347/50 e 356/57: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, em face do pedido de parcelamento do débito. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0550824-67.1997.403.6182 (97.0550824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X EGISTO BELLI NETO X PAULO BELLI(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

1. Fls. 301/302: sem prejuízo no cumprimento do mandado já expedido, manifeste-se a exequente.2. Regularize a executada FUNDESP a representação processual, juntando procuração em nome da advogada Alessandra Camargo Ferraz, eis que nos autos não consta procuração outorgada pela empresa, apenas pelo sócio Paulo Belli (fls.233).

0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A X GERALDO NASSER X JORGE NASSER

Fls. 151/53: verifico as fls. 115vº, a averbação da separação consensual do co-executado e de Ivone Ivete Arb Nasser, razão pela qual, preliminarmente, junte a peticionária documento comprobatório de que o imóvel é de sua propriedade após a separação. Int.

0556724-31.1997.403.6182 (97.0556724-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1. Fls. 180/86: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Heber Spina Borlenghi e Guido Spina Borlenghi. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Regularizem os co-executados supra indicados a representação procuessual, juntando procuração.Int.

0571991-43.1997.403.6182 (97.0571991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 282/83: nada a reconsiderar.Ad cautelam aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela executada , antes de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0577428-65.1997.403.6182 (97.0577428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Comprove o executado a regularidade dos depósitos referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.Int.

0504412-44.1998.403.6182 (98.0504412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0520970-91.1998.403.6182 (98.0520970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO D OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Manifeste-se o exequente acerca de eventual prescrição do débito. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0529777-03.1998.403.6182 (98.0529777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO D OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Manifeste-se o exequente acerca de eventual prescrição do débito. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0559645-26.1998.403.6182 (98.0559645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES (...). Logo, evidente a falta capacidade postulatória, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. (...)

0560233-33.1998.403.6182 (98.0560233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI BUENO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RICARDO CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X AUREA

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO

1. Tendo em conta a informação de fls. 264, intime-se a executada Empresa de Onibus Vila Ema a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 262 : intime-se os co-executados (fls.176/80) a juntar a certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 2004.34.00.041552-0, conforme requerido pela exequente. 3. Com o cumprimento do item 2 supra, abra-se vista à exequente para manifestação, conclusiva, no prazo de 30 dias ,sobre as exceções de pré-executividade opostas as fls. 176/80 e 212/222. Int.

0005065-69.1999.403.6182 (1999.61.82.005065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Fls. 222: a petição veio desacompanhada do documento comprobatório. Intime-se o executado para regularização. Int.

0006145-68.1999.403.6182 (1999.61.82.006145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGRO COML/ RIO VERDE LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0009174-29.1999.403.6182 (1999.61.82.009174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Tendo em conta a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSIST INETR DE SAUDE X PAULO CESAR C DA S AFONSO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Apresente a executada as certidões de objeto e pé da Ação Cautelar n. 2002.02.01.005510-5 e da Medida Cautelar n. 99.0058837-1, bem como apresentar cópias dos autos de penhora, conforme requerido pelo exequente à fl. 272.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0023539-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCO VERDE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Defiro o requerimento da exequente.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).Int.

0033332-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

Procada-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0033493-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA X ANGELO DE PAIVA NETO X ILSO SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Procada-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0042254-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITUAL INFORMATICA LTDA X GERSON VASCONCELLOS PASQUINI(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SPI56050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X MANOEL ELIAS DO CARMO X MARIO D AMATO(SP158878 - FABIO BEZANA)

(...) Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente MARIO DAMATO, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação.(...)

0055474-49.1999.403.6182 (1999.61.82.055474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDI DI CAVI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X ALBERTO VIVIANI X DIEGO ERNESTO CALISSI X SERGIO FRANCO MORENO X ADRIANO BARBERI DE VASCONCELOS(SP099519 - NELSON BALLARIN) Fls. 135:1. recolha-se a carta precatória expedida.2. não há embargos a execução distribuídos contra esta execução, esclareça o executado.3. manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

0057005-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNSERIES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SC020712 - ARIADVA FERREIRA REGO LEITE FORMIGONI) X RONALDO PIAZZA X MARIA PACHECO CLARO X RICARDO PIAZZA

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre os imóveis ofertados à penhora. Int.

0035975-45.2000.403.6182 (2000.61.82.035975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por LUTHA CONFECÇÕES E COM. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.99.094494-82, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo(...)

0047993-98.2000.403.6182 (2000.61.82.047993-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS X JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Lavre-se termo de reforço de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

0058070-69.2000.403.6182 (2000.61.82.058070-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA X WILSON ALVES LINO X SIDNEU GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls 150/181 - Fica prejudicado o pedido do executado, uma vez que a execução fiscal principal e apensos já se encontram suspensos em face do parcelamento do débito noticiado pelo exequente .Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n. 04/2007 deste Juízo .

0002014-79.2001.403.6182 (2001.61.82.002014-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X MARCOS MARTIN SANTIAGO X MARCOS ANTONIO MARTINI(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0042741-46.2002.403.6182 (2002.61.82.042741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HIPER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(Proc. GIOVANNI FERNANDES SANTOS E SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO E SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X ELIAS HISSA FILHO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0058413-94.2002.403.6182 (2002.61.82.058413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PORANGATU COMERCIAL LTDA X ELIDIO SANNA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT X PAULO ZARZUR X SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO.

0013339-07.2008.403.6182 (2008.61.82.013339-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EDUARDO PUGLIESE CEZARIO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0016152-07.2008.403.6182 (2008.61.82.016152-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO STAMA
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0018863-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018863-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de declarar a prescrição da pretensão concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 225.488-3/08-9, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo(...)

0021034-12.2008.403.6182 (2008.61.82.021034-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

0028907-63.2008.403.6182 (2008.61.82.028907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICSER SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0021299-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021299-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP087406 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls.68/70 : manifeste-se a exequente .

0030018-48.2009.403.6182 (2009.61.82.030018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0030907-02.2009.403.6182 (2009.61.82.030907-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI FERREIRA CATHARINO ME(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE)

Cumpra-se a determinação de fls 22 , abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição do executado de fls 14/20, bem como as fls 23/31.Sem prejuizo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da empresa , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos .

0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047864-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED SEGURADORA S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)
Fls. 96 : Cumpra-se incontinentemente a r. decisão liminar , suspendendo-se o andamento do presente feito.

CAUTELAR INOMINADA

0015531-73.2009.403.6182 (2009.61.82.015531-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho parcialmente para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0514047-54.1995.403.6182 (95.0514047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-49.1988.403.6182 (88.0004949-4)) METALURGICA RODEVA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PASQUALE TRIFONE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargada foi devidamente intimada à dizer se tem interesse na execução de sucumbência, porém ficou-se inerte.Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, somente após o traslado de cópia da decisão proferida na sentença de improcedência dos embargos à arrematação.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018530-33.2008.403.6182 (2008.61.82.018530-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-44.2008.403.6182 (2008.61.82.001897-1)) SANTANDER SEGUROS S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, sem acostar aos autos procuração específica para este fim. Com efeito, no instrumento de mandato trazido aos autos pela embargante não foram outorgados poderes de renúncia em relação ao pedido formulado na exordial.Em face do exposto, intime-se a embargante para que junte a estes embargos, no prazo de 10 (dias), procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme exigência contida no art. 38 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0033270-93.2008.403.6182 (2008.61.82.033270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034977-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034977-6)) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP149260B - NACIR SALES)

A embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, sem acostar aos autos procuração específica para este fim. Com efeito, no instrumento de mandato trazido aos autos pela embargante não foram outorgados poderes de renúncia em relação ao pedido formulado na exordial.Em face do exposto, intime-se a embargante para que junte a estes embargos, no prazo de 10 (dias), procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme exigência contida no art. 38 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0029867-82.2009.403.6182 (2009.61.82.029867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036752-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036752-0)) INTERQUIM REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração.

Expediente Nº 1209

EXECUCAO FISCAL

0004385-45.2003.403.6182 (2003.61.82.004385-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TRANSPORTADORA CENTRAL LTDA X MARCIO GOMES OLIVEIRA X JOAO EUFRASIO DA SILVA X AGENOR ALVES OLIVEIRA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

Indefiro o requerido pela executada, haja vista que não trouxe aos autos comprovação do deferimento do parcelamento.Prossiga-se com o leilão designado.

Expediente N° 1210

EXECUCAO FISCAL

0030306-30.2008.403.6182 (2008.61.82.030306-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLENE AP FERREIRA ALVES
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1467

EXECUCAO FISCAL

0012255-78.2002.403.6182 (2002.61.82.012255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)
Vistos em Inspeção.Por medida de cautela, susto a realização do 2º leilão marcado para o dia 18/03/2010.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

0013738-46.2002.403.6182 (2002.61.82.013738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORMAQ EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO CANNO RUAS(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)
Vistos em Inspeção.Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 143/144.Int.

0016488-21.2002.403.6182 (2002.61.82.016488-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X O PANO E ARTE ATELLIER DE COSTURA LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)
Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0018949-63.2002.403.6182 (2002.61.82.018949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)
Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0029986-87.2002.403.6182 (2002.61.82.029986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO DONDA(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL)
Vistos em Inspeção.Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 117.Int.

0038783-52.2002.403.6182 (2002.61.82.038783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)
Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0047228-59.2002.403.6182 (2002.61.82.047228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)
Reconsidero a decisão de fls. 125, eis que proferida por engano.Tendo em vista que o cônjuge do executado foi intimado por edital, desentranhe-se e adite-se o mandado para registro do arresto junto ao Cartório de Imóveis.Int.

0060048-13.2002.403.6182 (2002.61.82.060048-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES LINALDO LTDA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X EDILSON FONTES QUEIROZ X ENEAS HOLANDA SILVA X ROSINALDO RUFINO HOLANDA
Vistos em Inspeção.Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0011523-63.2003.403.6182 (2003.61.82.011523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Vistos em Inspeção.O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.Eis o caso dos autos.Conforme comprovado nos autos, o executado João Marcello Caetano alienou imóvel após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens.A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 11/06/2003. A transferência dos bens do devedor ocorreu em 04/11/2003. Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal.Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo sr. JOÃO MARCELLO CAETANO sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.681, indicado a fls. 215 com relação à presente execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o consequente registro junto ao Cartório respectivo.Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal em face dos indícios de prática do crime previsto no artigo 179 do Código Penal.Int.

0012569-87.2003.403.6182 (2003.61.82.012569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)
I - Mantenho a decisão proferida a fls. 164 pelos seus próprios fundamentos.II - Sem prejuízo do cumprimento do mandado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0015420-02.2003.403.6182 (2003.61.82.015420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)
Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0018111-86.2003.403.6182 (2003.61.82.018111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Vistos em Inspeção.Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 214.Int.

0022103-55.2003.403.6182 (2003.61.82.022103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO BRANDAO PROMOCÃO DE CURSOS LTDA(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0025765-27.2003.403.6182 (2003.61.82.025765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)
Vistos em Inspeção.I - Em face da informação de incorporação da empresa executada, proceda-se a inclusão no polo passivo de NOVAQUIM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP, CNPJ 05.354.009/0001-14 (CTN, art. 132). Ao SEDI para as devidas anotações.II - Em face das informações prestadas pela exequente de que os débitos foram incluídos no PAES, mas que posteriormente a executada foi excluída do referido parcelamento por inadimplência, determino o prosseguimento da execução fiscal.III - Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 77.Int.

0035814-30.2003.403.6182 (2003.61.82.035814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLORSISTHEM DO BRASIL COM E SISTEMAS REPROGRAFICOS LTD(SP083736 - SILAS FERREIRA DE SOUZA)
Vistos em Inspeção.Susto, por medida de cautela, a realização do segundo leilão marcado para o dia 16/03/2010.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

0007780-11.2004.403.6182 (2004.61.82.007780-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDEZ E BOGOSSIAN DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)
Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0025974-59.2004.403.6182 (2004.61.82.025974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

0026194-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLATAFORMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X ALAN DANTAS LEONARDO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X JOACI TEIXEIRA COSTA X WALTER DALLA VECCHIA

Vistos em Inspeção. Apresente a co-executada Maria Suely de Castro Cruz, no prazo de 20 dias, ficha cadastral da empresa executada junto à Jucesp com as alterações sofridas pela empresa a partir de 13/11/1995. Após, voltem conclusos. Int.

0026596-41.2004.403.6182 (2004.61.82.026596-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO X IOANNIS AMERSSONIS(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X SYLVIO PINHEIRO FRANCA X NELSON MUSTO JUNIOR(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de falência da empresa executada. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 229/243. Int.

0031990-29.2004.403.6182 (2004.61.82.031990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIMARK INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MASARU GOTO X WALTER JOSE TOBIAS X MARCOS KENJI GOTO(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PIERRE ISLAN BRITO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 140/143: Indefiro, pois a teor do que dispõe o artigo 542, parágrafo 2º do CPC, o Recurso Especial possui apenas efeito devolutivo. Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados Masaru Goto, Walter José Tobias e Marcos Kenji Goto. Cite-se o co-executado Pierre Islan Brito dos Santos no endereço indicado a fls. 157. Int.

0041174-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

0052321-32.2004.403.6182 (2004.61.82.052321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDP PARTICIPACAO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0010996-43.2005.403.6182 (2005.61.82.010996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECFOR AUTO CENTER LTDA X LORIVAL DA SILVA(SC016530B - LEANDRO ROBERTO ILKIU)

Vistos em Inspeção. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no

que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os responsáveis. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) -...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) -...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Considerando que o co-executado ocupava o cargo de Gerente Delegado e Diretor Comercial da executada, bem como assinava pela empresa, deve responder pelo débito fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Lourival da Silva no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória. Int.

0017770-89.2005.403.6182 (2005.61.82.017770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada indicou bens para a garantia da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente. Int.

0020087-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIHEN COMERCIAL LTDA X HENRIQUE JORGE X MAURICIO JOSE MORATA X IVAN MENDES BORGES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos em Inspeção. Prossiga-se contra o co-executado Maurício José Morata (valores indicados a fls. 196). Para tanto, promova-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Após, cite-se o co-executado Ivan Mendes Borges por edital.

0021938-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

EDEVAL DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192350 - VERA MONICA DE ALMEIDA TALAVERA)

Em face da manifestação da exequente, mantenho a decisão proferida a fls. 199.Int.

0023676-60.2005.403.6182 (2005.61.82.023676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, retire a carta de fiança juntada a fls. 80.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0029859-47.2005.403.6182 (2005.61.82.029859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO ARAUJO REIS X KIOE SAKAE WAI X GIANCARLO AMBROSINO(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) Vistos em Inspeção.Regularize a advogada subscritora da petição de fls. 95/98, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0031848-88.2005.403.6182 (2005.61.82.031848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES X MANUEL DOS SANTOS X GENARO NACARELLI NETO X VITOR MANUEL CARDOSO RODRIGUES X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI) Vistos em Inspeção.Recolha o co-executado Antonio Pumarega Lopes, no prazo de 05 dias, os valores indicados a fls. 194.Int.

0050894-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO MARQUES CERA(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA) Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0014899-52.2006.403.6182 (2006.61.82.014899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE LA BOURSE LTDA(SP127198 - CELIO SIQUEIRA MACHADO) Vistos em Inspeção.Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados a fls. 87.Int.

0023002-48.2006.403.6182 (2006.61.82.023002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMUNE - CONSULTORIO ESPECIALIZADO EM DOENCAS FEBRIS E V(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) I - Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução apenas em relação à CDA nº 80 6 06 034805-40.II - Defiro o pedido de substituição da CDA 80 6 06 034805-40 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao SEDI, inclusive, para a exclusão da CDA nº 80 2 04 038509-14.II - Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 236. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0028059-47.2006.403.6182 (2006.61.82.028059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAC-VI ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C. LTDA.(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0032530-09.2006.403.6182 (2006.61.82.032530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) Vistos em Inspeção.Compareça em Secretaria, no prazo de 15 dias, o representante legal da executada e os proprietários do imóvel oferecido à penhora para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora.Após, expeça-se mandado de avaliação.Int.

0032746-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTAD(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 3 06 000440-71 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Prossiga-se a execução pela CDA remanescente.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0047361-62.2006.403.6182 (2006.61.82.047361-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BONITAO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
Fls. 40/47: Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0005996-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)
Vistos em Inspeção.Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as certidões de fls. 21/22.Int.

0014120-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução pelos valores indicados às fls. 124 e 125.Proceda-se ao bloqueio/penhora do bem indicado a fls. 112.Int.

0015539-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X NORBERTO MARASCHIN FILHO(CE018498B - FABIO GENTILE)
Vistos em Inspeção.Apresente a executada, no prazo de 20 dias, certidão de objeto e pé (inteiro teor) da ação ordinária mencionada.Int.

0018339-22.2007.403.6182 (2007.61.82.018339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALG -NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)
Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0023712-34.2007.403.6182 (2007.61.82.023712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G4 TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP260844 - CARLOS ROBERTO QUEIROZ TOME JUNIOR) X SERGIO LOWCZY X WALDEMAR DE FREITAS JUNIOR X GIULIANO CEZAR CHABARIBERI X PAULO ROBERTO OPRINI BUENO
Em face da informação de fls. 125, republique-se o despacho de fls. 124, Prejudicado o pedido de fls. 118/119 em face da sentença proferida a fls. 115. Dê-se ciência à exequente. Int.

0024389-64.2007.403.6182 (2007.61.82.024389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. ME.(SP252923 - LUIS RICARDO SILVA VINHAES) X KARL HEINZ BACHMANN X LUIS CARLOS BACHMANN
Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0049648-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)
Vistos em Inspeção.Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

0050274-80.2007.403.6182 (2007.61.82.050274-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 39/40.Int.

0002485-51.2008.403.6182 (2008.61.82.002485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)
Vistos em Inspeção.Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018489-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Em face da informação de fls. 91, republique-se o despacho de fls. 90, Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 77/78, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0023498-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X BERNADETE GONZALEZ MEGER

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 47/58.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0023681-77.2008.403.6182 (2008.61.82.023681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 343, sob o argumento de omissão.A nossa doutrina e jurisprudência admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, quando presentes os requisitos do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Porém, não é o caso em questão. O que a executada pretende por meio dos embargos de declaração é modificar decisão que considera desfavorável.Reforço que no item III na decisão embargada, foi determinada vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 210/212. Após referida manifestação, os autos deverão voltar à conclusão, conforme determinado. Assim, não há que se falar em omissão.Quanto aos honorários, estes serão fixados quando da prolação de sentença.Portanto, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 343 na íntegra.Int.

0024494-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face da informação de fls. 207, republique-se o despacho de fls. 206, Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 193/194, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0029166-58.2008.403.6182 (2008.61.82.029166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001728-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0002617-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002617-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0002909-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002909-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Vistos em Inspeção.Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito.Assim, informe o exequente o nome e o endereço do síndico da massa, o número do processo de liquidação.Após, voltem conclusos.Int.

0011570-27.2009.403.6182 (2009.61.82.011570-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Vistos em Inspeção.Fls. 11/12: Indefiro por falta de amparo legal.Int.

0019653-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão proferida a fls. 69.Vista à exequente para manifestação.Int.

0019707-95.2009.403.6182 (2009.61.82.019707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X IBITYRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLAS LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF)

Vistos em Inspeção.Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 25.Int.

0023742-98.2009.403.6182 (2009.61.82.023742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUIAVAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

0025556-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WET COMERCIAL E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

0027185-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027185-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA ERVAS PROD NAT LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1270

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029500-63.2006.403.6182 (2006.61.82.029500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X GERSON WAITMAN(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação.A embargante responderá pelas custas processuais, bem como por honorários advocatícios, aqui fixados, em benefício único da primeira ré, a exequente (dada a inércia processual do segundo réu, o arrematante), em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir do ajuizamento deste feito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0021811-60.2009.403.6182 (2009.61.82.021811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031687-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031687-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X PAULISTA DE PEDAGOGIA SC LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Esso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.031687-4.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051618-33.2006.403.6182 (2006.61.82.051618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013739-89.2006.403.6182 (2006.61.82.013739-2)) J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO

DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Prejudicada a petição de fls.161 carreada aos autos pelo embargante, em face da sentença prolatada às fls. 158/9.2. Publique-se o tópico final da indigitada sentença, cujo teor transcrevo a seguir: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C..Intimem-se.

0036257-39.2007.403.6182 (2007.61.82.036257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022087-96.2006.403.6182 (2006.61.82.022087-8)) F. DONOFRIO CONFECÇOES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0045134-65.2007.403.6182 (2007.61.82.045134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020755-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020755-6)) JOSE CARLOS SERRA(SP027904 - NICOLA FAUSTO DELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Considerando que houve a concordância do embargante para a extinção destes embargos, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0009847-07.2008.403.6182 (2008.61.82.009847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021965-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021965-7)) SOFTSUL INFORMATICA LTDA ME(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não vejo, assim, espaço para falar-se em esclarecimento, uma vez que a r. sentença atacada caminha em absoluta consonância com a realidade posta nos autos. Improvejo, pois, os declaratórios opostos.A presente passa a integrar o r. pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

0014300-45.2008.403.6182 (2008.61.82.014300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058405-15.2005.403.6182 (2005.61.82.058405-7)) PELLEGRINO REALTY NEG IMOB LTDA(SP079544 - MARI LENI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar como valor originário do débito aquele mencionado pela embargante na inicial, ou seja, R\$ 38,01 (cf. fls. 14).Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Tendo em vista que a embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, o embargado arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para os fins do art. 33 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I.C.

0019853-73.2008.403.6182 (2008.61.82.019853-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-26.2003.403.6182 (2003.61.82.010258-3)) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer que o bem imóvel constrito nos autos da execução fiscal em apenso consubstancia-se em bem de família, sendo, pois, impenhorável, determinando, outrossim, o cancelamento imediato de sua constrição.Extingo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, observados os termos da presente, que deverá ser trasladada, por cópia, para aqueles autos.Deixo de condenar a embargada em verbas honorárias, considerando a falta de registro da condição de bem de família, sendo certo, por isso, que não dera causa à extinção objetada por este feito.Com o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se os presentes autos e remeta-os ao arquivo.P. R. I. e C..

0019855-43.2008.403.6182 (2008.61.82.019855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050363-45.2003.403.6182 (2003.61.82.050363-2)) RKS - SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a

embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0020622-81.2008.403.6182 (2008.61.82.020622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053847-34.2004.403.6182 (2004.61.82.053847-0)) FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Dessa forma, o argumento que embasa a interposição do presente recurso não encontra suporte fático à sua sustentação, razão pela qual, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego provimento, mantendo a sentença de fls. 84 tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020631-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020631-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-43.2007.403.6182 (2007.61.82.002546-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desampando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP173593E - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, onde deverá abrir-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre eventual ocorrência da prescrição no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0030847-63.2008.403.6182 (2008.61.82.030847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029111-78.2006.403.6182 (2006.61.82.029111-3)) ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito no que se refere à questão da nomeação de bens à penhora, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), e, com relação ao restante do objeto da ação, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se nas execuções fiscais em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, onde, em seguida, deverá abrir-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre eventual ocorrência da prescrição no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0033534-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017304-90.2008.403.6182 (2008.61.82.017304-6)) UNIAO FEDERAL(SP093193 - ANA MARIA MOLITERNO PENA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, decretando a superveniente falta de interesse de agir da embargante, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar embargante ou embargada nos encargos da sucumbência, uma vez que a razão indutiva da extinção do feito, por superveniente à propositura do feito principal, não lhes é imputável. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033549-79.2008.403.6182 (2008.61.82.033549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027195-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027195-7)) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PA 0,05 TÓPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Ex positis, tenho

que, pelos ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante merecem parcial provimento. É o que faço, para que fique constando: (...) Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do embargante foi juntado em 30/11/2007 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 21/01/2008 (segunda-feira) Mantenho no mais a r. sentença de fls. 128/9 tal como está lançada. A presente passa a integrar o r. pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0034368-16.2008.403.6182 (2008.61.82.034368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017443-42.2008.403.6182 (2008.61.82.017443-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0034371-68.2008.403.6182 (2008.61.82.034371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017481-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017481-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0034385-52.2008.403.6182 (2008.61.82.034385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028243-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028243-8)) M P M SERVICOS DE AR CONDICIONADO REFRIGERACAO E COM/ LTDA(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002442-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023495-88.2007.403.6182 (2007.61.82.023495-0)) AURORA ENERGIA S/A(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Em virtude do requerimento de desistência, efetuado antes da citação da parte contrária, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002807-37.2009.403.6182 (2009.61.82.002807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-53.2007.403.6182 (2007.61.82.009206-6)) ADVOCACIA SOUZA E FIGUEIREDO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP222982 - RENATO MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, dispensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0002946-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste

feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retorne-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desampensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0010012-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048927-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048927-5)) BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar que sejam excluídos do cômputo da dívida os seguintes encargos: (i) os juros de mora incidentes a partir de 15.5.1998, data do decreto da liquidação extrajudicial (cf. fls. 18), sem prejuízo da atualização monetária do débito segundo os critérios sugeridos pela embargante, e (ii) a multa moratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada suportará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados pelos critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0010739-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8)) TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0014503-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014503-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027185-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027185-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar que a multa aplicada por meio dos autos de infração n.º 06474503-1, 06483439-5 e 06483440-9 (fls. 24/26) seja reduzida para 50% do valor do tributo devido, nos termos do art. 23, inciso II, da Lei n.º 13.477/2002 c/c art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária é distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na seguinte proporção: (i) a ECT deve arcar com 70,29% da verba honorária (correspondente ao percentual representado pelo valor originário da dívida remanescente - R\$ 767,91 - em relação ao total inicialmente cobrado - R\$ 1.092,55), e (ii) o Município deve arcar com os 29,71% restantes. Compensada reciprocamente a verba sucumbencial, a ECT deveria, em princípio, pagar ao Município um total de 40,58% (70,29% - 29,71%) dos honorários anteriormente fixados, o que resultaria em R\$ 202,90. O pagamento desse encargo deve, no entanto, ser dispensado no caso concreto porque já embutido no percentual de 10% cobrado pela municipalidade, sobre o valor do tributo devido, a título de despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios (cf. fls. 24/28). Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0017869-20.2009.403.6182 (2009.61.82.017869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-25.2009.403.6182 (2009.61.82.002866-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, condeno a embargante no pagamento, em favor do embargado, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retorne-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, a um só tempo por força do parágrafo 2º e do parágrafo 3º, ambos do art. 475 do Código de Processo Civil, se não interposta apelação, certifique-se, desampensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0021045-07.2009.403.6182 (2009.61.82.021045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031301-48.2005.403.6182 (2005.61.82.031301-3)) MARIO VELLONI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da ação e tornar insubsistente a penhora realizada sobre o bem de sua propriedade.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários. A embargada não deu causa à demanda, porque a procedência parcial dos embargos resultou de alteração legislativa superveniente.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

0027144-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009661-1)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 -

RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 9/10 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2008.61.82.009661-1, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito.P. R. I. e C..

0035860-09.2009.403.6182 (2009.61.82.035860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022501-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022501-7)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DAL MAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 23/4 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2007.61.82.022501-7, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito.P. R. I. e C..

0048456-25.2009.403.6182 (2009.61.82.048456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022578-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022578-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2008.61.82.022578-2, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito.P. R. I. e C..

0048457-10.2009.403.6182 (2009.61.82.048457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018834-32.2008.403.6182 (2008.61.82.018834-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 07 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2008.61.82.018834-7, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito.P. R. I. e C..

0048715-20.2009.403.6182 (2009.61.82.048715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 9/9 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2009.61.82.012797-1, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na

forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0049801-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 9/10 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2008.61.82.018277-1, desampensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0049803-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 20/21 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200761820431407, desampensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0001664-57.2002.403.6182 (2002.61.82.001664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0026402-75.2003.403.6182 (2003.61.82.026402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, conheço da defesa fls. 49/51, acolhendo-a, para o fim de reconhecer ausente pressuposto de desenvolvimento especificamente vinculado aos feitos de natureza executiva (caso dos autos), a saber, certeza quanto ao estado de exigibilidade.Por conseguinte, tenho por inexigível, quando menos até o efetivo aperfeiçoamento do aludido pressuposto, a obrigação subjacente à CDA sob execução.A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material -, deixo de submetê-la a reexame necessário.Pela mesma razão, à qual se adiciona a ausência de requerimento da executada, deixo de condenar a exequente nos encargos da sucumbência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.027348-1, procedendo-se ao registro individual desta sentença.P. R. I. C..

0027348-47.2003.403.6182 (2003.61.82.027348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, conheço da defesa fls. 49/51, acolhendo-a, para o fim de reconhecer ausente pressuposto de desenvolvimento especificamente vinculado aos feitos de natureza executiva (caso dos autos), a saber, certeza quanto ao estado de exigibilidade.Por conseguinte, tenho por inexigível, quando menos até o efetivo aperfeiçoamento do aludido pressuposto, a obrigação subjacente à CDA sob execução.A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material -, deixo de submetê-la a reexame necessário.Pela mesma razão, à qual se adiciona a ausência de requerimento da executada, deixo de condenar a exequente nos encargos da sucumbência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.027348-1, procedendo-se ao registro individual desta sentença.P. R. I. C..

0002100-45.2004.403.6182 (2004.61.82.002100-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

SUELI MAZZEI) X MTA COBRANCAS MERCANTIS S/C LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X FRANCISCO MONTANARO FILHO

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0036368-28.2004.403.6182 (2004.61.82.036368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACO PARTICIPACOES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0041203-59.2004.403.6182 (2004.61.82.041203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.G.E.REPRESENTACOES S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 147/9, acolhendo-a em seu mérito, para o fim de reconhecer ausente pressuposto de desenvolvimento especificamente vinculado aos feitos de natureza executiva (caso dos autos), a saber, certeza quanto ao estado de inadimplemento.Por conseguinte, tenho por inexigível, quando menos até o efetivo aperfeiçoamento do aludido pressuposto, a obrigação subjacente à CDA remanescente (80.2.04.009722-37).Insubsistente a garantia prestada. Promova-se seu levantamento.A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material -, deixo de submetê-la a reexame necessário, coisa que faria, de todo modo, dado o valor da causa.Pela mesma razão, à qual se adiciona a ausência de requerimento da executada, deixo de condenar a exequente nos encargos da sucumbência.P. R. I. C..

0018317-32.2005.403.6182 (2005.61.82.018317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G V V GRANJA VIANA VEICULOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0019667-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019667-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025524-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COONAT COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA X WALTER EUGENIO TABACNIKS X LUIZ PASECHNY X MARCIA PEICHER LISBOA X MARTA EMIKO YAMANAKA X JOAO CARLOS PASQUALINI X EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno da prescrição, no caso em comento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029127-66.2005.403.6182 (2005.61.82.029127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSMAO & LABRUNIE LTDA.(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0034837-67.2005.403.6182 (2005.61.82.034837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS MOISES MARX 906 LTDA NA PESSOA DO X MARIA DO CARMO DE JESUS C. CAMPIAO X JOAO DOS SANTOS CAMPIAO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação da exeqüente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno da prescrição, no caso em comento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051485-25.2005.403.6182 (2005.61.82.051485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSANA GUERREIRO ANDRADE(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0001859-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KASMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X UGO VENTURA X DARLY VENTURA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 82/9), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, julgado, conseqüentemente, prejudicada a análise relativamente à alegação de ilegitimidade passiva. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão, efeito que se estende a todos os executados.Condeno, a exeqüente no pagamento, específica e exclusivamente em favor do excipiente, de honorários advocatícios, que fixo, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em parcela, única e fixa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor esse corrigível desde a data deste decisório.Decisum que não se sujeita a reexame necessário.P. R. I. e C..

0003465-66.2006.403.6182 (2006.61.82.003465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003685-64.2006.403.6182 (2006.61.82.003685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Prejudicada a petição atravessada pela executada, em face da sentença de fls. 326/7. 2. Publique-se o tópico final da indigitada sentença: (Teor: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 84/8), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Razão pela qual julgo prejudicada a análise do pedido formulado pela executada às fls. 177, 3º e as demais alegações de fls. 176/83.DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Condeno, a exeqüente no pagamento, específica e exclusivamente em favor do excipiente, de honorários advocatícios, que fixo, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em parcela, única e fixa, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor esse corrigível desde a data deste decisório.Decisum que não se sujeita a reexame necessário.P. R. I. e C..Intimem-se.

0024638-49.2006.403.6182 (2006.61.82.024638-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBRAENC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCELO GALLO SASSO(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código

Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno da prescrição, no caso em comento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032804-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BODY JAM CONFECÇÕES LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

0054691-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & GARDEN CENTER COMERCIO LTDA(SPI77684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005625-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para acrescer ao dispositivo da sentença de fls. 344 o seguinte parágrafo: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal para a correção monetária dos débitos judiciais PA 0,05 Ficam inalteradas todas as demais disposições da sentença de fls. 344. P.R.I.C.

0035397-38.2007.403.6182 (2007.61.82.035397-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038841-79.2007.403.6182 (2007.61.82.038841-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO MARCELINO DE ANDRADE X JORGE NEME DAHER X GORETI CARLOS BOARI(SPI62502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SPI42903 - IREMAR SCHOBA SANTANA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que, nos termos do documento de fls. 64/71, o parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento deste feito, prejudicados os declaratórios opostos e deixo de condenar a exequente em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040557-44.2007.403.6182 (2007.61.82.040557-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. R. I. e C..

0017304-90.2008.403.6182 (2008.61.82.017304-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Dessa forma, acolho o pedido da União formulado às fls. 150 (imunidade recíproca), para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, uma vez insubsistente o título que lhe daria base, fazendo-o com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil - ausência de específico pressuposto do processo de execução (título hábil).Deixo de condenar a exequente nos encargos da sucumbência, uma vez que a razão indutiva da extinção do feito, por superveniente à sua propositura, não lhe é imputável.Embora diretamente fundada no art. 267 do Código de Processo Civil (sendo, por isso, aparentemente vestida de caráter exclusivamente formal), a presente sentença tem seu conteúdo inexoravelmente relacionado a tema de mérito (imunidade recíproca), circunstância que implicaria a sua submissão a reexame necessário (interpretação a contrario sensu do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 251.841/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 03/05/2004). Deixo, todavia, de determiná-lo (o reexame necessário), dado o valor da causa (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil).Destarte, se não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, ao final.P. R. I. C..

0017443-42.2008.403.6182 (2008.61.82.017443-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c arts. 569 e 598 do Código de Processo Civil. Não sendo caso de aplicação do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, torna-se possível, em tese, a condenação do credor nas verbas sucumbenciais. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Os honorários estão abrangidos por aqueles já fixados na sentença extintiva dos embargos em apenso.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

0017481-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017481-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c arts. 569 e 598 do Código de Processo Civil. Não sendo caso de aplicação do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, torna-se possível, em tese, a condenação do credor nas verbas sucumbenciais. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Os honorários estão abrangidos por aqueles já fixados na sentença extintiva dos embargos em apenso.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

0001347-15.2009.403.6182 (2009.61.82.001347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAN AIRLINES S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0020583-50.2009.403.6182 (2009.61.82.020583-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

0027155-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027155-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X NESPAC TELECOMUNICACOES LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente N° 1272

EXECUCAO FISCAL

0003917-47.2004.403.6182 (2004.61.82.003917-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X TROPVILLE COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se..PÁ 0,05 Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C

Expediente Nº 1273

EXECUCAO FISCAL

0408521-89.1981.403.6182 (00.0408521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC X HENDRIK AREND WITTEVEEN X MARCELLO AZEREDO SANTOS(SPI26955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Fls. 196/219: Reiterada e insistentemente, embora este Juízo vem se posicionando no sentido da inutilidade prática da citação por edital em processos de execução fiscal cujo andamento coincida com o do presente. Visualiza-se, no lugar disso, espaço para a consecução de arresto sob forma eletrônica, providência muito mais afeita, assim este Juízo pensa, à finalidade prática dos executivos fiscais. Não obstante isso, dada a possibilidade de se entender, nas subseqüentes instâncias, que a ausência do ato formal de citação é implicativa da incidência do fenômeno prescricional (hipótese cuja caracterização não é de possível controle pela exequente), revejo a posição originariamente assumida. Defiro, com isso, a realização da pretendida citação editalícia de HENDRIK AREND WITTEVEEN. Providencie-se. Fls. 220/223: 1. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2. Junte o co-executado documentação necessária à comprovação de suas alegações (conta-salário), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Defiro o pedido de vista fora do Cartório pelo prazo legal.

0479868-51.1982.403.6182 (00.0479868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ESAM EQUIPAMENTOS SANTO AMARO IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO ELIAS MIGUEL SNIEG - ESPOLIO X GILBERTO MAXIMILIANO GONCALVES PONSO(SPI92462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X RUDOLF WILHELM CREUZ - ESPOLIO

Vistos em decisão.Trata-se de incidente processual oposto pelo co-executado Gilberto Maximiliano Gonçalves Ponso, ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, e (ii) o crédito exequendo encontra-se fulminado pela prescrição.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Quanto à ilegitimidade passiva, insta consignar que a questão do redirecionamento da execução para os co-responsáveis já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, que decidiu pela sua inclusão no pólo passivo (fls. 166/178), o que, por conseguinte, constitui óbice à cognição da pretensão de reconhecimento de ilegitimidade da excipiente. Anote-se, ainda, por oportuno, que as eventuais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de ter o representante exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, é matéria que exige dilação instrutória hábil a permitir a formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos.Passo à análise da alegada prescrição.Tratando-se de cobrança de contribuição ao FGTS, tem-se como aplicável o prazo prescricional trintenar, em consonância com o enunciado da Súmula nº 210, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos). Dessa forma, considerando que o débito em cobro abarca do período de março de 1973 a fevereiro de 1979 e que a presente demanda foi ajuizada aos 16/07/1982, não há que se falar em prescrição.E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, de plano. REJEITÁ-LA.Dê-se conhecimento ao co-executado.Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0078126-26.2000.403.6182 (2000.61.82.078126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ISAIAS GERONYMO(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Haja vista a informação da exequente de fls. 109/114, deixo de solicitar o recolhimento da carta precatória expedida às fls. 117. Contudo, dê-se ciência a exequente da alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda formulada pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0089810-45.2000.403.6182 (2000.61.82.089810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREZERE ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SPI73692 - WALLACE MAMEDE

BASTIANON LOPES DE CASTRO E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

0006393-63.2001.403.6182 (2001.61.82.006393-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROTEGE IND/ E COM/ DE MAT CONTRA INCENDIO LTDA X ANTONIO AUGUSTO PRISCO X MARCELO PRISCO X JOSE ROBERTO LONGHI(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.021,41 (mil e vinte e um reais e quarenta e um centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0007525-58.2001.403.6182 (2001.61.82.007525-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA MARIA CALDEIRA CAPATO X CLAUDIO CAPATO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Fls. 275/276: Cumpra-se a decisão à fl. 273, manifestando-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011689-66.2001.403.6182 (2001.61.82.011689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S.E.T.E. COM E ASSIST TECNICA EM REFR E COND AR LTDA X AMARAL GURGEL DE ALMEIDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X SERGIO MAZZUCATTO X GILBERTO JESUS CARVALHO X FRANCISCO CELESTINO SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

1) Fls. 145/147: Defiro a carga pleiteada pelo prazo de 48 horas. 2) Após, intime-se à exequente do despacho de fls. 142.

0023465-63.2001.403.6182 (2001.61.82.023465-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REDEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Defiro a penhora nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeçam-se mandados.

0013124-41.2002.403.6182 (2002.61.82.013124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP030939 - LAERTE BURIHAM)

1. Primeiramente, constato que apesar da desconstituição da penhora de fls. 28/34, até a presente data não foi expedido ofício ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para levantamento da penhora. Contudo, apesar do supra constatado, tendo em vista o tempo decorrido entre a desconstituição e a presente data, informe o patrono do Sr. Ercito Beccaro Junior (Dr. Laerte Buriham) se existe interesse na expedição de ofício para levantamento do registro da penhora efetivada às fls. 28/34.2. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Paralelamente ao cumprimento do item 1, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.

0017059-89.2002.403.6182 (2002.61.82.017059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONCAVO E CONVEXO EMPRESA DE TURISMO LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0029580-66.2002.403.6182 (2002.61.82.029580-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE CAMINHO DE DAMASCO X IVANILDA MARQUES DE SIQUEIRA(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP053530 - DANTE SANCHES)

1. Promova-se a retificação do prático da executada no sistema processual.2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executada. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Com a devolução dos autos, haja vista a r. sentença proferida na ação declaratória n.º 2001.61.82.00.019001-3, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 28/83, requerendo inclusive o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0038564-39.2002.403.6182 (2002.61.82.038564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP045088 - SONIA MARIA VALLEJO TALOCCHI)

Manifeste-se o arrematante sobre a certidão de fls. 296, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0041645-93.2002.403.6182 (2002.61.82.041645-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZD CLUBE ESPORTIVO S/C LTDA X ZENAIDE A GALHARDO LEGNINI X WAGNER VARGAS LEGNINI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

Fls. 83/85: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046512-32.2002.403.6182 (2002.61.82.046512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABRIZIO SALVADE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X JOEL CRISTIAN GOMES X VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE

Fls. 224/245: Esclareça a executada seu pedido, uma vez positiva a certidão de débitos referente ao bem oferecido (fl. 245). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, observando-se o endereço à fl. 18.

0052693-49.2002.403.6182 (2002.61.82.052693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)

Fls. 255/260: 1- Prejudicado o pedido em razão da decisão proferida no agravo de Instrumento (fls. 261/264).2- Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento.

0061394-96.2002.403.6182 (2002.61.82.061394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão proferida à fl. 97, com o seguinte teor: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 132,93 (cento e trinta e dois reais e noventa e três centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

0016548-57.2003.403.6182 (2003.61.82.016548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESTIMENTOS PISOBRAS S/C LTDA X DURVAL SIMOES DE MORAES(SP145225 - OMAR VERPA AL HAGE)

Nos termos da manifestação da exequente, intime-se a executada, por meio de seu advogado devidamente constituído, a apresentar documentação contábil apta a comprovar o faturamento da executada entre agosto/2008 e a presente data. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 179/184.

0035674-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se o disposto nos itens 2, 3 e 4 da decisão de fls. 164.

0051109-10.2003.403.6182 (2003.61.82.051109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

1. Fls. 198/200: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, através do sistema integrado BACENJUD, em nome do(a)

Executado(a), por considerar a medida precipitada, por ora. 2. Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-se com cópias das fls. 198/200 e desta decisão. Intime-se.

0068079-85.2003.403.6182 (2003.61.82.068079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA X CLEMENTE OSTILIO VALDEMAR NIGRO X BRAZ MOLINA MONTEIRO X HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR X JOSE RUI PRUDENCIO DA SILVA X VICENTE VIEIRA X ODAIR RICARDO DIAS SAMUEL(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0074434-14.2003.403.6182 (2003.61.82.074434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) Fls. 43/44: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0055108-34.2004.403.6182 (2004.61.82.055108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 3) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0061383-96.2004.403.6182 (2004.61.82.061383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRAMA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS SC.LTDA. X JOSE DIONISIO DE ARAUJO X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA(SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA) X VICENTE CLAUDINO DA SILVA X CATIA LIMA FERNANDES(SP103072 - WALTER GASCH E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) 1. Citados, os co-executados Antonio de Pádua Oliveira e Vicente Claudino da Silva comparecem em juízo e oferecem defesa prévia (fls. 225/243 e 256/292, respectivamente), aduzindo serem parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca das exceções opostas, bem como em relação às já apontadas no despacho de fls. 216, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento aos co-executados.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0019709-07.2005.403.6182 (2005.61.82.019709-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR) Fls. ____: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002403-88.2006.403.6182 (2006.61.82.002403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA E SP033826 - OFELIA RITA TREVISAN) Fls. 107: Nada a decidir.Fls. 129 e documentos e Fls. 137 e documentos: Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento. Com sua manifestação, deliberarei, oportunamente, sobre a certidão de fls. 127 e a manutenção (ou não) da penhora de fls. 128. Antes de tudo, porém, cumpra a Secretaria a ordem contida no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 106.

0000218-72.2009.403.6182 (2009.61.82.000218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MB SUPRIMENTOS LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) Apesar da manifestação da exequente de fls. 34/41, tendo em vista a nova manifestação da executada, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351289-13.2005.403.6301 (2005.63.01.351289-7) - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007622-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007622-3) - VALDIR HENRIQUE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000024-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000024-0) - VALDEMI ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002003-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002003-2) - LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 390: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003326-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003326-9) - JACHSON SENA MARQUES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003708-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003708-1) - ELISABETE BUOSI WAKIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005899-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005899-0) - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0006050-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006050-9) - ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006250-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006250-6) - LUIZ CARLOS SAVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008626-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008626-2) - NILTON MARCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009418-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009418-0) - PEDRO ALVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010638-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010638-8) - HISSAO TAKEUTI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012032-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012032-4) - JOSE EDUARDO WEIGEL(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos do autor (nº 42/140.920.663-4 e 42/148.005.326-8), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013258-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013258-2) - MARIA JOSE SOARES SILVA CRUZ(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000234-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000234-4) - OSVALDO MARCILIO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000276-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000276-9) - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001846-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001846-7) - HERMINIO FASSAO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002396-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002396-7) - MOISES ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002906-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002906-4) - ALBERTO ANTONIO PUERTA X RENATO FRANCISCO ASSIS X OSWALDO GUILHERME GUIMARAES X JOAO POPPE X EMERSON PESTANA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003008-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003008-0) - NELSON IATALLESE X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X ERMINIA GIBIN X FERNANDO GOMES X JOSE VICENTE FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003014-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003014-5) - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003647-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003647-0) - JOSE EUGENIO DE SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0003932-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003932-0) - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4) - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006031-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006031-9) - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006964-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006964-5) - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46 a 64: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007802-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007802-6) - RUDSON ANTONIO PINTO FONSECA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008557-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008557-2) - JOAO GROTTTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010076-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010076-7) - AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011520-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011520-5) - DORIVAL MARTIN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011704-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011704-4) - OCRESIO CANTARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012015-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012015-8) - JOAO BATISTA GARCIA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012030-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012030-4) - CARLOS ALBERTO CABALHERO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7) - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013446-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013446-7) - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFFI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013524-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013524-1) - VENANCIO MONTEIRO GARCIA CASTRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013526-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013526-5) - AFONSO DOMINGOS MONTUORI JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013922-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013922-2) - CLAUDIO MACEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015376-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015376-0) - FRANCISCO BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015765-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015765-0) - MARCO APARECIDO TOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016591-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016591-9) - MERIVAL DA CONCEICAO JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016910-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016910-0) - EDELSITA DOS SANTOS SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016941-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016941-0) - ORLANDO XAVIER DE LIMA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016963-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016963-9) - CLAUDETTE LEONARDA REIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017027-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017027-7) - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017050-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017050-2) - JOSE CARLOS FAINER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017202-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017202-0) - OLGA VITTI SECCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017295-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017295-0) - ALFREDO CESAR DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020887-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020887-3) - JOAO AMERICO RAMOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 279 a 282: officie-se à Companhia Brasileira de Alumínio Usinas França e Fumaça para que forneça os documentos requeridos às fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007565-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007565-3) - PAULO CAVALCANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/03/2010 às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005482-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005482-4) - CARMEN LUCIA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. O juro moratório são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, parágrafo 1 do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 10, da Lei 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013081-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013081-4) - DYONISIO JOSE PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Promova-se a citação do INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007099-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X JOSE ROBERTO ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

... Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, neste autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015206-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015206-4) - PAULO AZEVEDO LIMA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria. Int.

0003926-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003926-6) - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG CENTRO/SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que, nos 10 (dez) primeiros dias, os autos ficam à disposição da parte impetrante e, nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do impetrado. Int.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000350-2) - ARMANDO BERNARDES DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 236 a 299: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004096-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004096-1) - RONALDO COQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007126-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007126-0) - MARIA SUELI BORTOLOTTI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007569-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007569-0) - MARIA DEL ROIO DI NIZO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009120-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009120-8) - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010958-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010958-4) - ELADIO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010980-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010980-8) - BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011026-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011026-4) - ANGELA ALVARENGA MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012686-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012686-7) - JOSE XAVIER FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012816-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012816-5) - LUIZ CARLOS ASCENSAO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012844-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012844-0) - DURVALINO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000026-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000026-8) - BENEDITA VITALINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001831-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001831-5) - JOAO DO CARMO RIGHETTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002326-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002326-8) - MOACIR RUAS RIBEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003015-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003015-7) - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003224-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003224-5) - EDIZ RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005291-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005291-8) - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/109: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005914-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005914-7) - ANTONIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006266-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006266-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008501-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008501-8) - ANTONIO MANOEL LOBAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 301 a 342: vista ao INSS acerca dos documentos juntado. 2. Após, conclusos. Int.

0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7) - MOISES DA SILVA FONTES(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1) - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0012337-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012337-8) - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012429-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012429-2) - AMILTON ACACIO GONCALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012686-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012686-0) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6) - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013923-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013923-4) - NORBERTO LUIZ RAMPAZZO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013931-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013931-3) - ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014737-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014737-1) - ANTONIO DORNELAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014872-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014872-7) - SONIA MARIA DA SILVA(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0015315-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015315-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015634-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015634-7) - NELSON SEVERINO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015666-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015666-9) - NEUSA CAMPOS DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016090-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016090-9) - EDUARDO MARINI MATTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4) - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016314-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016314-5) - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016552-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016552-0) - GERSON SIQUEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016577-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016577-4) - HAMILTON MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016862-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016862-3) - SIRLENE ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017298-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017298-5) - WILLIAM CANDEIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017512-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017512-3) - APARECIDO VICIOLI SOBRINHO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0024430-91.2009.403.6301 (2009.63.01.024430-7) - VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI(SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000073-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000073-8) - MARIA ALICE RODRIGUES ROQUE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000370-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000370-3) - MOACIR FRANCISCO SANINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000499-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000499-9) - ETEVALDO RODRIGUES DUARTE(SP275809 - VANDERLEI

DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8) - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3) - ANGELA MARIA FERREIRA X MARCELLY FERREIRA AMARO - MENOR IMPUBERE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000851-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000851-9) - MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 382/385: republique-se o despacho de fls. 375, tendo em vista que o mesmo saiu com incorreção. Int. 1.

Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001914-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001914-5) - MARIZA LAVORINI RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002066-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002066-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008050-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008050-8) - JOSE FIALHO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008370-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008370-4) - MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009072-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009072-1) - JOAO D AUREA SOTTO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009670-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009670-0) - ROSEMARY NUNES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010578-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010578-5) - FRANCISCO PAULILLO NETO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011492-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011492-0) - EDGAR TOME LINGUITTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011901-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011901-2) - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012654-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012654-5) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012728-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012728-8) - MANOEL CASTRO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000315-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000315-4) - MARIA PERPETUA DO CARMO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001074-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001074-2) - JOAO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002192-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002192-2) - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 167/168 e o alegado pela parte autora às fls. 177/178. Int.

0002250-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002250-1) - TADEU GOMES PEREIRA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002328-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002328-1) - MARIA TEREZA AMBROSIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002762-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002762-6) - VANTOIL ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002936-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002936-2) - ERICO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO SANTOS X CELSO VILAS BOAS X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X OSMAR ALVES PEREIRA X UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002954-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002954-4) - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS MINERVINO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003158-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003158-7) - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003418-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003418-7) - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004174-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004174-0) - MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004836-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004836-8) - IVONETE FRANCO DE CAMARGO(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5) - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229/246: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de emenda à inicial, bem como dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005143-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005143-4) - WANDA MARIA NANTES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005756-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005756-4) - SALVADOR SOUZA CAMBUIM(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009252-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009252-7) - CALIXTO FRANCISCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009551-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009551-6) - LUIZ OSCAR BIASINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010048-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010048-2) - MARLI PACOLLA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010147-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010147-4) - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6) - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012843-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012843-1) - ALMIR ALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013227-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013227-6) - JOSE FARIA BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013402-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013402-9) - SALVADOR RUIZ GARCIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013453-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013453-4) - ALZIRA PAULINO DO PRADO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1) - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163/180: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013840-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013840-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014268-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014268-3) - JENNIFER SALES DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ

BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstância pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0014764-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014764-4) - IZETE MORELLI ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014858-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014858-2) - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015573-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015573-2) - ANESIO ANGELO ORTELAN(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016131-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016131-8) - JOAO LUIZ PIMENTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016540-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016540-3) - RUBENS MARSON(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016576-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016576-2) - MARIA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016642-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016642-0) - DALVINO DANTAS DE AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7) - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017003-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017003-4) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017296-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017296-1) - ANTONIO CARLOS CESARONI MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017359-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017359-0) - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9) - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0024082-73.2009.403.6301 (2009.63.01.024082-0) - NEIDE PENHA RIGOLON FAVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000071-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000071-4) - YELMO ZENKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000543-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000543-8) - ARTUR PROTAZIO DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001030-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001030-6) - COSME JOSE DE OLIVEIRA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006520-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006520-0) - FRANCISCA MARIA NUNES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002104-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002104-4) - VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 228: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006303-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006303-8) - CARLOS AUGUSTO BARBOSA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006412-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006412-2) - LUIZ CARLOS FERMINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1975 a 17/08/1978 - laborado na Corretora Auxiliar Câmbio e Títulos Imobiliários, de 11/03/1980 a 25/04/1985 - laborado na Celtec S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 26/04/1985 a 11/10/1985 - laborado na Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores, de 15/10/1985 a 07/07/1989 - laborado na BMG Corretora S/A, de 01/11/1989 a 30/04/1990 - laborado na Baluarte S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, e de 01/10/1993 a 07/12/1999 e 01/08/2000 a 22/12/2006 - laborados na Novinvest S/A Corretora de Valores Mobiliários, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/04/2006 - fls. 131). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6) - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002298-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002298-3) - ANA MARIA VERONESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002915-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002915-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7) - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA RAMOS BRAGA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004223-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004223-4) - CELESTINA MARQUES DOS SANTOS(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005857-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005857-6) - GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA X LEOCY RODRIGUES DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007382-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007382-6) - JOSE ADALBERTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 572: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a pertinência das perícias requeridas face aos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012426-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012426-3) - JOSE ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/99: intime-se o patrono da parte autora para que informe o endereço atual da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos tornem os autos conclusos para a designação de nova data para perícia. Int.

0012952-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012952-2) - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000992-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000992-2) - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 271, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, intime-se o INSS a comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

0002976-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002976-3) - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003002-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003002-9) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003558-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003558-1) - IDALINA CORREA RUAS X THEREZA BENEDICTA LAZARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003665-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003665-2) - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003673-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003673-1) - OSWALDO NICOLUSSI X LEO GENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005491-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005491-5) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1) - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 87/125: vista ao INSS. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006666-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006666-8) - VALDIR DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006742-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006742-9) - MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006836-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006836-7) - MASSAYUKI HAMADA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007967-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007967-5) - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/118: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0008830-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008830-5) - ANTONIO SANTOS SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009227-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009227-8) - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Fls. 95 a 97: vista ao INSS. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009750-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009750-1) - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229/230: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0011292-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011292-7) - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012489-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012489-9) - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012553-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012553-3) - MIGUEL DAS GRACAS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012923-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012923-0) - VALMIR LINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0015400-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015400-4) - ARMINDA DOMINGOS BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015604-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015604-9) - ORGULINA PEREIRA LIMA X EMERSON PEREIRA LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017143-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017143-9) - TEREZINHA APPARECIDA PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000295-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000295-4) - WILSON SOARES DE LIMA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8) - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0006689-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006689-5) - ALMERINDO DE JESUS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007957-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007957-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO(SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E SP239965 - ANDRE AUGUSTO CAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para a regularização de seu nome na Receita Federal. Int.

0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8) - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0009797-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009797-1) - MARIA FERREIRA MANFRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010983-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010983-3) - GILBERTO KFOURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011248-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011248-0) - DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 211: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-p em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0012676-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012676-4) - SEBASTIAO ROSA MACIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora, postergando, entretanto, a designação de perito para após a oitiva das testemunhas. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0012685-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012685-5) - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002764-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002764-0) - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002911-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002911-8) - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002943-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002943-0) - IDIMIR GALVAO PIANELLI X DJAIR GOMES DA COSTA X JOSE NITH DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003009-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003009-1) - OTTO PEREIRA DA SILVA X GERSON MARINHO DE SOUZA X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE QUEIROZ X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003587-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003587-8) - PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à advogada subscritora das petições de fls. 40 a 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004206-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004206-8) - JOAO BARNA FILHO X MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004306-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004306-1) - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/184: vista a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0006629-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006629-2) - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008706-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008706-4) - SUELDA LOPES MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009028-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009028-2) - CARLOS TADEU LEITE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009605-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009605-3) - TERESINHA PAULINO DE SOUZA(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1) - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de perícia face aos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes dos autos fls. 134 a 169, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012006-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012006-7) - MARIA INES ESTEVAM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012340-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012340-8) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a pertinência das perícias requeridas face aos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012383-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012383-4) - RITA APARECIDA GONCALVES ANDERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012563-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012563-6) - MARIA FRANCELINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012870-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012870-4) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 256: o pedido de produção de provas não pede ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0013258-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013258-6) - TERESINHA ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013435-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013435-2) - FRANCISCO MONTEIRO LEITE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 572: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014588-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014588-0) - MARIA STELA CABRAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014728-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014728-0) - MARCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014831-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014831-4) - ERVANDRO SCABELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/54: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015335-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015335-8) - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 41: o pedido de produção de provas não pede ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0016670-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016670-5) - SERGIO JOAO BOCCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60 a 65: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017157-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017157-9) - HORALDO FRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001206-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001206-6) - JONAS EUFRAZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4) - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037782-49.1990.403.6183 (90.0037782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-76.1993.403.6183 (93.0003707-2)) TARCISO ROSA LORENCO X JULIETA BONATTO DE PAULA X MARIA APARECIDA BONATTO X WILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X ISOLINA LOPES MARQUES X URISZ WIZENBERG X VACILAVAS POULAVICIUS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044907-97.1992.403.6183 (92.0044907-7) - OTACILIO ROSSI X ARMANDO PAULO FABBRI X PEDRO MENDES MACHADO X GEORGINA MIRANDA G DE GODOY X OSWALDO XAVIER DE BARROS X MARIA ALICE JACO X AUDAINE DA SILVA X ANTONIO LUIZ BLANCO X AUGUSTO STONOGA X PEDRO PALACIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 363/366, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1) - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 356/357: manifeste-se o INSS acerca do pedido de exclusão do coautor Edwin Hobi do presente feito, bem como acerca da habilitação requerida às fls. 323 a 351, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006329-31.1993.403.6183 (93.0006329-4) - JOSE SAMPAIO SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007347-53.1994.403.6183 (94.0007347-0) - ALDO SOTERO DE MENDONCA X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X RUBENS SCHIOLA X PAULO VICARIA X GERALDO FELICIO DA SILVA X NADIA DABUS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000593-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000593-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 163/164, as da autarquia às fls. 168, bem como o teor do ofício de fls. 154 a 159, constato que o INSS pagou administrativamente parte do débito apurado na liquidação de sentença de fls. 133 a 141. Assim, o precatório de fls. 148, no valor de R\$ 36.756,70 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), deixa de subsistir em sua integralidade. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do precatório nº 20090023340, pelas razões acima expostas, restando devido o valor requisitado a título de honorários advocatícios, R\$ 2.109,45 (dois mil, cento e nove reais e quarenta e cinco centavos) - precatório nº 20090029382, já que o pagamento administrativo deu-se após a sua expedição e deixou de incluir referido crédito. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo da diferença do crédito do autor descontando-se os

valores pagos administrativamente.

0003962-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003962-9) - ERNESTO NADALINI X AMADEU DE SOUZA X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X BELMIRA CANDIDO ARRUDA X CELSO BERNARDES X DEMETRIO PALOMBO NETTO X EDINEI DE SOUZA X GERALDO FERNANDES GARCIA X MANOEL GIMENES SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 831/832: manifeste-se o INSS acerca das diferenças apontadas pelo coautor remanescente Ednei de Souza , no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1) - JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001463-28.2003.403.6183 (2003.61.83.001463-0) - ANTONIO BATISTA BETONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006444-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006444-3) - JORGE MASAYOSHI GOTO(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A teor da decisão de fls. 72 e a despeito das alegações de fls. 69 a 74, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, se existir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008571-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906054-04.1986.403.6183 (00.0906054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ZAIR ARY MARCATO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam a disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1) - VALDEMIRO LIMA DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o original de fl. 199, no prazo de cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO LUQUETA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Inicialmente, anote-se o substabelecimento de fls. 228/230. Cumpra, a Secretaria, o determinado no r. despacho de fl. 179, intimando-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 179 (fl. 171). Fls. 185/226 - ciência ao INSS, ressaltando, por oportuno, que todos os documentos apresentados como prova postulatória durante o processamento da ação serão devidamente apreciados quando da prolação da sentença, bem como o pedido de tutela antecipada, que, da mesma forma, será objeto quando do julgamento desta ação. Lembro, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos e que a ausência de documentação comprobatória poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço. Desse modo, sob

pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, formulário SB-40 e respectivo laudo relativo à empresa Banespa e demais outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição, incluindo-se cópia de CTPS e de processo(s) administrativo(s) QUE, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS AOS AUTOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031733-26.1989.403.6183 (89.0031733-4) - IARA SIQUEIRA BOSCHETTO X ALICE DE CAMPOS X ANTONIO NAVARRO VAJADOLI X ARTHUR DELLA MONICA X ARTHUR FLORINDO CONSTANT X ODAIR ROMEU COGLIANO X WALTER ROMEU COGLIANO X DANIEL ROSA X FRANCISCO GONGORA FILHO X HELENA ELEUTERIO X IVANYL MARIA CAMPOS X JOAO FONSECA X JOSE ALVES X AMELIA MARIA DA CONCEICAO ALBERTI X REYNALDO MARQUES X RODOLPHO NETCER X MARIA JOSE DA SILVA ASTORFI X ALAYDE FERNANDES PINI SALTICCHIONI X MARLENE BRANDAO PINI X VICTORIO MANFRIN X ANNA CAROPRESO CAPASSO X ANTONIO CARLOS MICHELETTI X JORGE FABER X ROMILDA SEGATTI BASSO X PIERINA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CREUSA NEVES SILVA CARDOSO X NELSI ANDRADE DEL PEZZO X VALOIS DE FARIA VEIGA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8) - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ELIAS DE CAMPOS X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 849/854 - Em vista do cancelamento do ofício requisitório nº 20090003238, expedido em favor do autor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, reexpeça-se o referido ofício, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de ADELINA BELLI RODRIGUES, como sucessora processual de Augusto Rodrigues, fls. 729/802Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: ANGELO SEBASTIAO BAREZI (fl. 774) e AFFONSO MARTINS RAMOS (fl. 777). Após, nos termos dos cálculos do autor de fls. 384/394, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) ANGELO SEBASTIAO BAREZI; 2) AFFONSO MARTINS RAMOS; 3) ADELINA BELLI RODRIGUES (suc. de Augusto Rodrigues). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 779/802 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

0094153-62.1992.403.6183 (92.0094153-2) - ARCHIMEDES LAZZERI X CLAUDINE MARTINS FILHO X DOMINGOS GRAVALOS X EZIO DE LIMA X GUARINO VONE X APPARECIDA MARANHO BARRETO X JOAO ELIAS FILHO X JOSE ELLERO X MARIA GERMINIANA BENTO X LEONHARD OLBERG X VERA OLBERG ZALEWSKA X RAQUEL OLBERG HUCHOK(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0007871-63.1999.403.0399 (1999.03.99.007871-6) - FRANCISCO CASABONA UBERUAGA ZUMARAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (quinze) dias, acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 167, comprovando documentalmente a inexistência de litispendência, coisa julgada ou conexão (artigo 301, incisos V, VI e VII do CPC), relativamente ao feito mencionado à fl. 167. Após, tornem conclusos. Int.

0003885-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003885-2) - ANA ZONE BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.202/203 Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

0001399-86.2001.403.6183 (2001.61.83.001399-9) - ELIAS VIEIRA DE LARA X BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO X GERALDO SANTOS DA SILVA X JOSE ROCHA SOBRINHO X JOSUE BERNARDO BEZERRA X MAGALI MARTINS X ZILDA BERNARDINO FERREIRA X OLIVERIO FERNANDES SOARES X MARIA DALVA CHAGAS DE SOUZA X SALVADOR SEBASTIAO VIEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, SALVO em relação à autora MAGALI MARTINS, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, EXCETO quanto à autora MAGALI MARTINS. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, prossiga-se nos autos dos Embargos à execução, em apenso.Int.

0004534-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004534-4) - LAURICERIO LUIZ DA SILVA X ABEL MORALES FERNANDES X ALVARO DIAS DOS SANTOS X ANA MARIA BORDINO X JOSE DOMINGOS DA FONSECA X JOSE ROBERTO ANTONIO X JOSE ROGERI FILHO X JOSE OSVALDO MARINI X MARIA INOCENCIA DE SOUZA VICTORINO X NEIDE DE MELLO PIMENTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).(…) P. R. I.

0004606-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004606-0) - RUY VIEIRA(SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0004828-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004828-7) - JOAO BORGES DE MORAIS(SP123741 - ROGERIO REZENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls .157/158 Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem

como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

0006893-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006893-6) - ANTONIO CELSO POSSEBON(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

0008438-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008438-3) - OSVALDO PALUAN(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Int.

0008572-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008572-7) - IRANI MARINHO DOMINGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.139/140 Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

0011467-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011467-3) - MARIA DA CONCEICAO MARINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls.164/165 Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

0011630-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011630-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

0014316-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014316-8) - JOAO ROSSATO X ANESIA RODRIGUES TORRES X ARISTON ANTONIO BATISTA X JOAO DA CRUZ NETO X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ARESTIDES BISPO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 359/360 - Em vista do cancelamento do ofício precatório nº 20090000569, referente à verba honorária sucumbencial, reexpeça-se o referido ofício, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento do ofício nº 20090000568 em Secretaria.Int.

0015484-09.2003.403.6183 (2003.61.83.015484-1) - MARIA JACIRA PRATA DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.111/112 Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

0001635-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001635-7) - HIROSI INOUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0002138-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002138-9) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0003658-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003658-7) - EDGAR JOSE VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0006636-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006636-5) - ROSENIRA RODRIGUES BENTO(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.121/122 Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias,

a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003959-88.2007.403.6183 (2007.61.83.003959-0) - TIBURCIO DE SOUZA DIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004038-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004038-9) - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004147-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004147-3) - WALTER RUBENS DE SOUZA ALMEIDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007920-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007920-8) - PAULO APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008038-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008038-7) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008427-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008427-7) - JOSE DUDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008802-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008802-7) - EDILTON BARBOSA DA SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010486-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010486-0) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011062-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011062-8) - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011617-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011617-5) - CANDIDO GASQUE PERRETA(SP171720 - LILIAN

CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011682-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011682-5) - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013293-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013293-4) - MARINA NUNES DE CASTRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001021-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001021-3) - JOSE FANTUCCI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002187-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002187-9) - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002244-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002244-6) - MARIA HELENA BECREI DE ALMEIDA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003302-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003302-0) - EDSON SOARES LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003360-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003360-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004857-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004857-5) - HARUTAKE ITIHARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005292-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005292-0) - CLEBIO DIVINO DE CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9) - Nanci Maria de Albuquerque da Silva X Felipe Albuquerque da Silva(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8) - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007586-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007586-4) - EDMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007977-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007977-8) - ELIASIBE DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008233-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008233-9) - DIRAN BASILIO DOS REIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008286-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008286-8) - MARIA DE LOURDES MELO FONSECA(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008693-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008693-0) - REINALDO VIEIRA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008735-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008735-0) - LEONIR FERNANDES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008780-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008780-5) - FLAVIO GODOY VILAS BOAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009215-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009215-1) - JOAO LUIZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009315-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009315-5) - JOSE JESUS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009323-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009323-4) - FERNANDO GONCALO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009675-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009675-2) - JORGE VAITEKA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010102-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010102-4) - AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010485-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010485-2) - JESULMIRO BARBOZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010539-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010539-0) - SENID DOS REIS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010754-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010754-3) - JOSE MARIA DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011135-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011135-2) - NORIO MURAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012299-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012299-4) - NELSON AMARO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012867-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012867-4) - VANDERLEIA ANTUNES(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013584-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013584-8) - GERVASIO DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015149-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015149-0) - CELSO MARTINS PINTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003368-4) - ANGELINA MARIA MELLO X TALITA DE MELLO TERA X TABATA DE MELLO TERA X NATALI DE MELLO TERA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003786-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003786-6) - SUELI APARECIDA GARCIA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005772-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005772-9) - ANTONIO CARLOS BRONZE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007046-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007046-1) - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008273-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008273-6) - IVO CASTALDI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009764-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009764-8) - BENEDITO FERREIRA GUEDES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011555-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011555-9) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011616-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011616-3) - ANTONIO CESAR DE SOUSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000496-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000496-1) - MARCY MATHIAS DE FARIA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8) - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001116-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001116-3) - ANTONIO JOAO ANTONIASSI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001212-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001212-0) - JURACI FERREIRA LIMA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001660-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001660-4) - DAVI LOPES DE SIQUEIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001724-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001724-4) - IRACI HIGA OKAMOTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002178-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002178-8) - HEITOR ANTONIO MOUCO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002489-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002489-3) - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003273-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003273-7) - WASHINGTON MARQUES BARROSO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003382-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003382-1) - DANIEL BALBINO CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003498-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003498-9) - BENEDICTO DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004966-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004966-0) - EDNALDO DE LIMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005074-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005074-0) - HENRIQUE RODRIGUES LARES(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005258-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005258-0) - LAIS SOARES ORSINI(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005555-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005555-5) - AUGUSTA MARIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006025-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006025-3) - WILSON LUIZ ALVES DA COSTA(SP250858 - SUZANA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6) - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008047-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008047-1) - JOSE ALVES BATISTA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008127-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008127-0) - JOSE MILTON ALVES LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008470-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008470-1) - CEZAR AUGUSTO TROTTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010603-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010603-4) - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011351-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011351-8) - CLAUDIO DIAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012058-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012058-4) - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012555-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012555-7) - HELIO DE OLIVEIRA BARCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012704-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012704-9) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012977-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012977-0) - JOSE PINTO SOBRINHO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016754-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016754-0) - RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001232-8) - MOISES RODRIGUES MENEZES(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da documentação às fls. 18/27, 94/140 e 221/232, constata-se que a pretensão do autor - o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados - NB 42/044.355.260-6 - está de certa forma, correlacionada ao mandado de segurança, proposto perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária/SP, no qual concedido a segurança para reconhecimento de período especial (01/12/1958 a 14/06/1965), sendo restabelecido o benefício. Ocorre que tal ação encontra-se em grau de recurso, conforme se pode verificar pela informação de fl. 672. Assim, há prejudicialidade no julgamento deste feito, na medida em que ainda não fora prolatada decisão final, nos autos do mandado de segurança, mais precisamente, acórdão do E. TRF confirmando ou não os termos da sentença de primeiro grau, fato que, sem dúvida, altera a situação fática retratada nestes autos, na medida em que o objetivo final deste feito depende, em parte, da manutenção da decisão proferida naqueles autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse do autor. Assim, suspendo a tramitação desta lide até que o autor comprove, documentalente, o trânsito em julgado do mandado de segurança autuado sob n.º 2006.61.83.005788-5, trazendo o inteiro teor do acórdão no prazo de 10 dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.Cumprida a determinação, voltem conclusos.Int.

0004899-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004899-6) - CARLOS EDUARDO LAISE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3) - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010586-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010586-4) - JOSE JORGE DE PAIVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011053-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011053-7) - ARMANDO EUGENIO TOZONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011551-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011551-1) - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0) - DAVI JOSE RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS - MENOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012870-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012870-0) - EDER POTASSO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000961-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000961-2) - JOAO NERES DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001117-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001117-5) - ANTONIO ALMERINDO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001376-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001376-7) - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002194-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002194-6) - IVAN MISURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002635-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002635-0) - TEREZINHA LOIDE DE ARAUJO BATISTA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002700-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002700-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003829-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003829-6) - ALDY RODRIGUES DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003876-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003876-4) - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003953-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003953-7) - AMERICO DE JESUS RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004030-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004030-8) - EVA PEREIRA VIANA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004892-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004892-7) - EDGAR GRACINDO DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005364-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005364-9) - FRANCISCO CARLOS JUSTINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006034-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006034-4) - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006222-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006222-5) - TANIA SILVEIRA SILVA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7) - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006420-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006420-9) - JOSE MAURO DO NASCIMENTO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006589-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006589-5) - AILTON BARBOZA MIRANDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007175-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007175-5) - ANA MARIA BARBOSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1) - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007960-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007960-2) - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009217-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009217-5) - EVA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009422-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009422-6) - JOSE DIAS DA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009878-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009878-5) - EDUARDO LEMOS HESS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010125-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010125-5) - THECLA FARIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010577-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010577-7) - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010844-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010844-4) - MARIA ABRANCHES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011107-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011107-8) - ARNALDO PETILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011607-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011607-6) - SERGIO GRACIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011930-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011930-2) - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012534-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012534-0) - EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1) - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004724-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004724-8) - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002370-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002370-7) - ANA MARIA DIAS PASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA MARIA DIAS PASSARELLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/117.198.958-7, concedido administrativamente em 29.06.2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002812-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002812-2) - JOVINTUDES MARIA AUGUSTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOVINTUDES MARIA AUGUSTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.067.481-3, concedida administrativamente em 13.04.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005374-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005374-8) - APARECIDO DIS SCALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor APARECIDO DIS SCALO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/056.654.381-8 concedida administrativamente em 03.06.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011266-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011266-2) - VICENTE LENZI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VICENTE LENZI JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.355.121-9, concedida administrativamente em 30.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007914-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007914-6) - HELENA GOMES GALLEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora HELENA GOMES ISQUERDO GALLEGO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 078.678.889-5, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008038-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008038-0) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora HEINZ EMÍLIO ZELLER, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/078.764.625-3, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009026-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009026-9) - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/070.897.102-4, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009472-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009472-0) - MODESTO STOCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora MODESTO STOCCO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/072.442.621-3, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010144-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010144-9) - AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/081.251.339-8, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não

exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010154-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010154-1) - LUIZ FAUSTO COPPINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora LUIZ FAUSTO COPPINI, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/082.268.855-7, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010178-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010178-4) - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora RICARDO ROMUALDO VALADARES, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 46/076.645.010-4, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011376-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011376-2) - ADEILDO BARBOSA LIMA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012130-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012130-8) - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA referente à revisão do Benefício NB nº 42/105.083540-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014326-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014326-2) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OSMAR PEREIRA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.073.844-7 - DIB: 17.11.2005) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0014334-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014334-1) - JOSE ALVES DA FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ALVES DA FONSECA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.559.520-2 - DIB: 01.10.2006) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014408-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014408-4) - ANTONIO STURARO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO STURARO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.819.649-0, concedida administrativamente em 10.03.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014428-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014428-0) - MARIA DE LOURDES NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DE LOURDES NUNES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014444-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014444-8) - WANDERLEY BATISTA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor WANDERLEY BATISTA PINHEIRO referente à revisão do Benefício NB nº 42/101.766.161-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014500-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014500-3) - RITA DE PAULA BARALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RITA DE PAULA BARALDI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014502-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014502-7) - ANTENOR THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTENOR THEODORO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.573.580-9, concedida administrativamente em 21.01.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014566-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014566-0) - JUDITH ROSA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JUDITH ROSA MOREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/122.345.120-5, concedido administrativamente em 23.01.2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014570-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014570-2) - FATIMA APARECIDA MANDAIO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora FÁTIMA APARECIDA MANDAIÓ referente à revisão do Benefício NB nº 42/117.639.528-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014586-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014586-6) - ARTUR DE SOUZA SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ARTUR DE SOUZA SANTOS FILHO referente à revisão do Benefício NB nº 42/138.657.935-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014732-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014732-2) - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OSCAR VIEIRA DA COSTA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014754-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014754-1) - JOAO CELESTE LAZARINI(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO CELESTE LAZARINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.999.709-0, concedida administrativamente em 30.05.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014856-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014856-9) - NEUSA LIBERATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de NEUSA LIBERATO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/143.681.082-2 - DIB: 04.04.2006) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014868-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014868-5) - LUIZ GONZAGA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LUIZ GONZAGA SAMPAIO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/514.951.557-0 - DIB: 19.09.2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014904-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014904-5) - PAULO KANENO(SP172810 - LUCY LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO KANENO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.809.373-0, concedida administrativamente em 21.05.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa

de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014946-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014946-0) - MARIA SAMIRA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA SAMIRA GONÇALVES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.017.215-3, concedido administrativamente em 06.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014950-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014950-1) - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS MARIANO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.379.180-1, concedida administrativamente em 04.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014956-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014956-2) - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CARLOS PEDRO DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 42/147.546.933-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015036-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015036-9) - GUILHERME ZARIF CECILIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GUILHERME ZARIF CECILIO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/122.679.704-8 concedida administrativamente em 13.05.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015126-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015126-0) - JOSE VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ VIEIRA FILHO referente à revisão do Benefício NB nº 42/116.825.961-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015132-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015132-5) - MOISES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOISES GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/063.620.903-2 concedida administrativamente em 29.09.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015138-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015138-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LUIZ CARLOS PEREIRA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/517.054.219-0 - DIB: 31.05.2006) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015156-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015156-8) - EDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDITE PEREIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.353.335-8, concedido administrativamente em 16.04.1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015236-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015236-6) - INES LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora INES LOPES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/138.337.406-3 concedida administrativamente em 01.11.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015238-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015238-0) - MILTON MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON MACHADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.436.163-3, concedida administrativamente em 24.02.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015309-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015309-7) - FAUSTO BATISTA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FAUSTO BATISTA LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.574.132-0 concedida administrativamente em 15/07/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015340-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015340-1) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS DOS REIS, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 10.11.2000, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do

salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015388-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015388-7) - JOSE LAURIANO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ LAURIANO ALVES, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/570.169.579-0 - DIB: 28.09.2006) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015392-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015392-9) - ANTONIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015394-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015394-2) - NATAL COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor NATAL COSTA referente à revisão do Benefício NB nº 42/114.081.256-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015410-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015410-7) - UBIRAJARA SILVESTRE LEONCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor UBIRAJARA SILVESTRE LEONCIO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/138.071.652-4 concedida administrativamente em 01.06.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015510-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015510-0) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor DERIVAL SARAFIM DE SOUZA referente à revisão do Benefício NB nº 42/136.902.944-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015514-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015514-8) - RAIMUNDO JESUS DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO JESUS DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/063.763.772-0 concedida administrativamente em 24.11.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015518-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015518-5) - CELSO LUIZ CONEGLIAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CELSO LUIZ CONEGLIAN, de cancelamento de sua

aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/025.344.288-5 concedida administrativamente em 22.06.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015522-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015522-7) - MARCIO ABBONDANZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MÁRCIO ABBONDANZA referente à revisão do Benefício NB nº 42/133.400.776-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015528-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015528-8) - JOSE VIVALDINI (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ VIVALDINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/067.587.158-1 concedida administrativamente em 08.05.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015734-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015734-0) - MILTON SILVA MOURA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON SILVA MOURA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.657.922-9, concedida administrativamente em 25.07.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015746-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015746-7) - MANUEL ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANUEL ANTONIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/026.040.033-5 concedida administrativamente em 10.10.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015760-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015760-1) - ADILSON DA SILVA GUERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ADILSON DA SILVA GUERRA referente à revisão do Benefício NB nº 42/131.127.552-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015774-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015774-1) - JOSE DONIZETTI EUGENIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ DONIZETTI EUGENIO referente à revisão do Benefício NB nº 42/136.182.652-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal,

remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015826-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015826-5) - NOBUYUKI KAMADA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NOBUYUKI KAMADA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.044.978-2, concedida administrativamente em 30.08.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015828-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015828-9) - LECINIO DIAS DE FRANCA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LECÍNIO DIAS DE FRANÇA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/028.065.750-1 concedida administrativamente em 31.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015834-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015834-4) - HUMBERTO ALVES MEIRELES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HUMBERTO ALVES MEIRELES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.502.673-4, concedida administrativamente em 25.08.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015866-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015866-6) - GILBERTO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/064.888.621-2, concedida administrativamente em 20.09.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015944-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015944-0) - MARIA PAULA NEIVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA PAULA NEIVA FERREIRA referente à revisão do Benefício NB nº 42/111.321.152-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015948-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015948-8) - OSORIO GOMES CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSORIO GOMES CARNEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/072.315.223-3, concedida administrativamente em 03.11.1980 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso,

considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015956-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015956-7) - MARCIA SERRALVO MORENO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARCIA SERRALVO MORENO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/056.675.654-4 concedida administrativamente em 10.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016026-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016026-0) - JOSE MARIA CLARET VICALVI RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ MARIA CLARET VICALVI RIBEIRO referente à revisão do Benefício NB nº 42/129.208.115-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016208-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016208-6) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.512.360-1, concedida administrativamente em 20.01.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X AROLDO MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl. 273 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001153-19.1999.403.6100 (1999.61.00.001153-5) - ATILIO MARTINELLI(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl.478. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a cota do d. procurador do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002576-22.2000.403.6183 (2000.61.83.002576-6) - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência à parte autora sobre a petição de fls. 311/323, apresentada pelo INSS, a qual indica que os cálculos corretos se encontram nas fls. 299/309. 1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora

ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0050420-20.2001.403.0399 (2001.03.99.050420-9) - OLGA LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002885-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002885-1) - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002893-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002893-0) - MARIA ALVES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fl. 150/185 - Tendo em vista as alegações do INSS quanto à percepção de benefícios de forma cumulativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informando sua opção, e em decorrência quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu. Intimem-se.

0005328-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005328-6) - CICERO MAXIMIANO X GILBERTO GIOVANNETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com

os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0015406-38.2002.403.0399 (2002.03.99.015406-9) - BENEDITO TEIXEIRA X CLARA SCHENA TEIXEIRA X ELIAS ABRAHAM X FRANCISCO LOPES X IZIDORO BORGHI GATTI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO X ODILLA LOPES ZULIANI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007122-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007122-4) - OVIDIO FERREIRA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0015317-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015317-4) - MANOEL DAS VIRGENS MAIA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002077-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002077-4) - MARIA ANETH CABRAL DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003448-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos

apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0) - ALCINA SOARES COUTINHO(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006977-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006977-5) - HELIO DA CONCEICAO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001323-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001323-3) - BENEDITO FELIX ROBERTO(SP107338 - CARLOS BUENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004926-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004926-4) - PAULO ANTONIO NICACIO(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005654-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005654-2) - IVO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.

730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002113-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002113-1) - PAULO JUVENCIO PESSOA(SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8) - ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005281-80.2006.403.6183 (2006.61.83.005281-4) - AMANDIO AUGUSTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 106/107 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000129-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000129-3) - ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001658-08.2006.403.6183 (2006.61.83.001658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004253-7)) ADIANER CORDEIRO X ALCIDES MUNHOZ X ANTONIO BUZATTO X BENEDITO DA SILVA X FERNANDO ROBERTO MASCARIN X JOAO FRANCISCO AVANCINI X JOAO MARIA SILVEIRA X JOSE BENEDITO DE MATOS X JOSE FRANCO X ODAIR DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente N° 4777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X ACURCIO DO CEU PARADA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0058394-37.1992.403.6183 (92.0058394-6) - SAMANTA BRANIZIO FOGACA X JOSE PEREIRA X LAURA GERENUTTI X MADALENA PEREIRA SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:288. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006828-15.1993.403.6183 (93.0006828-8) - VANDA OLGA MARTINI X JOAQUIM PINHEIRO NETO X JOAQUIM SANCHES X MARCOS SANTIAGO MARTINS X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VITOR FIRMINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:399. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008972-59.1993.403.6183 (93.0008972-2) - ANTONIO LEONETTI LOPES(SP051158 - MARINILDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 175/177 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0010594-42.1994.403.6183 (94.0010594-0) - SERGIO DE SENNA TAVARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.2 Tendo em vista a decisão de fls. 107/108 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 17, arquivem-se os autos.Int.

0030122-62.1994.403.6183 (94.0030122-7) - RAFFAELLO MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 71/77 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 17, arquivem-se os autos.Int.

0031162-79.1994.403.6183 (94.0031162-1) - ILIDIO JOSE PESTANA RODRIGUES(SP110015 - MARIO CELSO DOS SANTOS JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista a decisão de fls. 107/109 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0061799-76.1995.403.6183 (95.0061799-4) - WALDOMIRO ZAVALONI X NELSON VIANA X KOE UYARA X ESTHER BACELLAR MARTINS X ARNALDO VENTICINQUE X SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X TERESA DE ABREU VIEIRA DA SILVA X WANDERLEY VIARO X NESTOR RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0051852-11.2000.403.0399 (2000.03.99.051852-6) - ANTONIO FERREIRA DE SANTANA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 276/277 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0006061-82.2001.403.0399 (2001.03.99.006061-7) - JOSE BATISTA DE MELO X DONATO CURCI X JOSE CANDIDO DE ASSIS SOBRINHO X JULIO MARRERO X WALTER DE CARVALHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.006061-7 (nº antigo: 96.0009832-8)2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 93/95 e

o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0057610-34.2001.403.0399 (2001.03.99.057610-5) - NESTOR MARANGONI X NECLAIR FALCONI X OSWALDO JUAREZ X RUTH NORMA KAUFMANN X WILSON NUNES DE CAMARGO X JOSE BENEDITO DE MOURA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 101/104 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int

0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000958-08.2001.403.6183 (2001.61.83.000958-3) - ADEMAR DOMINGOS DA SILVA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 275/276 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 54, arquivem-se os autos.Int.

0004759-29.2001.403.6183 (2001.61.83.004759-6) - CLARINDO DE SOUZA NETTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E Proc. MARIA DE FATIMA A. S. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:188. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018268-79.2002.403.0399 (2002.03.99.018268-5) - OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl 201), bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 44, arquivem-se os autos.Int.

0039310-87.2002.403.0399 (2002.03.99.039310-6) - JOSE WEISS X ARI FUSETTI X ALFREDO FANHANI X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ONI JUDITH CANALES SANTANA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003631-37.2002.403.6183 (2002.61.83.003631-1) - SILVIO NOGUEIRA MODESTO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:280. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015824-39.2003.403.0399 (2003.03.99.015824-9) - LAURINDO PRECHEDES X VALDEZITO JOSE DOS SANTOS X MOACIR FRANCISCO PEREIRA X CLOVIS BORGES DOS SANTOS X RUTH HIRTENSTEIN(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E Proc. JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 98/107 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 46, arquivem-se os autos.Int.

0018574-14.2003.403.0399 (2003.03.99.018574-5) - IZAIAS FERREIRA GOMES(SP033930 - CELIA DIMOV KOMEL E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002366-63.2003.403.6183 (2003.61.83.002366-7) - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003762-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003762-9) - ADOLFO FERREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 125/126 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 51, arquivem-se os autos.Int.

0004026-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004026-4) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006085-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006085-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:65. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008748-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008748-7) - OSVALDO TRAVERSA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009530-79.2003.403.6183 (2003.61.83.009530-7) - PASCHOALINO GUARNIERI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012780-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012780-1) - GIDIAO MACHADO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:77. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012798-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012798-9) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012862-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012862-3) - ADEYLTON DARQUES DIAS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:154. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013360-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013360-6) - ELENITA ALVES FERREIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 88/95 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 27, arquivem-se os autos.Int.

0014928-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014928-6) - LEONARDO MUNKEVIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 87/90 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 24, arquivem-se os autos.Int.

0015216-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015216-9) - MARGARETE MATHEUZ ZAMUNER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 177 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 23, arquivem-se os autos.Int.

0003414-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003414-1) - JOSE DE MELLO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:74. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003993-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003993-0) - JOSE PINHEIRO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.:117. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000962-06.2005.403.6183 (2005.61.83.000962-0) - CICERO RIBEIRO DE LIMA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 79/87 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 17, arquivem-se os autos.Int.

0004742-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004742-5) - THOMAZ TUFOLO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 106/108 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 21, arquivem-se os autos.Int.

0004754-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004754-1) - IASSUCO FUJIMOTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 162/164 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 88, arquivem-se os autos.Int.

0000094-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000094-2) - RENATA DA COSTA SILVA - MENOR (SEVERINA DA COSTA SILVA)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 80/82 e o seu trânsito em julgado (fl. 85), arquivem-se os autos.Int.

0002547-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002547-1) - LUIZA MELO DE MOURA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002952-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002952-3) - GRACIA APARECIDA MATURANO CID(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Tendo em vista a decisão de fls. 65 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 16, arquivem-se os autos.Int.

0003506-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003506-7) - GERCIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 88 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 23, arquivem-se os autos.Int.

0008374-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008374-1) - JOAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Tendo em vista a decisão de fls. 72 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 42, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016851-93.1988.403.6183 (88.0016851-5) - TEODOMIRO PEREIRA DE GOES X JACI FELIX PALMA GOIA X JULIA PIOVESANA PALMA X JOAO FRANCISCO SCHMITZ(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO E SPI35387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO E SP080643 - PASCOAL BENEDITO MEA E SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dra. MARIA HELENA DO CARMO COSTI, OAB/SP 218.313, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 201, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.Intimem-se.

0032189-29.1996.403.6183 (96.0032189-2) - ALMIRO COSTA MARTINS X BEVEL LEIB ROZENBAUM X JOSE CARLOS BORTOTTO X LIBIA TELLES DE MENEZES ARAUJO X MANOEL DE SOUZA PONTES X MARILENE GALLIZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência ao patrono constituído nos autos à fl.22 (Dr. ROBERTO GOMES CALDAS NETO , OAB/SP 25.326) do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl.268.2. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes nestes autos.3. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0034885-38.1996.403.6183 (96.0034885-5) - ANDREAS LUDWIG X RENATO BARBOSA DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.046104-1 (nº antigo: 96.0034885-5).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 63/65 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 21, arquivem-se os autos.Int.

0038843-32.1996.403.6183 (96.0038843-1) - RENATO ANTONIO CASTRO ZAMPIERI X RENATO DE ALMEIDA X RICARDO TIMM JUNIOR X RICIERI BALDI X SEBASTIAO MUSA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dr MARIO RANGEL CAMARA, OAB-SP 179.603, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 164, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.Intimem-se.

0004945-91.1997.403.6183 (97.0004945-0) - ALFRED BERND NEUKIRCHNER(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Tendo em vista a decisão de fls. 160/162 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 13, arquivem-se os autos.Int.

0061555-79.1997.403.6183 (97.0061555-3) - CARLOS ALBERTO TORNO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.046559-9 (nº antigo: 97.0061555-3)2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 109/112 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 19, arquivem-se os autos.Int.

0028829-18.1998.403.6183 (98.0028829-5) - LEONILDO VEDESCHI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 83/87 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 23, arquivem-se os autos.Int.

0032090-88.1998.403.6183 (98.0032090-3) - JOSE LUIZ(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.031535-8 (nº antigo: 98.0032090-3).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 79/80 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 31, arquivem-se os autos.Int.

0088332-22.1999.403.0399 (1999.03.99.088332-7) - MANOEL BERTOLINO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 174/178 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003025-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003025-7) - OLINDINA DA CONCEICAO CAVALCANTE PARPINELLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

0032215-40.2001.403.0399 (2001.03.99.032215-6) - JOSE FRANCISCO NUNES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 144 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 19, arquivem-se os autos.Int.

0000682-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000682-0) - ELAINE PEREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR X UILLIAN DA SILVA GUIMARAES X SABRINA DA SILVA GUIMARAES(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência ao M.P.F.2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 135 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003815-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003815-0) - LIDIA LEWANDOWSKI NETTO(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Tendo em vista a decisão de fls. 139/146 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl.27, arquivem-se os autos.Int.

0006869-19.2003.403.0399 (2003.03.99.006869-8) - JOSE GERALDO NONATO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dra. KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS OAB-SP 269.321, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 144, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se o presente feito.Intimem-se.

0002629-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002629-2) - ELIANA GONZALES(SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 83/86 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 32, arquivem-se os autos.Int.

0003572-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003572-4) - DIOGO SANZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 97/101 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 31, arquivem-se os autos.Int.

0007129-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007129-7) - MINEO YAMADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 195/196 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 25, arquivem-se os autos.Int.

0012874-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012874-0) - BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao patrono constituído nos autos à fl.06 (Dr. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, OAB/SP 215.214) do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl.104.2. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes nestes autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015390-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015390-3) - TOKUSIGUE FOSOKAWA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Tendo em vista a decisão de fls. 125/126 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 27, arquivem-se os autos.Int.

0016023-72.2003.403.6183 (2003.61.83.016023-3) - NEUZA ALMEIDA CANELLA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 126/128 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 12, arquivem-se os autos.Int.

0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2) - ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fl. 85. Recolha a parte autora o valor da taxa de desarquivamento.3. Após o cumprimento do item 2, anote-se o(a) advogado(a) Dr. MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS OAB-SP 81.415, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 85, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se o presente feito.Intimem-se.

0000782-87.2005.403.6183 (2005.61.83.000782-8) - ANTONIA FRANCELINA CORDEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 70/74 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 11, arquivem-se os autos.Int.

0006525-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006525-0) - JOVENEZ ALVES FEITOSA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Tendo em vista a decisão de fls. 111/113 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 77, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003812-9) - GERALDO JOVENCIO DOS SANTOS X JOAO JOVENCIO DOS SANTOS X JOSEFA JOVENCIO DOS SANTOS X MARIA JUVENCIO DOS SANTOS X RITA JOVENCIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 206/208 Reconsidero o despacho de fls. 203. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001130-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001130-0) - GERALDO SERGIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001132-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001132-3) - JOSE CARVALHO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001986-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001986-3) - MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls ____ Dê-se ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003886-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003886-9) - TAKASHI OBATA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004373-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004373-7) - NELSON LAURENTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 474 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004693-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004693-3) - NELSON ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004920-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004920-0) - ANTONIO ROBERTO CRISPIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005487-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005487-5) - CICERO PEREIRA MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 532 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006994-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006994-5) - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002517-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002517-0) - RENATO MUNIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000693-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000693-2) - MARIA LUCIA GUEDES DE AMORIM QUILICE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5) - JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls ____ Dê-se ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004457-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004457-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004436-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004436-0) - JOSE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009137-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009137-3) - ALVARO PRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010566-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010566-9) - BENEDITO JOSE CROCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000562-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000562-0) - MANOEL ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000700-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000700-7) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000712-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000712-3) - JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001160-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001160-6) - GERALDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001162-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001162-0) - DAMIAO SALVIANO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001170-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001170-9) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001312-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001312-3) - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006933-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006933-1) - ALCILENE SILVA DE GOIS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Fl. 65, último parágrafo: anote-se. Intime-se.

0000184-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000184-4) - FLORISVALDO DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias de fls. 32/42, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2006.63.01.072581-3, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 43. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0004202-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004202-0) - GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA X EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de tramitação preferencial do feito em virtude da autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0) - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 50/55 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o objeto da presente ação, para excluir os objetos relativos ao período especial, devendo permanecer apenas o código 2037 (Parcelas e índices de correção do Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefício - Direito Previdenciário). (...) Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009549-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009549-8) - NILO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI, para retificar o nome do autor, Nilo de Souza, conforme petição inicial. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009580-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009580-2) - GERALDO MAGELA TEIXEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0) - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009774-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009774-4) - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das

alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7) - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009840-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009840-2) - ALINE SANDER REIS DE CARVALHO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome da autora, Aline Sander Reis de Carvalho, conforme documento de fl. 20. Ao SEDI para anotações. Intime-se.

0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1) - ADAILTON ELES MARINHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010279-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010279-0) - MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA BEZERRA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0010281-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010281-8) - IVO BEZERRA DA SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0) - MARCO ANTONIO ROCHA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0010367-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010367-7) - MARIA DE LOURDES VERGARA (SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010421-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010421-9) - CLEYDE RAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010422-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010422-0) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0010489-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010489-0) - FRANCISCO BASILIO DE LUCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0010568-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010568-6) - FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010693-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010693-9) - MARIA LUIZA DAMASCENO SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0010744-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010744-0) - MARIA DE FATIMA ABUD OLIVIERI(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Fls. 62/63: Anote-se.Int.

0010772-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010772-5) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0010780-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010780-4) - CELIA MARIA MESQUITA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0010838-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010838-9) - LIDA THEREZINHA CANNONE ABUD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010863-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010863-8) - ANGELA SANZINE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010939-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010939-4) - ROZEL LOPES CARDOSO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6) - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Fls. 55/56: Anote-se. Intime-se.

0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011001-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011001-3) - MIGUEL JOSE WURTZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011106-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011106-6) - GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0011112-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011112-1) - JOSE REINALDO BACETI(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0011164-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011164-9) - JOAQUIM MENDONCA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6) - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0011170-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011170-4) - MARIA SELMA BARBOSA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0011239-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011239-3) - HERMES JESUS DO NASCIMENTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0011305-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011305-1) - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0011418-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011418-3) - RAIMUNDA CANDIDA DE SOUZA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Forneça a autora cópia legível de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0011527-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011527-8) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011528-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011528-0) - MARIA ALVES RODRIGUES X BEATRIZ MORAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011544-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011544-8) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011563-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011563-1) - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDIVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0011715-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011715-9) - JOSE BASILIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011746-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011746-9) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0012689-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012689-6) - JOSE CORCINO PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0012733-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012733-5) - NAIR RODRIGUES TORRES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012757-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012757-8) - MARIA LUCIA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012767-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012767-0) - ANTONIO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012804-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012804-2) - MARIA ESTELA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0013027-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013027-9) - VICTOR FLORIANO PEREIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013050-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013050-4) - MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013056-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013056-5) - MARCOS ERALDO GAU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013059-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013059-0) - ANTONIO CARLOS CAVALLARI(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8) - LEONARDO DE FREITAS(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.138: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.135, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001422-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001422-9) - HERMINIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002767-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002767-4) - ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136/137: Mantenho a decisão de fls.128 por seus próprios fundamentos. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.43 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006129-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006129-3) - MOISES JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.119, item 1, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da

prova testemunhal.Int.

0007131-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007131-6) - MARIA ILONA RIBEIRO DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.169: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66/67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005179-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005179-6) - MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.116: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.2- No mesmo prazo, regularize a parte autora o pólo ativo da ação, tendo em vista a existência de filhos menores à data do óbito, conforme certidão de fls.21.Int.

0005972-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005972-2) - JOAO APARECIDO BORTOLI(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1- Preliminarmente, ante a divergência das petições de fls.69/70, 78/80 e 81/82, esclareça a parte autora quais os seus quesitos, bem como se indica assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.71/76: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007142-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007142-4) - JOSEFA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.140/167: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.138/139: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0000952-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000952-8) - JOSE DIAS BARBOZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002050-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002050-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP157039 - MARCIO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.88/90: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0002456-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002456-6) - EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO X ANA CAROLINA MELO ARAUJO (REPRESENTADA POR EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO) X JESSICA MELO DE ARAUJO (REPRESENTADA POR EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO)(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7) - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/123: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0003850-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003850-4) - RONALDO DOS REIS ALMEIDA(SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN E SP129991E - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0004339-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004339-1) - FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006142-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006142-3) - NILZA PEREIRA DA VITORIA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.156/157 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, providencie a parte autora a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007253-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007253-6) - SILVESTRE PATTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7) - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.56: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0007327-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007327-9) - ANTONIA JULIANA HOLANDA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0007887-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007887-3) - LICIO LELLIO PASSARELLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0008154-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008154-9) - DAVID MAXIMO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.221/224: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.217: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Fls.215/216: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0008888-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008888-0) - UMBELINA SOARES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0008983-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008983-4) - GASPARINO GONCALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009057-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009057-5) - HENRY PERRONE(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000648-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000648-9) - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000736-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001469-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001469-3) - JOAO EMILIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001665-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001665-3) - FLAVIO DE FREITAS MILLAN(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/85: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5) - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002356-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002356-6) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia

Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002460-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002460-1) - LEONOR CHAVES CAZELLA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002565-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002565-4) - ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003255-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003255-5) - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003261-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003261-0) - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003379-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003379-1) - MAURO MASAMI NAGOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/88: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003472-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003472-2) - SILMARA REGINA LAISE DE JESUS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003568-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003568-4) - NELVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9) - PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003652-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003652-4) - VALDECIR RIBEIRO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003864-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003864-8) - LEOCLIDES GABRIEL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/176: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003959-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003959-8) - ADAO GERSON TOMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004347-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004347-4) - PEDRO JOSE SEVERINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente N° 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005911-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005911-0) - EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 589: Ciência à autora. Int.

0006871-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006871-8) - ALOISIO MARCOS LADEIRA PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/181: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 177.Int.Fls.177: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0008330-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008330-6) - MANOEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284/286: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 283.Int. Fls.283: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0004929-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004929-7) - ALCIDES VALIM FILHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 273: Ciência ao autor. Int.

0004133-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004133-3) - JOAO MANOEL ALVES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63/66: Mantenho a decisão de fls.62, item 2 por seus próprios fundamentos.Assim, concedo à parte autora o

derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006075-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006075-3) - ERNESTINA REIS DE JESUS (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. 2- Compulsando os autos, verifique que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial à sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0) - OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007929-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007929-4) - VALDIR LUIZ MALAGONE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744106-87.1985.403.6183 (00.0744106-1) - ANTONIO FERRER (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos, etc. 1. A manifestação de fl. 372/373 mostra inconformismo sem razão. Senão vejamos: O despacho de fls. 321/323, de declaração meridiana, oportunizou a manifestação da parte, notadamente quanto ao item 7 e inciso I, sendo certo que a parte limita-se única e exclusivamente à proceder à habilitação (fls. 344/345), SEM prestar qualquer esclarecimento, como determinado. No mesmo despacho houve a determinação da restituição do valor havido pela parte por erro. Cumpra aqui ressaltar, novamente, o item 7 do despacho de fls. 321/323. 2. O valor consignado às fls. 321/323 para ser devolvido, foi revisto, conforme fl. 351 e concedido novo prazo para a parte, VOLUNTARIAMENTE, devolver o que houve para si indevidamente. 3. Em que pese o despacho de fl. 351, a parte autora se manifesta à fl. 355, informando estar de posse do cheque 000224, no valor de R\$ 1.472,94 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), para efetuar o pagamento, porém, não o efetuou em razão de greve bancária. 4. Anote-se que naquela oportunidade, o despacho de fl. 351 já havia sido disponibilizado e dele ficou intimada a parte autora. 5. Ainda assim, seguiu-se novo despacho (fl. 357), determinando, em seu item 3, a expedição do necessário para cumprimento do despacho de fl. 351 (disponibilizado no Diário Eletrônico, edição de 06/11/2009). 6. Apesar de todas estas intimações, à fl. 359 a parte autora carrega aos autos petição (200983006304 - 06/11/2009) com a guia de depósito no valor do cheque - R\$ 1.472,94 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos). 7. Em razão disso, seguiu-se novo despacho (fl. 361) dando ciência da insuficiência do depósito e determinando o cumprimento do despacho de fl. 357, item 3 (disponibilizado no Diário Eletrônico de 16/11/2009). 8. No entanto, os ofícios somente foram expedidos em 10 de Dezembro de 2009. 9. Dos ofícios expedidos verifica-se o destinado ao Banco Santander, consignando que este deverá proceder à transferência dos valores a ordem deste juízo, da diferença entre R\$ 5.889,40 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) e R\$ 1.472,94 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) (fl. 369). 10. Destarte, o valor depositado (R\$ 1.472,94) FOI considerado por este juízo. 11. Feitas tais considerações, o pedido de fls. 372/373 há de ser INDEFERIDO, uma vez que o valor havido pela sucessora do autor

Antonio Ferrer, o foi por erro, de maneira irregular, já que nem a(o,s) patrona(o,s) detinha(m) poder(es) nos autos (em razão do óbito, haja vista que com a morte, extingue-se o mandato) e a sucessora não se habilitou regularmente no feito, naquela oportunidade.12. Também não se trata de penhora de valores. De fato, o Código de Processo Civil elenca os bens impenhoráveis, QUANDO SE TRATAR DE EXECUÇÃO. Todavia, a situação aqui tratada NÃO É, ABSOLUTAMENTE de penhora, mas sim de REPOSIÇÃO ao erário de valores havidos por quem irregularmente os recebeu, razão pela qual MANTENHO o bloqueio da conta, até a satisfação do valor correspondente à diferença do valor de R\$ 5.889,40 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), com a incidência de juros e correção monetária desde 08 de Abril de 2008, descontado o valor de R\$ 1.472,94 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), depositados em 03 de Novembro de 2009, atendendo-se, destarte, inclusive, o comunicado da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 330/343.13. Aguarde-se por resposta aos ofícios expedidos, notadamente aos do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil/São Paulo.14. Int.

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Elvira Verrone Vecchio por DOMENICO VECCHIO, JOANA SATINI VECCHIO, ELVIRA VECCHIO LIBANORI, VERA LUCIA VECCHIO, EGIDIO VECCHIO, CARMINE MARTORELLI e VALENTINO MARTORELLI, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. A habilitante Elvira Vecchio Libanori deverá carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante que regularizou seu nome junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e Delegacia da Receita Federal, haja vista a divergência constatada em seu nome. 3. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) TEREZA ALVES FIGUEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José da Silva Figueira.4. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.5. Dê-se ciência à co-autora Helena Staneu da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.6. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), com relação a referida autora.7. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).8. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s), conforme fls. 1535/1542.9. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.10. Fls. 1543/1545 - Nada a apreciar, tendo em vista o contido à fl. 1493.11. Fl. 1546 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.12. Requeiram as co-autoras MARILENE AMARO FRANCO, LUIZA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ZAIRA DA CONCEIÇÃO CORDIOLI o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.13. Int.

0012424-82.1990.403.6183 (90.0012424-7) - LIVIO SIGNORACCI X LOURDES PINTO X LOURDES SANTANA TREVISAN X LUCILIA CAVALCANTI E SILVA X LUISA APPARECIDA NOGUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES X HUMBERTO CARLOS MARTINS FADIGA X EVERALDINA PURCINA DA SILVA X LUIZ GALANTI X AUGUSTA SPADAFORA TALARICO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0028091-06.1993.403.6183 (93.0028091-0) - OSWALDO BRANCACCIO X IRINEU DE CASTRO X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X CECILIA DUARTE BELLO X GIL JORGE ALVES X VANIA JORGE ALVES X RUBENS DIEZ X ELOA GONZAGA MUNIZ X LIVIO SIGNORACCI X JOAO LIEBANA TORRES X MILTON ESCALEIRA X SERGIO WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X JOSE BEZERRA DA SILVA X IDA CARMELLO DAMASCO X NELSON VISCONTI X ROSANA VISCONTI X EURO GAVAZZI X MARTHA SOARES LEITE(SP009795 - VALDOMIRO BRANDAO MACHADO E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0009436-49.1994.403.6183 (94.0009436-1) - AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO)

Considerando o que dispõe o artigo 125, II, do Código de Processo Civil, aliado à complexidade do feito no processo principal, que conta com litisconsórcio ativo voluntário, com representação por vários patronos, o que dificulta o regular andamento destes embargos e, considerando ainda que a determinação de remessa deste feito à contadoria data de junho de 2009, para que não haja maiores atrasos no cumprimento do referido comando, determino que os embargos sejam fisicamente, por ora, desapensados do processo principal para cumprimento do despacho de fl. 23, se o senhor contador judicial houver como cumpri-lo sem a necessidade do feito principal.Int.